



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2020 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001062-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

1. Petições do exequente IDs ns. 38677515 e 3914409: defiro.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência do Fórum, solicitando a retificação do depósito constante dos autos (ID n. 38364796), para fins de constar a operação 635, nos termos do que preconiza a Lei n. 12.099/2010.

Ato contínuo, proceda a mesma Instituição bancária à conversão dos valores em favor da parte exequente, nos termos em que pela mesma requerido, observando-se a existência de guia para a conversão em rendas, trazida aos autos pelo INMETRO (ID n. 39134411), datada de 28/10/2021.

Como cumprimento do ofício, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito aqui executado.

No silêncio do INMETRO, venhamos autos conclusos para sentença.

2. Petição da parte executada ID n. 39178524:

Considero regularizada a representação processual.

Sem prejuízo da determinação supra, haja vista o depósito efetivado pela parte devedora visando ao pagamento do débito, garantindo, por consequência, a execução, determino que a exequente se abstenha de protestar as certidões de dívida ativa, objetos do presente feito, procedendo-se ao seu cancelamento se já lavrado o respectivo protesto.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Citada, a empresa deixou transcorrer "in albis" o prazo pagamento ou nomeação de bens (id. 21809173).

Efetivou-se, em 25/09/2019, o bloqueio de R\$ 3.452,28 via sistema BACENJUD (id. 22669962), valor que foi transferido para conta judicial em 03/12/2019 (id. 25602566).

No id. 27418902, a parte executada informou estar em processo de recuperação judicial (autos nº 1005468- 61.2018.8.26.0077, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui). Requereu a suspensão do feito, nos termos do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 987). Juntou documentos.

Por decisão de id. 31302363 determinou-se a suspensão da execução e o arquivamento dos autos por sobrestamento. Determinou-se a manifestação das partes sobre o bloqueio efetuado nos autos.

A parte executada requereu o desbloqueio do numerário ou a transferência ao Juízo da Recuperação Judicial (id. 31587355) e o INMETRO sua manutenção, já que efetuado antes do sobrestamento da execução.

Relatei. Decido.

A execução foi ajuizada em 09/01/2018.

A possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, é objeto de julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), e se encontra suspensa em atenção a decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.261/SP, em 27/02/2018.

A citação nos autos executivos se deu em 20/07/2018 (id. 13612004). A decisão que deferiu o processamento da recuperação foi proferida em 29/08/2018 (id. 27418908 – fls. 05/06) e o bloqueio judicial foi efetivado em 24/09/2019 (id. 22669962).

Diferentemente do que quer o INMETRO, não há que se tomar por base a suspensão deste feito (ocorrida por decisão de 23/04/2020), e sim a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, o bloqueio judicial não pode subsistir nestes autos, já que, embora este Juízo desconhecesse o fato, na data da constrição a parte executada se encontrava em processamento de recuperação judicial, devendo estes autos permanecer suspensos.

Todavia, não verifico que a situação permita a devolução do numerário ao executado, já que, encontrando-se em processo de recuperação judicial, a gestão financeira de seus ativos pertence ao Juízo que a processa.

Assim, DEFIRO o pedido alternativo do executado e determino a remessa do valor bloqueado ao Juízo da Recuperação.

Para tanto, oficie-se àquele Juízo para que providencie conta judicial receptora dos valores.

Com a resposta, proceda-se ao necessário para transferência.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até decisão do Tema 987 ou decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000776-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114
Advogados do(a) REU: BRUNO ELIAS DE FREITAS CHACUR - RJ204876, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DALEFFE - PR20619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CAMARA - PR14917

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente ato para intimação das partes sobre o teor do r. despacho id 40575658, que segue abaixo:

"1 – Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 173386/SP (ID 40572303), devemos os autos serem remetidos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

2 - Antes, porém, há que se resolver as questões pendentes decorrentes da determinação das medidas de urgência, a cargo deste Juízo, em caráter provisório, por expressa decisão do STJ (ID 35581535).

O marco final da competência deste Juízo é a data e hora do recebimento da comunicação da decisão do STJ, ou seja, às 15h14min do dia 16/10/2020, conforme ID 40572303.

Considerando que o agravo interposto pela União contra a decisão deste Juízo que determinou o levantamento das restrições em nome da Estre Ambiental, bem como a transferência dos valores bloqueados em nome dela para o Juízo da Recuperação Judicial, teve indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 40313939), e que tal decisão foi juntada aos autos pelo TRF3 às 10h44min do dia 16/10/2020, entendendo ter se implementado a condição resolutive da suspensão contida na decisão ID 39399876 ("[...] aguarde-se a comunicação acerca dos efeitos em que o agravo interposto pela União (ID 38993252) foi recebido. Não sendo recebido com efeito suspensivo, ou não sendo concedida tutela recursal, requirite-se da CEF a transferência dos recursos bloqueados em nome da requerente para a conta indicada."), a qual suspendeu temporariamente a transferência de recursos determinada na decisão ID 37592520 (remessa, ao Juízo da Recuperação Judicial, dos valores bloqueados da Estre Ambiental), antes da cessação da competência deste Juízo.

Implementada a condição resolutive antes da cessação da competência deste Juízo, de rigor o cumprimento da decisão suspensa.

Assim, providencia a Secretaria, antes da remessa destes autos à Subseção de Curitiba, a transferência dos valores bloqueados em nome da Estre Ambiental para conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

3 - Quanto aos valores bloqueados em nome dos demais requeridos, devem ser transferidos para conta judicial vinculada ao feito original, 5005359-42.2020.4.04.7000, após a sua reativação pela 3ª Vara Federal de Curitiba.

Providencie a Secretaria o necessário, se preciso mediante entendimentos telefônicos com a unidade judicial de destino.

4 - Quanto às demais constrições (bloqueios Renajud e CNIB), seria adequado que fossem renovados pela 3ª Vara Federal de Curitiba e baixados por esta unidade judicial, pois, do contrário, aquela Vara não será capaz de baixá-los, se e quando for necessário.

Assim, roga-se ao Juízo de destino que renove no Renajud e no CNIB as restrições em nome dos demais requeridos (à exceção da Estre Ambiental), comunicando a este Juízo que, na sequência, deverá baixá-las.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado, e dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal de Curitiba, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo."

Araçatuba, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000686-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VALPANET INFORMATICA LTDA - ME, ANDRE RENATO ALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

DECISÃO

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 37372064), formulada pelos executados VALPANET INFORMÁTICA LTDA – ME e ANDRE RENATO ALLI, asseverando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa.

Preliminarmente, requerem a suspensão da presente execução, tendo em vista que apresentaram o Pedido de Revisão de PADO (processo administrativo de descumprimento de obrigações). Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita.

Alegam que a Certidão de Dívida Ativa possui graves erros em sua constituição, pois está baseada em valores supostamente devidos de 2013 em diante, períodos que a empresa já estava inativa.

Sustentam que os valores cobrados se deram de forma arbitral, já que baseados na média de faturamento de outras empresas de telecomunicações de forma geral, situação que levou a se considerar nos cálculos sancionatórios faturamentos médios mensais na casa dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando na verdade a executada, sendo provedor regional de pequeníssimo porte, mesmo no auge de sua operação, deteve apenas faturamentos na casa dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Intimada, a exequente ficou inerte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação dos executados, de que a empresa estava inativa e sem faturamento desde janeiro de 2013.

A declaração de inatividade do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 foi entregue fora do prazo, em 19/03/2015 (id. 37378016), de modo que não restou suficientemente comprovado nos autos que a empresa não mais prestava serviço de telecomunicações no ano de 2013.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

3. Quanto à alegada nulidade da CDA, verifico que os excipientes trouxeram aos autos cópia do Relatório de Fiscalização n. 1228/2016/GR01 (id. 37377236), onde é possível observar que a empresa executada não apresentou a documentação solicitada pela Anatel, de forma que os valores apurados foram arbitrados, e o crédito foi inscrito em dívida em 03/09/2017 (id. 2830152).

A própria excipiente afirma que não informou à Anatel sua inatividade, e no que se refere a estação SCM da empresa ora executada, esta foi excluída em 09 de julho de 2020, após a contratação de advogada, mediante procedimento de liberação de acesso ao auto cadastramento 53504.003955/2020-66 de 18/06/2020 e liberado pela ORLE (setor de outorgas da Anatel), somente, em 07/07/2020, e que portanto, possibilitou o descadastramento da estação em 9 de julho de 2020, objetivando a suspensão da geração de novos débitos.

Assim, afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, já que estão presentes os requisitos essenciais aos títulos executivos extrajudiciais a que se refere o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, estando estes líquidos, certos e exigíveis.

Prevê o Código Tributário Nacional:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

A legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados, por inadequação da via.

Defiro aos excipientes os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

4. Indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que o pedido administrativo de Revisão de PADO (id. 37377211), protocolado após a inscrição do débito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Ademais, dispõe o art. 90, §2º, da Resolução 612/2013 da Anatel, que a apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.

Prossiga-se como disposto no despacho de id. 2921272, item 3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FRANCISCO ZERATIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 10 e 23 da Lei 12016/2009, quanto à eventual decadência do direito de utilizar a via mandamental, já que seu requerimento administrativo foi encaminhado ao Conselho de recursos da Previdência Social em 07/03/2020 e, segundo afirma na inicial, já se passaram mais de 200 (duzentos) dias sem que o impetrado emitisse resposta, estando descumprido o prazo para decidir-lo.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A. e FILIAIS, opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 39659629 alegando a ocorrência de obscuridade.

Aduz, em síntese, que não foi afastada a aplicação do artigo 87 da IN 1717/2007 e não houve manifestação expressa de que os créditos oriundos do indevido recolhimento das Contribuições requeridas antes do período de 2018, poderão ser objeto de pedido de compensação com débitos relativos à Contribuição Previdenciária, visto que tais montantes foram recolhidos antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, que acrescentou o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual introduziu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

A sentença deferiu o pedido de compensação, nestes termos:

*“...Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante e suas **FILIAIS** sujeitas à fiscalização da autoridade coatora, de limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA e SISTEMA “S” a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.*

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco...”

Embora o pedido de compensação tenha sido expressamente deferido, para que não pare dúvidas, destaco a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDel nos EDel no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedeidas pela IN nº 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei nº 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e 89 da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Assim, as Instruções Normativas em vigor na data da compensação não poderão discordar da presente decisão.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do julgado.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido id 38388328, haja vista que o valor requisitado e pago conforme extrato id 38335290 encontra-se disponível para levantamento, independentemente da expedição de alvará, em cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROBERTO SODRE VIANA EGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa física **ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA**, brasileiro, casado, produtor rural, RG/SSP/SP nº 6.640.371, CPF/MF nº 107.312.478-92, residente e domiciliado na Avenida Antonieta Vilela Ferreira, 1.582, CEP 16.300-000, Residencial Village, Perápolis/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, por meio do qual se objetiva a suspensão de exigibilidade da contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salário de seus empregados, pelo fato de ser produtor rural pessoa física.

Menciona que é pessoa física e se dedica a atividade de produção rural (atividade de plantio e cultivo de cana-de-açúcar), sem inscrição como Empresa na Junta Comercial. No desenvolvimento de sua atividade agrícola, faz uso intensivo de mão-de-obra de trabalhadores rurais, submetendo-se aos recolhimentos tributários respectivos, inclusive aqueles de natureza previdenciária.

Destaca, no entanto, que além da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural, do impetrante também é exigido que apure, em favor da União e do FNDE, contribuição calculada no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a folha de salários do produtor rural.

Por conta disso, argumenta que é empregador rural pessoa física e, portanto, há inconsistência irremediável da exação, razão pela qual se impetra o presente *mandamus* para ver reconhecida esta ilegitimidade, bem como o direito de deixar de apurar a indevida exação e recuperar os valores indevidamente arrecadados nos últimos 05 (cinco) anos de incidência.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emendas (id. 39004080 e 39004080).

O sistema acusou possível prevenção com o feito nº 0003831-29.2012.4.03.6107, que tramita na Segunda Vara de Araçatuba (id. 38694884).

Abriu-se vista ao impetrante para se manifestar sobre a prevenção, bem como sobre o valor atribuído à causa, apresentando planilha (id. 39025703).

Manifestação do impetrante (id. 40406386), afirmando que o valor pretendido será apresentado em execução de sentença. Apresentou cópia da petição inicial do processo de nº 0003831-29.2012.4.03.6107.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme pode se notar da petição inicial do mandado de segurança nº 0003831-29.2012.4.03.6107 (id. 404708150) e da inicial desta ação (id. 38615426), o pedido e a causa de pedir de ambas as ações são exatamente os mesmos: *não recolhimento da contribuição ao salário-educação em virtude de ser inexigível do produtor rural pessoa física*.

Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, §§ 1º (“*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”) e 2º (“*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”), do Código de Processo Civil.

A *ratio essendi* da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na *mesma causa petendi*.

No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com o mandado de segurança registrado sob o n. 0003831-29.2012.4.03.6107, o qual foi ajuizado anteriormente (em 22/11/2012), e não está definitivamente julgado (extrato anexo).

Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança nº 0003831-29.2012.4.03.6107.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001705-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA – ACIA**, em direito próprio e na defesa dos integrantes de sua categoria econômica e/ou associados, inscrita no CNPJ 43.753.284/0001-08, com sede na Rua Torres Homem, nº 18, Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SENAR, SEST, SESCOOP, Salário-Educação e etc., os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que o INSS retido dos empregados, em alíquotas que podem variar atualmente entre 7,5%, 9%, 12% e 14%, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, já que tal valor não integra a remuneração dos empregados, base de cálculo da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a Terceiros. Afirma que deve ser utilizado o mesmo raciocínio do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.705/RG).

Houve emenda (id. 37390109).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 37667354).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 38546793), pugnano pela inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Manifestação da União Federal (id. 38574003), pleiteando o indeferimento do pedido e sua intervenção no feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ausência do interesse de agir pela via eleita (id. 39134866).

É o relatório.

DECIDO.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Embora não se tenha expressamente determinado a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora para os fins do art. 22, § 2º, da LMS (oitava prévia para concessão de liminares em mandados de segurança coletivos), penso que a sua intimação para os termos da presente ação substitui esse requisito, até porque, como veremos adiante, a liminar não será concedida, não havendo, assim, prejuízo.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Por fim, delimito os limites subjetivos da coisa julgada aos representados que, na data do ajuizamento, estão inscritos nos quadros da impetrante, já que, tanto a regra constitucional (art. 5º, inc. LXX) como a legal (art. 21 da LMS) são expressos no sentido de que eles estão circunscritos aos membros ou associados da substituta processual, até por se tratar de direitos individuais homogêneos, e não difusos ou coletivos.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação em defesa dos interesses de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde exista pertinência temática e que esteja em funcionamento há pelo menos um ano, dispensada autorização especial (Constituição, art. 5º, inc. LXX, alínea “b”; Lei 12.016/2009, art. 21).

O estatuto da impetrante mostra que foi fundada em 06/01/1929, e que tem por finalidade defender os interesses dos setores empresariais de Araçatuba/SP.

Os interesses ora defendidos classificam-se como individuais homogêneos, atendendo-se, assim, a prescrição do inc. II do parágrafo único do art. 21 da LMS.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foiaviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SENAR, SEST, SESCOOP, Salário-Educação e etc., os valores de INSS retidos de seus empregados, não alcançados pela prescrição.

Pois bem:

A contribuição da empresa, referente ao Salário Educação, está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.422/1975 e Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário educação em vigor é 2,5% do salário de contribuição das empresas.

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Quanto às obrigações a outras entidades, não há contenda no fato de que todas têm base de cálculo na folha de salários, como previsto constitucionalmente.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Deste modo, a base de cálculo de referida contribuição a cargo das empresas é o **total** das remunerações pagas, devidas ou creditadas, **a qualquer título**, aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ou seja, sobre seu total **bruto**.

Excetam-se de referida base de cálculo tão somente verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores, bem como aquelas referidas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, que arrola situações sobre as quais o próprio Legislador excluiu a incidência de referida contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar; aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). ([Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018](#))

Dentre as verbas enumeradas não se incluem valores retidos a título de contribuição previdenciária.

Nesses termos, a contribuição dos empregados, retida pelo empregador em razão do contido no artigo 30, inciso I, alínea "a" de referida lei, por expressa disposição legal, deve ser considerada na base de cálculo da contribuição patronal e RAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91) e de terceiros, não havendo direito líquido e certo à sua exclusão.

Ou seja, a Lei determina que o empregador retenha e recolha aos cofres públicos o **valor devido pelo empregado**. O próprio artigo 30, I, "a", da Lei 8.212, diz "*descontando-as da respectiva remuneração*".

O caso é muito diferente do julgado nº RE 574.705/RG (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), já que o que foi decidido naquele feito com efeito "*erga omnes*" é que o tributo estadual apenas transita pela contabilidade do contribuinte, ou seja, em nenhum momento compôs sua receita. Não há no julgado qualquer afirmação sobre a impossibilidade de incidência de tributo na base de cálculo de outro tributo.

Já no caso em tela, o débito (contribuição individual) é do empregado, não do empregador, de modo que compõe sua folha de salários.

Não verifico, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido via Mandado de Segurança.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001609-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença em Embargos de Declaração

UNIALCO S/A ALCOOLE ACUCAR (EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 38990693, alegando que houve erro material, contradição e omissão quanto à restrição da compensação a contribuições previdenciárias referentes a períodos subsequentes; restrição do direito de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; utilização de legislação não referente às contribuições requeridas neste feito; e ressalva quanto à eventual modulação a ser proferida no RE 574.706.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.

Desnecessária a manifestação da embargada (artigo 1.023, § 2º, do CPC), já que se trata de simples equívoco material que em nada alterará quanto ao mérito da sentença. Além do mais, a parte impetrada (autoridade impetrada e representante judicial da União) não se manifestou sobre a compensação pleiteada (id. 36705863 e 37517757).

Destes modo, a parte relativa ao pedido de compensação, fica alterada, nestes termos:

"...Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..."

Fica, também, excluída do dispositivo, por se referir apenas ao PIS/COFINS, a seguinte referência legal: *seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.*

No que se refere a ressalva quanto à decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR, mantenho a decisão embargada e não verifico base para alteração via embargos de declaração, já que se traduz em entendimento deste Juízo, que utilizou o julgado como paradigma.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, alterando-se a sentença como acima mencionado.

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 37971433 e foi interposto recurso de apelação pela impetrante id 38890178.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: TELMA APARECIDA GUIRAO BRITO

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE ABREU SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-52.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

DESPACHO

Cota id 38672274: Observe a executada as instruções da União/Fazenda Nacional para a realização dos depósitos.

Uma vez que os depósitos estão sendo efetuados em conta remunerada, não há prejuízo de levantamento posterior ao final do pagamento do débito, portanto, indefiro, por ora, o pedido da exequente para a expedição de ofício à CEF.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: AILTON COELHO BAR - ME, AILTON COELHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora ODAIR VIEIRA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.

Para tanto, afirma que possui vários períodos de labor comum, que não teriam sido reconhecidos pelo INSS (não foram levados em consideração, na respectiva contagem de tempo de serviço) e também vários períodos de labor especial, ao que parece, como electricista, que não foram reconhecidos como especiais e posteriormente convertidos em comuns. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício almejado, aos **06/02/2017 - DER**, recebendo resposta negativa aos 22/03/2017, pois o INSS reconheceu em seu favor apenas 32 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição (vide documento de fl. 49), fato com o qual não pode concordar.

Ajuizou, assim, a presente ação, por meio da qual requer o reconhecimento de períodos de labor comum e especial para que, ao fim, lhe seja deferido o benefício almejado. A petição inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 138.077,33) e aos pedidos de concessão da Justiça Gratuita e de concessão de prioridade de tramitação, veio acompanhada dos documentos de fls. 12/59 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Em duas decisões anteriormente prolatadas por este Juízo (vide fls. 68/70 e fls. 92/93, foram deferidos os benefícios da prioridade de tramitação, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais) e, por fim, determinando ainda emenda à inicial, para que o autor emendasse a sua petição inicial, expondo, de maneira específica, cronológica e detalhada, quais os períodos de labor comum e de labor especial que pretendia ver reconhecidos, eis que, nas manifestações anteriores, não constava essa especificação do pedido.

Os autos foram baixados, portanto, sem apreciação do pedido de tutela antecipada.

O autor juntou então aos autos a manifestação de fls. 95/108, aduzindo que perdeu seu emprego no mês de maio de 2020 e requereu, mais uma vez, os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao seu pedido, especificou que pretende ver reconhecidos quatro períodos de labor comum, que encontram-se anotados em sua CTPS, mas que não foram levados em consideração pelo INSS, a saber: vínculo com NADIR VIEIRA BARBIERE de 01/05/1974 a 17/06/1974; com ALBERTO REDIGOLO de 01/08/1974 a 10/04/1976; com NATALE SCARANO de 01/07/1976 a 31/07/1976; e também vínculo de emprego com ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS de 01/06/1977 a 24/12/1977. Requereu, ainda que fosse corrigido o tempo de serviço junto ao empregador LUIZ TERSARIOL – ME, pois o INSS considerou apenas como sendo de um dia e o intervalo correto vai de 01/06/1979 a 07/04/1980.

Diz que, se tais períodos de labor comum forem devidamente reconhecidos pela autarquia ré, possui tempo mais que suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, na modalidade integral. Requer, inclusive, que o benefício lhe seja imediatamente concedido, inclusive por força de tutela provisória de urgência.

Por meio da decisão de fls. 109/111, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 112/281).

Houve réplica, conforme fls. 284/312. As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito e aprecio, de maneira separada, cada um dos pedidos do autor.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR, DEVIDAMENTE ANOTADOS EM CTPS, MAS QUE NÃO CONSTAM DO CNIS

Intenta a parte autora o reconhecimento de quatro períodos de labor comum, que encontram-se anotados em sua CTPS, mas que não foram levados em consideração pelo INSS, a saber: vínculo com NADIR VIEIRA BARBIERE de 01/05/1974 a 17/06/1974; com ALBERTO REDIGOLO de 01/08/1974 a 10/04/1976; com NATALE SCARANO de 01/07/1976 a 31/07/1976; e também vínculo de emprego com ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS de 01/06/1977 a 24/12/1977. Requereu, ainda que fosse corrigido o tempo de serviço junto ao empregador LUIZ TERSARIOL – ME, pois o INSS considerou apenas como sendo de um dia e o intervalo correto vai de 01/06/1979 a 07/04/1980.

Diz que, se tais períodos de labor comum forem devidamente reconhecidos pela autarquia ré, possui tempo mais que suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, na modalidade integral.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)” (destaquei)

No caso concreto, todavia, não se trata de períodos sem registro em CTPS, mas sim de períodos que se encontram devidamente anotados, mas que não foram reconhecidos pelo INSS, por não constarem do CNIS. A autarquia federal assevera, em sua contestação, que deveria ser realizada audiência para oitiva de testemunhas, a fim de se comprovar que esses períodos de labor efetivamente ocorreram.

Ocorre que, no caso concreto, tal medida é totalmente desnecessária.

Conforme já frisado acima, o tempo de serviço há que ser comprovado ao menos por início de prova material. O INSS não aceita as anotações existentes na CTPS do autor, sob o único e frágil argumento de que os vínculos de trabalho não se encontram anotados no CNIS.

Ocorre que, para fins de comprovação de tempo de serviço, o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se a CTPS em questão não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como efetiva prova do tempo de serviço.

No caso concreto, portanto, observo que a CTPS do autor, no local onde se encontram anotados os vínculos em apreciação – vide fs. 29/30 dos autos –, obedece a todos os requisitos supra: tratam-se de anotações legíveis, em rigorosa ordem cronológica, sem quaisquer espécies de rasuras ou borrões, e intercalados com vínculos empregatícios que não foram contestados pelo INSS; como exemplo, cito o vínculo com o empregador ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, ocorrido entre 01/06/1977 e 24/12/1977, que foi levando em consideração pelo INSS em sua contagem de tempo de serviço e que se encontra entre os três primeiros vínculos – que não foram considerados – e o quinto vínculo do autor, que foi considerado apenas em parte. Assim, não havendo quaisquer fatos que possam desabonar a CTPS do autor, nenhum tipo ou indício de fraude, tais vínculos empregatícios, portanto, deve ser efetivamente levado em conta pelo INSS, como tempo de serviço, em favor do autor.

Deste modo, sem mais delongas, reconheço como tempo de serviço urbano e comum, em favor do autor, os seguintes intervalos: vínculo com NADIR VIEIRA BARBIERE de 01/05/1974 a 17/06/1974; com ALBERTO REDIGOLO de 01/08/1974 a 10/04/1976; com NATALE SCARANO de 01/07/1976 a 31/07/1976; e também vínculo de emprego com ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS de 01/06/1977 a 24/12/1977 e com LUIZ TERSARIOL – ME, de 01/06/1979 a 07/04/1980.

Observo ainda, por considerar oportuno, que caso eventuais contribuições previdenciárias não tenham sido recolhidas, tal conduta não pode ser utilizada para penalizar o empregado, eis que consistem obrigação de seu empregador e cuja fiscalização deve ser feita pela própria autarquia federal, não sendo o caso de se deixar de reconhecer eventual relação de emprego, por ausência de recolhimentos patronais aos cofres previdenciários.

Assim é que, somando-se os períodos de labor comum ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos de labor já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor de fato possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, eis que ele atinge, na DER (06/02/2017) tempo de serviço total de 35 anos, 7 meses e 28 dias, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:	5002714-68-2019-4-03-6107	Idade? (S/N)s									
Autor:	ODAIR VIEIRA	Sexo (M/F):	M								
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)									
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a		m	d	a	m	d
1		NADIR VIEIRA BARBIERE		01/05/1974	17/06/1974	-	1	17	-	-	-
2		ALBERTO REDIGOLO		01/08/1974	10/04/1976	1	8	10	-	-	-
3		NATALE SCARANO		01/07/1976	31/07/1976	-	1	1	-	-	-
4		ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS		01/06/1977	24/12/1977	-	6	24	-	-	-
5		LUIZ TERSARIOL - ME		01/06/1979	07/04/1980	-	10	7	-	-	-
6				01/06/1981	29/07/1982	1	1	29	-	-	-
7				10/08/1982	15/12/1986	4	4	6	-	-	-
8				15/04/1987	09/03/1992	4	10	25	-	-	-
9				03/08/1992	12/09/1995	3	1	10	-	-	-
10				28/07/1997	11/04/2000	2	8	14	-	-	-
11				02/01/2001	06/02/2017	16	1	5	-	-	-

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, por meio da qual a parte autora CELSO MARCOS LOURENÇO postula a condenação do INSS ao reconhecimento de alguns períodos de labor comum e especial para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, em 17 de maio de 2018, e recebeu resposta negativa, tendo a autarquia federal apurado em seu favor apenas 23 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a petição inicial, anexou procuração e outros documentos.

Em decisão anterior, o julgamento do feito foi convertido em diligência, pois a petição inicial encontrava-se parcialmente ilegível; havia palavras, datas e números cortados e, além disso, havia documentos em branco. Desse modo, o o autor foi intimado a regularizar a sua postulação inicial, tendo anexado aos autos nova cópia da exordial, às fls. 298/312.

Os autos vieram, então, novamente à conclusão.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Observe que, do modo como está, a petição inicial é absolutamente inepta e não permite que este Juízo sequer entenda quais os pedidos que estão sendo formulados pelo autor.

De fato, à fl. 301, o autor diz que pretende "**reconhecer o período de abril a dezembro de 2002**", no qual teria laborado como empresário, dentro da empresa Pagan Automóveis Ltda, e que pretendia recolher as contribuições devidas.

Já na página 312, o autor diz que seu pretensão é a de "**recolher os períodos de 01/07/1997 a 12/11/2002**, para que depois lhe fosse concedida aposentadoria especial.

Se não bastasse isso, no corpo da petição inicial, ele cita diversos períodos de trabalho, em muitas empresas diferentes, começando no ano de 1980 e terminando no ano de 2019, **mas não informa se quer que esses períodos sejam reconhecidos como tempo de serviço comum ou tempo de serviço especial**, apenas cita que trabalhou em todas aquelas empresas.

E no tópico denominado DO PEDIDO, o autor não faz menção a nenhum dos períodos acima e requer simplesmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – sendo certo que, em tópicos anteriores, havia requerido a concessão de aposentadoria especial.

Desse modo, **determino que, no prazo de 15 dias, o autor regularize a sua postulação inicial, devendo indicar, de maneira específica, cronológica e detalhada, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como labor comum, quais períodos pretende ver reconhecidos como sendo de labor especial e os eventuais períodos de labor como empresário, indicando o lapso temporal, a função que foi exercida e o nome de cada empresa em que a atividade foi prestada**; no mesmo prazo, deverá também dizer qual é o seu pedido principal e se possui pedido alternativo, especificando qual dos benefícios previdenciários (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) pretende obter, tudo sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

Observe desde já que o pedido atual, tal como lançado pelo autor, é absolutamente vago e genérico e não possibilita a análise e julgamento do feito, por parte deste Juízo.

Após cumprida a diligência supra, tomemos os autos novamente conclusos. Em caso de inércia do autor, conclusos para fins de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002098-14.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO MARIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38932995: Diligencie a parte autora para a obtenção das informações requeridas, manifestando-se, ainda, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato do INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010267-77.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: CLEONICE CUSTODIO CARDOSO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426-B

DESPACHO

Requeira expressamente a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001651-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS - ME, REINALDO APARECIDO DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CALIXTO ESCORPIONI - SP392995

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: NICEIA MARA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002782-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP, RODRIGO GOMES LIMA, ALESSANDRO PACHE, PAULO LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

Vistos, em decisão.

Petição id 38990897: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados ALESSANDRO PACHE, PAULO LIMA SILVA e RODRIGO GOMES LIMA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante lembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se lembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida.** - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes.** - **As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38990897 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-34.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JIOGI SUYAMA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DES PACHO

Tendo em vista que a questão sub iudice ainda está pendente de julgamento no c. STF, determino a manutenção do sobrestamento dos autos.

Nada sendo requerido, tomem-se os autos sobrestados no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONSECA & FIGUEREDO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP, MARCUS AUGUSTO FONSECA FIGUEREDO

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FONSECA E FIGUEIREDO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - EPP, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 165, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-22.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GETULIO DORNELES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por GETÚLIO DORNELLES GONÇALVES em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a executada não concordou com os valores requeridos, ajuizando, então, os embargos à execução de sentença n. 0000806-03.2015.4.03.6107.

Ao final, os embargos supra foram sentenciados, tendo constado da sentença que a parte exequente não tinha quaisquer valores a receber. Nesse sentido, vide cópia da sentença, anexada às fls. 234/238 destes autos eletrônicos.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos, na qual restou decidido que o exequente nada tem a receber, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002797-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIT TELECOM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta por FIT TELECOM LTDA (CPNJ 10.310.323/0001-35) em desfavor da União Federal.

Narra a inicial que a autora é empresa com objeto social que inclui importação de mercadorias. Informa que é contribuinte regular do Imposto de Importação e da PIS/COFINS Importação, que incidem sobre o valor aduaneiro. Conforme indica o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), o valor aduaneiro, que é “o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação”, pode ser acrescido de valores outros, que incluem o acréscimo de despesa de manuseio e transporte de mercadorias geradas até o porto.

Informa que IN/SRF 327/03, contudo, teria extrapolado a permissão legal, acrescendo ao valor aduaneiro o gasto com capatazia, que é gasto ocorrido após a chegada da mercadoria no porto.

Conforme definição do artigo 40, §1º, I da lei 12.815/13, a atividade de capatazia seria equivalente a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Defende que, como indicado no Regulamento Aduaneiro, o serviço de capatazia, que é realizado após a chegada ao porto, não poderia ser considerado como parte do valor aduaneiro. No mais, sobre o serviço de capatazia já incide o ISSQN – dado que se trata de prestação de serviços – sendo certo que a inclusão do valor também o “valor aduaneiro”, base de cálculo do Imposto de Importação, configuraria bitributação.

Informa, ademais, que apesar de se valer de serviços de terceiros para importação, é considerada pela legislação aduaneira como contribuinte do tributo, pelo que pode pleitear a sua restituição.

Pugna, ao final, pela declaração de que, seja na importação por encomenda, seja na importação por conta própria, seja considerada como contribuinte do tributo, e que seja declarado que o serviço de capatazia não é integrante do valor aduaneiro para fins de Imposto de Importação ou PIS/COFINS Importação. Pugna, ademais, pela condenação da ré à restituição do indébito tributário, seja por meio de RPV/Precatório, seja por meio de compensação tributária a ser exercida administrativamente.

Citada, a União apresentou contestação (ID 36104655). Informa, em sua contestação, que a inclusão de despesas de capatazia encontra guarida no artigo 8, 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, bem como no artigo 77, II e §3º do Regulamento Aduaneiro. Desta maneira, a Instrução Normativa SRF 327/03 não teria transbordado do limite da legalidade.

Defende que é impossível interpretar o disposto no artigo 77, II do Regulamento Aduaneiro de maneira diversa do que disposto no IN SRF 237/03, dado que há indicação expressa de custos de desembarque, que só ocorrem no posto importador. Informa que o autor confunde a chegada do navio até o porto com a chegada da própria mercadoria até o porto – o que pressupõe o desembarque.

No mais, alega que decisão no sentido pretendido pelo autor teria claro efeito multiplicador, sendo certo ainda que teria impacto indireto no cálculo do ICMS dos Estados – que depende da documentação fiscal do Imposto de Importação para seu cálculo - levando a fragilização também das finanças estaduais.

Defende, ademais, que haveria impacto desfavorável na balança comercial brasileira, dado que o exportador brasileiro, ao se comprometer com a cláusula FOB (Free on Board), usual no mercado internacional, paga o valor aduaneiro integral, com inclusão do valor da capatazia, o que deveria ser equivalente para o importador, sob pena de haver desequilíbrio na balança comercial, em razão do custo para exportar ser maior do que o custo para importar.

A autora, instada a réplica, manteve-se silente.

É o que cumpria relatar.

A questão é eminentemente de direito, dado que não existem dados suficientes para liquidação do indébito tributário, que, caso considerado procedente, deverá ser liquidado por meio de procedimento comum. É possível, portanto, o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC.

Percebe-se que a controvérsia central, no caso concreto, é a inclusão ou não de despesas de capatazia no valor aduaneiro que configura a base de cálculo do imposto de importação.

Pois bem, o STJ, no Tema 1.014, recentemente julgado, definiu a seguinte tese: “Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

A reflexão realizada no acórdão foi bem sintetizada em sua ementa, que diz:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.) II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III – Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV – Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V – Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI – Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – Resp 1.799.306/RS – Rel. Min. Francisco Falcão – publicado em 19.05.20)

De fato, como indicou a PFN de maneira clara em sua contestação, a parte autora estaria a confundir a chegada da mercadoria no porto e a chegada do navio no porto. A operação de desembarque e de capatazia no geral é necessária para que a mercadoria chegue efetivamente no porto, sendo certo que é parte do valor aduaneiro por expressa disposição do item 8.2 do Acordo de Valoração Aduaneira.

A tese autoral, do ponto de vista infraconstitucional, portanto, não merece guarida, até porque o juízo de piso está vinculado, neste aspecto, à decisão proferida pelo STJ em recurso repetitivo.

Necessário perceber, entretanto, que a decisão do STJ no recurso especial, por definição, não trata da temática sob o prisma constitucional.

A problemática, portanto, remanesce. Isto porque, conforme dispõe o artigo 20.01 e 20.02 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, sobre o serviço de capatazia há incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que na forma do artigo 156, III da CRFB, é de competência do Município.

Seria possível, sob o prisma constitucional, que o valor pago a título de capatazia fosse tributado pelo Município (ISSQN) e, ao mesmo tempo, constituísse a base de cálculo do Imposto de Importação, de competência da União?

A tributação é técnica legislativa vedada pelo ordenamento constitucional, dado que há uma rígida separação de competências tributárias, em particular no que toca aos impostos.

Pois bem, o ISSQN tem como fato gerador não a prestação de qualquer serviço, mas a prestação de serviço que lei complementar federal defina como passível de incidência do tributo, conforme se lê do artigo 156, III do CRFB.

Sobre o tema, o STF, no tema 296 da Repercussão Geral, indicou que o rol é taxativo. Foi fixada a seguinte tese: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.

Desta maneira, caso o serviço de capatazia não existisse na lista anexa da lei complementar 116/03, não haveria que se falar em tributação, dado que o serviço não seria nem hipoteticamente tributável pelos municípios, diante da condicionante expressa na norma constitucional que outorga a competência tributária. A existência de tributação pelo ISSQN na capatazia existe, portanto, não a partir de uma derivação pura e simples da CRFB, mas em razão da complementação da CRFB pela lei complementar 116/03.

Pois bem, como já repisado nesta sentença, o serviço de capatazia passou a fazer parte do valor aduaneiro – integrante da base de cálculo do Imposto de Importação – a partir de um tratado internacional – Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio – que foi internalizado por meio do Decreto 1.355/94, após regular processo legislativo. Ocorre que o conceito de valor aduaneiro foi, posteriormente, constitucionalizado, com a EC 33/01, que criou os parágrafos do artigo 149 da CRFB, permitindo contribuições sociais sobre a importação, com base no valor aduaneiro.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 559.937, delimitou que a expressão “valor aduaneiro” prevista na CRFB teria sentido técnico, e seria equivalente ao disposto exatamente no Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio. Lê-se, do voto condutor, emitido pelo Min. Dias Toffoli, as seguintes considerações:

“No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, §2º, III, “a” da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. (...)

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”.

Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo.

Quando do advento da EC 33/01, o art. 2º do DL 37/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88, já fazia referência ao valor aduaneiro ao dispor acerca da base de cálculo do Imposto sobre a Importação:

(...)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação.

Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo IA ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

A regulamentação do controle do valor aduaneiro consta da IN SRF 327/03. E o novo Regulamento Aduaneiro também cuidou da matéria. Vejam-se os arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro):

(...)

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board).

Relevante, ainda, é saber que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria. Há critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.”

Muito embora a discussão tratada neste RE citado seja distinta – inclusão de ICMS da PIS/COFINS sobre operações de importação – percebe-se que há tendência, sinalizada pelo relator, de que o valor aduaneiro estabelecido no GATT tenha sido verdadeiramente constitucionalizado na EC 33/01. E se foi constitucionalizado para um tributo acessório (PIS/COFINS), impossível não admitir que tal conceito também tenha sido constitucionalizado para o principal tributo incidente sobre a importação, que é exatamente o Imposto de Importação.

Desta maneira, vê-se que a lei complementar estabelece que a capatazia pode ser tributada pelo ISSQN, mas a lógica constitucional indica que o valor aduaneiro definido no tratado internacional – que inclui a capatazia, como se vê do trecho trazido do voto do ministro relator – pode ser a base de cálculo do Imposto de Importação. Isto porque não é congruente com a sistemática tributária que o valor aduaneiro constitucionalizado seja um limitador apenas da PIS/COFINS que incide sobre a importação, e não sobre o próprio Imposto de Importação, dado que a contribuição social é claro reforço de tributação sobre tributo já existente, se valendo essencialmente de sua base econômica.

Diante deste quadro, no conflito entre o explicitado na Lei Complementar 116 e o extraído da sistemática constitucional, a inconstitucionalidade recai sobre a Lei Complementar 116, pelo que a parte pode requerer a repetição de indébito em relação ao ISSQN recolhido, e não sobre o Imposto de Importação.

Ainda que se desconsidere toda a fundamentação acerca da “constitucionalização” do tratado indicado pela EC 33/01, necessário perceber que, no bojo do direito tributário, as normas internacionais tem peso superior às normas nacionais, como se extrai do artigo 98 do CTN, que diz que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. Desta maneira, se o conflito legislativo encontrar-se no plano meramente legal – o que se concluiria se o STF não tivesse manifestado a constitucionalização do conceito de valor aduaneiro – ainda assim seria o ISSQN que não poderia ser recolhido, dado que estabelecido por mera norma local.

Diante deste quadro de ideias, impossível julgar o feito procedente.

DISPOSITIVO:

Dado o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em honorários em prol da ré, no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, diante da inexistência de motivo para remuneração extraordinária.

Custas remanescentes, se houverem, pela autora.

Feito não sujeito ao reexame necessário, dada a inexistência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, vista à parte ré para execução de seu crédito.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001540-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:FHOX IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, ALINE NANKITA BATISTA CAMARGO - SP442876

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002348-37.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO, CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

DESPACHO

Comprove a executada Carmem Lucia Salva Firmino que a conta número 01-034752-1, agência 033 do Banco Santander se trata de conta salário, uma vez que consta nos Demonstrativos de Pagamento que o salário é depositado na conta 109579-X, Agência 0273, do Banco do Brasil.

Ainda, junte a executada o extrato de movimentação bancária legível que comprova o bloqueio judicial ocorrido.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002908-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VISAO EMPRESARIAL S/A

Advogados do(a)AUTOR: WILSON HOSTI DA SILVA - SP330585, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que a CEF não se manifestou expressamente quanto ao laudo pericial (ID 36151396). A parte Autora o impugnou parcialmente e requereu a sua complementação (D 37570957).

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a CEF se manifeste expressamente sobre o laudo pericial e sobre a petição da parte autora. Na mesma oportunidade, deve a CEF se manifestar sobre a possibilidade de tentativa de conciliação no caso concreto.

Após, venhamos autos conclusos para decisão ou sentença.

Araçatuba, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, ADILSON DE BRITO - SP285999

REU: WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à não localização do réu WUESER RAMALHEIRO MENDONÇA, no prazo de 15 dias.

Informado novo endereço, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000786-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSANGELA IDALGO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 39768334: Indefiro o pedido para emissão de carta de sentença, pois impertinente, cabendo à autora de posse da carta de quitação (id 38663489) diligenciar junto ao Cartório de Registro a averbação da quitação, cujas custas e emolumentos correrão às suas expensas.

Manifeste-se a ré CEF quanto ao levantamento dos demais depósitos nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA CRISTINA CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **EDNA CRISTINA CORNÉLIO**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Três, n. 265, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.656 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/38, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 41 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 48 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/141). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 155/190). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 192/214, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 230/251.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 254/261, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 263/267 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a **TECOL** sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 230/251.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Sob o peitoril da janela da sala, existe uma infiltração devido à perda de função do polímero utilizado para vedação. Que pode ter ocorrido por desgaste natural, ou reação com produtos químicos, ocasionando mancha de umidade no local.

Existe uma construção nos fundos da residência, uma ampliação sem

projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura municipal do município. No entanto, esta é independente do imóvel periciado.

Na divisa do imóvel existe uma ampliação de construção vizinha, no

encontro das alvenarias não existe rufo, podendo ocasionar acúmulo de umidade entre as construções e aparecimento de manchas, fungos, bolores e perca dos revestimentos.

Sobre a janela da sala, no encontro dos painéis existe uma mancha de

infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas. Foi constatado no interior do imóvel piso quebrado e alguns pisos com defeito de fabricação.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a algumas instalações e ampliações que foram feitas no imóvel, sem a contratação de profissionais habilitados e os necessários projetos técnicos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e também das ampliações e instalações irregulares, sem acompanhamento técnico, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24485044 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Existe uma construção vizinha encostada ao imóvel, esta não possui rufos no local para evitar umidade.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim. Parte deles.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Parte deles, há apenas pisos com defeito de fabricação e falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, descídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BERENICE DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **BERENICE DA SILVA MACHADO** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Quatro, n. 295, no loteamento denominado "Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato", em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69.781 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: pagamento de alugueis, pelo tempo que for necessário à reforma do imóvel (aluguel indenizatório); eventuais despesas de mudança, tanto para sair, como para retornar ao imóvel e, por fim, compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 02/41).

Por meio da decisão de fls. 44/45, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da prova pericial.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/130). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regulamente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 131/157). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 159/181, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 198/217.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 219/246, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares", bem como requerendo ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a ré TECOL; a CEF se manifestou à fl. 248/255 e a TECOL lançou sua manifestação às fls. 256/259, requerendo a improcedência da ação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 198/217.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito indicou, de maneira precisa, quais os riscos que foram identificados no imóvel. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 30/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Existe na sala da residência uma fissura no piso, indicando problemas no radier. Pode ser uma junta fria de concretagem, ou uma junta de dilatação, ou um problema mais sério como recalque da fundação ou até mesmo defeitos na formulação do produto e erros na aplicação, o traço do concreto, representado pela proporção dos diversos materiais que o compõem, deve ser muito bem dimensionado, pois é fundamental para se obter a resistência para suportar as cargas prevista.

No beiral da residência há telhas quebradas e trincadas, no local da instalação da antena de T.V.

Do lado externo da residência, nos encontros dos painéis do banheiro com o dormitório da frente e sob a janela da sala, o reboco está esfarelando e soltando a pintura no local. Isso pode ter sido ocasionado por algum produto químico na massa, excesso de água na composição do traço ou falta de elemento ligante. – grifos nossos.

Prosseguindo em sua análise, depois de identificar os principais riscos existentes na casa, o senhor perito já indicou quais seriam as soluções indicadas, a fim de resolver cada um dos riscos existentes no imóvel, conforme item denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, que abaixo reproduzo. Observo que o senhor perito chamou especial atenção para a necessidade de se providenciar os reparos imediatamente no radier, a fim de se evitar problemas estruturais no imóvel, confira-se:

7. Soluções Propostas:

Para as fissuras de dilatação, estas deverão passar por tratamento, remover a junta antiga, limpar bem entre os painéis e aplicar novamente o selante e recompor o revestimento.

Para o reparo das unidades dos pisos do box, deve-se remover completamente o rejunte do local, e executar novo rejuntamento do piso e encontro com as paredes.

A construtora deve analisar os motivos reais das fissuras no radier e providenciar os reparos o quanto antes para evitar problemas na estrutura.

Quanto ao telhado, devesse fazer uma revisão geral, com substituição das telhas quebradas e trincadas, executar uma revisão bem detalhada nas calhas e tubulações de decida do fluxo de água, para se evitar vazamento e o transbordamento de água.

Deve-se remover o reboco com problema relatado, executado novo chapisco, reboco e pintura nos locais necessários a sanar o problema.

Por fim, ao encerrar o seu trabalho pericial, o expert nomeado pelo Juízo disse que o imóvel da parte autora encontra-se com **GRAU DE RISCO CRÍTICO**, principalmente por conta das grandes fissuras em seu piso – o que pode indicar problemas estruturais no imóvel – e **GRAU DE RISCO REGULAR** no que diz respeito aos demais problemas encontrados. Confira-se, na íntegra, a conclusão do laudo pericial:

12. Conclusão

Diante das inconformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho nos sistemas verificados no imóvel vistoriado, a classificação do imóvel é como de GRAU DE RISCO CRÍTICO em relação a fissura no piso do imóvel tendo em vista que o radier é uma peça estrutural e suporta toda carga da residência e REGULAR, principalmente no que diz respeito as manchas de umidade no piso do banheiro e degradação do reboco.

Deve-se providenciar os reparos o quanto antes para evitar o agravamento das patologias.

Contém este laudo pericial 19 (Dezenove) páginas e demais anexos, todos assinados digitalmente.

Encerrando o presente trabalho, espero ter cumprido a ordem judicial e estou no aguardo de possíveis determinações ou providências que fizerem necessárias.

Se não bastassem todos trechos que foram acima reproduzidos, o perito deixa claro que existe necessidade de conserto/manutenção imediata no imóvel, a fim de se evitar o agravamento das patologias já encontradas e, ademais, pode até mesmo ser necessário que os moradores tenham que ser retratados da casa, para a realização das reformas – nesse sentido, vide resposta ao quesito n. 21 da parte autora, que se encontra à fl. 213 dos autos.

Ademais, ao responder aos quesitos das partes, o senhor perito deixa evidente que o imóvel apresenta, de fato, várias patologias que foram causadas por desgaste natural do tempo e também por falta de manutenção adequada, **mas deixa destacado que parte dos danos encontrados é derivado, sim, de vício de construção, ou seja, de falhas no processo construtivo, que devem ser imediatamente sanadas.** Confira-se:

i) *Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 22745143 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Parte deles.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Parte deles. Há presença de umidade no teto da cozinha e sala, no local houve instaladores de antenas de T.V. e internet. Na data da vistoria o duto de descida de água da calha estava obstruído com tijolo na frente da conexão.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim em partes.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Sim, em partes, fissura no piso da sala e degradação do reboco, vide laudo. Também são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) *Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

Não, no entanto há reparos emergenciais a serem feitos, no que tange a estes reparos, pode ser necessário a desocupação do local dos serviços. Porém, quem e quando da realização do serviço é que poderá se posicionar de forma mais objetiva quanto necessidade ou não da desocupação do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora procedem. De fato, foram verificadas irregularidades e vícios na construção do imóvel, os quais estão se agravando com o passar do tempo e inclusive colocando em risco a vida das pessoas que ali residem, eis que os vícios encontrados podem comprometer a estrutura geral do imóvel. Dessa maneira, e com base em toda a extensa fundamentação supra, fica evidente que o imóvel necessita passar por reparos urgentes, eis que grande parte deles foi causada por vícios na construção; desse modo, a construtora ré TECOL deverá se responsabilizar por todos os reparos que foram sugeridos pelo senhor perito, executando todas as melhorias que foram indicadas no tópico denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS.

Ademais, diante de todo o abalo moral e das angústias que a parte autora vem enfrentando, pois recebeu um imóvel que não estava em boas condições de uso e tem que lidar, diariamente, com todos os problemas que já foram relatados nesta sentença, cabível também a condenação das duas rés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que considero justa e necessária para recomensar os problemas e dissabores que a autora vem enfrentando nesses quatro anos em que reside na casa.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, nesse ponto específico, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) condenar, de maneira individual, a construtora TECOL a obrigação de fazer, consistente em realizar na casa da parte autora todas as melhorias e consertos que foram indicados pelo senhor perito, no tópico do laudo pericial denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS; b) condenar, de maneira solidária, a construtora TECOL e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor fixo desde já em dez mil reais. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004618-19.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME, ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO, TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

Vistos, em decisão.

Petição id 38710999: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

O artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, **Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos**, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas construtivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38710999 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **IVANDIR ANTONIO LOPES ME (CNPJ n. 56.141.724/0001-00)** em face da **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a exclusão da capitalização de juros na conta corrente da autora e a repetição de alegado indébito.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 05/09/2014, um contrato para abertura de crédito cheque especial no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com taxa de juros mensal de no máximo 6,72%. Na ocasião, não lhe foi informado que seriam cobrados juros de forma capitalizada.

Posteriormente, devido aos altos custos do empréstimo, veio a tornar-se inadimplente. Solicitou uma cópia do contrato com os extratos dos últimos cinco anos, submetendo-os a uma perícia contábil particular, que constatou não apenas a capitalização mensal de juros, como também a fixação de juros remuneratórios mensais de 17,59%, percentual este bem superior ao contratado, de 6,72%. Como resultado, a autora já teria pago, a título de juros remuneratórios, atualizado até julho/2019, o montante de R\$ 79.283,66.

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, e que, ao final, seja excluída a cobrança de juros remuneratórios com capitalização mensal, reconhecendo-se-lhe o crédito de R\$ 79.283,66, relativo à importância paga a maior.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.283,66), foi instruída com documentos (fls. 17/385), aos quais foram agregados outros (fls. 391/533).

Por meio da decisão de fls. 542/543, foi indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada.

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 548/563). Disse, em suma, que no contrato em questão foram cumpridas todas as cláusulas legais, não havendo qualquer tipo de irregularidade ou abusividade a ser excluída, motivo pelo qual pleiteou pela improcedência dos pedidos. O banco réu não desejou produzir provas (fls. 565/566).

O autor manifestou-se em réplica (vide fls. 567/577) e requereu realização de prova pericial (fls. 578).

A prova pericial foi deferida, as partes apresentaram seus quesitos e finalmente o laudo pericial sobreveio, às fls. 609/649.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora com ela concordou, requerendo sua homologação (fls. 651/655), enquanto a CEF não se manifestou sobre o laudo.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Em decorrência do **CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA n. 37.963v04**, celebrado entre as partes (cópia integral às fls. 48/58 deste processo), o autor informa que obteve da CEF a liberação de crédito, no valor original de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Durante certo período de tempo, o contrato permaneceu adimplente, sendo certo que posteriormente a parte embargante deixou de promover o pagamento do empréstimo, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento. Em sua petição inicial de revisão, o autor confessa expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estariam sendo cobrados encargos ilegais, principalmente juros de forma capitalizada e em patamares muito superiores aos que foram acordados entre as partes, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Informam que submeteram a conta corrente que mantem na CEF a uma perícia particular e que teriam pago a maior a quantia total de R\$ 79.283,66, quantia esta cuja devolução pleiteiam, com as devidas correções e atualizações.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão.

Como já frisado anteriormente, o autor confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixamevidente que estão, de fato, inadimplentes em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurge-se contra os valores apresentados pela CEF e alega a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que sua ação revisional seja julgada procedente, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alega o autor que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, **a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações da parte autora.**

De fato, foi elaborada prova pericial, por expert da confiança deste Juízo (o laudo pericial foi encartado às fls. 609/659), e ao responder os quesitos da parte embargante, ele deixou bastante claro, em suas respostas, que não houve cobrança de juros capitalizados e que o autor teria, de fato, pago valores maiores do que os devidos. Nesse sentido, confirmam-se os quesitos que abaixo reproduzo, in verbis:

1. *Que modalidade de contrato se trata o contrato PJ 37.963v04, que foi efetivado entre as partes?*

Resposta: *É um contrato padrão de prestação de serviços bancários, que podem incluir o fornecimento de limite de utilização de crédito em conta corrente, cheque especial, como é o caso em tela.*

2. *Qual a taxa de juros mensal estipulada expressamente no contrato PJ 37.963v04?*

Resposta: *Na folha 48 do pdf ou 21401112-2 do processo consta a taxa de 6,72% ao mês, também consta na Cláusula 2ª informações sobre os encargos/tributos do produto Cheque Especial.*

(...)

5. *No contrato PJ 37.963v04, existe cláusula expressa autorizando a*

capitalização dos juros? Caso afirmativo a resposta, identifique-a.

Resposta: *Salvo melhor juízo, não se observa o termo "capitalização de juros" no contrato.*

-

6. *Quais os pagamentos efetuados pelo Autor ao Requerido, discriminando-os mês a mês e indicando o seu valor?*

Resposta: *O Anexo I relaciona os valores pagos a título de juros pela utilização do limite de cheque especial.*

7. *Os juros remuneratórios cobrados no período indicado na inicial (conforme contrato e extrato) foram cobrados de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou foi cobrado de forma capitalizada?*

Resposta: *Conforme tópico acima, em regra, os juros de cheque especial são capitalizados.*

8. *Confirme a Perícia que nas operações de Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente (Cheque Empresarial), quando não existem recursos próprios em movimento na conta, refletidos pelo saldo da mesma, os débitos de juros representam automaticamente CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.*

Resposta: *Sim, uma vez que aumentam o saldo devedor e a base de cálculo dos juros do próximo período. – grifos nossos.*

Prosseguindo em sua análise, o senhor perito identificou que, entre o mês de julho de 2014 e o mês de junho de 2019, a CEF teria cobrado, somente a título de juros capitalizados, o valor total de R\$ 62.538,97. Esse valor foi positivado no Anexo II, que se encontra às fls. 648/649.

Assim, ao concluir o seu trabalho, o expert do Juízo assim se manifestou, no tópico denominado CONCLUSÃO: “Com base nas respostas aos quesitos acima, conclui a perícia que, o valor apropriado para a solução S.M.J. é pelo que se evidencia dos cálculos ora apresentados nos anexos, concluímos que: 1 – Se o Juízo entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, pela utilização do limite de cheque especial, o valor a diminuir da dívida em Junho de 2019 é de: - Anexo II R\$ 62.538,97 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos).”

Assim, fica evidente a cobrança de juros de forma capitalizada no contrato emanado, sendo o caso, portanto, de se acatar as conclusões da perícia e de se determinar que o saldo devedor do contrato sofra o abatimento que foi indicado, a fim de se excluir a cobrança de juros capitalizados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar que deve ser excluída da cobrança que está sendo movida pela CEF contra a empresa autora o valor total de R\$ 62.538,97 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), em Junho de 2019, referentes à cobrança de juros capitalizados.** Caso o valor do saldo devedor total seja menor do que isso, o valor deverá ser devidamente restituído à parte autora, com as correções devidas, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, todavia, resta suspensa, pois os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita.

De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010104-05.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A, LEONIDIO MIALICHI CAROSIO - SP113232

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006085-43.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CARLOS A. DE MEDEIROS - ME, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site “www.registradores.org.br”.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002095-68.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME, MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site “www.registradores.org.br”.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: EDSON DA SILVA MENDONÇA IKARI

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003672-43.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GLAUCO MARTIN ANDORFATO, LUCIANA SAD BUCHALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (executado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0003350-03.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: LUCILENE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000282-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RETICOM RETIFICA DE VIRABREQUIM EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-93.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOEL RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000044-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, propostos por NILSON FERREIRA CAVALCANTE em face da execução por quantia certa que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo n. 0007109-87.2002.4.03.6107).

Aduz o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sustenta, em suma, que no bojo do processo principal, acima mencionado, foi determinada a sua citação no dia 05 de fevereiro de 2003, a qual não foi cumprida, porque ele e a outra parte executada, SANDRA REGINA FRANCISCO CAVALCANTE, não foram encontrados pelo oficial de justiça, para serem citados.

Depois disso, suscita que a CEF requereu o sobrestamento do feito, por iniciativa própria, no dia 07 de junho de 2006 e deixou por completo de dar andamento ao processo, que permanece sobrestado até hoje, mais de 14 anos depois. Requer, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, a fim de se reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo-se o feito principal e condenando-se a parte contrária ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/37, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os embargos foram recebidos, à fl. 40, sendo indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face de tal decisão, o autor interpôs embargos de declaração, dizendo ser merecedor da benesse. Por meio da decisão de fls. 50/51, os embargos foram acolhidos, deferindo-se em favor do autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 53/54, porém ofereceu manifestação que não guarda qualquer relação com este processo, mencionando datas, nomes e despachos judiciais que não fazem parte nem deste processo, nem do feito principal.

O autor/embargante manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela procedência de seu pedido (fls. 55/58), as partes não manifestaram interesse na produção de quaisquer provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

Compulsando-se o feito principal, cuja cópia encontra-se a partir da fl. 16 destes autos, verifica-se que a execução por quantia certa contra devedor solvente foi proposta pela CEF em 18/11/2002, sendo certo que o despacho judicial ordenando a citação ocorreu em 05 de fevereiro de 2003 – vide fl. 24, arquivo do processo, baixado em PDF.

Os réus não foram encontrados para serem citados (conforme certidão do senhor oficial de justiça acostada à fl. 25) e, diante disso, a CEF foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte.

Diante disso, em 23 de agosto de 2005, o Juízo mais uma vez determinou que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, devendo também indicar o valor atualizado do débito em 5 dias, conforme fl. 27.

Ao invés disso, o banco autor requereu o sobrestamento do feito, petição apresentada em 07 de junho de 2006 (fl. 28) e pleito deferido em 26 de julho de 2006, conforme decisão de fl. 29. Depois disso, os autos permaneceram em secretaria, sem qualquer espécie de movimentação, até o mês de janeiro de 2020, data em que o executado passou a arguir a ocorrência de prescrição.

Assim, considerando que os autos principais ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, em termos de prosseguimento do feito, **por lapso temporal superior a quatorze anos**, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sem mais delongas.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO FEITO PRINCIPAL (AUTOS N. 0007109-87.2002.4.03.6107)**. Assim agindo, **declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004031-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA - ME, RODOLFO MARCOS PETRUCCI, MARCOS IVAN PETRUCCI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Vistos, em decisão.

Petição id 38953880: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados RODOLFO MARCOS PETRUCCI e MARCOS IVAN PETRUCCI.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juízo conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, *prima facie*, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38953880 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçamos autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LOURDES EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **LOURDES EVANGELISTA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Avenida Um, n. 609, Conjunto Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.958 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/40, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 43 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 50 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/141). **Empreliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 155/190). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 192/214, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 231/249.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 252/259, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 261/265 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 231/249.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

Outra patologia encontrada, manchas de umidade no encontro dos painéis das paredes de divisa da residência com os painéis da laje. Pode ter sido ocasionado por transbordamento de calha e/ou telhas quebradas, tendo em vista que na residência foi prestado serviços de terceiros para instalação de antenas de T.V. e internet. Para agravamento do aparecimento destas manchas, existe na construção vizinha uma ampliação lateral que desagua toda água de chuva sobre a parede da residência.

Sobre a porta da cozinha, na parte externa do imóvel, a luminária tipo

arandela está sem sua proteção, com a fiação exposta e um jumpeamento no soquete para execução de uma extensão, podendo ocasionar curto circuito, choque elétrico e aquecimento da fiação.

-

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a algumas instalações e ampliações que foram feitas no imóvel, sem a contratação de profissionais habilitados e os necessários projetos técnicos.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 24486993 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não. No entanto, existe uma ampliação na residência vizinha que desagua toda a água de chuvas que cai no telhado sobre a parede da residência.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Vide laudo.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, desgaste natural e falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Sim.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE DE FATIMA STABILE FRANZOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **GISLAINE DE FÁTIMA STABILE FRANZOLI (CPF n. 067.384.598-23)**, domiciliada na Avenida Nelson Calisto, n. 161, Bairro Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, esta situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 62/67 (ID 29171337), este Juízo deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Contra tal decisão a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, antes mesmo da sua citação, opôs extenso recurso de Embargos de Declaração (fls. 69/105, ID 29996496 — docs. às fls. 106/137), os quais, após manifestação da autora (fls. 139/140, ID 30888231), não foram conhecidos (decisão às fls. 141/142, ID 31052224).

Em face da decisão declinatoria da competência, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ainda interpsó Agravo de Instrumento (AI n. 5011801-02.2020.403.0000 — fls. 169/210, IDs de 32256734 a 32256736).

No aludido Agravo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto monocrático do Desembargador Federal Relator SOUZA RIBEIRO, integrante da 6ª Turma, reconheceu a competência da Justiça Federal, dado o interesse da UNIÃO na lide, determinando, ainda, que a UNIÃO "permanecesse" nos autos.

Após o trânsito em julgado, certificado à fl. 217 (ID 38591546), os autos retornaram a este Juízo, quando então a autora foi intimada, sob a advertência de extinção do feito sem resolução de mérito, para (i) emendar a inicial para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, já que, até então, ela não havia sido demandada pela autora; (ii) proceder ao recolhimento das custas iniciais; e (iii) justificar seu interesse de agir, haja vista a afirmação, contida na inicial, de que o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos".

O sistema de acompanhamento processual do PJe registrou ciência da autora, quanto ao teor das determinações, em 30/09/2020, tendo ela permanecido inerte até a presente data.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa, competia à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas. Como não o fez, contudo, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHELE SANTANA ALVES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MICHELLE SANTANA ALVES MENEZES em face das pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Comum, por meio de decisão de declínio de competência (processo n. 1000998-50.2019.826.0077, da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP).

Em despacho anterior – vide fl. 429, arquivo do processo, baixado em PDF – este Juízo determinou que a parte autora manifestasse se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, justificando o seu interesse na causa e devendo indicar as providências que almejava no prazo de 10 dias.

O sistema eletrônico do PJe-e certificou o decurso de prazo para manifestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Conforme mencionado no despacho de fl. 429, a parte autora foi intimada a dar efetivo prosseguimento a este feito no prazo de dez dias, dizendo expressamente se ainda possuía interesse no feito, mas quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lançada no processo, pelo próprio PJe-e.

Assim, levando em conta a inércia da parte autora, que não cumpriu a diligência que lhe foi determinada, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001669-76.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FERNANDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR - SP88228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que ainda não ocorreu o pagamento da condenação pela executada CEF.

Assim, intime-se a executada CEF para adimplir a obrigação no prazo de 15 dias.

Após, prossiga-se nos termos de despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRINEU ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da prova pericial requerida, pelos motivos já expostos na decisão ID 37659456.

Ante a desistência da parte autora da prova testemunhal, intem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-64.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI, MAGALI MARIA CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

DESPACHO

Retifico o polo ativo do feito para constar a EMGEA em substituição processual da CEF.

Defiro à exequente o prazo de 30 dias para análise dos autos e posterior requerimento em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-57.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAIJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DESPACHO

Ante o manifesto desinteresse da exequente, remova-se a restrição do veículo bloqueado via RENAJUD.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo três) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-83.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JAIR DA SILVA

DESPACHO

Informe a exequente EMGEA uma conta bancária para que seja efetuada a transferência do valor penhorado, no prazo de 15 dias.

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004464-21.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALMIR LEAO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001654-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VICENTE DEOVAN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI

Advogado do(a) REU: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

DESPACHO

Ante o teor da certidão id 38490508, nomeio advogado dativo para a executada Cristina Guimarães Soares, o dr. FERNANDO MENEZES NETO, OAB/SP 305683, com escritório à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55, 11º andar, sala 06, fone: 3305-9382, nesta cidade, que deverá ser intimado da presente nomeação e para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

Vistos, em decisão.

Petição id 38714118: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada DANIEL HERRERO DA SILVA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

M E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . R E T E N Ç Ã O D E C N H E S U S P E N S Ã O D O D I R E I T O D E D I R I G I R C O M O M E D I D A C O E R C I T I V A A O P A G A M E N T O . I N A D M I S S I B I L I D A D E N O C A S O . INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38714118 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

Vistos, em decisão.

Petição id 38714726: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra o executado FERNANDO JOSE DOS ANJOS.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF.** 3. **Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inserção no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos,** providência esta última, que restou indeferida. - **A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes.** - **As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. **No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.** 4. **Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto.** 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. **Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante.** 8. **Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado.** (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38714726 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-63.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANA DE SOUZA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS THEODORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-62.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VANDIR JOSE BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI MOURA - SP87169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Civil. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIME TAGLIACOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIDALVA ROTTOLO MARTIN ALMEIDA, GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

Vistos, em decisão.

Petição id 39083411: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados MARIDALVA ROTTOLO MARTIN ALMEIDA e GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas inautivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - Agravo que requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE id39083411 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003502-75.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO SERGIO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003936-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-44.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIR ANTIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802198-38.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGROAZUL AGRICOLA AALCOAZUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004757-68.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOEL KRAHN - PR43592, MILTON PARDO FILHO - SP136665

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em desfavor de José Carlos Ramos Rodrigues.

A execução fiscal perfaz multa no valor atualizado de R\$4.964.425,82.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 23053958). Naquela exceção, alega, resumidamente, que a CDA é oriunda de auto de infração pela prática de desmate a corte raso. Defende que, nos termos do Decreto 7.029/09, vigente à época, teria realizado o Cadastro Ambiental Rural, que teria o condão de impedir a multa. Defende, ademais, que o ato teria sido cometido antes de 22.07.08, pelo que estaria abarcado por anistia prevista no Código Florestal. Defende, ademais, que diante da regularização da área perante o Estado do Mato Grosso, não haveria que se falar em subsistência do auto de infração. Por fim, defende que a existência de reserva legal equivalente a 50% da área do imóvel seria obstáculo à multa.

Após manifestação do IBAMA, a exceção foi afastada. O juízo, na decisão de ID 23053958, fls. 219 em diante, se manifestou informando que: a) o fato da área estar em processo de regularização ou inscrita no CAR é indiferente, vez que seria exigível, para o desmate, a apresentação de Licença Ambiental Única, não apresentada, b) que a reserva legal em área amazônica é de 80%, e não de 50%, c) que não houve anistia geral e irrestrita a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Código Florestal, mas sim possibilidade de habilitação para Programa de Regularização Ambiental (PRA), após inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e Assinatura de Termo de Compromisso, o que não ocorre no caso.

Após embargos declaratórios do excipiente e apresentação de agravo de instrumento, a decisão foi mantida íntegra pelo juízo de primeiro grau (ID 2305958, fls. 247/248). Não há notícia de que tenha sido cassada em agravo de instrumento.

O IBAMA, então, pleiteou a penhora de imóveis (ID 27382513), e, na sequência, a liberação do gravame, em razão da alienação dos imóveis. Pugnou, ainda, pela intimação do executado para apresentar bens a penhora.

Instado a manifestar-se sobre o pleito do IBAMA, o executado apresentou petição (ID 32559166), na qual informa que o imóvel teria sido inscrito no Programa de Regularização Ambiental (PRA) previsto no Código Florestal, que permitiria a suspensão da multa ambiental decorrente de supressão de vegetação cometida antes de 22.07.08. Informa que após inscrição no CAR, houve adesão ao PRA e assinatura do correspondente Termo de Compromisso.

O IBAMA se manifestou sobre o tema (ID 35948117). Informa que o executado teria assinado Termo de Compromisso Ambiental para obtenção da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural, que não se confunde com o Termo de Compromisso para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar sobre o caso.

Observa-se da documentação juntada que o autor realizou o "Termo de Compromisso Ambiental 5854/2020" (ID 32559308), que tem como objeto "a expedição de Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural". Lê-se, claramente, da cláusula segunda, I do mencionado documento que o proprietário se obriga, dentre outros atos, a "regularizar os passivos ambientais existentes nas áreas de reserva legal, preservação permanente e uso restrito degradadas, após a validação das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural e condições firmadas no respectivo termo de compromisso, a que faz referência o art. 2º, III do Decreto Federal 7.830/12".

O artigo 2º, III do Decreto Federal 7.830/12, por sua vez, estabelece:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;"

Ora, se a parte se obriga, pelo Termo de Compromisso Ambiental, a regularizar passivos ambientais após a validação das informações do CAR e das condições firmadas no termo indicado no artigo 2º, III do Decreto Federal 7.830/12, percebe-se que o Termo de Compromisso Ambiental não é o mesmo termo referenciado no decreto.

No mais, percebe-se do Decreto o seguinte dispositivo:

"Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Reconstrução de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso."

Ocorre que o documento anexado como sendo o mencionado termo de compromisso não indica qual seria o cronograma para realização das atividades previstas no projeto de reconstrução das áreas degradadas, segunda evidência de que, apesar da coincidência de nomes, o Termo de Compromisso Ambiental assinado não seria o Termo de Compromisso indicado no Decreto Federal 7830/12. Isto porque o termo de compromisso que serviria para consolidar a adesão ao PRA depende de apresentação de projeto técnico com obrigações a serem cumpridas, que não se verifica no Termo de Compromisso Ambiental juntado.

Sendo assim, não procede a arguição de suspensão da multa realizada, pelo que determino a continuidade regular do feito.

Determino a intimação do executado para apresentar rol de seus bens penhoráveis, acompanhado de prova de propriedade e certidão negativa de ônus, na forma do artigo 774, V do CPC, no prazo máximo de 15 dias. A não apresentação do mencionado rol de bens implicará em multa desde já fixada em 10% do valor atualizado do débito.

Após, vista à PFN, por 15 dias, para indicar o que pretende a título de continuidade do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-37.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MONTANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCIANA CARANI PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 40362694, verifico que não há prevenção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 40600755 e documento id 40623978 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON GARCIA GASQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial id 40341944.

Trata-se de mandado de segurança proposto por EDSON GARCIA GASQUES, em razão de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE ARAÇATUBA e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARARAPES/SP.

O ato coator seria a demora para cumprir o acórdão administrativo nº 4.624/2020 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa física ANNY KELLEN OSSUNE contra suposto ato coator praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – GILIE/BU E pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que garanta a suspensão do leilão do imóvel que faz parte do contrato n. 01.5555.0189537-4, bem como lhe garanta o direito de compra do mesmo imóvel, identificado pela matrícula nº 57826 CRI Araçatuba/SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Por meio do despacho de fl. 16, foram determinadas duas diligências, a fim de que a parte impetrante regularizasse a sua exordial, a saber: a) atribuir valor correto à causa, correspondente ao efetivo proveito econômico visado com o processo e b) proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC, tudo no prazo de 15 dias, tendo em vista que foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, o autor/impetrante foi intimado a cumprir diligências, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente ~~quedou-se inerte e nada fez~~, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para ingressarem no presente feito na qualidade de assistente simples da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do NCPC, uma vez que, com a sentença proferida, esgotou-se a jurisdição deste Juízo para apreciar de qualquer matéria nos autos.

Deverá tal pedido ser feito quando o processo estiver no E. TRF3.

Anote-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURICIO ALCANTARA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-68.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HERMES ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDREA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 39702456, fica a PARTE IMPETRANTE intimada para manifestação acerca da informação prestada pela autoridade impetrada.

Araçatuba, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-80.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINA LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236, MARCOS BATISTA DE SOUZA - SP262422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCIA MACHADO GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da informação acostada aos autos pelo INSS no documento ID 40657351.

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001486-63.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRAASSIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

Valor da dívida: R\$59,923.00

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRAASSIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 37723711: Indefero o pedido da parte executada.** Não é possível concluir pela da impenhorabilidade dos valores, seja pela absoluta falta de provas do alegado, seja porque inexistente o enquadramento dos fatos alegados em alguma das hipóteses, exaustivamente previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil e na Lei nº 8.009/1990, de impenhorabilidade de bens no processo de execução. Além disso, foram bloqueados valores no montante de R\$ 4.666,84 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) - que representa menos de 10% do valor total da dívida objeto da presente execução fiscal.

2. Não há prova que esses valores seriam os únicos recursos disponíveis à manutenção da atividade empresarial. Muito menos, destacados para o pagamento específico dos salários dos eventuais empregados e demais despesas operacionais. Até porque, se o caso, os valores bloqueados, por si só, não seriam suficientes aos encargos trabalhistas e demais obrigações da pessoa jurídica no período de um mês. **Portanto, não pode prosperar a alegação de que seriam essenciais à continuidade da empresa.**

3. Prevalece, portanto, o interesse da exequente à satisfação do crédito. Intime-se a executada, na pessoa do seu defensor constituído, acerca desta decisão.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000306-51.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E, SAINT CLAIR GOMES - SP99544

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ASSISTENTE: MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO, MARIA NELIA HADDAD

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO NICOLOSI - SP188739-E

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho ID 33710024.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intímam-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 27936522: Face ao trânsito em julgado (f. 245) do venerando relatório/voto/acórdão (ff. 242/244), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença proferida em primeiro grau (ff. 185/198) que determinou a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito do financiamento estudantil- FIES nº 24.0284.185.0003746-9, declarando nula a cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade da autora e seus fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no referido contrato, bem como a que autoriza o bloqueio dos saldos até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida, tudo nos termos do r. julgado, condenando à parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, independente de alvará, demonstrando seu abatimento no saldo devedor do contrato objeto dos autos, bem como promovendo a revisão contratual de acordo com os termos do r. julgado.

Sempre juízo, determino à Secretaria que:

a) providencie o traslado de cópia das r. sentenças (ff. 185/198 e 207/207-verso), do relatório/voto/acórdão (ff. 242/244) e da certidão de trânsito em julgado (f. 245) todos constantes no ID 27936522 para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0001615-10.2008.403.6116 em que a CEF executa o adimplemento das parcelas referentes ao contrato;

b) promova a retificação da autuação de maneira que MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO e MARIA NELIA HADDAD passem a constar como assistentes da parte autora, conforme determinado no r. despacho (ff. 145/146- ID 27936522).

Após a comprovação do abatimento dos depósitos no saldo devedor do contrato e sua devida revisão, abram-se vistas dos autos ao autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-98.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSILAINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAGAS CASATI - SP75907

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33709540). Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Face ao que restou decidido no venerando acórdão (ID 27063964- ff. 701/709), transitado em julgado (ID 27063964- f. 710), em cujos termos foi negado provimento ao agravo interno interposto contra v. decisão (ID 27063964- ff. 681/687) que negou seguimento ao recurso de apelação da parte ré MMF Construtora LTDA, porém deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a ocorrência de danos materiais relativos aos bens móveis, que deverão ser apurados na liquidação da sentença, com juros devidos a partir do evento danoso e decidiu que a verba honorária devida pelas corrês, incida na forma da sentença prolatada (ID 27063963- ff. 615/619vº), inclusive sobre o dano material ora reconhecido, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para promover a execução do julgado, juntando aos autos cálculos pormenorizados dos valores a serem executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, em que devam figurar a parte autora como exequente e os corrês como executados.

Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-98.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSILAINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAGAS CASATI - SP75907

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33709540). Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Face ao que restou decidido no venerando acórdão (ID 27063964- ff. 701/709), transitado em julgado (ID 27063964- f. 710), em cujos termos foi negado provimento ao agravo interno interposto contra v. decisão (ID 27063964- ff. 681/687) que negou seguimento ao recurso de apelação da parte ré MMF Construtora LTDA, porém deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a ocorrência de danos materiais relativos aos bens móveis, que deverão ser apurados na liquidação da sentença, com juros devidos a partir do evento danoso e decidiu que a verba honorária devida pelas corrês, incida na forma da sentença prolatada (ID 27063963- ff. 615/619vº), inclusive sobre o dano material ora reconhecido, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para promover a execução do julgado, juntando aos autos cálculos pormenorizados dos valores a serem executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, em que devam figurar a parte autora como exequente e os corrês como executados.

Sobrevindo manifestação, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001933-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELCIO BONINI RAMIRES, ELIZABETH DUARTE RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 27242291: Face ao trânsito em julgado (f. 410) do venerando relatório/voto/acórdão (ff. 407/409), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região não conheceu dos embargos de declaração opostos contra v. relatório/voto/acórdão (ff. 391/397) que concedeu parcial provimento à apelação do autor, reformando a sentença proferida em primeiro grau (ff. 311/316) para o fim de determinar à ré que refaça os cálculos de modo que não haja incidência mensal de juros sobre juros, abatendo-se a diferença apurada das parcelas devidas ou do saldo e condenando a parte autora e a CEF à sucumbência recíproca, permitindo a compensação dos honorários e considerando ainda que a parte autora/exequente promoveu a execução do julgado (ID 40501946), mediante a juntada de laudo pericial contábil contendo planilha de revisão contratual do saldo e requerendo, além da liquidação contratual, também a devolução dos valores que alega terem sido cobrados de forma indevida, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados e, no caso de discordância, fundamentar suas razões com a apresentação dos próprios cálculos.

Sobrevindo manifestação da CEF, abram-se vistas dos autos ao exequente acerca do manifestado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e alteração dos polos para exequente e executada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-70.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO DIAS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33710670).

Face ao trânsito em julgado (ID 32004122), da respeitável decisão (ID 32004120), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, frente a realização de transação ocorrida e homologada na Central de Conciliação/JEF JFSP/SP – TRF 3R, nos termos do acordo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a adesão da parte autora ao acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (ID 32004116), devidamente cumprido, conforme se infere dos depósitos efetuados, extinguiu o processo com julgamento do mérito, homologando a transação realizada e delegando eventuais questões relacionadas ao levantamento dos valores depositados ao Juízo de origem, INTIME-SE a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto aos valores depositados judicialmente (p. 2-ID 32004116) e que pendem de levantamento.

Após, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-70.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: HELENICE JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

ID 39539331 - Manifeste-se a parte autora, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000492-93.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33710223).

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 29432160: Face ao que restou decidido no venerando acórdão (ff. 246/256), transitado em julgado (f. 267), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para declarar a prescrição dos créditos referentes ao período de 01.04.2009 e 08.05.2010, mantendo no mais a r. sentença prolatada (ff. 217/220) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida a título de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência (NB nº 87/121.941.869-0), nos termos do r. julgado, intime-se o INSS para promover a execução do julgado, juntando aos autos cálculos pormenorizados dos valores a serem executados nos termos do acórdão prolatado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo demonstrativo atualizado do débito, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, ou impugnado o valor, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;

b) acerca da impugnação, se o caso.

Caso comprovado o pagamento e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não havendo o pagamento e/ou tendo sido apresentada a impugnação, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Todavia, transcorrido "in albis" o prazo assinalado para o exequente promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, com alteração dos polos para exequente e executado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000818-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAERCIO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Laércio Sabino de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, nos períodos de 31/05/1976 a 10/12/1976, 26/05/1977 a 10/07/1979, 01/04/1980 a 12/02/1982, 10/06/1982 a 16/08/1982, 04/05/1983 a 11/12/1992, 02/01/2001 a 06/10/2004, 01/07/2008 a 11/11/2008, 10/12/2012 a 25/10/2013, 25/02/2016 a 25/03/2016 e 16/11/2016 a 04/08/2017, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2017) e, ainda, se o caso, a reafirmação da DER (petição inicial identificada pelo nº 21369600).

Alega ter protocolado, em 24/11/2017, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 187.408.644-0), o qual restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, apurando-se até a DER tão somente o tempo de 33 anos, 11 meses e 22 dias, mesmo com o enquadramento do período de 21/09/1987 a 11/12/1992, código 1.1.1, de vínculo com a empregadora "Cosan Alimentos S/A", na função de "cozinheiro açúcar". Sustenta que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos em atividade especial, nos quais teria sido exposto a agentes nocivos físicos e químicos, motivo pelo qual não houve a concessão do benefício postulado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 21370453 ao 21371822).

Nos termos da decisão do ID nº 215000698, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação do INSS.

A parte autora peticionou no ID nº 23431775, com os documentos dos IDs nºs 23435288 ao 23435296.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 23926243. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado com base no não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido. Argumentou, outrossim, que não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de EPI eficaz e que, caso evidenciado que o segurado continuou a atividade laboral ensejadora de jubilação especial, pugnou que a eventual concessão da aposentadoria especial somente ocorra a partir do momento da cessação das atividades, de sorte que nenhum valor seja pago no período de exercício da atividade com sujeição a agentes nocivos. Requereu, ainda, a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Juntou os documentos dos IDs nºs 23926244 ao 23926247.

Instada a se manifestar acerca da contestação e dos extratos de CNIS e processo administrativo juntados, a apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes e a especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (ID nº 24508855), a parte autora peticionou no ID nº 25779480, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas e perícia "in loco", caso o Juízo entendesse necessário para esclarecimento dos fatos. Juntou os documentos dos IDs nºs 25779482 ao 25780004.

Em sede de decisão saneadora (ID nº 31202761), este Juízo indeferiu os pleitos de produção de prova oral e pericial nos termos em que formulado nos autos.

Preclusa a decisão anterior e nada mais tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

A averbação de quase a totalidade de um dos períodos ora postulados como especiais (04/05/1983 a 11/12/1992 – item "e" do tópico 2.2.1), já se deu na via administrativa, a saber: 21/09/1987 a 11/12/1992, conforme documento apresentado pela própria parte autora à fl. 31 do ID nº 21371818. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 24/11/2017 (fl. 44 do ID nº 21371818), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/08/2019), não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.1.5 Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS	25
-------	--	------	----

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **28/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.2. CASO DOS AUTOS

2.2.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **31/05/1976 a 10/12/1976**, na função de “trabalhador rural”, para Renato de Rezende Barbosa. Juntou cópia da CTPS (fl. 11 do ID nº 21370457).

b) **26/05/1977 a 10/07/1979**, na função de “servente”, para Usina Nova América S/A. Juntou cópia da CTPS (fl. 17 do ID nº 21370457) e PPP (fls. 01-02 do ID nº 21371815).

c) **01/04/1980 a 12/02/1982**, na função de “rurícola”, para a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo. Juntou cópia da CTPS (fl. 17 do ID nº 21370457).

d) **10/06/1982 a 16/08/1982**, na função de “servente”, para a Usina São Luiz S/A. Juntou cópia da CTPS (fl. 18 do ID nº 21370457) e PPP (fls. 03-04 do ID nº 21371815).

e) **04/05/1983 a 11/12/1992**, na função de “servente industrial”, para a Usina Nova América S/A. Juntou cópia da CTPS (fl. 19 do ID nº 21370457), PPP (fls. 01-02 do ID nº 21371815) e Laudos de Insalubridade e Periculosidade (fls. 01-10 do ID nº 23435288, fls. 01-08 do ID nº 23435291, fls. 02-10 do ID nº 23435292 e fls. 01-09 do ID nº 23435296).

f) **02/01/2001 a 06/10/2004**, na função de “soldador”, para Gomes & Pádua Tarumã Ltda ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 35 do ID nº 21370457), PPP (fls. 09-10 do ID nº 21371815), Laudo de análise dos riscos existentes na função de soldador (fls. 12-53 do ID nº 21371815) e PPRA (fls. 01-08 do ID nº 21371817).

g) **01/07/2008 a 11/11/2008**, na função de “soldador”, para Sermon Serviços de Montagens e Revestimentos Ind. Ltda ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 36 do ID nº 21370457), PPP (fls. 09-10 do ID nº 21371817) e PPRA (fls. 27-30 do ID nº 21371817).

h) **10/12/2012 a 25/10/2013**, na função de “encarregado”, para E. A. de Lima Montagens ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 37 do ID nº 21370457), PPP (fls. 16-17 do ID nº 21371817) e PPRA (fls. 38-41 do ID nº 21371817).

i) **25/02/2016 a 25/03/2016**, na função de “encarregado”, para Service Locações e Serviços Ltda ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 38 do ID nº 21370457), PPP (fls. 22-23 do ID nº 21371817) e PPRA (fls. 46-50 do ID nº 21371817).

j) **16/11/2016 a 04/08/2017**, na função de “encarregado”, para Service Locações e Serviços Ltda ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 38 do ID nº 21370457), PPP (fls. 24-25 do ID nº 21371817) e PPRA (fls. 51-56 do ID nº 21371817).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (**de modo habitual e permanente**) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independentemente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no **item (a)**, o autor juntou a cópia da CTPS (fl. 11 do ID nº 21370457), que indica ter sido contratado por Renato de Rezende Barbosa em **31/05/1976** para o cargo de “trabalhador rural”, com data de saída em 10/12/1976.

A atividade de **trabalhador rural**, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovada a natureza de **agropecuária (trabalho com gado)**, considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos. Atentando-se ao princípio da isonomia, é possível o enquadramento da atividade de rurícola na cultura de cana-de-açúcar no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto nº 53.831/64. No entanto, **esse reconhecimento não é direto e imediato; carece de documento técnico consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário e, para os períodos de prestação de serviço a partir de março de 1997, Laudo de Condições Ambientais.**

Nesse caso específico - a do **item (a)**, não há documento (formulário ou laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido ofício.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS não faz prova plena de que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para o caráter especial da atividade desenvolvida ao longo desse vínculo empregatício. A anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Verifico que até foi juntado, aos autos, o **Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-09 do ID nº 23435296 e fls. 01- do ID nº 25779482**, o qual é datado de **Junho de 1994** e elaborado por Sergio Candido Tedesco, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Registro MTb n. 9121 e CREA 0600718715. Por meio deste, apura-se que as vistorias foram realizadas nos dias 20 e 21 de Junho de 1994; **portanto, é extemporâneo.**

Ainda que assim não fosse, para a função exercida pelo autor nesse período sob análise (trabalhador rural), tem-se o registro de que quanto à insalubridade e à periculosidade avaliadas “*Não existe exposição/Não caracteriza insalubridade/periculosidade*”.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período mencionado neste item específico.

No tocante ao **item (b)**, o autor apresentou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fl. 17 do ID nº 21370457, dando conta que laborou no cargo de “servente” no período de **26/05/1977 a 10/07/1979** para a Usina Nova América S/A, bem como o PPP de fls. 01-02 do ID nº 21371815.

O PPP de fls. 01-02 do ID nº 21371815 atesta que o autor laborou no setor da "Fábrica", no cargo de "servente", função essa em que se "Executa serviços de servente onde mantém a ordem e a limpeza em geral da área, e auxilia em outros serviços relativos à sua área de atuação". Para esse lapso específico, não há, em tal documento, qualquer registro a exposição a fatores de risco, assim como não existe menção ao nome do responsável pelos registros ambientais. No campo das "Observações", anota-se que "1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, Laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B – ANSI S12.6/1997, nível de redução de ruído testado pelo próprio ouvinte (NRRs). Já no caso dos agentes químicos são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, Anexos 11 e 12 da Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea "c" (...) A Empresa não sofreu nenhuma alteração no layout que afetasse diretamente a atividade do funcionário em questão".

Diante das informações acima destacadas, em não havendo exposição a agente nocivo, não há motivo para se reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada.

No que tange ao item (e), tem-se tão-somente, como documento comprobatório, a cópia da CTPS de fl. 17 do ID nº 21370457, com anotação de que laborou na função de "rurícola", para a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

As mesmas considerações feitas no item (a) quanto à anotação da CTPS como prova aplicam-se ao presente item.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos as provas documentais remanescentes (ID nº 24508855). Mesmo após tal determinação, não apresentou formulário PPP/laudo técnico para esse período específico.

A parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumprira realizar, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a

Desse modo, em especial, pela ausência de outros documentos, não há caráter especial a ser reconhecido quanto às atividades desenvolvidas no lapso identificado pelo item (c).

Para o item (d), o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 18 do ID nº 21370457, com indicação de que exerceu a função de "servente" na Usina São Luiz S/A, bem como o PPP de fls. 03-04 do ID nº 21371815.

O PPP de fls. 03-04 do ID nº 21371815 menciona que, no setor da "Indústria", o autor, como "servente", "Auxilia na operação dos cozedores de concentração do xarope, através de manobras de válvulas e controle de temperatura, alimenta e controla o nível dos tanques de mel, xarope, magma e cristalizadores, adiciona a semente nos cozedores para a cristalização do açúcar, controla o vácuo dos aparelhos, retirada de água e gases indesejáveis, viscosidade da massa e granulometria do açúcar, registra os dados referente a operação, limpa a área de trabalho e durante paradas, realiza serviços de limpeza e manutenção dos evaporadores e pré. Atividade exercida de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente", com registro à exposição a fatores de riscos: "Físicos: Ruído Contínuo", porém sem apresentar a sua intensidade e a técnica utilizada para aferição; aliás, existe, em ambos os campos, a anotação de "não medido". Também não há o nome do responsável pelos registros ambientais. Ao final, nas "Observações", há a informação de que "Não tinha laudo – Laudo iniciou em agosto de 1998, o profissional legalmente habilitado a partir desta data é o Engº FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, portador do NIT nº 120.860.288-24 e do registro conselho de classe nº 185412-D/SP".

Embora haja menção de exposição a ruído contínuo, não é possível, pelo PPP ora analisado, saber qual é o nível de pressão sonora a que exposto, porquanto "não medido"; requisito essencial para o reconhecimento vindicado. Por esta razão, deixo de reconhecer o alegado caráter especial desse item (d).

Quanto ao item (e), como já destacado no início da fundamentação desta sentença, a averbação de quase a totalidade desse período ora postulado como especial (04/05/1983 a 11/12/1992), já se deu na via administrativa, a saber: 21/09/1987 a 11/12/1992, conforme documento apresentado pela própria parte autora à fl. 31 do ID nº 21371818.

Resta, portanto, tão somente, a análise do período remanescente, qual seja: 04/05/1983 a 20/09/1987.

Como documentos comprobatórios, tem-se a cópia da CTPS de fl. 19 do ID nº 21370457, PPP de fl. 01-02 do ID nº 21371815 e Laudos de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-10 do ID nº 23435288, fls. 01-08 do ID nº 23435291, fls. 02-10 do ID nº 23435292 e fls. 01-09 do ID nº 23435296.

A cópia da CTPS de fl. 19 do ID nº 21370457 aponta que o autor foi contratado, em 04/05/1983, para a função de "servente industrial", pela Usina Nova América S/A.

O PPP de fls. 01-02 do ID nº 21371815 atesta que, de fato, o autor desempenhou o cargo de servente industrial; porém que, a partir de 01/05/1984 a 11/12/1992, passou para a função de "aux. cozinheiro açúcar/cozinheiro açúcar", com as seguintes atividades: "Responsável por operar o cozedor de açúcar no sistema automático ou manual, controlar a concentração da massa, através de válvulas de xarope, vapor e água para conseguir vácuo na coluna, visando um produto de boa qualidade". Só há registro de exposição a fatores de risco no período de 21/09/1987 a 11/12/1992: F: Ruído de 89 dB(A) - técnica utilizada: quantitativa, com menção a EPI eficaz, e F: Calor de 29,9 IBUTG. Não há, nesse documento, o nome do responsável por tais registros ambientais. Ao final, consta no campo das "Observações": "1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B – ANSI S12.6/1997, nível de redução de ruído testado pelo próprio ouvinte (NRRs). Já no caso dos agentes químicos são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, Anexos 11 e 12 da Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea "c" (...) A Empresa não sofreu nenhuma alteração no layout que afetasse diretamente a atividade do funcionário em questão".

Já o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-10 do ID nº 23435288, assinado por Aloisio Rostoldo, engenheiro do trabalho, tem como datas da perícia: 21/09/87, 02/10/87, 09/10/87 e 16/10/87. No item 06 - "Sistema de tratamento de caldo" desse laudo, é possível identificar as funções que foram desempenhadas pelo autor - "servente" e "auxiliar de cozinheiro" (fls. 02 e 03 do referido ID). No que tange às avaliações efetuadas, atesta-se "Níveis de pressão sonora: Caixas de distribuição: 100,5 dB(A), Enxofreira: 87 dB(A), Dosagem de cal: 87 dB(A), Decantadores: 90 dB(A), Filtros: 89 dB(A), Aquecedores: 96dB(A), Evaporadores: 90 dB(A), Flotação: 91 dB(A), Vácuo: 87 dB(A), Cristalizadores: 88 dB(A), Centrifugas de açúcar de 2": 89 dB(A), Secadores: 90 a 95 dB(A), Ensacamento: 87,5 dB(A), Sistema de turbo bombas: 92,5 dB(A) e Geração de energia: 97,5 dB(A) (fl. 06)", sem menção à técnica utilizada para aferição; quanto ao "Calor": "IBUTG máximo permitido é de 26,7°C e o encontrado foi de 29,9°C o que caracteriza sobrecarga térmica" (fl. 07). Registra-se, ainda, os agentes aos quais os trabalhadores estão expostos e, que podem gerar insalubridade: "deficiência de iluminação, níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância e sobrecarga térmica e exposição a concentrações elevadas de SO2 na enxofreira" e os Equipamentos de Proteção Individual: "Capacete e calçados de segurança e proteção respiratória na enxofreira" (grifo nosso).

Por sua vez, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-08 do ID nº 23435291, o qual é datado de outubro de 1993 e elaborado por Sérgio Cândido Tedesco, engenheiro de Segurança do Trabalho, registro MTb nº 9121 - CREA nº 71871, tem como datas de vistorias 05 e 06 de outubro de 1993. Identifica-se a função de "Auxiliar de Cozinheiro de Açúcar" à fl. 04 do referido ID). Consta, em tal documento, que, para o trabalho neste setor, é obrigatório o uso dos seguintes EPIs: "Capacete, óculos de segurança, luvas de raspa de couro/PVC, avental de trevira, calçado de segurança, bota de PVC e uniforme" (fl. 05). No que se refere à insalubridade, registra-se: "Nível de Pressão Sonora (Ruído): Flotador: 84-85 dB(A), Cozedores: 82-84 dB(A), Cristalizadores: 86 dB(A), Centrifugas: 86 dB(A), Centrifugas Automáticas: 92 dB(A), Secador: 88 dB(A) e Ensacamento: 88 dB(A). Alguns níveis de ruído estão acima do limite de 85 dB(A). O tempo estimado de exposição ao nível de 92 dB(A), durante a jornada normal de trabalho, ultrapassa o valor de 3 horas determinado pela legislação. Esta situação, e as demais com nível acima de 85 dB(A), poderia caracterizar condição de insalubridade, porém, o uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular fornece a proteção necessária aos trabalhadores dos setores relacionados. Não caracteriza insalubridade"; já quanto ao Conforto Térmico - Calor: "Cozedores: 30,0 IBUTG e Turbo Bombas: 30,5 IBUTG. Os valores obtidos acima de 26,7 IBUTG estão acima do limite de tolerância para exposição ao calor. CARACTERIZA insalubridade".

Há, ainda, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 02-10 do ID nº 23435292, datado de 08/03/1998 e elaborado por Dr. Salvador Santaella, médico-perito, Reg. SSMT - Min. Trab. nº 16.761 tendo como período de avaliação os meses de Setembro a Dezembro de 1997. Mesmo que extemporâneo, apura-se que o "Cozinheiro de açúcar: Opera vácuos de cozimento do açúcar, controla o nível do brix, vapor água; efetua manutenção e limpeza de válvulas e do local de trabalho", exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: "Flotador: 92-94 dB(A), Cozedores: 90-94 dB(A), Cristalizadores: 95-99 dB(A), Centrifugas contínuas: 95-97 dB(A), Centrifugas Automáticas: 98-102 dB(A), Secador: 100-105 dB(A) e Ensacamento: 97-99 dB(A). Os resultados das medições dos níveis de pressão sonora nas áreas de fabricação de açúcar apresentam valores acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A). O tempo limite de exposição para os valores encontrados é o seguinte: Níveis de ruído dB(A) / Máxima exposição diária permissível: 90 por 04 horas, 92 por 03 horas, 94 por 02 horas e 15 minutos, 95 por 02 horas, 98 por 01 hora e 15 minutos, 100 por 01 hora, 102 por 45 minutos e 105 por 30 minutos. Estas situações poderiam caracterizar condições de insalubridade, porém a rotina de fornecimento, uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular dão a proteção necessária aos trabalhadores expostos aos níveis de pressão sonora que estão acima do limite de tolerância, assim como as medidas de controle médico conforme NR7. Não caracteriza insalubridade"; contudo, no que tange ao "Conforto Térmico - Calor: Cozedores: 30,26 IBUTG e Turbo-bombas: 31,74 IBUTG. Os valores obtidos conforme tabela acima estão acima do limite de tolerância para exposição ao calor. CARACTERIZA insalubridade de grau médio".

Tem-se, também, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-09 do ID nº 23435296 e fls. 01-58 do ID nº 25779482, datado de Junho de 1994 e elaborado por Sergio Cândido Tedesco, Engenheiro de Segurança do Trabalho - Registro MTb n. 9121 - CREA 0600718715. Consta como datas de vistorias: 20 e 21 de Junho de 1994. Para o período e para função ora sob análise, pode-se extrair de relevante tão somente anotações quanto à metodologia e aos equipamentos utilizados para medição do nível de pressão sonora e conforto térmico (decibelímetro e termômetros de globo, bulbo úmido natural e seco), porque tal documento aplica-se aos setores de Lavoura, Administração Trabalhador Rural, Mecanização (preparo do solo, tratos culturais-herbicida e resíduos), Manutenção e Transporte (oficina mecânica de veículos/trator/implementos, borracharia, lubrificação, posto de abastecimento, carregamento e reboque, engate Julieta), Pecuaría (fábrica de leite e leite) e Outras áreas (gerência administrativa e de recursos humanos).

Foram apresentados, ainda, mais dois Laudos de Insalubridade e Periculosidade. O Laudo de fls. 01-40 do ID nº 25779485, fls. 01-40 do ID nº 25779488, fls. 01-41 do ID nº 25779493 e fls. 01-34 do ID nº 25779496, o qual é datado de 22/08/2004 e assinado por Rafael Haik de Aquino, Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SP nº 506902874/D, e que se refere à parte agrícola de pastoreio da Fazenda Nova América, com inspeção realizada no período de 17/10/2003 e 26/08/2004; porém, embora apresente funções mais detalhadas do que as do Laudo de 1994, também não contempla a última função exercida pelo autor na empresa. O mesmo se pode afirmar quanto ao Laudo de fls. 01-65 do ID nº 25779498, fls. 01-61 do ID nº 25780001, fls. 01-74 do ID nº 25780003 e fls. 01-60 do ID nº 25780004, o qual é datado de outubro de 2018 e elaborado por José Olímpio Valle, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 081553/D, pois não trata da função ora postulada como especial.

Pois bem O INSS reconheceu, como já destacado, a especialidade somente a partir de 21/09/1987, porquanto só há registro de exposição a fatores de risco a partir dessa data no PPP. Ocorre que, neste mesmo documento, há anotação de que a partir de 01/05/1984 a 11/12/1992, o autor passou para a função de "aux. cozinheiro açúcar/cozinheiro açúcar" e pelos três primeiros Laudos analisados para este item resta claro que o autor laborou em ambiente com IBUTG acima do limite de tolerância para exposição ao calor.

Portanto, comprovada a referida exposição (calor), reconheço o caráter especial da atividade desenvolvida no período restante, qual seja 04/05/1983 a 20/09/1987 (parte do item e).

No que tange ao item (f), observo que o autor juntou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fl. 35 do ID nº 21370457, PPP de fls. 09-10 do ID nº 21371815, o Laudo de análise dos riscos existentes na função de soldador de fls. 12-53 do ID nº 21371815 e o PPRA de fls. 01-08 do ID nº 21371817.

A cópia da CTPS de fl. 35 do ID nº 21370457 aponta que o autor trabalhou, no período descrito neste item, no cargo de "soldador" para Gomes & Pádua Tarunú Ltda ME.

O PPP de fls. 09-10 do ID nº 21371815 registra que ele laborou no setor de Montagens como soldador, função essa em que se “*Examina as peças a serem soldadas, verificando especificações e outros detalhes, para organizar o roteiro do trabalho; prepara as partes, chanfrando-as, limpando-as e posicionando-as corretamente, para obter uma soldagem perfeita; seleciona o tipo de material a ser empregado, consultando desenhos, gabaritos, especificações e outras instruções, para garantir a segurança da soldagem; solda as válvulas de regulagem da chama de gás ou da corrente elétrica através de vareta ou eletrodo da soldagem, conforme o equipamento escolhido, para montar, reforçar ou reparar partes do conjunto. Pode ainda dar acabamento à peça, esmerilhando-a ou lixando-a. Pode marcar as peças e cortá-las, utilizando equipamento oxí-cortador*”, tendo como fatores de risco: Físico: Ruído de 88,3 e Radiação não ionizante (técnicas utilizadas: quantitativa) e Químico: Fumos metálicos de solda, sem uso de EPI eficaz.

O Laudo de análise dos riscos existentes na função de soldador de fls. 12-53 do ID nº 21371815, elaborado por José Leite Machado, Técnico em Segurança do Trabalho – TEM 073245, (o mesmo que assina o PPP), é um “*estudo de caso a fim de se levantar os riscos ambientais aos quais estão expostos os trabalhadores de uma indústria metalúrgica instalada na região de Curitiba*” (fl. 38 do ID nº 21371815), sendo que a empresa em que atuou o segurado é do município de Tarumã/SP. Registra-se, também, que esse estudo foi solicitado pelo segurado, o qual é datado de 01/03/2018 (fl. 49 do ID nº 21371815), portanto, extemporâneo.

O PPRA de fls. 01-08 do ID nº 21371817, assinado pelo mesmo técnico de segurança, informa que “*Foram vistoriadas e inspecionadas e analisadas todas as instalações da unidade em avaliação na data de 10 de Janeiro de 2006*”, contendo a mesma descrição de atividades do PPP para a função de soldador (fl. 05 do ID nº 21371817). Em tal documento, há menção do equipamento utilizado para aferição do nível de pressão sonora encontrado (Decibímetro); contudo, assinala-se, no que se refere aos riscos físicos, que “*Foi aferido o agente físico nos maquinários e/ou ambiente de trabalho, conforme descritos abaixo, porém os ruídos foram aferidos em caráter qualitativo, pois a empresa é prestadora de serviços em diversas unidades de Usinas de açúcar e álcool, não sendo possível precisar quantitativamente os resultados das aferições: Máquinas/Equipamentos, Lavg Db(A) e Tempo: Lixadeira: 91,0 por 1’07”, Compressor Elétrico: 84,1 por 2’15”, Policorte: 82,8 por 2’00”, Esmerilhadeira: 91,2 por 1’05” e Máquina de Solda: 86,7 por 3’09”* (fl. 03 do ID nº 21371817).

Assim sendo, não há como saber, de forma precisa, pelo PPRA, se o autor esteve exposto a nível de pressão sonora acima do limite legal e, ainda que assim o tivesse, que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, requisitos essenciais para o reconhecimento postulado.

Frise-se, ainda, que se considerado o nível de pressão sonora registrado no PPP (88,3 decibéis), poder-se-ia falar em exposição acima do limite legal somente a partir de 18/11/2003 (85 decibéis), sendo exigida, para períodos laborados após 28/11/2003, a técnica de medição por dosimetria, o que se não se verifica no caso concreto. Para os outros agentes nocivos mencionados, não há qualquer indicativo de intensidade e/ou concentração de exposição.

Por tais motivos, não há caráter especial de atividades desempenhadas no item (f).

No que concerne ao item (g), verifico que o autor apresentou cópia da CTPS de fl. 36 do ID nº 21370457, o PPP de fls. 09-10 do ID nº 21371817 e o PPRA de fls. 27-30 do ID nº 21371817.

A cópia da CTPS de fls. 36 do ID nº 21370457 tem anotação de que o autor trabalhou na função de “soldador” no lapso relacionado no item acima, para a empregadora Sermon Serviços de Montagens e Revestimentos Ind. Ltda ME.

O PPP de fls. 09-10 do ID nº 21371817, por sua vez, segundo o qual desempenhou tal função no setor de Montagens, apresentando a mesma descrição de atividades do PPP do item anterior; porém, com menção de exposição aos seguintes fatores de risco: Físico: Ruído de 90,2 (Db) e Radiação não ionizante (técnicas utilizadas: quantitativa) e Químico: Fumos metálicos de solda, sem uso de EPI eficaz.

Já o PPRA de fls. 27-30 do ID nº 21371817, elaborado por José Leite Machado, técnico em segurança no trabalho com registro no M.T.E Nº SP/007324.5, assinala que “*Foram vistoriadas e inspecionadas e analisadas todas as instalações da unidade em avaliação na data de 20 de Abril de 2010 (...)*”. Destaca-se, em tal documento, o equipamento utilizado para aferição (Decibímetro), bem como que “*Foi aferido o agente físico nos maquinários e/ou ambiente de trabalho, conforme descritos abaixo: Máquinas/Equipamentos e Lavg Db(A): Lixadeira: 98,0, Corte e dobra: 90,0, Policorte: 97,5, Esmerilhadeira/Esmeril: 99,3, Calandra: 88,0. Todos os riscos supra citados devem ser identificados e em seguida aplicadas as medidas de controle e proteção imediata*”.

Ora, em se tratando de período constante do ano de 2008, não há como se reconhecer a especialidade nesse item (g), tendo em vista que a técnica de aferição utilizada não é preconizada. Já foi amplamente reforçado na fundamentação desta sentença que, para interregnos laborados após 28/11/2003, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro. Para os outros agentes nocivos, não há como aferir os requisitos da habitualidade e permanência na exposição.

O mesmo entendimento se aplica aos itens (h), (i) e (j), razão pela qual deixo de reconhecê-los como tempo especial.

Ora, para o item (h), a cópia da CTPS de fl. 37 do ID nº 21370457 dá conta de que o autor desempenhou a função de “encarregado” para E. A. de Lima Montagens ME; já o PPP de fls. 16-17 do ID nº 21371817, menciona que, no setor de Montagens, possuía as seguintes atribuições: “*Orientar o pessoal de sua área de execução de trabalhos de montagem, bem como a programação de atividades extraordinárias e convocação; eventualmente, elaborar croquis de peças e conjuntos a serem executados para a produção; elaborar as requisições de materiais a serem utilizadas nas diversas áreas de montagens, bem como os insumos necessários; determinar trabalhos de usinagem, caldeiraria, montagem, solda tubulação; atendendo às Boas Práticas de Fabricação, Segurança e Medicina do Trabalho; executar demais atividades afins e seguir procedimentos administrativos, de acordo com a determinação de sua chefia imediata*” e que estava exposto aos seguintes fatores de risco: Físico: Ruído de 88,0 (Db) e Radiação não ionizante e Químico: Fumos metálicos de solda, sem uso de EPI eficaz. Por fim, o PPRA de fls. 38-41 do ID nº 21371817, elaborado por Marcos Pereira de Souza, técnico em segurança no trabalho com REG. SP/0175935, revela que “*Foram vistoriadas e inspecionadas e analisadas todas as instalações da unidade em avaliação na data de 01 de Setembro de 2013 (...)*”. e que “*Foi aferido o agente físico nos maquinários e/ou ambiente de trabalho, conforme descritos abaixo: Máquinas/Equipamentos, Lavg Db(A) e Tempo: Lixadeira: 100,0 por 1’07”, Marteleto: 100,00 por 2’15”, Policorte: 98,3 por 2’00”, Esmerilhadeira/Esmeril: 96,3 por 1’05”*”, com Decibímetro. Observo, também, que não há a descrição da função do encarregado em tal documento.

No que se refere ao item (i), verifico, pela cópia da CTPS de fl. 38 do ID nº 21370457, que o autor também trabalhou como “encarregado”, mas para a empresa Service Locações e Serviços Ltda ME, bem como que PPP de fls. 22-23 do ID nº 21371817 possui a mesma profissão: “*Orientar o pessoal de sua área de execução de trabalhos de montagem, bem como a programação de atividades extraordinárias e convocação; eventualmente, elaborar croquis de peças e conjuntos a serem executados para a produção; elaborar as requisições de materiais a serem utilizadas nas diversas áreas de montagens, bem como os insumos necessários; determinar trabalhos de usinagem, caldeiraria, montagem, solda tubulação; atendendo às Boas Práticas de Fabricação, Segurança e Medicina do Trabalho; executar demais atividades afins e seguir procedimentos administrativos, de acordo com a determinação de sua chefia imediata*” e que estava exposto aos seguintes fatores de risco: Físico: Ruído de 89,6 (Db) e Radiação não ionizante e Químico: Fumos metálicos de solda, sem uso de EPI eficaz. Tem-se, também, o PPRA de fls. 46-50 do ID nº 21371817, elaborado por José Leite Machado, técnico em segurança no trabalho com registro no M.T.E Nº SP/007324.5 e datado de julho de 2016. Em tal documento, constato que há análise e reconhecimento das funções do “Encarregado de Obras” do Setor Administrativo e que a avaliação de ruídos no ambiente laboral é apresentada da seguinte maneira: Setor/Fonte, medição e tempo de exposição diária, assim descrita: “*Escritório: 78,1 dB(A) por 8 horas, Sala de Reunião: 77,2 dB(A) por 8 horas, Esmerilhadeiras: 88,0 dB(A) por 8 horas, Calandra: 85,5 dB(A) por 8 horas, Caminhão VW 17210: 85,4 dB(A) por 8 horas, Caminhão VW 17300: 87,7 dB(A) por 8 horas, Caminhão VW 23250: 88,4 dB(A) por 8 horas e Caminhão MB 2013: 86,4 dB(A) por 8 horas. Tabela adotada: NR – 15 da Portaria 3214/78. Aparelho utilizado na medição: medidor de nível de pressão sonora – DEC-430 – SOUND LEVEL METER – CE – INSTRUTHERM*”.

No item (j), a cópia da CTPS de fl. 38 do ID nº 21370457 demonstra que o autor continuou a trabalhar para a empregadora supracitada, na mesma função (encarregado). O PPP de fls. 24-25 do ID nº 21371817 também apresenta a mesma profissão, contudo, com menção à exposição a tais fatores de risco: Físico: Ruído de 89,6 (Db) e Radiação não ionizante e Químico: Fumos metálicos de solda, sem uso de EPI eficaz. Por último, ressalto que o PPRA de fls. 51-56 do ID nº 21371817, elaborado por José Leite Machado, técnico em segurança no trabalho com registro no M.T.E Nº SP/007324.5 e datado de julho de 2017, tem o mesmo teor da PPRA do item anterior, tendo sido a avaliação dos ruídos feita por meio de decibímetro.

2.2.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, computo, na tabela que segue em anexo, o período já contabilizado como especial pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo (21/09/1987 a 11/12/1992), bem como o ora reconhecido como tal (04/05/1983 a 20/09/1987), acrescidos dos demais vínculos constantes da CTPS e do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo.

Sendo assim, de acordo com o referido cômputo, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 24/11/2017, o autor computava 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de atividade, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

2.2.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença:

O autor apresentou pedido expresso de reafirmação da DER na fl. 14 do ID nº 21369600.

Desse modo, atento ao pedido veiculado na exordial e ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo de contribuição trabalhado pelo autor após a DER.

O artigo 3º da EC 103/1019 garante o direito adquirido aos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da mudança legislativa. Vejamos:

Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte”.

Contudo, o cálculo do tempo de contribuição do autor após a DER e até 12/11/2019 (dia anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional da Reforma da Previdência) soma 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela que também segue em anexo.

Verifica-se, portanto, que o autor não comprova tempo de contribuição necessário para a jubilação pretendida.

Como entrada em vigor da EC nº 103/2019, deve a parte autora cumprir as regras de transição previstas, que levam em consideração a idade do segurado e o tempo de contribuição/serviço.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Laércio Sabino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(3.1) **afasto análise meritória** do pedido tendente à averbação do período de 21/09/1987 a 11/12/1992 (parte do item “e”), diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) **juízo parcialmente procedentes** os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 04/05/1983 a 20/09/1987, com enquadramento nos códigos 1.1.1 dos Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, para todos os fins previdenciários.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	LAÉRCIO ABINO DE OLIVEIRA / 015.283.188-62
Nome da mãe	Júlia Modesto de Oliveira
Tempo especial reconhecido	04/05/1983 a 20/09/1987, (códigos 1.1.1 dos Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, ajuizada por **REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA**, (CNPJ nº 01.332.001/0001-04) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega que desde 2002 está obrigada a, no momento da dispensa sem justa causa de seus empregados, recolher uma contribuição destinada às requeridas cuja alíquota é de 10% (dez por cento) e a base de cálculo é soma de valores depositados na conta vinculada ao empregado e mantida perante o FGTS. Alega que teria ocorrido o esgotamento da finalidade do tributo em questão, que teria sido criado com o único objetivo de reequilibrar as contas do FGTS, após atingirem déficit de quarenta bilhões de reais, gerado a partir do pagamento de expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Requeru a concessão da tutela antecipada.

Por meio da decisão do ID nº 23421588, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a emenda da inicial.

A autora emendou a petição inicial nos ID's nºs 24040319 e 24040321. Noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID nº 25006955.

Nos termos do despacho do ID nº 25262034, este Juízo acolheu as emendas à petição inicial, manteve a decisão agravada e determinou a citação das rés.

A União ofertou contestação no ID nº 26091548. Alegou a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, que o e. STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 878.313/SC. Mesmo que a questão ainda estivesse pendente de julgamento nos autos do referido recurso extraordinário, a pretensão da autora não poderia ser acolhida, uma vez que a contribuição impugnada tem destinação específica mas não limitada ao reequilíbrio das contas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Argumenta que a destinação da referida contribuição social permite que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais: o emprego de seus recursos em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura urbana, saneamento básico e habitação, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Sendo assim, mesmo na hipótese de já terem sido cumpridas as obrigações previstas nos acordos administrativos sobre os expurgos inflacionários das contas de FGTS, tal fato não conduziria ao cumprimento do objetivo legal da exação e tampouco à inexistência dessa contribuição. Cita jurisprudência e defende que não houve a perda superveniente de fundamento de validade da Contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01. Ao final, registra que a questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.556, na qual foram preservadas as normas contidas nos artigos 1º e 3º da LC 110/01, assim como nas ADI's 5.050, 5051 e 5053. Por último, para a hipótese de procedência, defende a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a improcedência dos pedidos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofereceu contestação no ID nº 26848787. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, defendeu a natureza e finalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, não havendo desnaturação. Aduz que não é possível, portanto, sustentar a tese da inicial de que a finalidade social da exação teria se esgotado e dado causa à perda de vigência da lei se a própria lei de criação da contribuição não lhe previu prazo ou condição, como aconteceu com a contribuição prevista no artigo 2º da mesma Lei Complementar 110/2011. Argumenta, ainda, que não se pode olvidar que o atacado artigo 1º da LC 110/2001 é constitucional (assim declarado pela ADI 2568), que não há lei que tenha revogado ou modificado a LC 110 (ou quaisquer de seus artigos separadamente), não podendo o Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, declarar a ausência de vigência ora requerida, o que representaria verdadeira usurpação de competência. Conclui postulando a extinção do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica no ID nº 35878064 e na petição do ID nº 35289745 na qual afirmou não ter interesse na produção de outras provas.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal é empresa pública que, integrando a administração pública indireta, explora atividade econômica sob o regime de direito privado. Não é e nem pode ser titular da relação jurídico-tributária em discussão; apenas exerce, em alguns casos, a atividade de cobrança judicial da dívida de FGTS por força de convênio firmado com a PGFN, de modo que não integra a relação jurídica posta em debate.

Por isso, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Egr. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. PAGAMENTOS EFETUADOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. 1. Não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demanda que visa à declaração de inexigibilidade de contribuição social vertida ao FGTS, na medida em que a entidade é a mera gestora do fundo, não tendo qualquer responsabilidade sobre o recolhimento em referência. 2. O pagamento das contribuições ao FGTS, feito diretamente aos empregados é admitido jurisprudencialmente com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista. O efeito liberatório, contudo, alcança somente o principal, permanecendo a incumbência do empregante no concernente ao adimplemento da multa por infração do art. 23, § 1º, I, da Lei 8.036/90”. (TRF4, AC 5072070-30.2014.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/09/2018).

Sendo assim, a hipótese é de acolhimento da preliminar suscitada.

2.2. MÉRITO.

Superada a questão preliminar, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é essencialmente de direito e, portanto, passível de resolução pelas provas já carreadas aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.2.1. Da prescrição suscitada pela União.

Referida prejudicial somente seria analisada na hipótese de procedência do pedido, pois atingiria apenas a pretensão de repetição do alegado indébito tributário e não a da declaração da inexigibilidade do tributo.

A lide se devota à declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e à repetição do indébito dos valores recolhidos após agosto de 2012.

Como se verá, o pleito é improcedente.

I - Das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o FGTS, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Referida Lei Complementar objetivava cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990, sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do país.

A natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie “contribuições sociais gerais”, e, portanto, submetem-se à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 do texto constitucional.

A Lei Complementar n.º 110/01, no artigo 1º, em vez de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra referida contribuição, aduzindo que foi instituída por prazo determinado e com destinação específica e que já teria cumprido a finalidade para a qual foi instituída.

A questão foi resolvida já por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, em cujos autos o Ministro Relator Moreira Alves entendeu que a contribuição social instituída no artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n. 8.036, teria sido criada com prazo de 5 anos, conforme dita o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 110/01.

Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente seria devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como já dito, visou a evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos arrecadados estão sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos; isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º da Lei em comento, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, para que se concluisse pelo exaurimento da finalidade da contribuição, seria necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, incumbência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o artigo 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o artigo 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Registro, por oportuno, precedentes do Egr. TRF da 4ª Região sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5050155-60.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 2. A finalidade da contribuição é gerar receita ao FGTS, sendo que parte destas receitas deve ser utilizada para creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento da atualização monetária suprimido por Planos Econômicos. O valor excedente não deve reverter para as despesas essenciais e gerais do Estado, pois pertence ao próprio FGTS, protegendo o direito social dos trabalhadores, tal como previsto na lei. 3. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. (TRF4, AC 5048214-75.2016.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/05/2017)

II – Do desvio de finalidade. Inocorrência.

O artigo 4º da Lei Complementar 110/01 estabelece que "fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, as expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990".

Como se verifica, existe previsão na Lei Complementar nº 110/01 de pagamento do passivo dos Planos Econômicos da década de 90; porém, não há nada na lei que ligue essa estratégia à contribuição de 10% sobre a totalidade dos depósitos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação, não tem o respaldo financeiro ao trabalhador despedido sem justa causa como única finalidade. A Lei 5.107/66 já previa a possibilidade de os recursos serem utilizados para a aquisição da casa própria, e a Lei 8.036/90, no artigo 5º, prevê que os recursos serão utilizados também para medidas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura.

A jurisprudência, aliás, já se debruçou sobre o tema da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada. É o que ocorreu, por exemplo, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000 do Egr. TRF da 4ª Região, no qual, a Corte Especial daquele sodalício decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, na esteira do voto-condutor do Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, que trouxe os seguintes fundamentos:

(...) pelo exame do texto da lei, não se vê nenhuma indicação de que a Lei Complementar nº 110, de 2001, foi elaborada exclusivamente com a finalidade de resolver o déficit gerado pela necessidade de reparar os prejuízos sofridos pelos depositantes em decorrência dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), podendo, razoavelmente, entender-se que a referida lei (especialmente seu artigo 1º) teve também o escopo de carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros.

Por outro lado, como os recursos arrecadados com a contribuição social do artigo 1º da LC nº 110, de 2001, são destinados ao FGTS, é evidente que o FGTS se robustece com tais recursos, o que significa dizer que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade.

Em tais condições, ainda que o déficit gerado pela reparação dos danos provocados pelos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) já tenha ocorrido, conforme informações contidas nas demonstrações contábeis do FGTS (trazidas aos autos e indicadas no voto do relator da 2ª Turma), permanece a utilidade da contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, na medida em que protege o FGTS contra desequilíbrios financeiros - atuais e futuros.

Transcrevo a ementa do julgado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001.

Não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Diante de tais considerações, fica afastada a alegação de esgotamento e/ou desvio de finalidade para a qual foi criada a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

III - Da taxatividade do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional 33/2001, dispunha o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Com a promulgação da Emenda, foram acrescentados os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao artigo 149, nestes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

O entendimento recorrente da jurisprudência é no sentido de que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, acrescida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, mas apenas limitou suas bases de cálculo ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A competência para a instituição das contribuições continua ampla, não sendo o rol do referido artigo taxativo. Caso contrário, o legislador constituinte teria estabelecido expressamente que aquelas hipóteses seriam restritivas. Logo, a expressão 'poderão' tem o sentido de facultar a adoção de base de cálculo diversa.

Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho ensina que:

"O art. 149, 'caput', do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição. (...)

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importância de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota 'ad valorem', tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44-45).

Nessa mesma linha, Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu artigo 149, não declinou, a não ser acidentalmente (v.g. 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo", advertindo, mais adiante, que "as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magna, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes". (28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 655/656).

Em síntese, a Emenda Constitucional 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada como base de cálculo da contribuição em questão 'o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas', motivo pelo qual não merece ser acolhida a alegação de inexigibilidade da contribuição ao FGTS.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do artigo 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Por fim, quanto à ADI nº 5050/DF, vale esclarecer que ainda não há decisão definitiva naqueles autos, tampouco deferimento de medida cautelar, de modo que permanece, por ora, o entendimento firmado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, em que considerada constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

IV - Do julgamento no STF

Por fim, no julgamento no RE 878.313 - Tema nº 846 dos recursos extraordinários repetitivos ("Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição"), publicado em 04/09/2020, o STF fixou a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

O acórdão do aludido paradigma restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, §1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

O precedente acima é vinculante para este Juízo, conforme o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por todas estas considerações, o pleito deve ser julgado improcedente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Caixa Econômica Federal, em relação à qual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito;

b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente processo para declarar a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Condeno a autora ao pagamento de honorários, devidos aos procuradores das partes adversas (CEF e União/Fazenda Nacional), a ser rateado em partes iguais, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do artigo 85, § 5º, do CPC.

A base de cálculo dos honorários será o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com os critérios fixados na Resolução CJF 267/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução 658 CJF, de 10/08/2020 (artigo 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas processuais finais a cargo da autora.

Interposta apelação por qualquer das partes ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, §3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até trinta dias, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001231-13.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 33710380).

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pelo E. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 31321024: Diante do trânsito em julgado (f. 120) do venerando acórdão (ff. 93/96), que negou provimento ao recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido (ff. 71/72-verso), reconhecendo a decadência e considerando ainda que a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência sujeita-se a condição suspensiva, ante o deferimento da gratuidade da Justiça, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos em definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002108-45.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública por meio do qual a exequente LUCIANA APARECIDA HENRIQUE pretende o recebimento da quantia de **RS 114.121,16 (cento e quatorze mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos)**, atualizado até novembro de 2019, sendo **RS 111.220,71 (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e setenta e um centavos)** alusivo ao valor principal e **RS 2.900,45 (dois mil e novecentos reais e quarenta e cinco centavos)** a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados no ID 24607519.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID 36188272). Reputa como valor devido o montante de **RS 104.916,34 (cento e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos)**, apurando, assim, uma diferença de **RS 9.204,82 (nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e dois centavos)** nos cálculos apresentados pela exequente.

A exequente, por sua vez, concordou com o valor ofertado pelo INSS e requereu a imediata expedição do ofício requisitório (ID 39911664).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista a concordância expressa da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, **ACOLHO** a impugnação apresentada no ID 36188272 e fixo o valor da execução em **RS 104.916,34 (cento e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos)**, sendo **RS 102.821,20 (cento e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos)** o valor principal e **RS 2.095,14 (dois mil e noventa e cinco reais e quatorze centavos)** a título de honorários, atualizados em 11/2019 (ID 36188273 – pág. 31).

Por esse motivo, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do INSS, fixados à razão de 10% sobre o proveito econômico (**RS 9.204,82** – que corresponde à diferença entre o valor proposto pela exequente e o valor da condenação). A execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 24608411 – pág. 42). Anote-se a gratuidade junto ao sistema processual.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000950-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Nilton José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 23/06/1986 a 11/04/1987, 14/04/1987 a 18/04/1989, 27/04/1989 a 16/04/1993, 19/04/1996 a 28/11/1996, 22/04/1997 a 14/12/1997, 22/04/1998 a 22/12/1998, 23/04/1999 a 01/12/1999, 15/05/2000 a 29/11/2000, 10/05/2001 a 14/12/2001, 01/04/2002 a 05/12/2002 e 14/02/2003 a 27/09/2017, desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2017 ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos em que reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas (petição identificada pelo ID nº 23335273).

Alega ter protocolado em 27/09/2017 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 187.121.235-6), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial. Aduz que, até a data da DER, já contabilizava 39 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao deferimento do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.772,68 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 23338080).

Nos termos da decisão do ID nº 23552655, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 25408167. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado com base nos seguintes argumentos: a) o não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido; b) ser imperioso que os formulários e laudos técnicos sejam contemporâneos aos períodos de alegada prestação de serviço em condições especiais; e c) que o uso de equipamento de proteção individual – EPI afasta a especialidade dos agentes físicos, químicos e biológicos eventualmente existentes no ambiente de trabalho. Informou, ainda, que, no processo administrativo, já foram enquadrados, como atividade especial, os períodos de trabalho que vão de 24/07/1989 a 05/03/1997 e de 22/08/2014 a 28/03/2019. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reafirmação de DIB para período posterior à DER e a rejeição dos pedidos veiculados a inicial, com condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Juntou cópia do processo administrativo nos IDs nºs 25408174, 25408181, 25408188 e 25408195.

Instada a se manifestar acerca da contestação e dos anexos juntados, a apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes e a especificar eventuais outras provas que pretendia produzir (ID nº 29982905), a parte autora quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso e ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória deve ser indeferido nos termos do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O autor requereu genericamente a produção de prova pericial, oral e depoimento pessoal do representante do requerido.

Não indicou a relevância da oitiva de testemunhas para o deslinde da presente causa. Frise-se que o pleito inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à sua saúde.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador.

Nesse contexto, diante da inexistência de qualquer fundamento para a realização da prova oral genericamente requerida, tal pedido há que ser indeferido.

O depoimento pessoal do representante do INSS mostra-se igualmente descabido, sem pertinência alguma com os fatos que pretende a parte autora provar, motivo pelo qual resta indeferido.

De igual modo, o postulante não justificou a pertinência da prova pericial, sobretudo porque compete à parte autora desincumbir-se da providência para obtenção dos documentos necessários a comprovar o caráter especial do trabalho desempenhado (art. 373, inciso I, CPC). A perícia técnica se mostra viável somente quando restar demonstrada a impossibilidade de se obter a documentação diretamente da empregadora, situação que não restou comprovada nos presentes autos. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada, desde logo, transfira o ônus probatório ao Juízo, como que não se pode covir.

Não bastasse isso, a parte autora teve oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir e quedou-se inerte.

Assim sendo, indefiro também o pedido de prova pericial nos termos em que formulado na petição inicial.

Feitas essas considerações iniciais, consigno que a presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *"os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)"* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira e de LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 27/09/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/10/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.1.5 - Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens, 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis; a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS 25

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **28/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, **média ponderada** dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.2 CASO DOS AUTOS

O INSS informou que no processo administrativo já foram enquadrados, como atividade especial, os períodos de trabalho que vão de 24/07/1989 a 05/03/1997 e de 22/08/2014 a 28/03/2019 (ID nº 25408167); porém, não é o que se extrai da “Análise e decisão técnica de atividade especial” (fls. 108-110 do ID nº 23338811), documento este também apresentado no bojo de sua contestação, razão pela qual efetuaremos a análise de todos os períodos postulados na exordial.

2.2.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **23/06/1986 a 11/04/1987**, na função de “trabalhador rural”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 03 do ID nº 23338097 e fl. 21 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 01-02 do ID nº 23338818 e fls. 02-03, 76-77 e 91-92 do ID nº 23338811).

b) **14/04/1987 a 18/04/1989**, na função de “engatador de cabo”, na Usina Nova América S/A. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 23338097 e fl. 22 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 03-04 do ID nº 23338818 e fls. 04-05, 74-75 e 89-90 do ID nº 23338811).

c) **27/04/1989 a 16/04/1993**, na função de “trabalhador rural”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 23338097 e fl. 22 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 01-02 do ID nº 23338818 e fls. 02-03, 76-77 e 91-92 do ID nº 23338811).

d) **19/04/1996 a 28/11/1996**, na função de “tratorista II”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 05 do ID nº 23338099 e fl. 40 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08, 78-80 e 93-95 do ID nº 23338811).

e) **22/04/1997 a 14/12/1997**, na função de “tratorista II”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 05 do ID nº 23338099 e fl. 40 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08 e 78-80 do ID nº 23338811).

f) **22/04/1998 a 22/12/1998**, na função de “tratorista II”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 06 do ID nº 23338099 e fl. 41 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08 e 78-80 do ID nº 23338811).

g) **23/04/1999 a 01/12/1999**, na função de “tratorista II”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 06 do ID nº 23338099 e fl. 41 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08 e 78-80 do ID nº 23338811).

h) **15/05/2000 a 29/11/2000**, na função de “tratorista II”, na Companhia Agrícola Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 07 do ID nº 23338099 e fl. 42 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08 e 78-80 do ID nº 23338811).

i) **10/05/2001 a 14/12/2001**, na função de “motorista II”, na Companhia Agrícola e Pastoral Campanário - Fazenda Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 07 do ID nº 23338099 e fl. 42 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08 e 78-80 do ID nº 23338811).

j) **01/04/2002 a 05/12/2002**, na função de “motorista II”, na Companhia Agrícola e Pastoral Campanário - Fazenda Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 23338099 e fl. 43 do ID nº 23338811) e PPP (fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08 e 78-80 do ID nº 23338811).

k) **14/02/2003 a 27/09/2017**, na função de “motorista II”, na Companhia Agrícola e Pastoral Campanário - Fazenda Nova América. Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 23338099 e fl. 43 do ID nº 23338811) e PPPs (fls. 05-07 do ID nº 23338818/fls. 06-08 do ID nº 23338811, fls. 08-09 do ID nº 23338818/fls. 09-11, 81-83 e 96-98 do ID nº 23338811 e fls. 11-15 do ID nº 23338818/fls. 57-61, 84-88 e 99-103 do ID nº 23338811).

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descritos nos itens (a) e (c), o autor juntou cópia da CTPS de fls. 03-04 do ID nº 23338097 e fls. 21-22 do ID nº 23338811, com informação de laboro, nesses lapsos, no cargo de “trabalhador rural” na Companhia Agrícola Nova América, e o PPP de fls. 01-02 do ID nº 23338818 e fls. 02-03, 76-77 e 91-92 do ID nº 23338811, que atesta o exercício da referida função no setor de Lavoura, ao ser “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. Não há, nesse documento, qualquer registro de exposição a fatores de risco, nem de eventual responsável por registros ambientais na empresa. No campo das “Observações”, consigna que “Os campos do formulário que não foram preenchidos, se deve a não exigência legal no período segurado. A empresa possui Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade a partir de Junho de 1994”.

Ressalto a informação de que já havia Laudo Técnico a partir de junho de 1994; porém, verifico que este não foi juntado aos autos.

Ora, em não havendo registro de exposição a qualquer fator de risco, como observado no supracitado PPP, único documento comprobatório apresentado, não há que se falar em reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas nestes períodos específicos.

Já para o item (b), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 04 do ID nº 23338097 e fl. 22 do ID nº 23338811, dando conta de que exerceu a função de “engatador de cabo” na Usina Nova América S/A, e o PPP de fls. 03-04 do ID nº 23338818 e fls. 04-05, 74-75 e 89-90 do ID nº 23338811, o qual menciona que esse cargo era desenvolvido no setor de Moenda, tendo como atividades a de “Executar operações gerais e de equipamentos nas áreas de produção. Executar limpeza, arrumação e manter organizados as áreas e equipamentos”, com registro de exposição ao fator de risco físico: Ruído de 98 dB(A) a 99 dB(A) (técnica utilizada: quantitativo). Esse documento, por sua vez, apresenta o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa e, no campo das “Observações”, consigna que “1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B – ANSI S12.6/1997, nível de redução de ruído testado pelo próprio ouvinte (NRRsf). Já no caso dos agentes químicos são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, Anexos 11 e 12 da Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea “c” (...) 4) Os dados informados neste documento são de registros contemporâneos devido aos registros da época não serem fidedignos. (...) 6) O segurado exerceu suas atividades de modo habitual e permanente. 7) A emissão deste documento substitui qualquer outro documento emitido em períodos anteriores tendo como objetivo informações sobre os riscos ambientais. 8) A empresa possui Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade a partir de setembro de 1987” (grifo nosso).

De fato, se considerarmos o nível de pressão sonora descrito no referido PPP, tem-se que foi ultrapassado o limite legal estabelecido até 05/03/1997 (80 decibéis); porém, há outras questões que devem ser observadas para o reconhecimento postulado.

A principal delas é que foi dispensada apresentação de Laudo Técnico em tal período, exceto em se tratando do agente nocivo ruído. No caso em apreço, há notícia de que a empregadora possuía Laudo Técnico a partir de setembro de 1987, como destacado acima; contudo, ele não foi juntado aos autos para análise.

Soma-se a isso a circunstância de a profiografia apresentada no PPP ser bastante genérica, não permitindo aferir quais seriam os equipamentos geradores de ruído. Além disso, também não se pode aferir qual foi a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora encontrados.

Por tais razões, deixo de reconhecer a especialidade vindicada neste item (b).

No tocante aos itens (d), (e), (f), (g) e (h), observo que o autor apresentou cópia da CTPS de fls. 05-07 do ID nº 23338099 e fls. 40-42 do ID nº 23338811, com anotação de que laborou para Companhia Agrícola Nova América, em tais lapsos, no cargo de “tratorista II”, bem como o PPP de fls. 05-07 do ID nº 23338818 e fls. 06-08, 78-80 e 93-95 do ID nº 23338811, que descreve as atividades do autor neste setor de Transporte: “Trabalhava de Tratorista executando serviços de reboque de carretas na palhada para carregamento de cana-de-açúcar e após o término da carga, aparava as pontas e amarrava a carga, e se deslocava rebocando a carreta (carregada) até o ponto de engate e desengate, onde o engatador desatrelava a carreta carregada e atrelava outra carreta vazia no trator; para ser carregada com cana, e assim, sucessivamente”, com registro de exposição ao fator de risco físico: Ruído de 89 dB(A) (equipamento utilizado para aferição: Decibelímetro Sound Level Meter – Marca Simpson, modelo 886-2), com uso de EPI eficaz. Não há o nome do responsável por tais registros ambientais. Ao final, no campo das “Observações”, informa-se que “Os campos do formulário que não foram preenchidos, se deve a não exigência legal no período segurado. Informações extraídas do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de Junho de 1994 (...)”.

Como já destacado na fundamentação desta sentença, até 05/03/1997, o limite legal para pressão sonora era de 80 decibéis, de 06/03/1997 a 17/11/2003 era de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003, era 85 decibéis. Portanto, ainda que considerado o nível de pressão sonora acima apresentado – o de 89 dB(A), reputo que não foi ultrapassado tal limite no período de **06/03/1997 a 17/11/2003**.

Resta a análise para os demais períodos.

A profiografia descrita no PPP não nos permite vislumbrar que tal exposição ao agente nocivo ruído tenha se dado de modo habitual e permanente, e sim de forma intermitente.

Em se tratando de períodos laborados antes de 28/11/2003, admite-se a aferição do ruído por decibelímetro, como informado; porém, há um dado relevante que não fora registrado no PPP: o nome do responsável por tais registros ambientais.

Ora, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/02/2014) (grifo nosso).

No caso em apreço, embora o PPP juntado aos autos registre, no campo "observações", que os dados estavam respaldados por laudo técnico de condições ambientais, ainda assim não pode substituí-lo, pelas razões acima expostas.

Assim sendo, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos abrangidos pelos itens ora analisados.

O mesmo raciocínio se aplica aos itens (f), (j) e parte do (k), em que o autor laborou na função de "motorista II" na Companhia Agrícola e Pastoral Campanário – Fazenda Nova América, conforme consta na cópia da CTPS de fs. 07-08 do ID nº 23338099 e fs. 42-43 do ID nº 23338811.

Como documento comprobatório para os lapsos descritos nesses itens, foi apresentado o mesmo PPP acima já analisado, desacompanhado de Laudo Técnico, divergindo no que tange à descrição de suas atividades ("Responsável por dirigir caminhão no transporte de cana-de-açúcar para moagem na Indústria e de mudas de cana-de-açúcar para o plantio, visando atender a demanda de produção") e ao nível de pressão sonora encontrado (84 dB(A)). Contém, porém, as mesmas observações finais, indicação do mesmo equipamento de aferição para ruído e também não informa o nome do responsável pelo registro ambiental apontado.

Para o item (k), especificamente, também foi apresentado, os PPPs de fs. 08-09 do ID nº 23338818/ fs. 09-11, 81-83 e 96-98 do ID nº 23338811 e o fs. 11-15 do ID nº 23338818/ fs. 57-61, 84-88 e 99-103 do ID nº 23338811.

O PPP de fs. 08-09 do ID nº 23338818 e fs. 09-11, 81-83 e 96-98 do ID nº 23338811 refere-se ao período de 01/01/2004 a 13/08/2008, em que o autor exerceu, no setor de "Ger. Colheita e Plantio CANA", o cargo de "motorista canavieiro* Motoristas CANA", sendo "Responsável por dirigir caminhão no transporte de cana como destino a indústria para fabricação do açúcar e no transporte de mudas para o plantio, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial", com registro de exposição a Ruído de 78,40 decibéis (técnica utilizada: avaliação quantitativa), com uso de EPI eficaz.

Esse documento refere-se também ao período de 14/08/2008 a 10/02/2010, laborado no setor de "Gerencia Oper. Agrícolas", no cargo de "motorista canavieiro *Logística Transporte", contendo a mesma profissiografia; porém com menção a tais fatores de risco: de 14/08/2008 a 04/05/2009: F: Ruído de 88,30 decibéis (técnica utilizada: avaliação quantitativa), com uso de EPI eficaz; já no lapso de 05/05/2009 a 10/02/2010: F: Ruído de 88,30 decibéis (técnica utilizada: avaliação quantitativa com dosímetro digital marca Instrutherm, modelo DOS 500, equipamento devidamente calibrado, seguindo os critérios e procedimentos estabelecidos na NHO 1), com uso de EPI eficaz; por fim, no interregno de 11/06/2009 a 10/02/2010, também consta o fator de risco E: Postura inadequada (avaliação quantitativa conforme laudo ergonômico). Para todos esses intervalos, há anotação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Já o PPP de fs. 11-15 do ID nº 23338818 e fs. 57-61, 84-88 e 99-103 do ID nº 23338811 é concernente ao período de 11/02/2010 em diante. Nos interregnos de 11/02/2010 a 12/12/2013, 24/06/2014 a 12/01/2015, 24/06/2015 a 31/01/2016 e de 25/05/2016 em diante, o autor laborou no setor de Gerência Oper. Agrícolas, como "Motorista canavieiro* Logística/Transp." ("Responsável por dirigir caminhão no transporte de cana-de-açúcar para moagem na Indústria e de mudas de cana-de-açúcar para o plantio, visando atender a demanda de produção"); já nos intervalos de 13/12/2013 a 23/06/2014, 13/01/2015 a 23/06/2015 e 01/02/2016 a 24/05/2016, desempenhou o cargo de "Motorista aplicação insumos* Logística/Transp." ("Responsável por dirigir veículos no transporte de produtos utilizados na lavoura de cana-de-açúcar; pelo controle, dosagem e aplicação de insumos agrícolas, serviços gerais de guincho, transporte e distribuição de colaboradores nas frentes de trabalho, visando atender o processo de plantio e colheita"). De forma resumida, para o período de 11/02/2010 a 30/11/2012, há registro de exposição a fator de risco: "Físico: Ruído: 86,6 decibéis" (técnica utilizada: Avaliação quantitativa com dosímetro digital marca Instrutherm, modelo DOS 500, equipamento devidamente calibrado, seguindo os critérios e procedimentos estabelecidos na NHO 1), com uso de EPI eficaz; para o de 11/02/2010 a 12/12/2013, consta fator de risco "Mecânico: Situações que podem contribuir para ocorrência de acidentes" e "Ergonômico: Postura inadequada"; para o de 24/06/2014 a 12/01/2015, há anotação apenas de risco mecânico; para o de 13/01/2015 a 23/06/2015, mantém-se menção ao risco mecânico, com os acréscimo do "Químico: defensivos agrícolas"; para o de 24/06/2015 a 31/01/2016, o mecânico e o ergonômico já mencionados; para o de 01/02/2016 a 24/05/2016, tem-se o risco ergonômico, mecânico e químico; por fim, para o de 25/05/2016 em diante, o ergonômico e o mecânico. Também apresenta os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais.

Quanto aos agentes mencionados (acidentes/ergonômicos), estes não são considerados agentes nocivos pelos Decretos e pela legislação previdenciária.

No tocante à exposição a agentes químicos (defensivos agrícolas), não foram descritas quais seriam as substâncias nocivas. Também não há prova segura que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, como exigido para a caracterização da especialidade da atividade.

Por fim, no que tange ao agente nocivo ruído, ainda que ultrapassado, bem pouco, o limite legal para o período (85 decibéis) e a técnica de aferição seja a preconizada (com dosímetro), não há outros detalhes, como habitualidade e permanência, ou a existência de eventual atenuação, uma vez que há menção de uso de EPI eficaz.

E, mais uma vez, não foi apresentado Laudo Técnico.

Portanto, como já amplamente destacado, entendo que esse documento (PPP) não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da alegada especialidade, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental a partir de 10/12/1997 (independentemente do tipo de agente nocivo).

Nesse ponto, importante destacar que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (ID nº 29982905). Entretanto, após tal determinação, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente à empregadora.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Por tais razões acima expostas, não há como reconhecer a especialidade desse item específico – o (k).

2.2.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, na DER (27/09/2017 - fl. 121 do ID nº 23338811), o autor não contava com tempo suficiente à aposentação pretendida. A improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **Nilton José da Silva em face do INSS** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-33.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 23 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-78.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ODILA FERMIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a determinação contida na r. decisão de fls. 698/700 do ID nº 36668144, de que a verba honorária nela fixada (no valor de R\$1.958,02) fosse acrescida do valor do débito principal, referida verba, se fosse o caso, deveria ser somada ao valor dos honorários sucumbenciais e não ao valor principal, por ser devida ao advogado da parte vencedora da impugnação, conforme interpretação sistemática do §13 do artigo 85 do CPC.

Também não é o caso de se somar referido valor à verba sucumbencial calculada às fls. 637/646 do ID nº 36668114, haja vista que levaria à incidência de uma correção monetária indevida sobre os honorários fixados na impugnação. Isso porque o cálculo de fls. 637/646 do ID nº 36668114 está atualizado até 04/2019, enquanto que a verba sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 698/700 do ID nº 36668144, deverá ser atualizada a partir de 19/08/2019 (data em que foi fixada).

Sendo assim, para a correta requisição das verbas devidas, reconsidero, em parte, a r. decisão do ID nº 36668144 para determinar a expedição de três ofícios requisitórios: i) um do valor principal; ii) outro do valor devido a título de sucumbência sobre o valor principal, conforme cálculos de fls. 637/646 do ID nº 36668114; e um terceiro do valor da verba sucumbencial fixada na decisão de impugnação (fls. 698/700 do ID n. 36668144).

Expedidos os ofícios, oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Não apontada qualquer incorreção, proceda-se à transmissão e sobreste-se o presente feito, se o caso de precatório, ou aguarde-se notícia do pagamento dos valores.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-67.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Antonio Carlos de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito.

DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-78.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: ODILA FERMIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 23 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-83.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO, ALFREDO ELOZ DE MELO - ME, MARINA ARANTES SANTOS - ME, ROBERTO LUIS CRUVINEL - ME, COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME, MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA, M J M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SEVERINO DA PAZ

REQUERIDO: LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479, CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE ALMEIDA BARROS - SP77854

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR - SP17757

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 39988187), "restam intimados(a) os(a) executados(a), na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-67.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES RODRIGUES, MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO, JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 38713131), INTIME-SE o réu(s) DANIEL GOMES RODRIGUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os réu(s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

ASSIS, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o valor das custas e, verificada a suficiência da quantia já depositada (ID 37213285), arquivem-se com baixa na distribuição.

Do contrário, renove-se a intimação da CEF para que efetue a complementação, arquivando-se na sequência, caso adimplida a medida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002063-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, LEANDRO DE SOUZA BIRELO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca do teor do documento ID 40124971, encaminhado pelo 1º Ofício Judicial Cível de Pedemeiras/SP, para as providências pertinentes ao recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça naquele Juízo, a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado (autos Carta Precatória n. 0000999-23.2020.8.26.0431)

BAURU, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002167-88.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOEL RIBEIRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38063454, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (…).”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMERSON BRAGA CORTELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, ficamos partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias

BAURU, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007669-11.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OLACI FIDENCIO PORFIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37111260, PARCIAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.. (…).”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38380564, PARCIAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.. (...)”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005637-57.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REPRESENTANTE: F J DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP, FABIANO JULIANO DE CAMARGO, JOAO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores, via Bacenjud, com relação ao(s) executado(s), a recair sobre a(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do(a)s devedor(a)s, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Havendo bloqueio de valores, **intime(m)-se** o(a)s executado(a)s, mediante Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio **automaticamente convertido em penhora**, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual **impugnação à penhora**, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de **intimação**, penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para **impugnação à penhora**.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Consumada a constrição de valores e/ou veículos, de forma a viabilizar a determinação “supra”, proceda a Secretária à verificação do paradeiro do(a)s do(a)s executado(a)s, por meio do Sistema Bacenjud e/ou outro meio eficaz, caso obtido(s) logradouro(s) diverso(s) daquele(s) constante(s) dos autos, expeça-se mandado ou deprecata para **penhora e intimação**, conforme acima determinado. Em caso contrário, promova-se a **intimação acerca das restrições Bacenjud e/ou Renajud**, via EDITAL, e tornem-me os autos conclusos para nomeação de CURADOR ESPECIAL.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002478-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38118346, FINAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e conforme acima, encaminhando os ofícios para transmissão ao e. TRF3, sequencialmente.”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003899-05.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 81/1591

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35337649, FINAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo suspensos em Secretaria até o(s) pagamento(s).

Int.”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-64.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38054181, PARCIAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(…)”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCO ANTONIO HATORE

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444, ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES - SP211006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39036213, PARCIAL:

“(…) Com a juntada, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. (...)”

BAURU, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 22 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-82.2020.4.03.6108

AUTOR: AIDA RAQUEL FLORES PUENTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002073-22.2006.4.03.6108

AUTOR: EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a apelante/Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, no prazo de 10 dias, o despacho ID 37723189, promovendo a regularização da virtualização conforme determinada pelo E.TRF3.

Promovida a regularização, intime-se a parte apelada/autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-85.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré ciente e intimada a se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela parte autora no ID 40669528.

Bauru/SP, 22 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-33.2020.4.03.6108

AUTOR: CLAUDINEI CAPELARI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREPALDI & MACEALTA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144, VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 39368674 e 40434025: Silvana Lopes Crepaldi da Silva postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, reiterando a declaração de impenhorabilidade das poupanças e dos valores necessários a subsistência da executada.

É a síntese do necessário. Decido.

A executada indicou três contas como alvo dos bloqueios.

Quanto aos valores bloqueados na conta nº 600518-7, agência 1381, do Banco Bradesco, e na conta nº 68.183-0, COOP.:4355-9, banco SICOOB, não é possível aferir sua impenhorabilidade, pois verifica-se a existência de diversos depósitos de origem não comprovada.

Quanto aos valores supostamente bloqueados na conta nº 4207.013.00004859-1, da Caixa Econômica Federal, da mesma forma, não é possível aferir sua impenhorabilidade, pois o extrato apresentado não registra qualquer bloqueio.

É oportuno esclarecer que as informações enviadas ao juízo pelo antigo Bacenjud limitavam-se à indicação da instituição bancária e o valor total encontrado, não discriminando em qual conta o bloqueio teria ocorrido. Portanto, é possível até mesmo que o bloqueio apontado na ordem Bacenjud tenha ocorrido em operação ou conta diversa da indicada pela executada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo Sisbajud (antigo Bacenjud) registrado no ID 37551853.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, será promovida e o extrato juntado na sequência.

ID 40080275: Indefiro o pedido formulado pela CEF.

A pesquisa no sistema INFOJUD já foi realizada e o resultado apresentando nos IDs 29811149, 29811150, 29812101, 29812102 e 29812105, devendo o advogado petionante acessar o sistema PJE pela procuradoria da CEF, conforme já amplamente informado por este juízo, eis que tais informações são gravadas por sigilo com liberação da visualização apenas para as partes do processo.

Quanto a pesquisa no sistema ARISP, cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Por fim, diante da manifestação de desinteresse nos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD (ID 40080275), promova-se o levantamento da restrição lançada (vide ID 29812106, 29812107 e 29812108).

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI MOMESSO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 40701541: Apresentada a proposta de honorários periciais, intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais, ID 39183681.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001082-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38974556: Defiro.

A restituição das custas recolhidas incorretamente no valor de R\$ 957,69, deve ser processada na forma da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro.

A fim de processar através do Sistema SEI o pedido de restituição das custas recolhidas indevidamente pela impetrante, oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que proceda a abertura de conta bancária judicial, com os seguintes requisitos de cadastramento, constantes do artigo 7º, inciso V e parágrafo único, da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro, ou seja:

I - tipo de operação: 005;

II - vinculada ao CNPJ que constou como contribuinte da GRU - 10.508.423/0001-70; e

III - vinculada a este feito, processo a que se refere o recolhimento.

Deverá, ainda, o PAB CEF fornecer o identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente do PAB CEF desta Justiça Federal, que deverá ser encaminhado por e-mail, assim como a resposta do Gerente a este ofício.

Com a comprovação do cumprimento pelo PAB CEF, necessária à instauração do processo SEI, requirir-se à Seção de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo a restituição do valor recolhido (ID 38974557), promovendo a Secretaria o encaminhamento desta decisão à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, na forma do §1.º, do art. 2.º, da OS 0285966/2013 da Diretoria do Foro, acompanhada da documentação pertinente, para que promova o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, para posterior levantamento em favor da impetrante.

Não há necessidade de juntada aos autos de via original da GRU, pois foi paga pela internet, como se observa do comprovante acostado no ID 38974557 - Pág. 2, contendo o código de operação e chave de segurança.

Realizado o depósito pela Administração, intime-se a impetrante para manifestação e apresentação dos dados necessários à conversão em renda.

Aguarde-se a restituição do valor para posterior remessa dos autos ao TRF3 para julgamento da apelação interposta pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNA ROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de outubro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-69.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 23 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004256-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios – Deferimento de SISBAJUD/RENAJUD

Autos n.º 0004256-48.2015.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, ID 23137030 - Pág. 146, deduzidos por Geraldo Edson Carvalho ME, invocando omissão julgadora, porque as provas de incidência da tributação estão representadas pela própria CDA.

Manifestou-se a União e, no mesmo ato, pugnou por BACENJUD, ID 30865398.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhum reparo comporta o texto arrostado.

A decisão é fundamentada e clara sobre o assunto questionado nos aclaratórios :

“Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados – ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais – aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar.”

Portanto, totalmente inadequada a via da exceção de pré-executividade, bastando ler o inteiro teor do “decisum”, inclusive a jurisprudência ali colacionada.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os aclaratórios empirista.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º. DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Face ao pleito fazendário por BACENJUD, atual SISBAJUD, em sua derradeira manifestação, mui mais eficaz da outrora determinação por expedição de mandado de penhora, ID 23137030 - Pág. 37, e diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema SISBAJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, em cumprimento ao princípio da economia processual, proceda-se, também, ao ARRESTO de veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, observando-se o disposto no art. 7º-A do Decreto-lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/14.

Havendo bloqueio via BACENJUD, sem impugnação da parte executada ou sendo esta indeferida, e/ou havendo arresto via RENAJUD, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar os dados necessários para apropriação do montante bloqueado e/ou requerer a penhora de veículo arrestado.

Frustradas as tentativas de bloqueio e arresto, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001517-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução fiscal – Decadência não consumada – Crédito presumido de IPI – Impossibilidade de utilização, pela cooperativa, para fins de distribuição para sua filial, porque o detentor do benefício fiscal a ser o cooperado, cuja base de cálculo considera a matéria-prima, produtos intermediários e embalagens, bens estes totalmente alheios à atuação da cooperativa, além de ser limitada a utilização para ressarcimento do PIS e da COFINS – Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001517-75.2019.4.03.6108

Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo

Embargada: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em face da União, aduzindo decadência dos três decêndios de março/2002, porque foi intimada do Auto de Infração em 15/05/2007, invocando a regra do art. 150, § 4º, CTN. No mais, defende o seu direito, na forma da Lei 9.363/1996, de aproveitamento de crédito presumido do IPI, considerando ser inviável a pretensão de que o crédito presumido fosse escriturado diretamente pelos cooperados, que não são os responsáveis pela apuração nem pelo recolhimento dos tributos, assim legítima a escrituração do crédito, pela cooperativa, e a transferência às suas filiais, para absorção do IPI que, inicialmente, seria devido pelo próprio cooperado.

Impugnou a União, ID 23588135, alegando, em síntese, que o crédito presumido do IPI deve ser aproveitado pelas indústrias produtoras, conforme também estabelecido pela Nota COSIT 234, de 01/08/2003, em resposta à formulação da própria parte contribuinte, porém a parte embargante passou a adotar interpretação própria, aproveitando o crédito presumido do IPI na cooperativa exportadora, não, nas indústrias produtoras filiais, o que não previsto na Lei 9.363/1996, portanto irrelevante a condição embargante de substituta tributária, não tendo se configurado a decadência invocada.

Réplica, pedido de produção de prova pericial, “para comprovar que o IPI escriturado pela matriz e transferido à filial foi utilizado para pagar IPI devido pela usina produtora”, ID 31269567.

Sem provas pela União, ID 31345930.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, sem a necessidade da dilação requerida.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Sobre a decadência, é cediço que, “à luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito”. AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

Neste sentido, a Súmula 555, STJ: “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

No caso concreto, suficiente a fundamentação tecida pelo CARF, pois apurada restou a ausência de pagamento ou declaração, portanto patente a incidência da regra do art. 173, inciso I, CTN, ID 18895833 - Pág. 37, assim tempestiva a formalização de crédito realizada pela Receita Federal: “Como se vê no Auto de Infração (fls. 006 a 010), os períodos de apuração atingidos vão desde o 1º decêndio de janeiro de 2002 até o mês de dezembro de 2006, sendo que, efetivamente, o contribuinte foi cientificado da exigência, pessoalmente, em 15/05/2007 (fls. 005). Já na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 006), é dito que o estabelecimento autuado não apurou saldos devedores em todos os períodos, o que está explicitado no citado Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 036) (...) Claro está, portanto, que o estabelecimento autuado não apurou saldo devedor em nenhum dos períodos autuados, não se podendo cogitar, então, de ter havido qualquer pagamento, e nem mesmo declaração de débitos (declarações estas que, ainda que, por equívoco, existissem, em nada poderiam influenciar na solução da lide, em razão da ausência de pagamento). Assim, à vista da jurisprudência vinculante do STJ, aplica-se, para fins de delimitação do prazo decadencial, a regra do art. 173, I, do CTN – repito: cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O primeiro período objeto de lançamento, como já visto, foi o 1º decêndio de janeiro de 2002, então o prazo para constituição do crédito tributário seria de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2003, além, portanto, da data de ciência do Auto de Infração, não havendo, assim, que se falar em decadência”.

Ademais, inoponível o agitado art. 111, RIPI/1998, Decreto nº 2.637/1998 (“Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação dos mesmos...”), porque a operação realizada pelo polo embargante não encontra respaldo de legalidade, como adiante se elucidará.

No mérito, dispõe o art. 1º, Lei 9.363/1996: “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”.

Neste passo, incontroverso dos autos que a parte embargante, cooperativa, “escreveu o crédito e o transferiu às suas filiais para absorção do IPI que, inicialmente, seria devido peça própria cooperada”, ID 18893229 - Pág. 11.

Conforme o Auto de Infração, itens 9 e 9.1, restou apurada transferência de crédito presumido de IPI pela matriz da cooperativa a uma filial da própria cooperativa, isso no período de 01/01/2002 a 31/12/2006, o que motivou o zeramento do débito de IPI pela filial, ID 18895827 - Pág. 34.

Com efeito, tratando-se de benefício tributário, sobre ele recai interpretação restritiva, art. 111, CTN, claramente tendo a parte embargante desvirtuado a autorização legal, seja porque o crédito presumido de IPI gera ressarcimento a título de PIS/COFINS, seja porque este deve ser aproveitado pela “empresa produtora e exportadora”.

Ora, inexistente previsão para que a substituta tributária usufrua do crédito do seu representado/filiado, tratando-se de tema totalmente diverso, assim descabida a absorção, pela própria cooperativa, do crédito prêmio, que tem balizas legais de aproveitamento, cuja formalidade de observância estrita prevalece.

Aliás, tão severo o desvirtuamento praticado que, na prática, o próprio IPI, que deveria ser recolhido, deixou de o ser, em considerável prejuízo ao Fisco, afinal utilizado por ente sem direito a tanto e inobservada a base de cálculo normativa, art. 2º.

Por isso, igualmente inoponível a tese de que os próprios cooperados, por reverberação, é que aproveitaram o crédito presumido, uma vez que a sistemática empregada desborda do quanto previsto pela legislação, este o v. entendimento do C. TRF3:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO À VISTA DE CASO ASSEMELHADO ACHAR-SE SUBMETIDO AO ART. 942 DO CPCPC: DESCABIMENTO - COOPERATIVA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.363/96 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI CONFERIDO AO PRODUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O processo será levado a julgamento porque a existência de caso semelhante que aguarda - sem data - julgamento estendido na forma do art. 942 do atual CPC não é causa legal de suspensão de processo na nossa sistemática processual, sendo certo que ao Judiciário não é dado 'criar' causas de suspensão do processo, matéria de direito estrito.

2. O fato de o MM. Juiz "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que os pontos trazidos à discussão prescindem de perícia, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

3. A Lei 9.363/96 confere o crédito ao produtor exportador. E cooperativa de vendas não é produtora, ela processa as vendas no lugar de seus cooperados, no caso, dos autos, indústrias produtoras/usinas. Tal crédito serve para fins de compensação com PIS e COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

4. Somente as indústrias produtoras de açúcar e álcool poderiam pleitear o crédito presumido do IPI, não as cooperativas exportadoras. A cooperativa atua como substituta tributária em relação às indústrias cooperadas, ou seja, sendo o crédito devido pela indústria, somente a cooperada, e não a cooperativa, pode fazer uso do crédito prêmio do IPI.

5. A norma do art. 1º da Lei n. 9.363/96 confere um benefício fiscal destinado ao produtor, com escopo de ampliar a competitividade das exportações, não havendo autorização legislativa que tal crédito presumido seja aproveitado pela cooperativa.

6. Mais, a norma do art. 2º, caput, da Lei n. 9.363/96, dispõe que a base de cálculo do crédito presumido é percentual a incidir sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que referido percentual corresponde a uma relação entre a receita de exportação e a receita bruta do produtor.

7. “A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. (RE 592145, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008657-74.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI - LEI FEDERAL Nº. 9.363/96 - BENEFÍCIO FISCAL: INTERPRETAÇÃO ESTRITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. O benefício de crédito presumido de IPI tem por objetivo o ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre os insumos utilizados na industrialização dos produtos destinados à exportação.

2. A ora apelante, cooperativa centralizadora de vendas da produção de suas filiais (produtoras de álcool e açúcar), não é responsável pelo recolhimento do PIS e COFINS que onera os insumos utilizados na produção.

3. Não tem direito aos créditos presumidos para o respectivo ressarcimento.

4. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

6. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0033906-39.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

Ouseja, não se trata de menosprezo ao tratamento diferenciado às cooperativas, mas de cumprimento à estrita legalidade tributária, que não concede o aproveitamento do crédito presumido do IPI na forma como realizada.

Sobremais, o procedimento embargante malfe, ainda, a disposição do art. 2º, Lei 9.363, onde firmada "a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador".

É dizer, pleno o reforço da convicção de que somente a exportadora/produtora, portanto a entidade cooperada, não, a cooperativa, possa usufruir do crédito presumido, porque devem ser consideradas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, itens estes que passam ao largo da atuação da parte embargante.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 174, § 2º, CF, arts. 79, 83, 85, 86 e 87, Lei 5.764/1971, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estabelecida.

A título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, Súmula 168, TFR, tema também julgado em sede de Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 5000765-06.2019.4.03.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002360-96.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução fiscal – Crédito presumido de IPI – Impossibilidade de utilização, pela cooperativa, para fins de distribuição para sua filial, porque o detentor do benefício fiscal a ser o cooperado, cuja base de cálculo considera a matéria-prima, produtos intermediários e embalagens, bens estes totalmente alheios à atuação da cooperativa, além de ser limitada a utilização para ressarcimento do PIS e da COFINS – Improcedência aos embargos

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0002360-96.2017.4.03.6108

Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo

Embargada: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em face da União, defendendo o seu direito, na forma da Lei 9.363/1996, de aproveitamento de crédito presumido do IPI, considerando ser inviável a pretensão de que o crédito presumido fosse escriturado diretamente pelos cooperados, que não são os responsáveis pela apuração nem pelo recolhimento dos tributos, assim legítima a escrituração do crédito, pela cooperativa, e a transferência às suas filiais, para absorção do IPI que, inicialmente, seria devido pelo próprio cooperado.

Impugnou a União, ID 23063680 - Pág. 204, alegando, em síntese, que o crédito presumido do IPI deve ser aproveitado pelas indústrias produtoras, conforme também estabelecido pela Nota COSIT 234, de 01/08/2003, em resposta à formulação da própria parte contribuinte, porém a parte embargante passou a adotar interpretação própria, aproveitando o crédito presumido do IPI na cooperativa exportadora, não, nas indústrias produtoras filiais, o que não previsto na Lei 9.363/1996, portanto irrelevante a condição embargante de substituta tributária.

Réplica, com pedido de produção de prova pericial, "para comprovar que o IPI escriturado pela matriz e transferido à filial foi utilizado para pagar IPI devido pela usina produtora".

Sem provas pela União, ID 30722035.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, sem a necessidade da dilação requerida.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

No mérito, dispõe o art. 1º, Lei 9.363/1996: “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”.

Neste passo, incontroverso dos autos que a parte embargante, cooperativa, “escreveu o crédito e o transferiu às suas filiais para absorção do IPI que, inicialmente, seria devido peça própria cooperada”, ID 23063680 - Pág. 11.

Conforme o Auto de Infração, itens 9 e 9.1, restou apurada transferência de crédito presumido de IPI pela matriz da cooperativa a uma filial da própria cooperativa, isso no período de 01/01/2002 a 31/12/2006, o que motivou o zeramento do débito de IPI pela filial, ID 23063680 - Pág. 71.

Com efeito, tratando-se de benefício tributário, sobre ele recai interpretação restritiva, art. 111, CTN, claramente tendo a parte embargante desvirtuado a autorização legal, seja porque o crédito presumido de IPI gera ressarcimento a título de PIS/COFINS, seja porque este deve ser aproveitado pela “empresa produtora e exportadora”.

Ora, inexistente previsão para que a substituta tributária usufrua do crédito do seu representado/filiado, tratando-se de tema totalmente diverso, assim descabida a absorção, pela própria cooperativa, do crédito prêmio, que tem balizas legais de aproveitamento, cuja formalidade de observância estrita prevalece.

Aliás, tão severo o desvirtuamento praticado que, na prática, o próprio IPI, que deveria ser recolhido, deixou de o ser, em considerável prejuízo ao Fisco, afinal utilizado por ente sem direito a tanto e inobservada a base de cálculo normativa, art. 2º.

Por isso, igualmente inoponível a tese de que os próprios cooperados, por reverberação, é que aproveitaram o crédito presumido, uma vez que a sistemática empregada desborda do quanto previsto pela legislação, este o v. entendimento do C. TRF3:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO À VISTA DE CASO ASSEMELHADO ACHAR-SE SUBMETIDO AO ART. 942 DO CPC: DESCABIMENTO - COOPERATIVA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.363/96 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI CONFERIDO AO PRODUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O processo será levado a julgamento porque a existência de caso semelhante que aguarda - sem data - julgamento estendido na forma do art. 942 do atual CPC não é causa legal de suspensão de processo na nossa sistemática processual, sendo certo que ao Judiciário não é dado “criar” causas de suspensão do processo, matéria de direito estrito.

2. O fato de o MM. Juiz “a quo” julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que os pontos trazidos à discussão prescindem de perícia, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

3. A Lei 9.363/96 confere o crédito ao produtor exportador. E cooperativa de vendas não é produtora, ela processa as vendas no lugar de seus cooperados, no caso, dos autos, indústrias produtoras/usinas. Tal crédito serve para fins de compensação com PIS e COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

4. Somente as indústrias produtoras de açúcar e álcool poderiam pleitear o crédito presumido do IPI, não as cooperativas exportadoras. A cooperativa atua como substituta tributária em relação às indústrias cooperadas, ou seja, sendo o crédito devido pela indústria, somente a cooperativa, e não a cooperativa, pode fazer uso do crédito prêmio do IPI.

5. A norma do art. 1º da Lei n. 9.363/96 confere um benefício fiscal destinado ao produtor, com escopo de ampliar a competitividade das exportações, não havendo autorização legislativa que tal crédito presumido seja aproveitado pela cooperativa.

6. Mais, a norma do art. 2º, caput, da Lei n. 9.363/96, dispõe que a base de cálculo do crédito presumido é percentual a incidir sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que referido percentual corresponde a uma relação entre a receita de exportação e a receita bruta do produtor.

7. “A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. (RE 592145, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008657-74.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2020)

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI - LEI FEDERAL Nº. 9.363/96 - BENEFÍCIO FISCAL: INTERPRETAÇÃO ESTRITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. O benefício de crédito presumido de IPI tem por objetivo o ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre os insumos utilizados na industrialização dos produtos destinados à exportação.

2. A ora apelante, cooperativa centralizadora de vendas da produção de suas filiais (produtoras de álcool e açúcar), não é responsável pelo recolhimento do PIS e COFINS que onera os insumos utilizados na produção.

3. Não tem direito aos créditos presumidos para o respectivo ressarcimento.

4. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

6. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0033906-39.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

Ou seja, não se trata de menosprezo ao tratamento diferenciado às cooperativas, mas de cumprimento à estrita legalidade tributária, que não concebe o aproveitamento do crédito presumido do IPI na forma como realizada.

Sobremais, o procedimento embargante malfeire, ainda, a disposição do art. 2º, Lei 9.363, onde firmada “a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador”.

É dizer, pleno o reforço da convicção de que somente a exportadora/produtora, portanto a entidade cooperada, não, a cooperativa, possa usufruir do crédito presumido, porque devem ser consideradas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, itens estes que passam ao largo da atuação da parte embargante.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 174, § 2º, CF, arts. 79, 83, 85, 86 e 87, Lei 5.764/1971, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estabelecida.

A título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, Súmula 168, TFR, tema também julgado em sede de Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001001-48.2016.4.03.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003065-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SILVIO JOSE VERONEZI

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTE COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-90.2019.4.03.6108 / CECON-Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CAHLI REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; **HOMOLOGO** o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (**ID de nº 31427385**), datado de **06/03/2020**; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 13 (treze) meses a contar a presente audiência, conforme acordo realizado, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexados Carta Convite e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (**ID de nº 31427385**), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002331-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE:AUTO POSTO DOTTI LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA DE SOUZA BENTO - SP408629, FABIO RESENDE LEAL - SP196006, JAMILE DA SILVA RIBEIRO - SP445600

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos.

Quanto ao tema 'suspensibilidade do trâmite da execução fiscal principal', aguarde-se pelo cumprimento do despacho hoje lá emanado.

Intime-se o Embargado para impugnação.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFERSON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JEFERSON DE LIMA SOARES, JOCLEILE DE LIMA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DECISÃO

No tocante à assistência judiciária gratuita da pessoa jurídica, até 5 dias para a excipiente juntar aos autos o balanço patrimonial e demais documentos contábeis que comprovem sua hipossuficiência.

No mesmo prazo esclareça a parte excipiente a compatibilidade entre a via eleita, exceção, e o pedido por prova pericial, uma vez que exatamente voltada a exceção agitada a situações nas quais a prova já é cabal aos autos, sobre a aqui advogada inconsistência do título executivo.

Concluso o feito a seguir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003677-42.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON MAYCON FERREIRA

Advogados do(a) REU: RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP251978, VALDEMIR PEREIRA - SP117598

DESPACHO

Quanto às considerações do MPF no id. 39297223, com relação à sua falta de atribuição para exigir, de autoridades policiais, a execução de diligências para o cumprimento de mandado de prisão, com a máxima vênia, entendemos não ser papel deste Juízo requisitar periodicamente informações à autoridade policial sobre as diligências que estão sendo efetuadas visando ao cumprimento de mandado de prisão, já registrado no BNMP e comunicado aos órgãos de praxe. Com efeito, este Juízo já adotou todas as providências necessárias ao cumprimento do mandado de prisão, zelando para que o processo tenha andamento para atingir seu desfecho (impulso oficial), e cabe, agora, à autoridade policial exercer suas atribuições em prol do referido cumprimento, comunicando a este Juízo a prisão quando ocorrida. Logo, o andamento processual não depende, no momento, de ato jurisdicional, não cabendo a este Juízo controlar a atividade policial, lembrando a autoridade policial periodicamente de sua obrigação de diligenciar em busca de condenado a ser preso. Por sua vez, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, pode/deve o MPF, como titular da ação penal e órgão de controle externo da atividade policial, promover ou requisitar atos, diligências ou informações que entender necessárias ou úteis, diretamente à autoridade policial, objetivando o cumprimento da lei penal, após a consolidação da culpa do Réu, inclusive do mandado de prisão em aberto.

Isso posto, informe à Autoridade Policial o novo endereço em Bauru/SP fornecido expressamente pelo MPF, bem como os outros dados por ele obtido e constantes do id. 38978120, fls. 3-13, a fim de que aquela autoridade promova as diligências necessárias visando ao cumprimento do mandado de prisão definitiva e comunique seus resultados, no prazo de trinta dias, a este Juízo, servindo cópia deste como ofício.

Quanto ao oficiamento ao IIRGD/SP, mesmo considerando que a norma da Corregedoria do TJSP não se aplica a este Juízo, transmita-se aquele Órgão, via e-mail, o mandado de prisão expedido nestes autos, para que seja registrado no banco de dados daquele Órgão Estadual, servindo cópia deste como ofício.

Aportando aos autos relato negativo da r. Autoridade Policial, dê-se ciência ao MPF e, não sendo fornecidos novos endereços ou informações pelo *Parquet*, sobrestem-se os autos em arquivo, até notícia do cumprimento do mandado, ou expiração de sua validade, ou impulsionamento do feito com o fornecimento de novos endereços para serem diligenciados.

Int.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002097-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIALE DE PAULA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

DESPACHO

Novos 5 (cinco) dias para cumprimento, pela executada, da r. Decisão ID nº 29569342. Sem prejuízo, esclareça a pertinência da petição ID nº 33689316.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002630-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DANIELA JENIFFER FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MUNARO GARCIA - SP248371,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora dirigiu a petição inicial ao Juizado Especial Federal em Bauru, bem assim o fato de ter atribuído à causa o valor de R\$ 12.540,00, onde postula benefício assistencial ao portador de deficiência, determino a remessa destes autos ao JEF local, com urgência. Int.

BAURU, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002338-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RENE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 39253573).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000822-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: F.M.M. ROCHA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANTANA VIEIRA - MG96554, THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI - MG171123

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002024-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SIDNEI ROBERTO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA CHAIB - SP218697

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Ciência às partes da designação da sessão de conciliação por videoconferência, para 04/11/2020 14:30, **devendo informar, no prazo de 05 dias, quem participará da audiência e seus respectivos e-mails e whatsapp. O Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência**, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. No ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

22 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "2" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39335868:

"...2. Com a vinda das informações abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, observando-se o quanto já determinado no despacho de ID. 22338083."

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003519-93.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEMER MARTINS MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40307905:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 38345953: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de que não tem interesse nos veículos penhorados nestes autos, determino o levantamento da restrição no sistema RENAJUD relativamente aos presentes autos (veículos VW/TL, ano 1973, K ia Soul, ano 2012, Honda Civic, ano 2014, Hilux SRV, ano 2008 – ID. 31646825 e 31646826).

Verifico que a parte exequente indicou uma grande quantidade de empresas administradoras de cartões de crédito para serem oficiadas (cerca de 30 empresas). Entendo que tal solicitação não se mostra razoável, podendo vislumbrar que tal diligência terá pouca ou quase nenhuma efetividade.

Importante destacar, ainda, que este Juízo já deferiu todas as pesquisas de bens disponíveis ao judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais mostraram-se infrutíferas.

Ademais, cabe ressaltar que incumbe à exequente diligenciar na busca de bens dos executados, não cabe transferir tal tarefa ao Judiciário. A intervenção ocorrerá somente nos casos em que se mostrar imprescindível.

Entretanto, embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (Teoria Geral do Processo. 26ª edição. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco. Malheiros Editores, 2010, pág. 356).

Assim, instaurado processo de execução e não havendo o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, cabe ao Juízo adotar as providências necessárias à continuidade do processo no sentido de penhorar bens para a garantia da execução.

Nesse passo, a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código, e o tempo decorrido da última tentativa de bloqueio, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

Após as diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILIAN NANCY PUCINELI UTUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "a" e "b", DAR. DECISÃO DE ID Nº 39642385:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS RENATO NOGUEIRA CASSANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-II,

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 35640789:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003657-02.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..*".

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO LAZARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo de atividade rural e de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo indeferimento, se o caso, a fim de demonstrar o seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de evolução da RMI pretendida, bem como esclarecendo a inclusão de honorários advocatícios no valor apontado, promovendo as retificações devidas, sob pena de retificação de ofício.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo de atividade rural e de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo indeferimento, se o caso, a fim de demonstrar o seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-77.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN PALUDETTO, PAULO DE TARSO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias à parte executada, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas do acordo.

Com a informação ou decorrido o prazo em branco, vista ao exequente para que requer a que for do seu interesse para prosseguimento do feito, também no prazo de quinze (15) dias.

Int.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDERLEI GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs. **5000861-40.2018.403.6113** e **5000351-90.2019.403.6113**, que tramitaram perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000123-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:SONIA REGINA MIRANDA MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Regina Miranda Molina** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Alega que obteve, judicialmente, o reconhecimento de alguns períodos como especiais, os quais não foram averbados pelo INSS. Juntou documentos (id 27522401).

Foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar (id 27624843).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 28300479).

A AGU/PGF requereu o ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão ao mérito da demanda (id 28366139).

A autoridade impetrada, em informações, esclareceu que, por erro de sistema os períodos reconhecidos como especiais judicialmente não foram averbados, que os períodos de recolhimento como contribuinte facultativo foram desconsiderados visto que concomitantes com outros vínculos e que os recolhimentos efetuados abaixo do valor mínimo poderiam ser complementados (id 29152874).

A impetrada noticiou o encerramento da análise do procedimento administrativo, tendo sido o pedido indeferido (id 33822217).

Instada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, pois, novamente, os períodos especiais não foram averbados na esfera administrativa (id 35341017).

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Sustenta, para tanto, que nos autos da ação nº 0001768-72.2015.403.6318, obteve judicialmente o reconhecimento dos períodos 11/04/1977 a 30/03/1983, 04/04/1983 a 13/04/1983, 16/05/1983 a 01/06/1985, 01/10/1985 a 16/09/1987 e 19/04/1989 a 02/03/1995 como especiais.

Assevera que, nada obstante a determinação judicial, os referidos lapsos não foram computados, o que ensejou o indeferimento do benefício administrativamente.

Instada, a autoridade impetrada afirma que, em decorrência de um erro no sistema, não foram computados como especiais os períodos judicialmente reconhecidos, o que ensejou o indeferimento do benefício.

Com efeito, os períodos reconhecidos como especiais nos autos acima citados, quais sejam, 11/04/1977 a 30/03/1983, 04/04/1983 a 13/04/1983, 16/05/1983 a 01/06/1985, 01/10/1985 a 16/09/1987 e 19/04/1989 a 02/03/1995, somados aos períodos comuns comprovados pelos registros no CNIS, na CTPS e recolhimentos da impetrante (01/06/2006 a 30/04/2007, 01/09/2008 a 12/03/2013 e de 01/04/2013 a 31/08/2018), perfaziam na data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2019), **33 anos, 01 meses e 05 dias**, conforme planilha em anexo, tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (redação vigente à época dos fatos).

Ressalto que apenas o lapso de 01/05/2007 a 31/08/2008 não integrou o computo do tempo de contribuição da impetrante, pois os recolhimentos como segurado facultativo mensal foram vertidos sob o código 1473, e não pode ser considerado para o fim de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada atingiu 91 pontos, na data do requerimento administrativo, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandato de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“C concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandato de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandato de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandato de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com inclusão dos períodos judicialmente reconhecidos como especiais, a partir do ajuizamento do *writ* (28/01/2020), como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei, sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-91.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE GASPAR XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Vicente Alves de Paula de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36378817), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HONOFRE CICERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 18 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DINAH MARIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-50.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: ALZIRA SARRETA RICIERI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 19 de fevereiro de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSELAIN APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "1. Convento o julgamento em diligência.

2. Tomem os autos ao perito para que se manifeste quanto às alegações do autor (ID n. 31468564), bem como responda aos quesitos suplementares formulados pelo réu (ID n. 31993477), complementando o laudo pericial, se o caso, em quinze dias úteis.

3. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

4. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntados aos autos o complemento do laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500, RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Ante o decurso do prazo, intimem-se a perita para que anexe o laudo pericial, em quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-20.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: SIDNEI LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA - SP312894, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5015913-48.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-68.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 50013870919-43.2018.4.03.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002726-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCANO LTDA - EPP, EMILIO CESAR RAIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido no (ID 40277850), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do § 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002726-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCANO LTDA - EPP, EMILIO CESAR RAIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido no (ID 40277850), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do § 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001159-30.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAQUIM LUIS LELIS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088

DESPACHO

Petição ID 37795670: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao exequente para que informe sobre a viabilidade da vistoria na propriedade do executado pelos analistas ambientais, ressaltando-se que a implementação da medida deverá ser comunicada previamente ao procurador do executado, a fim de que possa providenciar o comparecimento de seu constituinte e do engenheiro responsável no local, conforme petição ID 33684406.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **João Messias Pereira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 12018193).

Instado, o requerente regularizou sua representação processual (id 13532382).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 18022902).

Houve réplica (id 21007056).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22436360).

Foi realizada perícia técnica (id 29857062).

As partes apresentaram alegações finais (ids 32638440 e 35500320).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal **Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal **Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **06/02/1984 a 16/01/1986** – profissão: auxiliar de sapateira – agente agressivo: físico – ruído de 86,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29857062);

- **03/04/1991 a 11/12/1991** – profissão: auxiliar de produção – agentes agressivos: físico – ruído de 93,2 dB(A), químico – estireno butadieno conforme PPP que acompanha a inicial (id 12020391 – p. 1);

- **04/05/1992 a 05/03/2007** – profissão: operador de prensa – agentes agressivos: físico – ruído de 96,37 dB(A), químico – estireno butadieno conforme PPP que acompanha a inicial (id 12020391 – p. 4) e

- **22/02/2016 a 09/11/2017** – profissão: cilindreiro – agente agressivo: físico – ruído de 91,8 dB(A), químico: poeira não fibrogênica (borracha), conforme PPP que instrui o feito (id 32638448).

De outro lado, **não** deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:

- **01/02/2008 a 08/08/2015** – conforme perícia judicial, não foram apurados agentes insalubres. O ruído mensurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 37 anos, 07 meses e 04 dias de serviço/contribuição até 09/11/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especial o período constante da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=09/11/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUBENS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rubens Alves Ribeiro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24805390 – p. 4)

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 24805390 – p. 155).

Houve réplica (id 24805390 – p. 181).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24805390 – p. 187).

Foi realizada perícia técnica (id 24805390 – p. 197).

As partes apresentaram alegações finais (id 24805390 – pgs. 236 e 239).

Foi realizada perícia complementar (id 34354518).

Os demandantes integraram seus memoriais (ids 34742613 e 35441137).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo requerido, foi afastada quando do saneamento do feito.

Quanto à prejudicial alegada, não assiste razão ao INSS, visto que o pedido de condenação se refere a 23/04/2015 e a demanda foi ajuizada em 18/01/2017, portanto eventual acolhimento do pleito não ultrapassaria o prazo quinquenal.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados *até 05/03/1997*, dado o seu caráter *genérico*.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 04/07/1986 a 16/03/1990 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34354518);
- 02/05/1990 a 31/12/1991 – profissão: fechador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34354518);
- 01/04/1992 a 30/12/1993 – profissão: fechador (sapateiro); agente agressivo: físico – ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34354518);
- 01/06/1994 a 30/12/1994, 01/03/1995 a 18/12/1995 e de 01/02/1996 a 05/03/1997 – profissão: fechador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24805390 – p. 198);
- 19/11/2003 a 30/12/2003 e 16/01/2004 a 16/11/2006 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24805390 – p. 198);
- 11/12/2006 a 20/08/2008 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 24805390 – p. 84);
- 27/08/2008 a 24/11/2008 – profissão: molíneiro (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24805390 – p. 198);
- 28/06/2009 a 15/12/2009 – profissão: molíneiro (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34354518);
- 04/01/2010 a 20/07/2010 – profissão: molíneiro (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24805390 – p. 198);
- 01/02/2011 a 20/04/2011 – profissão: molíneiro (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34354518);
- 25/04/2011 a 26/02/2014 – profissão: molíneiro (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 55 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 24805390 – p. 86) e
- 15/08/2014 a 03/08/2015 – profissão: molíneiro (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24805390 – p. 198).

De outro lado, não deve ser considerado como atividade especial

- 06/03/1997 a 03/06/1997, 12/06/1997 a 18/12/1998, 03/05/1999 a 29/02/2000 e 06/04/2000 a 18/11/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Anoto que a parte autora, no interregno de 08/12/2007 a 10/01/2008 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afétado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 34 anos 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (23/04/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 03/08/2015**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, como coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 03/08/2015 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=03/08/2015**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado (perícia e laudo complementar), notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com as empresas paradigmas, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Elvis de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 14156039).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 14608685).

Houve réplica (id 17830742).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 20697518).

Foi realizada perícia técnica (id 24314474).

A parte autora apresentou alegações finais (id 27666792).

O requerido impugnou o laudo pericial (id 30561173).

O julgamento foi convertido em diligência para que o vistor prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 34349828).

O réu manifestou-se em alegações finais (id 34952186).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à avaliação do ruído.

Saliento que, instado a prestar esclarecimentos, o *expert* informou que “A avaliação de ruído foi realizada utilizando equipamento integrador (Dosímetro), operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta Lenta (SLOW) para avaliação do ruído contínuo e operando no circuito de compensação “C” e circuito de resposta Rápida (Fast), para avaliação do ruído de impacto, posicionando o microfone do medidor a uma altura equivalente ao ouvido do trabalhador, em seu posto de trabalho, com direcionamento do microfone voltado para o principal campo acústico, critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8 h, nível limiar de detecção - 80 dBA, faixa de medição de 70 a 140 dB(A), incremento de duplicação de dose - q=5, e indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A). Período de amostragem – se a atividade apresenta diferentes ciclos que não se repetem ao longo da jornada, a dosimetria é avaliada para cada ciclo considerando os respectivos tempos de duração. Se os ciclos são bastante repetitivos, o tempo de dosimetria pode ser reduzido e a dose nível equivalente (Leq) final é calculado conforme legislação. Leq é mais conservativo e preserva ainda mais a integridade do trabalhador, em função do menor limite de ação do que a NOH. Para a aferição do nível de ruído foi considerado o tipo de atividade se estática ou dinâmica e o tempo de aferição foi de aproximadamente de 60 minutos, foi executado DOSIMETRIA, simulando as atividades do trabalhador para a respectiva função, levando em conta que trata-se de aferição, a medição durante todo um dia deveriam ser executadas pelas empresas. Contudo, na elaboração dos documentos de segurança do trabalho, as empresas sempre utilizaram a metodologia da NR 15 para medição no Nível de pressão sonora (Ruído), atendendo a exigência do Anexo 1 da NR15 e do MTE, quanto aos limites de tolerância e metodologia. O item II § 1º do Art. 279 da Instrução Normativa 77 do INSS estabelece que o limites de tolerância NR15 do MTE, porém estabelece como metodologia a NHO da FUNDACENTRO, constatase que as metodologias são diferentes quanto ao fator de ponderação (NHO q=3 e NR15 q=5) e limite de ação (NR 15 = 80 db(A) e NHO = 82 dB(A). A comente utilizada NR15, em seu anexo 1, apresenta limites de tolerância Calculado com fator de Troca Q=5, ou seja, a cada incremento de 5 dB(A) diminui pela metade o tempo de exposição permitido, sendo a unidade da dose o LAVG. Já técnica outra: o LEQ, o nível é obtido com fator de troca Q=3, ou seja, a cada incremento de 3 dB(A) reduz pela metade o tempo de exposição permitido. Com isso, a dosimetria LEQ vai apresentar maior do que em LAVG. A metodologia aplicada e técnica específica para aferição foi o LEQ, conforme descrito no Laudo Técnico item 7.0, com o fator de troca Q=5 conforme metodologia da NR 15 do MTE. (...) Portanto, a medição efetuada utilizado o Dosímetro com a taxa de troca Q=5, o LEQ pode ser considerado igual ao LAVG, considerando o mesmo tempo de exposição. NEM – Nível de Exposição Normalizada – é o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de determinação de nível médio ou da dose de exposição. $NEN = NE + 16,61 * LOG (TE / 480)$ quando utilizado o Q=5, e para a NHO1 a fórmula do NEM = $NE + 10 * LOG (TE / 480)$, em função de que o Q=3, porém como utilizamos a condição mais favorável ao trabalhador e que atente da NR 15, e atualmente os limites de tolerância da NHO-01, na fórmula se fosse matemática utiliza o fator, 16,61. Portanto, para a jornada de 8 horas o NEN é igual ao NE, que é igual ao LAVG. Cálculo do NEN conforme Fundacentro, considerando Jornada de 8:48 minutos realizada pelo autor: para jornada de 8:00 é igual a 85,3 dB(A). (...) Conforme descrito no Laudo Técnico o nível de ruído quantificado foi de 85,3 dB(A) e 86,6 dB(A), e não 85,3 dB e 86,6 dB conforme descrito pelo INSS, a indicação de (A) informa que a medição foi de Ruído Contínuo e Dosimetria considerando as atividades do Autor no ambiente de produção.”.

Sobre tal ponto, portanto, o vistor elucidou, como acima transcrito, que a perícia observou as regras instituídas pela Fundacentro, no tocante a aferição do ruído.

Assim, não se verifica, na perícia realizada, omissão ou dúvida quanto a utilização e observância à legislação pertinente.

Tendo em vista o quanto aquilutado, reputo suficiente e correta a prova pericial, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Também é de relevo pontuar que não há necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre juízo do período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontrovertidos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019)

Não é demais acrescentar que a exposição aos agentes químicos não necessita ser permanente. A simples presença de tais agentes, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

De outro lado, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras, óculos e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **15/01/1985 a 17/03/1991 e de 01/08/1991 a 02/01/1997** – profissão: colorista – agentes agressivos: físico – ruído de 85,3 dB(A), químicos – solventes a base de hidrocarbonetos, tolueno, acetato de etila, verniz, óleos minerais, corantes e anilina, conforme laudo técnico judicial (id 24314474);

- **02/03/1998 a 25/11/1999 e de 01/09/2000 a 11/02/2003** – profissão: colorista - – agentes agressivos: físico – ruído de 85,3 dB(A), químicos – solventes a base de hidrocarbonetos, tolueno, acetato de etila, verniz, óleos minerais, corantes e anilina, conforme laudo técnico judicial (id 24314474);

- **01/10/2003 a 30/04/2004 e de 02/05/2008 a 22/05/2015** – profissão: técnico em acabamento, – agentes agressivos: físico – ruído de 86,6 dB(A), químicos – solventes a base de hidrocarbonetos, tolueno, acetato de etila, verniz, óleos minerais, corantes e anilina, conforme laudo técnico judicial (id 24314474);

- **07/05/2004 a 01/11/2007** – profissão: chefe de acabamento - – agentes agressivos: físico – ruído de 86,6 dB(A), químicos – solventes a base de hidrocarbonetos, tolueno, acetato de etila, verniz, óleos minerais, corantes e anilina, conforme laudo técnico judicial (id 24314474);

- **15/01/2016 a 23/10/2017** – profissão: desenvolvedor de amostras - – agentes agressivos: físico – ruído de 85,3 dB(A), químicos – solventes a base de hidrocarbonetos, tolueno, acetato de etila, verniz, óleos minerais, corantes e anilina, conforme laudo técnico judicial (id 24314474);

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos, 08 meses e 05 dias de atividade especial até 23/10/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=23/10/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Vander Balduino de Paula** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 12754208).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 14982635).

Houve réplica (id 16958196).

O autor juntou cópia legível de sua CTPS (id 19723804).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22572345).

Foi realizada perícia técnica (id 29685707).

A parte autora apresentou alegações finais (id 30756235).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/06/1980 a 28/09/1986** – profissão: serviços gerais (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 88 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29685707);

- **01/04/1987 a 22/07/1987** – profissão: pespontador – agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29685707);

- **25/01/1988 a 10/04/1992 e de 01/05/1992 a 27/02/1995** – profissão: cobrador – agente agressivo: penosidade, conforme laudo técnico judicial (id 29685707);

- **15/04/2000 a 03/06/2009 e de 01/12/2009 a 02/08/2018** – profissão: frentista – agente agressivo: químico – benzeno (hidrocarboneto policíclico e aromático), conforme laudo técnico judicial (id 29685707);

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 31 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial até 02/08/2018, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Quanto ao pedido do requerido para que seja oficiado ao empregador atual do requerente a fim de que o mesmo seja afastado do trabalho em razão da concessão de aposentadoria especial, esclareço que no dia 5 de junho de 2020, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 791961/PR, interposto pelo INSS contra acórdão do TRF-4.

No mencionado recurso, se discutia à luz do art. 5º, inciso XIII, art. 7º, XXXIII, e art. 201, §1º, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/1991 (que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial ao segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, determinando seu cancelamento).

O Plenário da Suprema Corte deu parcial provimento ao recurso e, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema n. 709, STF), foi fixada a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão."

Desse modo, é constitucional a determinação de cessação da aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade insalubre ou a ela retorna (seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não).

Portanto, em razão da tese fixada, fica cientificado o autor que deverá optar, quando do trânsito em julgado, pela aposentadoria especial ou pela continuidade do vínculo laboral eventualmente mantido em condição especial.

Entretanto, a verificação da situação de fato (manutenção ou não do vínculo) descabe ao Judiciário, devendo o próprio requerido tomar as providências cabíveis para administrar a regularidade da manutenção da aposentadoria concedida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=02/08/2018**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor corta apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-11.2019.4.03.6113

AUTOR: NAYELLE NOGUEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
2. Após, intímem-se as corrés para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.
3. Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-78.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA DA PURIFICAÇÃO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000190-36.2017.4.03.6118

AUTOR: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANGELA RODRIGUES - SP342277, DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intímem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região om as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-03.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO DO NASCIMENTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392, STELLA GARCIA BERNARDES - SP161219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 38439186 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Diante dos comprovantes de rendimento apresentados, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 37845623, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NEIDE RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 40510623 e ss.: Ciente do agravo de instrumento interposto.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos
3. No mais, aguarde-se o prazo para resposta do réu.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IRACEMA CRISTINA DOS SANTOS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32965250 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000459-29.2018.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001031-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001009-29.2015.4.03.6118

AUTOR: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-04.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA, DANIEL FERNANDES PEREIRA
SUCEDIDO: AFONSO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 36554800 - Diante das informações e documentos apresentados afasto as prevenções apontadas na informação ID 26629256.

2. Manifeste-se a parte Autora acerca das contestações. Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo de 15(quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-72.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 39738355 - No prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a parte autora em derradeira oportunidade o despacho ID 33306691, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Concedo o derradeiro prazo de 20 dias para que a Autora atenda ao que determinado no despacho de ID 38582497, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 30161129).

Determinada a citação do Réu (Num. 30564792).

A Ré apresentou contestação, requerendo preliminarmente a extinção do feito em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 30907180).

O Autor juntou documentos (Num. 30939050, Num. 31773228, Num. 32756282).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (Num. 35756197).

Réplica pela parte Autora (Num. 36953926), em que requer a produção de prova testemunhal.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 37530707), a Ré se manifestou acerca dos documentos juntados pelo Autor (Num. 38155253).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorização para compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior a esse título, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o ramo da empresa é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser legal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

A preliminares suscitadas pela Ré já foram objeto de rejeição na decisão de Num. 37530707, que mantenho por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ApReeNec 5002698-22.2017.4.03.6128, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Saliente que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) – grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) – grifei.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como autorizo a Autora a proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLI CRISTINA FERREIRA LORENA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE - SP427711, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 37560564 e seus documentos como aditamento à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho Id 11825207, apresentando uma planilha de cálculos com o somatório dos valores pleiteados, parcelas vencidas e vincendas, até a data da propositura da ação, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pelas partes (ID's 31379352 e 32424566 e ss.), intím-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANIO INES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32419882 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Diante dos Bens e Direitos, bem como dos rendimentos informados na Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (ID 32420116), com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo do referido documento.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEMIR DA SILVA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39153108 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANACECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476, MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 40038094, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001294-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS ANAYA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40539377 e seu documento com aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001139-87.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOANA DARC APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 38288421, ~~intime-se~~ a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. ~~Intimem-se~~.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001109-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ELIZABETH LEMOS ESCOBAR QUINTANILHA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de ID 39567773 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39676265: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-90.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NELI PERRENOUD MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: ELIANE GONCALVES DE TOLEDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40250741 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Embora na petição inicial tenha a autora formulado pedido de tutela antecipada, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, emende a parte autora a exordial, nos termos do art. 319, III, do CPC.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 40436412 e ss.: Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 01/12/2020 às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações como serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Publicação da ata da audiência do dia 21/10/2020:

"[...] Concluídas as oitivas, pelo MM. Juiz foi dito: "Concedo o prazo de 30 (dez) dias para a autora juntar aos autos cópia do processo trabalhista nº 0001641-07.013.415.0040. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais."

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MANOEL SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MANOEL SANTANA FERREIRA contra ato do PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS/SP, com vistas à análise do recurso administrativo relacionado ao benefício de aposentadoria por idade rural nº 41/162.521.170-5.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende compelir o Impetrado a analisar o recurso administrativo relacionado ao benefício de aposentadoria por idade rural nº 41/162.521.170-5.

Narra que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural em 27.10.2016, tendo sido indeferido em 31.03.2017. Quanto aos últimos andamentos, narra que:

(...) em 24.05.2020 houve alteração da agência, transferindo da agência de Parati para a de Volta Redonda, somente em 08.08.2020, (conforme andamento processual anexo), houve o retorno dos autos administrativos à junta de recurso, com a informação de diligência não cumprida, por haver expirado o prazo do cumprimento, e encerradas as atividades da agência de Parati.

No último dia 05 a junta de recursos, encaminhou novamente a diligência à agência, reiterando o pedido de diligência e curiosamente em 13.10.2020, no site aparece a seguinte expressão: "Cancelamento de subtarefas de processos que se encontram no CRPS", dando a entender que não será cumprida novamente, não obtendo até o momento resposta da autarquia Ré.

Aléga que o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida é de trinta dias, nos termos dos artigos 56 e §1º, da Portaria MPS nº 116/2017. E que o artigo 308, § 2º, do Decreto 3048/99, dispõe que é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliente que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467

1. ID 40366343: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

1. ID 40452512: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-10.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS, ANDRE GUEDES MARTINS BARROS

1. Expeça-se mandado para fins de citação da executada ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS, utilizando-se os dados constantes na certidão ID 40637225.

2. ID 40390399: Dê-se ciência à parte exequente da distribuição da Carta Precatória n. 89/2020 (ID 38853194).

3. Deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao recolhimento das custas para cumprimento da diligência diretamente no juízo deprecado.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001470-71.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: ILZA AURORA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 40222861: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-40.2016.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: ANDERSON CLEBER MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO - SP343439

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito (ID 40623356).
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-78.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP, THIAGO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 40256598: Vista à parte embargante.
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-42.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME, PEDRO LUIS GONCALVES CAMPOS

1. ID 40327198: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES SILVA - ME, SONIA MARIA DE MORAES SILVA

1. ID 40327811: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5000115-89.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A,
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP 73055

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

1. ID 40614368: Vista à Caixa Econômica Federal

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000686-65.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000370-18.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE VASCONCELOS DE CARVALHO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000860-74.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO - ME, ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO

D E S P A C H O

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001744-28.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SHIRLEY DA SILVA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA - SP409764, RYAN PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - SP282714

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001701-91.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROZIANI R. UCHOAS PINTO LORENA - ME, ROZIANI RODRIGUES UCHOAS PINTO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000668-66.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: A.S.L. MODAS LTDA - ME, ADILSON LODO, SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-02.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: GILNEI DE SOUZA RAMPAZI

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, BRUNO DIAS PORTES

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001524-30.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA - ME, VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000012-22.2010.4.03.6118

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

REU: BENEDITO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA, CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, NELSON TETSUO FUKUYAMA, VERA LUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. ID 40153133: Vista à parte autora.
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000526-04.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS - DF33037

SUCEDIDO: JOSIAS DUARTE RODRIGUES

1. ID 40192111: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 60 (sessenta) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

REU: RAQUEL DE PAULA FARABELLO, WANDERLEI DOS ANJOS FARABELLO, DEBORA DE PAULA FARABELLO, NADIA DE PAULA FARABELLO

1. ID 40476577: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000900-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO FLOR FILHO

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 40577827), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - ID 37144644: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 38254596: Defiro. Traga a parte autora cópia dos contra-cheques dos últimos 05 meses que demonstrem o cumprimento ou não da ordem judicial, no prazo de (15) dias.

2 - Coma juntada, dê-se vista a União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERRA DA LAPA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA NETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968,

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Diante da informação de ID 34814496 sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, bem como a afirmação do demandante de conexão destes autos com os de n.º 5001484-55.2019.4.03.6118, comprove a parte autora suas alegações mediante cópia da petição inicial daqueles autos.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARISTELA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do extrato do sistema HISCREWEB, adiante juntado, que demonstra que a Autora recebe aposentadoria em valor superior ao que consta na tabela de isenção de imposto de renda, critério que reputo razoável para analisar a hipossuficiência no caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a Autora as custas processuais, em 10 dias.

2. Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada.

Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral à determinação de ID 36523357.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001165-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOUGLAS INACIO DA SILVA, ROSEMARY GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Aparecida.
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, diante dos documentos já juntados nos autos.
- 4 - Emende a parte autora o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista não ser o DNIT parte legítima para responder pela pretensão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.
- 5 - A fim de se configurar o interesse de agir, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-acidente pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001430-87.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA - SP219825, JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pelo ICMBio (ID 40697655).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001053-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. C. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 39124191, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001116-49.2010.4.03.6118

AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-79.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001861-19.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 39183640, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-86.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: ALBADA ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO - SP334137, ARIIVALDO FERNANDES MOTA - SP396206, ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO - SP187667

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000008-87.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. A Superior Instância deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.
4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.
5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MONICA LETICIA MARQUES HARITOF

Advogado do(a) AUTOR: MONICA LETICIA MARQUES HARITOF - RJ87919

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID 20229805: Vista a ré para se manifestar acerca da desistência do pedido de condenação da ré emarcas com as infusões da medicação a Autora feita no item 3 da emenda a inicial ID 17625332.
- 2 - Intime-se a Sr.ª Perita para apresentar Laudo Complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, para responder os quesitos apresentados na contestação (ID 18635896 - Pág. 6 e 7) e nas petições de ID 20817221 e 23310180, todas da União Federal. Consigno que deverão ser respondidos pela expert os quesitos complementares pertinentes e não repetitivos.
- 3 - Após a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes para manifestação.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001383-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALUIZIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Tendo em vista as informações de endereços encaminhadas pela Receita Federal, conforme ofício de fl. 87 dos autos físicos e, conforme já deferido no despacho de fl. 72 dos autos físicos, determino que seja intimada a empresa "BAR E CAFÉ CHANDELLE LTDA-ME", na pessoa de seu sócio-administrador (**Daniel Rolan Nunez**, CPF: 913.281.608-15, endereço: Rua Sete de Abril, n. 38, 44, Villa Buarque, São Paulo-SP, CEP: 01043-902) e contador responsável (**José Edivanildo Lopes** - CPF: 529.521.858-9, Endereço: Rua Virgínia Ferni, nº 1273, Apto 21 C, Itaquera, São Paulo-SP, CEP: 08.253-001), para que remetam a este Juízo, as cópias dos livros de empregados da empresa no período de dezembro de 1971 a janeiro de 1978, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Deverão ser expedidos mandados para cumprimento pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo.
3. Considerando a pandemia do coronavírus, bem como o fato destes autos estarem digitalizados, faculto aos representantes da empresa o envio das cópias mencionadas acima ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br
4. Com a apresentação da cópia dos livros, tendo em vista que a **cópia integral do processo administrativo encontra-se acostada às fls. 54/66** dos autos físicos, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-60.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BETENCOURT MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007515-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S. V. O. D. S.

REPRESENTANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: SAMIRA GUELLI

IMPETRANTE: BRUNO KAUAN RODRIGUES GUELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante a manifestar-se sobre ofícios do INSS juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009124-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GILMAR SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com base no art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, intime-se embargante a emendar sua inicial: deverá declarar o que entende indevido (sendo evidente de sua narração na inicial que não contesta a integralidade da dívida, descabendo anotar valor da causa igual ao da execução) e apresentar demonstrativo do débito que entende correto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor acerca da cópia de PA, anexada pelo INSS, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Observo que as guias referidas pela impetrante não especificam as contribuições mencionadas na inicial. A impetrante pode fazer uso de relatório da Receita Federal para tal fim. Disso, renovo determinação para cumprimento de despacho anterior, mas no prazo menor de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação.

Sustenta o pedido, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência. Redistribuídos os autos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve nova decisão declinatoria.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida.

O MPF deixou de manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal inverte a competência para a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela referida portaria.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentido na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de compensação.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDel nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalta que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proférido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaca que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMC DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando pedido de compensação, ou seja, clara expressão econômica, intime-se autora a emendar a inicial, adequando valor da causa. Deverá, igualmente, trazer planilha, justificando o valor apontado; ainda, se for o caso, recolher custas complementares. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, intime-se PFN para manifestar-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004595-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

DESPACHO

Intime-se a testemunha ARTHUR RODRIGUES LIMA nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 40316855, a fim de que participe, por videoconferência, através de dispositivo próprio, da audiência designada para o **dia 17/12/2020, às 14:00 horas**.

Para tanto, a testemunha deverá ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

1) acessar o endereço <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>;

2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Retifique-se o e-mail de ID 39715130, fazendo-se constar a data e horário corretos da audiência.

Saliento que a intimação do réu para que ingresse à sala virtual deste juízo, conforme orientações acima, se dará com a publicação do presente despacho para a defesa constituída.

A defesa deverá indicar, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência ao ato, seus contatos de telefone e/ou e-mail, bem como os do réu.

Em caso de dúvidas, estas deverão ser escritas imediatamente para o e-mail guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, com a indicação de telefone para contato.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA POR UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação da testemunha **ARTHUR RODRIGUES LIMA**, com endereço no Trecho SGCV - Setor Garagens e Conc Veículos, Lote 21, Apto 304, Bloco A, Edifício Elegance, Brasília/DF, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, no dia 17/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos acima, devendo a testemunha declinar número de telefone e endereço de e-mail ao Oficial de Justiça Avaliador Federal quando da intimação, para posterior contato por este Juízo.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação da testemunha **ARTHUR RODRIGUES LIMA**, com endereço na Rua Marcos Lopes, 90, Apto 61, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04513-080, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, no dia 17/12/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos acima, devendo a testemunha declinar número de telefone e endereço de e-mail ao Oficial de Justiça Avaliador Federal quando da intimação, para posterior contato por este Juízo.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013017-98.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEOFFREY UGOCHUK WU UCHE, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU ILLIPRONTI - SP113609

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU ILLIPRONTI - SP113609

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para que indique eventuais erros.

Providencie a Secretaria, caso possível, a inclusão do conteúdo das mídias não juntadas pelo MPF, certificando-se.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com relação ao réu GEOFFREY (ID 40348066 - Pág. 62/69 e ID 40348071 - Pág. 1/3).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal, bem como para que providencie o agendamento junto à Secretaria deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a colocação de tombozeira eletrônica na ré ADRIANA, conforme determinação da sentença, oportunidade em que será intimada.

Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF com relação à ré ADRIANA.

Com relação ao réu GEOFFREY, tendo em vista que a sentença foi absolutória, é suficiente a intimação de seu defensor constituído acerca da sentença (o que já ocorreu), conforme artigo 392, II, do CPP.

Ante o recurso de apelação interposto pelo MPF, reconsidero a autorização para devolução dos bens relacionados no parágrafo nº 114 da sentença, devendo aguardar-se o trânsito em julgado.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, CONFORME INDICAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

ID 40454799: Dê-se ciência às partes de que o acusado encontra-se atualmente recolhido na Penitenciária de Mairinque/SP em razão de processos de outros Juízos.

Tendo em vista o sistema utilizado para videoconferência com unidades prisionais do Estado de São Paulo e considerando o horário disponível para conexão com o estabelecimento prisional (ID 40604265), a **audiência virtual de instrução e eventual julgamento será realizada no dia 23/11/2020, às 15:00 horas, via Microsoft Teams.**

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar em reunião agendada por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos na referida plataforma**, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, através do link abaixo indicado:

https://teams.microsoft.com/d/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F%2Fmsetup-join%2F19%3Ameeting_YTklZmQ2MWU0MGI2ZS00Y2Q4LWJkNmMwVnVWQ3MTe3YWVM2%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Id%2522%253a%25221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522608263b5-3ff1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=msetup-join&deeplinkId=d88ce123-7b6a-472d-8d2-f1a9a92dca&directDf=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true

Sem prejuízo das diligências de intimação de MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO nos endereços constantes dos autos, solicite-se ao INSS e à EBCT que informem a este Juízo qual é a agência bancária dos pagamentos de aposentadoria e eventuais complementos, conforme requerido pelo MPF no ID 40008078.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- ao **Juízo de Direito da Comarca de Mairinque/SP**, para a **INTIMAÇÃO** do acusado **EIKE THEODORO PEREIRA**, brasileiro, filho de Josue Theodoro Pereira e Ângela de Lima Pereira, RG n2 56.365.680/SP, CPF n2 454.563.618-00, nascido aos 17/05/1998, **atualmente preso na Penitenciária de Mairinque/SP**, acerca da audiência virtual agendada para o **dia 23/11/2020, às 15:00 horas**;

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO:

- à **carta precatória nº 5052906-09.2020.4.02.5101**, para a **INTIMAÇÃO** da testemunha **MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO**, brasileiro, CPF 620.150.108-82, RG 7.647.936-5, filho de Manoel Marques Pinto e Lourdes Abrantes Pinto, nascido aos 23/06/1947, **com endereço à Rua Ibotim, 221, c4, Bairro Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21545-370, e/ou à Rua Afonso Cavalcanti, 3077, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20211-110**, para que **ingresse à audiência virtual no dia 23/11/2020, às 15:00 horas**, via Microsoft Teams através do link indicado na fundamentação acima, **devendo o Oficial de Justiça colher o número de telefone do intimando**, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo;

- à **carta precatória nº 0028087-32.2020.4.01.8008**, para a **INTIMAÇÃO** da testemunha **MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO**, brasileiro, CPF 620.150.108-82, RG 7.647.936-5, filho de Manoel Marques Pinto e Lourdes Abrantes Pinto, nascido aos 23/06/1947, **com endereço à Avenida do Óleo, 361, ap 104 BL - Jd Patricia, Uberlândia/MG, CEP: 38414224**, para que **ingresse à audiência virtual no dia 23/11/2020, às 15:00 horas**, via Microsoft Teams através do link indicado na fundamentação acima, **devendo o Oficial de Justiça colher o número de telefone do intimando**, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo;

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao **Ilmo. Responsável na EBCT**, para que informe se existe algum complemento de aposentadoria e, em caso positivo, a agência bancária em que se encontra sendo efetuado o pagamento respectivo a **MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO**, brasileiro, CPF 620.150.108-82, RG 7.647.936-5, filho de Manoel Marques Pinto e Lourdes Abrantes Pinto, nascido aos 23/06/1947;

- ao Ilmo. Responsável no INSS, para que informe a agência bancária em que se encontra sendo efetuado o pagamento de aposentadoria a **MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO**, brasileiro, CPF 620.150.108-82, RG 7.647.936-5, filho de Manoel Marques Pinto e Lourdes Abrantes Pinto, nascido aos 23/06/1947.

- ao Diretor da Penitenciária de Mairinque/SP, para que efetue a apresentação do acusado **EIKE THEODORO PEREIRA**, brasileiro, filho de Josue Theodoro Pereira e Ângela de Lima Pereira, RG n2 56.365.680/SP, CPF n2 454.563.618-00, nascido aos 17/05/1998, **bem como de outros 2 (dois) presos com características físicas semelhantes para ato de reconhecimento pessoal**, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 23/11/2020, às 15:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência via Microsoft Teams;

- ao Ilmo. Comandante do 35º Batalhão de Polícia Militar de Itaquaquecetuba/SP, para REQUISITAR, conforme o disposto no artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal, que o(s) militares **JOSÉ MÁRCIO MENEZES RODRIGUES**, RG 27822468 - SP e **MARCOS ANTONIO MOREIRA**, RG 35119527 - SP, compareçam à Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia 23/11/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em cumprimento ao r. despacho de ID 40047482, **faço vista documentos de IDs 40680492, 40680495 e 40680493 ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 2 (dois) dias.**

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

ID- 40383269 – A defesa da ré Eucary Del Valle Caguana Corrales apresentou defesa prévia, oportunidade em que reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a Recomendação nº 62 do CNJ, além do contido no Comunicado CG 78/2020, e até que a situação sobre a pandemia no Brasil esteja mais clara, sendo necessária a análise mais aprofundada da necessidade da custódia cautelar. Ressalta que o crime imputado à requerente não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva da acusada, considerando que remanescem inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação, bem como que a denunciada não se enquadra nas taxativas hipóteses da Resolução CNJ 62/2020 (ID 40612219).

Decido.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva da requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 17/08/2020 (ID 37077566).

Pois bem a ré é estrangeira, sem vínculo noticiado como Brasil, e eventual soltura, neste momento, poderia trazer eventual situação de risco social à acusada ("de rua"). Mais a mais, a defesa não apresentou nenhum comprovante de endereço em que a ré pudesse ser localizada.

Ressalto, de todo modo, que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos), não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (presa em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – fls. 06/08 e 09/11 – ID 37049394).

Com relação à situação atual de pandemia, a defesa não demonstrou que a acusada faça parte do grupo de risco e também não trouxe dados concretos sobre a situação do presídio em que se encontra. É de conhecimento deste Juízo que os presídios têm adotado medidas para contenção do vírus (suspensão de visitas, máscaras, higienização, etc); assim, não verifico a risco maior de contágio da ré no presídio, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva da acusada.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, mantenho a prisão preventiva da ré EUCARYDELVALLE CAGUANA CORRALES.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista a Caixa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela autora, após, conclusos para sentença."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Exequente acerca do bloqueio via SISBAJUD."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007979-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K31B8F51BA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

ID 40596719 - Pág. 1: O perito não indicou/comprovou hipótese excepcional que implique maior custo para a realização da perícia, como necessidade de deslocamento extraordinário, utilização de equipamentos próprios ou outras situações excepcionais mencionadas no artigo 28 da Resolução 305/2014. A complexidade da doença mencionada justifica o pagamento dos honorários pelo valor máximo da tabela, conforme já deferido na primeira perícia (ID 18409749 - Pág. 3 e ID 26299112 - Pág. 1).

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito no ID 40596719 - Pág. 1.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSNI SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, o autor deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando cópia do processo administrativo.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C. C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitiriam a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HAILDO RAUL SILVANEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 08/11/2019.

Retificado o polo passivo de deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 10/2020 (ID 40219575 - Pág. 1 e ss.), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 10 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 08/11/2019 (nº 1334177222), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007952-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DONIZETTI APARECIDO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007448-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001938-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ZILMAR MEDEIROS RODRIGUES, LETHICIA MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar cópia *atualizada* da certidão de casamento e cópia *legível* dos recibos de pagamento que acompanham as guias GPS (ID 29502400 - Pág. 1 a 8).

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-13.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-78.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAIAS ANTONIO VITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos, resguardando o direito do Exequente de apresentar, ele mesmo, os cálculos de liquidação da Sentença, antes deste prazo, se julgar pertinente, nos termos do art. 534 *caput* do CPC.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, solicitado pelo autor, para cumprimento do despacho Id 39095889.
Após, silente, conclusos para extinção.
Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HMS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se impetrante a dizer se persiste interesse processual neste mandado de segurança, justificando, diante das últimas informações trazidas pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-38.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO MANCHEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007961-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos.

Recebo a inicial. CITE-SE, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Embargada se manifeste acerca dos cálculos da contadoria, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004275-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.

Sem honorários. Concedo prazo pedido pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que houve cumprimento deficiente das determinações contidas no saneador, já que o INSS não juntou a contagem do tempo de contribuição, limitando-se a juntar novamente cópia do processo administrativo que contém a mesma folha já apontada (contagem incompleta). Assim, deverá juntar aos autos a **contagem do tempo de contribuição do autor** realizada na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, a empresa Surperpesa Cia de Transportes, não respondeu aos questionamentos do Juízo que seguem: a) Esclareça qual a **fonte do ruído** considerada para o período de 25/01/1989 a 30/09/1990 em que o trabalhou como **"motorista de escolta"**, dirigindo "viaturas de escolta". b) Esclareça se a exposição ao ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, em intermitente, justificando. c) Forneça cópia do laudo técnico que avaliou o cargo de **"motorista de escolta"**.

Reitere-se o ofício, instruído com cópia do PPP, nos mesmos termos determinados no saneador. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Coma juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003901-49.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME, TOSHIAKI WATANABE, AMELIA AIKO WATANABE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 146.356,12, relativa a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Os réus não foram localizados, sendo citados por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos (ID 22058357 - Pág. 5 e ss.), pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) ilegalidade da TAC; c) impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos; c) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e, d) ilegalidade de autotutela. Pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou.

Decisão saneadora, determinando a realização de perícia contábil.

DPU apresentou quesitos.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 22058357 - Pág. 53 e ss.), com manifestação das partes.

Determinada a apresentação de esclarecimentos sobre cálculo que entende devido, a CEF apresentou a conta ID 28010756, com a qual concordou a parte ré.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para análise, houve apresentação do parecer ID 36322688, ao qual não se opôs a CEF.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. **Porém, sua aplicabilidade já foi afastada concretamente, na decisão saneadora, por se tratar de operação para incremento de atividade negocial.**

Ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas e não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

Pois bem. Relativamente à cobrança de tarifas bancárias, o STJ já decidiu no sentido da legitimidade de cobrança de pessoa jurídica, desde que expressamente pactuada, tal como nos contratos ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. 4. **A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.** 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1522730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 27/04/2020 - destaques nossos).

Conforme Cláusula Quinta (ID 22058099 - Pág. 15), houve expressa previsão das tarifas bancárias e encargos respectivos valores a serem pagas pelos devedores.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Concretamente, não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, como se vê dos Demonstrativos de Débito juntados com a inicial.

Embargante impugna a composição da comissão de permanência. O contrato firmado prevê a cobrança de taxa de juros dos borderôs de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso – ID 22058099 - Pág. 17).

No entanto, a própria CEF em seu novo cálculo apresentado no ID 28010756 afirma ser correta apenas a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência, modalidade já adotada pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006 – destaques nossos)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 2. A taxa de CDI já ostenta a dupla finalidade de corrigir monetariamente e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Assim, cumular CDI com a cobrança de taxa de rentabilidade consubstancia cobrança em duplicidade, daí por que agiu com acerto o juízo a quo ao afastar da composição da comissão de permanência justamente a taxa de rentabilidade. 3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000445-17.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e- DJF3 Judicial 27/06/2019 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. VALOR EM COBRO RELACIONADO COMO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.** Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, em caso de impositividade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 8 do apenso). 11. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/19 dos autos apensados, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, **necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.** 12. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Por consequência, não há de se falar em anatocismo da cobrança dos juros de mora. 13. (...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv0000818-21.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial23/04/2019)

Assim, entendendo a CEF correta a aplicação apenas da CDI na composição da comissão de permanência, vejo caracterizado o reconhecimento do pedido quanto ao ponto, passando a cobrança sofrer a incidência apenas da CDI.

Por outro lado, tendo em vista a concordância expressa da parte ré com os novos cálculos apresentados pela CEF, mais vantajosos segundo apurou a Contadoria (ID 36322688), restam prejudicadas as alegações de capitalização e anatocismo, este último inocorrente, aliás, segundo consta do parecer.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pela Cláusula Nona (que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não vejo qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade da embargante. Na realidade, vejo que a embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme de vê dos Demonstrativos de Débito juntados como inicial.

Concluo assistir razão à embargante apenas no que tange à composição da comissão de permanência, cabendo adotar os cálculos apresentados pela CEF no ID 28010756, com adoção apenas da CDI, diante da concordância expressa da parte.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar que a comissão de permanência seja composta apenas pela CDI na forma da fundamentação, acolhendo o cálculo apresentado pela CEF no ID 28010756, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 438.981,30. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DESPACHO

Manifeste-se a executada, **no prazo de 10 dias**, quanto à petição ID 40348577.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Exequente acerca do bloqueio via Bacenjud."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005264-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a devolução da Carta Precatória"

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a devolução da Carta Precatória"

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista à Infraero acerca da manifestação do autor no Id 38905367, Pág. 7, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Intime-se a parte a autora a comprovar o recolhimento das custas **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Consigno, ainda, que o depósito de valores destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade da parte e pode ser realizado independentemente de autorização judicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE SHOW ROOM EIRELI

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: "Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)".

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, especificando as contribuições cujo recolhimento lhe é imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova documental de quais contribuições recolhe. Tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Com emenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias; ainda, intime-se autoridade impetrada a complementar informações.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À ordem

Vejo irregularidade no despacho ID 37076166, que fez menção à obrigação de pagar (e não de fazer).

Disso, anulo o despacho referido.

Por conseguinte, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, dar cumprimento à obrigação de fazer, nos termos requeridos pelo exequente, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 536, §1º, CPC. Também, com base em entendimento firmado no Tema nº 98 (julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ): "Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros."

No mesmo prazo, PFN poderá impugnar (artigos 513, 910, 917, CPC) o cumprimento requerido.

No caso de eventual impugnação, dê-se vista ao exequente.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006464-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, independentemente de licença de importação e AFE (Autorização de Funcionamento) para termômetros infravermelhos.

Narra a impetrante que registrou a DI nº 20/1097952-3 para importação de produtos denominados “*Infrared Thermometer: Termometro digital infravermelho, medidor de temperatura*”, que tem por finalidade a medição de temperatura sem contato, para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, que dispensa licença ou autorização do órgão governamental. Diz que esse tipo de termômetro também faz medição das temperaturas do ambiente, o que dispensa licença e AFE para tal procedimento, tal como exige a autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a necessidade de obtenção de licença de importação para o desembaraço aduaneiro.

Houve manifestação da impetrante.

Liminar indeferida.

MPF não se manifesta sobre mérito.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Colho das informações da autoridade impetrada que os termômetros para medição de temperatura corporal importados pela impetrante necessitam de licença de importação emitida pelo órgão anuente (ANVISA), o que justifica a interrupção do despacho aduaneiro para a devida regularização, afastando alegada ilegalidade:

10. Desta forma, diante da resposta reproduzida acima, onde a ANVISA indica expressamente a necessidade de sua anuência para a importação dos termômetros infravermelhos em tela, não assiste razão ao Impetrante ao insistir na ausência de anuência, fundamentando seus argumentos em e-mail que o próprio órgão anuente diz ser incompleto e equivocado.

11. Igualmente, não há que se falar em falta de fundamentação nas exigências formuladas pela autoridade aduaneira, uma vez que o termômetro digital infravermelho importado, quando utilizado para medição de temperatura em seres humanos, como é o caso em questão, necessita de Licenciamento de Importação do órgão anuente ANVISA, informado por meio do destaque 001 na DI, conforme consta expressamente no Portal Único do Siscomex (vide telas abaixo), fato que não ocorreu pelo importador:

(...)

12. É mister ressaltar que o não atendimento aos requisitos necessários ao tratamento administrativo, por si só, torna impeditivo o prosseguimento do processo de importação, uma vez que as verificações de cumprimento de formalidades legais ou regulamentares exigidas na importação devem ser sempre efetuadas pelos respectivos órgãos anuentes na fase de licenciamento, ou seja, previamente à consecução do despacho aduaneiro.

Esclarece a autoridade impetrada que os importadores têm apresentado consulta genérica realizada no site da ANVISA sobre os termômetros em questão, obtendo resposta de que supostamente estaria dispensada a emissão de licença de importação para o produto. Porém, a informação prestada pela ANVISA à consulta formulada pela autoridade impetrada é clara no sentido de que apenas os portais ou câmeras térmicas para triagem é que estão dispensados de licenciamento, dispondo que: “*Desta forma, reitero que a importação de termômetros clínicos, infravermelhos, está sob anuência da Anvisa na importação, inclusive devem possuir registro na Anvisa.*” (ID 38899871 - Pág. 6)

Assim, não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, diante da ausência de licença de importação, observando-se o disposto no art. 574 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Além, os documentos acostados à inicial demonstram que a impetrante já requereu licença de importação de produto semelhante (ID 37907730 e 37908547), o que reforça a necessidade de autorização do órgão anuente, tanto assim que não houve dispensa do licenciamento pela ANVISA, mas, sim, formulação de exigências para emissão da licença (ID 37907730 - Pág. 4 e 37908547 - Pág. 4).

Destaco, ainda, que na própria nota fiscal emitida pela impetrante consta a descrição: *TERMÔMETRO INFRAVERMELHO CORPORAL PARA FEBRE 32-43°C* (ID 37905782 - Pág. 1); o mesmo se colhe do Commercial Invoice: *Body Measuring range 32.0°C – 42.9.0°C* (ID 37907450 – Pág. 1), o que reforça a utilização clínica do produto, ainda que possa destinar-se a uso para medição em triagem de pessoas.

Por fim, em relação à AFE, não houve formulação dessa exigência no ato apontado como coator (ID 37905755 - Pág. 2).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

A modificação de competência deu-se por mudança da autoridade impetrada. Disso, intime-se autoridade impetrada em Guarulhos, para apresentar suas informações no prazo legal.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005866-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante para dizer se persiste interesse processual, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DEBORA ROCHADOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos Embargos à Execução. Sustenta, em síntese, anatocismo, incorporação de juros no saldo devedor, cláusulas abusivas.

Não houve impugnação. Autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações.

Partes manifestaram-se.

Relatei. Decido.

Não constato pendência de dilação probatória, restando cabimento de julgamento do feito, desde logo. Vejamos.

Passa-se ao exame do **mérito**.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contrariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente, no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: como estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a taxa à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, como intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acréscete-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, a contadoria não constatou os temas referidos nos embargos.

Ou seja, não constato qualquer razão nos embargos opostos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, pois não houve impugnação pela CEF, e, afinal, havia a necessidade de análise pela contadoria (profissional inexistente nos quadros da DPU).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5017731-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003162-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AURUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-93.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez de caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma como mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Diante do AR positivo juntado no doc. 34, expeça-se ofício à PROAIR.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008086-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Diante da concordância do exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS .

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-86.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009798-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia 15/12/2020, às 09:30h, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 19.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a CEF acerca do pedido de levantamento da penhora do veículo BMW/320i, PLACA GBM 1250/SP, doc. 81 - id. [26014305](#), bem como da petição sobre o valor remanescente da execução, de doc. 92- id. [28872482](#), no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005486-10.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ODIRLEI DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pela União Federal do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação da União nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-49.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DALUZ E SP423981 - MARAISE SILVA MARUCCI)

O presente feito encontra-se transitado em julgado.

Assim, qualquer pedido referente à execução da pena deverá ser encaminhado ao Juízo da Execução competente.

Intime-se a Defesa para ciência e, após, retornemos Autos ao Arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002186-59.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-28.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZILA TEXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-50.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HAILTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012318-49.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011658-60.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012581-42.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS: 5001114-44.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEMA TEIXEIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS: 5002008-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WANDER ALVES COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-47.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSALVO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MAVEL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005914-16.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SAULA - SP36189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS: 0005376-93.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ERNANDES ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 104: Defiro, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, juntar o procedimento administrativo conforme requerido pelos autores bem como, dizer se há outras provas a produzir.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado de doc. 38, para os autos principais.
Ciência às partes acerca do retorno do E.TRF3ª Região.
Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO JOSE XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em continuidade ao despacho de doc. 55, **DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 10:00 horas** para realização da perícia na especialidade ortopedia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mera, Guarulhos/SP.

Nomeio como perito judicial da presente causa para a realização de perícia médica o **DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, email pauloped@hotmail.com.**

2- Encaminhe a Secretaria, com urgência, a petição do autor de doc.64, à perita Dra. Carla Margonari Silvestre, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de doc. 55.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003607-91.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ERISVALDO SOARES DOS SANTOS, ANGELITA PEDRO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007853-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SÉRGIO LEMOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **01/03/1974 a 05/11/1974**, bem como de tempo especial nos períodos de **04/12/96 a 05/03/97**, **01/11/01 a 02/03/11** e **03/03/11 a 17/07/12**, por exposição a agentes nocivos, desde a data do requerimento administrativo negado (DER 17/07/2012- NB 42/158.936.670-8).

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 1/11).

Deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 04/12/96 a 05/03/97, de 01/11/01 a 02/03/11 e de 03/03/11 a 17/07/12, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Deferido, ainda, os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

O INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 17), e agravou da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (docs. 18/19), tendo sido negado o efeito suspensivo requerido (doc. 24).

Veio aos autos notícia da concessão do benefício (doc. 21)

A parte autora apresentou réplica (doc. 25).

Extrato de tempo de contribuição (doc. 33).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

- Do tempo urbano comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, consta dos autos documentação capaz de comprovar a existência do vínculo de emprego mencionado na inicial. De fato, há em relação ao período de **01/03/1974 a 05/11/1974**, extrato da conta vinculada do FGTS (doc. 8, fl. 26), o que permite aferir o real período de trabalho.

Assim deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária tese, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 04/12/96 a 05/03/97, de 01/11/01 a 02/03/11 e de 03/03/11 a 17/07/12, que se requer conhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.

Para o período de 04/12/1996 a 05/03/1997, segundo consta no PPP (doc. 8, fls. 08/09), durante o período laborado na empresa CNH Latin America LTDA o autor esteve exposto a ruídos de 86 dB(A). Devendo, portanto, ser este período considerado como especial, uma vez que, nos termos da legislação da época, era considerado insalubre o ruído acima de 80 dB(A).

Para o período de 01/11/2001 a 02/03/2011, em que o autor laborou na empresa Robert Bosch Tecnologia de Embalagem Limitada, deve ser enquadrado como especial, tendo em vista existir PPP (doc. 8, fls. 12/13) indicando ruído de 91 dB(A), superior ao limite legal da época, de 90 dB(A).

Para o período de 03/03/2011 a 17/07/2012, tendo em vista o PPP apresentado (doc. 11, fls. 11/12), o autor laborava exposto a ruído de 93 dB(A), razão pela qual faz jus ao enquadramento como especial, considerando que o limite legal era de 85 dB(A).

Em síntese, os períodos de **04/12/96 a 05/03/97**, de **01/11/01 a 02/03/11** e de **03/03/11 a 17/07/12**, **devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais** e, do mesmo modo, **deve ser reconhecido o período de atividade urbana de 01/03/1974 a 05/11/1974**, e, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER (17/07/2012- NB 42/158.936.670-8).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para averbar no tempo de contribuição do autor o período de **01/03/1974 a 05/11/1974**, bem como a enquadrar como atividade especial os períodos de **04/12/96 a 05/03/97**, **01/11/01 a 02/03/11** e de **03/03/11 a 17/07/12** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **17/07/2012**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor e observada a prescrição quinquenal**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SÉRGIO LEMOS DOS SANTOS**. 1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **17/07/2012, compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor e observada a prescrição quinquenal**.

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/2020

1.2. Tempo especial: **04/12/96 a 05/03/97**, **01/11/01 a 02/03/11** e **03/03/11 a 17/07/12**, bem como de **tempo comum de 01/03/1974 a 05/11/1974**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009209-27.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010032-40.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NICODEMOS REIS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de R\$ 385.677,78 oriundo de Crédito Direto – CDC.

A CEF informou que **as partes se compuseram relativamente ao contrato nº 25.0800.400.0001959-60**, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para juntada do demonstrativo atualizado do débito referente aos demais contratos (doc. 53).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

A autora afirmou que as partes se compuseram no tocante ao contrato nº 25.0800.400.0001959-60 (doc. 53), de modo que é caso de extinção parcial do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **somente** no que tange ao contrato nº **25.0800.400.0001959-60**, prosseguindo-se o feito quanto aos demais contratos objeto da demanda.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada do demonstrativo atualizado do débito, cite-se o réu no endereço constante de doc. 55 e, caso reste infrutífera a diligência, defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e DATAPREV, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para que seja efetivada a citação do réu.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, e parcelamento vencidos desde 01/03/20, indicado na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que em razão da situação de pandemia coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Extinto o processo sem julgamento do mérito com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME nº 139/20) e, no mais, **indeferida** a liminar (doc. 27).

A parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 5009317-14.2020.4.03.0000 (docs. 29/31).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 33).

Informações prestadas alegando competência da DRF/SJC (doc. 35).

Declinada a competência à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (doc. 37).

Informações prestadas alegando competência da DRF/Guarulhos (doc. 47).

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 49).

Ratificados os atos praticados e determinada a notificação da impetrada para prestar informações (doc. 51).

Informações prestadas, alegando falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (doc. 53).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 57).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As preliminares relativas à via eleita são argumentos, a rigor, de mérito, a serem oportunamente apreciados.

É caso de **acolhimento parcial da preliminar de perda de objeto**, em razão do advento da **Portaria ME nº 201/20**, que satisfaz a pretensão da impetrante quanto às parcelas vencidas entre maio e julho relativas aos programas de parcelamento, bem como em razão do advento da **Portaria ME nº 245/20**, que prorrogou o vencimento da competência relativa ao mês de maio de 2020 da CPP, PIS e COFINS.

Assim, quanto às parcelas de vencimento nos demais meses, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a **prorrogação do vencimento dos tributos e parcelamentos federais ativos vencidos desde 01/03/2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo**, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive” – portanto, não exclusivamente –**, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Dai que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobrevieram as Portarias ME nºs 139/20, 201/20 e 245/20, **posteriores e específicas** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de parcelamentos e de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portarias 139/20, 201/20 e 245/20 supririam a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia ser de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, as novas Portarias são **posteriores, específicas e de mesma hierarquia**, de forma que derogariam a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, **“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **as Portarias nºs 139/20 e 245/20 prestigiam o princípio da capacidade contributiva**, pois dilatam o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nilton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídica-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresário e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, quanto aos pedidos de dilação dos vencimentos de parcelas de **maio/2020 a julho/2020** relativas aos programas de parcelamento, bem como de **prorrogação do vencimento da parcela de maio/2020 da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001202-04.2016.5.02.0341, determinando o levantamento da penhora e baixa CNIB (doc. 43), intime-se a CEF para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento da presente demanda sendo que, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia da matrícula atualizada, termo de penhora e outros documentos aptos a comprovarem a manutenção de eventual penhora sobre o bem imóvel objeto da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008297-25.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004304-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para ciência e conferência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Solicite-se informações acerca do andamento da Carta Precatória nº 185/2019.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-19.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003936-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WELLINGTON MARCOS SOUZA, MAURICIO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO FURTADO - SP286850

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

Após, diante da proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 39635937), encaminhem-se os Autos à CECON para realização da audiência.
Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO
Advogados do(a) REU: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932, BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a CEF para que traga aos autos as **Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "107-CRÉDITO SENIOR-PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE"** relativo aos contratos nºs 21.0247.107.0901947-43, 21.0247.107.0901943-10, 21.0247.107.0901933-48 e 21.0247.107.0901929-61, 21.0247.107.0901896-69 e 21.0247.107.0901885-06 (docs. 04/09), conforme apontadas na Cláusula Décima Segunda – Cheque Especial e Crédito Direto Caixa (doc. 03, fl. 06), no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão da prova.

Juntadas, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-91.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA AOKI MELLO - SP124701, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001721-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CHUKWUDI JOSEPH CHILOBE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 34433737: Considerando o momento atual, determino, excepcionalmente, que a secretaria diligencie acerca do Juízo em que tramitou a Execução Penal do requerente, solicitando cópia da sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010928-49.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSUE DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003547-43.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON OREJANA RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009884-53.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS CANESCHI - SP200363

DESPACHO

1. Abra-se vista às partes para ciência acerca da digitalização dos autos e para conferência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (10/01/2020), certificado no ID 34288991, fl. 42, determino:

a) a remessa de cópias do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal competente, para conversão da guia de recolhimento provisória (PEC nº 0003716-02.2019.8.26.0509 do DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba/SP) em definitiva;

b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;

d) a retificação da situação processual da parte na autuação do feito, para que conste "CONDENADO".

3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de quinze dias, das custas processuais às quais **LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS** fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes.

4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5002981-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JAILSON MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados nos autos pela empresa EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON S/A, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-38.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO LAEBER - SP89783

Id. 40489047: o executado não cumpriu integralmente a decisão de Id. 398586644, uma vez que não trouxe aos autos extratos das contas junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do executado** para que cumpra integralmente aquela decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contraproposta de acordo ofertada pela União – Fazenda Nacional no Id. 40313105.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Id. 39257174: indefiro o pedido formulado pela DPU, eis que já houve prolação de sentença, após a apresentação de embargos monitorios, reconhecendo a eficácia de título executivo do contrato, e que na exordial a CEF pretendia a cobrança de R\$ 38.151,34, em maio de 2018. Caso haja o depósito judicial desse valor, eventual excesso pode ser objeto de ulterior discussão.

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de Id. 38962791.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007665-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO PACCANARO

INVENTARIANTE: ADRIANA DOS SANTOS PACCANARO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Espólio de Rogério Paccanaro ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, IPCA ou outro cabível, a partir de 1999. Subsidiariamente, caso se entenda que deve ser mantida a utilização da TR, que essa seja calculada com base na TBF com abatimento apenas de tributos, já que, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.177/91, e da Resolução n. 2.437/97, o redutor poderá conter apenas a tributação, a partir de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A certidão de Id. 40412884 apontou os autos n. 0003484-19.2020.4.03.6332, que tramitou no JEF de Guarulhos, cujas cópias da inicial e sentença seguem anexas.

A inicial daquele feito é idêntica à deste.

Em 30.06.2020, foi proferida sentença naquele processo, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão da matéria não estar incluída na competência do JEF (alvará de pessoa falecida), consignando que: “*Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.*”.

Todavia, aquela demanda não se tratava de alvará judicial, mas sim de pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, IPCA ou outro cabível, a partir de 1999, idêntico, como dito, ao presente feito.

Assim sendo, não obstante não concorde com a fundamentação do JEF, mantenho, por ora, a competência desse Juízo, tendo em vista que não houve recurso da decisão do JEF.

De outra parte, deve ser dito que existe decisão do STF suspendendo o andamento de todos os processos que versem sobre correção das contas do FGTS (ADI 5090).

Dessa maneira, suspendo o andamento desse processo.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROGA RAIMONDI

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Márcio José Queiroga Raimondi ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA-E, ou pelo índice e critérios a serem definidos pelo STF, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve declínio de competência para o JEF (Id. 25259899).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração, e apresentou demonstrativo de apuração do valor da causa (Id. 25539309).

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado, a petição de Id. 25539309 foi recebida como emenda à inicial, com retificação do valor da causa e revogação da decisão que havia declinado da competência para o JEF. Por outro lado, o pedido de AJG foi indeferido (Id. 25585644).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 26970203).

TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo a decisão transitado em julgado (Id. 40044747).

A petição inicial foi indeferida (Id. 40049164).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração e comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 40577215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve a comprovação do recolhimento das custas processuais e que a apelação de indeferimento da inicial teria juízo de retratação, revogo a sentença de Id. 40049164 e dou como prejudicado o recurso de embargos de declaração.

O STF suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre correção de saldos de contas do FGTS com substituição da TR (ADI 5090).

Desse modo, **suspendo o andamento deste feito.**

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007688-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TIEMI KATAYAMA - SP432715

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS, PROCURADORIA INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Costa contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora inclua na contagem do tempo de contribuição o período 01.07.1981 a 13.08.1982, laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA GEWAL LTDA., constante na CTPS e já reconhecido administrativamente no processo administrativo referente ao NB 181.664.440-1, DER 16.01.2017, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.703.335-5, DER 05.03.2020.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 40488797, tendo em vista a diversidade de objeto deste mandado de segurança e dos autos nº 5007209-56.2018.4.03.6119, conforme cópias da inicial e sentença anexas.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), **intime-se o representante judicial da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destaco que, na hipótese de conversão em procedimento comum, em caso de procedência do pedido, poderá haver condenação ao pagamento dos atrasados desde a DER, o que, inclusive, em tese, seria mais benéfico para o segurado e evitaria a necessidade de ajuizamento ulterior de eventual outra ação para cobrança de atrasados.

Caso permaneça o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, deverá a impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no mesmo prazo, deverá anexar cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBS 181.664.440-1 e 196.703.335-5, documentos essenciais à propositura deste feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007671-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Soares de Barros - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de afastar da base cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais as verbas não salariais: salário-maternidade, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, abono e terço constitucional de férias, gratificações e indenizações, repouso semanal remunerado, triênio, horas extras, adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40550465).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique a que título as rubricas gratificações, indenizações, comissões e prêmios são pagas a seus empregados, bem como para que anexe aos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao menos por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se também pretende com este mandado de segurança o reconhecimento do direito à repetição do indébito (restituição ou compensação) dos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, hipótese na qual deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wagner Vieira Santana ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015, 01.10.2015 a 31.12.2017 na Cummins Brasil e de 09.06.2003 a 02.04.2007 na Yamaha Motor Brasil como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13.11.2019. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 37115098).

O autor reiterou o pedido de AJG (Id. 37862244), tendo este Juízo mantido o indeferimento (Id. 37891873).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento – n. 5026287-89.2020.4.03.6119 (Id. 39096025), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 39901420).

Este Juízo intimou o autor a recolher as custas processuais (Id. 39942369), o que foi cumprido (Id. 40417073).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida na carta precatória n. 5000878-64.2020.8.13.0141 (id. 40644343), **cancelo** a audiência designada para o dia 27.10.2020, e **depreco a oitiva das testemunhas diretamente pelo Juízo deprecado**, em data a ser designada por ele.

Cópia desta decisão servirá de aditamento à carta precatória expedida. Comunique-se o Juízo deprecado, solicitando que adote as providências necessárias para cumprimento da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007427-29.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA, DENNER MARIA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 e da decisão id. 31971475.

Altere-se a classe processual para "restauração de autos".

Tratando-se de restauração de autos físicos, providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença disponível no livro de sentenças e **intime-se os representantes judiciais das partes** para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Id. 40624638: a parte autora notifica que a União ainda não cumpriu a decisão proferida pelo TRF3, para fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em cápsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS) (petição protocolada em 22.10.2020).

Por outro lado, no Id. 40342153, foi juntado o correio eletrônico recebido em 16.10.2020 da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde CGJUD/SE/MS encaminhando comprovante de cumprimento da decisão judicial.

Todavia, verifique que o comprovante não acompanhou o correio eletrônico.

Assim sendo, solicite-se, por correio eletrônico (atendimento.njud@saude.gov.br), a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde CGJUD/SE/MS, o comprovante de cumprimento da decisão proferida pelo TRF3, para fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em cápsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, intime-se o representante judicial da autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve a fixação de "astreintes" na decisão proferida pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, em querendo, apresente discriminativo de cálculos dos valores que lhe são devidos.

Intime-se, ainda, **o representante judicial da União** (AGU), para que **comprove documentalmente** que houve comunicação para o órgão responsável para atendimento da decisão judicial, todas as vezes que a representação judicial do ente intimada foi, inclusive desta vez, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em caso de inércia, expeça-se ofício para a Corregedoria da AGU para apuração de eventual falta funcional.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALZIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alzira Leite contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora reabra imediatamente o processo administrativo NB 42/186.046.575-4 para: (i) retificar a data de encerramento do vínculo empregatício da impetrante com o último empregador, o Banco Itaú Unibanco S.A, uma vez que no CNIS consta 07.04.2016, quando o correto é 06.07.2016, conforme CTPS juntada na folha 11, Anexo ID 114248115 do processo administrativo; (ii) efetivar a reafirmação da DER, para 28.09.2020, conforme expressamente requerido pela impetrante; (iii) constatar o direito da impetrante ao implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento a partir da DER.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que informasse se possuía interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

A impetrante manifestou-se (Id. 40619703).

É o breve relato.

Decido.

Id. 406197303: recebo como emenda à inicial.

Segundo a petição de Id. 406197303, a pretensão da impetrante não seria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.046.575-4), DER 17.09.2020, mas apenas a reabertura do processo administrativo para que o INSS retificasse a data de encerramento do vínculo empregatício como Banco Itaú Unibanco S.A., uma vez que no CNIS consta 07.04.2016, quando o correto é 06.07.2016, conforme CTPS, bem como para que efetive a reafirmação da DER para 28.09.2020, conforme expressamente requerido pela impetrante, e, sendo constatado o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que este seja implantado. Ou seja, este Juízo não analisará o direito da impetrante ao referido benefício previdenciário.

Nesse aspecto, considerando que **o mandado de segurança exige prova pré-constituída, intime-se o representante judicial da impetrante** para que anexe cópia integral da CTPS, bem como outro(s) documento(s) que ratifique(m) a alegada data fim do vínculo como Banco Itaú Unibanco S.A. (06.07.2016), tais como: extrato do FGTS, folha de registro de empregado, TRCT, documentos essenciais à impetração, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**. No mesmo prazo, deverá comprovar que requereu expressamente a reafirmação da DER, para 28.09.2020, também sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PTD Comércio de Peças Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o seu direito o creditação das contribuições ao PIS e à COFINS decorrentes da entrada de mercadorias sujeitas ao regime mono-fásico e o de restituir/compensar os créditos referentes às aludidas contribuições sociais, nos últimos 5 (cinco) anos, devendo a quantia ser atualizada e corrigida pela Taxa Selic, desde a data de cada pagamento indevido.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Intimada a recolher as custas processuais iniciais (Id. 39262311), a impetrante comprovou o recolhimento (Id. 39894124).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora (Id. 39907392).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 40200440).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 40223476).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 40370274).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante narra que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada devidamente registrada e dedicada ao ramo do comércio atacadista e varejista de peças e acessórios automotivos, lubrificantes para veículos automotores, comércio atacadista de produtos relacionados a energia eólica e solar, fabricação de geradores, comércio varejista de materiais de construção em geral e prestação de serviços de representação comercial e que no exercício da sua atividade a Impetrante gera obrigações tributárias de tributos federais perante a Secretaria da Fazenda Nacional (Receita Federal do Brasil) e por ser revendedora de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásico, entende ser detentora do direito de se creditar nos montantes pagos a título de PIS/COFINS por seus fornecedores, com base no que dispõe o art. 17 da Lei 11.033/2004 e artigo 16 da Lei 11.116/2005. Entre as mercadorias que estão tributadas pela sistemática monofásica, é possível citar: pneu, câmaras de ar, autopeças. Ocorre que, a Impetrada guarda entendimento institucional de que os dispositivos legais citados somente abarcam situações específicas do "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO", que não representam atividades da Impetrante, não fazendo jus, por consequência, ao creditamento.

Argumenta que a Lei n. 10.147/2000 trata da aplicação do regime monofásico às contribuições ao PIS e COFINS, estabelecendo a fixação de alíquotas majoradas para as indústrias e aos importadores, bem como alíquota zero para os contribuintes subsequentes, salvo se estas forem empresas optantes do Simples Nacional.

Afirma que ao contrário do ICMS e do IPI em que se compensa o montante devido com o valor já cobrado nas operações anteriores, no PIS e na COFINS o creditamento se dá através da dedução das despesas apuradas pelo próprio contribuinte e por isso a solução é o estabelecimento de uma série de créditos dedutíveis do valor a ser recolhido a título de tributo.

Entretanto, para a Impetrada, haveria nas Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003 expressa vedação ao creditamento pretendido pela Impetrante. No entanto, a impetrada deixa de considerar é que a vedação foi tacitamente revogada pela edição da Lei 11.033/2004. Na mesma esteira, a Lei 11.116/2005, cronologicamente posterior a Lei 10.485/2004, tratou da utilização de créditos acumulados.

Argumenta que a lei posterior trata inteiramente da matéria prevista em lei cronologicamente anterior, temos a revogação tácita das regras trazidas pela Lei 10.485/2004. Entretanto, a Impetrante assim como respeitável parte da jurisprudência vem entendendo que o regime trazido pela Lei 11.033/2004 somente seria aplicável ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO", tratando-se de norma especial não revogada pelo regime geral posterior. Ocorre que a interpretação dada pela Impetrada contraria a própria exposição de motivos da Medida Provisória 206/2004 (EM Nº 00111/2004 - MF, de 6 de agosto de 2004), que em seu item 13 expressamente excluiu o art. 16 (que na numeração original era o art. 17) do grupo de artigos que tratam exclusivamente do REPORTO (atualmente artigos 13 a 16, originalmente artigos 12 a 15), situando-o no âmbito da interpretação da legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não-cumulativas, regra-geral, portanto. Desta forma, equivocada se apresenta a conclusão de que a Lei 11.033/2004 trataria de norma específica para o "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO". Aduz, ainda, que a previsão no CTN de que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando trate de suspensão, exclusão, isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, e fica ainda mais evidente que a interpretação dada pela Impetrante não procede.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que, atualmente, o PIS e a Cofins estão submetidas a dois regimes diferentes de tributação: o cumulativo e o não cumulativo. No primeiro, as contribuições incidem sobre a receita bruta de vendas dos produtos em todas as etapas da cadeia produtiva, enquanto, no segundo, os tributos são calculados apenas sobre o valor agregado em cada etapa de produção.

Diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, onde há o creditamento dos tributos destacados nas notas fiscais de entrada, no regime não cumulativo de PIS e Cofins, calculam-se créditos a partir da aplicação de determinadas alíquotas sobre o valor das aquisições de bens e serviços e também sobre algumas despesas operacionais. Já os débitos são apurados a partir da aplicação de percentuais sobre a receita bruta de vendas, sendo que o tributo devido é obtido pela diferença entre os débitos e os créditos.

Além disso, para alguns produtos de difícil controle no varejo, optou-se por concentrar toda a tributação na etapa inicial da produção, geralmente no fabricante ou no importador, e desonerar o resto da cadeia produtiva. É a chamada tributação monofásica ou concentrada. Atualmente, ela é utilizada para diversos produtos, como gasolina, cervejas, refrigerantes, medicamentos, automóveis, produtos automotivos, entre outros.

Até agosto de 2004, os produtos sujeitos à tributação concentrada estavam excluídos da não cumulatividade. Após essa data, permitiu-se sua entrada nesse regime. Isto é, passou-se a permitir que os fabricantes e importadores calculassem as contribuições devidas através de um sistema de débitos e de créditos. Para o restante da cadeia produtiva pouca coisa mudou, não sendo devidos esses tributos nas saídas, já que continuavam submetidos à alíquota zero, mas sem também terem o direito de se creditar das contribuições incidentes em suas aquisições.

A sistemática não cumulativa foi trazida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que, alterando o texto da lei anterior, passou a permitir o desconto de créditos, mas, em contrapartida, aumentou as alíquotas para 2,5% e 11,9%, respectivamente, sobre as vendas de fabricantes e importadores. Já a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, alterou, a partir de 1º de janeiro de 2009, a tributação desses produtos, criando dois regimes para isso, com alíquotas diferenciadas, por meio da inclusão dos arts. 58-A a 58-U na Lei nº 10.833, de 2003.

Como os fabricantes e importadores já pagam as contribuições de toda a cadeia, os comerciantes atacadistas e varejistas de bebidas têm as alíquotas de PIS e Cofins reduzidas a zero, por determinação do art. 58-B da Lei nº 10.833, de 2003.

Como a Lei nº 10.865, de 2004, passou a permitir a não cumulatividade para os produtos sujeitos à tributação monofásica, teve também que promover alterações na legislação que cuidava do regime não cumulativo das contribuições, ou seja, nas Leis nº 10.637/2002, para o PIS, e nº 10.833/2003, para a Cofins. Assim, a Lei nº 10.865/2004, passou a proibir, através do art. 3º, inciso I, alínea "b", de ambas as leis, que fossem descontados créditos sobre a aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada constante no art. 2º, § 1º de ambos os atos legais.

O regime monofásico de tributação do PIS e da Cofins consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

Pela Lei nº 10.147/2000, foi instituído o regime monofásico para produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, que tornou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e consumo mediante a aplicação de alíquotas de 2,2% para o PIS, e 10,30% para a Cofins, sobre as receitas com venda, pelo industrial ou importador, e reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins para revendedores e varejistas.

Afirma que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que não possui o alcance que a impetrante lhe atribui, no sentido de abranger a tributação monofásica de PIS e Cofins. De fato, apesar de divergências a respeito, o âmbito de incidência desse dispositivo legal restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO", conforme consta na ementa da referida lei e se confirma quando se examina o texto do diploma legislativo, não alcançando as situações onde a tributação ocorre de forma monofásica, pois a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a Cofins se destina a beneficiar apenas os vendedores de bens adquiridos pelos beneficiários do REPORTO para utilização exclusiva em portos. Ademais, observa-se que a Lei nº 11.033/2004 não revogou as disposições contidas nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, pois tal regra é dirigida a beneficiários de tratamento tributário especial, merecendo, por isso, interpretação restritiva nos termos do art. 111 do CTN.

Aduz que a impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não cumulativo, continua a não pagar, na prática, o PIS e a Cofins relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, como se pode aferir das disposições da Lei nº 10.147/2000.

Nesse passo, deve ser dito que o regime de não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, uma vez que foi relegado à disciplina infraconstitucional.

O artigo 195, § 12, da Constituição Federal prevê o regime de não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, assim, à legislação infraconstitucional disciplinar os encargos ou despesas que geram direito a crédito, não havendo direito adquirido a determinado regime jurídico.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 disciplinaram a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS através da técnica do creditamento, ou seja, viabilizando o reconhecimento da possibilidade de registro de créditos e de descontos em etapas posteriores, em situações em que isso era cabível, havendo, contudo, previsão expressa de **vedação à apuração de créditos**, em relação às mesmas contribuições, **quando se cuidar de produtos sujeitos ao regime monofásico, conforme art. 3º, § 2º, II de ambas as leis:**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Não encontra guarida o argumento da impetrante no que tange à aplicação do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 para lhe garantir o ao creditamento pretendido nos casos de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que a referida disposição se dirige especificamente ao Regime Tributário para incentivo à Modernização à Ampliação da Estrutura Portuária - o chamado "REPORTO", não havendo que se falar em revogação tácita do art. 3º, § 2º, inc. II, ambos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO.PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. DECORRENTE DE COMPRAS, PERFUMARIA, HIGIENE. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/ E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte Autora requer a procedência do pedido para que seja reconhecido direito de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das compras de perfumaria, higiene e toucador (exceto alguns itens), tributadas pelas referidas contribuições e revendidos pela impetrante à alíquota zero, bem como de proceder à compensação ou ao ressarcimento dos saldos credores acumulados oriundos das citadas compras efetuadas a partir de 01/05/2005 (vigência da Lei nº 11.033/04) atualizados pela taxa SELIC.
2. Primeiramente, não basta à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, apenas definir os setores da atividade econômica a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, tomando inconstitucional qualquer outra disposição. Tanto é verdade que a própria parte Autora vale-se de dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para fundamentar a pretensão, demonstrando que a norma constitucional apenas tratou do conteúdo normativo mínimo, que constitui dever de legislar, necessário a assegurar a aplicabilidade do sistema, o qual depende de ampla normatização infraconstitucional, como foi editada pelo Parlamento, considerando que o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS não é semelhante, nem pode aproveitar a legislação do IPI ou do ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão.
3. Assim, evidente a possibilidade de fixação legal de normas para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, sem embargo da discussão de eventual ofensa específica ao regime constitucional. No caso, cabe assinalar que houve opção do contribuinte por tal regime fiscal, o qual, porém, não respalda o direito-base invocado, consistente no aproveitamento do PIS/COFINS recolhido, sujeitos à tributação cumulativa monofásica, como crédito em favor de empresa comercializadora varejista, sujeito por opção, ao regime de não cumulatividade de tais contribuições.
4. A controvérsia foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou o entendimento de que não existe compatibilidade entre o regime de tributação cumulativa monofásica com o regime não cumulativo do PIS/COFINS para garantir o aproveitamento pretendido, estando, portanto, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 dirigido exclusivamente ao crédito de PIS/COFINS nas operações em que a tributação ocorra de forma plurifásica, quando justificada a ocorrência da tributação, ainda que com alíquota zero, em outro elo ou ao final da cadeia econômica para efeito de aproveitamento e não cumulatividade das contribuições anteriormente recolhidas.
5. Invertidas as sucumbências, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §2º c/c o inciso I, do §3º do novo Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (Valor da Causa = R\$ 73.698,21 (setenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).
6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000740-82.2018.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. ART. 16 DA LEI 11.116/2005. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
 2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Neste se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.
 3. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.
 4. Verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.
 5. No regime monofásico, a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas revendedoras, a alíquota é zero, inexistindo crédito a ser compensado pelas concessionárias/revendedoras que adquiriram veículos das empresas fabricantes, como pretendido pela agravante, nos moldes do art. 17 da Lei n. 11.033/04 e art. 16 da Lei n. 11.116/2005. Precedentes.
 6. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020143-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outras benesses de natureza tributária.

Por todos esses motivos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Iramaia Pasotti visando a cobrança do valor de R\$ 107.221,72, oriundo de Contrato de Crédito Consignado n. 21.1103.110.0019457-20 e n. 21.113.110.0017947-65.

A executada foi citada (Id. 17665667, p. 53).

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 29126650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência realizada por meio do RenaJud (Id. 21883357).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Tiago Iwanaga Vieira - ME e Tiago Iwanaga Vieira visando a cobrança do valor de R\$ 103.803,35, oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.2871.690.0000049-56.

A tentativa de citação restou infrutífera (Id. 18498560, p. 23).

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 40295096).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007683-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOELMA DA COSTA MENGUAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128

REU: UNIÃO FEDERAL

Joelma da Costa ajuizou ação popular contra a *União*, o *Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente* (CONAMA) e *Ricardo de Aquino de Salles* visando, em tutela de urgência, suspender os efeitos da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, e, ao final, a decretação da nulidade da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA.

A União ingressou no feito arguindo prevenção da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, com a juntada da petição inicial dos autos n. 1054440-45.2020.4.01.3400 (Id. 40536816).

A parte autora indicou que, a seu ver, não haveria prevenção (Id. 40541813).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Não foi comprovado documentalmente que a autora é eleitora, o que caracterizaria ilegitimidade ativa.

O Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

O pedido é de nulidade da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA.

A reunião, em si, não se caracteriza como ato lesivo ao meio ambiente, sendo inidôneo o pleito formulado, por inadequação da via eleita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente comprovação documental de que a demandante é eleitora, retifique o polo passivo para excluir o Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou indicar o nome da pessoa física que ostentava esse cargo na reunião, formular pedido compatível com o objeto da ação popular indicando os atos que supostamente seriam lesivos ao meio ambiente, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para análise da prevenção avertada pela União.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005710-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de perícia formulado na exordial (Id. 35980662, p. 14) e que as embargantes são representadas pela DPU, na condição de curadora especial, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros na Planilha Evolução da Dívida. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade**.

Após, intime-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) REU: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação contra *Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, e Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

Em 20.06.2020, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para a) determinar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (Id. 9348551); b) determinar a devolução dos valores pagos pela autora conforme constou no Item 85 do referido contrato e nos cheques de Id. 9348554, com correção monetária desde a data em que foram pagos; c) condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.470,44 e danos morais no importe de R\$ 20.000,00, consignando-se que no pagamento do valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir do dia do desembolso, calculada nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na publicação da presente sentença. Os réus foram condenados, ainda, ao ressarcimento das custas pagas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC) (Id. 34364041).

A CEF opôs recurso de embargos de declaração (Id. 35016296), o qual foi acolhido para sanar omissão, sendo esclarecido que os recursos da conta vinculada do FGTS de titularidade da autora, no importe de R\$ 32.569,37 devem retornar para conta vinculada ao FGTS (Id. 9348551, p. 1) (Id. 35129250).

O corréu *Leonardo Nadolny Nassour* interps recurso de apelação (Id. 36475622).

A CEF protocolou petição informando que, embora o mérito da ação ainda não esteja findo, tendo em vista a apelação interposta, espontaneamente, efetuou o pagamento no tocante a um terço da condenação – parte que lhe cabe, nos critérios estabelecidos na decisão judicial, conforme cálculo e comprovantes anexados. Informou, ainda, que no tocante à devolução dos valores oriundos da conta do FGTS, que foram dados de entrada na compra do imóvel e que devem ser depositados na conta de origem, nos termos da decisão dos embargos declaratórios, conforme orientação da área interna da CEF, responsável por esse tema, após o trânsito em julgado, proceder-se-á a restituição. Requer, assim, a extinção da ação em relação a CEF, ante o pagamento realizado com a consequente satisfação da obrigação, devendo-se proceder a baixa e arquivamento do feito, após o trânsito em julgado (Id. 37044540).

A autora peticionou alegando que a CEF não se atentou que todos os valores das prestações pagas desde 09.07.2017 devem lhe ser ressarcidos e que não comprovou a Obrigação de Fazer no que tange a rescisão do contrato, de forma que não concorda com o valor depositado, necessitando que a CEF efetue a devolução de TODOS os valores pagos pela autora.

A autora ofertou contrarrazões (Id. 37813534).

Decisão consignando que, conforme afirmado pela própria CEF na petição de Id. 37044540, no tocante à devolução dos valores oriundos da conta do FGTS, que foram dados de entrada na compra do imóvel e que devem ser depositados na conta de origem, nos termos da decisão dos embargos declaratórios, será efetivada somente após o trânsito em julgado, de forma que, ainda que a CEF tenha depositado o valor que entende devido a título de indenização por danos materiais e morais (1/3 da condenação), não havendo completo cumprimento da sentença pela CEF, é inviável a extinção do processo. Consignou-se também que, considerando que no recurso de apelação interposto pelo corréu *Leonardo Nadolny Nassour* há preliminar de nulidade da sentença, a transferência do valor depositado pela CEF será analisada após o trânsito e m julgado (Id. 38760366).

A CEF protocolou petição informando que reviu seu posicionamento e devolveu os valores oriundos da conta do FGTS, juntando extrato, alegando que, assim, houve cumprimento integral da sentença na parte que lhe cabe (Id. 39193706).

A parte autora não concordou com a extinção em relação a CEF (Id. 40211265).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A despeito das alegações da CEF de Id. 39193706, inviável a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela neste momento.

Segundo consignado já decisão de Id. 38760366 considerando que no recurso de apelação interposto pelo corréu *Leonardo Nadolny Nassour* há preliminar de nulidade da sentença inviável a extinção da execução, ainda que parcial, nesse momento.

Providencie a Secretária o necessário à remessa dos autos ao TRF3, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo corréu *Leonardo Nadolny Nassour*.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o sigilo dos autos ficam partes intimadas da sentença proferida (Id. 40664138).

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39018488 - O representante judicial da parte exequente aponta que não concorda com a minuta de requisitório n. 20200108263 (Id. 38831127) eis que a mesma fora feita como PRECATÓRIO, enquanto que o correto seria REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, haja vista que se trata de verba sucumbencial.

De fato, assiste razão à parte exequente, uma vez que o valor a ser requisitado (R\$ 23.652,18), não ultrapassa a 60 salários mínimos.

Sendo assim, determino seja alterada a minuta n. 20200108263 no sentido de constar RPV em vez de PRC.

Com o cumprimento, dê-se nova vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da retificação na minuta supracitada. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GEREMIAS NONATO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39760008 - Tendo em vista que o benefício decorrente da decisão judicial já foi revisado (Id. 36782534), e o pedido da parte exequente (Id. 39760008), **intime-se novamente o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012393-88.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: L. P. D. J., MICHELE PINTO DE JESUS, JUNIOR PINTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40173847 - Notícia o representante judicial da parte exequente que o seu genitor não mais se encontra preso, e por tal fato não foi possível o presídio expedir a respectiva certidão de situação carcerária, requerendo ao final seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, SP.

Tendo em vista que a parte exequente não comprova a negativa do órgão estatal em fornecer o documento não se revela necessária a intervenção judicial.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a parte exequente trazer o documento ou comprovar a negativa do órgão estatal em fornecê-lo.

Com a eventual apresentação do documento cumpra-se o determinado na parte final do Id. 38389143.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012824-59.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40067004 e 40067006 - dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo órgão do INSS responsável pelo cumprimento de decisões judiciais no tocante à **IMPLANTAÇÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, Esp/NB 42/196.296.164-5, com DIB em 03/09/2010, e DIP em 01/10/2020, que ficará mantida na APS (Agência da Previdência Social) **GUARULHOS/SP (21.025.010)**.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se o INSS**.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Id. 40243137: intem-se os representantes judiciais das partes para ciência e eventual manifestação acerca da resposta ao ofício enviado à empregadora *RAFT Embalagens Ltda.*, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6418

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra Antonio Perpetuo visando o pagamento de R\$ 15.721,35. O executado foi citado pessoalmente, aos 05.11.2007 (p. 62). A CEF apresentou planilha de débito atualizada (pp. 92-94) e foi deferida a penhora através do sistema BacenJud, que restou frustrada (pp. 102-104). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 28.07.2010 (p. 111), após o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do que entendeu de direito (p. 109). O processo foi reativado em 10.06.2013 (p. 111v) e foi deferida nova penhora através do sistema BacenJud, que restou infrutífera (pp. 121-121v). Em 13.01.2014, foi proferido despacho determinando-se a intimação da CEF para requerer o que entender de direito. Determinou-se que, se, no processo fosse remetido ao arquivo até ulterior provocação das partes (p. 132). O despacho foi disponibilizado no DJE de 20.01.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi arquivado em 17.02.2014 (p. 132v). Em 20.08.2020, a CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (pp. 133-133v). A CEF alegou a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a lei aplicável na época não previa tempo mínimo para o feito ficar arquivado por falta de localização de bens dos executados, nem previa a prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, como fez o atual CPC, como justificativa para a extinção da execução. Alegou, ainda, que muito embora o processo tenha permanecido em arquivo por um tempo, sua paralisação ocorreu por força de pedido da própria requerente, em razão da não localização de bens penhoráveis, não tendo ocorrido a inércia voluntária do credor. Por fim, requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ fixou entendimento de que é possível a contagem de início de prazo de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, desde que a parte exequente tenha sido intimada depois de um ano da remessa ao arquivo, e tenha ficado inerte por mais 5 (cinco) anos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018). No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo, em 28.07.2010 (p. 111). Houve reativação dos autos em 10.06.2013 (p. 111v). À míngua de requerimento útil, os autos retomaram ao arquivo, aos 17.02.2014 (p. 132v) e foram desarquivados em 19.08.2020 (p. 132v). Portanto, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição intercorrente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A CEF efetuou o recolhimento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve contraditório. Efetue-se o desbloqueio dos valores irrisórios que restaram constritos (R\$ 5,22 e R\$ 4,30 - pp. 103 e 121). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra Maria do Socorro Romana da Silva Vignati visando o pagamento de R\$ 16.455,32. A executada foi citada pessoalmente, aos 24.06.2009 (p. 52). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 28.10.2009 (p. 59v), após o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça (p. 59). O processo foi reativado em 17.03.2011, para juntada de renúncia e substabelecimento (pp. 60-64). Os autos retomaram ao arquivo em 22.03.2011 e foram desarquivados em 02.05.2012 (p. 65). A CEF apresentou planilha de débito atualizada (pp. 70-76) e foi deferida a penhora através do sistema BacenJud, que restou frustrada (pp. 81-81v). Em 17.12.2013, foi proferido despacho deferindo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Determinou-se que, se, aguardasse provocação no arquivo (p. 98). O despacho foi disponibilizado no DJE de 16.01.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi arquivado em 17.02.2014 (p. 98v). Em 17.08.2020, a CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, e permaneceu inerte (pp. 99-103v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ fixou entendimento de que é possível a contagem de início de prazo de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, desde que a parte exequente tenha sido intimada depois de um ano da remessa ao arquivo, e tenha ficado inerte por mais 5 (cinco) anos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018). No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo, em 28.10.2009 (p. 59v). Houve reativação dos autos em 17.03.2011 (p. 59v). À míngua de requerimento útil, os autos retomaram ao arquivo, aos 22.03.2011 (p. 65). Os autos foram desarquivados em 02.05.2012 (p. 65) e novamente arquivados em 17.02.2014 (p. 98v). Em 17.08.2020, a CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, e permaneceu inerte (pp. 99-103v). Portanto, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição intercorrente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A CEF efetuou o recolhimento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

Expediente N° 6419

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-85.2011.403.6119 - ANTONIO LESTE(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6420

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008668-91.2012.403.6119 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/368: Tendo em vista o informado pela representante judicial da parte autora, expeça-se comunicação ao Banco do Brasil, servindo este como ofício, a fim de solicitar informações sobre o pagamento do valor constante no extrato de fl. 345 (honorários contratuais R\$ 31.712,52).

Instrua-se com cópia da petição de fls. 365/368.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5117

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

Em vista do disposto no artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-69.2015.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3067: manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007006-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEMIA NAJJAR ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas a esta possibilidade (Tema 999/STJ):

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Após a autuação perante o C. Supremo Tribunal Federal sob o nº RE 1.276.977, aquela Corte, recentemente, reconheceu a repercussão geral em relação ao seu Tema 1.102/STF, o qual versa sobre a "possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99."

Confira-se:

"Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux."

Dessa forma, o pleito da parte autora depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao RE nº 1.276.977.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-86.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAMI BENTA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

IRAMI BENTA COELHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 85, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 25/09/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.477.763-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/04/1998 a 20/10/2000, 19/09/2000 a 10/08/2003 e 11/08/2003 a 04/08/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 11814992 e ss), emendada pelo ID. 12588951 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id 12857280).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 13511705).

As partes não requereram produção de outras provas.

O feito foi suspenso para aguardar o julgamento, pelo c. Superior Tribunal de Justiça, com relação aos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9).

Coma reativação, o julgamento foi convertido em diligência (ID. 35178670), tendo o autor se manifestado sob ID. 36541015 e seguintes.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou sobre os novos documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/04/1998 a 20/10/2000, 19/09/2000 a 10/08/2003 e 11/08/2003 a 04/08/2017. Passo à análise.

1) 01/04/1998 a 20/10/2000 (HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A)

Com relação a este período, o autor apresentou o PPP de ID. 11815561, p. 62, emitido em 21/02/2017 e assinado por preposto autorizado (ID. 11815561, p. 65).

O responsável pelos registros ambientais constatou que a autora, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, estava exposta a riscos biológicos decorrentes do contato a vírus, bactérias e microorganismos.

A exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

- “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo.”*

No caso dos autos, percebe-se a habitualidade e a permanência da exposição a estes fatores em decorrência do contato com pacientes de diversas patologias em estabelecimento de saúde.

Neste contexto, consta na descrição das atividades a prestação de cuidados de enfermagem aos pacientes, como por meio da realização de higiene e encaminhamento ao banho, ajuda na alimentação, hidratação, deambulação e necessidades fisiológicas, dentre outras atribuições.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito.

2) 19/09/2000 a 10/08/2003 (CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS)

Nos termos do PPP de ID. 11815561, p. 54, emitido em 30/12/2016 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 11815561, p. 61), durante toda a contratação, a autora foi auxiliar de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios, exposta a agentes biológicos decorrentes de contato com sangue e secreções.

Apesar de somente haver responsáveis pelos registros ambientais a partir de 2008, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 2004, e considerando o desempenho da mesma função, nos mesmos setores, ao longo de todo o período aferido pelo PPP (até, pelo menos, 2016), tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A habitualidade e permanência da exposição são verificáveis em decorrência das suas atribuições de assistência aos pacientes, com administração de medicamentos, e de instrumentação cirúrgica.

Logo, o período deve ser reconhecido como especial, pois os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa.

No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP e o Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143798 0005951-68.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado deste período.

3) 11/08/2003 a 04/08/2017 (HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA)

Foi acostado o PPP de ID. 11815561, p. 49, mais legível sob ID. 36541025. O documento foi emitido em 04/08/2017 e assinado pelo sócio e administrador do hospital (ID. 36541042).

Nos termos do documento, foi constatada a exposição a ruído de 79dB(A), ao elemento químico hipoclorito de sódio e a bactérias, microrganismos infecto contagiosos e vírus, no desempenho da atividade de técnica de enfermagem.

Apesar de somente haver responsável pelos registros ambientais a partir de 03/02/2016, no ID. 36541028 foi acostado LTCAT, baseado nas informações proferidas por outro técnico responsável, e que indica a exposição aos mesmos agentes biológicos, ao menos, de 11/08/2003 a 04/07/2017.

A habitualidade e permanência da exposição também são verificáveis em decorrência das suas atribuições de assistência aos pacientes, com administração de medicamentos, e de instrumentação cirúrgica, nos termos do PPP, e pelo atendimento a pacientes em exames, consultas, vacinações, coletas de material para exame, administração de medicação e preparação de materiais, conforme LTCAT.

Destarte, deve ser computada a especialidade do período trabalhado de 11/08/2003 a 04/08/2017.

Anoto, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo e. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentária também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso daqueles benefícios gozados de 04/09/2012 a 13/09/2012 e 16/07/2015 a 29/02/2016.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/04/1998 a 20/10/2000, 19/09/2000 a 10/08/2003 e 11/08/2003 a 04/08/2017.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza **30 anos, 04 meses e 06 dias** como tempo de contribuição até a DER (25/09/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007002-57.2018.4.03.6119																			
Autor:	IRAMI BENTA COELHO																			
Réu:	INSS								Sexo (mf):	F										
TEMPO DE ATIVIDADE																				
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d										
1	TEXTIL		17/02/76	21/09/77	1	7	5	-	-	-										
2	AJAX		01/11/77	29/12/77	-	1	29	-	-	-										
3	YAMAHA		11/01/78	30/11/78	-	10	20	-	-	-										
4	NASTROTEC		12/03/90	26/08/92	2	5	15	-	-	-										
5	CROWN		01/02/95	19/12/96	1	10	19	-	-	-										
6	MENINO JESUS	Esp	01/04/98	20/10/00	-	-	-	2	6	20										
7	CASA DE DAVID	Esp	21/10/00	10/08/03	-	-	-	2	9	20										
8	HOSPITAL DE CLINICAS	Esp	11/08/03	04/08/17	-	-	-	13	11	24										
9	HOSPITAL DE CLINICAS		05/08/17	25/09/17	-	1	21	-	-	-										
	Soma:				4	34	109	17	26	64										
	Correspondente ao número de dias:							2.569		6.964										
	Tempo total:							7	1	19	19	4	4							
	Conversão:	1,20						23	2	17	8.356,80									
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							30	4	6										
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																			

Considerando a sua data de nascimento (05/12/1958), a parte autora contava com 58 anos, 09 meses e 24 dias de vida na DER (25/09/2017), o que representava cerca de 58,66 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (30,25) aos etários (58,66), tem-se que a parte autora totalizava, ao menos, 89 pontos completos na data do ajuizamento da presente ação, já consideradas as frações, o que permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 85 neste marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1998 a 20/10/2000, 19/09/2000 a 10/08/2003 e 11/08/2003 a 04/08/2017; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.477.763-1, pelo fator 85, em favor da parte autora, com DIB em 25/09/2017; e

Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 196.748.770-4, desde 26/04/2020, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condene o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/09/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

SENTENÇA

Relatório

Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO, pretendendo a reintegração na posse do imóvel situado na RUA MORADANOVA, 390, AP03, BLOCO R, SÃO MIGUEL, GUARULHOS - SP, CEP 07.230-090 – CONJUNTO RESIDENCIAL MORADANOVA.

Em suma, sustentou que Alexandre Zacariello Torres firmou “Contrato de Arrendamento Residencial” em relação a imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, mas não houve cumprimento das obrigações de pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, razão pela qual restou configurado o esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8508851 e seguintes).

O pedido liminar foi deferido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (ID. 9621734).

Em contestação, alega a ré a necessidade de revogação imediata da decisão liminar, ao menos até a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que sobreveio situação de dificuldade financeira. A firma inexistência de urgência da medida. Requeveu a designação de audiência de conciliação, dispondo do valor de R\$ 650,00 para pagamento mensal. Aduz a concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Requer a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.88/01, bem como das cláusulas contratuais dele derivadas, a interpretação isonômica do disposto no inciso I do artigo 20 da Lei nº 11.977/09 para garantir a manutenção da posse no período inadimplido por desemprego ou outra situação excepcional (ID. 10220403).

A ré requereu a designação de audiência de conciliação e consignou a possibilidade de pagamento parcelado da dívida.

Réplica sob ID. 15319302.

Deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte ré para obstar a reintegração de posse e, na sequência, o agravo foi provido (ID. 18573368 e 22439439).

As tentativas de acordo restaram infrutíferas (ID. 20967416, 28645626 e 37562015).

A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de reintegração de posse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 8508856 – pág. 13) e certidão de matrícula (ID 8508856 – pág. 31).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde dezembro de 2008, conforme relatório de prestações em atraso (ID 8508864) e a Notificação Extrajudicial da ré, por meio de notificação judicial, em 19.07.2017, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 8508859 – pág. 2).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Por outro lado, não se sustenta a tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, porquanto a presunção legal de caracterização de esbulho não viola os princípios da dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017818-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBUHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

Dispõe o artigo 9º da referida lei que em havendo a inadimplência do arrendamento, findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse.

A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil.

O Réu arrendatário foi devidamente constituído em mora acerca das parcelas inadimplidas, quedando-se inerte quanto à purgação da mora.

Soma-se à inadimplência do arrendatário, a cessão irregular do imóvel aos apelantes, posto que a transferência dos direitos decorrentes do contrato é vedada expressamente pelas cláusulas terceira e décima nona do contrato.

No caso dos autos verifica-se o efetivo descumprimento de tais cláusulas, na medida em que o imóvel não estava sendo ocupado pelo arrendatário ou sua família, pelo fato de ter sido cedido à terceiros, o que por si só ensejaria a resolução do contrato, em razão da destinação diversa daquela estipulada pela cláusula terceira.

A vedação da transferência ou cessão dos direitos decorrentes dos contratos, embora não esteja prevista expressamente na Lei 10.188/2001, se justifica pela necessidade de preservação da continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos, bem como, evitar a especulação imobiliária, desvirtuando-se a intenção da lei.

Finda a relação jurídica de arrendamento, diante do descumprimento de suas cláusulas, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

A ocupação irregular do imóvel por terceiro estranho ao contrato de arrendamento, acompanhada do inadimplemento das taxas mensais de arrendamento e condomínio, configura o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil/73.

Precedente do C. STJ.

Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa.

Nesse sentido, admitir que os Apelantes permaneçam na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, pois impede que outras pessoas necessitadas dele também possam participar, sem prejuízo de a CEF, atendidos os pressupostos da lei, promover a regularização da posse dos atuais ocupantes do imóvel.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064476 - 0000301-32.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, aos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a regência por lei específica. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTECIPADAMENTE. NULIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTRADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Diante do resultado não unânime (em 02 de maio de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/15, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018.

2. Ao contrato cogitado na lide, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado pelo STJ. Prejudicada, por conseguinte, a análise de possíveis violações às disposições consumeristas.

3. Quanto à cláusula contratual que fixa honorários advocatícios, razão assiste à apelante. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC. Portanto, é abusiva e nula a cláusula que dispõe sobre referido encargo, ainda que este não seja exigido pela CEF em futura cobrança judicial. Precedentes.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1841951 - 0001689-73.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Por fim, pretende a parte ré a aplicação do artigo 20, I, da Lei nº 11.977/09 ao contrato em análise, celebrado nos termos da Lei nº 10.188/01, com fundamento no princípio da isonomia, a fim de que seja garantido o direito à manutenção da posse no período inadimplido por conta de desemprego ou outra situação excepcional, garantindo-se a continuidade da relação contratual.

Todavia, não há semelhança entre as situações apresentadas a justificar a incidência do princípio da isonomia.

Com efeito, o artigo 20 da lei 11.977/09 autoriza a União a participar, até o limite de dois bilhões de reais do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, cuja finalidade compreende, entre outras, “I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)”

A Lei 10.188/01, por sua vez, embora preveja também a criação de fundo financeiro, determina a natureza privada e como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e de recursos advindos da integralização de cotas (§ 2º, art. 2º).

Como se vê, não há previsão de participação da União, tampouco os requisitos para a utilização dos Fundos é o mesmo, de modo que inaplicável a Lei nº 11.977/09 na hipótese vertente.

Anoto que a parte ré não logrou trazer elementos capazes de justificar sua permanência no imóvel, já que não obteve êxito na tentativa de conciliação e não apresentou condições de arcar com as prestações mensais e débitos de condomínio, nem com a dívida existente até o momento atual.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009661-05.2019.4.03.6119

AUTOR: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126, GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a imprescindibilidade das informações solicitadas no despacho de ID. 39591270, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes o cumpram.

Fica a autora ciente que, em caso de novo silêncio, o feito será extinto, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007426-39.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

INVENTARIANTE: ROBERTO EVANDO DA CRUZ

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL BUENO COSTANZE - SP331565, MAURICIO CARDOSO BUENO - SP333988, ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS - SP337160, MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA - RJ85283

Outros Participantes:

Adito o despacho ID 40565033 a fim de determinar a intimação do gerente da agência bancária Itaú 5081 (ID 39945907), ou quem lhe faça as vezes, para que proceda ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta salário 288283 em nome de ROBERTO EVANDO DA CRUZ - CPF nº 174.554.838-64, **TÃO SOMENTE EM CASO DE A ORDEM DE RESTRIÇÃO SER PROVENIENTE DO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS NOS PRESENTES AUTOS.**

Tal determinação deverá ser cumprida por oficial de justiça, servindo o presente de mandado, a ser cumprido na AV SALGADO FILHO 1444 - CENTRO - Guarulhos - SP, CEP 07115-000.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDETE SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001619-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1990 a 25/06/1992, 08/02/1993 a 26/09/1995, 25/05/1996 a 09/01/1999, 01/11/1999 a 31/08/2007, 01/09/2006 a 30/03/2012, 01/09/2007 a 30/03/2015 e 10/05/2012 a 22/10/2019.

Durante os últimos 5 interregnos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gungel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003903-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 04/06/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.993.100-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 19/07/1978 a 27/07/1978, 29/08/1978 a 29/03/1981, 25/03/1993 a 18/05/2000 e 24/10/2000 a 09/05/2020, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, a condenação da ré pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.675,00.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31977853 e ss), emendada pelo ID. 32303106 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 33168834).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 34410008).

Réplica sob ID. 34476603, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/07/1978 a 27/07/1978, 29/08/1978 a 29/03/1981, 25/03/1993 a 18/05/2000 e 24/10/2000 a 09/05/2020. Passo à análise.

1) 19/07/1978 a 27/07/1978 (SANTA BARBARAS/A) e 29/08/1978 a 29/03/1981 (TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA)

Nos termos das cópias da CTPS de ID. 31977897, p. 10 e 11, durante estes dois vínculos, o autor exerceu os cargos de servente na construção civil e servente em estabelecimento de construção e engenharia, respectivamente.

É possível a equiparação dos pedreiros e serventes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se que jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador; inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto aos interregnos de 19/07/1978 a 27/07/1978 e 29/08/1978 a 29/03/1981.

2) 25/03/1993 a 18/05/2000 e 24/10/2000 a 09/05/2020 (INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA)

No procedimento administrativo, o demandante acostou os PPPs de ID. 31977897, p. 36 e seguintes, emitidos em 24/05/2019 e 29/05/2019, e assinados por preposto autorizado pela empresa (ID. 31977897, p. 40).

Os dois formulários contam com responsáveis pelos registros ambientais durante os períodos nele demonstrados, os quais constataram que o autor, no exercício do cargo de pedreiro, estava exposto a ruído de 85,8dB(A) de 25/03/1993 a 18/05/2000, e ao agente químico cola (bísna) e a ruído de 86,1dB(A) de 24/10/2000 a 24/05/2019.

Com relação ao agente químico, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade com relação a esta espécie de agente.

Não obstante, restou demonstrada a exposição do autor a ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 25/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/05/2019, razão pela qual o INSS deve proceder ao cômputo diferenciado destes lapsos.

Por outro lado, o demandante não acostou qualquer PPP que indicasse a eventual permanência da exposição com relação ao período posterior à emissão do PPP que faz referência ao último vínculo, o que inviabiliza o acolhimento do pleito com relação ao interregno de 25/05/2019 a 09/05/2020.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/07/1978 a 27/07/1978, 29/08/1978 a 29/03/1981, 25/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/05/2019.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora totaliza **22 anos e 27 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (04/06/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns, a parte autora totaliza **38 anos, 08 meses e 17 dias** como tempo de contribuição até a DER (04/06/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003903-11.2020.4.03.6119								
Autor:	RAIMUNDO NONATO MARTINS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	GUSTAVO HALBREICH		27/02/78	06	06	78	-	3	10
2	SANTA BARBARA	Esp	19/07/78	27	07	78	-	-	9
3	TECIPAR	Esp	29/08/78	29	03	81	-	2	7
4	ROSITA		08/08/88	31	07	89	-	11	24
5	PNEUASA		15/08/89	13	11	89	-	2	29
6	QUIMICA	Esp	25/03/93	05	03	97	-	3	11
7	QUIMICA		06/03/97	18	05	00	3	2	13
8	QUIMICA		24/10/00	18	11	03	3	25	-
9	QUIMICA	Esp	19/11/03	24	05	19	-	15	6
10	QUIMICA		25/05/19	04	06	19	-	10	-
	Soma:			6	18	111	20	24	27
	Correspondente ao número de dias:			2.811			7.947		
	Tempo total:			7	9	21	22	10	27
	Conversão: 1,40			30	10	26	11.125,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	8	17			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 19/07/1978 a 27/07/1978, 29/08/1978 a 29/03/1981, 25/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/05/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.993.100-0 em favor da parte autora, com DIB em 04/06/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.993.100-0
Nome do segurado	RAIMUNDO NONATO MARTINS
Nome da mãe	MARIA DALUZ ROMEIRO
Endereço	Rua Princesa Isabel, n.º 71 Jd. Itapoá, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08579-100
RG/CPF	23.750.574-5 / 464.337.246-04
PIS / NIT	NIT 108.24830.80-3
Data de Nascimento	31/08/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição,
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/06/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010962-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011976-38.2012.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 239/1591

EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007116-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIZEU CRISPINO MANNALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID KAROL CORDEIRO MOURA - PR41486, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS - PR49299

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Cuide-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja declarada a suspensão de aplicação de pena de perdimento ao bem descrito no Termo de Apreensão nº 0817600/2018 (PAF 10814.723609/2018-77), impedindo que a autoridade impetrada encaminhe o bem apreendido para leilão, até que seja proferida decisão final.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007713-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes

Vistos, etc

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não mais recolher Contribuições a Outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), sobre uma base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1. Em que pese os argumentos constantes da inicial, entendo cabível que a impetrante esclareça se pretende manter INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI no polo passivo da demanda, tendo em vista o entendimento exarado pelo STJ no ERESP nº 1619954/SC, devendo emendar a inicial, se o caso.
2. Sem prejuízo, analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.
3. Outrossim, observo ainda que a impetrante postula a limitação da base de cálculo de contribuições devidas a terceiros em nome da matriz e das filiais.
4. Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.
5. No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.
6. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para (i) apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, assim como (ii) indicar a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações e por fim, (iii) esclarecer a impetrante se pretende manter INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI no polo passivo da demanda, tendo em vista o entendimento exarado pelo STJ no ERESP nº 1619954/SC, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
7. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.
8. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA MAGGION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 40589984 como emenda à inicial.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da ré para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda de eventual contestação.

Cite-se.

Semprejuzo, deve a autora, desde já, identificar quais são os IDs dos presentes autos que contém informações sigilosas, justificando, para que se possa retirar o sigilo dos demais.

Após a vinda de eventual defesa, pela ré, tomem IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002023-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER IVAN DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WAGNER IVAN DE CASTRO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 13/07/2018.

Alega que, em 13/07/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.980.086-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 02/01/1987 a 06/05/1987, 11/05/1987 a 07/07/1989; 01/08/1989 a 13/11/1989, 04/12/1989 a 09/12/1998, 12/07/2000 a 03/07/2018 em que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde. Esclarece que perfazia 92 pontos na data da DIB, pois possuía 51 anos de idade e 41 anos de tempo de contribuição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29651786 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID. 29920640).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual requereu a improcedência do feito, tendo em vista que a parte autora não teria comprovado a exposição a agentes nocivos. Argumentou que o PPP do intervalo entre 04/12/1989 a 09/12/1998 (ID 29653247) não aponta sujeição a fatores de risco e o PPP do intervalo entre 11/05/1987 a 07/07/1989 (ID 29653223) não adotou a correta técnica de aferição do ruído. Ressalta que o PPP do ID 29653232 (12/07/2000 a 03/07/2018) não indica o responsável pelos registros ambientais para todo o intervalo (ID. 31092060).

Réplica sob ID. 31785565, com pedido de produção de prova pericial para a comprovação de exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Indeferida a prova pericial, sob o fundamento de que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;**
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;**
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;**
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e**
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.**

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1987 a 06/05/1987, 11/05/1987 a 07/07/1989; 01/08/1989 a 13/11/1989, 04/12/1989 a 09/12/1998, 12/07/2000 a 03/07/2018. Passo à análise.

1.02/01/1987 a 06/05/1987 (Yuhio Nakamatsu).

Extrai-se da CTPS que o autor trabalhou como ajudante geral em oficina de costura. O pedido é para o reconhecimento de tempo especial, embora não conste do CNIS tal período e o INSS não tenha levado em consideração para o cálculo do benefício.

A atividade desempenhada não permite o enquadramento por categoria profissional. Ausente pedido para o reconhecimento do tempo comum, deixo de considerar o interregno mencionado.

2) 11/05/1987 a 07/07/1989 (Tami Indústria e Comércio Ltda)

O autor apresentou PPP no processo administrativo indicando que laborou de 11/05/1987 a 07/07/1989 na área de produção, executando tarefas simples auxiliares, sob supervisão. Consta a exposição a ruído de 85 dB(A), mas não havia responsável pelos registros ambientais à época, apenas em 18/07/2011 a 18/07/2012 (ID. 29652345 – pág. 15).

Ademais, não há correspondência entre as atividades desempenhadas e as categorias profissionais abrangidas pelos decretos vigentes até 28/04/1995.

Assim, inviável o enquadramento do período como tempo especial.

3) 01/08/1989 a 13/11/1989 (MGM Engenharia e Construções Ltda)

Extrai-se da CTPS que o autor trabalhou como servente de pedreiro.

As atividades de pedreiro e servente de pedreiro são consideradas especiais em razão da exposição a cal, cimento e a outros agentes químicos, ensejando o enquadramento por categoria profissional no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, em equiparação aos serventes na construção civil. Neste sentido, verifica-se a jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. " (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. SERVENTE E VIGILANTE. AGENTES FÍSICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 02.05.1985 a 10.02.1988, a parte autora, na atividade de servente de pedreiro, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com cal, cimento e outros compostos prejudiciais à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 19.02.1993 a 23.03.1993, 13.03.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.12.2003 e 01.04.2004 a 24.06.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara referida função àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de guarda deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.06.2015).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Correlação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.06.2015), observada eventual prescrição quinquenal.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003249-50.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Assim, o período pode ser considerado especial.

4) 04/12/1989 a 09/12/1998 (Transportadora Momentum Ltda)

Segundo a CTPS, o autor trabalhou como ajudante de operações. Extrai-se do PPP (ID. 29653247) que o autor trabalhou no setor de armazenagem desempenhando as seguintes atividades: Ajudar na montagem de carga e descarga de caminhões que não usam pallets; manutenção da limpeza e ordem no pátio e armazenagem; fazer descarte de produtos de trocas para distribuidores e rota; preparação de mistos para carga de distribuidores, rota, rota noturna e recarga de caminhões; cooperar com conferentes e enc. Pátio para o bom desempenho das atividades, contribuindo com ações de melhoria para o desempenho do setor; auxiliar os operadores de empilhadeiras dando suporte nas cargas e descargas e auxiliar as descargas de produto de revenda e identificar os produtos de revenda com as datas de validade.

Não se verifica a exposição a nenhum fator de risco e tampouco as atividades desenvolvidas podem ser enquadradas por categoria profissional.

5) 12/07/2000 a 03/07/2018 (Montepino Prefis Especiais S.A.)

O autor apresentou PPP demonstrando o trabalho no setor de endireitamento, de 12/07/2000 a 30/04/2005, como ajudante de endireitamento, e de 01/05/2005 a 23/07/2018, como auxiliar de decapagem mecânica.

Segundo o documento, esteve exposto a ruído contínuo de 95,8 dB(A) e a calor de 22°C. Nesse prisma, é possível a consideração do tempo especial pela exposição a ruído em valor superior ao permitido pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, que previam, respectivamente, o limite de 90 dB(A) e 85 dB(A) para o período em questão.

Assim, considerando-se que o documento se encontra formalmente em ordem, é possível o enquadramento do período até a data da DER, em 13/07/2018.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1989 a 13/11/1989 e de 12/07/2000 a 03/07/2018.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **36 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (13/07/2018).

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5002023-81.2020.403.6119								
Autor:	WAGNER IVAN DE CASTRO								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	TAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO		11/05/87	07/07/89	2	1	27	-	-
2	MGM ENGENHARIA	Esp	01/08/89	13/11/89	-	-	-	3	13
3	TRANSPORTADORA MOMENTUM		04/12/89	09/12/98	9	-	6	-	-
4	MONTEPINO PERFIS	Esp	12/07/00	13/07/18	-	-	-	18	2
	Soma:				11	1	33	18	3
	Correspondente ao número de dias:				4.023			6.585	
	Tempo total:				11	2	3	18	3
	Conversão:	1,40			25	7	9	9.219,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	12		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/08/1989 a 13/11/1989 e de 12/07/2000 a 03/07/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 13/07/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/07/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	189.980.086-4
Nome do segurado	WAGNER IVAN DE CASTRO
Nome da mãe	ESTER MONTEIRO DA SILVA
Endereço	Rua Jaboticabal, nº 322, Jardim Picoce, Poá-SP, CEP 08553-300
RG/CPF	RG nº 21.766.081-2, SSP/SP/CPF 119048028-00
PIS /NIT	NIT 2.686.311.528-8
Data de Nascimento	03/10/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/07/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 14 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOMAS DE AQUINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por TOMÁS DE AQUINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a realização de perícia multidisciplinar para o restabelecimento de auxílio doença.

A firma ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 10/06/2009 a 23/10/2019, cessado em razão da recuperação da capacidade para o trabalho. Ressalta a necessidade de perícia multidisciplinar para a constatação da incapacidade total laborativa, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, pretende o autor a concessão de tutela de urgência para a realização de perícia multidisciplinar nas especialidades de neurocirurgia, psiquiatria e assistência social.

Os exames acostados aos autos demonstram que o autor possui hérnia de disco, com evolução da doença e submissão a tratamento cirúrgico, dificultando o exercício da atividade de operador de trator de terraplanagem.

Contudo, não há documentos médicos referentes a problemas psiquiátricos advindos da doença, embora conste da inicial os efeitos causados pelos remédios ministrados aos autor.

Nesse contexto, por ora, DEFIRO apenas a realização de **prova pericial médica na especialidade neurocirurgia desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Sem prejuízo, poderá o autor juntar laudos elaborados por médico psiquiatra ou psicólogo a respeito de seu estado de saúde.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2FR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter o afastamento da incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a Terceiros sobre os valores pagos a seus empregados e a trabalhadores autônomos que lhe prestam serviço a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para incluir o pedido de afastamento das contribuições incidentes sobre o salário-maternidade.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a incidência da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e devida a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias (ID. 38128133).

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e impetração contra lei em tese. Aduziu ilegitimidade quanto às alterações do FAP. No mérito, destacou a legalidade das contribuições previdenciárias (ID. 39597599).

Indeferido o pedido liminar (ID. 18436106).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 19321740).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre afastar as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, pois a impetração não ocorre contra lei em tese quando a impetrante sofre a incidência das contribuições mencionadas na inicial sobre as verbas de alegada natureza indenizatória.

No mais, não há pedido de afastamento do FAP nesta demanda.

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, devida ao RAT e devida a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, sob argumento de terem natureza indenizatória.

O ceme da controvérsia diz respeito à composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa, com previsão constitucional no art. 195, I, alínea "a" e disciplinada pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social.

Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste "para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Leandro Paulsen salienta o aspecto material da norma em comento:

A outorga da competência é para a instituição de contribuição de Seguridade sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é a base econômica passível de ser tributada por lei ordinária. Assim, está circunscrita aos "rendimentos do trabalho. (in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 509.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento de **aviso prévio indenizado**, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, § 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por **liberdade patronal**, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária.

No âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "e", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeL nos EDeL no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se)

QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (**quinze dias que antecedem a concessão do benefício**) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaquei).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. II. Agravos internos desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409 / SP - 0019937-87.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIL DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1598509, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "e" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1062314, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 16.03.2018).

SALÁRIO MATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, verifica-se recente alteração de entendimento no STF a respeito do tema.

Com efeito, em recurso extraordinário com repercussão geral foi fixada a tese "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

No mesmo sentido, é o posicionamento recente do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.

I - Não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, quando a recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da súmula n. 284/STF.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp n. 1.843.963/RN, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e parte final do §9º, alínea a, do referido dispositivo legal.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1770170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020) Grifamos.

Destarte, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e devida a terceiros incidente sobre verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias e salário maternidade, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e devida a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias e salário maternidade e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119

AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO BESERRA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/09/1992 a 31/05/1993, 01/02/1996 a 01/01/2004, 01/09/2008 a 11/07/2011, 12/07/2011 a 07/07/2015, períodos estes não computados, de forma diferenciada, pela autarquia previdenciária.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36027565), complementada pelo ID. 39831265 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 38784468).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Recebo a petição de ID. 39831265 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 105.585,83.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERA SIMONE MONTEIRO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERA SIMONE MONTEIRO em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que, em razão do indeferimento do benefício 192.592.419-7, interps recurso administrativo em 19/08/2019, o qual ainda não foi analisado até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 38304515 e seguintes), complementada pelo ID. 38899394 e ss..

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 38902177).

Notificada, a impetrada afirmou que o protocolo nº 44233.951659/2020-10 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID. 39515817).

Intimada a se manifestar sobre o interesse processual, a autora requereu o prosseguimento do feito (ID. 40080126).

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do recurso administrativo referente ao NB 192.592.419-7, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, responsável por seu processamento e julgamento, em 29/09/2020.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007325-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 39509639 e seguintes), complementada pelo ID. 40012959 e ss.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Por outro lado, o pedido liminar de autorização de compensação dos valores pagos a maior resta obstado por conta da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A do CTN.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR EM PARTE para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício ID [40419813](#), pelo prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-55.2020.4.03.6119
AUTOR: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

WILSON GONCALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 06/08/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.746.792-3 o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1976 a 07/12/1976, 18/02/1977 a 16/06/1977, 28/10/1977 a 09/08/1978, 02/05/1981 a 01/04/1982, 01/02/1983 a 30/08/1988, 01/08/1992 a 22/03/1993, 01/06/1993 a 21/11/2002, 02/05/2006 a 30/09/2007, 02/06/2008 a 16/09/2009, 16/09/2011 a 03/06/2014 e 19/01/2015 a 14/09/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 30452343 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 30578005).

O autor juntou novos documentos (ID. 31008372).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 31435274).

Réplica sob ID. 31755176, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 31830108).

O autor se manifestou e acostou provas emprestadas sob ID. 3242264 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre em prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1976 a 07/12/1976, 18/02/1977 a 16/06/1977, 28/10/1977 a 09/08/1978, 02/05/1981 a 01/04/1982, 01/02/1983 a 30/08/1988, 01/08/1992 a 22/03/1993, 01/06/1993 a 21/11/2002, 02/05/2006 a 30/09/2007, 02/06/2008 a 16/09/2009, 16/09/2011 a 03/06/2014 e 19/01/2015 a 14/09/2015. Passo à análise.

1) 01/08/1976 a 07/12/1976 (TRIEGO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 30453343, p. 27, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de oficial de lubrificação.

Ocorre que a atividade desempenhada não encontra correspondência com as previsões que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

Neste contexto, não há qualquer indicativo de similaridade entre suas atribuições enquanto oficial de lubrificação e aquelas argumentadas na inicial e sob ID. 32422264, referentes a ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Além disso, não foram apresentados formulários e/ou laudos, produzidos para fins previdenciários, que indicassem exposição a agentes químicos, nos moldes da fundamentação da exordial.

Assim, não há como acolher o pleito.

2) 18/02/1977 a 16/06/1977 (TRIEGO ENG E COM LTDA), 28/10/1977 a 09/08/1978 (M P MAQUINAS E PAVIMENTACAO LTDA), 02/05/1981 a 01/04/1982 (TRANSVIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA), 01/02/1983 a 30/08/1988 (TRANPAR COM E TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA LT) e 01/08/1992 a 22/03/1993 (CARPAN COMERCIO DE AREIA E PEDRALIMITADA)

Segundo as cópias de CTPS apresentadas, durante estes vínculos, o autor desempenhou as funções de motorista em um estabelecimento de construção civil, motorista em uma empresa de terraplanagem (ID. 30453343, p. 27), motorista em uma empresa de material de construção, motorista em um estabelecimento comercial e motorista carreteiro (ID. 30453343, p. 28), respectivamente.

Além disso, o autor apresentou cópia de sua CNH, na categoria 'D', o que permite o transporte de cargas e passageiros, constando observação de exercício de atividade remunerada no transporte coletivo de passageiros.

Considerando que o item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como penoso o labor de motoristas e ajudantes de caminhão, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos de 18/02/1977 a 16/06/1977, 28/10/1977 a 09/08/1978, 02/05/1981 a 01/04/1982, 01/02/1983 a 30/08/1988 e 01/08/1992 a 22/03/1993, por conta do enquadramento por categoria profissional.

3) 01/06/1993 a 21/11/2002 (VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA)

O demandante foi contratado para o exercício do cargo de motorista em um estabelecimento que explora o transporte coletivo (ID. 30453343, p. 31). Logo, é possível o reconhecimento da especialidade, ao menos, até 28/04/1995, em virtude da previsão contida no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Com relação ao período posterior, o autor apresentou o PPP de ID. 30453343, p. 35, desacompanhado de comprovação acerca de sua subscrevente. Além disso, o documento não conta com responsáveis pelos registros ambientais e não indica o índice de ruído ao qual o autor esteve exposto durante a contratação.

Finalmente, a prova emprestada de ID. 32422294 não faz referência ao trabalho do autor, nas mesmas empregadoras, e ao mesmo tempo e com a utilização de maquinário idêntico, de modo que não demonstra a especialidade do labor prestado pelo demandante.

Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade com relação ao labor desempenhado de 01/06/1993 a 28/04/1995.

4) 02/05/2006 a 30/09/2007 e 02/06/2008 a 16/09/2009 (PLAYBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA)

Ao INSS, o autor apresentou os PPPs de ID. 30453343, p. 37 e seguintes, assinados pela mesma preposta que assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho de ID. 30453343, p. 45.

Ocorre que as respectivas seções de registros ambientais não indicam exposição a quaisquer agentes nocivos durante o labor na função de motorista.

A prova emprestada de ID. 32422282 indica a insalubridade, apenas, para fins trabalhistas, não surtindo efeito quanto aos fins previdenciários. Além disso, o autor e o réu dos presentes autos não participaram daquela lide, sendo que a perícia foi realizada cerca de 4 anos após a ruptura contratual do autor. Ainda, não há qualquer elemento nos autos de onde se infira, de forma inequívoca, que o obreiro, quando laborou naquela empresa, estava exposto àquele mesmo maquinário e nas mesmas circunstâncias que os paradigmas, mais de 4 anos depois.

Neste aspecto, importante mencionar que, na prova emprestada, foi identificada insalubridade em decorrência de vibração do corpo inteiro, em relação a todos os veículos, e de ruído, em relação a apenas alguns dos veículos. Ocorre que, nos presentes autos, o documento apto para fins previdenciários (PPP) não constatou a exposição a quaisquer desses agentes, o que inviabilizaria, de todo modo, o reconhecimento da especialidade em virtude da vibração de corpo todo.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. **MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. MARGEM DE ERRO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07.2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).

XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP- Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, momento diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 080032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, **Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.**

XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVI - Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(Apelação Cível/SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

5) 16/09/2011 a 03/06/2014 (TERRAPLENAGEM PELEGRINA LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 30453343, p. 41, o autor foi motorista de caminhão em trechos de obras.

Ocorre que o documento, além de vir desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos ao subscritor e de não contar com responsáveis pelos registros ambientais, indica apenas a exposição a ruído de 81dB(A), valor este dentro do limite de tolerância.

Assim, não há como se proceder ao cômputo diferenciado.

6) 19/01/2015 a 14/09/2015 (CISNE BRANCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA)

Com relação a este período, foi apresentado o PPP de ID. 30453343, p. 43, segundo o qual o trabalhador, enquanto motorista de ônibus, estava exposto a ruído de 75dB(A), a vibração do corpo inteiro e a riscos ergonômicos decorrentes da postura inadequada.

Com relação a este último agente, resta inviável o acolhimento do pleito, por não se tratar de agente nocivo que permite o reconhecimento da especialidade da atividade. Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Já a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Nestes termos, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo "vibrações" no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos".

Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria MTE 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

ANEXO 8 - Vibração Sumário:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;

b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;

c) Metodologia e critérios empregados, incluídas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;

d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;

e) Dados obtidos e respectiva interpretação;

f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;

g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;

h) Conclusão.

(sem grifos no original)

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, o formulário apresentado não fornece maiores detalhes acerca de qual vibração foi constatada, não havendo menção, se quer, se a exposição a este agente teria ocorrido acima do limite de medição, conforme NR 15, Anexo 8

Os laudos periciais acostados ao feito (ID. 32422282) indicam exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos específicos, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos e de maquinários (ônibus).

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro^[1]:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneas, e reflitam a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISO, em suas normas ISSO 2631 (1974 e 1997) e ISSO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

Também nesse sentido, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP – Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS – TRF 3)

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da especialidade deste período.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 18/02/1977 a 16/06/1977, 28/10/1977 a 09/08/1978, 02/05/1981 a 01/04/1982, 01/02/1983 a 30/08/1988, 01/08/1992 a 22/03/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 30453343, p. 126), a parte autora totaliza **29 anos, 04 meses e 23 dias** como tempo de contribuição até a data requerida na inicial como marco do início do benefício (06/08/2018), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003103-80.2020.4.03.6119								
Autor:	WILSON GONCALVES DOS SANTOS								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MEQUIMBRAS		10/04/75	24/05/76	1	1	15	-	-	-
2	TRIENGO		01/08/76	07/12/76	4	7	-	-	-	-
3	SÃO DIMAS		29/01/77	13/02/77	-	-	15	-	-	-
4	TRIENGO	Esp	18/02/77	16/06/77	-	-	-	-	3	29
5	PAVIMENTAÇÃO	Esp	28/10/77	09/08/78	-	-	-	-	9	12
6	TRANSVIN	Esp	02/05/81	01/04/82	-	-	-	-	10	30
7	TRANSPAR	Esp	01/02/83	30/08/88	-	-	-	5	6	30
8	CARPAN	Esp	01/08/92	22/03/93	-	-	-	-	7	22
9	CANARINHO	Esp	01/06/93	28/04/95	-	-	-	1	10	28
10	CANARINHO		29/04/95	21/11/02	7	6	23	-	-	-
11	PLAYBUS		02/05/06	30/09/07	1	4	29	-	-	-
12	PLAYBUS		02/06/08	16/09/09	1	3	15	-	-	-
13	TERRAPLENAGEM		16/09/11	03/06/14	2	8	18	-	-	-
14	CISNE BRANCO		19/01/15	14/09/15	-	7	26	-	-	-
Soma:					12	33	148	6	45	151
Correspondente ao número de dias:					5.458			3.661		
Tempo total:					15	1	28	10	2	1
Conversão:					1,40	14	2	25	5.125,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	4	23			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Com relação ao pleito sucessivo de reafirmação da DER, mesmo que o autor tenha contribuído ao INSS desde a data do requerimento, ainda assim, não foram completados 35 anos de contribuição, na medida em que passaram apenas pouco mais de 2 anos entre a DER e a prolação desta sentença.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 18/02/1977 a 16/06/1977, 28/10/1977 a 09/08/1978, 02/05/1981 a 01/04/1982, 01/02/1983 a 30/08/1988, 01/08/1992 a 22/03/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

[1] *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 453-454.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID.37084917).

O SESI/SENAI requereram sua intervenção como assistentes litisconsorciais da União ou, caso assim não entenda, como assistentes simples. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

Deferido o ingresso do SESI/SENAI na ação (ID.38589290).

O SENAC destacou a citação da unidade no Rio de Janeiro de forma equivocada, mas a Administração Regional do Estado de São Paulo deu-se por citada. No mérito, consignou a impossibilidade de manutenção do teto de vinte salários mínimos em razão de sua revogação, bem como a não utilização do salário mínimo vinculado a qualquer finalidade (ID.39888294).

O Presidente do INCRA alegou ilegitimidade passiva, pois a competência para arrecadar, fiscalizar e recolher as contribuições é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID.39888843).

O SESC requereu o afastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em razão de sua revogação (ID.39957374).

O Presidente do FNDE consignou sua ilegitimidade passiva e falta de interesse na lide. Ressaltou a inadequação da via eleita. No mérito, destacou ausência de direito líquido e certo devido à impossibilidade de limitação da base de cálculo nos moldes requeridos pela impetrante (ID.40185448).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Preliminarmente

Inicialmente, cumpre salientar a adequação da via eleita para o direito alegado na inicial, pois a impetrante recolhe as contribuições a terceiros sem a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, demonstrando a incidência dos efeitos concretos da norma.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, a questão já foi decidida na decisão que analisou a liminar (ID 37084917), consignando-se que as entidades em questão são apenas destinatárias das verbas discutidas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte e, portanto, não têm legitimidade passiva para discutir a incidência tributária. A autoridade coatora, no caso, é apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, nos termos da jurisprudência citada.

Assim, impõe-se a exclusão, do polo passivo, dos Presidentes do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE.

Quanto ao SESI e SENAI, que pediram ingresso no feito como assistentes e foram admitidos (ID.38589290), impõe-se a revisão dessa decisão, considerando que não têm legitimidade passiva, como apontado, bem como que o mandado de segurança não comporta intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).

Do mérito

Superadas essas questões, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Por tais razões, determino a exclusão, do polo passivo, do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito o despacho de ID. 38589290.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ROBERTA DA SILVA em face da sentença de ID. 38823445, que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar a pensão por morte NB 21/185.942.179-0, desde 05/06/2018.

Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, na medida em que reconheceu que, no momento do óbito, o autor mantinha a qualidade de segurado, mas concedeu o benefício apenas a partir da segunda DER. Argumentou que não houve aplicação do § 1º do artigo 678 da IN 77/2015, tendo em vista a omissão da autarquia em solicitar os documentos necessários (ID. 39266542).

Mesmo instado, o INSS não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Argumenta a embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que a sentença embargada constatou a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, mas estabeleceu a DIB na segunda DER. Pretende, assim, a alteração da DIB da pensão por morte para momento anterior, sob o argumento de que o INSS não solicitou os documentos necessários quando do primeiro requerimento.

Ocorre que, no caso, foi destacado pela sentença embargada que somente foi possível a constatação da permanência da qualidade de segurado a partir da análise das CTPS do instituidor do benefício, as quais, por sua vez, somente foram apresentadas ao INSS quando da segunda DER:

“Considerando que a autora apenas apresentou ao INSS a CTPS do falecido quando do segundo requerimento administrativo (NB 21/185.942.179-0), o benefício deve ter início na DER correspondente, em 05/06/2018.”

Com efeito, observados os ditames do artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício somente pode ter início a partir do momento em que o segurado leve à ciência da autarquia a sua manifestação de desejo acompanhada dos documentos que possibilitam a demonstração do cumprimento dos requisitos.

Assim, não há qualquer contradição na decisão que estabeleceu a segunda DER como o marco inicial para a concessão do benefício em comento.

Nesse prisma, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Neste contexto, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela Caixa.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007728-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a prescrição quinquenal.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006104-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 40339094: providencie a secretaria acompanhamento periódico acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

ID 40581484: vista à União Federal acerca do pedido de intervenção formulado pelo SESI e SENAI, na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Tendo em vista que o MPF apresentou parecer, venhamos autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FIRSTLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WAGNER NOGUEIRALIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 24/07/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.350.445-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1983 a 30/05/1984, 08/08/1984 a 05/11/1984, 02/04/1985 a 15/07/1987, 04/04/1988 a 09/05/1988, 01/08/1988 a 16/01/1990, 01/08/1990 a 01/06/1991, 02/06/1991 a 15/07/1997, 03/08/1998 a 11/12/1998 e 05/04/2000 a 24/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 25980118 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 26275079).

Citado, o INSS ofereceu contestação pela improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 27761807).

Réplica sob ID. 29204257, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e oral, bem como a expedição de ofício, o que foi indeferido (ID. 29412935).

O autor reiterou os pedidos (ID. 32501938).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 32501938: Mantenho o despacho de ID. 29412935, por seus próprios fundamentos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o intuito de inafastar o julgamento judicial. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1983 a 30/05/1984, 08/08/1984 a 05/11/1984, 02/04/1985 a 15/07/1987, 04/04/1988 a 09/05/1988, 01/08/1988 a 16/01/1990, 01/08/1990 a 01/06/1991, 02/06/1991 a 15/07/1997, 03/08/1998 a 11/12/1998 e 05/04/2000 a 24/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Passo à análise.

1) 01/09/1983 a 30/05/1984 (METALÚRGICA VIZIGALI)

Nos termos da CTPS de ID. 25980146, p. 10, o autor foi prensista em um estabelecimento industrial.

O labor neste cargo é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVICÔ. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Ato - Embalagens Plásticas Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prensista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3- No que tange ao último período controvertido, laborado na pessoa jurídica Plastpel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraelencados, de modo a se manter o r. decisum a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referência verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifamos)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/09/1983 a 30/05/1984.

2) 08/08/1984 a 05/11/1984 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A.)

De acordo com a CTPS de ID. 25980146, p. 10, o autor foi ajudante geral em estabelecimento industrial, função esta que não guarda correlação com os decretos que permitem o enquadramento da especialidade pela categoria desempenhada.

Foi acostado o PPP de ID. 25980146, p. 61, assinado por preposto autorizado pela empresa, o qual não indica a exposição a agentes nocivos dada a ausência de registros ambientais. Apesar de o formulário mencionar o labor no setor de prensas, não há descrição de suas atribuições que indique a operação destes equipamentos, de modo que não há como se acolher o pleito.

3) 02/04/1985 a 15/07/1987 (METALÚRGICA INCA LTDA.)

O vínculo foi firmado para o desempenho do cargo de ajudante em estabelecimento industrial (ID. 25980146, p. 19), tendo passado a montador em 01/01/1987 (ID. 25980146, p. 23).

Também foi acostado o DIRBEN 8030, emitido em 31/12/2003, segundo o qual o obreiro estava exposto a ruído. Contudo, o documento não especifica a intensidade da exposição e veio desacompanhado de laudo ambiental. Nos seus termos, o demandante ajudava a transportar matéria prima e material acabado, abastecia linhas de produção e separava materiais para reaproveitamento.

Ante a ausência de correspondência entre as atividades desempenhadas e os decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o reconhecimento da especialidade.

4) 04/04/1988 a 09/05/1988 (EMPRESA AUTO ONIBUS PENHASÃO MIGUEL LTDA.)

De acordo com a CTPS de ID. 25980146, p. 20, o autor foi cobrador em um estabelecimento de transporte coletivo.

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso de 04/04/1988 a 09/05/1988.

5) 01/08/1988 a 16/01/1990, 01/08/1990 a 01/06/1991 e 02/06/1991 a 15/07/1997 (INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA WYETH S/A.)

No primeiro vínculo, o segurado foi operador "C" em uma indústria de produtos farmacêuticos (ID. 25980146, p. 34). No segundo e no terceiro, exerceu o cargo de auxiliar de pesagem (ID. 25980146, p. 35), não havendo anotações referentes a eventuais alterações de função.

A ficha cadastral de ID. 25980149 descreve o objeto social da empresa como fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano.

As funções desempenhadas não permitem o reconhecimento da especialidade, na medida em que não há elementos de onde se conclua que o autor tenha exercido a atividade de farmacêutico-toxicologista ou bioquímico, nos termos do item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme alegado na inicial.

Além disso, o demandante não acostou aos autos quaisquer formulários ou laudos produzidos para fins previdenciários que indicassem exposição a agentes nocivos, apesar de concedida oportunidade para fazê-lo (ID. 26275079).

6) 03/08/1998 a 11/12/1998 (SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. / SOFAPE FABRICANTE DE PEÇAS / MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA)

Somente na via judicial foi acostado o PPP de ID. 25980304, emitido em 21/08/2019 e assinado por preposto constituído pela empresa.

O responsável pelos registros ambientais constatou que, durante o período, o obreiro estava exposto a ruído de 85dB(A), dentro do limite de tolerância vigente.

8) 05/04/2000 a 24/07/2019 (FUNDACAO PARA REMEDIO POPULAR - FURP)

No procedimento administrativo, o demandante apresentou o PPP de ID. 25980146, p. 69, emitido em 30/03/2015, mas desacompanhado de comprovação acerca dos poderes concedidos a seu subseverente.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido, indicando que o obreiro desempenhou a função de operador de pesagem na seção central de pesagem.

A seção de registros ambientais destaca a exposição apenas a ruído, em índice que variou de 78 a 81dB(A), valores estes dentro dos limites de tolerância.

De uma leitura da exordial, constata-se que o requerente pretende o enquadramento, também, por conta da exposição a produtos químicos, em virtude da produção de produtos farmacêuticos.

Contudo, a exposição a tais agentes não consta nas seções de registros ambientais, não havendo qualquer indicação de que o autor estaria exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos produtos químicos que compõem os produtos farmacêuticos em questão, sem a utilização de EPIs eficazes.

Além disso, não há descrição da composição química dos medicamentos manipulados, o que, por si, inviabilizaria o reconhecimento da especialidade por conta desta espécie de agente.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1983 a 30/05/1984 e 04/04/1988 a 09/05/1988.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **10 meses e 06 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (24/07/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles considerados pelo INSS quando do cálculo administrativo dos requisitos, a parte autora totaliza **32 anos, 03 meses e 03 dias** como tempo de contribuição até a DER (24/07/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5009903-61.2019.4.03.6119								
Autor:	WAGNER NOGUEIRA LIMA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	VIZIGALI	Esp	01/09/83	30	05	84	-	-	-
2	INCA		02/04/85	15	07	87	2	3	14
3	EUCERVI		03/08/87	13	02	88	-	6	11
4	AUTO ONIBUS	Esp	04/04/88	09	05	88	-	-	-
5	AUTO ONIBUS		10/05/88	09	07	88	-	1	30
6	WYETH		01/08/88	16	01	90	1	5	16
7	WYETH		01/08/90	15	07	97	6	11	15
8	ESTRELA		03/08/98	11	12	98	-	4	9
9	FURP		05/04/00	24	07	19	19	3	20
	Soma:			28	33	115	0	9	36
	Correspondente ao número de dias:			11.185			306		
	Tempo total:			31	0	25	0	10	6
	Conversão:	1,40		1	2	8	428,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	3	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/09/1983 a 30/05/1984 e 04/04/1988 a 09/05/1988.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da juntada das Peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fazer parte integrante dos presentes autos, por força da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000803-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC/2015, e do art. 262 do Provimento N° 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ciente-se a parte credora de que poderá requerer a transferência eletrônica dos valores em depósito judicial, em substituição à expedição de alvará.

Para tanto, saliento que o requerente deverá indicar:

- 1) conta bancária de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) conta bancária de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) conta bancária de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado por LEIDE NUNES TEIXEIRA, ao argumento de que os valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV e X, CPC.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A corré defende a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente, com fundamento no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

De mais a mais, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Feitas essas considerações, a corré Leide Nunes Teixeira alega que o bloqueio incidiu sobre salário creditado na conta nº 01-019819-8 mantida no Banco Santander, Agência 0272, e sobre quantia limitada a quarenta salários mínimos depositada na conta poupança nº 013.00003121-8, Agência 1770, mantida na Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, ainda, que o valor bloqueado em referida conta poupança proveio de pensão alimentícia pertencente à sua filha.

O extrato de conta corrente e o demonstrativo de pagamento (IDs 40554911 e 40554913) demonstram que o salário mensal auferido pela requerente, no vínculo empregatício mantido com Raizen Energia S/A - F. Barra, é creditado na conta corrente nº 019819-8, Agência 0272, mantida no Banco Santander. Logo, o valor bloqueado de R\$192,60 (cento e noventa e dois reais e sessenta centavos) ostenta natureza alimentar e, portanto, está protegido pela impenhorabilidade.

Por sua vez, o bloqueio judicial de R\$180,76 (cento e oitenta reais e setenta e seis centavos) se deu em conta poupança de titularidade da requerente, nº 013.00003121-8, Agência 1770, conforme se infere do extrato acostado aos autos (ID 40554914) e, portanto, também se encontra protegido pela impenhorabilidade.

Sendo assim, impõe-se a liberação dos valores bloqueados em favor da requerente, desde que os bloqueios tenham decorrido de decisão emanada destes autos, pois se infere do extrato da ordem de bloqueio judicial que não foram encontrados ativos financeiros em contas de titularidade da requerente (ID 35971061).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores formulado pela requerente Leide Nunes Teixeira, para determinar o desbloqueio do valor de R\$192,60 (cento e noventa e dois reais e sessenta centavos) constrito na conta mantida no Banco Santander e do valor de R\$180,76 (cento e oitenta reais e setenta e seis centavos) constrito em conta mantida na Caixa Econômica Federal pelo sistema BACENJUD ou SISBAJUD, desde que o bloqueio desses valores tenham origem em decisão proferida nestes autos.**

Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio dos valores pelos sistemas BACENJUD ou SISBAJUD.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 21 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003494-88.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIN, ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA, ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO, ALECIO RAULLI, ALIDES VENDRAMINI, ALVARO AUGUSTO ROSSATTO, AMILTON TEIXEIRA, ANESIO DARIO, ANTONIO BATISTA DE PAULA, ANTONIO DIVINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

DESPACHO

Observo que o ofício requisitório cancelado (certidão ID 40336023), constou como sendo de honorários periciais, quando na verdade trata-se de honorários sucumbenciais.

Assim, sanado o equívoco, expeça-se nova minuta de RPV, referente aos honorários sucumbenciais e, após, à transmissão eletrônica.

Efetivada a transmissão eletrônica, intímam-se as partes.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000129-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargada para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001721-42.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO, GIAN CARLOS MARIANO, GIOVANA CAROLINA MARIANO, CARLOS POYANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI DAMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI DAMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI DAMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI DAMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: FABIO GIANINI DAMICO - SP129089, PAULO DE TARSO FREITAS - SP88639

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SILVIA REGINA MARIANO POYANO e CARLOS AUGUSTO POYANO, do autor falecido Carlos Poyano (fls.905/912 dos autos - ID nº 38568772 e 38791708), nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

No mais, verifique que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante nos autos às fls.905/906 (ID nº 38568772), os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado no Banco do Brasil em favor do autor falecido Carlos Poyano (fl. 901 dos autos - ID nº 38568772), para o Banco 237 - Bradesco, Agência 060 - Jaú, Cc 45.810-4, em nome do patrono do sucessores acima habilitados, Dr. José Eduardo de Almeida Bernardo, CPF 075.953.418-76, visto que a procuração a ele outorgada dá poderes para receber e dar quitação (fl.908 dos autos - ID nº 38568772).

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, sendo que, por se tratar de valores de natureza indenizatória, não se sujeitar-se-ão, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica ao Banco do Brasil, Agência 0027-2, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante nos autos às fls.905/906 (ID nº 38568772), bem como do extrato de pagamento anexado aos autos à fl.901 (ID nº 38568772).

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000138-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0001224-08.2015.4.03.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (ids 39518446, 39521707, 39521709).

Intime-se a parte autora.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.
Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

Intimado o Município de Jahu, nos termos do art. 535 do CPC (ID 26808381), e decorrido o prazo legal, expeça-se ofício requisitório em favor da parte credora, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

1 – **Requisição de Pequeno Valor**, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de **R\$ 115,54**, atualizado até **julho de 2019** (ID 26806504 - págs. 96/97).

Expedidos os Ofícios, cientifiquem-se as partes.

Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

ID 40618881:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA em relação à empresa BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. - CNPJ: 58.526.047/0001-73, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 4.078.000168/20-35, referente ao crédito n. 1.078.000212/20-82.

Citada, a executada indicou bens em garantia do débito. A oferta foi rechaçada pela exequente, nos termos da petição de 18/10/2020, inserida no id 40385068.

Por força do despacho constante do id 40388695, em 19/10/2020, foi determinada a indisponibilização de ativos financeiros, em atendimento ao já citado pedido da exequente.

Por petição de 21/10/2020, juntada aos autos às 23:39:32, notícia a executada que formalizou parcelamento do débito em cobro, o que se deu em 13/10/2020, tendo promovido o pagamento da primeira parcela da avença em 19/10/2020.

Juntou o Pedido de Parcelamento Extrajudicial de Créditos Inscritos em Dívida Ativa assinado em 13/10/2020 (id 40618865) e o comprovante de pagamento da citada parcela, em 20/10/2020 (id 40618873), ato indispensável ao deferimento do pedido de parcelamento, conforme se depreende da mensagem carreada no id 40618875.

Consoante certificado no id 40646370, inviabilizado, neste ato, o acesso ao sistema SISBAJUD, de forma a impossibilitar a verificação do "quantum" atingido pela ordem de bloqueio.

Entretanto, infere-se dos extratos bancários juntados pela executada os seguintes bloqueios:

1. Banco do Brasil, Ag. 3369-3, C/C: 4250-1, no valor de R\$65.268,66, em 22/10/2020;
2. Banco Itaú, Ag. 0202, C/C: 57236-8, no valor de R\$20.096,42, em 22/10/2020, e,
3. Banco Bradesco, Ag. 00060, C/C: 0046804-5, no valor de R\$1,00, em 21/10/2020.

Com efeito, o parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

No caso em apreço, evidenciado que o bloqueio de numerários foi realizado em momento posterior à formalização do acordo administrativo ora noticiado, impondo-se, portanto, o desfazimento da penhora pecuniária impugnada.

Precedentemente ao desbloqueio dos valores, porém, determino a **intimação da exequente para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a regularidade do parcelamento**. Constatada a regularidade do acordo administrativo em questão ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos mediante acesso ao sistema SISBAJUD.

Acaso subsista a impossibilidade de acesso, deverá essa circunstância ser certificada nos autos, oportunamente.

Nessa hipótese, determino o encaminhamento desta decisão aos gerentes das instituições financeiras já mencionadas (Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco), a fim de que se procedam aos desbloqueios dos valores atingidos pela ordem de origem desta execução fiscal n. 5000716-98.2020.4.03.6117.

Servirão cópias desta decisão como OFÍCIOS (art. 359, §1º, Provimento CORE 01/2020), para imediato cumprimento e sucessiva comunicação ao Juízo através do e-mail institucional (jau-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se a exequente para o fim acima especificado, com urgência, por meio eletrônico.

Decorrido o prazo assinado, voltem imediatamente conclusos os autos.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do parcelamento, a par do desbloqueio ordenado, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, com o imediato sobrestamento da execução no arquivo provisório. Nesse caso, fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DESPACHO

ID 38393035:

Ante o interesse do terceiro POSTO RODOSERV LTDA, decorrente da decisão que decretou a ineficácia da alienação da aeronave "Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010", conforme decisão proferida no ID 30607588, em 03/04/2020, e a despeito de já aforados os embargos de terceiro n. 0000213-36.2018.4.03.6117 pela referida pessoa jurídica, providencie a secretaria do juízo o necessário para viabilizar o acesso ao inteiro teor destes autos eletrônicos ao patrono constituído pelo terceiro POSTO RODOSERV.

Considerada a presença nos autos de diversos documentos sigilosos das pessoas físicas e jurídicas envolvidas neste feito (ID 25431061), e de forma a zelar pela inviolabilidade dessas informações, fica o referido causídico advertido a que adote as cautelas necessárias e indispensáveis de forma a impedir o mesmo acesso a terceiros, sob pena de responsabilização pessoal.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NAIR LUPINO GASPARELO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) exequente (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000049-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO: CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR - SP204035, JOSE LUCIANO SERINOLI - SP134842

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a defesa do réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO peticionou nos autos físicos (fl. 14/15 do Id 40599343) requerendo autorização para que possa acessar a internet com a finalidade de se inscrever para o processo de atribuição de aulas, no período de 14/10/2020 a 30/10/2020, mediante o uso de senha pessoal que lhe é concedida.

Com vistas, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, conforme se vê do Id 40623778, para a exclusiva finalidade pretendida.

É o relatório do essencial.

Com efeito, os impedimentos que restringem a plena liberdade do réu Cleuber foram aplicados em substituição à restrição da liberdade, impostos alternativamente. Tais impedimentos não podem assumir caráter proibitórios da razoável vida civil, inclusive no que concerne ao correto desempenho da atividade profissional.

Considerando que o processo de atribuição de aulas é feito mediante o uso da internet e, atendendo à atual situação de pandemia de Covid 19, cujos atendimentos têm sido cada vez mais virtuais, **AUTORIZO** o réu **CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO** a efetuar conexão à internet com a finalidade específica de se inscrever no processo pretendido com o intuito de cumprir suas obrigações perante a rede estadual de ensino, no período de 14/10/2020 a 30/10/2020.

Intime-se, com urgência, a defesa do réu.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

Jaú, 22 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000751-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Ante a aquiescência da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos R\$ 342,69 constritos no ID 33773057.

A aceitação expressa dos bens ofertados em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora.

Tendo em vista a recusa, embora não justificada, indefiro o pedido de penhora do bem indicado pela executada na petição sob ID 25840239, consistente em "UM TANQUE de isolamento término com revestimento de EPOX, com capacidade para 27.000 litros, avaliado em R\$ 120.000,00".

Em que pese a disposição contida no inciso III do artigo 16 da Lei 8.830/80, no que é pertinente ao início do prazo para a oposição de embargos, não está obstado o aforamento da ação desconstitutiva, neste momento, pelo só fato de a exequente ter rechaçado a oferta. Entretanto, em pretendendo a viabilizar efeito suspensivo da execução, deverá apresentar oferta idônea e suficiente (integral), a par da verificação pelo Juízo da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, "mutatis mutandis", os exigíveis para concessão da tutela antecipada, vale dizer: direito evidente e direito em periclitamento (periculum in mora), na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC.

Assim, intimem-se as partes.

Na ausência de requerimentos, tendo a exequente reiterado o requerimento formulado no ID 35225762, sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do item 21 do despacho inicial proferido no ID 22310342.

Jaú- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001213-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO ANTONIO LEANDRO DE CAMARGO

DESPACHO

Conforme noticiado pelo exequente (ID 36428335), o acordo administrativo de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores via Bancenjud (35928925).

Sendo assim, considerado que não vigente ao tempo da constrição a citada causa de suspensão da exigibilidade de crédito em cobro, mantenha-a incólume.

Uma vez superado o prazo legal para impugnação da executada, transfira-se o referido valor para a CEF, agência local, em conta 005 vinculada à execução.

Após, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento em arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jaú- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilização de numerários efetivada em 15/10/2020 e 17/10/2020, de acordo com o id 40683616, intime-se o exequente para que esclareça, dentro do prazo de 2 (dois) dias, a data em que formalizado o acordo administrativo noticiado no id 40424578, ressalvado que o silêncio importará o desbloqueio da quantia constrita.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da constrição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI – ME em face da r. sentença de ID 39771962.

Aduz que a r. sentença contém omissão quanto aos pedidos “e” e “d” da petição inicial.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações do embargante não são procedentes.

No item “e” dos pedidos formulados na petição inicial, requer-se o acatamento da tese da autora, qual seja, “*de que não existem as supostas irregularidades apontadas no auto 3543, devendo ser considerado que já foi cumprida a determinação apontada no T.A.C., em anexo, tornando nulo referido auto e, conseqüentemente, a notificação 397/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA – PROCESSO 25351.908555/2019-61 DATADA DE 20/09/2019*”.

Conforme consignado na r. sentença embargada, sobreveio a comprovação de que o referido auto de infração de número, do qual decorreu a notificação 397/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA – PROCESSO 25351.908555/2019-61, datada de 20/09/2019, foi arquivado (c.f. Id. 32514610 - Pág. 4 e Id. 32514614).

Não tendo a autora demonstrado a necessidade e a utilidade de provimento jurisdicional após referido arquivamento, correta, portanto, a decisão de extinguir o feito em relação a esse pedido, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC, ante a evidente ausência de interesse processual.

Também não constato omissão quanto ao pedido deduzido no item “d” da exordial (*dar ciência à OUVIDORIA, da requerida, conforme cópia em anexo, afim de tome conhecimento acerca da infringência do Código de Ética, por parte de todas as das agentes citadas, na ficha de procedimento 01.001502/19 e auto de infração 3543, em anexo, afim de que sejam tomadas as medidas necessárias, evitando-se atitudes iguais as noticiadas neste feito*”).

O acolhimento do referido pedido pressupõe o acolhimento da tese da parte autora, o que não ocorreu, ante o julgamento pela improcedência do pedido.

Ademais, trata-se de providência ao seu alcance, sendo totalmente desnecessária a intervenção judicial para contato com a Ouvidoria de qualquer órgão público.

Desse modo, não vislumbro qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração, notadamente a omissão apontada pelo embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegro a sentença tal como lançada.

Jahu, 22 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIO BALDIVIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO CLAUDIO BALDIVIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que interps recurso ordinário da decisão que indeferiu o benefício em 04/06/2020, não tendo havido, até esta data, decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$16.891,00 (dezesesse mil, oitocentos e noventa e um reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/05/2020, cujo recurso ordinário interposto, interposto em 04/06/2020, encontra-se pendente de análise.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o protocolo de interposição do recurso se deu em 04/06/2020 e, em consulta eletrônica datada de 22/10/2020, o recurso ordinário apresenta o status “em análise”. Logo, até o presente momento, a análise administrativa do pedido não foi concluída.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo de requerimento nº 1809496682 (Serviço: Recurso Ordinário), **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000432-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELIANA DA CRUZ BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF cientificando-a acerca do trânsito em julgado.

JAÚ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000552-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA VIRGINIA MORENO ANDOLFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Processado o feito, o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino ao gerente do Banco Mercantil do Brasil S/A que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento da ordem judicial de desbloqueio do valor de R\$448,33 na conta bancária 2961, agência 0270, de titularidade de Maria Virgínia Moreno Andolfato, CPF 021.716.108.16, sob as penas da lei, entregue ao Sr. Gabriel Gomes, matrícula 3789, em 05 de outubro de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jaú, 22 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

À União Federal para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados (ids. 37533139 e 39929214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a corré UNIG para, querendo, também manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora (jd. 39929214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-65.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (ids. 38487482 e 39992031), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005595-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-73.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, ANA AMELIA ALVES FERREIRA DE LAURENTIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MONSON QUATRINI NETO - SP417641, RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES - SP445556, JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924, ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567

DESPACHO

Homologo a cessão parcial de crédito firmado pelo exequente (id. 38643177), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando para que os valores requisitados através de precatório (id. 35013699, pág. 01/02) em favor da exequente, sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 19, da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o depósito do precatório para novas deliberações.

Intimem-se a parte autora e os terceiros interessados.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id nº 40559749.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MITIE OKIMURA MIURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, liberei a visualização do documento de id 24081510 para o Dr. Michel Azem do Amaral, em atendimento ao r. despacho retro.

Marília, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682227), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-60.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-41.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-17.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUANA RODRIGUES GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 40628958: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize o advogado Tiago Rodrigues Morgado, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CELINA GOMES PAULO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-12.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAMIAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. 40613438) em face da sentença proferida (id. 39970933), que **extinguiu o processo sem resolução de mérito** em relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais, e julgou **procedente em parte os pedidos** para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003 e de 15/07/2016 a 15/07/2019**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, e **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Em seu recurso, sustenta o embargante haver **obscuridade e omissão** no julgamento. Obscuridade no tocante ao indeferimento das provas técnicas postuladas (perícia no local de trabalho e médica) e omissão por não ter sido analisada a possibilidade de reafirmação da DER.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbram os vícios alegados na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na r. sentença hostilizada houve expresse indeferimento do pedido de produção das provas postuladas, com a devida fundamentação, sem que se vislumbre qualquer **obscuridade** no que restou decidido. Confira-se:

“Por primeiro, indefiro a abertura da instrução probatória, pois é indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).”

Por sua vez, também não se verifica a alegada **omissão**.

Com efeito, no tocante à reafirmação da DER, oportuno observar que tal pretensão não foi manifestada na inicial.

Registre-se que o pedido restringe a prestação jurisdicional, que não pode ser *infra, ultra ou extra petita*. O pedido deve ser certo, ou seja, expresse, não se podendo conceber de pedidos implícitos, a não ser os expressamente previstos em lei, o que não se assemelha à hipótese levantada pelo recorrente.

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração apresentados, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-23.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Sobre o informado pela impetrada na manifestação de id 39052717, diga a impetrante, em **5 (cinco) dias**.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-10.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-38.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER SANTOS DE SOUZA - BA32360, ALINE BENEDITA DIAS PESTANA - BA33759
EXECUTADO: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 40531764, à exequente para que diga, em 30 (trinta) dias, se houve parcelamento do débito.

No mesmo prazo, e em caso contrário, requeira os termos de prosseguimento da execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-16.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos embargos a esta instância.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado (Ids 40259696 e 40259697) para autos principais (5002071-69.2017.403.6111).

Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em prosseguimento, nestes mesmos autos.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, prosseguir como o cumprimento de sentença.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-93.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EURIPEDES AVELAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado do ato ordinatório de id 39198742 que, nos termos do despacho de id 38773088, determinou-lhe que se manifestasse sobre a eventual satisfação de seu crédito pelo depósito de id 39192104, mas quedou-se silente. Destarte, não sendo razoável que o executado permaneça aguardando a manifestação do credor para ver extinta a presente execução, tenho que o silêncio do exequente importa em presunção tácita de satisfação do crédito executado.

Portanto, em face do pagamento do débito **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-98.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Regularmente citada, comparece aos autos a executada NESTLÉ BRASIL LTDA. informando a existência de Ação Antecipatória ajuizada em 14/11/2019 perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, na qual foi prestada garantia vinculada ao Processo Administrativo que deu origem à presente execução fiscal e requerendo a remessa dos presentes autos àquele Juízo, prevento (ID 36798316).

Intimada a exequente, manifestou-se contrária ao pleito, postulando o prosseguimento da execução neste Juízo, bem como a intimação da executada para que endosse a apólice apresentada na Ação Antecipatória, de modo a ser garantia também nestes autos (ID 40615379).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A ação antecipatória 5022893-89.2019.403.6182 está em trâmite em Vara Especializada de Execuções Fiscais, de modo que esta execução poderia lá se processar sem qualquer ofensa à competência funcional estabelecida. O argumento a impossibilitar a reunião de processos somente possuiria fundamento se a ação antecedente estivesse em Juízo sem competência para o conhecimento de execução fiscal, sob a premissa de que a conexão somente modifica competência relativa e não absoluta. Desta forma, esse óbice não se apresenta no presente caso.

Esse, portanto, não seria o impedimento à redistribuição deste processo.

Faz parte da apólice lá apresentada o processo administrativo e o auto de infração objeto do título desta execução fiscal (15217/2014 e autos de infração 2673202, 2673204 e 2673205), há conexão a fomentar hipótese de julgamento simultâneo, tendo em conta que o título desta execução é causa de pedir do processo de tutela antecipatória (art. 55 do CPC).

Como não há óbice no tocante à competência funcional para o conhecimento desta execução fiscal pelo juízo que aprecia a ação antecipatória, não há, no momento, impedimento à redistribuição desta execução ao juízo prevento (art. 58 do CPC).

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ao Douto Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Logo, acolho a manifestação do ID 36798316.

Int. No decurso do prazo recursal, cumpra-se, com nossas homenagens.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001293-94.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: SILVANA BUENO PIOTO, SILVANA BUENO PIOTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1 – Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 - Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

3 – Traslade-se o termo de nomeação da curadora especial expedida nos autos principais, bem como sua intimação, para estes.

4 – Informe-se nos autos principais (0001503-75.2016.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

6 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: L. R. D. O. S., J. M. D. O. S.

REPRESENTANTE: AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISABEL SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROUBRDARIO DINIZ VALERIO - MG80353

REU: MARIA DJANIRA DE PAULO SANTANNA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ISABEL SOARES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

ISSO POSTO, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: E. A. G. D. S.

REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 296/1591

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005052-98.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON APARECIDO RAMOS, ANA CRISTINA LEANDRO FERREIRA, MARCOS ANTONIO PAVAN, VALDECI CORREA DE BRITO, JULIO CESAR LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016, ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000379-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002543-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONY ALINE MILAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005010-49.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, FABIO CESAR GOMES - SP326925

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005176-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON CAMILO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002216-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-78.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NATAL MAGALHAES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000609-70.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BELMIRO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA

CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consagrada como atividade fundamental ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 113 da Carta Magna, a advocacia possui natureza ímpar para a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo indispensável administração da justiça.

Diante a magnitude de sua relevância social, bem como das particularidades da carreira, a advocacia dispõe de regras próprias de normatização, cujo conteúdo disciplina a conduta, os deveres e benesses da profissão, dentre os honorários advocatícios.

Nesse sentido, o artigo 23 da Lei 8.906/94, também conhecido como Estatuto da Advocacia, dispõe que o causídico possui direito autônomo e independente aos honorários, sendo possível destacá-los das demais verbas condenatórias.

Desta feita, por versar acerca de direito autônomo, conclui-se que a satisfação das verbas sucumbenciais possui natureza de "negócio jurídico" (Livro III da Parte Geral do Código Civil), sendo, portanto, sujeita as disposições legais relativas ao direito obrigacional ou contratual.

Assim, em virtude de suas particularidades, ou melhor, do caráter disponível dos honorários advocatícios, observo a inexistência de interesse da União, haja vista a impossibilidade da subsunção do artigo 109, e seus incisos, da Constituição Federal a hipótese dos autos.

Diante tais fundamentos, resta comprovada a incompetência deste juízo para apreciar, conciliar e decidir o rateio das verbas sucumbenciais.

As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente neste feito, devendo ser de ação e perante o foro próprio, sob pena de violação às regras de competência absoluta.

Cabe salientar, outrossim, o entendimento jurisprudencial a respeito da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da matéria. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

...

3. *Discussão acerca do quinhão referente a verba honorária do advogado perante os novos patronos constituídos, reflete nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, com partes distintas em relação à demanda principal.*

4. *Deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual.*

5. *Agravo Legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AI 0027196-66.2013.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - DJF de 02/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo, não havendo interesse da União na lide, deve ser dirimida perante a Justiça Comum Estadual.*

2. *O numerário correspondente aos honorários deve ficar retido junto ao Juízo da execução, até a solução do litígio. Precedentes.*

(TRF da 4ª Região - AG 5005911-89.2019.4.04.0000 - Relator João Batista Pinto Silveira - Data da decisão: 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTITUIÇÃO DA ADVOGADA QUE AJUIZOU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO, BEM COMO DO VALOR CONTRATADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

I – *Dívidas não existem sobre a necessidade de pagamento da verba honorária contratual, visto que a autora, ora agravada, utilizou-se dos serviços advocatícios que livre e espontaneamente contratou com a advogada que ajuizou a ação de conhecimento.*

II – *O STJ firmou entendimento no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente.*

III – *Na hipótese, cabe o destaque da verba correspondente aos honorários advocatícios contratuais, de 30% (trinta por cento) do crédito que a autora tem a receber, que deverá permanecer em depósito judicial até que a questão seja dirimida em ação autônoma, nas instâncias competentes.*

IV – *Não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento. Requerimento da agravada indeferido.*

V – *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF da 3ª Região - AI 5006713-17.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos - Data da decisão: 05/11/2019)

Em face do exposto, determino o cadastramento dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor indicado pelo INSS no ID 35156210, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ficar a disposição deste Juízo até a formalização de acordo entre os advogados e a parte exequente ou decisão final da Justiça Comum Estadual.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000535-16.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANAPÁULA MASSINATORI PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA- ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

A jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Admite-se, portanto, a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema do Bacenjud quando houver transcorrido mais de um ano da diligência anterior ou quando a exequente demonstrar a alteração da situação fática e financeira da parte executada.

No caso destes autos, a última tentativa de bloqueio foi deferida há pouco tempo e a exequente não trouxe qualquer fato novo que autorize a renovação da diligência.

Cabe ressaltar, ainda, que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio da parte devedora que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 31255562 e determino o arquivamento deste feito, onde aguardarão a indicação de bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004188-36.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERNESTO ROMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

ID 40492574 - Indeferido, pois eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio da devedora que indique a possibilidade de algum resultado positivo, conforme decisões de IDs 39799217 e 38855696.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 29397739.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000177-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO CISOTO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e informando o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 827, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002091-63.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003815-34.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de **renúncia** do valor excedente, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - **RPV**, junte-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, renuncia expressa do credor ou nova procuração com poderes **expresso** de renunciar ao crédito excedente.

Após cumpra-se os termos da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003207-65.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o valor atualizado da dívida, acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, até a data do bloqueio dos valores na conta da executada, ou seja, até setembro/2020 (ID 40565813).

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nas suas contas bancárias para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para a satisfação da dívida, desbloqueando-se os valores remanescentes.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000462-44.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA BETTIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 9.188,87 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 10/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

DESPACHO

A ordem de precedência anotada no artigo 835 do Código de Processo Civil é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 39064104 ou indicar bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005546-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Semprejuízo do cumprimento do despacho de ID 38008667 pela exequente, intime-a para que informe o atual endereço do executado.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 35864514.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAILTON FAZOLIN MIELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003159-77.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE FARTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA - SP296896, ANA PAUL DOS SANTOS PRISCO - SP109262, ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo a parte final do despacho de ID 36740535.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004731-63.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVINLANDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo a parte final do despacho de ID 36740549.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001366-64.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamos partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 40502469 - Nada a decidir, tendo em vista que o pedido formulado no ID 38596900 já foi apreciado por este Juízo na decisão de ID 39038848.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 40321146 pelas exequentes.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001097-27.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA PERINA SOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 39975220 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 39967053 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 39967053 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 39918286 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 38290207, faço a intimação da impetrante para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005436-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VINICIUS BRANDAO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILLO COLLAVINI COELHO - SP267102

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o item 2 da petição id 28481702 da FAZENDA NACIONAL.

Com a manifestação, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000400-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 39895471: Mantenho a decisão agravada id 38249870 por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de concessão de tutela antecipada ao agravo de instrumento n. 5027594-78.2020.4.03.0000 e que o prosseguimento da presente ação depende do julgamento definitivo do recurso da embargante, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do recurso.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001592-27.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005249-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BIANCHINI, ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004890-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA, P. G. K.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005038-91.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO STRAZZACAPA - ME, ANTONIO SERGIO STRAZZACAPA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores, em razão de interposição de apelação no processo dependente.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1101888-89.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINSLY MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY, ANTONIO SERGIO ZINSLY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004990-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007291-81.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUMA EMBALAGENS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005487-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002327-40.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004697-94.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000387-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE MILTON RAMOS BARROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JOSE MILTON RAMOS BARROSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102004-95.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIETE NASCIMENTO PENHA - SP16052

EXECUTADO: ZINSLY MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, ANTONIO SERGIO ZINSLY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008297-94.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP, LUCIANA DE ANGELIS VICENTIN, MARIA APARECIDA DE MELLO VICENTIN, SELMA APARECIDA PEROZZA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008330-55.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF CONSTRUTORA LTDA - ME, FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002908-26.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP, LUCIANA DE ANGELIS VICENTIN, MARIA APARECIDA DE MELLO VICENTIN, SELMA APARECIDA PEROZZA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003005-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PATRICIA STRAZZACAPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique-se nos autos principais a remessa deste feito ao órgão superior.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005768-34.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007590-92.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUMA EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003752-73.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP, LUCIANA DE ANGELIS VICENTIN, MARIA APARECIDA DE MELLO VICENTIN, SELMA APARECIDA PEROZZA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004288-36.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS SBD LTDA, MARISA HELENA BOVE PASSERI, ITALO LORANDI NETO, BELMIRO BOVI JUNIOR, JOSE ANTONIO GIUDICE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001595-79.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS SBD LTDA, MARISA HELENA BOVE PASSERI, HAYDEE CAROLINA BOVI LORANDI, BELMIRO BOVI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000081-42.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001084-03.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP, LUCIANA DE ANGELIS VICENTIN, MARIA APARECIDA DE MELLO VICENTIN, SELMA APARECIDA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001917-16.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002137-53.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id 40447486, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias:

a) a embargante regularize a digitalização das páginas 42, 43 do id 21824076 e páginas 54 e 55 do id 21825077; e

b) a embargada regularize a digitalização das páginas 106 a 118 dos documentos armazenados na mídia digital, inseridos no id 26698774, atentando-se para a inexistência da página 73, a fim de sanar esta irregularidade.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas a conferirem, no mesmo prazo, a retificação da digitalização procedida pela Central de Digitalização, conforme certificado no id 40242722.

Após, conclusos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006899-20.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

DESPACHO

Diante da informação certificada no id 40642256, intímem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006388-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ORIEDSON MOISES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA DE CASSAI MESQUITA - SP186063, DORGIVALDOS SANTOS SILVA - SP375248

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido e do contido no Processo nº 12219.100833/2019-11 - OFÍCIO SEI Nº 176194/2020/ME.

Por consequência, desconstituo a constrição efetuada à fl. 60 dos autos (ID 21398030), e desonero o Senhor Reginekson Esteves - RG 2285399-6, do respectivo encargo.

Publique-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8156

EXECUCAO FISCAL

0004578-47.2001.403.6112 (2001.61.12.004578-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OELE SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA)

Fl. 131: Defiro a juntada de instrumento de procuração. Anote-se (fl. 131 - tem 4).
Proceda-se, também, a exclusão do sistema processual do nome da advogada mencionada no item nº 3 do petição (fl. 131).
Defiro, também, a carga dos autos (fl. 131 - item 1).
Oportunamente, retornemos autos ao arquivo sobrestado (despacho de fl. 130). Int.

EXECUCAO FISCAL

000648-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 41: Defiro a juntada de instrumento de procuração. Anote-se.
Sem prejuízo, ante ao tempo decorrido, manifeste-se a exequente (União), como deliberado no despacho de fl. 40. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002827-63.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 56: Defiro a juntada de instrumento de procuração. Anote-se.
Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado, como deliberado no despacho de fl. 53. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009632-42.2011.403.6112 - G R R SUPERMERCADO LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA PINOTI E SP114975 - ANA PAULA COSER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos com baixa findo.
Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-33.2013.403.6112 - GEO VA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEO VA FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/exequente cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado (fls. 162/165), que informa o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) N° 5002676-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de ver declarado que a base de cálculo das contribuições a terceiros, quais sejam, Inera, Sebrae, Apex, Abdi, DPC, Facr, "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, seja restrita a vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim ver declarado seu direito à compensação desse indébito tributário dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento do presente até seu trânsito em julgado, com contribuições da mesma espécie e com os demais tributos arrecadados pela RFB, corrigido pela Taxa Selic, além, ainda, da determinação à Autoridade Impetrada para se abster da prática de atos punitivos como autuações fiscais, inscrição desses débitos em dívida ativa, protestos, inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Sustentou, em síntese, que continua em vigor o art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que fixou o teto de vinte salários mínimos como limite máximo da base de cálculo para a apuração dessas contribuições, não tendo havido sua revogação pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86. Disse que o *caput* do art. 4º daquela Lei trata das contribuições previdenciárias ao passo que o parágrafo único cuida das contribuições devidas a terceiros, daí por que não haveria incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Mencionou que a Autoridade Impetrada exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que continuará a se sujeitar ao recolhimento de contribuição sobre base de cálculo equivocada e, após a concessão da segurança, submeter-se-á ao *solve et repete*, além da grave crise econômica provocada pela pandemia, que impactou negativamente o ramo que explora. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” – original sem destaques

O art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” – original sem destaques

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando a aplicação de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.”

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante como recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo como limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao

Incra, Sebrae, Apex, Abdi, DPC, Faer, “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado, bem assim para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar a Impetrante e de negar certidão de regularidade fiscal em decorrência desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002686-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE WILLIAN RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO - SP218525

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, officie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intimem-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0006878-98.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529, JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS - SP117802, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, ANDREA COSTA MARI VENNA - SP145003

DESPACHO

Petições ID's 38029533 (e anexo), 38437506 (e anexos) e 39695632 (e anexos): Manifeste-se a **União** no prazo de **cinco dias**.

ID 40422183: Vista às **partes**.

ID 38847600: Fica mantida a decisão ID 37984090 por seus próprios fundamentos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002676-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Chamo o feito para complementar a decisão ID 40602380.

Considerando a certidão ID 40356642, fica a parte **impetrante** intimada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor das custas processuais, sob pena de revogação da liminar ora concedida (ID 40602380) e extinção deste "writ" sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 40602520, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-19.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500

DECISÃO

(id. 36642272 - Pág. 1/41).

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, em face de:

a) Centro Educacional Multiplus Eireli, CNPJ 06.149.275/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, representada por Danilo Silingowski Pereira (CPF 215.112.528-98), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;

b) M. Silingowski Pereira Serviços Educacionais, CNPJ 30.174.789/0001-68, firma individual de Murilo Silingowski Pereira (CPF 246.707.208-80), com endereço à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460;

c) Murilo Silingowski Pereira, CPF 246.707.208-80, empresário, casado, com endereço profissional à Rua João Padre Goetz, 632, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-460.

Sem prejuízo da suspensão do processo, que fica mantida, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intem-se as pessoas acima referidas para, caso queiram, se manifestarem sobre a petição e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. (id. 36642272 - Pág. 1/41).

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002710-79.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria que, segundo afirma, foi indeferido em 30/01/2019 e que, tendo sido protocolado o devido recurso em 28/01/2020, sob nº 44233.113257/2020-14, foi remetido à 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, situada em ARACAJU/SE, e que estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados, o processo nº 00005723820144036339.

Relatei brevemente. Delibero.

Em consulta ao sistema processual eletrônico do Juizado Especial Federal, constatei que o processo indicado tratou de pedido de Aposentadoria por invalidez, que foi julgado improcedente, de modo que não conheço da prevenção apontada.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Presidente da 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, situada em ARACAJU/SE, analise e dê andamento no processo administrativo nº 44233.113257/2020-14 para concessão de aposentadoria, o qual estaria, desde 28/01/2020, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002722-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção. Desassocie-se os autos.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 40604332, intime-se a parte autora - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ou emende a inicial requerendo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PINTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais para cumprimento do que restou decidido neste feito, em 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39778576: Vista ao exequente pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002724-63.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAYMUNDA DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria que, segundo afirma, foi requerido em 10/10/2019 e que, diante das exigências do ente autárquico formuladas em 01/2020, às quais deu integral cumprimento em 17/04/2020, alega que o processo estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presentes, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, analise e dê andamento no processo administrativo relativo ao benefício NB 194.788.407-4/41, para concessão de aposentadoria, o qual estaria, desde 17/04/2020, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002726-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEONICE SOARES RIZZO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179, FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.040,02 (dezoito mil e quarenta reais e dois centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º atrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017155-13.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIANILCILENE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

(id 40624805): O processo foi extinto sem apreciação do mérito (id 35009664 e 35009665), não havendo valores a levantar. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 17 de novembro de 2020**, às 14h30, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILAINNEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40667060.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILMAR RESTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que refaça o cálculo da guia de recolhimento (ID 31962716), observando o dispositivo contido na sentença; e apresente o demonstrativo com a evolução do valor apurado, no prazo de quinze dias, a fim de aferir as alegações nos IDs 33236198 e 40630435.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais para cumprimento do que restou decidido neste feito, em 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo nº 44233.608030/2018-38, através do acórdão nº 3ª CAJ/7341/2020, em que obteve provimento do seu recurso perante a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, sendo-lhe reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.149.743-1), com reafirmação da DER, determinando, ainda, que o INSS local procedesse à reafirmação da DER (31/01/2018) para o dia em que implementar os requisitos, limitada a 13/11/2019 - EC 103/2019, vez que o segurado continuou a realizar recolhimentos à autarquia.

Alega que, prolatado o acórdão acima mencionado, foram os autos do processo administrativo remetidos à Agência Previdenciária de Presidente Prudente (SP) em 03/08/2020, para as providências atinentes ao cumprimento do que fora determinado pelo Conselho Superior, e que desde então, o Órgão Autárquico se manteve inerte no tocante à implantação do benefício concedido, razão que o traz a Juízo para deduzir a impetração de ter implantado o benefício.

Requer a gratuidade da justiça.

Instado, esclareceu o polo ativo da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição do ID 40514018 como emenda à inicial.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que a despeito de haver logrado êxito em recurso administrativo perante a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER (NB nº 42/187.149.743-1) e a despeito de os autos já terem retornado à Agência de origem, desde 03/08/2020, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação da superior instância administrativa.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, no cumprimento do acórdão proferido em grau de recurso administrativo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, comprovadamente, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou na implantação de benefício concedido. Com a demora do Ente Previdenciário em resolver a questão, evidencia-se a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem preceito a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, é de se deferir a liminar requerida.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade coatora que cumpra ao que fora decidido no processo nº 44233.608030/2018-38, através do acórdão nº 3ªCAJ/7341/2020 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

HABEAS DATA (110) Nº 5000249-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, FELIPE CERDEIRINA GOULART - RJ224307

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/impetrante, sobre as informações prestadas, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, alegando contradição do julgado, tendo em vista que o condenou no pagamento da verba honorária, fixada em 10% da execução, o que reputa excessivo, para a fase de cumprimento de sentença.

Sendo assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para o fim de condenar a Autarquia ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor impugnado, qual seja, R\$ 1.639,46 (diferença entre o valor homologado a título de honorários - R\$ 2.387,87- e o valor apurado pelo INSS - R\$ 748,41).

Sobreveio as contrarrazões da parte contrária.

Relatei e decido.

Não há contradição na sentença, ao contrário do afirmado pelo INSS.

Os honorários de sucumbência na fase de cumprimento foi fixado dentro da faixa estabelecida pelo Código de Processo Civil, entre 10 e 20%.

Segundo a jurisprudência dominante, na fase de cumprimento de sentença a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da execução, incluindo principal e honorários fixados na fase de conhecimento. (vide precedentes citados pela embargada em suas contrarrazões aos embargos de declaração).

Assim, inexistente contradição a ser corrigida através de embargos de declaração.

Se a Autarquia entende que o valor é injusto deve se valer do meio adequado para a reforma do julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ARIANA IEDA LIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o MPF acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retornemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Realizada perícia judicial e não havendo impugnações, tomo encerrada a fase de instrução probatória.

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da resposta apresentada, facúlto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLA AMANDA EL HAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifica-se que pela decisão Id 37626205 – Pág. 105 foi reconhecido que a autora tem condições de suportar as despesas e custas processuais.

Assim, não sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDMILSON LORCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

EDMILSON LORCA impetrou este mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando ordem liminar para determinar "à autoridade coatora ora impetrada a imediata análise e decisão do recurso administrativo de número 44233.927592/2020-01 que protocolou em 10/2019".

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C24A9D8CDA>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do parecer da Contadoria ID40563285, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA INES DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA INES DA SILVA LUIS, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde a competência para processar e julgar o feito foi declinada.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais, visto que os requerimentos administrativos foram formulados há anos.

Além disso, a devida comprovação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, será melhor verificada por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **indefero** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defero a gratuidade processual.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010204-18.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO YASSUO DOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

Por ora, concedo o prazo de 10 dias para os herdeiros habilitantes se manifestarem sobre a alegação de prescrição alinhavada pelo INSS.

Findo o prazo, independentemente de manifestação, venham conclusões para decisão definitiva sobre o pedido de habilitação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 333/1591

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, DOS sistema “S”, especificamente do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, OU, subsidiariamente, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 37424759 - em 21/08/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 38694749 (juntado em 16/09/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

A decisão saneadora de Id 40477648 (em 20/10/2020) deferiu o ingresso do SESI e do SENAI na condição de assistente simples.

Nova manifestação do MPF pela não intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Já saneado o feito quanto a questões processuais pendentes, passo ao julgamento do mérito.

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, semadessão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irresignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente emulhidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incr, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (All 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (All 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApRceNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johomson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002123-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LINSTRANS TRANSPORTES LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexistência das contribuições de terceiros, ou seja, do sistema “S”, especificamente do declarar e reconhecer que a base de cálculo da Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, “Sistema S” [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT]), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), seja restrita a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Juntou documentos. Pediu liminar.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 37480092 - em 24/08/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 38217525 (juntado em 06/09/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

A decisão de Id 39050512 (em 23/09/2020) negou a concessão da liminar.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, ainda que não alegado expressamente, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passarão à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejam os entendimentos a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, declarar e reconhecer que a base de cálculo da Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), seja restrita a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA.**, reconhecido nos presentes autos (Id 36352728 – 03/08/2020).

Na petição Id 40584145 – 21/10/2020 a parte exequente informou a quitada da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001107-71.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE, CESV - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO

Advogados do(a) REU: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO - SP208582-B, RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
Advogado do(a) REU: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO - SP208582-B

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO - SP208582-B
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

DESPACHO

Intimem-se os réus e a União Federal acerca da digitalização dos autos, promovida pelo Ministério Público Federal, a fim de que apontem eventuais irregularidades ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestações, subamos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 40651817, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 40651803, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000994-20.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

DESPACHO

À vista de renúncia comunicada ao juízo e notificada à mandante, intime-se a parte ré para que no prazo de 15 dias promova a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo patrono.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012866-08.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BARTIRA AGROPECUÁRIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Invertam-se os polos processuais.

Após, diga a requerida BARTIRA AGROPECUÁRIA S/A sobre o pedido da União Federal, de aproveitamento do saldo de depósito constante nos autos, para pagamento de dívidas nos executivos fiscais que indica.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DOMINGOS FIALHO PRIMOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179, FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do endereçamento constante da petição inicial que se trata de ação dirigida ao JEF local. É dizer: não se trata de incompetência deste juízo, mas de mero equívoco na distribuição do feito.

Encaminhe-se, pois, àquele juízo download completo do processo para distribuição e processamento, arquivando-se este na sequência.

Cumpra-se independentemente de intimação da parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002729-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVERALDO MATEUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684, JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do endereçamento constante da petição inicial que se trata de ação dirigida ao JEF local. É dizer: não se trata de incompetência deste juízo, mas de mero equívoco na distribuição do feito.

Encaminhe-se, pois, àquele juízo download completo do processo para distribuição e processamento, arquivando-se este na sequência.

Cumpra-se independentemente de intimação da parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001190-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO, ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Por meio da petição ID 40516680 o advogado dos réus questionou acerca da forma da audiência designada, se presencial ou virtual, externando sua preferência pela forma virtual.

Assim, em resposta, informo que a referida audiência ocorrerá na forma virtual, devendo ser informado o e-mail e telefone móvel dos réus bem como de seu advogado para que sejam enviado o link de acesso à audiência.

Ressalto que o link de acesso será enviado momentos antes do início da audiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do parecer da Contadoria ID39465406, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO – MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação:

Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP;

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP;

Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0257233D3>

Prioridade: 6

Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004334-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e Memória de Cálculo apresentadas pelo autos ID 40681164/40681429 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002973-80.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERONDINA LIMA MORETI, MARCIO DE LIMA MORETTI, LUCIANE LIMA MORETI

Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do parecer da Contadoria ID40247156, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar os valores depositados nas guias de depósito juntadas nos Id 18255793 - 10/06/2019 e 25206464 - 26/11/2019, nos valores correspondentes a R\$ 14.000,00 e R\$ 1.000,00, conforme extrato juntado como Id 40495060 - 20/10/2020.

Efetivado o levantamento, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF traga aos autos valor atualizado do débito remanescente.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse de utilizar os valores que continuam bloqueados, via bacenjud, para amortização do débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo o advogado desempenhado seu trabalho de forma regular durante todo o curso da ação, mantenho a expedição precatória para pagamento dos honorários em seu favor.

No mais, **de firo** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de que seja solicitado à Primeira Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP cópia do processo JECRIM 735/98, decorrente do Termo Circunstanciado nº 259/98, bem como para que seja solicitado ao consultório do Médico Ramon Cano Garcia, local onde em 1999 foi realizada perícia médica no autor LUIZ DE SOUZA, cópia de ficha/prontuário de qualificação/atendimento deste.

Cópia desta decisão servirá de ofício à Primeira Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, para forneça cópia do processo JECRIM 735/98, decorrente do Termo Circunstanciado nº 259/98.

Cópia desta decisão servirá de ofício dirigido ao Médico Ramon Cano Garcia, solicitando cópia de ficha/prontuário de qualificação/atendimento referente à perícia médica no autor LUIZ DE SOUZA, realizada no ano de 1999.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684, JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do endereçamento constante da petição inicial que se trata de ação direcionada ao JEF local.

Determino, pois, a remessa do fito àquele juízo independentemente de intimação da parte autora, na consideração de que se trata de corrigir mero equívoco na distribuição, sem qualquer juízo de valor acerca da competência do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANA GOMES GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684, JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do endereçamento constante da petição inicial que se trata de ação direcionada ao JEF local.

Determino, pois, a remessa do fito àquele juízo independentemente de intimação da parte autora, na consideração de que se trata de corrigir mero equívoco na distribuição, sem qualquer juízo de valor acerca da competência do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003718-80.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, OLIVIO HUNGARO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 349/1591

DESPACHO

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000432-89.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000149-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se o registro de autuação, alterando-se a situação da ré para "CONDENADO".

Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena (semiaberto), expeça-se mandado de prisão.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Tendo em vista que a atuação do advogado nomeado no despacho ID 32413028 restringiu-se às contrarrazões de apelação, arbitro honorários no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Tendo em vista que a ré foi defendida por defensor dativo, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-a do pagamento de custas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1207346-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

(Id Num 37489162 - Pág. 1): Proceda os advogados Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP 227.274 e Marcos Renato Denadai, OAB/SP 211.369 à juntada aos autos da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a juntada, exclua os nomes dos advogados do sistema processual.

Com a juntada da procuração ou decorrido o prazo acima mencionado, abra-se vista à parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando as certidões (id(s) Num 38730517 - Pág. 1/2 e Num 38729296 - Pág. 1 e 2), bem como a petição (id Num 38691017 - Pág. 1 e anexos).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REFRIGEL CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMA BALDO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIO ALEXANDRE VALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Tendo em conta que a inicial ancora-se em alegações de fatos cuja eventual necessidade de dilação probatória obstaria, em regra, a via mandamental, o pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07DD21283
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN - MT24630/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 00057986020134036112.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004511-53.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Petição ID nº 40042091: Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga da procuração ID nº 40042407, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 39830569 e 39832329: Defiro, uma vez que a penhora de fls. 63/65 se deu sobre os direitos que a executada detém sobre o veículo caminhonete Hyundai HR 2.5 de placas FFH8256, sendo assim, eventual crédito que venha a receber a executada em caso de consolidação da propriedade do referido veículo, ou em caso de sub rogação dos direitos do fiduciante mediante o pagamento integral do bem. Promova a secretaria a inclusão do Banco do Brasil S.A como terceiro interessado, retifique-se a autuação.

ID nº 38830867: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (*REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014*).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) **CARACAS GUIMARÃES INDUSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, CPF/CNPJ nº 71.772.784/0001-14**, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da retificação da minuta de PRC nº 20200105659 e da expedição de minuta de PRC nº 20200122712, bem como da parte final do despacho ID nº 39479335:

“Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.”

Minuta PRC nº 20200105659 (ID nº 40699552)

Minuta PRC nº 20200122712 (ID nº 40699553)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 40206836:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 40703564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 40206836:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 40703564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005664-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da retificação de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 40346709:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 40705399

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006540-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO MULTIPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 40320146: mantenho a decisão Id. 39333458 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007624-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 39548843: mantenho o despacho Id. 39548843 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006804-98.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSWALDO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

DESPACHO

Diante de apresentação de recurso de apelação pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intime-se o autor para, querendo, apresente suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos, observando que os valores foram depositados à disposição do Juízo, ante a controvérsia entre os procuradores da parte autora.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008996-53.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

EXECUTADO: EDNA AIDA POLILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FRAÇON COELHO - SP189307

DESPACHO

Traslade-se cópias das principais peças (Sentença, Acórdão, Cálculos de Liquidação, Certidão de Trânsito em Julgado), conforme o caso, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006151-48.2004.4.03.6102, prosseguindo-se a execução do julgado naqueles.

Em termos, archive-se os presentes autos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002455-52.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação da EMGEA, providencie a Secretária as devidas retificações do polo ativo da presente demanda.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003430-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANO RUDI DE SOUZA

DESPACHO

Petição documento Id 37561702: face a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, providencie a Secretaria as devidas retificações do polo ativo da presente demanda.

Após, intime-se a EMGEA para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007116-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930

REU: LUCAS APARECIDO DE OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.
Defiro ao autor o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas devidas.
Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para a necessária manifestação.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BIANCARDI

Advogados do(a) AUTOR: TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808, MAURO ZAMARO - SP421466

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A razão não está com a União Federal - AGU.

Ao contrário do alegado, a documentação juntada com a inicial indica que o autor é aposentado e recebeu como renda líquida no mês de janeiro/2020, o equivalente a R\$ 966,76.

Assim, rejeito a impugnação oposta e determino que se prossiga com a intimação das partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-32.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES

ATO ORDINATÓRIO

"...como o retorno da Contadoria, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007142-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUTO POSTO RODOVIARIO E TRANSPORTES PARATY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Antes de apreciarmos o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, necessário que o autor emenda a peça inicial para adequar o valor da causa à real expressão econômica de seu pedido, recolhendo ao depois as custas processuais devidas.

Prazo: dez dias.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GILBERTO BICHUETTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA - SP355470, CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GILBERTO BICHUETTE, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído no Juizado Especial Federal local, o qual determinou a redistribuição do feito face a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista o valor da causa. Inicial admitida.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007026-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSNI RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSNI RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002169-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.379.083-0, com DIB em 26/09/2006 e renda mensal inicial de R\$ 982,08. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista processo nº 0174600-04.2009.5.15.0014, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Limeira/SP, proposta antes da aposentadoria. Afirma que após regular tramitação, ocorreu homologação de acordo em 17/10/2019, todavia, em 18/03/2020, o sistema do INSS impediu o protocolo do pedido de revisão com o argumento de que teria ocorrido a decadência. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revistos por força da coisa julgada trabalhista. Trouxe documentos. Os pedidos de antecipação da tutela e gratuidade processual foram indeferidos. A parte autora adiu a inicial para retificar erro material e recolheu as custas. O INSS foi citado e alegou, em preliminar, a decadência, a prescrição, a existência de coisa julgada nos autos do processo 0000427-40.2007.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, no qual foi concedido o benefício, e a ausência de prévio requerimento. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos, bem como de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre as diferenças decorrentes de sexta parte devidas pelo empregador. Ademais, o acordo ocorreu tão somente na fase de cumprimento do julgado, quando da homologação dos cálculos, restando prejudicado apenas o julgamento dos embargos à execução. Ademais, as circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Não há decadência, uma vez que o benefício foi implantado por força de sentença proferida nos autos do processo 0000427-40.2007.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, a qual somente transitou em julgado em 02/08/2017, conforme consulta processual pública nesta data. Ademais, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que nos casos em que o segurado tem verbas salariais valoradas ou modificadas por força de ação trabalhista, é o trânsito em julgado da reclamatória que constitui o termo inicial do prazo decadencial (Resp. 1.440.868/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 24/04/2014). Assim, como a reclamatória somente teve os cálculos homologados em 2019, não ocorreu a decadência. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o prazo de 05 anos até a data do ajuizamento desta ação.

Rejeito, por fim, as alegações de existência de coisa julgada nos autos do processo 0000427-40.2007.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, e ausência de prévio requerimento.

Não há coisa julgada, uma vez que o reconhecimento de novos salários de contribuição na reclamatória trabalhista se deu após a ação previdenciária, não havendo identidade entre as causas de pedir e os pedidos. Da mesma forma, não há necessidade de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de revisão, uma vez que o sistema informatizado do INSS sequer permite o agendamento pelo sistema "meu INSS", dado que considera a DIB para a contagem do prazo decadencial e impede o protocolo do requerimento.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a prolação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feitas tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Limeira/SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos. A decisão transitou em julgado e houve homologação dos cálculos, restando prejudicada a apreciação dos embargos à execução opostos pela ex-empregadora. Foram, ainda, fixados os valores das contribuições previdenciárias.

No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora da parte autora, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS dispõe de meios para cobrar seus créditos.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação, caso ainda não existentes nos autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à parte autora sob o nº 42/147.379.083-0, com DIB em 26/09/2006, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0174600-04.2009.5.15.0014, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Limeira/SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB/DER do benefício. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Eivaldo Assis dos Santos
2. **Benefício revisado:** NB 42/147.379.083-0
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra
4. **Data de início da revisão:** DER/DIB (26/09/2006)
5. **CPF do segurado:** 862.341.618-04
6. **Nome da mãe:** Antonia dos Santos
7. **Endereço:** na Rua Manoel Pretel, nº. 151 – Jd. Imigrantes – São Simão – SP, CEP 14200-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica o pedido formulado nos autos é específico e restrito a: "1) Revisar o benefício nº 106041046-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994;" (inicial, item V, L, 1).

Assim, em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até decisão final daquela corte no âmbito do recurso em repercussão geral mencionado.

Determino à Secretaria e faculto às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Como julgamento, tornem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HB COM.REPRES.IMPORTE EXPORT.LTDA - EPP, MARIA LUIZA GONCALVES ROSA FISCHETTI, DANTE FISCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

DECISÃO

ID.: 40434827: vistos. Indefiro o requerido pela executada, uma vez que a providência é desnecessária.

Conforme extrato do **SISBAJUD** juntado aos autos (ID. 40617284), não foi encontrado qualquer valor em contas da executada Maria Luiza Gonçalves Rosa Fischetti na data da realização do bloqueio, ou seja, o dia 16/10/2020. Vale apontar que o referido sistema somente permite o bloqueio de valores existentes nas contas **no dia da realização da ordem**, não sendo possível a emissão de ordem de bloqueio por tempo indeterminado de movimentação de qualquer conta bancária.

Intime-se a CEF quanto ao bloqueio da quantia de R\$ 3.396,00 em nome da pessoa jurídica executada.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007203-32.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVANIR DE FATIMA FARIA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infêrso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHPC DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões e contradições na sentença que julgou improcedentes os pedidos. Requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação. A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007225-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRISTIANE DE QUEIROZ BARIQUELLO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 25/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., IRMAOS TONIELLO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao Funnural (artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91), com a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da Contribuição Social ao Funnural na modalidade sub-rogação, quando das aquisições da produção agropecuária dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, em decorrência da falta de legislação apta para isso por força da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal que suspendeu a execução e eficácia do inciso V, do artigo 30, e, dos incisos I e II, do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91; bem como, de todos os atos e efeitos decorrentes de eventuais débitos, cobranças, restrições decorrentes destes créditos tributários eventualmente já constituídos. Sustenta que o STF, em 30/03/2017, reconheceu a Constitucionalidade formal e material do Funnural na forma da Lei nº 10.256/2001, através do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS2, pacificando a questão quanto a ser devida ou não a cobrança da exação. Todavia, a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), suspendeu a execução dos artigos 25, incisos I e II e o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852/MG, de tal forma que teria retirado por completo o alicerce legal do segundo julgamento do STF que entendeu ser o Funnural legal, no que se refere à Sub-rogação. Trouxe documentos e pediu a concessão da liminar. Foi, ainda, esclarecida a prevenção apontada pelo distribuidor.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, verifico que não haveria prevenção com as ações anteriores, uma vez que os objetos são diversos.

Como alegado pela própria impetrante em sua inicial, a questão da cobrança da contribuição ao FUNRURAL na modalidade de sub-rogação, não foi objeto de qualquer julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de tal forma que não há qualquer decisão que considere este tópico das disposições normativas das Leis 8.540/92, 9.528/98 e 8.212/91 inconstitucionais. Vale lembrar que nas ações que levaram aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, os objetos, considerados a causa de pedir e o pedido, estavam restritos à questão da base de cálculo da contribuição em questão.

Jamais foi decidida qualquer questão a respeito da sub-rogação, de tal forma que, neste tópico, continuam em vigor as leis em questão, pois não revogadas por leis subsequentes.

Anota-se que a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), adotada com base no artigo 52, inciso X da CF/88, não tem força para revogar lei, devendo ser adotada e interpretada nos limites daquilo em que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes invocados, ou seja, limites estes definidos pela causa de pedir e pedidos deduzidos nas respectivas ações.

Ora, em nenhum momento foi vedada a cobrança da contribuição por sub-rogação, logo, jamais uma Resolução do Senado Federal poderia ser interpretada como ato normativa que revogasse as leis mencionadas nestes pontos. Há, portanto, perfeita harmonia entre o disposto na Lei 10.256/2001 e as disposições relativas à sub-rogação na legislação anterior. Como colocado pela própria parte impetrante, em trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o julgamento do RE 718.874/RS, foi dito que não seria necessário ao legislador repetir o conteúdo ou mesmo os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que os referidos incisos do artigo “nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos”.

Entender que Resolução do Senado tem força para revogar lei é ignorar os critérios de interpretação no sentido dos efeitos limitados que possui, na medida em que somente pode ser entendido nos limites do que decidido pelo STF, o qual jamais decidiu por considerar inconstitucional a cobrança por meio da sub-rogação. Dessa forma, a lei anterior permanece em vigor neste tópico, por não ter sido declarada inconstitucional pelo STF e por não ter sido revogada por lei posterior, em sentido estrito. Não se pode, ainda, desconsiderar as técnicas de interpretação e declaração de inconstitucionalidade admitidas no direito pátrio, as quais incluem a supressão ou manutenção de textos, interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, dentre outras.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN).

Desnecessária a manifestação do MPF, o qual reiteradamente deixa de opinar em ações cujo interesse é meramente privado.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-91.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC. Pena de extinção do feito.

Com a regularização, tendo em vista a natureza da pretensão, e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007174-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PRISCILLA CAMARGO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GONCALVES DO PRADO LEITE - SP401219

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 41.163,53, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007163-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGUINALDO DOS REIS LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a prevenção apontada com o processo n. **00085524020204036302**, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007143-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de impugnação, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, requerê-lo, sob pena de preclusão. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se as grafias de seu nome e do nome da parte, cadastradas nos autos, conferem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando que, concernentes aos honorários advocatícios, os ofícios deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (Id 4560452).

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-69.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILVA MARIA FERNANDES BANQUERI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta, tendo em vista a impugnação do INSS.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Com a juntada do documento requerido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004621-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38279480: defiro pelo prazo solicitado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000043-42.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDEVALDO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo assinalado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes (IDs 28274753 e 28726439), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo (ID 27499087/27499090).

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais, como requerido (ID 28274753), os quais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, assim, como os referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 40190413 e de Id 40190416 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, CARINA STOPPADOS SANTOS DAVATZ - SP275639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 40337485 e de Id 40337488 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007153-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOMAG AUTO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007153-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOMAG AUTO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007195-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO - RJ221966, LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, RODRIGO FUX - RJ154760, ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007194-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO - RJ221966, LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, RODRIGO FUX - RJ154760, ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002488-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NAPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - PE35590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SRA. ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA - DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 40528732 e de Id 40528735 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, ora Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da nova proposta de acordo formulada pela CEF (Id 38890320), para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006597-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CUSSOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39642496) de que a instrução do recurso ordinário encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte do segurado até o dia 02.11.2020, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007173-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes de acordo com a Resolução Pres. n. 138, 07/07/2017 e o art. 218, do Provimento n. 01/2020.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela pretendida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMBIENT SERVICOS AMBIENTAIS DE RIBEIRAO PRETO S/A, COMASA - COMPANHIA AGUAS DE SANTARITA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 38447797) e pela impetrante (Id 40375052), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 39491405, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial constante do documento Id 40335111, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002136-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ZM MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização dos bens, contudo restaram frustradas as diligências, em razão da não localização dos veículos alienados, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Tendo em vista que não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A sociedade empresária **Serméd Saúde Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao reembolso das Autorizações de Internação Hospitalar (doravante, AIH) indicadas na inicial, restringindo-se o valor a ser ressarcido ao Sistema Único de Saúde (doravante, SUS) aos produtos fornecidos pelos planos que comercializou.

A autora realizou o depósito do montante controvertido, razão pela qual foram proferidas decisões suspendendo a exigibilidade da sanção pecuniária. A ANS apresentou resposta, que foi replicada espontaneamente pela autora (a ausência de intimação para essa finalidade decorreu da falta, na resposta, de alegação de qualquer preliminar).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, pretende a autora excluir do ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados na referida rede pública, conforme as AIHs 3515236552641, 3515234418949, 3515241149222, 3515241149387, 3515241149596 e 3515241589740, 351524451255. Segundo a inicial, a primeira delas seria relativa a prestação do serviço de hormoniterapia a beneficiário de plano individual, enquanto todas as demais seriam relacionadas a prestação de serviços de hemodiálise para insuficiência renal crônica.

Um dos argumentos da autora, elaborado no intuito de afastar a cobrança que considera indevida, é de que a Lei nº 9.656-1998 não se aplica aos contratos que lhe são anteriores, o que teria como consequência a falta de obrigação de ressarcir procedimentos não previstos contratualmente e que passaram a ser considerados de cobertura obrigatória pela ANS. Esse argumento é voltado contra a cobrança de procedimentos de hemodiálise para casos de insuficiência renal crônica, tendo em vista que os contratos, anteriores à referida Lei, previam expressamente cobertura de hemodiálise apenas para os casos de insuficiência renal aguda.

Outros argumentos da autora, relativos ao plano individual, são de que o procedimento (hormoniterapia de adenocarcinoma de próstata) não era previsto contratualmente e de que foi realizado fora da área de cobertura do contrato. Esse último argumento também é relacionado a uma série de atendimentos de hemodiálise prestados a um dos beneficiários de plano coletivo.

Relativamente ao primeiro argumento, importa acolher uma das ponderações que a autora fez na inicial, no sentido de que diferença entre o que é agudo e o que é crônico ocorre na extensão da doença, o primeiro se materializando em duração curta (cura ou morte em tempo relativamente exíguo) e o segundo se materializando em duração longa (persistente). A duração em um ou outro caso precisou ser conceitualmente estabelecida pelos especialistas, chegando-se ao consenso aproximado (e sujeito a críticas) de que a doença que persiste após seis meses de tratamento é crônica e a que, diversamente, é suprimida até tal prazo pela cura ou pelo óbito é aguda.

No caso dos autos, nenhum dos atendimentos de hemodiálise descritos na inicial ultrapassou o prazo de seis meses. A quantidade máxima de atendimentos para um dos pacientes foi de 21 sessões e, considerando-se a hipótese do máximo de três sessões por semana, conforme documentos juntados aos autos, esse atendimento se estendeu por no máximo 7 semanas, ou seja, período inferior àquele necessário para que a doença pudesse ser considerada crônica. A quantidade de atendimentos é o referencial mais seguro para concluir pelo tipo de doença quanto à duração, critério esse que deve se sobrepor a uma anotação formal de prontuário, que consiste mais no cumprimento de uma rotina de finalidades burocráticas do que na descrição precisa do tipo de doença. É oportuno perceber que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento apto a classificar que os atendimentos foram efetivamente para tratar insuficiência renal crônica. Sendo assim, pela quantidade de atendimentos prestados demonstrados nos autos, a conclusão que se impõe adotar é que se tratou de casos de insuficiência renal aguda.

Por outro lado, os questionamentos da autora contra o ressarcimento do atendimento prestado a beneficiário individual não podem ser aceitos, tendo em vista que a parte sequer se deu ao trabalho de juntar o respectivo instrumento de contrato, o que seria necessário para verificar a área de abrangência geográfica do caso específico, bem como se haveria ou não previsão de cobertura para o atendimento prestado pelo SUS.

Por último, a autora também não logrou êxito em demonstrar que os atendimentos (alegadamente) prestados fora da área geográfica de cobertura para beneficiário de plano coletivo não tenha sido caso de urgência ou emergência, casos em que há cobertura pelo plano independentemente do local de prestação.

Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido inicial** e condeno a autora a suportar definitivamente as custas que adiantou e a pagar honorários, estes fixados em 10% do valor da causa.

P. R. I. Depois do trânsito em julgado, fica a ANS autorizada a converter em renda o valor depositado, como meio de quitação da obrigação que foi questionada nesta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA MARIA GAONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" DESPACHO ID 40351423

Tendo em vista a homologação dos cálculos (Id. 5959965), em R\$ 56.599,65 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2018, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário."

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008457-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATO REZENDE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento de revisão do impetrante foi concluído e indeferido (Id 38507698), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006320-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE JAIR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que emitiu carta de exigência, com prazo de 30 dias para que o impetrante apresente os documentos pertinentes e o motivo da revisão pleiteada administrativamente, de modo que na sequência seu pedido possa ser analisado, bem como a manifestação da parte impetrante não comprovando o cumprimento da exigência, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000280-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, RENATA CYRILLO PEREIRA VARRICHIO, ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI PERALTA - SP292812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação, decreto a extinção do processo.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004228-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARIA LUCIA VAZ

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho anterior, informando sobre o protocolo da carta precatória expedida, no prazo de 30 dias, sob pena de caracterização de abandono e consequente extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CECILIA KNYCHALA

Advogados do(a) AUTOR: LUISA ZUCOLOTO DE ABREU - SP428787, JULIA KNYCHALA SOUZA - SP430055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo em vista que o recurso não se encontra lastreado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas tem como objetivo modificar o conteúdo da decisão embargada, para o que deve ser manejada outra espécie de recurso.

Trata-se apenas de mera preterição da melhor técnica, que não caracteriza má-fé apta a subsidiar a sanção pecuniária pretendida pela embargada. Logo, o requerimento de aplicação de multa é indeferido.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006703-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SARTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39654803) de que a instrução do recurso ordinário encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte do segurado até o dia 02.11.2020, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009311-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 40416881, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe e, ainda, suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TESTONI - SP287605, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n. 13/2020 – RFB/DRJ08 que informa a apreciação dos processos administrativos na sessão de julgamento de 6.10.2020.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003605-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROBERTO LOPES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000894-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOILSON ALVES COSTA

Advogados do(a)AUTOR:PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, EZEQUIEL GONC ALVES DE SOUSA - SP251801

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38383596: o autor não justifica *porque e em que medida* estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário* (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, **não basta** discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: é preciso deduzir *impugnação* idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos *Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho* (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período controvertido, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**, se for o caso.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006373-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDINOMAR DELFINO DE QUEIROZ

Advogados do(a)AUTOR:RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 191.792.045-5**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003991-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial[1]. O débito perfaz **RS 58.817,68**, em maio/2019.

Afirmam-se que a requerida procedeu à abertura de conta bancária e firmou *contratos de cheque especial e empréstimo*.

A CEF alega que a requerida deixou de realizar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o dever de reparar os prejuízos experimentados.

Devidamente citada (ID 28956047), a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação. Em razão disso, decretou-se a revelia (ID 28956343).

A CEF pugna pelo julgamento antecipado do feito (ID 29761235).

Concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais (ID 32825927).

A instituição financeira ofertou memoriais no ID 34411716.

A requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados (*Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Conjunta* – ID 18486810, p. 5/7; *extratos do SICDC* – ID 18486811; *Notificação Extrajudicial* – ID 18486812; *Demonstrativos de Débito e Planilhas de Evolução da Dívida* – IDs 18486814, 18486815, 18486816 e 18486817; *Dados Gerais dos Contratos* – IDs 18486818, 18486819 e 18486820, *Sistema de Histórico de Extratos* – ID 18486822; *extrato* – ID 18486823; e documento pessoal da requerida - ID 18486824), **evidenciam** que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes: o *modelo-padrão* do contrato não honrado (*Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física*) está em conformidade com discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco – e **merecem** credibilidade.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* dos contratos e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprema** ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar a dívida ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” [2] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando *nulla* contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos[3] .

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão[4].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados[5].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que **não** honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que a requerida pague à autora a quantia de **RS 58.817,68** (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de maio/2019.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela requerida, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

- [1] Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física – ID 18486810.
- [2] Conforme *demonstrativos de débito e evolução da dívida* juntados nos IDs 18486814, 18486815, 18486816 e 18486817, **não há cobrança de comissão de permanência.**
- [3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.
- [4] Conforme *demonstrativos de débito e evolução da dívida* juntados nos IDs 18486814, 18486815, 18486816 e 18486817, a CEF não está cobrando “*despesas de cobrança*”
- [5] Conforme *demonstrativos de débito e evolução da dívida* juntados nos IDs 18486814, 18486815, 18486816 e 18486817, a CEF cobra apenas multa contratual de 2%.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003852-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCESSOR: ROBERTA PONCINI DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial[1]. O débito perfaz **RS 48.190,68**, em maio/2019.

Afirmar-se que a requerida procedeu à abertura de conta bancária e firmou operações de *empréstimo*.

A CEF alega que a ré deixou de cumprir suas obrigações, ocasionando o inadimplemento da dívida. Também afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado.

Em contestação, alega-se ausência de documento essencial - contrato de empréstimo bancário, inépcia da inicial e carência da ação (falta de interesse de agir), preliminarmente.

No mérito, aduz novamente a ausência do contrato mencionado, além de excesso de cobrança e necessidade de revisão dos valores apontados.

Também houve oferecimento de reconvenção, na qual se pleiteia a declaração de inexistência e inexistibilidade do débito, além da condenação da reconvinida (CEF) à restituição em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 24410655).

Na impugnação, a instituição financeira postula pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, e defende integralmente a cobrança (IDs 26061449 e 26063062).

Concedeu-se prazo à CEF para manifestar-se acerca da reconvenção, designando-se audiência de tentativa de conciliação (ID 27577552).

A audiência não se realizou por ausência da ré (ID 29519968).

Em sede de especificação de provas, a devedora requereu a realização de perícia contábil (ID 30552522).

A CEF pugnou pela produção de prova documental e oral (ID 30917943), juntando documentos no ID 30918104.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita à ré e indeferiu-se a realização de prova oral e pericial. Na mesma oportunidade, ofertou-se prazo às partes para oferecimento de alegações finais, bem como vista à devedora quanto à documentação acostada pela CEF (ID 30968658).

A instituição financeira ofertou memoriais no ID 31644751.

A requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares de indeferimento e inépcia da inicial.

A inicial atende aos requisitos legais, encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa da devedora nestes autos.

De igual modo, inexistem incoerência ou ausência de correlação lógica entre o pedido deduzido e a causa de pedir.

Neste sentido, os documentos apresentados pela CEF (*Sistema de Histórico de Extratos* – ID 18230670; *faturas de cartão de crédito* – ID 18230671; *Proposta de Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXA AQUI (Cartão de Crédito)* – ID 18230677; *Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXA AQUI (Abertura de Conta)* – ID 18230678; *Proposta para adesão ao produto CDC no correspondente CAIXA AQUI (Solicita Contratação CDC)* – ID 18230679; *documento pessoal da requerida* – ID 18230680; *Notificação Extrajudicial* – ID 18230681; *Relatório de Evolução de Cartão de Crédito* – ID 18230682; *Demonstrativos de Débito e Planilhas de Evolução da Dívida* – IDs 18230683, 18230684, 18230685 e 18230686; *Dados Gerais dos Contratos* – ID 18230687; *Demonstrativos de Débito e Planilhas de Evolução da Dívida* – IDs 18230688, 18230689 e 18230690; *Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual* – ID 30918104, p. 1/2; *Formulário de Impressão (Cadastro de Clientes)* – ID 30918104, p. 4/7; e *Contrato de Prestação de Serviços – Assinatura Eletrônica* – ID 30918104, p. 8/11), **evidenciam** que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as condições financeiras vigentes entre as partes, conforme se observa nas *propostas* de cada um dos contratos não honrados, além do *Contrato de Prestação de Serviços*, os quais estão em conformidade com discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco – e **merecem** credibilidade.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* dos contratos e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprem** a ausência do *contrato original* com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

Por fim, **afasto** a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual.

Antes de buscar o provimento jurisdicional pretendido, com o ajuizamento da presente demanda, a autora **valeu-se** de meio *extraprocessual* para a cobrança e eventual recebimento dos valores que entende devidos, conforme se depreende da *notificação extrajudicial* de ID 18230681.

Mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça (ID 30968658): a CEF não ilidiu a declaração de ID 24410661, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

De início, observo que as *propostas* de cartão de crédito e de abertura de conta de IDs 18230677 e 18230678, respectivamente, fazem menção expressa a **contrato e cláusulas gerais** a serem enviados ou disponibilizados à ré para eventual consulta.

Dessa maneira, não há que se alegar desconhecimento ou falta de acesso às disposições contratuais por parte da devedora.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar as dívidas ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” [2] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos [3] .

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão [4].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados [5].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que **não** honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afasta-se, pois, a alegação da devedora a respeito de excesso de cobrança.

Passo a analisar os pedidos formulados em **reconvenção**.

Pretende a ré/reconvinde a declaração de inexistência e inexistibilidade do débito cobrado, a repetição do indébito, equivalente ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a condenação da reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais.

Não há que se reconhecer a inexistência ou inexistibilidade dos valores cobrados na presente demanda. Como já mencionado anteriormente, a farta documentação trazida pela CEF **evidenciou** que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

Os serviços bancários relativos a *empréstimo pessoal, cheque especial e cartão de crédito* foram **efetivamente** contratados e utilizados pela reconvinde, que **não** honrou seus compromissos financeiros, tomando-se inadimplente.

Por conseguinte, **não** restou configurado direito à *repetição do indébito*, vez que o banco não está cobrando por dívida inexistente.

Também não houve pagamentos indevidos por parte da reconvinde – o que poderia gerar eventual direito à *repetição do indébito*.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, verifico que a reconvinde **não** acostou ao feito qualquer documentação comprobatória acerca da indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Também não demonstrou efetivo prejuízo na alegada ausência de crédito, limitando-se a elencar o constrangimento pessoal da reconvinde decorrente de ligações indevidas cobrando o pagamento da dívida.

De fato, **não** houve descrição de dano específico e concreto, nem sua comprovação, inviabilizando assim o reconhecimento do dano moral e o acolhimento do pleito indenizatório.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 5000285-14.2018.4.03.6124, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, j. 15.03.2019; AC nº 0024508-72.2010.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 12.03.2019; e AC nº 5000274-66.2018.4.03.6000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, j. 01.03.2019.

Assim, restam **desacolhidos** todos os pleitos reconventionais.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido principal e determino que a ré pague à autora a quantia de **RS 48.190,68** (quarenta e oito mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de maio/2019.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Julgo improcedente o pedido reconventional e **extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que os pedidos deduzidos na ação de cobrança e na reconvenção são *autônomos*, resolvo a sucumbência de forma separada, conforme precedentes (AC nº 0005443-62.2008.4.03.6100, 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 03.12.2018).

Quanto à ação principal, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor atribuído à causa (cobrança), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observado o *princípio da causalidade* (ID 30968658).

No tocante à reconvenção, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela reconvinde, em 10% do valor atribuído à causa (cobrança), a teor do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Suspendo ambas as imposições em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à ré - e reconvinde (ID 30968658).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Proposta de Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXAAQUI (Cartão de Crédito) – ID 18230677; Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXAAQUI (Abertura de Conta) – ID 18230678; Proposta para adesão ao produto CDC no correspondente CAIXAAQUI (Solicita Contratação CDC) – ID 18230679.

[2] Conforme *demonstrativos de débito e evolução da dívida* juntados nos IDs 18230683, 18230684, 18230685 e 18230686, **não** há cobrança de comissão de permanência.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[4] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados nos IDs 18230683, 18230684, 18230685 e 18230686, a CEF não está cobrando "despesas de cobrança".

[5] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados nos IDs 18230683, 18230684, 18230685 e 18230686, a CEF cobra apenas multa contratual de 2%.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 46/195.644.815-0, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006449-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 29262063: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, os autos estão suficientemente instruídos por documentos.
2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004269-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE BAPTISTA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34837089: (...) Oportunamente, tomem conclusos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID 37171474.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro discriminado na inicial[1]. O débito perfaz **R\$ 48.388,14**, em agosto/2018.

Afirma-se que a ré pactuou contrato de prestação de serviços de cartão de crédito.

A CEF alega que a requerida deixou de realizar os pagamentos das prestações nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o dever de reparar o prejuízo experimentado.

Citou-se a ré por edital (ID 19766323).

Decretou-se a revelia da devedora, nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID 22854982).

Em contestação, requer-se a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Alega-se nulidade de cláusulas abusivas, onerosidade excessiva decorrente do regime de capitalização de juros e necessidade de perícia contábil (ID 24151987).

Em impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança e pleiteia pelo julgamento antecipado do processo (ID 26112898).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Rejeito o pleito de perícia contábil.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pela ré, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual – sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Os documentos apresentados pela CEF (*Faturas* – ID 10458865; *Extrato de Consulta de Conta* – ID 10458866; *Relatório de Evolução de Cartão de Crédito* – ID 10458867; *Extrato de Consulta de Cartão* – ID 10458868; e *Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica* – ID 10458869), **evidenciam** que os recursos foram utilizados via cartão de crédito em conta de titularidade da ré.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes: o *modelo-padrão* do contrato não honrado (“*Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica*”) está em conformidade com discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco – e **merecem** credibilidade.

De maneira direta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos viabilizam a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou da ré além do que estava previsto no contrato, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida demonstra, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar a dívida ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela impropriedade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[2].

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pela tomadora de empréstimo ou beneficiária dos recursos utilizados.

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual[3].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que **não** honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações da devedora a respeito de excesso de cobrança e de nulidade contratual.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré pague à autora a quantia de **R\$ 48.388,14** (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, a partir de agosto/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 10458869).

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios ou rotativos, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[3] Conforme *relatório de evolução de cartão de crédito* juntado no ID 10458867, a CEF não está cobrando “*despesas de cobrança*”.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída no *Juizado Especial Federal*, que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter recálculo da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **03/04/2013** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Cópia do procedimento administrativo no Id 25407050, p. 107/154.

Em contestação, o INSS sustenta falta de *interesse de agir* e ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 25407264, p. 24/35). Juntou documentos (Id 25407264, p. 37/43 e Id 25407282, p. 01/08).

A Contadoria Judicial manifestou-se no Id 25407282, p. 10/21.

As partes falaram no Id 25407282, p. 24/25.

Declarou-se a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou-se a redistribuição do feito (Id 25407282, p. 27).

Os autos foram distribuídos a esta Vara (Id 27436561).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 27684142).

Réplica e alegações finais do requerente nos Ids 28796047, 28796205 e 28296211.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **repele** a alegação de falta de interesse de agir, pois o autor deduz pretensão aparentemente legítima, em conformidade com o sistema.

Ademais, a resistência ao pedido corrobora a necessidade de ingresso na via judicial.

Observe que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (**03/04/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**29/11/2019**).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [\[1\]](#) previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [\[2\]](#), da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [\[3\]](#) - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [\[4\]](#).

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [\[5\]](#).

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [\[6\]](#).

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

29/08/1973 a 13/07/1976 e 15/07/1976 a 06/09/1988 (auxiliar de produção e ajudante geral – *Indústria de Papel Irapuru Ltda e Antartica do Sudeste S/A* – CTPS: Id 25407046, p. 15 e 25; Formulários: Id 25407046, p. 48 e Id 25407046, p. 25); **considero especiais**, tendo em vista a exposição a ruído acima do nível previsto na lei em vigor à época - 86,4 dB(A) e 81,8 dB(A), respectivamente.

01/11/1991 a 11/07/1992 (serviços gerais – *Jodimar Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo* – CTPS: Id 25407046, p. 25; Formulários: Id 25407048, p. 10/11); **considero especial**, pois o autor ficava exposto a hidrocarbonetos ao fazer a carga e descarga de combustível.

13/07/1992 a 03/04/2013 e 02/05/1996 a 03/04/2013 (auxiliar de serviços – *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto* – CTPS: Id 25407046, p. 18; PPP's: Id 25407048, p. 16/21); **considero especiais**, devido à exposição a agentes biológicos no desempenho da função.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **29/08/1973 a 13/07/1976, 15/07/1976 a 06/09/1988, 01/11/1991 a 11/07/1992, 13/07/1992 a 03/04/2013 e 02/05/1996 a 03/04/2013**.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: **29/08/1973 a 13/07/1976, 15/07/1976 a 06/09/1988, 01/11/1991 a 11/07/1992, 13/07/1992 a 03/04/2013 e 02/05/1996 a 03/04/2013**; *b)* promova a soma dos tempos aqui reconhecidos aos já apurados administrativamente e realize a adequação do benefício ao tempo encontrado; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 157.361.554-1, utilizando os tempos especiais reconhecidos nesta sentença; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data e observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 157.361.554-1;
- b) nome do segurado: Vicente de Paula Guimarães;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **03/04/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 2604022, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 39441987, fl. 13).

Já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (IDs 25900525 e 26631991).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007230-52.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

Depois de confirmada a competência deste Juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20630755, p. 61/69).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Também juntou documentos (Id 20620630755, p. 74/119).

Consta réplica e quesitos no Id 20630755, p. 122/125.

Petição do autor e documentos no Id 20630632, p. 03/26.

O Juízo solicitou ao INSS a juntada do procedimento administrativo e determinou a expedição de Ofício ao empregador *Usina Bela Vista S/A* (Id 20630632, p. 27).

Cópia do processo administrativo no Id 20630632, p. 33/97. A autarquia tomou ciência no Id 20630632, p. 102.

Determinou-se a expedição de Ofício aos empregadores *Otávio Junqueira da Motta Luiz e Outros, D.V.M. Serviços de Caldeiraria e Usina Albertina*, bem como para que o autor indicasse empresas paradigmas para *Terraplanagem Bombonato Ltda e Rodrigues Montagem Industrial de Guaira* (Id 20630632, p. 103).

Documentos no Id 20630632, p. 113/115 e p. 117/165.

Petição do autor no Id 20630633, p. 02.

Deferiu-se a prova pericial (Id 20630633, p. 03).

Quesitos complementares apresentados pelo demandante no Id 20630633, p. 06.

A decisão que concedeu a realização de perícia foi reconsiderada e o pleito restou indeferido (Id 20630633, p. 09).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (Id 20630633, p. 11/28).

Em face da sentença, o requerente apresentou embargos de declaração (Id 20630633, p. 31/37). O recurso não obteve êxito (Id 20630633, p. 39).

A apelação interposta pelo autor (Id 20630633, p. 42/67) foi provida para anular a sentença e determinar a elaboração de perícia (Id 20630322, p. 19/24).

O requerente apresentou embargos de declaração (Id 20630322, p. 27/33), que foram rejeitados (Id 20630322, p. 38/45).

Os autos retornaram a esta Vara e a perícia foi designada (Id 20630322, p. 51).

Manifestação do requerente pleiteando perícia apenas em relação aos tempos em que não há prova documental nos autos (Id 20630322, p. 56/57).

Laudo técnico pericial no Id 26289151, sobre o qual as partes falaram (Id 28159306 e 29243493).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (29/10/2009) e a do ajuizamento da demanda (26/07/2010).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

12/08/1982 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 11/12/1992 (brequista e mecânico de moenda – *Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça* – CTPS: Id 20630755, p. 02 e 18; Formulário: Id 20630754, p. 51; PPP: 20630754, p. 98/100); **considero especiais**, pois os documentos colacionados demonstram presença de ruído acima de 80 dB(A) – 88,48 dB(A), 83,46 dB(A), 85,33 dB(A) e 92,38 dB(A).

25/06/2009 a 28/10/2009 (mecânico de manutenção – *Cia Albertina Mercantil Industrial* – CTPS: Id 20630755, p. 22; PPR: Id 20630632, p. 160/165); **considero especial**, em razão da exposição a ruído de 89,93 dB(A).

15/01/1980 a 13/10/1980, 01/03/1995 a 29/05/1995, 10/03/1997 a 08/05/1997 e 01/10/1998 a 10/04/1999 (servente, mecânico e montador – *Fazenda Bela Vista, Terraplanagem Bombonato, Otávio Junqueira da Motta e Rodrigues Montagem Industrial* – CTPS: Id 20630755, p. 01, 13 e 19; Laudo Pericial: Id 26289151); **considero especial**, tendo em vista a presença ruído de 92,10 dB(A), no primeiro período, e a ruído de 98,88 dB(A), bem como a óleos minerais, nos demais tempos.

Não há motivos para discordar das conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo.

A perícia bem observou as normas que regem a matéria e os documentos existentes.

É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

Ademais, o exame apurou que as condições atuais de trabalho são semelhantes àquelas em que o autor efetivamente desempenhou suas atividades

O reconhecimento e averbação, como especiais, dos tempos compreendidos entre 20/12/1999 a 01/04/2000, 12/01/2001 a 03/04/2001, 04/03/2002 a 17/04/2007 e 02/05/2007 a 29/05/2009 não foram objetos da petição inicial^[5] e, portanto, não podem analisados sob essa ótica, neste processo.

Os períodos de 23/10/1980 a 06/07/1982, 12/05/1993 a 08/02/1995, 01/06/1995 a 09/03/1997 e 09/05/1997 a 07/01/1998 são incontroversos, pois já enquadrados administrativamente pelo INSS (Id 20630794, p. 01/04 e 124/128).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de 15/01/1980 a 13/10/1980, 23/10/1980 a 06/07/1982, 12/08/1982 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 11/12/1992, 12/05/1993 a 08/02/1995, 01/03/1995 a 29/05/1995, 01/06/1995 a 09/03/1997, 10/03/1997 a 08/05/1997, 09/05/1997 a 07/01/1998, 01/10/1998 a 10/04/1999 e 25/06/2009 a 28/10/2009.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (29/10/2009): 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias (planilha anexa).

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais até 29/10/2009 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias.

Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 23/06/2010 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 15/01/1980 a 13/10/1980, 23/10/1980 a 06/07/1982, 12/08/1982 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 11/12/1992, 12/05/1993 a 08/02/1995, 01/03/1995 a 29/05/1995, 01/06/1995 a 09/03/1997, 10/03/1997 a 08/05/1997, 09/05/1997 a 07/01/1998, 01/10/1998 a 10/04/1999 e 25/06/2009 a 28/10/2009 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 23/06/2010 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 23/06/2010.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que o autor se encontra recebendo benefício previdenciário, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do NCPC).

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções e compensações, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 149.611.683-3;

nome do segurado: Raimundo Praxedes dos Santos;

benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: 23/06/2010 (DIB reafirmada).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Vide item “d” do pedido da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 26819355, 31060855 e 39050059), de veículo com interesse pela CEF (IDs 26819380 e 26819385) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 27230650, 27231151 e 27231152), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINÉ RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id. 40600444: tendo em vista que o autor **não cumpriu** a determinação judicial contida no Id. 39962781, concedo novo de 5 (cinco) dias para que esclareça a questão, conforme determinado.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer auxílio-doença (NB 502.608.746-5), concedido por ordem judicial [\[1\]](#).

Alega-se, em resumo, que o benefício não poderia ter sido cessado sem convocação para perícia de reavaliação.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 33169808).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33542407) e juntou documentos (ID 33543425 e 33543426).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 36466644).

É o relatório. Decido.

As informações apresentadas pelo INSS indicam que o auxílio-doença, do qual a autora era titular, foi reavaliado em **12.04.2019**, com a data de cessação programada para o dia **12.04.2020** (ID 33543426).

Posteriormente, o benefício foi prorrogado, de forma automática, até o dia **12.05.2020**, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 (ID 33543425).

Na ocasião, a autora foi **advertida** que, caso considerasse o prazo para recuperação da capacidade laborativa insuficiente, poderia solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação, por meio do número 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: meu.inss.gov.br.

Ocorre que, embora tenha sido comunicada da decisão administrativa que fixou a data de cessação (IDs 33543425 e 33543426), a beneficiária **não apresentou** qualquer pedido de prorrogação do benefício.

A cessação do benefício de auxílio-doença nos casos em que não houver solicitação tempestiva de prorrogação está expressamente prevista no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na cessação ora questionada, cabendo à autora protocolar novo pedido administrativo perante o INSS, demonstrando a persistência de sua incapacidade para o trabalho.

Cumprido observar que o auxílio-doença tem como característica a *temporiedade* da incapacidade laboral, **não se confundindo** com a aposentadoria por invalidez, em que a incapacidade para o trabalho é definitiva.

Desta feita, o benefício está sujeito a reavaliações e renovações periódicas, sendo necessário o acompanhamento do quadro clínico do beneficiário.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 0000522-85.2008.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca – SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006373-64.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227, VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 31056283, 33717395 e 40620614), de veículo (ID 31067493) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 31080243), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006820-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FERNANDO ESCHER DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39742300: indefiro o pedido, pois ele já foi deduzido (ID 27243164) e apreciado por este juízo (ID 29042468). As pesquisas encontram-se acostadas aos autos (ID 29136763).
Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID 39544555.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. & JV. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

DESPACHO

ID 39743201: indefiro o pedido, pois ele já foi deduzido (ID 29188518) e apreciado por este juízo (ID 32419056). As pesquisas encontram-se acostadas aos autos (ID 33718451).

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID 39544241.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0306098-14.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 40612934 e 40612946: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, solicite-se a conversão nos moldes requeridos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro [1]. O débito perfaz **RS 51.496,08**, em novembro/2018.

Citou-se o réu **por edital** (Id 28930408).

Nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial do devedor (Id 34586246).

Nos embargos oferecidos pela DPU, requer-se a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, aduzindo a nulidade de cláusulas abusivas, excesso de execução e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos e do regime de capitalização de juros.

Também se pleiteia a relativização do art. 702, § 2º, do CPC, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia contábil (Id 35011729).

Os embargos foram recebidos, concedendo-se o benefício da gratuidade de justiça (Id 35259321).

Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id 35892796).

Em sede de especificação de provas, a instituição financeira requereu o julgamento antecipado do feito (Id 38055512).

O embargante apresentou réplica, deixando de especificar provas (Id 38506857).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é **desnecessária** a realização de prova pericial.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 13010413, 13010414, 13010415, 13010416, 13010417, 13010418, 13010419 e 13010420.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e anexos - que não foram honrados pelo devedor.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições da avença (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não é o caso** do contrato e anexos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato e anexos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato e anexos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 13010418 e 13010420 demonstram, com *objetividade e pertinência*, os saldos devedores acrescidos dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato original e anexos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato original e anexos[3].

A *"Comissão de Permanência"* – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco. Tampouco de despesas processuais e honorários advocatícios.

Tudo está a demonstrar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato original e anexos, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que **não honrou** seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelo tomador de empréstimo.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 35259321).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Id 13010413; Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, Id 13010414; e Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, Id 13010415.*

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 28059654: 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 28059654: 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA ALVES CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

ID 28755312:2. Comesta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA ALVES CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

ID 28755312:2. Comesta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CARLOS MAGALHAES CAMERO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR ROMEIRO DA SILVA - SP315122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38745061: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006642-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.F.R BOMBONATO HOTEL LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejama medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, venhamos autos conclusos para análise de possível associação com o feito n. 5005134-61.2019.403.6102.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima referido.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007227-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista a associação deste feito aos autos piloto n. 0013747-44.2008.403.610.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007821-48.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 397/1591

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835

DESPACHO

Vistos.

Determino a associação destes autos como feito n. 0300260-17.1997.403.6102, o qual permanecerá como piloto nos termos do artigo 28 da LEF e da Súmula 515 do STJ.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como do ID 37793929 e seguintes e do ID 26544345 e seguintes para o processo piloto acima referido, para que neles sejam analisados.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005583-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista a associação deste feito aos autos piloto n. 0013747-44.2008.403.610.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006896-78.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA CESARIO ONGILIO - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, inclua-se no polo passivo o nome de JULIANA CRISTINA CESARIO ONGILIO BIAGINI, CPF: 178.678.338-03.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004814-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de grave dano que impeça o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos **SEM** a suspensão da execução fiscal n. 002183-53.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 002183-53.2017.403.6102 e para os autos do processo piloto n. 0005977-19.2016.403.6102.

Cumpra-se e intem-se com prioridade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SERTRAZA TRANSPORTES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal de n. 5004831-81.2018.403.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, a não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 320 do CPC, pelo fato de o exequente não ter acostado aos autos o processo administrativo, assim como violação ao devido processo legal, sob a alegação de não ter sido notificada sobre o lançamento tributário.

No mérito, aduziu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, sendo que a cobrança viola a norma do art. 195, I, da CF, assim como o art. 110 do CTN. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade, auxílio-creche, férias usufruídas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, prêmio-assiduidade, "afastamento acidente e doença", adicionais de hora extra e noturno. Ao final, alegou inconstitucionalidade do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25742502).

Em sua impugnação (ID 26629312), a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a necessidade de se comprovar na petição inicial dos embargos o *quantum* que se alega excessivo. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido, e sustentou a necessidade de suspensão do feito até julgamento final pelo Egrégio STF do RE n. 574.706/PR.

Réplica na petição atinente ao ID 34141177.

Foi proferida decisão saneadora (ID 34296798), que indeferiu o pedido de produção de provas, facultando à embargante apresentar os documentos de seu interesse. Aludida decisão afastou a preliminar da embargante de indeferimento da inicial por ausência do processo administrativo, assim como a levantada pela Fazenda Nacional, sobre a necessidade de alegação do valor que se entende como incontroverso na petição inicial, podendo tal apreciação, caso necessária, ser realizada na esfera administrativa em sede de retificação da CDA. Por fim, indeferiu-se o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR, em face dos efeitos vinculante da decisão tomada em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral, na forma do art. 1.035, § 11, do CPC.

A embargante trouxe aos autos novos documentos (ID 35765130 e seguintes), tendo sido dado vista à Fazenda Nacional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa, que vem revestida das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Com relação à alegada nulidade no lançamento por ausência de notificação, anoto que no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido se fundamenta naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Assim, não há que se falar em ausência de notificação no processo administrativo. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

No caso em apreço, a embargante não demonstrou causa real de nulidade do título executivo, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, sabente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez.

Passo à análise do mérito.

Revedo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS e da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei.

O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores.

Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária.

Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado para o patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa.

Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

(STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017)

É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, componente da 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.
2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS.
4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.
5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.
7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

...

13. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Sendo assim, é de se afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos (CDAs ns. 80.7.17.042674-06 e 80.6.17.119200-15).

A embargante sustentou a ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de forma exaustiva já se debruçou sobre o referido tema. De um lado, aponta que verbas pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade e férias usufruídas possuem nítido caráter salarial, razão pela qual não eximem o contribuinte de recolher contribuições previdenciárias. De outro, o terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade possuem nítido caráter indenizatório, não havendo incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) férias de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA
2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.
4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO.

(STJ – REsp 1.358.281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Ementa:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA-SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

...

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ – REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Via de regra, a suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá com o depósito judicial do valor integral e em dinheiro do tributo na forma do artigo 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ, valor este que se converterá em renda, no caso da parte autora sair vencida na ação (art. 156, VI, do CTN) 2. O depósito que não seja integral não suspende a exigibilidade do crédito tributário na parte que dele desborde, ensejando o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da diferença.

3. Conforme disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação de imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

4. No que diz respeito ao reflexo das diferenças salariais e das horas extras, a exigibilidade da exação ou não fica vinculada à natureza da verba sobre a qual se operou o reflexo.

5. Dessa forma, quanto ao reflexo em férias usufruídas, diferentemente do que ocorre com as férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas não se sujeitam à incidência fiscal, as férias gozadas são tributáveis, nos termos do Recurso Especial nº 1.459.779/MA submetido ao regime dos repetitivos, cuja tese firmada foi a de que "Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas" (1ª Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 22/04/2015 - DJe: 18/11/2015) 6. Assim, em consonância com a jurisprudência dominante, os reflexos das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista em férias gozadas possuem caráter remuneratório, importando em efetivo acréscimo patrimonial, razão pela qual sobre tal parcela incide imposto de renda. 7. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199856 0020679-44.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

...

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

....

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ – REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ.

1. "No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória." (REsp 413.651/BA)

2. PROVIMENTO à apelação para consignar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/babá.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1242726 1102926-05.1995.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como art. 557, do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao abono-assiduidade a ao reembolso de combustível, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. 3. Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542774 0026329-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

É de se ressaltar que o STF, ao apreciar o tema sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998

(STF, Plenário, RE 565160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/03/2017).

Pois bem. Embora o crédito tributário, lançado sobre as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade, possa ser desconstituído, no presente caso as exações foram calculadas pela própria embargante, que ao entregar declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que as referidas verbas indenizatórias tenham servido de base para a quantificação do tributo.

Ressalte-se que a juntada aos autos dos contracheques de ID 35765127 a 35764837 não faz estabelecer o liame entre as verbas que a autora reputa indenizatórias e a declaração prestada ao fisco.

Cabia à embargante comprovar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade.

Cumprido afastar, ainda, as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE .

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução**, apenas para reconhecer que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs ns. 80.7.17.042674-06 e 80.6.17.119200-15 , devendo subsistir esta execução fiscal pelo crédito remanescente.

Proceda a embargada à retificação das certidões de dívida ativa de ns. 80.7.17.042674-06 e 80.6.17.119200-15.

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é posterior à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que considero ser o valor do ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários no que se refere à parte mantida do título executivo extrajudicial por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência (autos n. 5004831-81.2018.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004530-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONFECOES ERBELALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a questão da suficiência de garantia nos autos da execução fiscal de n. 5005357-48.2018.4.03.6102, ainda se encontra em discussão com a expedição de Carta Precatória, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a resolução da questão nos autos da ação exacional.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5005357-48.2018.4.03.6102.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005381-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será analisada a possibilidade de apensamento com os autos n. 0002560-92.2015.4.03.6102, 5002992-50.2020.403.6102 e 5003026-25.2020.403.6102

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004861-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA, SILVIA BERGANTON PELLOSI, WILSON LANFREDI, JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, YOLANDA ZUCCARATO DO AMARAL, APARECIDA SUELI BERGANTON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 40259925), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de suspensão da tramitação desta execução fiscal será apreciado após a manifestação da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006155-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX RAFAEL LOURENCO, A. R. LOURENCO TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, MARILIA HELENA RAMOS - SP429202

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, MARILIA HELENA RAMOS - SP429202

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000124-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHEL ARIANA CAMPOS - SP249391

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHEL ARIANA CAMPOS - SP249391

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHEL ARIANA CAMPOS - SP249391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000 em desfavor de decisão proferida por este juízo nos autos de n. 0000841-17.2011.403.6102, determino que se guarde eventual trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, até que se possa estabelecer as implicações da decisão na tramitação deste feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003480-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. Z. BURIM - ME, MARIA JOSE ZORZETO BURIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684, RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684, RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade do bem de família (ID 40559579, pp. 77-84).

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003064-06.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento do mandato, procuração.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a oferta da executada de penhora de faturamento mensal (ID 40559282, pp. 110-117).

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será deliberada a possibilidade de apensamento com os autos n. 0312645-94.1997.403.6102.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003950-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal de n. 5005582-68.2018.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, a tempestividade dos embargos em razão da contagem do prazo em dias úteis, bem como nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito, por violação ao devido processo legal, em razão de não ter sido notificada do lançamento tributário.

No mérito, requereu a juntada aos autos dos processos administrativos referentes aos débitos executados, sob pena de configurar cerceamento de defesa, especialmente em relação à CDA n.80.2.18.008520-16., assim como aduziu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas. Ao final, alegou inconstitucionalidade do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69 e ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 26219954).

Em sua impugnação (ID 29249225), a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, uma vez que o respectivo prazo deve ser contado em dias corridos. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição atinente ao ID 32373715.

Foi proferida decisão saneadora (ID 34492793), que indeferiu o pedido de produção de provas, facultando à embargante apresentar os documentos de seu interesse.

É o relatório.

Passo a decidir:

Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos.

Os prazos do processo de execução fiscal também devem ser contados em dias úteis, uma vez que a legislação específica (Lei n. 6.830/80) não estabelece forma diversa de contagem, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, a regra geral do NCPC, nos termos do art. 1º da LEF.

É o que preceitua a jurisprudência:

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO NCPC. NORMA SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais.

2. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não determina a forma de contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução. Dado o caráter de fonte subsidiária do CPC (art. 1º, da Lei 6.830/80), a alteração introduzida pela Lei n. 13.105/2015 inaugurou uma nova modalidade de contagem de prazos processuais apenas em dias úteis.

3. Apelação provida.

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5006912-66.2019.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

Assim, tendo a executada sido intimada da penhora em 10/05/2019 e oposto os presentes embargos em 13/06/2019, resta clara a tempestividade dos embargos à execução.

Com relação à alegada nulidade no lançamento por ausência de notificação, anoto que no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido se fundamenta naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Assim, não há que se falar em ausência de notificação no processo administrativo. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Tanto é que a própria embargante executada, em sua réplica (ID 32373715), concordou com a aplicação da referida súmula.

No mais, a certidão de dívida ativa vem revestida das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

O argumento de que a falta do procedimento administrativo implica em cerceamento de defesa não se mostra plausível, haja vista que o título executivo menciona os diplomas legais aplicados que resultaram na cobrança do valor nele constante, e, em que pese a embargante afirmar prejuízo para realizar a ampla defesa, não trouxe aos autos o processo administrativo quando lhe foi oportunizado, por meio da decisão saneadora do ID 34492793.

Anoto, ainda, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Assim, o ônus de provar tal fato é da embargante dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo como inicial.

Assim, no caso em apreço, a embargante não demonstrou causa real de qualquer nulidade do título executivo, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que, como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez.

Passo à análise do mérito.

Revedo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98, em sua redação original, dispôs que o ICMS não integra a base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei.

O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores.

Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido (ou já foi) e, portanto, não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária.

Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado para o patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa.

Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido decidiu o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017)

É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, componente da 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.
2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS.
4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.
5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.
7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

...

13. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Sendo assim, é de se afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos (CDAs ns. 80.6.18.092100-24 e 80.7.18.008423-00).

Cumpra afastar, por outro lado, as alegações do embargante de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE .

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Afasto também as alegações de ilegalidade da multa e de incidência de juros sobre a multa.

Quanto à imposição de multa, deve-se observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina.

O art. 37-A da Lei n. 10.522/02, no seu "caput", remete à legislação aplicável aos tributos federais o cálculo dos encargos da mora.

Nesses termos, a multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança, conforme já reconhecido pela própria embargante em sua réplica (ID 32373715).

Quanto ao termo inicial dos encargos da mora (multa e juros), referido art. 61, nos seus § 1º e § 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que a multa moratória será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, assim como os juros de mora.

Nas CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal, não incidiu multa moratória sobre juros de mora, haja vista que o percentual de 20% foi calculado sobre o valor originário inscrito (pp. 15, 35/36 e 49 do ID 18410081), não tendo a embargante feito qualquer demonstração concreta em sentido diverso.

Por fim, no que se refere às alegações da Fazenda Nacional da necessária aplicação do princípio da não-cumulatividade, assim como necessidade de comprovação do pagamento do ICMS ao Estado-Membro, entendo que se referem a questões de cálculo de competência do credor tributário e devem ser discutidas, se for o caso, no momento oportuno, quando da eventual retificação das CDAs, mediante provocação do interessado, sendo vedada à Fazenda Nacional a formulação de qualquer pedido nesses autos em face da devedora embargante, nos termos do art. 16, §3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução**, apenas para reconhecer que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs ns. 80.6.18.092100-24 e 80.7.18.008423-00, devendo subsistir esta execução fiscal pelo crédito remanescente.

Proceda a embargada à retificação das certidões de dívida ativa de ns. 80.6.18.092100-24 e 80.7.18.008423-00.

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é posterior à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que considero ser o valor do ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários no que se refere à parte mantida do título executivo extrajudicial por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência (autos n. 5005582-68.2018.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para possibilitar o julgamento dos presentes embargos, deverá a embargada juntar aos autos a documentação probatória das inscrições em dívida ativa em face da devedora LR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, comprovando os valores e datas de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Coma juntada, dê-se vista à embargante para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005042-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de ID 37041425, que suspendeu a tramitação desta execução fiscal até que a controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que não há qualquer contradição na decisão embargada.

Em nenhum momento, o juízo asseverou que não teria havido intimação da executada acerca da penhora do faturamento.

O que não houve foi intimação específica para ciência do prazo para embargar à execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nada a prover quanto à certificação do prazo para embargar à execução fiscal, visto que a questão já foi dirimida pela decisão de ID 37041425.

Deiro o pedido da exequente para expedição de mandado de constatação das atividades empresariais na sede da executada. Expeça-se mandado.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do RESP n. 1.835.864/SP (Tema 769 do STJ).

Saliento, atendendo ao parágrafo único, do artigo 266, do Prov. COGE 01/2020, que inexistem bens apreendidos ou valores bloqueados pendentes de destinação nos presentes autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003480-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. Z. BURIM - ME, MARIA JOSE ZORZETO BURIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684, RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684, RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade do bem de família (ID 40559579, pp. 77-84).

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003064-06.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e inserção do documento eletrônico no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento do mandato, procuração.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a oferta da executada de penhora de faturamento mensal (ID 40559282, pp. 110-117).

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será deliberada a possibilidade de apensamento com os autos n. 0312645-94.1997.403.6102.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004927-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSM REVESTIMENTO ANTI-CORROSIVO LTDA - EPP, IROMAR DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, tendo em vista a ausência de citação da executada (fl. 15 do ID 40377884).

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002881-50.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI, ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido formulado (ID 36524637 e seguintes).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5006330-32.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P C RIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA MIOTTO - RJ216815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

P C RIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI opõe os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, tutela de urgência, a fim de que haja o cancelamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo da placa PWT-6669, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, atualmente pendente de julgamento de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região.

Alega ser possuidora legítima do bem e que o adquiriu de boa-fé da LR Locadora de Veículos, empresa requerida da cautelar fiscal. Tal veículo teria sofrido um acidente de trânsito em 19/03/2019, ocasionando perda total, havendo contrato de seguro com a Mapfre Seguros Gerais S. A., que tem se negado a pagar a indenização em virtude da ordem de indisponibilidade determinada na cautelar fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, presente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Da análise do Certificado de Registro de Veículo (Id 38707170) e do contrato de seguro formulado (ID 38707049, p. 30), apenas existe comprovação da posse do veículo com a vigência do contrato de seguro em 10/04/2019, após a determinação de indisponibilidade dos bens da LR nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102 (02/12/2016). Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Outrossim, não verifico o *periculum in mora* alegado pela embargante, haja vista que, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros.

Assim, a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal não opera efeito de restrição no exercício da posse, bem como não implica em alienação judicial, não havendo que se falar em perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, oficiando-se ao Egrégio TRF da 3ª Região caso necessário.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002583-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BIOSEV BIOENERGIA S. A., objetivando a cobrança de crédito tributário decorrente da CDA n. 80.6.20.066761-07.

Foi impetrado o mandado de segurança n. 5000483-49.2020.403.6102, em 03/02/2020, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi oferecido em garantia apólice de seguro.

Intimada pela decisão de ID 39679383, a executada informou seu interesse em discutir o mérito da exigência fiscal apenas pela via da ação mandamental.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que, em garantia, também, do débito ora cobrado, a executada ofereceu seguro nos autos do referido mandado de segurança (Id 33452754), no valor de R\$ 49.964.773,89, apólice emitida em 17/03/2020, englobando o valor cobrado nesta execução fiscal atinente ao processo administrativo n. 15942.720043/2019-61.

Tal garantia foi objeto de termo de penhora nestes autos (ID 34421221) e aquiescência quanto ao valor pela exequente.

Assim, havendo identidade de partes, a discussão sobre o débito aqui cobrado e a presença de garantia integral naqueles autos, é mister reconhecer-se a relação de prejudicialidade entre as ações.

Diante do exposto, **determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final do mandado de segurança n. 5000483-49.2020.403.6102**, com fundamento no artigo 313, V, "a" do CPC.

Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para que informe a este Juízo acerca da decisão final nos autos do mandado de segurança n. 5000483-49.2020.403.6102.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007602-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME, JONATAS RODRIGO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da decisão proferida ID 40096784 e para requerer o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007171-27.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DACOSTA NOGALES - SP301615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa que aparelha a execução fiscal correlata, a demonstração da garantia integral do juízo tendo em vista o pedido de suspensão da execução fiscal e comprovação de sua hipossuficiência econômica mediante documentos contábeis para este fim, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011192-93.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente da informação trazida aos autos no ID 40472852.

No silêncio ou nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005333-49.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINAS A, MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLER STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto as peças que seguem

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-24.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

DECISÃO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o mandado de ID 36621370 e seu cumprimento.

Tendo em vista a manifestação do executado, solicitando que os valores bloqueados (ID 22971790) sejam utilizados para quitação, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se o Conselho exequente para informar seus dados bancários para a transferência dos valores, assim como se a importância é suficiente para a satisfação desta execução fiscal, possibilitando a extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Informados os dados, oficie-se à CEF para a transferência, nos exatos termos requeridos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001713-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária o cumprimento da decisão ID 288878967 no que tange ao traslado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002560-92.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretária sobre a eventual devolução da carta precatória expedida nos autos e, em caso de êxito na localização a respectiva juntada.

Caso contrário, expeça-se novamente ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da carta precatória se devidamente cumprida.

Cumpra-se e intímem-se. Vistos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004863-21.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretária para a juntada a estes autos do ofício mencionado na consulta/informação ID 32711001

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ, ROSILAINE NOCERA MARIN FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

DESPACHO

Vistos.

Diligencia a secretaria sobre a eventual devolução da carta precatória expedida nos autos e, em caso de êxito na localização a respectiva junta.

Caso contrário, expeça-se novamente ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da carta precatória se devidamente cumprida.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007227-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da certidão da Oficiala de Justiça (ID 40086879) para os autos piloto n. 0013747-94.2019.403.6102, bem como desta decisão, para que a exequente requeira o que de direito naqueles autos.

Após, cumpra-se o quanto determinado no ID 39860671, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005583-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da certidão da Oficiala de Justiça (ID 40343008 e 40343012) para os autos piloto n. 0013747-94.2019.403.6102, bem como desta decisão, para que a exequente requeira o que de direito naqueles autos.

Após, cumpra-se o quanto determinado no ID 39860694, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004616-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.5003296-83.2019.403.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários; 7) foram realizados na modalidade custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50% e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 19644050).

Emsua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 26490402).

Houve réplica no ID 35490275.

Foi proferida decisão saneadora (ID 35621980), indeferindo a produção de prova pericial e a requisição do processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não ocorreu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários, foram realizados na modalidade custo operacional, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento -, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constituiu ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

(STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

Ademais, tanto o encargo legal quanto o acréscimo da SELIC encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c como art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5003296-83.2019.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-44.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MADEIRA GARCIA ALVES - SP179073

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada (Município de Bebedouro), prossiga-se nos demais termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se RPV/precatório em favor do exequente (EBCT).

Cumpra-se.

Oportunamente, intimem-se as partes para eventuais conferências, encaminhando-se/transmitindo-se, em seguida para pagamento.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005042-49.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendo-se aos incidentes já apresentados nos autos deste processo e no piloto 5005041-64.2020.403.6102, tenho como inviável a tramitação simultânea, devendo os feitos tramitar de forma isolada.

Sendo assim, proceda-se à desassociação com os autos n. 5005041-64.2020.403.6102.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 39208955 e seguintes), intime-se a autarquia exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em face do tempo decorrido entre o protocolo da petição de ID 37171298 e seguintes, intime-se a executada para informar se celebrou contrato de seguro para garantia desta execução fiscal. Prazo também de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005041-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendo-se aos incidentes já apresentados nos autos deste processo e no apenso de n. 5005042-49.2020.403.6102, tenho como inviável a tramitação simultânea, devendo os feitos tramitar de forma isolada.

Sendo assim, proceda-se à desassociação com os autos n. 5005042-49.2020.403.6102.

Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição de ID 37170892 e seguintes, intime-se a executada para informar se celebrou contrato de seguro para garantia desta execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento e a inocência da sucessão empresarial reconhecida nos autos 0301607-22.1996.403.6102 (piloto) e seus apensos 0002773-60.1999.403.6102, 0312456-19.1997.403.6102, 0314448-15.1997.403.6102, 0305778-22.1996.403.6102 e 0312039-32.1998.403.6102, sob o argumento de que não houve aquisição do fundo de comércio, não restou configurada exploração de similar atividade econômica, aquisição originária em hasta pública e inexistência de sucessão em processo falimentar. Alegou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo para processar o pedido de sucessão empresarial, propugnando que tal competência seria do Juízo falimentar.

Os embargos foram recebidos com a suspensão das respectivas execuções fiscais (pp. 103/104 do ID 20324388).

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (ID 34763190).

Foi proferida decisão indeferindo a produção de provas (ID 36689291), objeto de pedido de esclarecimentos e ajustes do saneador (ID 37917084), tendo sido proferida a decisão de ID 38230508, rejeitando o pedido.

Em desfavor da última decisão, apresentou a embargante embargos de declaração (ID 39216452).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, aprecio os embargos de declaração interpostos contra a decisão ID 38230508.

A parte embargante reitera no ID 39216452 o inconformismo já apresentado no ID 37917084, afastado pela decisão embargada.

Aduz a embargante que não foi distribuído o ônus da prova nem foram delimitadas as questões de fato e de direito relevantes para a produção das provas e análise do mérito. Requeru, por fim, fosse feita a análise integral do processo de falência da empresa sucedida, mediante a juntada de cópia integral de referido feito, a ser solicitada pelo Juízo.

Conforme art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/80. c/c arts. 434, 319, VI, e 373 do CPC, incumbe à parte embargante/autora instruir a inicial dos embargos com todos os documentos que comprovam suas alegações, bem como requerer expressa e especificadamente eventuais outras provas de que pretenda a produção pelo Juízo.

Não houve qualquer requerimento específico de prova formulado nestes autos, limitando-se a embargante a formular genericamente os pedidos de produção de provas.

Mesmo o pedido de juntada de cópia integral dos autos da falência formulado pela embargante (IDs 39216452 e 37917084), foi feito sem indicar qualquer fato ou circunstância relevante que pretendia comprovar através de referidos documentos, bem como sem especificar quaisquer peças processuais que fossem relevantes, dentre as inúmeras peças e documentos que integram referido processo de falência. O requerimento de juntada integral do processo falimentar, somente agora formulado e reiterado, é completamente genérico, não tendo apresentado a embargante qualquer justa causa ou indicado quais documentos seriam de seu interesse no processo falimentar, para a prova de quaisquer dos fatos alegados.

Ademais, deveria a própria parte embargante ter apresentado referidos documentos, se realmente entendesse pertinente, juntamente com a inicial, uma vez que já dispunha deles na oportunidade, ou ao menos juntamente com a petição do ID 37917084. Mas não o fez nem justificou a eventual impossibilidade de obtenção de tal documento por meios próprios.

Por outro lado, a decisão do juízo foi suficientemente clara ao delimitar que a matéria dos embargos é unicamente de direito, não demandando dilação probatória.

Desse modo, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser aclarada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**, prosseguindo na análise do mérito dos presentes embargos.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para decidir acerca da sucessão empresarial quando da falência da executada originária, não procede, atendo-se ao fato de que o crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores (art. 76 da Lei n. 11.101/05 c/c art. 187 do CTN). Sendo assim, como este Juízo é competente para o processamento da execução fiscal em desfavor da falida, da mesma forma detém a competência para verificar a ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, aplicado aos créditos tributários.

No mais, versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, anoto que tal tema foi atingido pelo instituto da preclusão, ao menos em relação às Execuções Fiscais 0301607-22.1996.4.03.6102, 0002773-60.1999.403.6102 e 0305778-22.1996.403.6102 (e seus apensos à época 0312456-19.1997.403.6102 e 0314448-15.1997.403.6102). Conforme pp. 117/122 do ID 20324955, pp. 14/18 do ID 20324959 e pp. 61/70 do ID 20324959 (todos dos autos associados nº 0301607-22.1996.4.03.6102), a questão já foi analisada nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, não cabendo rediscussão da matéria. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Por outro lado, ainda que se considere que a Execução Fiscal 0312039-32.1998.403.6102 não foi abrangida pelas mencionadas decisões em Exceção de Pré-Executividade, há também de se afastar a prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, uma vez que a situação debatida nos autos não se confunde com a hipótese de redirecionamento contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN).

Nesse caso, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois "o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão" (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310).

Assim, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face da embargante, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido.

(TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO3).

No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do "fundo de comércio", o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela.

Da análise dos documentos produzidos em outras execuções fiscais em curso contra a executada originária (autos n.0309366-03.1997.403.6102, 0307978-65.1997.403.6102, 0312767-10.1997.403.

Há mais um fator que corrobora este entendimento, houve aquisição pela Super Matriz Aços LTDA., em alienação em hasta pública, do imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Trata-se do imóvel sede da executada originária, onde exercia suas atividades empresariais.

Pois bem. Tal imóvel foi avaliado por Oficial de Justiça (p. 58 do ID 20324991 da execução fiscal correlata nº 0301607-22.1996.4.03.6102), com base no valor de mercado, em **RS 1.166.000,00**, na data de 01/03/2004.

Às pp. 95/96 e 103/117 do ID 20324991 destes embargos, as executadas trouxeram aos autos informação da arrematação de tal bem em hasta pública pela embargante, nos autos da reclamação trabalhista de n. 00201-1999-067-15-00-7, pelo valor de **RS 450.100,00**, conforme carta de arrematação datada de 07/08/2006.

A própria executada SUPER MATRIZ AÇOS LTDA trouxe estimativa, em petição exarada em 08/11/2013, consoante p. 43 do ID 20324955, que o valor de avaliação do referido bem é de RS 10.000.000,00. Sendo assim, em menos de 10 (dez) anos, ter-se-ia uma valorização superior a 1.500% (um mil e quinhentos por cento).

É de se relatar presente certa perplexidade no valor do arremate no importe de RS 450.100,00, haja vista a desvalorização apresentada após a avaliação do Oficial de Justiça, anteriormente mencionada, e a enorme valorização do bem após sua arrematação em tão pouco tempo.

Dessa forma, afasta as alegações de aquisição originária e alienação judicial em processo de falência (art. 133, § 1º, I, do CTN), com vistas a impedir a sucessão empresarial tributária considerada, haja vista que os argumentos expostos não se vinculam somente à aquisição do bem imóvel objeto da sede da atividade empresarial, mas relacionam-se diretamente aos demais bens móveis que integram o fundo de comércio, não objetos da alienação em hasta pública.

Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada à fraude ensejadora da sucessão tributária nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0301607-22.1996.403.6102 (piloto) e seus apensos 0002773-60.1999.403.6102, 0312456-19.1997.403.6102, 0314448-15.1997.403.6102, 0305778-22.1996.403.6102 e 0312039-32.1998.403.6102.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais de referência (0301607-22.1996.403.6102, 0002773-60.1999.403.6102, 0312456-19.1997.403.6102, 0314448-15.1997.403.6102, 0305778-22.1996.403.6102 e 0312039-32.1998.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005043-18.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERPLAN COMERCIAL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PATRICIA SOARES DE FARIA, MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO, JOSE CARLOS DA SILVA FARIA, DIMAS ELVIS EUSTACHIO, DJAINE ALVES DA COSTA, ROMUALDO REZENADA SILVA, DIVA SOARES DO PRADO DURAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

DESPACHO

Vistos.

A fim de que seja devidamente intimada deste despacho, anote-se no sistema informatizado, como terceira interessada, a Caixa Econômica Federal e sua procuradora, Dra. Marina Emília Baruffi Valente - OAB/SP nº 109.631, tal como requerido no ID nº 36226431.

No mais, observo que os autos físicos, referentes a esta execução fiscal, foram baixados para fins de digitalização e posterior inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018.

Assim, *ad cautelam*, aguarde-se a integral digitalização deste processo, tomando-o concluso, oportunamente, para uma efetiva análise acerca do interesse da CEF e regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004684-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS COBRALTA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO PERSICO - SP191023

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a virtualização integral desta execução fiscal, solicitada pela exequente nos autos físicos.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013738-82.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORIVALDO FRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006080-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JARDIM OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

DESPACHO

ID's 38538960 e 40255172: Manifeste-se a exequente acerca do acordo noticiado pelo executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006401-23.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO PRADO MESSIAS, TEREZINHA PRADO MESSIAS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GIRASSOL CALÇADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à GIRASSOL CALÇADOS LTDA EPP, que busca a extinção do feito executivo n. 5003164-51.2019.403.6126. Contesta o valor exigido, salientando a presença de excesso com relação aos juros aplicados. Empreliminar, aponta a inexistência dos títulos executivos e irregularidade da confissão da dívida. No mérito, aponta a vedação de cobrança de juros sobre juros. Impugna ainda a exigência de encargos moratórios.

Notificada, a Caixa impugnou os embargos, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que os juros não se submetem à limitação da lei de usura, sendo legal sua capitalização.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual emitiu parecer.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de Cédulas de Crédito Bancário relativas aos contratos "Giro Caixa Fácil" e Cheque Empresa Caixa.

Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo.

A inicial da execução veio instruída com demonstrativo de débito (ID's 19411755 e 19411754).

Não há que se falar em vício decorrente da confissão espontânea. Todos os elementos do contrato, encargos e ônus estão presentes na Cédula de Crédito e não há provas de que houve qualquer tipo de coação ou má-fé por parte da CEF.

A contestação em face da taxa de juros não comporta acolhida. No tópico, resta tão somente destacar a orientação adotada pelo STJ, consoante demonstra a Súmula n.º 382, assim redigida: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Tampouco merece trânsito a tentativa de aplicação da Lei de Usura ao caso concreto, uma vez que o STF, mediante a edição da Súmula 596, afastou a incidência de tal diploma em operações bancárias: "As disposições do Decreto 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas em instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Guerreia ainda a embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fra o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 973.827/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou posição no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.9.2012).

Como o contrato firmado prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, existindo disposição expressa e explícita acerca da sistemática para a cobrança (cláusula terceira), sendo suficiente para informação do mutuário acerca de seu conteúdo e ciência do encargo contratado.

A contadoria judicial, analisando a planilha de cálculo e evolução do débito, constatou que não houve qualquer excesso e que a metodologia aplicada pela CEF, longe de prejudicar a parte autora, acabou por beneficiá-la, visto que, conforme afirmado pela contadoria judicial: "...considerando que a aplicação dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência se revelou mais favorável ao devedor do que se levado à risca o contrato (compare com os cálculos em anexo), inexistente óbice para que a dívida permaneça pelo total de **RS 70.277,92 em 06/2019, s.m.j.**"

Inexiste portanto motivo para reconhecer que a parte embargante não está em mora ou ainda que lhe foram exigidos encargos abusivos, a ensejar a repetição do indébito.

Em suma, não se verifica a ocorrência de nulidades, vícios ou excessos capazes de afastar a cobrança do débito por parte da CEF.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se as disposições do artigo 98, § 3º, do CPC quanto à embargante pessoa física.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO
REU: GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, ALBERTO FELPOLDI

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS - SP62970
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO - SP51156

DECISÃO

A decisão constante do ID 19317950, proferida em 11/07/2019, converteu a ação cautelar em ação de improbidade. A decisão do ID 20574590 determinou a notificação dos requeridos para apresentar a defesa prévia prevista pelo artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Os requeridos Gustavo Nascimento Barreto, Maraluci Costa Dias, Amauri Pessoa Camelo, Alberto Felpoldi, Sidney de Brito e Andrea Delfino de Oliveira, foram notificados nos IDs 21261727, 21578455, 21723585, 21983685, 37269618 e 37846837.

Os requeridos Gustavo Nascimento Barreto, Alberto Felpoldi, Amauri Pessoa Camelo e Maraluci Costa Dias, apresentaram manifestações dos IDs 21430767, 24749468, 24890318.

O requerido Sidney de Brito não apresentou manifestação e a requerida Andrea Delfino de Oliveira apresentou a petição do ID 39110350, requerendo a devolução do prazo para apresentar defesa prévia ou a concessão de 48 horas, uma vez que o advogado não conseguiu entrar na plataforma do PJe.

DECIDO

ID 39110350 – Indeferido por falta de amparo legal. Não há notícia acerca de instabilidade no sistema do PJe a ensejar a devolução de prazo pretendida.

Passo ao exame das manifestações escritas apresentadas.

Na defesa apresentada, o requerido Gustavo Nascimento Barreto requer a suspensão do feito, até que seja proferida decisão na ação penal uma vez que a ação penal se sobrepõe à cível.

Saliento ao requerido que as esferas cível e penal são independentes e que eventual absolvição na esfera criminal por ausência de provas, não tem o condão de impedir o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. De forma que vai o pleito de suspensão indeferido.

A Defensoria Pública da União apresentou as manifestações constantes dos IDs 24749468 e 24890318 referentes aos requeridos Alberto Felpoldi, Amauri Pessoa Camelo e Maraluci Costa Dias.

Com relação à Alberto, alega a atipicidade da conduta, por ausência de dolo ou intenção de fraudar os entes públicos. Sustenta a existência de boa-fé, uma vez que o requerido firmou acordo com a autarquia para ressarcir o devido. Salienta que o requerido não tinha conhecimento da atividade fraudulenta do escritório de advocacia e defende a improcedência dos pedidos.

Quanto à Maraluci e Amauri, sustenta a ausência de justa causa para o recebimento da petição inicial, uma vez que não há lastro probatório mínimo acerca da existência de materialidade e autoria.

As alegações de ausência de participação do requerido Alberto nas condutas descritas pela autarquia e ausência de má-fé demandam maior dilação probatória, havendo fortes elementos na documentação trazida aos autos pelo INSS quanto à plena ciência e determinação dos envolvidos nas fraudes praticadas.

De outra banda, a jurisprudência nacional firmou entendimento pela suficiência da presença de indícios de cometimento de atos ímprobos a permitir o recebimento fundamentado da petição inicial da ação de improbidade, em harmonia com o princípio do *in dubio pro societate*. Basta portanto que se constate que o agente agiu com vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Os arts. 128 e 460 do CPC/1973 não estão prequestionados, aplicando-se neste caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. De acordo com a posição dominante no âmbito do STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rejeitadas. 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, determinou o recebimento da petição inicial porque vislumbrou a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1149211 2017.01.95949-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2019 ..DTPB.)

Para o recebimento da ação de improbidade administrativa vigora o princípio "*in dubio pro societate*", de forma que a demanda só deve ser rejeitada se for manifestamente temerária.

As condutas imputadas aos requeridos, em tese, estão tipificadas na Lei 8.429/92

De fato, há comprovação suficiente, nos autos, para processamento da ação. Os documentos constantes dos autos apontam para a existência de fortes indícios da ocorrência da alegada fraude.

A narrativa da petição inicial e documentos constantes dos autos denotam que a Operação Púnico foi deflagrada pela Polícia Federal para apurar a existência de organização criminosa com intensa atuação no cometimento de fraudes em benefícios previdenciários, notadamente auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, pelo menos desde dezembro de 2016.

A organização seria liderada pelo réu Amauri Pessoa Camelo, técnico do seguro social, atuava também como consultor e despachante previdenciário no escritório de advocacia da requerida Maraluci Costa Dias, sua companheira. Por conta do acesso aos sistemas informatizados da autarquia, definiu a estratégia a ser seguida no cometimento das fraudes; controlava o fluxo de falsificações; homologava vínculos e GFIP's falsas; seria o autor intelectual das ameaças dirigidas à Chefe da Agência da Previdência Social e ao Gerente Executivo e fomentou o autor imediato das ameaças aos números de telefone móvel das vítimas.

Gustavo Nascimento Barreto contribuiu nas atividades de Amauri e Maraluci no escritório de advocacia, aliciava segurados, preparava documentos falsos para instruir requerimentos na autarquia, atuando por diversas vezes como procurador, com ciência da elaboração de requerimentos mediante a falsificação de sua assinatura, estratégia utilizada para esquivar-se de futura responsabilização por aqueles mesmos atos. Diante da desnecessidade de agendamento prévio conferido aos advogados, ingressava com pedidos sem a retirada de senha e dirigia-se diretamente ao réu Amauri, sócio informal de seu escritório, visando à concessão espúria de benefícios fraudulentos.

Maraluci Costa Dias seria companheira e sócia de Amauri no escritório de advocacia. A Operação constatou que aliciava segurados, preparava documentos falsos para instruir requerimentos na autarquia, atuando muitas vezes como procuradora. Diante da desnecessidade de agendamento prévio pelos advogados, ingressava com pedidos sem a retirada de senha e dirigia-se diretamente ao réu Amauri, objetivando a concessão de benefícios fraudulentos. Maraluci teria concorrido para a concessão fraudulenta praticada por Amauri, Gustavo e o segurado Alberto Felpoldi, em 28/02/2018.

Andréa Delfino de Oliveira, consultora jurídica, aliciava segurados, preparava documentos falsos para instruir requerimentos na autarquia, atuando por vezes como procuradora; cooptava integrantes de facções criminosas para a prática de fraudes e para a realização de graves ameaças a quem se opusesse às fraudes ou mesmo se dispusesse a investigá-las. Andréa exercia função de liderança no grupo criminoso e conhecia pessoas envolvidas em facções criminosas, aptas a efetuar e concretizar ameaças.

Sidney de Brito seria integrante da organização criminosa e buscou a obtenção de benefício indevido em nome próprio, que somente não foi concedido porque, já se desconfiava de práticas espúrias pelo réu Amauri. A partir da negativa do benefício, teria passado a proferir ameaças à Chefe da Agência da Previdência Social e ao Gerente Executivo do INSS.

Alberto Felpoldi requereu por duas vezes a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/08/2016 e em 19/12/2017, indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição. O relatório final da Polícia Federal aponta que, em 2017, Alberto não contava nem com 30 anos de contribuição. Restou apurado que, sabendo não possuir o tempo de contribuição necessário ao deferimento do benefício, Alberto combinou com os requeridos Maraluci e Amauri a concessão fraudulenta, em troca da prestação de serviços de reforma da casa em que o casal residia.

Assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92.

Mantenho, ainda, a indisponibilidade dos bens dos réus anteriormente decretada.

O presente feito deverá tramitar em conjunto com a ação de improbidade nº 5003463-62.2018.403.6126, diante da conexão entre as ações, preservada a autonomia dos feitos.

Citem-se os réus, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40596214: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40577436 - pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPVs durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO
Vistos em inspeção

Por ora, INDEFIRO e penhora sobre o faturamento da empresa, via essa indicada pela executada.

Caso a executada queira efetivar N.J.P, deverá apresentar a proposta na forma indicada pela Fazenda no ID 31284244.

Acolho as alegações da exequente e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.233.228/0001-21.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 107.701,76.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigo desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Cumpridas as determinações, intemem-se as partes.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

DESPACHO

Tendo em vista as diligências realizadas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YURI DE PAULO MAEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 40660959 a 40660975: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos a GRU correspondente ao comprovante de pagamento Id 40657984, eis que nesse documento não há a indicação do número do processo a que se refere.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES ALEXANDRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte que excede o valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JACOB FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

No mesmo prazo, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, de acordo com o documento Id 40608504 e consulta ao HISCREWEB (NB: 160615698-2), deverá o autor comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá o autor juntar as autos novamente as páginas 4 e 40 a 54 do processo administrativo Id 40608527, eis que estão ilegíveis.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 09/07/2020 sob nº 42/195.948.360- 6, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho urbano.

A decisão ID 38538952 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016-2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido.

Preende o impetrante o cômputo do lapso de trabalho comum prestado após julho de 2018, referente à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo.

O período indicado deve ser computado para fins de aposentadoria, pois, conforme anotações lançadas em suas CTPS ID 38379744, o vínculo empregatício está ativo. O citado documento não possui rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empregadoras não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Atente-se ademais que o impetrante anexa declaração da empregado, a evidenciar a permanência do vínculo empregatício, de forma ininterrupta, além de comprovantes de pagamento atuais.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do tempo de serviço apurado após julho de 2018, somado aos outros já computados pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade urbana comum o lapso de trabalho junto à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo a partir de julho de 2018, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.948.360- 6, desde a DER.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006167-41.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO ANDREOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 37453146.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

ID 39619447: Intime-se o ora executado, Adelson do Nascimento Couto, através do seu advogado, para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da manifestação ID 39697603.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003588-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ARAUJO - SP253444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que indeferiu a petição inicial em virtude de certidão de intempestividade.

Decido.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringentes, visto que atacam diretamente os fundamentos que levaram ao indeferimento da inicial.

A mudança pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MILTON CARVALHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 24/06/1975 a 31/12/1982 e de 01/01/1986 a 31/12/1988 e (b) a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida em 05/12/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram os litigantes suas alegações finais em audiência.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro a AJG requerida.

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos, a saber:

Declaração da Prefeitura Municipal de Perobal/PR, onde consta que o Autor estudou na Escola Municipal Eça de Queiroz, localizada na Estrada Jaburu – Umarama/PR nos anos de 1972 a 1976; Requerimento de Matrícula ao Ginásio Estadual de Iporã/PR, do ano de 1978, em nome do Autor; - Declaração do Delegado da 32ª Delegacia de Serviço Militar de Umarama/PR, onde consta que em 1981 quando se alistou para serviço militar, residia em Zona Rural; - Certidão de Casamento, realizado no distrito de Cafetal, cidade de Iporã/PR em 15 de Outubro de 1983; Certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário – INCRA, onde consta o código do imóvel e demais dados das áreas em nome de seu pai Aparecido Alves Carvalho.

Em seu depoimento pessoal, Antônio referiu que sua família era proprietária de um sítio, denominado sítio Esperança, onde trabalhavam na lavoura de café. Disse que laborou na propriedade desde pequeno, junto de seus irmãos e pai, auxiliando na plantação e cuidado com os animais ali existentes. Afirmou que, após seu casamento, se mudou para São Paulo, tendo retornado ao Paraná anos depois. Então, retornou ao trabalho no campo, em outro sítio adquirido por seu pai, onde permaneceu até meados de 1988.

Foram ouvidas duas testemunhas e um informante, os quais relataram que conheciam o autor desde pequeno. Referiram que o mesmo auxiliava sua família na propriedade, trabalhando na lavoura de café e lavoura branca.

De outro giro, analisando a prova documental anexada, observo que o autor atuou como fiscal cobrador junto à empresa de transporte em Americana, entre fevereiro de 1984 e maio de 1985. Não existe prova documental em nome próprio a confirmar o alegado retorno ao meio campesino. Logo, vai o pedido de cômputo do intervalo de 01/01/1986 a 31/12/1988 indeferido.

Acolho, portanto o cômputo do lapso de 24/06/1975 a 31/12/1982 com segurado especial, laborado em regime de economia familiar.

Tal reconhecimento possibilita o deferimento da aposentadoria pretendida, pois cumpridos os 35 anos de contribuição exigidos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a computar o tempo de serviço prestado pela parte autora, em regime de economia familiar, entre 24/06/1975 a 31/12/1982, independente do recolhimento de contribuição previdenciária e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.749.500-8, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER- 05/12/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 180.749.500-8

Beneficiário: ANTONIO MILTON CARVALHO

DER: 05/12/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a manutenção por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material, pois demonstrada a exposição ao agente químico xileno durante todo o período pleiteado.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No mais, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE VANILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude de não ter sido carreado o procedimento administrativo.

Afirma que há omissão na sentença, visto que este juízo não determinou a juntada do procedimento administrativo, fato que implica cerceamento de defesa.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Decido.

Não há omissão ou contradição na sentença.

O mandado de segurança é ação mandamental que deve, obrigatoriamente, vir instruída com todas as peças documentais passíveis de comprovar o direito.

Não há margem para instrução do feito.

A parte embargante busca, com o presente embargo de declaração, a reforma da sentença, o que somente é possível através do manejo da apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003795-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente ID 34685805, verifica-se que os débitos cobrados nos autos não se encontram parcelados, portanto, ficam indeferidos os pedidos da executada, bem como o da exequente em relação ao mandado de constatação.

Cumpra-se o despacho ID 32198871, procedendo-se ao bloqueio pelo Bacenjud, em virtude da ordem de preferência de penhora.

Preliminarmente, cumpra-se, após, intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005966-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista o fato de que parte do débito cobrado se encontra quitado.

Sustenta que a parte exipiente que as competências 10/2017, 11/2017 e 12/2017, foram pagas, conforme comprovantes anexados por ela e, portanto, não há liquidez e certeza nas certidões de dívida ativa que instruem e a inicial.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da cobrança.

Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Nulidade das CDA's

Argui a devedora a nulidade das CDA's, na medida em que os débitos relativos às competências 10/2017, 11/2017 e 12/2017 estariam pagos.

Verifica-se, contudo, da Certidão de Dívida Ativa 14.913.490-8, ID 25312561, que estão sendo cobrados os períodos de 03/2017 a 09/2017 e 13/2017. As competências 10/2017, 11/2017 e 12/2017, estão fora da cobrança.

Assim, não procedem as alegações da nulidade ou excesso de execução.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirir-se por intermédio do sistema integrado **BACENJUD 2.0**, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado **UZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA - CNPJ 09.321.073/0001-50**, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R\$194.691,19** (ID 36826296)

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

- cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004475-75.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 09/03/2021 às 14 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 02/03/2021 às 14:30 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 09/03/2021 às 14:30 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000376-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 16/03/2021 às 14 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ALENCAR BIMBATO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40429092 como emenda à inicial a fim de corrigir o endereço do autor.

Isto posto, comprove o endereço informado mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-04.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA ZANETIN RODRIGUES, LEANDRO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores realizar o depósito das prestações do financiamento imobiliário no valor que entendem devido e que a ré seja impedida de proceder à execução extrajudicial do bem.

Pretendem, ao final, a declaração de ilegalidade do sistema de amortização eleito bem como da prática do anatocismo. Requerem, ainda, o reconhecimento da prática de venda casada pelo réu e devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, pugnano pela limitação da taxa de juros aos percentuais praticados pelo mercado (SELIC). Por fim, requerem o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 22.500,00.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a matéria admite composição, **solicite-se data à CECON**.

Após, cite-se o réu para comparecimento.

Int.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009114-29.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RANDILSON DINIZ VIEIRA

Advogados do(a) REU: GIOVANNI FRANCO FARIAS NEGREIROS - PB21873, AURELIO MIGUEL LIMA SANTOS - PB18771, MAYRA ANDRADE MARINHO FARIAS - PB13496-B, MARCIO GREICK BARROSO FARIAS - PE47780

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Com o retorno dos autos físicos, proceda-se à nova conferência da digitalização, certificando-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-93.2020.4.03.6126

AUTOR: MOACIR SALVARANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004641-49.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOSTENES FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

SANTOANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011822-48.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLORINDO MANZATTI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Defiro ao autor prazo adicional de 30 dias para que dê início à fase de execução.

Silente, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-25.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO NILTON FELIPE
ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSIO TARICANO - SP276358
ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se pretendem a produção de outras provas.

Silentes, requisitem-se os honorários periciais e verham conclusos para sentença.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004800-16.2014.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126

AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial ID 38087891.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Proceda a secretária a alteração da autuação, invertendo as partes constantes dos polos passivo e ativo.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107
ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-06.2020.4.03.6126

AUTOR: GLADSON CAETANO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, LUANA BEATRIZ DE OLIVEIRA VICTALINO, RENATO NABOR DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40332574: Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002780-52.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON MARFIL LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-07.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: GIULIA GAMBA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO -
SP292474

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO
FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF -
SP251419

||

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu Estado de São Paulo, aprovo os cálculos do autor ID a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 22910132.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003984-49.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA NATALIA PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA -
SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-10.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003171-46.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requiramos as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000859-63.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO CAVALCANTI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-84.2020.4.03.6126

AUTOR: ODIL MIGUEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000414-06.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN

Advogado do(a) AUTOR: LOREANA MARIA CONSTANTINO VALENTINI - SP204457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000126-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002128-40.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NORBERTO SANDRI NETO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-04.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ROGERIO OCHINSK
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004285-54.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE SEVERINO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO - SP113483, FABIOLA CERNEW DE LIMA - SP282093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-88.2019.4.03.6126

AUTOR: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO DO(A) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTOANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Após a análise dos autos, verifico que o INSS arguiu, em sua contestação, a incompetência relativa juntando documento comprovando o domicílio do autor na cidade de Cambuí – Minas Gerais.

Considerando que o autor não juntou comprovante de endereço em nome próprio, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que manifeste-se o autor acerca das alegações do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando seu domicílio mediante fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome próprio, datado de menos de 90 (noventa) dias.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-27.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005172-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido vez que é ônus do autor a apresentação da conta, sendo que a remessa à contadoria judicial ocorre para fins de conferência.

Apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004286-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO PAULO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, de início, que o autor requer a concessão da tutela de urgência/evidência em sentença.

Isto posto, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001680-38.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004304-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE TELES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor é baseado nos rendimentos mensais de sua curadora.
Assim, considerando que a curatela pressupõe a existência de alguma espécie de incapacidade, esclareça o autor tal circunstância, regularizando o feito se necessário.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DRMACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DRM ACÚSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de parcelamento de tributos em 120 parcelas.

Narra, em síntese, que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos valores de R\$ 21.029,11 (PIS/PASEP), R\$ 87.435,13 (COFINS), R\$ 113.257,26 (CSLL), totalizando R\$ 221.721,50.

Aduz que houve um parcelamento do débito feito pela Secretaria da Receita Federal, onde não conseguiu honrar com suas obrigações onde a taxa de juros foi muito alta e sua empresa está passando por dificuldades financeiras não conseguindo cumprir com a proposta de parcelamento feito pela Secretaria da Receita Federal.

Pretende, portanto, um novo parcelamento condizente com sua situação atual e do país, devido à crise econômica e pandemia, com redução das parcelas em andamento ou novo parcelamento, regularizando assim sua situação fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Citada, a ré protestou pela improcedência do pedido, pois somente a lei pode estabelecer hipóteses de extinção, exclusão ou suspensão do crédito tributário, bem como violação do princípio da isonomia.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a autora o parcelamento judicial do débito relativo ao PIS, COFINS e contribuição social em 120 parcelas, objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80 7 20 017598-85, 80 6 20 055255-47, 80 7 19 0111108-79, 80 6 20 074029-65, 80 6 20 074028-84, 80 6 19 027571-51 e 80 6 19 027581-23. Os débitos somam R\$ 221.721,50.

Muito embora a parte autora não tenha comprovado as condições do parcelamento noticiado na inicial, cumpre esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são opções para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência.

Tais regimes consistem, verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública.

Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto a concessão de outro prazo além dos previstos em lei ou revisão de parcelas, somente para atender a condições pessoais de determinado contribuinte implicaria em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência, não cabendo à Administração oferecer parcelamento não previsto em Lei.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da autora não merece acolhida.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de parcelamento não previsto em lei.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não ocorre no caso em apreço.

Não se aplica, ainda, a teoria da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000325-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR MAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDECIR MAIA, apontando a existência de erro material na sentença, ao conceder benefício distinto do pleiteado na exordial.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, no sentido de ter a sentença vergastada, de modo equivocado, condenando o INSS a implantar benefício de aposentadoria especial, sendo que o correto seria a condenação do INSS em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que este foi o pedido formulado na exordial, e que atingido tempo suficiente, como pode se observar da seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	02/04/83	11/01/84	C	0	9	10	1,00	10
2	03/04/84	13/01/86	C	1	9	11	1,00	22
3	10/04/86	18/06/15	E	29	2	9	1,40	351
4	19/06/15	10/09/16	C	1	2	22	1,00	15
							Som	398
Na Der			Convertido					
Atv.Comum (3a 9m 13d)			3a	9m	13d			
Atv.Especial (29a 2m 9d)			40a	10m	12d			
Tempo total			44a	7m	25d			
Regra (temp contrib + idade = 95)								
Temp. Contrib (mín.35a)			44a	7m	25d			
Idade DER			51a	2m	13d			
Soma			95a	10m	8d			

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supra, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para o autor.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LUSINETE VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.555.771-7), requerida em 04/02/2016. Subsidiariamente, pretende reafirmar a DER para a data da implementação dos requisitos necessários à aposentadoria.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO PAULO (14/03/2005 a 03/08/2007) e EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS (11/01/2008 a 02/12/2013), em razão da exposição a riscos biológicos.

Afirma que o INSS não realizou o enquadramento administrativo dos períodos e indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição, alegando que somou apenas 20 anos, 8 meses e 8 dias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando preliminarmente pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do feito, alegando que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova documental, com posterior juntada de cópia do procedimento administrativo.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de prescrição quinquenal será enfrentada oportunamente, no caso de procedência do pedido. A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jus de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: "São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurajá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial nas empregadoras IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO PAULO (14/03/2005 a 03/08/2007) e EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS (11/01/2008 a 02/12/2013), em razão da exposição a riscos biológicos. Passo a apreciá-los.

IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO PAULO (14/03/2005 a 03/08/2007):

Para comprovar a especialidade do aludido período de trabalho, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo apenas cópia do PPP emitido em 11/03/2014, indicando o exercício do cargo de "auxiliar de serviços gerais" no setor de "técnica cirúrgica cirurgia experimental/ departamento de medicina/ unidade renal", exposta ao fator de risco "microorganismos" e técnica qualitativa.

Suas atividades são assim descritas "varrer, lavar e desinfetar salas de cirurgia, salas de recuperação pós anestésica, posto de enfermagem sanitários, e demais dependências do centro cirúrgico. Limpar o depósito setorial de lixo (expurgo) e cestos de lixo comum e hospitalar, resíduo infectante. Coletar e transportar para o depósito setorial, o lixo hospitalar acondicionado em sacos plásticos fechados."

Muito embora a autora desempenhasse atividade diversa da de enfermeiros e médicos, trabalhava na desinfecção de centro cirúrgico com manipulação de lixo hospitalar. Portanto, sobre o uso de EPI no caso concreto, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas e o ambiente de trabalho em que exercia tais atividades, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias, o que consta também das "observações" do PPP.

Consoante fundamentação, é devido o reconhecimento do período de 14/03/2005 a 03/08/2007 como especial, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS (11/01/2008 a 02/12/2013)

Para comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 03/04/2014, indicando o exercício da função de "auxiliar de limpeza" e exposição a agentes biológicos "bactérias".

Suas atividades foram descritas "conservava a limpeza geral com varrições, lavagens. Lavava e limpava recintos e acessórios dos mesmos aplicando-se solução detergente e esfregando com auxílio de máquinas (enceradeiras e fibras), para que o piso se mantenha frequentemente limpo, enxagua-se com água limpa para eliminar sujidade, quando necessário, usa-se espátulas, cones, placas de sinalização e fitas zebradas, recolha lixo; realizava limpeza de banheiros, retirando os lixos, lavando as pias, vasos sanitários, torneiras e piso, mantendo a desinfecção do ambiente, evitando odores desagradáveis. O objetivo era manter a limpeza, conservação e desinfecção".

Não vislumbro, neste caso, a exposição ao lixo hospitalar, como na empregadora anterior e entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes (máscaras respiratórias PFF2, óculos de segurança, calçado de segurança e luvas nitrílicas), ou seja, são capazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da exposição a "bactérias".

Portanto, não é devido o reconhecimento desse período como especial.

Computando o tempo total de contribuição da autora na DER (04/02/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						

1	Empr Sinematografica		01/02/85	30/06/85	C	0	5	0	1,00	5
2	Per Contr Cnis		01/07/86	28/02/87	C	0	7	28	1,00	8
3	Fixodente		13/09/89	31/12/90	C	1	3	18	1,00	16
4	Sanitec		02/08/93	07/02/95	C	1	6	6	1,00	19
5	Joao Jose Fabiano		09/03/95	01/10/95	C	0	6	23	1,00	8
6	Iss Servsystem		09/11/96	08/08/01	C	4	9	0	1,00	58
7	Mundial		09/04/02	03/02/04	C	1	9	25	1,00	23
8	Irmandade Sta Casa		14/03/05	03/08/07	E	2	4	20	1,20	30
9	Vivante		04/08/07	09/10/07	C	0	2	6	1,00	2
10	Eps		11/01/08	02/12/13	C	5	10	22	1,00	72
11	Lideranca		04/09/14	08/07/15	C	0	10	5	1,00	11
12*	Rio Minas		01/07/15	11/11/15	C	0	4	11	1,00	4
									Soma	256
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (18a 3m 18d)	18a	3m	18d						
	Atv.Especial (2a 4m 20d)	2a	10m	12d						
	Tempo total	21a	2m	0d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/02/2016, contava a autora com 21 anos e 2 meses de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Passo à análise do pedido subsidiário, tendo em vista a decisão favorável do C. STJ quanto ao tema 995 acerca da possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Compulsando, nesta oportunidade, os dados informatizados no sistema CNIS relativo à autora, verifico que a mesma continuou vertendo contribuições previdenciárias ao RGPS após o requerimento administrativo na qualidade de empregada na empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (01/07/2015 a 22/06/2018) e GROW UP ESCOLA BILINGUE EIRELI (26/06/2019 a 29/04/2020).

Computando o tempo total de contribuição na DER reafirmada na data anterior à vigência da EC 103/2019 (12/11/2019), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Empr Sinematografica		01/02/85	30/06/85	C	0	5	0	1,00	5
2	Per Contr Cnis		01/07/86	28/02/87	C	0	7	28	1,00	8
3	Fixodente		13/09/89	31/12/90	C	1	3	18	1,00	16
4	Sanitec		02/08/93	07/02/95	C	1	6	6	1,00	19
5	Joao Jose Fabiano		09/03/95	01/10/95	C	0	6	23	1,00	8
6	Iss Servsystem		09/11/96	08/08/01	C	4	9	0	1,00	58
7	Mundial		09/04/02	03/02/04	C	1	9	25	1,00	23
8	Irmandade Sta Casa		14/03/05	03/08/07	E	2	4	20	1,20	30
9	Vivante		04/08/07	09/10/07	C	0	2	6	1,00	2
10	Eps		11/01/08	02/12/13	C	5	10	22	1,00	72
11	Lideranca		04/09/14	08/07/15	C	0	10	5	1,00	11
12*	Rio Minas		01/07/15	22/06/18	C	2	11	22	1,00	35
13	Grow Up		26/06/19	12/11/19	C	0	4	17	1,00	6
									Soma	293
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (21a 3m 16d)	21a	3m	16d						
	Atv.Especial (2a 4m 20d)	2a	10m	12d						
	Tempo total	24a	1m	28d						

Com efeito, mesmo com DER reafirmada para 12/11/2019, inprocede o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava com 24 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 14/03/2005 a 03/08/2007, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos qualificada, em face de **ROSANA DE CARVALHO DAVANSO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 59.973,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizada para dezembro/2019.

Aduz, em síntese, que as partes celebraram operação de Empréstimo Bancário, mas a ré não cumpriu suas obrigações tomando-se inadimplente; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente; entretanto, o contrato original firmado com a devedora foi extraviado, pretendendo fazer prova mediante a documentação que acosta aos autos. Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da ré.

Decorrido "in albis" o prazo para contestação, foi decretada a revelia da ré.

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, banco CEF e a pessoa física tomadora de empréstimos, ROSANA DE CARVALHO DAVANSO.

Os instrumentos dos contratos 212791110000032513 e 212791110000035296, firmado entre as partes, foram extraviados, e a CEF trouxe aos autos, alternativamente, extratos bancários, que demonstraram depósito do montante de R\$ 30.862,88 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em 27/06/2013 (ID 26814099), bem como de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em 24/03/2014 (ID 26815201).

De fato, como afirmado pela autora, o Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam provados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. Os documentos colacionados pela parte autora são aptos a demonstrar a realização de negócio jurídico, em que a CEF prestava o serviço de crédito à ré, através de depósitos em sua conta corrente.

Além disso, a ré, regularmente citada, não apresentou contestação, tomando-se revel, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, conforme estabelece o art. 344 do Código de Processo Civil.

Deve ser tomada, pois, como verdadeira a existência do contrato de cartão de crédito firmado e o referido inadimplemento.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.

2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0001479-22.2011.4.02.5118, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

Diante disso, deve ser reconhecido o direito de crédito pleiteado pela autora, no valor de importe de R\$ 59.973,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para dezembro/2019, proveniente dos contratos celebrados entre as partes, a saber, dos contratos 212791110000032513 e 212791110000035296.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a pessoa física requerida, ROSANA DE CARVALHO DAVANSO, ao pagamento em favor do banco CAIXA, montante de R\$ 59.973,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para dezembro/2019, proveniente dos contratos 212791110000032513 e 212791110000035296.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDIO RUBENS PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial NB 46/184.359.935-7, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2018).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 12/05/1989 a 01/03/2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi emendada para retificação do valor da causa.

Foi juntado aos autos o processo administrativo.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial requerida pelo autor foi indeferida.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ A PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela ANH-01, ANH-02, ANH-03M ANH-04 e ANH-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afastou totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho às empresas de 12/05/1989 a 01/03/2018.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos autos do processo administrativo cópia do PPP emitido pela empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, indicando que, no período em questão, exerceu as funções de "Operador de Produção Trainee"; "Mecânico de Manutenção de Equip. de Rede" e "Encarregado Manutenção de Rede", com exposição a ruído que variou entre 91 e 86 dB(A), aferido segundo a técnica "Pontual". Assim, o período não pode ser reconhecido como especial pela exposição a ruído, considerando que seu método de aferição não foi adequado.

Entretanto, o autor exerceu atividade periculosa, exposto, em especial, a risco de explosão por gás, havendo, desse modo, que há risco à integridade física, em razão do potencial inflamável. No caso, os EPI's não são aptos a minimizar os riscos. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO/PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fato jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00062816620164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.-)n.n

Cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 12/05/1989 a 01/03/2018.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento administrativo (01/03/2018), levando-se em conta o período especial ora reconhecido (12/05/1989 a 01/03/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	12/05/89	01/03/18	E	28	9	20	1,00	347
							Soma	347

Na Der			
Atv.Especial (28a 9m20d)	28a	9m	20d
Tempo total	28a	9m	20d

Assim, contava o autor, na data do requerimento administrativo, com **28 anos, 9 meses e 20 dias de tempo especial**, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 12/05/1989 a 01/03/2018, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.359.935-7, em favor de EDIO RUBENS PINHEIRO, desde a DER (01/03/2018), consoante fundamentação, descontados os valores recebidos posteriormente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser cancelada quando da implementação do benefício que ora se concede. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/184.359.935-7;
2. Nome do beneficiário: EDIO RUBENS PINHEIRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (01/03/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 028.637.548-66;
9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA NASCIMENTO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Sarambé, nº 339, Parque João Ramalho, São Paulo/SP - CEP: 09290-190.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-85.2019.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RAIMUNDO NONATO VIEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/194.118.344-9), requerida em 26/06/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 13/08/91 a 24/07/95 e de 24/01/2005 a 26/06/2019, exposto ao fator de risco "ruído". Pretende, ainda, o cômputo do período de 25/7/95 a 26/06/2019, objeto de reintegração ao trabalho por sentença trabalhista.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Em razão do valor atribuído à causa, houve remessa ao JEF nesta Subseção.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição a fatores de risco, não sendo o caso de reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista sem a existência de outras provas.

Após parecer da contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou o retorno dos autos a esta Vara.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes nocivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EJcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Houve o cômputo do tempo comum na empresa DELGA, de 13/08/91 a 31/01/2015, de maneira que há, portanto, controvérsia com relação ao cômputo dos períodos trabalhados junto à DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (antiga Máquinas Piratininga) de 01/02/2015 a 26/06/2019 e, após o cômputo desses períodos, o reconhecimento da especialidade do mesmo, o que passo a apreciar.

DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (de 01/02/2015 a 26/06/2019)

O autor juntou aos autos cópia da sentença proferida em reclamação trabalhista, processo 3262/96 que transitou perante a 43ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, onde constou que o obreiro tinha estabilidade no emprego em razão de doença profissional e redução da capacidade laboral. Constatou da sentença:

“Destarte, estabelecido o nexo causal entre a doença da reclamante e sua atividade na reclamada e preenchidos os requisitos convencionais, deve ser reconhecido o direito do autor à estabilidade provisória no emprego, enquanto perdurar a doença ou até final aposentadoria. Deve a reclamada reintegrar o obreiro no emprego em função compatível com seu estado físico.

O período deve ser computado para efeito de INSS e PIS.

Os valores pagos a título de rescisão contratual devem ser compensados com os créditos da autora, que deve ainda restituir à ré o montante recebido relativo ao FGTS + 40%”.

E ainda do dispositivo:

“Isto posto, resolve a 43ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, para condenar a reclamada MÁQUINAS PIRATININGA S/A a reintegrar o reclamante RAIMUNDO NONATO VIEIRA no emprego enquanto perdurar o mal do qual é portador ou até final aposentadoria (...).

(...)
A reclamada arcará com as contribuições previdenciárias sobre o total do débito apurado por não recolhida a parte do reclamante em tempo hábil, deduzidos tão somente do crédito do autor os valores que deveriam ter sido recolhidos pelo obreiro à época do vencimento de cada pagamento, devendo juntar aos autos a comprovação dos recolhimentos após o trânsito em julgado da sentença, no prazo legal”

Interposto recurso ordinário, foi negado provimento ao mesmo, tendo sido mantida a sentença.

O autor juntou também o laudo técnico de periculosidade, realizado na reclamatória trabalhista, com perícia na sede da empresa em 3/6/1997, que concluiu pela periculosidade. O mandado de reintegração ao trabalho foi cumprido em 24/01/2005.

Quanto cômputo do período de 01/02/2015 a 26/06/2019, consta do CNIS consultado nesta oportunidade, a cessação do vínculo empregatício em 31/01/2015; entretanto, todas as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas desde a suposta rescisão até a presente data, considerando a estabilidade no emprego até a aposentação, o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias (constantes do CNIS) e os contracheques juntados ao PA, é o caso de cômputo do tempo comum de 01/02/2015 a DER (26/06/2019).

ESPECIALIDADE DO TRABALHO NO PERÍODO DE 13/08/91 a 24/07/95 e de 24/01/2005 a 26/06/2019:

A fim de comprovar a especialidade no período de 13/08/91 a 24/07/95, o autor juntou a estes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/02/2015 indicando a exposição ao fator de risco "ruído" no período de 13/08/91 a 24/07/95, período já considerado especial pelo INSS, mediante a técnica "decibelmetro", que não pode ser considerada apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

Quanto ao período de 24/01/2005 a 26/06/2019, o autor juntou o PPP emitido em 10/03/2016 indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade apontada no documento, apurada segundo técnica NHO-01 Fundacentro, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, de maneira que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 24/01/2005 a 10/03/2016, data de expedição do PPP.

Considerando o tempo comum aqui reconhecido (01/02/2015 a 26/06/2019), a especialidade do trabalho no período de 24/01/2005 a 10/03/2016, somado aos períodos comuns constantes do CNIS, o autor contava com a seguinte contagem de tempo de contribuição na DER (26/06/2019):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rassini-Nhk		27/11/78	03/09/79	C	0	9	7	1,00	11
2	M T E Metal		16/01/80	22/02/80	C	0	1	7	1,00	2
3	Orniex		24/03/80	21/06/80	C	0	2	28	1,00	4
4	Metaco		08/08/80	27/06/83	C	2	10	20	1,00	35
5	Nordon		07/03/84	13/03/84	C	0	0	7	1,00	1
6	Olimpus		15/03/84	17/04/85	C	1	1	3	1,00	13
7	Ind.Auto Metal		25/04/85	06/09/85	C	0	4	12	1,00	5
8	Arvore Verde		09/09/85	23/07/87	C	1	10	15	1,00	22
9*	Tekla		09/09/85	23/07/87	C	1	10	15	1,00	-
10*	Joao De Barro		20/07/87	18/10/89	C	2	2	29	1,00	27
11*	Soc.Paulista Artefato		10/10/89	12/08/91	C	1	10	3	1,00	22
12*	Maq Piratininga		13/08/91	31/12/11	C	20	4	18	1,00	47
13*	Delga		13/08/91	31/01/15	C	23	5	18	1,00	197
14*	Delga		13/08/91	24/07/95	C	3	11	12	1,00	37
15*	Vigel		04/04/96	02/05/96	C	0	0	29	1,00	-
16*	Mc Com.Serv Eletricos		10/06/96	05/07/96	C	0	0	26	1,00	-
17*	Presta		01/08/96	12/08/96	C	0	0	12	1,00	-
18*	Obradec		17/03/97	18/04/97	C	0	1	2	1,00	-
19*	Cotia		04/06/97	28/08/97	C	0	2	25	1,00	-
20*	Gente Banco De Rh		29/01/98	31/03/98	C	0	2	2	1,00	-
21*	Obradec		31/07/98	09/10/98	C	0	2	10	1,00	-
22*	Ekiwork		26/07/99	01/08/99	C	0	0	6	1,00	-
23*	Vigel		12/08/99	12/08/99	C	0	0	1	1,00	-
24*	E.C. E		16/11/01	30/12/01	C	0	1	15	1,00	-
25	Delga		24/01/05	10/03/16	E	11	1	17	1,40	14
26*	Delga		01/02/15	26/06/19	C	4	4	26	1,00	39
	* subtraído tempo concomitante								Soma	476
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (28a 1m25d)	28a	1m	25d						
	Atv.Especial (11a 1m17d)	15a	6m	29d						
	Tempo total	43a	8m	24d						
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	43a	8m	24d						
	Idade DER	59a	6m	13d						
	Soma	103a	3m	7d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (24/01/2005 a 10/03/2016), convertendo-os em comum e somado aos demais períodos comuns, inclusive o ora reconhecido (01/02/2015 a 26/06/2019), até a data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2019), contava o autor com o tempo de contribuição de 43 anos, 8 meses e 24 dias e idade de 59 anos, 6 meses e 13 dias, totalizando 103 pontos, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendidos entre 24/01/2005 a 10/03/2016 e o comum de 01/02/2015 a 26/06/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.118.344-9, desde a DER (26/06/2019), em favor de RAIMUNDO NONATO VIEIRA, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/194.118.344-9;
2. Nome do beneficiário: RAIMUNDO NONATO VIEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (26/06/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF:007.189.038-62;
9. Nome da mãe: ERMOSINA VIEIRA DO CARMO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Gago Coutinho, 9 – casa 1 – Vila Sacadura Cabral – Santo André- SP – CEP:09061-075

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001664-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO CESAR BIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO CESAR BIAZZI, alegando que quanto ao período de trabalho na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 01/11/2006 a 31/08/2012, a recusa do INSS tinha ocorrido em razão da análise dos agentes nocivos biológicos, "não advindo exigência administrativa para que se comprovasse a forma ou constância da exposição do Embargante ao agente nocivo físico ruído de 87 d.B (...)".

E prossegue aduzindo que nesse período esteve exposto ao fator de risco ruído de 87 dB(A), aferido pela técnica adequada NHO-01 Fundacentro, além do agente químico "manganês" de forma habitual e permanente.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o autor, em verdade, rediscutir os fundamentos da sentença vergastada, com relação ao entendimento de que, no período de 01/11/2006 a 31/08/2012 esteve exposto a fatores de risco, não havendo que se falar em contradição.

Assim, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, resta evidente o inconformismo do autor quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

RECONVINDO: PAULA REGINA CARVALHO DADICO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULA REGINA CARVALHO DADICO**, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 35.583,09 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), em abril de 2019, por força de inadimplência em relação às faturas de Cartão de Crédito da Caixa.

Aduz a autora, em síntese, que houve utilização do cartão de crédito e, diante do não pagamento das faturas, tornou-se a ré inadimplente.

Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Peticionou a autora informando a composição extrajudicial quanto ao débito relativo ao contrato nº 1206001000060454, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais contratos ainda em aberto (69607089 e 212056516).

Decorrido "in albis" o prazo para contestação, foi decretada a revelia da ré.

Proferida sentença de extinção parcial do débito, apenas no tocante ao contrato nº 1206001000060454, prosseguindo-se em relação aos contratos 69607089 e 212056516.

Apresentou a CEF demonstrativo atualizado do débito no montante de R\$ 20.231,79 (vinte mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2020.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante aos efeitos da revelia, dispõe o artigo 344, do CPC, que "*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*".

No mérito, destaco estar demonstrado nos autos que a ré formalizou com a CEF os contratos nº 69607089 e nº 212056516, referentes a cartão de crédito CAIXA. Ademais, com base na documentação acostada, fica demonstrado que a CEF disponibilizou os valores objeto dessa ação à ré, porém, tornou-se inadimplente no valor de R\$ 20.231,79 (vinte mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2020.

Posto isto, à luz dos documentos carreados aos autos, entendo possível o reconhecimento do pleito da parte autora. Isto é, a cobrança do montante de R\$ 20.231,79 (vinte mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2020, descontados os demais valores eventualmente pagos extrajudicialmente pela ré, devidamente atualizado e corrigido na época do efetivo pagamento, de acordo com as regras contratuais.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 20.231,79 (vinte mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), em agosto de 2020, constituindo o título executivo em favor da parte autora.

Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

Pub. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que o CPF do autor foi cancelado por óbito.

Reconsidero, por ora, o despacho ID. 38860274.

Regularize o procurador do autor, a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ FAIAO, apontando a existência de omissão e contradição na sentença, tendo em vista que não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período e 09/01/2012 a 09/04/2019, mas "foi juntada a FISPQ do LÍQUIDO PENETRANTE SQL DA MAGNAFLUX, comprovando que o mesmo é um HIDROCARBONETO (VIDE COMPONENTES DO ITEM 3.1)" negritos no original

Ainda, afirma que não houve apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição quanto ao não reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 09/01/2012 a 09/04/2019, pois tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, como já explanado na sentença.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, já que não houve apreciação do pedido de reafirmação da DER, o que passo a apreciar. Quanto à isso, trago à colação:

‘PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DADER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.’

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 1820986 - 0001694-26.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

‘(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Cível – 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data:23/02/2016 - Página:40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida no atual CPC – art. 493.

A questão da reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda está sujeita ao tema repetitivo 995/STJ, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.

O CNIS revela que a parte embargante continuou trabalhando após a DER (26/04/2019) na empregadora GERMAN TECNOLOGIA E INSPEÇÃO LTDA até 31/05/2019. Ainda, verteu contribuições individuais no período de 01/07/2019 a 31/08/2020.

Portanto, reafirmando-se a DER para o dia anterior à vigência da EC 103/2019 (12/11/2019), contava o embargante com o tempo de contribuição de 34 anos, 2 meses e 9 dias, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria, consoante tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ab Corretora		12/01/87	17/02/87	C	0	1	6	1,00	2
2	Min Exercício		13/02/89	24/11/89	C	0	9	12	1,00	10
3	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	E	4	8	15	1,40	4
4*	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	C	4	8	15	1,00	54
5*	Unipar Carbocloro		17/09/90	31/12/90	C	0	3	14	1,00	-
6*	Cruvinel		01/06/95	06/05/97	C	1	11	6	1,00	23
7	Per Contr Cnis		01/11/97	21/12/98	C	1	1	21	1,00	14
8	Per Contr Cnis		01/02/99	31/05/99	C	0	4	0	1,00	4
9	Per Contr Cnis		01/07/99	31/10/99	C	0	4	0	1,00	4
10*	Cruvinel		01/10/99	19/04/00	C	0	6	19	1,00	6
11	Dupont		20/04/00	02/10/00	C	0	5	13	1,00	6
12	Unipar Carbocloro		16/10/00	21/10/09	E	9	0	6	1,40	91
13*	Braskem		16/10/00	21/10/09	C	9	0	6	1,00	17

14*	Faciatus		16/10/00	31/05/08	C	7	7	15	1,00	-	
15			01/03/10	30/06/10	C	0	4	0	1,00	4	
16	Basf		11/08/10	12/12/11	C	1	4	2	1,00	17	
17	German		09/01/12	26/04/19	C	7	3	18	1,00	88	
18*	German		25/04/19	31/05/19	C	0	1	6	1,00	1	
19	Contr Individual		01/07/19	12/11/19	C	0	4	12	1,00	5	
	* subtraído tempo concomitante								Soma	350	
	Na Der	Convertido									
	Atv.Comum (14a 11m 22d)	14a	11m	22d							
	Atv.Especial (13a 8m 21d)	19a	2m	17d							
	Tempo total	34a	2m	9d		Idade	49a	9m	22d		

Por fim, ainda que se aplicasse o pedágio de 50% previsto no artigo 17 da EC 103/19, ainda assim não haveria tempo de contribuição necessário reafirmando-se a DER para a data da última contribuição (31/8/2020), pois na data da EC 103/2019 faltavam 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição que, acrescido de 50% resulta no tempo faltante de 1 ano, 7 meses e 12 dias; portanto, se reafirmada a DER para 31/8/2020, o embargante deveria totalizar 35 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, o que não ocorreu no caso dos autos. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Ab Corretora		12/01/87	17/02/87	C	0	1	6	1,00	2
2	Min Exercício		13/02/89	24/11/89	C	0	9	12	1,00	10
3	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	E	4	8	15	1,40	4
4*	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	C	4	8	15	1,00	54
5*	Unipar Carbocloro		17/09/90	31/12/90	C	0	3	14	1,00	-
6*	Cruvinel		01/06/95	06/05/97	C	1	11	6	1,00	23
7	Per Contr Cnis		01/11/97	21/12/98	C	1	1	21	1,00	14
8	Per Contr Cnis		01/02/99	31/05/99	C	0	4	0	1,00	4
9	Per Contr Cnis		01/07/99	31/10/99	C	0	4	0	1,00	4
10*	Cruvinel		01/10/99	19/04/00	C	0	6	19	1,00	6
11	Dupont		20/04/00	02/10/00	C	0	5	13	1,00	6
12	Unipar Carbocloro		16/10/00	21/10/09	E	9	0	6	1,40	91
13*	Braskem		16/10/00	21/10/09	C	9	0	6	1,00	17
14*	Faciatus		16/10/00	31/05/08	C	7	7	15	1,00	-
15			01/03/10	30/06/10	C	0	4	0	1,00	4
16	Basf		11/08/10	12/12/11	C	1	4	2	1,00	17
17	German		09/01/12	26/04/19	C	7	3	18	1,00	88
18*	German		25/04/19	31/05/19	C	0	1	6	1,00	1
19	Contr Individual		01/07/19	12/11/19	C	0	4	12	1,00	5
20	Contr Individual		13/11/19	31/08/20	C	0	9	18	1,00	9
	* subtraído tempo concomitante								Soma	359
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 9m 10d)	15a	9m	10d						
	Atv.Especial (13a 8m 21d)	19a	2m	17d						
	Tempo total	34a	11m	27d		Idade	50a	7m	11d	

Portanto, apreciado o pedido de reafirmação da DER para o dia anterior à vigência da EC 103/2019 e também com a aplicação da regra prevista no artigo 17 da EC 103/2019, IMPROCEDE a pretensão de concessão de aposentadoria, motivo pelo qual mantido o dispositivo da sentença proferida.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, para apreciar o pedido de reafirmação da DER e manter o dispositivo da sentença anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

No mesmo prazo, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAIR ASSUNCAO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ASSUNCAO DE SIQUEIRA - SP250177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MONICA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da informação de quitação do débito em questão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, considerando a cláusula (F) da procuração juntada em ID nº 40252378, comprovamos signatárias da procuração ID Nº 40252708 que possuem poderes para outorgar mandato.

Outrossim, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ

Advogado do(a) REU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

Advogado do(a) REU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004490-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO RICARDO POSSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270
Advogado do(a) REU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270
Advogado do(a) REU: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003225-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO, DALVINA GUIOMAR GARCIA MACHADO

Advogado do(a) REU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) REU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004589-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SANTANA FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA, NA-JA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LIMITADA, VILA REAL PARTICIPAÇÕES E GESTÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002328-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MWGALIAO CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GALIAO, MARCOS DE BRITO GALIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004290-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ORALGAMASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001729-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:HELIO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004134-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:CLAUDENILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE BRANDAO FERREIRA - SP431885

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004292-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WALTEIDES DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO SUELIMAR ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003507-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SANTO ANDRE PARADISE INCORPORACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA COSTA DA SILVA - SP364475

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNCAO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a exequente para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TORO ARMAZENAGEM E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005007-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE ANGELO ROBUSTI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-46.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram para cá redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indeferido a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003515-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON OLIVEIRA CARRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NILTON OLIVEIRA CARRARA contra ato coator praticado pelo Chefe da APS - Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/193.188.713-3) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial do período de 14/01/1991 a 30/04/2017 laborado na empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda.

Juntou documentos.

Após manifestação acerca do valor atribuído à causa, este Juízo fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 65.867,84.

Comprovada a complementação das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004150-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIAMOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIA MOTOS COMERCIAL LTDA e outra**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE), observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero *curio declaratório*.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004207-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADOS SOLAR LTDA e outra**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e demais contribuições ao SISTEMA "S", observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARDOSO DA SILVA contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/191.362.432-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Plêiteia, em apertada síntese, a inaplicabilidade do Decreto 10.410/20; o cômputo dos períodos especiais INCONTROVERSOS reconhecidos administrativamente laborados na empresa: Cia Nitro Química Brasileira de: 28/11/1988 a 31/03/1991; 01/12/1997 a 31/03/1998 e 01/09/2000 a 28/02/2001 e a homologação dos períodos especiais da empresa Cia Nitro Química Brasileira de: 01/04/1991 a 30/11/1997; 01/04/1998 a 31/08/2000 e 01/03/2001 a 03/08/2009, com exposição aos agentes físicos, ruído de 92 dB.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção uris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101)

Semprejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP, GILSON SANTOS OLIVEIRA, MARCELO DURAES

DECISÃO

Petição ID n.º 38080747: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de GILSON SANTOS OLIVEIRA – EPP, GILSON SANTOS OLIVEIRA e MARCELO DURAES, aduzindo, em resumo, a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios estabelecida em cláusula abusiva e, em razão da nulidade apontada, a descaracterização da mora.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Manifestação da Exequirente em petição ID n.º 40146932.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, as matérias que demandam parecer técnico não podem ser arguidas na via estreita da exceção de pré-executividade, posto que são objeto de embargos à execução.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido *Codex*, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Ainda, os demonstrativos de débito juntado não incluíram cobrança dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Importante ressaltar que o próprio CPC, nos art. 82 e 85, prevê a condenação do vencido ao pagamento das despesas sucumbenciais e dos honorários advocatícios.

As demais questões suscitadas demandam dilação probatória e que deveriam ter sido feitas por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002556-80.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP, CELIA PALUDETTI VIVEIROS

DECISÃO

Petição ID n.º 38144927: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA EPP e CELIA PALUDETTI VIVEIROS, aduzindo, em resumo, a ilegalidade da utilização da Tabela *Price*, por comportar capitalização mensal de juros; descaracterização da mora, em razão das nulidades apontadas ou que tal encargo incide apenas a partir da citação.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Manifestação da Exequente em petição ID n.º 40146911.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, as matérias que demandam parecer técnico não podem ser arguidas na via estreita da exceção de pré-executividade, posto que são objeto de embargos à execução.

No mais, colho dos autos que a executada emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 734-2872.0003.00000893-3 para a concessão de um limite de crédito no valor inicial de R\$ 50.000,00, alterado para R\$ 70.000,00, que poderia ser utilizado por meio de contratação junto à agência de relacionamento, com pagamento por meio da Tabela PRICE.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, concedeu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Cumpra salientar, ainda, que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

No tocante à incidência dos juros, o posicionamento do E. TRF3 é no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.

Assim, não prospera a pretensão da exipiente de aplicação de juros moratórios somente a partir da citação.

As demais questões suscitadas demandam dilação probatória e que deveriam ter sido feitas por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000217-17.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ERMINIO LUIZ DE CAETANO

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não foi juntado aos autos cópia da conta de liquidação do autor.

Assim, junto a parte autora cópia dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios complementares.

Inti

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 8721-13/2013 e 8828-52/2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista a existência de garantia.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em sua impugnação, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que em consonância com a legislação em regência. Quanto ao prazo prescricional, aduz que é inaplicável ao caso o disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil. Juntou cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Juntado o procedimento administrativo, a embargante requereu a desistência destes embargos, em razão de pretender aderir ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifico que a embargante requereu a desistência destes embargos, em razão da pretensão de adesão ao PRD – Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, na forma da MP 780/2017 convertida na Lei nº 13.494/2017, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial propostas e o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei.

Ainda, nos autos da Execução Fiscal (0004557-09.2013.403.6126) fora expedido o ofício de Conversão em Renda em favor do exequente dos valores bloqueados (id 34463302) em razão da adesão ao parcelamento, mediante requerimento da exequente (ANS).

Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos. Outrossim, cabe extinguir os embargos pelo mérito.

Quanto à verba honorária, consoante o § 3º acima transcrito, houve inclusão no parcelamento, com aplicação de descontos somente sobre eventuais juros e multa.

Consta da Informação Técnica 227/2020 da AGU, acostada aos autos principais (id 33238255), que a conversão em renda há de considerar o percentual de 83,334% da conta judicial para a ANS e 16,667% para a AGU, estes correspondentes ao valor dos encargos. Portanto, não é o caso de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, tendo em vista a **RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO**, declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.
P. e Int.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0) - RUBENS CHENDI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requiramos partes o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS (SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-18.2002.403.6126 (2002.61.26.002706-4) - LUPERCIO BARBOSA NETO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação de que os valores foram estornados, não há valores a transferir.
Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENÇA X CONCEICAO NUNES PROENÇA X MARCOS ROBERTO PROENÇA X ADRIANA REGINA PROENÇA DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUELE SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, providencie o autor a digitalização do processo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012412-25.2002.403.6126 (2002.61.26.012412-4) - DOVILIO AUGUSTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF, bem como para requererem em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme decisão de fls. 178/179.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-31.2003.403.6126 (2003.61.26.005005-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-12.2003.403.6126 (2003.61.26.003991-5)) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (SP181200 - DEBORAH MENEGETTE ZATTA E SP166165 - ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Defiro o prazo de 90 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-56.2003.403.6126 (2003.61.26.009433-1) - DURVALINA DOMINGUES CIRINO PELEGRINI (SP184899 - PATRICIA MARIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da AUTARQUIA.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito do requerimento foi efetuado em nome da Fundação de Assistência à Infância de Santo André, indefiro a transferência do valor à Prefeitura Municipal de Santo André.

Ademais, qualquer procurador que representou a Fundação pode levantar as verbas, mediante procuração e certidão de estar constituído nos autos, sendo desnecessário expedição de alvará ou ofício de transferência, que foi facultado às partes, somente enquanto o Fórum estava fechado em virtude da pandemia do Coronavírus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-58.2006.403.6126 (2006.61.26.001388-5) - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP165194E - TIAGO CAMILO SACCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1006-1030: Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Considerando que o pagamento já ocorreu, resta prejudicado o pedido.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X JOAO LEONARDO DA SILVA (SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES E SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X LEOMAR TEREZINHA PARPINELLI DA SILVA (SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES E SP341483 - JESSICA LINDSEI DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda foi ajuizada em 23/01/2008 contra a CEF e JOÃO LEONARDO DA SILVA e ESPOSA (construtores) objetivando a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a CEF e devolução das parcelas pagas ou responsabilização dos réus pelos danos no imóvel e, por fim, condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos. A citação dos corréus JOÃO LEONARDO e esposa foi indeferida (fls. 130) e proferida sentença julgando improcedente o pedido deduzido contra a CEF (fls. 226/228). Interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao E. Tribunal, decidiu o Des. Federal Relator emanar a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, ante a legitimidade passiva da seguradora e dos construtores, sendo de rigor a citação dos mesmos e a instrução do processo para averiguar de quem seria a eventual responsabilidade sobre os danos que atingiram o imóvel. Consta da decisão, em síntese, não é possível afastar de plano a ocorrência do sinistro sem uma avaliação por especialista de confiança do juízo, destacando-se que a instrução do processo, nestas hipóteses, se faz necessária para a correta avaliação o caso por esta corte (...). Consta ainda da decisão que a responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. Quanto à CEF, prossiga o Des. Federal aduzindo que a CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais (...). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15/02/2018. Baixados os autos e intimadas as partes a requererem o que de direito (fls. 269), os autores requereram a citação dos construtores e também da CEF, muito embora já fosse parte

nos autos. Os construtores JOÃO LEONARDO DA SILVA E ESPOSA foram citados, mas também foi citada EQUIVOCADAMENTE a CEF, vez que já integrava o polo passivo. Verifico que não houve atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal, pois não houve citação da CAIXA SEGURADORA S/A e também não fora realizada a perícia. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que: 1) seja desentranhada a contestação de fls. 301/328, pois com a apresentação da primeira contestação operou-se a preclusão consumativa; 2) seja CITADA a CORRÊ CAIXA SEGURADORA S/A, atendendo-se ao determinado pelo E. Tribunal; SEM PREJUÍZO; 4) esclareça a CEF a atual situação do contrato de mútuo com garantia de hipoteca, se quitado ou se há saldo devedor; 5) providencie os autos a junta de matrícula atualizada do imóvel (matrícula 44.298) do Serviço de Registro de Imóveis de Mauá, P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-34.2014.403.6126 - LUCIA CRUCHIAKI DURANTE (SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Interposto.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-96.2015.403.6126 - MAURO ALVES PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o teor da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 291, dando conta de que a autora teria se mudado do endereço informado na inicial no começo do ano de 2020, esclareçam seus antigos patronos o Aviso de Recebimento datado de 07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-98.2015.403.6126 - CIBELE MARTINS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-42.2008.403.6126 (2008.61.26.001391-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDER ANDRADE MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003991-12.2003.403.6126 (2003.61.26.003991-5) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA E SP166165 - ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO)

Desapensem-se estes dos autos principais e arquivem-se

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5) - ADALIO MOREIRA VIANA X ADALIO MOREIRA VIANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SUGUER)

Fls. 397-401: Considerando que a execução já se encontra extinta, o pedido ora formulado pelo autor deve ser deduzido em demanda própria.

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de diferenças, providencie o autor a digitalização do processo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000314-37.2004.403.6126(2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, providencie o autor a digitalização do processo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-77.2005.403.6126(2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, providencie o autor a digitalização do processo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-34.2006.403.6126(2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497-498: Atenda-se.

Após, tomem ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-96.2007.403.6126(2007.61.26.003265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de reinclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-11.2007.403.6126(2007.61.26.003303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOSE PONCIANO DE SOUZA X GENI LOPES ORTIZ X APARECIDO ODAIR DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-23.2007.403.6317(2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-50.2008.403.6126(2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 492/494, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-32.2008.403.6126(2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 401, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000969-62.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a superveniência do trânsito em julgado na ação principal, processo 0011611-12.2002.403.6126, este cumprimento provisório de sentença perdeu seu objeto.

Inobstante, considerando a existência dos embargos à execução nº 5003130-47.2017.403.6126, em tramitação pelo PJE, deverá o exequente proceder à digitalização do procedimento comum 0011611-12.2002.403.6126, inserindo neste as principais peças do presente cumprimento provisório de sentença, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018, sendo que o requerimento de expedição do precatório no montante incontroverso deverá ser formulado no processo eletrônico (0011611-12.2002.403.6126).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, vindo os autos conclusos para extinção por perda do objeto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003409-26.2014.403.6126 - NEUZA GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002850-45.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL - SP89319

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da regularização da digitalização do presente feito, esclarecendo-se, ainda, que o documento de fls. 227 fora apresentado pela executada em **id 39404660**, referindo-se ao termo de encerramento de autos.

Diante manifestação da executada em **id 40413970**, alegando a ausência de interesse quanto às Portarias regulamentadoras da Transação Tributária, mencionadas pela exequente em **id 39381308**, bem como em razão de restar negativa a penhora no rosto dos autos, conforme ofício da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro de **id 37525078**, tendo em vista admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Arquívem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005928-42.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CELSO COELHO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/184.815.544-9, conforme determinado pelo acórdão administrativo proferido pela 1ª. CJ/CRPS. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove a juntada do extrato previdenciário.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que o requerimento foi encaminhado para fila nacional para cumprimento.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do acórdão administrativo n. 0939/2020 proferido pela 1ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo INSS e concedeu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB. 42/184.815.544-9 depende de providência a cargo da Administração desde 11.02.2020 e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para implantação de benefício de prestação continuada formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado a determinação proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 0939/2020 com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 184.815.544-9, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004602-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: HELENA FORTES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Cumpra o Exequente o quanto determinado no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003944-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERIK CAMPOS DE ARRUDA PENTEADO - SP440398, GUSTAVO RODRIGUES ALVES PEREIRA DE BARROS - SP437360, LEONARDO HILTON TEIXEIRA BODSTEIN - SP434429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro pedido de aditamento da petição inicial, bem como o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução, suspendendo a tramitação do executivo fiscal, vez que já está regularmente garantido com a penhora efetivada naqueles autos.

Vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002806-52.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

UNIHOSP SAÚDE S/A ajuizou os presentes de embargos à execução fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que pleiteia a procedência da demanda para declarar ilegitimidade de parte, a nulidade da certidão de dívida ativa, a não ocorrência da infração administrativa e a adequação do valor correto de multa e juros. Coma inicial juntou documentos.

A ANS apresentou impugnação e requereu a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

Da nulidade da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (ID 32693417) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada na CDA, nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Ainda, a alegação de valor excessivo e confiscatório da cobrança também não procede vez que estipulada dentro do limite previsto na RN 124/2006.

Por esta razão, resta demonstrada a legalidade da cobrança.

Do processo administrativo 25789.048262/2017-12.

Alega o embargante que não houve descredenciamento de prestador de serviços e que disponibilizou guia de autorização na rede referenciada desde o dia 10.05.2017 para realização dos procedimentos de ultrassonografia com doppler, holter 24 horas e ecodoppler cardiograma transtorácico. Alega, ainda, que em 29.05.2017 entrou em contato com a beneficiária Janaína Carla da Silva e teria se disponibilizado a auxiliá-la no agendamento dos exames. Assim, não teria se negado a dar atendimento à beneficiária.

As alegações do embargante, quanto a inexistência da infração, não se sustentam.

Não há prova nos autos do aviso prévio à beneficiária acerca do descredenciamento de prestadores de serviço. Ainda, o fornecimento de guia de atendimento, por si só, não comprova a prestação do atendimento. Também, o relatório de atendimentos realizados (ID 32693419 pg. 27/28) não indicam a realização dos procedimentos objeto do autor de infração.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento à beneficiária.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, diante da falta de comprovação da realização de atendimento à beneficiária.

Processo administrativo 25789.053986/2017-88.

Em relação ao processo administrativo nº 25789.053986/2017-88 alega o embargante que agendou consulta para a beneficiária em 03.07.2017, garantindo o acesso da beneficiária Elaine Cristina Rocha de Santos de Souza à consulta psiquiátrica. Assim, não teria se negado a dar atendimento à beneficiária.

As alegações do embargante quanto a inexistência da infração, não se sustentam.

Isto porque a beneficiária havia agendado consulta para 06.06.2017, remarcada para 13.06.2017, cancelada em 12.06.2017. Apesar da alegação que a consulta foi novamente remarcada para a beneficiária em 03.07.2017.

O embargante não demonstrou que cumpriu o contrato com a beneficiária, visto que marcou a consulta a 13,4 km de distância, em Município diverso da residência da beneficiária e do qual havia sido contratado o plano. Ainda, o relatório de atendimentos realizados (ID 32693421 pg. 21/43) não indicam a realização dos procedimentos objeto do auto de infração.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento à beneficiária.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, diante da alegação da embargante que, somente após a beneficiária do plano ter pedido seu desligamento, teria agendado nova consulta, em 10.08.2017.

Do processo administrativo 25780.002706/2017-53.

Em relação ao processo administrativo nº 25780.002706/2017-53, alega o embargante que o autor de infração baseia-se exclusivamente em indícios de que o atendimento da beneficiária não foi realizado e que não houve o descredenciamento do Hospital São Bernardo e da Santa Casa de Mauá, mas apenas do Hospital Bartira, diante da aquisição pela Rede D'Or, como amplamente divulgado na mídia. Assim, não teria se negado a dar atendimento à beneficiária.

As alegações do embargante quanto a inexistência da infração, não se sustentam.

A beneficiária Sílvia Diorio Vargas Velhota informou que teve seu atendimento com ginecologista negado no Hospital Bartira e teve negado seu atendimento com cardiologista no Hospital São Bernardo. Não há nenhuma prova nos autos que os atendimentos foram realizados e o embargante não juntou relatório de atendimento da beneficiária que comprovasse suas alegações.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento à beneficiária.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, diante da falta de comprovação da realização de atendimento à beneficiária.

Deste modo, os processos administrativos n. 25789.048262/2017-12, 25789.053986/2017-88 e 25780.002706/2017-53, que deram origem ao crédito nº 4.002.002855/20-23, devem manter-se hígidos e exigíveis, diante da demonstrada legalidade da cobrança nos termos da Lei nº. 9.656/98.

Da multa aplicada e dos juros.

Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário da certidão de dívida ativa nº 4.002.002855/20-23 tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a imediata conclusão do requerimento administrativo de cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/152.627.318-4. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo, com a apresentação de cópia do processo administrativo, conforme ID 37677484.

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de apresentação de cópia do processo administrativo ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **21 de outubro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006393-19.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SINHOROTO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, bem como comunicado o falecimento do executado com citação do seu espólio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002692-48.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (ID40621292), nos regulares efeitos de direito.

Abra-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Cumpridos os itens acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-53.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BIANCA MORO GALUPPO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de promover a "(...) exclusão dos valores de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, b) à recomposição das respectivas bases de cálculos dos tributos, com a exclusão do ISS indevidamente incluído, e, conseqüentemente, restaurar os créditos de PIS/COFINS utilizados a maior, para utilização desses créditos nos meses subsequentes, desde os cinco anos anteriores à impetração e subsequentes, e, por fim, c) seja autorizada a restituição, inclusive mediante compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, desde os cinco anos anteriores à impetração e subsequentes, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido (...)" Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos em 6.10.2020. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar requerida. Informações apresentadas. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a ordem para excluir os valores de ISS/ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-83.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-90.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNO VA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-02.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR AMORIM NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-68.2020.4.03.6126

AUTOR: ILTO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a determinação ID39170647, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000 que trata do pedido de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003, **determino a suspensão** do presente feito nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-05.2008.4.03.6126

AUTOR: ANISIO MENDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-81.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA TANAJURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003696-28.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZAUDO PINTO MODESTO

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo em curso para que o INSS apresente a execução invertida conforme deferido no despacho ID38204618.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS, manifestando-se sobre a concordância com a apresentação pelo INSS, do cálculo em execução invertida.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI FATIMA AMARAL LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requiera o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711

REU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diga o interessado, no prazo de 10 dias se tem algo mais a requerer.

No silêncio, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004081-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MARTINS BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003127-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DE ARAUJO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003982-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RICARDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-08.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO MASCIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pelo INSS, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-94.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício requisitório retificado.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da informação ID40623850.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-81.2020.4.03.6126

AUTOR: BRUNO SANTOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado o recolhimento das custas processuais, apresenta a parte Autora emenda da petição inicial, postulando pela retirada de parte do pedido.

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial, remanescendo os pedidos de danos morais e danos materiais.

Assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma dos pedidos, totalizando R\$ 22.814,25, conforme tabela apresentada.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELAINE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELAINE DA SILVA NEVES, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de promover a revisão do ato administrativo que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do professor formulado no NB.: 193.580.024-5, mediante o cômputo dos períodos de docência que foram negados em sede administrativa. Formula pedido subsidiário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, a Autora apresenta documentação que corrobora suas alegações.

Decido. Recebo a manifestação ID40470381 em aditamento à exordial. **Defiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Diante da informação ID39011871, promova a CEF, no prazo de 15 dias, a complementação da sua conta com a juntada da planilha de amortização utilizada ao longo do empréstimo (*Price*), bem assim a dívida evoluída até o 60º dia de atraso, ou seja, todo o processo no qual possibilitou encontrar o valor de R\$ 46.886,40 em 26/12/2018 no contrato de nº 21.2969.191.0001072-07.

Cumprida a determinação, retorne à contadoria independente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004322-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANGELA CRISTINA CATALANI

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente/CEF para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado é residente na cidade de Praia Grande - SP.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005408-82.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 518/1591

DESPACHO

Diante do decurso do prazo do INSS para manifestação, que decorreu *in albis*, requeira o exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003273-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR ORTOLANI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de atividade rural, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Apresente a parte requerente, no prazo de 15 dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir para a verificação da necessidade de expedição de carta precatória.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002001-29.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIA VIEIRA

Advogados do(a)AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007561-06.2003.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO GAEMALISSON

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ASCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre a complementação do laudo pericial juntado aos autos ID406110062, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reputo necessária a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural que se pretende averbar em Juízo para obtenção do benefício previdenciário. Em que pese a recusa do Juízo deprecado em dar cumprimento a carta precatória expedida e atrasar a instrução do presente feito por mais de 2 (dois) anos, considero que o exame do direito postulado pela parte autora está acima dos entraves burocráticos.

Assim, em atenção à distância existente entre o domicílio das testemunhas residentes na Cidade de Picos/PI e esta Subseção Judiciária em Santo André/SP, bem como em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **11.03.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André para colheita dos depoimentos de Antônio José da Silva, Osvaldo José de Oliveira e de Enéias de Oliveira Moura.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://crj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização de qualquer navegador: Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Diante do depósito ID4056706, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-86.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias confira os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO SALES LEONCIO já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30211839 pg. 30/33), consignam que no período de 21.08.1989 a 31.10.1996, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial os períodos de 01.11.1996 a 05.03.1997 e de 01.11.1997 a 03.01.2019 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 21.08.1989 a 31.10.1996, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/192.360.581-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-C.JF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 21.08.1989 a 31.10.1996, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/192.360.581-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VERA LUCIA DE SOUZA AGUERO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs [36295306](#) e [36295316](#) pg. 34/35, 45/46, 51/52 e 99/100) consignam que nos períodos de **08.05.1996 a 31.10.2002, de 07.10.2002 a 18.08.2006, de 19.10.2006 a 06.02.2012 e de 23.01.2018 a 12.11.2019**, a autora exerceu a função de enfermeira, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que a autora, em **12.11.2019**, antes da entrada em vigor da **Emenda Constitucional 103/2019**, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **08.05.1996 a 18.08.2006, de 19.10.2006 a 06.02.2012 e de 23.01.2018 a 12.11.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/196.708.139-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **08.05.1996 a 18.08.2006, de 19.10.2006 a 06.02.2012 e de 23.01.2018 a 12.11.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/196.708.139-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

SENTENÇA

JOSE ROBERTO PEREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo de atividade comum. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32440076 pg. 43/50), consignam que nos períodos de 01.12.1989 a 01.07.1991, de 09.07.1991 a 20.03.1995 e de 20.03.1995 a 22.08.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do tempo comum.

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de tempo rural comum nos períodos de 15.06.1986 a 30.11.1986 e de 01.06.1988 a 30.11.1988.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 15.06.1986 a 30.11.1986 e de 01.06.1988 a 30.11.1988, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.12.1989 a 01.07.1991 e de 09.07.1991 a 22.08.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/176.964.513-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.12.1989 a 01.07.1991 e de 09.07.1991 a 22.08.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/176.964.513-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

AUTOR:IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo urbano comum. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal. O pedido foi indeferido. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

Pretende o autor o cômputo de tempo de atividade comum no período de 07.06.2000 a 20.07.2001 e a reafirmação da DER.

Alega que o INSS reconheceu o vínculo com as empresas Nativa Engenharia S.A. e H.S. Comércio e Indústria de Componentes Metalúrgicos, Plásticos e Acrílicos Ltda. mas computou equivocadamente o período de atividade laboral.

De fato, assiste razão ao autor. A análise do processo administrativo (ID [37401767](#) pg. 40/41) demonstram não foi computado na contagem de tempo do autor o período de 07.06.2000 a 20.07.2001, exercido na empresa Nativa Engenharia S.A.

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento de tempo de atividade comum no período de **07.06.2000 a 20.07.2001**.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período de tempo comum reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

No, entanto, resta demonstrado no processo administrativo que, após a vasta documentação apresentada e as diligências realizadas na empresa H.S. Comércio e Indústria de Componentes Metalúrgicos, Plásticos e Acrílicos Ltda., o INSS reconheceu o vínculo empregatício do autor com a referida empresa até a DER, em 14.09.2017.

Ainda, a diligência realizada na empresa comprova que o autor continuou a exercer suas atividades até 31.12.2018 (ID [37402004](#) pg. 41/42).

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tal período integra o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por este motivo, como a soma de todos os períodos contributivos até 31.12.2018, totalizam mais de **35 anos**, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Desse modo, repositivo a DER, como requerido, e limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 03.04.2020.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **07.06.2000 a 20.07.2001**, como tempo comum, e averbar o período de tempo comum após a DER, de **15.09.2017 a 31.12.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/183.310.230-1, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 03.04.2020, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de **07.06.2000 a 20.07.2001**, e averbe o período de tempo de contribuição após a DER, de **15.09.2017 a 31.12.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/183.310.230-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003351-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

A análise dos autos demonstra que o autor ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento de insalubridade.

A reclamação trabalhista não foi juntada integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da reclamação trabalhista nº **1000315.13.2014.5.02.0463**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-34.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458

REU: LUC DA COSTA RIBEIRO, EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico e desconstitutiva de consolidação de propriedade cumulada com tutela cautelar e inibitória de obrigação de não fazer, bem como tutela de urgência e/ou evidência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUC DA COSTA RIBEIRO e de EJZENBERG CLÍNICA MÉDICA LTDA**, com o objetivo de "(...) assegurar e determinar jurisdicionalmente a tutela declaratória de nulidade do registro da consolidação do imóvel matrícula nº. 33.303 (ficha 1 – Registro de Imóveis de Ribeirão Pires) a fim de desconstituir a consolidação (cujo objeto é o Requerimento de prenotação no registro imobiliário desta Comarca datado de 12/04/2017, com respectiva prenotação sob o nº 108.440, como sendo de 17 de abril de 2017) pela CEF, bem como, por consequência, a prenotação de 10/01/2018 sob o nº 110.662, pela Ejzenberg Clínica Médica Ltda (sem prejuízo de acarretar os mesmos efeitos em relação à prenotação 110.262, de cujo requerimento se deu aos 23.11.2017) (...) Seja tomada sem efeito a prenotação de 10/01/2018 sob o nº 110.662 e prenotação 110.262, de cujo requerimento se deu aos 23.11.2017, protocolizada pela requerida Ejzenberg Clínica Médica Ltda, determinando-se o cancelamento de referida(s) prenotação(ões) mediante declaração de sua nulidade absoluta por derivação (em relação à prenotação nº 108.440, como sendo de 17 de abril de 2017 oriunda da CE (...)) determinada a proibição ao Oficial de Registro de Imóveis (Sr. LUC DA COSTA RIBEIRO) quanto ao acesso de registro do título (notadamente quando a visar a consolidação), seja em relação à Ejzenberg Clínica Médica, seja em relação à CEF, sob pena de desobediência judicial, com imposição de astreintes imposição de medidas executivas adequadas ao caso concreto a fim de fazer valer a decisão deste D. Juízo, devendo estas absterem de promover o registro de título nulo de pleno direito (...) que instaure/determine em relação ao Oficial de Registro nova dívida, ou, a dívida inversa – a fim de impedir o registro de consolidação em favor da ora requerida, Clínica Ejzenberg (...) que se suspenda todo e qualquer procedimento registrário afeto a causa e em relação causal às partes, o que igualmente se requer em caráter de urgência/evidência e inaudita altera pars pelos mesmos fundamentos da tutela provisória alhures invocado; (...) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, até que, com o concurso do quanto decidido acerca da falsidade (na esfera do TRF3 sob o processo 5001548-12.2017.4.03.6126), bem como da nulidade (na esfera federal) incidente no procedimento extrajudicial de avaliação e leilão viciado (...). Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.006,12. Com a inicial, juntou documentos.

Os pedidos de antecipação dos efeitos das tutelas jurisdicionais requeridos foram indeferidos (ID40378347 – p. 56/57).

Citado, o Oficial de Registro de Imóveis contesta o feito alegando, em preliminares, a impugnação ao valor dado à causa calcada na premissa de que deverá corresponder ao valor do negócio jurídico que pretende anular correspondente a R\$ 4.350.000,00, a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda e a ausência de dependência ou prevenção ao procedimento administrativo de suscitação de dívida registrária com os presentes autos, bem como o reconhecimento da legitimidade passiva, sendo que no mérito pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citada, a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda e a legitimidade passiva, sendo que no mérito, pugna pelo reconhecimento da regularidade do contrato de financiamento e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Citado, o arrematante Ejzenberg Clínica Médica Ltda. contesta o feito alegando, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda e no mérito pugna pela improcedência da ação calcada na inexistência de vícios. Juntou documentos.

Em réplica, o autor refuta as preliminares suscitadas pelos réus e reitera a pertinência do pleito deduzido. Juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 19.10.2020.

Fundamento e decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e, em virtude, da remessa destes autos à Justiça Federal considero resolvida a preliminar de incompetência suscitada pelas réus.

Entretanto, considero prejudicado o exame das demais questões preliminares que foram suscitadas pelos réus, na medida em que ausentes os necessários pressupostos processuais e as condições da ação diante da constatação da litispendência e da coisa julgada comações já promovidas perante a 1ª. Vara Federal local que impedem o prosseguimento da presente demanda.

Na ação 5001548-12.2017.4.03.6126 que foi distribuída a 1ª. Vara Federal local, o autor pugna pela suspensão e/ou anulação da alienação de imóvel registrado sob n. 33.303, do 1º Registro de Imóveis de Rio Grande da Serra, dado em garantia fiduciária, mediante alegação de nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997. Com término da instrução processual, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, a qual foi alvo de apelação da parte autora, bem como do requerimento para instauração de incidente de falsidade em Segunda Instância, os quais se encontram pendente de exame recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Insatisfeito com a solução apresentada nos autos supramencionados, o autor propõe nova demanda na ação 5002078-45.2019.403.6126 para declarar a nulidade do procedimento de avaliação e arrematação do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo, cuja petição inicial foi liminarmente indeferida e a sentença que extinguiu o feito transitou em julgado em 16.08.2019 (ID22966892).

Assim, a partir da análise dos fatos narrados na exordial com relação aos pedidos: de declaração de nulidade do registro da consolidação do imóvel matrícula nº. 33.303 pela CEF e de prenotação do registro de venda para Ejzenberg Clínica Médica Ltda. sob 10/01/2018 sob o nº 110.662, bem como com relação ao pedido para proibir ao Oficial de Registro de Imóveis (Sr. LUC DA COSTA RIBEIRO) ao acesso de registro do título e para determinar a instauração de nova dívida em relação ao Oficial de Registro, a fim de impedir o registro de consolidação em favor da ora requerida, Clínica Ejzenberg e, ainda, para suspender todo e qualquer procedimento registrário afeto a causa e em relação causal às partes, que foram deduzidos nesta ação, considero que a presente demanda não merece prosperar na medida em que verifico a ocorrência da coisa julgada com relação à ação n. 5002078-45.2019.403.61126 que transitou perante a 1ª. Vara Federal local, a qual já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário.

Do mesmo modo, não merece prosperar o exame do pedido para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como da nulidade (na esfera federal) incidente no procedimento extrajudicial de avaliação e leilão viciado com o concurso do quanto decidido acerca da falsidade que se encontra pendente de exame perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos 5001548-12.2017.4.03.6126, na medida em que em ao proceder o cotejo dos fatos narrados e do pedido deduzido, verifico a ocorrência da litispendência da sentença que julgou improcedente o pedido se que encontra pendente análise da pretensão recursal em Segunda Instância. Assim, o objeto jurídico ainda se encontra sob análise do Poder Judiciário e não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Ressalto, por fim, que deixo de aplicar as penalidades processuais por litigância de má-fé, eis que os réus nas oportunidades que tiveram para se manifestar nos presentes autos a este respeito permaneceram-se inertes.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada com relação a ação 5002078-45.2019.403.6126 e a litispendência com relação a ação 5001548-12.2017.403.6126, ambas originariamente distribuídas a 1ª. Vara Federal local e **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o qual arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003387-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ESPÓLIO DE RICARDO ANGELO CANALE, representado pela inventariante já qualificada na petição inicial, propõe ação cumulada com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A** e pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os "(...) RECONHECER O DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA pelo óbito do 'de cujus' Ricardo Angelo Canale, nos termos do item 5.1. da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante (...) DETERMINAR A QUITAÇÃO do Contrato de Financiamento Imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob nº 1.4444.0339093-4, firmado junto à Requerida Caixa Econômica Federal (...)". Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada para determinar à autora que efetue os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do financiamento decorrente do contrato sob exame, mediante depósito judicial a ser realizado perante a Agência da CEF instalada neste Fórum Federal em conta individualizada à disposição deste Juízo, bem como, determine que a CAIXA continue a emissão dos boletos de pagamento das prestações à autora e se abstenha de promover qualquer o procedimento de consolidação da propriedade e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final.

Citada, a CAIXA contesta o feito alegando a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Citada, a CAIXA SEGUROS contesta o feito requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento da ocorrência de doença preexistente.

A autora pleiteia a suspensão da obrigação de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, conforme determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os réus se manifestaram acerca do pleito demandado.

Decido. Numa avaliação perfunctória documentação carreada aos presentes autos não restou evidenciada a presença de doença preexistente, de forma a invalidar o contrato de seguro de vida firmado pelo mutuário como Caixa-Seguros. Assim, mantenho a decisão ID37384955, por seus próprios fundamentos. Promova a autora ao quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela concedida.

Afasto a preliminar suscitada pela CAIXA acerca da ilegitimidade passiva e a consequente incompetência do Juízo Federal para exame da causa, na medida em que eventual comprovação ou não do nexo de causalidade entre a doença que o mutuário era possuidor e a comorbidade que o levou ao óbito afetará diretamente a forma de execução do contrato firmado com a CAIXA e, portanto, há interesse patrimonial para justificar sua permanência na presente demanda.

Assim, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.**

A questão de direito controvertida se resume na aferição de eventual nexo de causalidade entre as patologias que o mutuário era possuidor e a comorbidade que o levou ao óbito, para fins de quitação do contrato de financiamento imobiliário diante do acionamento de cláusula securitária.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Assim, por entender indispensável para aclaramento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica indireta, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos complementares àqueles já indicados pelas partes na peça inicial e na contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. A doença que foi apontada como 'causa mortis' era detectável à época da assinatura do contrato de financiamento imobiliário?
2. Com base na documentação carreada aos autos, é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da doença que foi apontada como causa do óbito?
3. Com base na documentação carreada aos autos, é possível afirmar se a doença que foi apontada como causa do óbito é decorrente das comorbidades que o mutuário era possuidor?

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Sem prejuízo, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001332-64.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382, VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA - SP138462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, defiro o destacamento de 30% de honorários contratuais.

Cumpra-se despacho ID 40172737:

"Diante da concordância da parte Executada, ID40057469, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID37352933 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 139.884,55** em **04/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001896-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO WILSON VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no montante de R\$ 161.258,93 (08/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001823-58.2017.4.03.6126

AUTOR:AGNALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID35866235 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 165.776,74** em **05/2020** vez em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANDERLEI BAETA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo M

(Decisão)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (Id 35454729) em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, homologou os cálculos por ele apresentados em impugnação, em razão da concordância do exequente, deixando de condenar o exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 34824776).

2. Instado a se manifestar, o exequente/embargado aduziu, em resumo, a inadequação da via eleita, refutando, ainda, a pretensão aduzida, alegando que o executado deu causa ao início do cumprimento de sentença (Id 36940009).

3. Veio-me o feito concluso.

Decido.

4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, a omissão alegada pelo embargante.

5. Argumenta o embargante que a decisão deixou de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na fase de cumprimento de sentença.

6. Entende que a condenação em comento decorre do acolhimento da impugnação apresentada, configurado, portanto, o rechaço do pleito executivo inicial e visa coibir a apresentação de cálculos desmedidos pelo exequente.

7. Alega que, em razão do princípio da causalidade, o embargado (exequente) deve responder pelos honorários reclamados.

8. Entretanto, os Embargos de Declaração opostos pelo executado não merecem acolhida.

9. Não há omissão na decisão rechaçada a ensejar a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

10. Com efeito, os argumentos trazidos pelo embargante em desfavor da decisão contestada, demonstram trazer em seu cume intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, com o intuito de vê-la apreciada em seu favor.

11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

12.A decisão homologatória dos cálculos apresentados pelo executado/embargante não se mostrou omissa ao deixar de condenar o exequente/embargado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na fase de cumprimento de sentença.

13.Quando o feito retornou do Tribunal, após o trânsito em julgado, o executado (embargante) foi intimado a apresentar os cálculos dos valores em atraso, para a execução invertida (Id 13580669).

14.Como o decurso do prazo para manifestação do executado/embargante, determinou-se a intimação do exequente/embargado para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença (Id 22955924), ocasião em que este apresentou as contas dos valores que entendeu pertinentes (Id 25331374 e anexos).

15.Intimado, o executado apresentou impugnação, alegando a necessidade de se subtrair da conta os valores posteriores à implantação da revisão do benefício previdenciário (Id 26726832).

16.Vê-se, portanto, que o exequente só deu início à fase de cumprimento de sentença, após intimado e, em razão da omissão do executado em apresentar os cálculos, quando intimado para tanto.

17.Ademais, verifica-se que a diferença apontada pelo executado diz respeito ao período posterior à revisão do benefício, sendo que não havia notícia nos autos, do momento em que foi efetivada a revisão reclamada.

18.Ademais, quando o executado/embargante apresentou impugnação, acompanhada de seus cálculos, informando a data da implantação da revisão em comento, o exequente/embargado não ofereceu resistência, concordando de plano, com as contas oferecidas pela parte adversa.

19.E, em face da concordância do exequente/embargado, restou homologado o cálculo apresentado pelo executado/embargante.

20.Destarte, descabida a pretensão de condenação do exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, sequer ofereceu resistência.

21.Dessa forma, resta afastada a alegação do embargante e, ao contrário do que aduz, não existe omissão passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

22.Caso persista a insatisfação do embargante, deve ser manifestada por meio de recurso apropriado.

23.Destarte, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo.

24.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.

25.Como decurso do prazo para eventual manifestação, expeçam-se os respectivos requisitórios, conforme a decisão rechaçada (tópicos 4 e 5 do Id 34824776).

25.PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a ausência de citação, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2. Arquivem-se os autos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A t i p o M

(Decisão)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu (Id 32018747) em face de despacho que determinou sua intimação para eventual oferecimento de impugnação aos cálculos apresentados pela parte adversa, ao mesmo tempo em que o intimou, para manifestação sobre o pedido de habilitação de sucessores do autor falecido (Id 31397188).

2. Aduz contradição no despacho em comento, uma vez que, com o pedido de habilitação de sucessores, o feito deverá permanecer suspenso, até decisão sobre a habilitação, para posterior intimação acerca de eventuais cálculos, caso a habilitação seja deferida.

3. Intimada a apresentar manifestação (Id 36294263), a parte adversa quedou-se inerte.

4. Veio-me o feito concluso.

Decido.

5. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, a contradição alegada pelo embargante.

6. Argumenta o embargante que descabe a intimação para eventual apresentação de impugnação aos cálculos apresentados pela parte adversa, eis que o processo deverá ficar suspenso até decisão sobre o pedido de habilitação para, posteriormente, caso acatado o pedido, seja promovida a intimação acerca dos cálculos em questão.

7. Acolho os Embargos de Declaração opostos, com vistas a evitar futura alegação de nulidade.

8. Portanto, promovo a exclusão do conteúdo do tópico 3 do despacho de Id 31397188, procedendo à revisão da redação da parte final do aludido despacho.

9. Ante o exposto, presente uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos.

10. Sendo assim, o despacho em comento passa a conter a seguinte redação. Transcrevo a integralidade:

“1-Promoveu-se a digitalização dos autos físicos, objetivando-se o pagamento de requerimento complementar, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requerimento, conforme o que restou determinado no Agravo de Id 25729854 – fls. 37/42.

2-Apresentados os cálculos do montante requerido, pleiteia-se a habilitação dos herdeiros do exequente falecido (Id 25728772 e anexos). Juntaram-se outros documentos (Id 26276691 e anexos).

3-Dê-se vista ao executado de todos os documentos carreados à lide para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros.

4-Fica prejudicada, nesse momento, a intimação acerca dos cálculos apresentados. Aguarde-se decisão sobre a habilitação pleiteada.

5-Intimem-se. Cumpra-se.”

11. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução do título formado nos autos de mesmo número.
2. Homologados os cálculos de liquidação de sentença, foram depositados os valores pela executada e, posteriormente, expedidos os Alvarás de Levantamento e ofício de transferência eletrônica.
3. Intimado para manifestar-se sobre a suficiência e alertado de que o silêncio implicaria concordância, o exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para execução do título formado nos autos de mesmo número.
2. Homologados os cálculos de liquidação de sentença, foram expedidos os ofícios requisitórios, bem como foram depositados os valores, à disposição do exequente.
3. Por petição intercorrente (id. 37401424) o exequente informou a satisfação da dívida e requereu a extinção do feito.
4. Assim, ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-44.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON CAMPEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para execução do título formado nos autos de mesmo número.
2. Homologados os cálculos de liquidação de sentença, foram expedidos os ofícios requisitórios, bem como foram depositados os valores à disposição do exequente.
3. Intimado para manifestar-se sobre a suficiência e alertado de que o silêncio implicaria concordância, o exequente não se manifestou.

4. Assim, ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-39.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO TADAO MATSUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução do título formado nos autos de mesmo número.
2. Homologados os cálculos de liquidação de sentença, foram depositados os valores à disposição do Juízo e, posteriormente, apropriados pela CEF.
3. Manifestou-se a exequente informando a satisfação de seu crédito (id. 25540468).
4. Assim, ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para execução do título formado nos autos de mesmo número.
2. Homologados os cálculos de liquidação de sentença, foram expedidos os ofícios requisitórios, bem como foram depositados os valores à disposição do exequente.
3. Intimado para manifestar-se sobre a suficiência e alertado de que o silêncio implicaria concordância, o exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
5. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de instauração voluntária de fase de cumprimento de sentença, manejada pelo executado, referente ao processo de nº 0206328-66.1997.4.03.6104, ao qual distribuiu-se o presente feito, por dependência.
2. Pretende o demandante que a ré (exequente no feito principal) apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos moldes propostos por ele (executado).
3. Todavia, a fase de cumprimento de sentença concernente ao aludido processo encontra-se em trâmite, por iniciativa da exequente.
4. Dessa forma, inoportuna e descabida nova instauração de fase de cumprimento de sentença, além de ter sido promovida mediante demanda autônoma, ainda que sob a alegação de pretensão de cumprimento voluntário da sentença proferida naqueles autos.
5. Por ocasião do despacho que ressaltou a litispendência em questão, pontuou-se que, caso a parte entendesse pertinente, a formulação deveria ser efetivada no processo original, já em curso.
6. Sendo assim, principalmente, em razão a litispendência apontada, a presente demanda deve ser extinta.
7. Diante do exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
8. Sem condenação em custas, tendo em vista o pedido de gratuidade formulado.
9. Deixo, ainda, de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a concordância da parte adversa com a extinção do feito (Id 35329672) e por não ter sido citada para oferecer contestação, embora intimada da decisão que destacou a litispendência e a necessidade de extinção da demanda.
10. Como trânsito em julgado, arquite-se.
11. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em 10 de abril de 1963, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.
2. Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.
3. Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.
4. Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.
5. Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.
6. Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).
9. Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).
10. Decisão deferindo o pedido de tutela e determinando à ré que promovesse a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente (id. 15495419).
11. A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007767-18.2019.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id. 15925114).
12. Juntado ofício pelo qual a União Federal informou o cumprimento da determinação judicial (id. 18360282), com cópias das cartas de concessão (ids. 18360290 e 18360292), pelas quais se verifica que "**O valor total da pensão será de R\$ 4.456,55 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)**" para cada uma das beneficiárias.
13. Por petição intercorrente (id. 19464236), o autor informou que o valor recebido pelas autoras não correspondia à informação constante das cartas de concessão.
14. Intimada para esclarecer a divergência (id. 25447091), a União Federal se manifestou (id. 25568408) alegando que estava equivocado o ato de concessão da pensão, que levava em conta o soldo referente ao Segundo-Tenente, que diz respeito somente aos benefícios concedidos e pagos sobre a égide da lei nº 8059 de 1990, e, por esta razão, em sede de autotutela, corrigiu o erro material cometido e concedeu, em sede de tutela antecipada, a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento que, conforme a legislação aplicada ao tempo do óbito do instituidor, seria a correta.
15. Proferida decisão (id. 30589375) concedendo o prazo de 30 dias para a União adequar a concessão da pensão ao que determina o comando judicial que concedeu a tutela, com reversão da pensão em favor das autoras no valor integral que era pago à falecida pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, sem revisão do ato de concessão.
16. Petição da parte autora (id. 32546569) informando não ter outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
17. Petição da União Federal (id. 32738509) informando não ter outras provas a produzir e reiterado que houve equívoco na instituição da pensão de ex-combatente do Sr. Aristeu Cardoso dos Santos, falecido em 1962.
18. Petição do autor requerendo prioridade na tramitação do feito (id. 39913251).

É o relatório. Fundamento e decido.

19. Primeiramente, ante o requerimento e documentos juntados, **defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**
20. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
21. Sempreliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.
22. No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à **aplicabilidade do art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963** ao caso de ex-combatentes falecidos antes desta data, e ainda à **possibilidade de acumulação da pensão especial ex-combatente com proventos de aposentadoria**. Alegou ainda a União Federal, incidentalmente, o **equivoco no ato de concessão da pensão original, defendendo seu direito à revisão** dos valores pagos.
23. Quanto à pensão devida a ex-combatentes, necessário primeiramente frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte de ex-combatente, falecido em 10 de abril de 1963, **em momento anterior à vigência da Lei 4.242/63**.
24. De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

25. A Lei nº 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.
26. Com efeito, a União, ao indeferir a reversão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que as autoras não faziam jus ao seu recebimento com base no artigo 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.
27. Cumpre registrar que o direito à **pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte**. Ademais, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da primeira beneficiária, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do **primeiro instituidor (ex-combatente)**.
28. Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.
29. Como óbito do ex-combatente em 13 de abril de 1963, **as leis de regência da pensão por morte devem ser a Lei 3.373/1958 e Lei nº 3.765/1960**, com a redação vigente à época, em que a única vedação imposta ao recebimento da pensão pelos filhos era no caso de filho do sexo masculino maior de idade que não fosse interdito ou inválido.
30. No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), **sendo diferentes na espécie os fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão**.
31. Assim, conforme os dispositivos legais supratranscritos, não se justifica o indeferimento da reversão, uma vez que as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP 2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei nº 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

32. Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, *não se vislumbra possível o indeferimento da reversão baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.*

Quanto ao valor do benefício e a existência de erro no ato de instituição da pensão original

33. Alegou a União Federal que houve equívoco no ato de concessão da pensão, que levava em conta o soldo referente ao Segundo-Tenente, sendo que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o valor da pensão de ex-combatente deve ser equivalente ao soldo de um Segundo Sargento.

34. De se anotar, primeiramente, que, havendo equívoco no ato de concessão, é lícita sua correção de ofício pela administração, em sede de autotutela.

35. Entretanto, tal procedimento administrativo não prescinde do respeito ao contraditório e ampla defesa, com os recursos a eles inerentes.

36. De se ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de balizar os efeitos decorrentes da revisão de ato administrativo que implique em modificação de situações jurídicas consolidadas, sobretudo em razão da decadência para a Administração Pública rever atos considerados equivocados, errôneos ou inconvenientes.

37. No caso concreto, a pensão original foi concedida há mais de cinquenta anos, não se podendo descartar que tenha decaído a possibilidade de revisão, salvo, naturalmente, a hipótese de comprovada má-fé do beneficiário, questões que deverão ser dirimidas, se o caso, em procedimento próprio.

38. Desta forma, a reversão da pensão em favor das autoras *deve observar estritamente o valor pago à pensionista falecida*, facultado à União Federal iniciar eventual procedimento administrativo para correção de equívoco no ato de instituição da pensão original, *garantindo às atuais beneficiárias o contraditório e a ampla defesa, com os recursos inerentes.*

39. Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras (50% para cada uma), pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30/01/2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

40. Ratifico a antecipação da tutela deferida (id. 15495419).

41. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa.

42. Custas na forma da lei.

Dos juros e correção monetária

43. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

44. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

45. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

46. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

47. **Comunique-se desta sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5007767-18.2019.4.03.0000.**

48. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (Id 34214267) em face da sentença que julgou procedente demanda em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (Id 33450791).
 2. Argumenta, em resumo, que a sentença apresenta omissão a ser suprida.
 3. Intimado (Id 35762047), o embargado deixou transcorrer o prazo para eventual manifestação.
- É o resumo do necessário. Decido.**
4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual omissão a ser suprida.
 5. Conheço dos Embargos e, no mérito, nego-lhe provimento.
 6. Alega o embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que o juízo deixou de mencionar a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, em caso de concessão administrativa de benefício diverso.
 7. Pretende que seja suprida a omissão apontada, nos seguintes termos: *“Diante do acima exposto requer que seja deferida ao autor a opção de escolha pelo benefício mais vantajoso, caso haja concessão administrativa de benefício diverso, com a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial judicial e o administrativo, devidamente atualizadas, na hipótese de último ser mais benéfico.”* (sic)
 8. No caso concreto, a parte pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, no curso da lide, reiterou o pedido de análise da pretensão, uma vez tratar-se de verba de caráter alimentar (Id 23322681).
 9. Em nenhum momento informou ter pleiteado ou ter sido concedido, administrativamente, outro benefício no curso da demanda.
 10. Ademais, observo que o documento juntado pelo réu à Apelação interposta (CNIS atualizado para momento posterior à prolação de sentença - Id 35674038) informa apenas a existência do pedido administrativo indeferido, objeto da presente lide.
 11. O CNIS não menciona outro requerimento administrativo e, tampouco, a concessão administrativa de qualquer benefício previdenciário ao autor.
 12. Por outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso é reconhecida aos beneficiários da Previdência Social, independentemente da menção na decisão proferida.
 13. Além disso, o autor não só reclama a inserção da faculdade de opção, como pretende o reconhecimento do direito à execução dos valores referentes às *“parcelas vencidas entre o termo inicial judicial e o administrativo, devidamente atualizadas, na hipótese de último ser mais benéfico”*. (sic).
 14. Tal pretensão é objeto do tema nº 1018 do STJ, sob o rito de recursos repetitivos: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”*.
 15. Quanto à temática em apreço, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos, no aguardo de decisão a ser proferida.
 16. Destarte, em face de todos os fundamentos supramencionados, entendo inexistir omissão a ser obrigatoriamente suprida, por meio do recurso interposto.
 17. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo embargante em face da sentença contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, como o intuito de vê-la apreciada em seu favor.
 18. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
 19. Sendo assim, o descontentamento do embargante, ao apontar omissão na sentença proferida por este juízo, não merece guarida.
 20. A decisão vergastada restou devidamente fundamentada, bem como, os pontos sobre os quais deveria manifestar-se o juízo foram devidamente abordados.
 21. Desta feita, ao contrário do que aduz o embargante, não existe omissão na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.
 22. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
 23. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.
 24. No mais, intime-se, também, o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação formulada pela parte adversa no Id 35674037 e anexo, em razão do disposto no art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 25. Após o decurso do prazo para que as partes, eventualmente, apresentem Apelação e Contrarrazões, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
 26. Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004694-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ROQUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39958677 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Após realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, veio-me o feito concluso para julgamento.
2. Analisando minuciosamente a demanda, observo que, há muito, oficiou-se ao INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo do demandante, determinação não cumprida.
3. O documento é indispensável para a esmerada avaliação acerca do termo inicial referente a eventuais valores em atraso, em caso de procedência da lide.
4. Converto o julgamento em diligência.
5. Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral do processo administrativo do demandante e da revisão pleiteada (NB 42/155.354.285-9), no prazo de 15 (quinze) dias, destacando que se trata de reiteração de ofício anterior (Id 8327722).
6. Com a juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Após e, em termos, volte-me o feito concluso para sentença, com prioridade, uma vez que já esteve concluso anteriormente.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLOVIS RUSSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(conversão em diligência)

Decisão

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, dentre os quais, interregnos em que exerceu a função de vigilante, constando períodos posteriores ao ano de 1995, com vistas à revisão de sua renda mensal inicial (RMI).

2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5.Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003876-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSEAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária em que o autor pretende o reconhecimento de períodos de labor especiais – de 03/12/1998 a 07/05/2015.
2. Veio-me do feito concluso para sentença.
3. Converto o julgamento em diligência.
4. Analisando detidamente os documentos que guarnecem a demanda, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo ao interregno pretendido está incompleto, uma vez que nem mesmo consta a data de sua elaboração, a assinatura e carimbo do responsável pela expedição.
5. Inclusive, o último interregno registrado traz o termo inicial e, tem como data final “*a atual*”, o que impede a análise correta dos períodos reclamados, além de não permitir a aceitação do documento, em face da ausência de elementos formais indispensáveis.
6. Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do PPP completo, referente a todo o interregno reclamado.
7. Não obstante, embora não se trate de determinação para a emenda da inicial, incabível nessa fase, fica o autor intimado para que, no mesmo prazo, esclareça o pedido formulado na inicial.
8. Da exordial consta pedido de **concessão** de aposentadoria especial ou conversão dos períodos especiais em comuns, para a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição e a revisão da RMI.
9. Todavia, o autor anexa à petição, carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
10. Portanto, presume-se que, na verdade, o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais e a **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos interregnos especiais eventualmente reconhecidos.
11. Após a manifestação do autor e a juntada do PPP completo, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
12. Por fim, em termos, volte-me o feito com prioridade, uma vez que já esteve concluso para julgamento.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008475-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU:OSVALDO DOS SANTOS CARMO

SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário em que se pleiteia a cobrança de valores utilizados pelo demandado, em contrato de cartão de crédito.
2. Após diligências que culminaram com a citação do réu, a autora pleiteou a extinção do feito, uma vez que entabulado acordo entre as partes, que culminou com a quitação da dívida em questão (Id 36841916 e anexos).
3. Veio-me o feito concluso.
É o resumo do necessário. Decido.
4. A demandante informou desistência da demanda, requerendo sua extinção.
5. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que, não obstante tenha sido citada, deixou de oferecer contestação e, sequer constituiu patrono no feito.
6. É o que se depreende do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”
7. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 36841916), nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
8. Eventual complementação de custas processuais, a cargo da autora.
9. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu patrono, deixando de se manifestar no feito.
10. Certifico o trânsito em julgado, archive-se.
P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS SILVA

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DECISÃO

1. Trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ‘A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória’ (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” (grifo nosso)

(STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 24/05/2019)

2. A exceção de pré-executividade, portanto, não admite dilação probatória.
3. Em face do exposto, **intimem-se a CEF**, para resposta no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

AUTOR:SERGIO LUIZALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Após realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, veio-me o feito concluso para julgamento.
2. Analisando minuciosamente a demanda, observo que, há muito, oficiou-se ao INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo do demandante, determinação não cumprida.
3. O documento é indispensável para a escoreita avaliação acerca do termo inicial referente a eventuais valores em atraso, em caso de procedência da lide.
4. Converto o julgamento em diligência.
5. Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral do processo administrativo do demandante e da revisão pleiteada (NB 42/169.949.642-8), no prazo de 15 (quinze) dias, destacando que se trata de reiteração de ofício anterior (Id 5081204).
6. Coma juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Após e, em termos, volte-me o feito concluso para sentença, com prioridade, uma vez que já esteve concluso anteriormente.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0008290-78.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOL(BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Instada, a impetrante esclareceu que o valor cujo levantamento pretende, na verdade, é o depositado à disposição do Juízo nos autos do processo de n. 0005061-13.2015.4.03.6104.
2. A despeito do esforço da impetrante no intento de demonstrar que o julgamento desta ação implica na liberação daquele depósito, insta esclarecer que a questão nem pode ser objeto de apreciação por este Juízo.
3. Oras, a prejudicialidade externa reconhecida por aquele Juízo em relação a este feito, em nenhuma hipótese resulta na conclusão de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos tem poder decisório naqueles autos.
4. Não há sequer falar em indeferimento do pedido de levantamento, uma vez que não é deste magistrado o poder de dizer o direito naquele processo. Rechaço a competência para decidir sobre o tema.
5. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura digital

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008468-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA

DECISÃO

1. Instados do bloqueio de valores, as partes nada requereram ou impugnaram. Assim, promova a **transferência dos bloqueios** do id **37458992** para conta à disposição deste Juízo.
2. Na sequência, oficie-se à CEF para apropriação dos montantes.
3. No mais, diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. Atente para a necessidade de atualização do valor da execução, já com o desconto dos valores transferidos.
4. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006828-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.
2. Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.
3. O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.
4. A Resolução CJF nº 458/2017 também expressa ao prever que "os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário" (art. 40). E, ainda, que "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente" (art. 40 § 1º).
5. Assim, id **38797452**: indefiro.
6. No mais, digamas partes, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, FABIO LETTIERI
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000231-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LINGELE MARIA FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DESPACHO

1. Ciência à requerente e ao MPF do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207474-26.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

1. Ciência ao exequente do depósito efetuado por meio de precatório - id 18964532, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No ensejo, manifeste-se o exequente sobre a existência de eventual saldo residual.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

4. intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito.

2. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012771-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHASE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista à União, para manifestação no prazo de 20 dias corridos.

2. Sempre pré-juíço, à vista do pedido de transferência do valor, cumpra a impetrante o requisito regulamentar (Provimento n. 01/20 - CORE), acostando aos autos comprovação da titularidade da conta em nome da impetrante..

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009526-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, deferir-se a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (Id 29186687).

2. As partes foram intimadas para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, postergando-se a nomeação de perito, em razão das medidas restritivas adotadas por ocasião da COVID-19 (Id 35190250).

3. Intimados, apenas o autor nomeou dois assistentes técnicos, bem como, apresentou seus quesitos (Id 35697315).

4. Em face da retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, aprovo os assistentes técnicos nomeados pelo autor, assim como, os quesitos apresentados.

5. **Nomeio a perita Sra. Íris Marques Nakahira para a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (empresa Usiminas)**, ficando ciente de que será remunerada em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas anexas, de acordo com cada especialização.

6. **Providencie a CPE a intimação da perita nomeada, cujos dados podem ser obtidos no sítio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para que, em caso de aceitação da nomeação, informe sobre a possibilidade de realização da perícia nesse momento.**

7. **A perita deverá informar a data com antecedência, para que a CPE providencie a intimação das partes e da empresa em que será realizada a perícia.**

8. **A intimação da perita deverá ser acompanhada do presente despacho, bem como, da petição contendo os quesitos apresentados pelo autor (Id 35697315).**

9. Dê-se ciência às partes. Intime-se a perita nomeada.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005426-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Esclareça a CEF o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que os demandados têm domicílio em São Vicente.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005450-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIANA GALANTE RIBEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Comefeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Acumulam-se neste Juízo alegações de inépcia da inicial e cerceamento de defesa em feitos análogos. E a matéria, por se tratar de vício da inicial, é passível de análise de ofício.
5. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
6. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pleiteando a suspensão da execução de crédito inscrito em seu desfavor, a autora informou a efetivação de apólice de seguro-garantia.
2. Intimada (Id 35750819), a ré apresentou manifestação, acompanhada de documentos (Id 36885931 e anexos).
3. Intime-se a empresa autora sobre a manifestação e documentos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO, VALDELI NUNES DO NASCIMENTO, ILSO NUNES DO NASCIMENTO, NEIDE DO NASCIMENTO SILVA, HILMA DO NASCIMENTO LEMOS, GENESIA NUNES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à exequente do depósito efetuado (id 37984827), a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório (id 40638491), sobrestando-se o feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007997-45.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON SCOPIN BORGES

DESPACHO

1. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade de sua realização, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, FABIO SILVA MONTENEGRO

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Atente que eventual ausência de manifestação sobre o automóvel bloqueado poderá dar ensejo ao reconhecimento de seu desinteresse no bem

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIDER TERMINAIS E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV

Vistos.

1. A petição inicial carece de reparo.

2. Do que se vê nos autos, pretende a impetrante (pessoa jurídica) a concessão de medida liminar que determine a concessão de auxílio-emergencial aos seus funcionários, sob alegação de divergência base de dados da DATAPREV quanto à modalidade dos contratos de trabalhos por ela firmados.

3. Portanto, o pedido formulado diz respeito à terceiros, porém, formulado em nome próprio.

4. Ainda, da fundamentação lançada na petição inicial, não decorre de forma lógica correlação com os pedidos.

5. Por fim, a representação processual está irregular, a assinatura constante na procuração (id 40602986) não pertence à pessoa de Ane Regina Freitas de Souza, a qual cabe a administração da sociedade, isoladamente (cláusula sexta – contrato social – id 40602985).

6. Em face do exposto, concedo o prazo de 15 dias para a impetrante:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração subscrito por quem detenha poderes para outorgá-la;

b) esclareça ao juízo que pretende com a presente impetração, se a correção de dados na base controlada pela DATAPREV ou se a concessão de auxílio-emergencial aos seus funcionários, sendo que, neste caso, fundamente a possibilidade jurídica de pleitear referido benefício;

c) junte aos autos comprovante dos contratos de trabalho (antes de depois da alteração de intermitente para mensalista);

c) recolla as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

7. Sem prejuízo, providencie a serventia a retificação da distribuição, corrigindo o polo ativo em atenção ao nome da impetrante constante na inicial.

8. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

9. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004273-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA RAMOLLA NESE

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. **Indefiro, por ora**, a pesquisa de bens pelo **INFOJUD**, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:

Valor do débito:

- i R\$50.705,49, apontado pela exequente.

Executado(s):

- i EXECUTADO: SUZANA RAMOLLA NESE, CPF 709.113.476-15

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, **manifeste-se expressamente sobre o valor bloqueado**, sob pena de reconhecimento do desinteresse da CEF. **No silêncio, proceda-se ao desbloqueio** do valor constricto no id 37663873.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001838-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. BRUNO FREITAS MIYAGUCHI - CPF: 318.536.988-22 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo de documento.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003696-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: U F

EXECUTADO: O M

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

1. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
2. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
3. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
4. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
5. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
6. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, deiro a quebra do sigilo fiscal da parte devedora (O M - CPF: 0), e autorizo a requisição das informações, a serem diligenciadas pela própria União, a fim de que sejam prestadas no interregno de 15 dias úteis:

1. Receita Federal: cópias das DIMOB, DIMOF, IRPF e DOI;
2. SUSEP: informações, por si ou pelas entidades por ela fiscalizadas, acerca de eventuais ativos, título e/ou seguros em nome das partes executadas;
3. CVM: informações sobre ativos e títulos em nome da parte executada.

1. Os bloqueios dependerão de ordem específica deste Juízo, que deverá ser requerida pela exequente após a prestação das informações pelas entidades apontadas no parágrafo anterior.
2. Sem prejuízo, **deiro a penhora do valor da restituição do IRPF do executado, referente à competência 2019. Oficie-se**, comunicando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com ordem para que o valor, quanto e se liberado, seja destinado a uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da CEF neste Fórum Federal, agência n. 2206. Fica intimado o executado, na pessoa de seu patrono nomeado.
3. Diga a União sobre o prosseguimento em 45 dias úteis. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
4. **Decreto o sigilo de documentos.** Anote-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007516-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042, NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GISELE SOUSA DE ANGELIS - SP247693, THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo de nº 0006247-76.2012.403.6104, em que as empresas executadas foram condenadas, **solidariamente**, a ressarcir ao Erário as despesas relativas a pagamento de benefício acidentário.
2. Com o decurso do prazo para pagamento dos valores pretendidos pelo exequente, a requerimento, determinou-se o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.
3. Insurgiu-se uma das executadas - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS - CNPJ: 60.894.730/0002-96, apresentando impugnação (Id 30983591 e anexos), sendo proferida decisão que manteve a determinação de bloqueio dos valores requeridos (Id 31894170).
4. Ainda a coexecutada USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS opôs Embargos de Declaração, apontando contradição na decisão proferida, *argumentando que, "apesar de ter sido cabalmente demonstrada a nulidade absoluta da notificação por culpa exclusiva do Exequente, este D. Juízo entendeu por manter o valor garantido, negando-se a retornar o processo ao status quo ante"* (Id 32401530).
5. Entende que não foram observados os princípios do devido processo legal e da menor onerosidade.
6. Intimado a apresentar manifestação, o embargado pleiteou a rejeição dos embargos, uma vez que a decisão proferida restou adequadamente fundamentada, tendo em vista que a embargante não demonstrou a nulidade apontada. Além disso, o bloqueio de valores foi efetivado em desfavor da outra executada.
7. Portanto, alega a inexistência de utilidade-necessidade da decretação de nulidade pretendida. Ressaltou, ainda, o tumulto processual causado pela embargante e a necessidade de observância do princípio da boa-fé processual, argumentando que, verdadeiramente, pretende a embargante, eximir-se da responsabilidade pelo ressarcimento dos valores desembolsados pelo Erário (Id 36785887 e anexos).
8. Veio-me o feito concluso.
- Decido.
9. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, omissão ou contrariedade, ambas alegadas pela embargante.
10. Argumenta a embargante que a decisão foi contraditória ao manter a decisão de bloqueio de numerário e não ter decretado a nulidade da "notificação" para pagamento do montante pretendido, descumprindo-se os princípios do devido processo legal e da menor onerosidade ao executado.
11. Com efeito, os argumentos trazidos pela embargante em face da decisão contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, como o intuito de vê-la apreciada em seu favor.

12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

13. A decisão rechaçada não padece de contradição, uma vez que a nulidade apontada não restou demonstrada pela embargante.

14. A decisão combatida restou exaustivamente fundamentada, embora o magistrado não tenha o dever de refutar todos os argumentos da parte.

15. Transcrevo parte da decisão em comento:

“(…)11. Primeiramente, afastado a impugnação apresentada pela coexecutada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas em relação ao bloqueio operado nas contas da coexecutada Usiminas Mecânica S/A (Id 30883880), eis tratar-se de pessoas jurídicas diversas, com matrizes distintas (Id 31350878 a 31357880).

12. No que diz respeito à pretensão de declaração de nulidade da intimação para pagamento, observo que melhor sorte não demonstra a coexecutada impugnante.

13. Aduz que na fase de conhecimento juntou substabelecimento, pleiteando a inclusão do novo patrono, ao qual deveriam ser dirigidas todas as intimações, sob pena de nulidade.

14. Uma vez que, já em fase de cumprimento de sentença, não teve o nome incluído na lide, requer a decretação da nulidade da intimação para pagamento.

15. Para demonstrar o alegado, insere na petição de impugnação, pequena parcela do documento que relata ser o substabelecimento em questão, não demonstrando, portanto, que tenha sido revogada a procuração anterior, outorgada a aos outros três advogados que constam da fase de cumprimento de sentença.

16. Além disso, anexa tela do TRF3 (sistema processual referente ao processo físico), em que se percebe que o aludido substabelecimento sequer foi autuado perante esse Tribunal, uma vez que o processo se encontrava sobrestado no TRF3, devido a recurso interposto perante o STJ (Id 30983675).

17. No mais, verifico dos documentos anexados à petição inicial da fase de cumprimento de sentença que, por ocasião do julgamento do último recurso interposto na lide exequenda (Agravo em Recurso Extraordinário), constavam o nome do advogado insurgente e, também, o nome de um dos advogados inseridos na fase de cumprimento de sentença que, portanto, foi intimado para pagamento, juntamente com os outros advogados atuados no PJe.

18. Dessa forma, o impugnante não logrou êxito em comprovar suas alegações, devendo atentar à necessidade de observância do princípio da boa-fé processual, insculpido no art. 5º, do Código de Processo Civil.

19. O pedido de suspensão dos atos expropriatórios também não merece acolhida, vez que a garantia do juízo efetivou-se em relação às contas bancárias da outra coexecutada e, portanto, o impugnante não tem legitimidade para pleitear em nome dela. (...)”

16. Desta feita, a embargante não obteve êxito em demonstrar a contradição apontada nos presentes Embargos de Declaração, tampouco, demonstrou a desobediência ao princípio do devido processo legal, eis que não comprovou documentalmente a nulidade da intimação, na fase de cumprimento de sentença, e a desobediência ao princípio da menor onerosidade, tendo em vista que o bloqueio de valores foi efetivado em desfavor da outra coexecutada. A embargante não teve nenhum valor bloqueado, pelo sistema BACENJUD.

17. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos e mantenho a decisão proferida.

18. No mais, em face do posterior requerimento da parte (Id 33659561 e anexos), **providencie a CPE ao acréscimo do nome do advogado – Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, também, como patrono da coexecutada - USIMINAS MECANICASA - CNPJ: 17.500.224/0002-46.**

19. Por fim, verifico que, por meio do patrono a ser incluído na lide, a coexecutada USIMINAS MECANICASA S.A. requer o desbloqueio do excedente da execução.

20. O exequente, por sua vez, informa concordância, mas pretende que os valores sejam atualizados para R\$ 115.515,52 e sejam transferidos para conta judicial.

21. Entretanto, providenciado o bloqueio do montante efetivamente requerido anteriormente, não cumpre, nesse momento, atender à pretensão formulada quanto à atualização, eis que, garantida a execução, não cabe imputar eventuais efeitos da mora à parte adversa. Portanto, nesse momento, determino que:

22. Proceda a CPE, COM URGÊNCIA, ao necessário para promover a transferência, para conta judicial, à disposição deste juízo, do montante de R\$ 110.375,43 (cento e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente aos bloqueios judiciais (BACENJUD), efetuados em desfavor da coexecutada – Usiminas Mecânica S.A. - CNPJ: 17.500.224/0002-46, constantes do Id 30883880. O depósito judicial deverá ser efetuado pela Operação 635, nos termos da Lei n.º 12.099/2010, para que haja a correta atualização de valores, conforme requerido pelo exequente.

23. Após certificada a transferência do montante supramencionado, para conta judicial, com as especificações também mencionadas acima, proceda a CPE ao desbloqueio dos valores excedentes, desonerando-se do bloqueio as todas as contas bancárias em questão.

24. Realizado o depósito judicial e o desbloqueio do remanescente, intimem-se novamente as partes, para eventual manifestação.

25. Em seguida, retorne o feio concluso.

26. Cumpram-se todas as determinações. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007516-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USIMINAS MECANICASA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, WILLIAM CESSA - SP61042, NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GISELE SOUSA DE ANGELIS - SP247693, THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DECISÃO

1. Proferida decisão em Embargos de Declaração (Id 40270596), no tópico nº 22, deferiu-se a transferência de valores para conta judicial, conforme número de operação (635) requerido pelo exequente.
2. Inseriu-se no feito informação acerca da impossibilidade de cumprimento da medida, no que diz respeito à inclusão da operação requerida. Informou-se, ainda, efetivação da transferência determinada, bem como o desbloqueio dos demais valores (Id 40551581 e anexo).
3. Diante da informação acerca da impossibilidade de inserção do número da operação pretendida (operação nº 635), retifico a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, no que diz respeito ao tópico de nº 22, excluindo a parte final que determinava a inclusão da operação em questão.
4. No mais, a decisão permanece como prolatada.
5. Observo que os litigantes ainda não foram intimados da decisão em comento.
6. **Portanto, intem-se os litigantes e todos os patronos cadastrados, da decisão de Id 40270596, bem como das informações contidas no Id 40551581 e acerca da presente decisão.**
7. **Por fim, diante da informação de que foi efetivado o depósito judicial determinado, bem como, o desbloqueio dos valores remanescentes, providencie a CPE a certificação no feito, fazendo-se acompanhar da documentação comprobatória do cumprimento das medidas (do depósito judicial e desbloqueio do remanescente).**
8. Como cumprimento das determinações e o decurso do prazo para manifestação, volte-me o feito concluso.
9. **Intem-se, imediatamente, nos moldes do tópico de nº 6.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-35.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para execução do título judicial formado nos autos de mesmo número.
3. Os Embargos à Execução nº 00084585120134036104 (id. 18717722) foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e determinar o prosseguimento da execução nos autos principais somente em nome dos embargados ARÃO WALDOMIRO BERNARDO - R\$ 97.279,59; JOSE FERNANDES NETO - R\$ 29.991,16; E LUIZ DUARTE - R\$ 3.690,14.
4. Em razão do falecimento do coautor ARÃO WALDOMIRO BERNARDO foram habilitados nos autos seus herdeiros MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO; SUSANA RIBEIRO BERNARDO; ADRIANA RIBEIRO DAVIS; e FERNANDO RIBEIRO BERNARDO. Posteriormente foram expedidos os ofícios requisitórios e depositados os valores à disposição dos exequentes.
5. Petição dos exequentes MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO; SUSANA RIBEIRO BERNARDO; ADRIANA RIBEIRO DAVIS; e FERNANDO RIBEIRO BERNARDO requerendo a transferência dos valores depositados (id. 39107987).
6. Petição da parte exequente requerendo a expedição do ofício requisitório de pagamento referente aos coautores Jose Fernandes Neto e Luiz Duarte (id. 39118242).
7. Petição dos exequentes MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO; SUSANA RIBEIRO BERNARDO; ADRIANA RIBEIRO DAVIS; e FERNANDO RIBEIRO BERNARDO informando a existência de saldo residual e requerendo a intimação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 16.279,27 (dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 07/2020.

DECIDO.

8. Primeiramente, ante o requerimento da parte exequente, e considerando a juntada de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro a transferência dos valores referentes aos ofícios requisitórios dos coautores MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO; SUSANA RIBEIRO BERNARDO; ADRIANA RIBEIRO DAVIS; e FERNANDO RIBEIRO BERNARDO para a conta indicada na petição id. 39107987.
9. Defiro a expedição das minutas dos ofícios requisitórios dos coautores JOSE FERNANDES NETO - R\$ 29.991,16; E LUIZ DUARTE - R\$ 3.690,14 (id. 18717722), dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
10. Ante o requerimento e cálculos residuais apresentados pelos coexequentes MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO; SUSANA RIBEIRO BERNARDO; ADRIANA RIBEIRO DAVIS; e FERNANDO RIBEIRO BERNARDO (id. 39393212), intem-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

12. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

13. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLSTICIO ENERGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o **recolhimento das custas processuais** nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005635-80.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MARCONDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, verifico que, com o falecimento do autor, por ocasião do trâmite da demanda em sede de recurso, o TRF3 deferiu o pedido de habilitação da beneficiária previdenciária do demandante, Sra. Cícera Maria Soares – CPF nº 121.271.478-47 (Id 38064684 – fls. 14/43).

2. **Portanto, providencie a CPE a retificação do polo ativo do feito, para que, em substituição ao segurado falecido, passe a figurar a dependente habilitada, mencionada acima.**
3. No mais, com o trânsito em julgado (Id 38064688) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
4. Ao menos, nesse momento, verifco desnecessária a intimação do INSS para que preste informações sobre a implantação do benefício previdenciário concedido nesse feito, uma vez que o conjunto probatório informa a concessão de pensão por morte à beneficiária do segurado falecido, o que, necessariamente, pressupõe a concessão do benefício em questão.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008568-52.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VITAL MONTMONTAGEM DE ANDAIMES LTDA - ME, EDIGAR VITAL DA SILVA, LEVI VITAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **40398449**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008572-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40301133**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003755-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40395390: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003755-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40639583

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extratos de pagamento (id's. 20231805 e 36840351).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a integral satisfação do crédito, quedaram-se inertes.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO ajuizou Ação de Adjucação compulsória em face de **CEF e PDG SP7 INCORPORACOES SPE LTDA**, a fim de obter o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 95 e Campos Mello 157, ap. 95B e garagens 32 e 33 em Santos.

Afirma a autora ter firmado com a corré PDG a aquisição da unidade 95 B e garagens 32 e 33, Fusion Home, tendo a escritura sido lavrada em 20/01/2016, e o prazo para liberação da hipoteca ter decorrido em julho/2016. Alega que não consegue alienar o imóvel: *"Pois, ninguém quer comprar bens gravado com uma dívida milionária"*.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para que seja determinado o cancelamento da hipoteca, e condenar as rés em danos morais no valor de R\$ 35.000,00, bem como condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação.

Citada, a CEF contestou, arguindo, preliminarmente: a inépcia da inicial, tendo em visto que a propriedade do imóvel objeto dos autos já foi transmitida à parte autora, o que configura a ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação de Adjucação Compulsória; sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, e a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda.

A corré PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. contestou. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, posto que há impossibilidade de baixar a hipoteca, por se tratar de medida que cabe à instituição financeira. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A conciliação restou inexitosa.

Determinou-se a suspensão do feito por 30 dias a fim de que a CEF providenciasse a liberação da hipoteca.

A CEF se manifestou e informou que *"em respeito à cláusula 4.3.2.6.1, do Plano de Recuperação Judicial, entregou à corré PDG REALTY S/A, em 15/08/2018, todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados, conforme fazem prova os documentos anexos. Isto posto, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em face desta ré, reiterando-se que, em respeito ao princípio da causalidade, sob nenhuma hipótese deverá haver a condenação desta Empresa Pública Federal ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista que foi a corré PDG quem recebeu os valores pagos pela parte autora e não os repassou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"*.

Intimada, a autora informou não constar pedido de baixa de hipoteca de seus bens. A CEF reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que o Termo de Autorização de Cancelamento de Hipoteca já foi entregue à corré PDG.

Intimadas, as partes informaram não ter provas a produzir.

Fundamento e decido.

Com relação ao alegado indeferimento da inicial, verifica-se que a empresa PDG SP7 Incorporações SPE Ltda. foi aquela que deu causa à averbação da hipoteca na matrícula do imóvel, portanto, configurada a legitimidade, assim como foi a mesma empresa com quem a autora contratou, como se verifica dos contratos juntados à inicial, não tendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Com relação à CEF, verifica-se que houve a entrega à corré PDG dos termos de liberação da hipoteca, sendo esta a única obrigação da CEF. Porém, a referida liberação se deu posteriormente ao ajuizamento da ação.

Assim, com o cumprimento da obrigação pela CEF após o ajuizamento da ação, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, incidindo as verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade.

As demais preliminares confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca.

Não restou demonstrado nos autos que a promissária-vendedora tenha efetivado a outorga da escritura definitiva à autora, ou que tenha dado baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, *diligência que lhe incumbe após a autorização da CEF*.

Dispõe a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça que “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Logo, o adquirente do imóvel é responsável pelo pagamento integral da dívida, o que foi feito pela autora em 04/09/2014 e 16/03/2015 (id. 4152877 e 4152879), não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pela autora.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem a resolução do mérito, em relação à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, tão somente para condenar a corré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA a promover a baixa das hipotecas que recaem sob as matrículas nº 90681, 90866 e 90867, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva dos respectivos imóveis em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da Lei.

A despeito da extinção sem mérito, considerando o princípio da causalidade e a liberação da hipoteca após o ajuizamento da ação, deve a CEF suportar os honorários devidos à autora.

Assim, ante a sucumbência parcial, condeno a autora a suportar os honorários devidos aos corréus, devidos na forma do artigo 85, “caput” e parágrafo 2º, e artigo 86, “caput”, ambos do CPC/2015, assim como condeno os corréus ao pagamento de honorários à autora, ambos em rateio, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: W. N. BARBOSA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **W. N. CALCADOS LTDA. – ME**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare “indevido o valor em que baseou o **PARCELAMENTO**, excluindo-se o excesso de multa, face à sua abusividade, condenando o **Requerido** na repetição do indébito do valor excedente de multa existente em favor do **Autor da ação**”.

Afirma haver aderido ao programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14, para pagamento em 30 (trinta) prestações, sendo 21/08/2014, a data da consolidação.

Insurge-se contra o montante total do parcelamento, ao argumento de que a multa aplicada no valor originário do débito se trata de valor abusivo.

Sustenta que o regime de parcelamento se encontra vinculado ao princípio da legalidade, e que por essa razão, o respectivo termo de revisão deve ser revisto.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

Regularmente citada, a União apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Ambas as partes se pronunciaram negativamente pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à caracterização ou não, do caráter confiscatório, da multa aplicada no valor do débito tributário, o qual por sua vez foi objeto de parcelamento.

Trata-se de débito originário de atuação da empresa em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no ano calendário de 2007.

Sobre o assunto, a União informa em sua contestação:

“Após fiscalização sofrida na empresa W.N. Barbosa Calçados, foi lavrado Auto de Infração com a atuação da empresa em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em todos os trimestres do ano calendário de 2007, tendo sido lançadas as seguintes infrações:

1 - Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto apurado - apurada em virtude da diferença existente entre o valor devido de imposto incidente sobre a receita declarada/escriturada pela sistemática adotada nesta fiscalização, lucro arbitrado, e a sistemática do lucro presumido, optada pelo sujeito passivo, pois o percentual de arbitramento é majorado em 20% ao de presunção de lucro (Arts. 530, 541 e 841, incisos I e IV, do RIR/99).

2 - Lucro arbitrado com base em receitas brutas conhecidas Valores de receitas de vendas de mercadorias, apurados em procedimento de auditoria fiscal em extratos bancários, que foram reconhecidos pelo próprio sujeito passivo como decorrente de vendas (Art. 532 do RIR/99).

3 - Rendimento de aplicações financeiras de renda fixa - O sujeito passivo não incluiu, na base de cálculo do imposto de renda, a totalidade dos rendimentos com aplicação financeira de renda fixa (Art. 536 do RIR/99).

A parte autora também foi atuada, de forma reflexa, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, da CSLL, sendo esta última com base no lucro arbitrado apurado; e aquelas, em relação às omissões de receitas mensais apuradas.”

Assim sendo, foi-lhe aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...).”

Por sua vez, e diante da constatação de que a empresa teria ocultado dolosamente a ocorrência de fatos geradores de impostos e contribuições devidos, aplicou-se a regra do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Transcrevo:

“Art. 44 (...)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

É certo que a ocorrência ou não de tais infrações não é ponto controvertido no presente feito.

A autora não rebate os fatos que lhe foram imputados e passíveis de caracterização de infração tributária, mas tão somente a constitucionalidade/legalidade das respectivas consequências financeiras, ou seja, afirma-se tratar de medida confiscatória.

Convém assinalar que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, constituindo-se em multa de caráter punitivo, esta tem o condão de desestimular o contribuinte na adoção de medidas fraudulentas, com o fim de evitar a exação.

Sendo, portanto, de cunho sancionatório, não há violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, sendo legítima sua utilização para desencorajar e penitenciar condutas fiscais reprováveis.

Confira-se:

“APELAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADO. INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. MULTA ISOLADA. INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Sobre a adesão ao parcelamento, é certo que a confissão diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida, nada impedindo a impugnação quanto ao direito aplicado àquela situação de fato. Neste contexto, assiste razão à parte apelante, devendo ser afastada a extinção do feito por falta de interesse de agir. Possibilidade de exame do mérito nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. No caso concreto, pleiteia a parte autora a desconstituição do Auto de Infração n.º 16004.720314/2012-74, sustentando a legalidade da compensação efetuada, referente ao período de abril de 2011 a agosto de 2011, porquanto as verbas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias e horas extras) não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) ostenta natureza confiscatória.

III. Inicialmente, afasta-se a alegação da União Federal quanto à prescrição. Com efeito, considerando que o recurso administrativo da parte autora foi julgado em 12/03/2015 e o ajuizamento deste feito se deu em 02/02/2016, não se verifica a ocorrência da prescrição, salientando-se que a presente demanda não se trata da declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias do período de abril de 2006 a dezembro de 2010, mas da desconstituição da glosa perpetrada pelo Fisco quanto à compensação efetuada em 2011.

IV. A parte apelante não comprovou a legalidade da compensação efetuada sponte propria, denotando-se que o Município de Pindorama realizou a compensação sem autorização judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade das exações objeto de compensação. Ademais, esclareça-se a impossibilidade de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e horas extras em relação ao período de 2006 a 2010, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinzenal.

V. Em relação à multa isolada de 150%, dispõe o art. 89, § 10 da Lei n. 8.212/91, in verbis: “Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) [...] § 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).” Por sua vez, prevê o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996: “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”. **Embora referida multa isolada aplicada neste elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco (TRF5: Proc. 00005088920114058404_AC557143/RN_DESEMBARGADORA FEDERAL NILIANE MEIRA LIMA (CONV), Primeira Turma, j. 06/06/2013, DJE 13/06/2013 - P. 167; AC nº 552.882-RN, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho – Convocado, julg. 26/02/13, 4ª T. AC nº 526.720-RN, Rel. Des. Paulo Gadelha, julg. 06/12/11, 2ª T), entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório.**

VI. In casu, contudo, a simples indicação de supostos créditos assim verificados pelo próprio contribuinte, embora vedados à compensação, não enseja por si só a presunção do intuito de falsidade a atrair a aplicação da multa elencada no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, momento quando não verificado ter o contribuinte alterado a verdade dos fatos, tampouco omitido a origem dos supostos créditos. Neste cenário, é desproporcional a conclusão de que a ação do Município contribuinte enquadre-se como falsidade, nos termos do art. 89, § 10 da Lei n.º 8.212/91, configurando o dolo para tanto. Deve ser afastada, portanto, a multa isolada. VII. Por fim, ante a sucumbência mínima da União Federal, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a baixa complexidade da causa. VIII. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000116-47.2016.4.03.6136..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, hígida a cobrança fiscal guereada no presente feito.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015).

Como trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006169-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CRISTIANE LIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cristiane Lira de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, objetivando levantamento de penhora realizada sobre bem que alega ser de sua propriedade.

Sustenta que o automóvel VW/FOX 1.0, placa JID 8414, penhorado em garantia à Execução de Título Extrajudicial nº 0000171-36.2012.4.03.6104, é de sua propriedade e não da executada Patrícia Lira de Carvalho, porquanto adquirido em momento anterior à constrição.

Junta aos autos recibos de pagamento e procuração pública.

Citada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo legal para impugnação, declaro a revelia da embargada Caixa Econômica Federal.

Ao regulamentar os embargos de terceiro, o Código de Processo Civil dispôs, no art. 1.046, § 1º, que "os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor". Outrossim, nos termos da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Ou seja, tanto para a propositura da ação quanto para a sua procedência, é necessário que fique comprovada a posse inequívoca do bem, sendo desnecessário eventual registro do bem.

In casu, a embargante alega haver adquirido o bem penhorado em 05 de agosto de 2017, antes da constrição judicial.

Em amparo de suas razões, a embargante trouxe aos autos recibos de pagamentos referentes ao período de agosto de 2017 a junho de 2019 e procuração datada de 02/03/2018, em que lhe foi outorgado poder para alienar o veículo.

Todavia, não foi juntada autorização para transferência do veículo.

Outrossim, observo que a suposta alienação do bem, conquanto antecedida a penhora, foi posterior à citação de Patrícia Lira de Carvalho nos autos da execução, ocorrida em 25 de novembro de 2016 (ID 11822591 – fl. 59 da execução n. 0000171-36.2012.4.03.6104).

Nos termos do art. 792, II, do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bem quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Tendo em conta que a suposta venda ocorreu quase um ano após a citação de Patrícia de Lira Carvalho e considerando a ausência de outros bens que pudessem ser utilizados para a satisfação da dívida da executada, entendo que a conjuntura processual representa fraude à execução.

Somem-se a tais fatos o parentesco entre a embargante e a executada/alienante que são colaterais (conforme pesquisa anexa), não sendo crível que a embargante não soubesse da execução ajuizada e a situação de insolvência da irmã.

Assim, configurada a fraude à execução, releva declarar a ineficácia do ato de alienação em relação à Caixa Econômica Federal, permanecendo o veículo sujeito à execução, ainda que em propriedade de terceiro.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DE PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. NÃO RECONHECIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 792, IV, CPC. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O VEÍCULO EM LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia passível de ser dirimida por prova documental, sendo desnecessária a realização de outras provas.

2. Em análise dos autos monitorios (processo 0001652-21.2014.403.6118), consta a inadimplência de Emilson Magno de Carvalho desde 13.12.2013, e, nos presentes autos, não há nenhuma comprovada celebração do negócio jurídico de transmissão do bem supracitado em data anterior àquela ou à da propositura da ação monitoria ou até à da constrição judicial, o que, por si só, seria suficiente para configurar a fraude nos termos da lei.

3. A questão da fraude à execução já era disciplinada nos termos da norma contida no artigo 593 e seguintes do Código Buzaid, contudo, com a entrada do novo diploma processual civil, ampliou-se ainda mais o conceito de fraude à execução (ato, aliás, atentatório à dignidade da Justiça na redação do artigo 774, inciso I do CPC/2015).

4. Vale ressaltar a disposição contida no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

5. Vê-se, assim, que a expressa determinação legal não delimita a classe de ação, isso significa dizer que, para a caracterização de fraude à execução, independe da ação, quer seja em processo de execução, processo de conhecimento, cautelar, penal, arbitral, probatória autônoma etc..., portanto, qualquer ação já em trâmite contra devedor cujo julgamento possa reduzi-lo à insolvência. Precedentes.

6. In casu, observa-se que as provas constantes dos autos dão conta de que o legítimo proprietário do bem constrito é Emilson Magno de Carvalho e não o apelante.

7. Ainda que considere à alegada aquisição do bem em litígio (de forma verbal) pelo apelante, já havia ação monitoria com citação válida contra Emilson Magno de Carvalho, de maneira a evidenciar a ocorrência de fraude à execução.

8. Desse modo, não há como dar guarida ao pleito recursal de promover a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo em litígio.

9. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no § 3º do artigo 98 do CPC.

10. Apelação não provida.

(TRF3, ApCiv - 0001853-42.2016.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª T, e - DJF3 29/09/2020).

Tenho, portanto, que não merece provimento o pedido de desconstituição da penhora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** da embargante e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária sucumbencial, tendo em vista a revelia da Caixa Econômica Federal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0000171-36.2012.4.03.6104, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001556-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

BASE REPAROS NAVAIS LTDA. ME e AMÉLIA PESTANA DA CRUZ, representados por curadora a Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar as cédulas de crédito bancário indicadas na execução de título extrajudicial (Proc. nº 0005457-87.2015.403.6104.) objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 344.458,72 e a propositura da execução de título extrajudicial

Os executados foram citados por edital e, diante do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora, a qual opôs os presentes embargos à execução.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos. Requereu a concessão da justiça gratuita. Alegou que a exequente não juntou à petição inicial a Cédula de Crédito Bancário referente ao empréstimo mencionado no demonstrativo de débito às fls. 105, relacionado ao contrato nº 11272 firmado em 10/10/2014 pela Agência nº 3852 – Nossa Senhora de Fatima, cujo valor da contratação é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Afirmou, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos e a iliquidez do título. Requereu o desbloqueio e a devolução de R\$ 11.559,08 efetivado no Banco do Brasil e Santander.

A embargante acostou as cópias do processo de execução.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A embargada não apresentou impugnação.

Determinou-se a juntada da cópia da cédula de crédito bancário referente ao empréstimo relacionado ao contrato 11272, no valor de R\$ 26.000,00. Intimada, a CEF informou não ter localizado o referido contrato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

Inicialmente, verifica-se que a execução não está aparelhada com a cédula de crédito bancário referente ao empréstimo mencionado no demonstrativo de débito às fls. 105, relacionado ao contrato nº 11272 firmado em 10/10/2014 pela Agência nº 3852 – Nossa Senhora de Fatima, cujo valor da contratação é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). A própria CEF declarou o extravio do documento. Portanto, com relação à cédula de crédito bancário do contrato 11272, deve ser extinta a execução.

Passo à análise das demais cédulas de crédito bancário

Com relação à comissão de permanência, estabelecemos contratos:

- Contrato de nº 734385220030000050-2 (id. 2168821-p.10):

“**CLÁUSULA DÉCIMA**- No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

...”

- Contrato de nº 213852606000001577 (id. 2168821-p.24)

“CLÁUSULA OITAVA- No caso de impuntualidade No pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida

...”

- Contrato de nº 3852003000000502 (id. 2168821-p.32)

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10%”.

- Contrato de nº 2138526050000003-19 (id. 2168821-p.38)

“CLÁUSULA OITAVA- DA INADIMPLÊNCIA- No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”.

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Nessa esteira, assiste razão à embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, correção monetária ou multa contratual, como se verifica dos cálculos dos contratos 2138526050000003-19 e 213852606000001577 (id. 2168829-p. 9 e 15).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar extinta a execução com relação ao contrato 11272 e, ainda, a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, nos contratos **213852605000003-19** e **213852606000001577** (id. 2168829-p. 9 e 15).

Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto no caput e parágrafo 2º do artigo 85 do CPC/15.

Sem custos nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **17/07/1989 a 07/10/1999**, na função de policial militar, como sendo de natureza especial, e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 15/12/2016.

Afirma que possuiu vínculo concomitante na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e no Banco Bradesco no período de 02/07/1992 a 07/10/1999. Aduz que o período de vínculo no serviço público não foi completamente exercido na "ativa", sendo o período de 25/11/1997 a 07/10/1999 de licença para tratar de interesses particulares.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo (id. 3390052).

Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (id. 3906072).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 4325922), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a incompetência territorial. No mérito, propriamente dito, afirma que o autor não apresentou laudo pericial e documentos que comprovassem o porte e registro de arma, tampouco a comprovação do exercício de atividade especial. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

A preliminar de incompetência territorial foi acolhida e declinada a competência para a Justiça Federal de Santos (id. 15699747).

Os autos foram distribuídos a este Juízo e a parte autora foi intimada a se manifestar em réplica (id. 18203119).

Réplica (id. 18766909 e 18766911).

Intimados a se manifestar acerca da produção de provas, as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ-RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 17/07/1989 a 08/10/1999, bem como sua conversão em tempo de serviço comum.

O autor juntou certidão de tempo de contribuição militar (fls. 147/149) emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública), informando que laborou para a instituição no período de 17/07/1989 a 08/10/1999, na função de Soldado da PM.

Verifica-se, ainda, que o autor concomitantemente exerceu atividade de bancário no banco Bradesco, a partir de 02/07/1992 a 13/07/2007 (fls. 176/177), efetuando recolhimentos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Contudo, a pretensão quanto ao período em que laborou exclusivamente para a Polícia Militar (17/07/1989 a 08/10/1999), efetuando recolhimentos para regime próprio encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013).

Assim, não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Polícia Militar).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES URBANA E ESPECIAL COMO AERONAUTA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMO POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO E

REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rural e especial vindicados.

- (...).

O autor logrou demonstrar a atividade de aeronauta por meio de indício de prova material representado por "Caderneta Individual de Voo - CIV", planos de voo sinalizando datas de partida e retorno, licença do Departamento de Aviação Civil para voar como piloto comercial privado e fotografias contemporâneas de aeronaves de médio porte, razão pela qual impõe a averbação dos períodos na contagem de tempo de serviço.

- Conjunmando a prova material com a prova oral, resta demonstrado o labor sem anotação em Carteira.

- Reconhecida, como pressuposto, a relação empregatícia do autor, resta a verificação do possível enquadramento como atividade especial.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- (...).

- Afigura-se plausível o direito de a parte autora ter o tempo de serviço como policial militar convertido em especial, por intuitiva a exposição de risco a que se submete o ocupante desta atividade.

- A pretensão encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante art. 125, § 1º, do Dec. 3.048/99.

- Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência. Precedentes desta E. Corte Regional. - (...).

Em relação à parte autora, é suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2012641 - 0003266-19.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime

Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057443 - 0014291-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2016).

Dessa forma, o período de 17/07/1989 a 08/10/1999 não pode ser computado como tempo de serviço especial.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Tendo em vista os períodos comprovados nos autos (CNIS fls. 175/178) conclui-se que o autor, até 15/12/1998, contava com 13 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (15/12/2016), o total de 31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, excluídos os períodos concomitantes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, § 1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, nem tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 26/06/1970.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000170-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CESAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39734684**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007336-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RANUR AGENCY CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RANUR AGENCY CARGAS LTDA contra a UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, bem como o reconhecimento ao direito à restituição dos valores indevidamente pagos, no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma que no exercício de suas atividades, no transporte rodoviário de cargas, atividades de agenciamento marítimo e de despachantes aduaneiros, possui quadro de funcionários, cuja relação de trabalho é regida pela CLT, sujeitando-se, assim, ao recolhimento de referida contribuição, incidente à ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido por justa causa.

Aduz que se trata de contribuição não mais exigível desde o ano de 2007, ao argumento de que teria sido instituída como fim de recompor os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão, e que, portanto, teria exaurido a sua finalidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

O pedido de tutela foi indeferido.

Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (id. 39700615).

Réplica.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à regularidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido por justa causa.

Não merece acolhimento a tese de que referida contribuição teria exaurido sua finalidade, uma vez que teria sido instituída como objetivo de recompor os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão.

De fato, a efetiva finalidade da contribuição questionada se encontra prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, confira-se:

“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim sendo, é forçoso concluir que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido destinada, em um primeiro momento, ao saneamento do referido déficit, em verdade, tal circunstância não constitui óbice para que os recursos provenientes de seu pagamento sejam destinados ao FGTS, com o fim de investimentos em seus programas sociais, quais sejam, aqueles previstos na Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990: habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Vale dizer que as razões deduzidas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme orientação da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 2. Negado provimento ao recurso”. (RECURSO CÍVEL 5001420-07.2018.4.04.7200, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 29/04/2019.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.720832/2018-63, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade da decisão proferida em referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação, alegando: a inconstitucionalidade da pena de advertência, irregularidades na lavratura do Auto de Infração, inexistência de infração, incoerência de condutas reiteradas e denúncia espontânea.

Narra que o periculum in mora reside na possibilidade de suspensão de suas atividades junto ao SISCOMEX, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela o autor interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id. 124727445- AI 500270038202040000-Des. Fed. Monica Nobre).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

O dever de prestar informações sobre as cargas transportadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do registro da atracação, se trata de obrigação que emana da norma, qual seja, do Decreto-lei nº 37/66. Confira-se:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea ‘h’, da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)”.

De fato, a previsão em lei afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

O presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “e”, da Constituição Federal, prevê que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos”.

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Outrossim, não verifico a indigitada ilegalidade no auto de infração que deu início ao processo administrativo nº 11128.720832/2018-63.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “c”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Portanto, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138.

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático, Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator(p) Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN”).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intertemporal de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, §2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TÍPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, §2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 500270038202040000-Des. Fed. Monica Nobre).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432, LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 28640363).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência aplicada no processo administrativo nº 11128.722/229/2016-54 até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta a desproporcionalidade da penalidade de advertência aplicada.

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A antecipação da tutela foi indeferida.

O autor se manifestou quanto à contestação. As partes informaram não ter provas a produzir.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)"

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

*5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;*

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.722.229/2016-54 (ID 8354320), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“O Agente de Carga RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A., CNPJ N°08882133000140, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205038390322 a destempo em/a partir de 12/03/2012 11:39, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205044116210 151205044085668 151205044091048 151205044100640 151205044109788 151205044113548. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) NYKU3596741, pelo Navio M/V IGA, em sua viagem 073SN, com atracação registrada em 13/03/2012 08:43”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Vale ressaltar haver sido proporcionada à autora ampla oportunidade de defesa, haja vista o esgotamento das vias recursais administrativas.

No que concerne à arguição de desproporcionalidade da penalidade de advertência aplicada, esta não merece prosperar, tendo em vista se tratar de medida prevista em lei. Confira-se o teor do artigo 76, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.833/03:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

...

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

...”

Transcrevo, por oportuno, o trecho que segue, extraído do PARECER/DIANA/SRRF08 nº 155/2017, proferido nos autos do processo administrativo nº 11128.722229/2016-54 (ID 9158657):

“Tratam-se de 6 (seis) ocorrências no mês de março de 2012, em que o agente de cargas Rodrimar descumpriu o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para inclusão dos conhecimentos eletrônicos filhotes. Este prazo encontra-se definido no art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.”

Tampouco há que se alegar “bis in idem”. As cargas são distintas, devidamente individualizadas, portanto são autônomas e não apenas uma única, e é referida circunstância que se leva em consideração para o fim de configuração da infração considerando administrativa, e não a viagem em curso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.722.183/2018-35, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da legalidade estrita, desproporcionalidade da penalidade aplicada, ocorrência de "bis in idem", ausência de prejuízo ao Erário, bem com afastamento da punição em razão da denúncia espontânea.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela o autor interpôs agravo de instrumento (AI 50177192120184030000- Gab. Des. Fed. Peixoto Junior).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

- I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
- II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
- III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.
- (...)"

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNILÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior; repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66 (Agnit no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES - 2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID 17307869, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.722183/2018-35.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Igualmente, não existe “bis in idem”. A sanção aplicada tem como pressuposto fático a informação a destempe a respeito das cargas que são transportadas, não se referindo à viagem em si. Portanto, havendo várias informações extemporâneas relacionadas a cargas distintas, individualizadas, tem-se várias e distintas infrações.

Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Como bem assinalado pela ré, o presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “e”, da Constituição Federal, prevê que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos”.

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se enquadrava a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Ainda, não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei ou são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138.

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.*

2. *Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*

3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*

4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*

6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquematizado. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a multa de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrente do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que casente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar a inexorável evitamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50177192120184030000- Gab. Des. Fed. Peixoto Junior).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002426-66.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206673-95.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA MARIA BARTHALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32055750: Acerca do documento anexado pela exequente, manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, informe a autarquia previdenciária sobre a resposta ao ofício mencionado (id. 32064586).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao noticiado pela parte exequente (id. 33271130), determino à C.P.E. proceder à expedição de novo ofício requisitório, de natureza complementar, no importe de **R\$ 18.477,09** (dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e nove centavos), com saldo atualizado para 01/07/2018 (id. 12395936 - fl. 243), em razão da existência de outro precatório (n° 20120000133 - **total**), expedido pela 6ª Vara Federal de Santos-SP (id. 12395936 - fls. 101 e 107), em conformidade com a decisão pretérita (id. 22332609).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004662-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **40607542**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004955-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborado pela contadoria judicial (id. **40616215**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000361-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - SP314156, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARUJÁ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANOEL PEREIRA DE CASTRO NETO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho de Guarujá, objetivando provimento que assegure o direito de receber as parcelas do seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

O MPF emitiu parecer.

A impetrada prestou informações informando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

O impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

SENTENÇA

Tendo em vista as petições id. 30376333 e 39957829, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WALDIR CRISTIANO FERNANDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Determino o levantamento da restrição judicial do veículo indicado no documento id. 36859716.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-26.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAOLELI CAMARA - SP334110, FELIPE CALIL DIAS - SP249718

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

ID. 40566801: Encaminhem-se ao e-mail institucional da J. Estadual (upj9a12cvSantos@tjstj.jus.br), em arquivo PDF, as seguintes cópias digitalizadas (id): 31007011, 13555147 - fls. 27/32 e 37275491, devendo constar no campo "assunto" o nº do processo da J. Estadual: 0008246-21.2018.8.26.0562.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-87.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOMIKO ALICE FUJII MIYABARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03.

Defiro o prazo de 15 dias para a autora emendar a inicial, informando o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC/2015.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004657-95.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 39031993, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intim-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-45.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 40633246), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 35848847), no importe de R\$ 73.184,42 (setenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 65.931,91 (principal e juros) e **R\$ 7.252,51 (honorários)**, ambos atualizados para 07/2020, eis que bem atendemos os termos dispostos no título executivo judicial.

Da análise dos autos, verifico que foi formulado pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de honorários, em nome da Sociedade de Advogados ("Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados" - CNPJ nº 10.199.262/0001-80).

O art. 105, § 3º do CPC, dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Sendo o caso dos autos (id. 40633506), **de firo**.

Cumpra-se observar, igualmente, outro requerimento formulado pela exequente (id. 40633246), no tocante à **renúncia ao crédito excedente** a 60 (sessenta) salários mínimos, com a solicitação para expedição de requisição de pequeno valor, em nome da parte autora / exequente, no importe de **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**.

Sendo assim, expeçam-se as **requisições de pequeno valor (R.P.V.)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

ID 36921936: manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-62.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MORRESI - SP260819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribua o autor corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006695-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

Advogado do(a) REU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

DESPACHO

Maniféste-se a CEF quanto ao alegado na petição 39996211.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-80.2020.4.03.6104

AUTOR: CLARICE PETRY BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-85.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a realização da perícia técnica.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203954-87.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS, VALMIR DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, ANTONIO DE AZEVEDO, SONIA MARIA ATTANASIO ANTUNES, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, NUNCIO CARLOS ATANAZIO, ARMANDO ATANAZIO JUNIOR, FLORINDA RODRIGUES, PEDRO FELIPPE CORREA, ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA, RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39443537: Em face da recente comunicação via correio eletrônico, aguarde-se o prazo (suplementar) de 15 (quinze) dias para resposta.

Após, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a) REU: ANDRE FUREGATE DE CARVALHO - SP405213, PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa quanto à petição id. 38722081.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-46.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE JOAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos das cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Após a juntada, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-72.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE VALLINI - SP286000, MARCELLA BIZOTTO ALVES - SP330798

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, momento sobre a arguição de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-79.2020.4.03.6104

AUTOR: JAILSON VIRGINIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005179-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39868588** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003213-59.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40308788** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000173-37.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **40375408; 40375433** e seg.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001684-70.2020.4.03.6104 - HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: BRAMAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40642353), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

Autos nº 5004421-80.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008864-74.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGASANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001257-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo "Espólio de Nilson Gonçalves".

Preliminarmente, cite-se o espólio, na pessoa da inventariante nomeada (Sra. CREUSA AGUADELUPE DE SOUZA GONÇALVES), nos termos do artigo 690 do CPC, conforme endereço indicado na petição id 39077333 (Rua Conselheiro João Alfredo, 287, casa, Macuco, Santos, CEP: 11015-220).

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos (id 39077333).

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005454-35.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Id 40201154: Considerando a ausência de interesse por parte da CEF, determino o desbloqueio do veículo Placa CQP6594 Modelo YAMAHA/CRYPTON T105E.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, indique a CEF o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo (placa NXX5548, Chassi 9BD195152C0320824, FIAT/UNO VIVACE 1.0, 2012), considerando que o endereço Rua Maurício Moura, nº 76, Santos/SP, já foi diligenciado, ocasião em que o senhor oficial de justiça não logrou êxito em localizar o executado, conforme id 11259281 - p. 27.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DESPACHO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial (id 37778650), da agência 2206, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005023-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 40443503 como emenda à inicial, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 240.977,23 (duzentos e quarenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VIEIRARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40380502: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta dias), conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001953-17.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REU: MICHEL MENDES MATOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o réu, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 39895782 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005519-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0009512-04.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008809-26.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DARCI VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 39654818: Indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento do Governo Federal, para que colacione aos autos, as decisões proferidas pela Comissão Especial Interministerial de Anistia, tendo em vista que a condição de anistiado não é ponto controvertido nos autos.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007270-33.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BASFS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35763850: oficie-se a Receita Federal, nos termos do pedido da PFN, para que apresente os cálculos solicitados pela parte autora na petição id 22034946.

Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004099-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REU: OLIVIA BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA CRISTINA DI PIETRO, CRISTIANE ROCHA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, REINALDO TADEU DE FREITAS, ARPAD GYORGY BERNAD, ARPAD GYORGY BERNAD - EPP, HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, NELIDA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO LTDA - EPP, PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, SANTA FE ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371
Advogados do(a) REU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

Advogado do(a) REU: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

Advogados do(a) REU: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054

Advogados do(a) REU: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO:

Recebo a petição da ANVISA (id 38297091) como emenda à inicial.

Manifestem-se os corréus Cristiane Rocha Silva, Marco Antônio de Souza e Reinaldo Tadeu de Freitas sobre o requerimento de extinção parcial do processo.

À vista da especificação da imputação, oportunizo aos corréus remanescentes o oferecimento de defesa prévia complementar, no prazo de quinze dias, nos termos do quanto previsto no artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Decorridos os prazos legais, abra-se vista ao MPF, para seu parecer.

Por fim, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004594-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PAES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40428709**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004017-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

ATO ORDINATÓRIO

Id **40598998**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004529-73.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA SA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40473206**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008449-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento **40395390**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004955-87.2020.4.03.6104 - REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)

AUTOR: ROSANIA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSSI RESIDENCIAL SA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

ATO ORDINATÓRIO

Id **40581522**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40617868**: ciência as partes sobre a juntada, e, determino que providencie o solicitado pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005301-98.2020.4.03.6181

5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL, COMANDANTE DO COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SULSUDESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por **CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS** contra ato imputado ao Comandante do 8º Distrito Naval Vice Almirante Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior, e ao Comandante do Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Sul Suldeste, Capitão de Fragata Rafael Burlamaque.

Distribuída a ação originalmente perante a 9ª Vara Federal de São Paulo-SP aos 05.10.2020, o Juízo Federal Paulista declinou da competência para conhecer o feito a esta 5ª Vara Federal de Santos-SP, com fundamento no art. 83 do Código de Processo Penal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 16.10.2020.

Feito este breve relatório, decido.

Compulsando os autos, verifico que o remédio constitucional em apreço foi integralmente reproduzido pelo impetrante nos autos do habeas corpus nº 5005463-33.2020.4.03.6104, distribuído a este Juízo em 09.10.2020, isto é, um dia após a decisão da 9ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Com efeito, as petições iniciais são idênticas, tratando-se de hipótese flagrante de litispendência, uma vez que o impetrante repetiu ação que já estava em curso, com aparente intuito de obter provimento jurisdicional mais célere, preferindo não aguardar a redistribuição dos autos.

Assim, considerando que a ação nº 5005463-33.2020.4.03.6104, apesar de ajuizada posteriormente, já teve o pedido liminar apreciado pelo Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, e se encontra em estágio mais avançado de desenvolvimento processual, inclusive com a apresentação de informações pela autoridade impetrada; em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, inscritos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, em razão da verificação de litispendência.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito nº 5005463-33.2020.4.03.6104.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes.

Santos, 22 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e, de ofício, reduziu a pena base imposta em sentença fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática da conduta amoldada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pena esta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que deverão ter seu valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 1201, transitou em julgado o acórdão. Desta forma, em relação ao acusado RONALDO ALVES DA SILVA: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 1065-1082); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 1194-1196). f) Proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 07 de outubro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão às fls. 791-795 que, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Alberto Wang Kou Ching, manteve a decisão proferida às fls. 736-737. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 799, transitou em julgado o acórdão para as partes em 02/09/2020. Posto isto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008351-09.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA COELHO

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006304-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 594/1591

DECISÃO

Requer a executada a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados.

Antes da análise do requerido, apresente a executada documentação comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial imediatamente posterior à indisponibilização.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Renan Lemos Villela – OAB/SP 346.100 do sistema processual e tomemos autos conclusos para conversão empenhora.

Intime-se com **urgência**.

SANTOS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002770-74.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000863-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, JOSE SEVERIANO MOREL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008209-13.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCUSTOS SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional no tocante a decisão de fls.152/154. ID n. 30906627: Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003305-66.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Proceda-se a transferência do numerário bloqueado, para a agência da Caixa Econômica Federal, n.2206, à ordem disposição deste Juízo.

Após, se em termos, defiro o requerido, às fls.55 (dos autos físicos), procedendo-se a transformação do numerário em pagamento definitivo, devendo a exequente fornecer os dados necessários (código) . Com a devida instrução, oficie-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003434-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: RHEBECA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SORRENTINO - SP110085

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença pág. 38 (ID 20086633) e remeta ao Arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006809-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO TIMOTEO DE ANDRADE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/11/2020 14:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003143-82.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/11/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003145-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCAÇAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/11/2020 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006367-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KJL DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/11/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/11/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000414-49.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ZULEICA MORAIS FIRMINO

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/11/2020 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

ESPOLIO: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006267-66.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME, JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003822-17.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: GENTIL DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-09.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002542-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COLOGNESI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, MARIJULIA DA SILVA PINTO, MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004922-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID's 40325198 e 40529310: Ciente do agravo interposto e da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Mantenho a decisão (id's 35187405 e 39421901) por seus próprios fundamentos.

Após o decurso de prazo, cunpra-se a decisão de ID 35187405.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008502-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo ativo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DAROCHALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-57.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSIVANIA DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia dos seus documentos pessoais.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, bem como para inclusão do Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se em termos, citem-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-66.2020.4.03.6114

AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-34.2020.4.03.6114

AUTOR: MELISSA DIAS RICCI

REPRESENTANTE: BEATRIZ FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-67.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO RODRIGUES ROMAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003483-87.2012.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39014830, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação.

O embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que houve erro material/contradição no dispositivo da sentença, cabendo, nesta oportunidade, corrigi-lo, passando a sentença a ter seguinte redação em sua parte dispositiva:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1989 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 04/10/1994.”

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive quanto a sucumbência recíproca.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos com ID's 38803130 e 38803145 como emenda à inicial.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, totalizando o valor atual em R\$ 51.168,90, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais (R\$ 20.000,00), dando como valor da causa R\$ 71.168,90.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. Embora não esteja sujeita à tarifação, o valor da indenização por danos morais em casos como o tratado na presente ação não ultrapassado o limite de R\$ 10.000,00, conforme se extrai dos precedentes do TRF3 a seguir: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002298-85.2015.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020; Apelação Cível 0001151-06.2010.4.03.6119 - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 2.6.2016; TRF 3ª Região, AC RN 2276959, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJe 11/06/2019; ApCiv 0002591-34.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2019. Cabe transcrever

À propósito, colhe-se trecho da fundamentação da ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002559-84.2018.4.03.6112 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020) que bem sintetiza esse entendimento: "*Com relação ao valor arbitrado pelos danos ora discutidos, esta Egrégia Corte Regional tem adotado parâmetros que variam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observadas as especificidades do caso concreto, doença e pobreza extrema da autora, desprovida de quaisquer outras rendas e benefícios e necessitando de caridade da comunidade, entendendo que o montante da indenização deva ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*".

Cabível, portanto, a retificação do valor da causa, de modo a adequá-la a seu verdadeiro dimensionamento econômico, tomando, por conseguinte, este juízo incompetente para apreciar o feito. Confira-se o entendimento jurisprudencial vigente no TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. RESP Nº 1.704.520 E 1.696.396. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR INCOMPATÍVEL.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese da taxatividade mitigada do rol de hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

- A determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

- O valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica procurada. É o reflexo do pedido deduzido na petição inicial e deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência.

- A parte autora pretende receber indenização por danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, sendo certo que o valor da causa há de englobar a soma de todos os pedidos formulados.

- **A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.**

- **O valor almejado pela parte autora a título de danos morais ultrapassa em muito o valor do benefício, correto, portanto, adequá-lo à pretensão deduzida em juízo.**

- **Com a redução dos danos morais, o valor não supera o patamar de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), sendo competente o Juizado Especial Federal.**

- A fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013099-29.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003406-12.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OLIVARDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual foi lançado despacho determinando a emenda da inicial e/ou regularização de documentos.

Regularmente intimada, a parte autora silenciou, deixando de tomar a providência saneadora no prazo legal.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 321, Parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-22.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-87.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-41.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o peticionário de ID nº 40571824, Dr. Sergio Ricardo Fontoura Marin, deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização, cite-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-17.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o documento juntado no ID 40600389, subscrevendo-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005411-41.2019.4.03.6114

AUTOR:CLAUDOMIRO DASILVAALVES

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a retificação do valor dado à causa, providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003558-60.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTENOR PRADO DE NOVAIS

Advogado do(a)AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do substabelecimento, conforme despacho de ID 38839870.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004940-88.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO REONALDO PALAURO

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000966-43.2020.4.03.6114

AUTOR: MONICA ZAMBONI KELLEHER

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 30954605, pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-63.2020.4.03.6114

AUTOR: FAGNER GONCALVES CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-37.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificar-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005855-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta por EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados.

Relata que moveu ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processo nº 0002707-21.2017.4.03.6338, pleiteando o benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Em sentença prolatada no Juizado Especial Federal foi reconhecido o seu direito ao restabelecimento ao auxílio doença e encaminhado à reabilitação profissional, momento em que foi considerado inelegível permanente ao cumprimento do Programa, sendo sugerido L.I (Limite Indefinido), com aposentadoria por invalidez homologada sob o número NB 625.380.314-3.

Ocorre que, após a concessão do benefício, a conta apresentada pela contadoria com os valores das parcelas vencidas e vincendas consistia em um total geral SEM A RENDÊNCIA de R\$ 87.523,99 e que atualizados para a presente data perfaz o valor de R\$ 125.628,20. O Autor NÃO RENDENCIAU a tais valores e teve sua sentença anulada, uma vez que o valor excedia a competência do JEF determinando a remessa dos autos a uma das varas Federais. Os Autos foram remetidos a Vara Federal sob o nº 5000531-06.2019.4.03.6114 e julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação sob ID 27599036.

Houve réplica.

Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara local para esta Vara em razão da prevenção apontada.

Acostados aos autos cópia integral dos autos 0002707-21.2017.4.03.6338 e 5000531-06.2019.4.03.6114.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Resta claro, observando a ação ajuizada anteriormente, que a autora não possui um título executivo.

Com efeito, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Naqueles autos, houve a anulação da sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora. Redistribuídos a esta Vara Federal, devidamente intimada, a autora, a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Destarte, com a sentença anulada, nada resta a autora à executar, devendo procurar os meios adequados de buscar os valores que entende cabíveis, sejam eles na esfera administrativa ou ajuizando nova ação para formação de título executivo judicial a amparar a execução.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005149-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEODECIO DE BRITO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEODECIO DE BRITO GUERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/03/1987 a 03/11/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova pericial requerida pelo Autor.

Laudo judicial acostado sob ID nº 28902957, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor requereu a realização de perícia judicial, discordando das informações lançadas no PPP fornecido pela Empresa para o período de 01/03/1987 a 03/11/2017.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Textar Serviços e Equipamentos contra Incêndio, concluiu o perito nomeado pela ausência de exposição a qualquer agente agressivo ou periculosidade, motivo pelo qual o período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumprir mencionar que a exposição ao dióxido de carbono e pó químico não é suficiente ao enquadramento, pois não consta do rol dos decretos regulamentadores à época.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmando a DER para data em que implementados os requisitos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/09/1984 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova pericial requerida pelo Autor.

Laudo judicial acostado sob ID nº 28904682, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o Réu, embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não basta a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. I. (...).
4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 03/09/1984 a 31/05/1987 o Autor requereu enquadramento pela categoria profissional, todavia, de acordo com a CTPS sob ID nº 11936456, consta a profissão de aprendiz de mecânica geral, atividade que não consta do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Em relação ao período de 01/06/1987 a atual, preliminarmente, observo que foram reconhecidos, administrativamente, os períodos de 01/06/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2013 e 01/03/2015 a 25/10/2016, em face da exposição ao ruído, portanto, incontroversos.

Sustentou o Autor a ausência de informações no PPP quanto à exposição aos agentes químicos, requerendo a realização de perícia judicial.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Mercedes Benz do Brasil, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos óleo mineral, graxa, tinner e solvente, cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, conforme NR-15, Anexo 13, no período de 06/03/1997 a 28/02/2015.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, restou comprovada a exposição aos agentes químicos suficiente ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/02/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **29 anos 3 meses e 12 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 12/09/2016.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 12/09/2016.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 12/09/2016, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-40.2018.4.03.6114

AUTOR: SAULO VIEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-20.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO DA CUNHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-80.2019.4.03.6114

AUTOR: ELZA NAVARRO PAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIMILSON JOSE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIMILSON JOSE CANDIDO, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria especial que recebe com a inclusão no PBC dos valores pagos à título de auxílio-acidente nos autos nº 0030782-88.2016.8.26.0564, no período compreendido entre 19/07/2005 a 14/07/2016.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação contendo, em preliminar, proposta de acordo (27393695), concordando a parte autora com as condições.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O INSS apresentou a proposta nos seguintes termos:

- O INSS revisará a renda mensal da aposentadoria especial NB 46/178.930.236-3 da parte autora, EDIMILSON JOSE CANDIDO (103.762.768-78), para que o valor mensal do auxílio-acidente NB 94/617.846.848-6, concedido por força de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0008243-56.2001.8.26.0564, integre o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da referida aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/1991, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, §5º, da mesma Lei, os tetos dos salários de contribuição vigentes em cada período e todas as demais normas aplicáveis ao cálculo.

- DIP (data de início de pagamento) das diferenças de revisão: 15/07/2016 (DIB do B46/178.930.236-3). O pagamento dos atrasados observará as regras aplicáveis à revisão do benefício na via administrativa.
- Nova RMI (nova renda mensal inicial): conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente.
- Será pago o percentual de 100% (cem por cento) dos valores atrasados, que será atualizado monetariamente nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, sem acréscimo de juros de mora e de honorários advocatícios.
- A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao limite de alçada deste procurador federal, por força de atos normativos vigentes, bem como excluído do cálculo eventuais competências ou intervalos já pagos e períodos concomitantes em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
- A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada (ID 27393695), julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e "c", do CPC.

Oficie-se para o imediato cumprimento do presente acordo.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: HAMILTON BRESSAN DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007749-54.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: GEISEBEL MATOS DOS SANTOS, MICHAELY MATOS DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do levantamento dos valores constantes dos alvarás de levantamento expedidos nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

AUTOR:CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: KARLA CAMPANHA PAES LANDIM - SP362923, CARLOS ALBERTO PAES LANDIM - SP234212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39126785, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornemao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003344-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE AILTON SOUSA SAMUEL

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE AILTON SOUSA SAMUEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmando a DER para data em que implementados os requisitos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1986 a 15/03/1989 e 01/07/1989 a 06/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova pericial requerida pelo Autor.

Laudo judicial acostado sob ID nº 29006295, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comu eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 01/04/1986 a 15/03/1989 o Autor requereu enquadramento pela categoria profissional de prestista comprovada pela CTPS juntada sob ID nº 3217729, todavia, entendo que a atividade que não consta do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Em relação ao período de 01/07/1989 a 06/08/2015, sustentou o Autor a ausência de informações no PPP quanto à exposição aos agentes químicos, requerendo a realização de perícia judicial.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Bombril S.A, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente ao ruído de 87,18dB, sem que houvesse exposição aos agentes químicos acima dos limites legais, considerando a utilização de EPI eficaz e, ainda, ausência de permanência.

Destarte, deverá ser reconhecida a atividade especial apenas nos períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 06/08/2015 pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Ademais, desnecessário o retorno dos autos ao perito para quesitos complementares, pois o laudo mencionou de forma clara e objetiva a exposição aos agentes agressivos levando em consideração os documentos da época fornecidos pelas partes, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos 4 meses e 24 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 7 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/08/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 06/08/2015.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na fase de execução, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005941-09.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMIR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento feito em 18/06/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/03/1983 a 24/11/1988, 01/02/1989 a 21/07/1989, 26/07/1989 a 19/04/2004 e 23/08/2004 a 18/06/2014.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Sentença parcialmente anulada pelo TRF da 3ª Região, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial em relação ao período de 28/07/1995 a 19/04/2004.

Baixados os autos, foi designada a perícia ambiental.

Laudo pericial acostado sob ID nº 30248600, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o Réu, embora devidamente intimado.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...)
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)**

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consoante já restou decidido na Sentença prolatada em 15/03/2016, foram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/03/1983 a 24/11/1988, 01/02/1989 a 21/07/1989 e 26/07/1989 a 27/04/1995 pela categoria profissional de eletricitista de manutenção, bem como o período de 23/08/2004 a 13/06/2014 pela exposição ao ruído.

No tocante ao período de 28/07/1995 a 19/04/2004 a sentença foi anulada, determinando a realização de perícia ambiental.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Zanettini Barossi S A (similar) concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts, razão pela qual restou comprovada a especialidade de todo o período em questão.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A soma dos períodos exclusivamente especiais aqui reconhecidos totaliza **30 anos 8 meses e 17 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/06/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/03/1983 a 24/11/1988, 01/02/1989 a 21/07/1989, 26/07/1989 a 19/04/2004 e 23/08/2004 a 13/06/2014.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/06/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005588-03.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO

Advogados do(a) REU: DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS - BA36713, ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO - BA41236, ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547, RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972

SENTENÇA

JOSÉ DOMINGOS CORREIA COUTO e André da Silva São Pedro, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 16 de agosto de 2013, na Avenida Sérgio Trevisan, nº 333, Parque Selecta, São Bernardo do Campo – SP, em comunhão de desígnios os denunciados comercializavam 19 (dezenove) cédulas falsas de R\$ 100,00, totalizando R\$ 1.900,00, com manifesta intenção de colocá-las em circulação.

Os fatos foram constatados em abordagem policial que resultou em prisão em flagrante, verificando-se que André tinha em seu poder R\$ 900,00, enquanto o Réu detinha R\$ 1.000,00 quando da diligência.

Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial Federal nº 3021/2013-1 – SR/DPF/SP de fs. 02/125 (Ids 36845630 e 36844994).

A exordial foi recebida no dia 29 de maio de 2015, determinando-se a citação dos acusados, o que ocorreu apenas em relação a JOSÉ DOMINGOS CORREIA COUTO, o qual apresentou defesa preliminar por Advogada constituída, à vista da qual foi determinado normal seguimento do processo.

Não sendo o codenunciado André da Silva São Pedro localizado, foi o processo suspenso em relação ao mesmo, mediante desmembramento.

Foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas indicadas na denúncia (fs. 302/303 Id 36844995 – Mídias Ids 39784626 e 39784628).

Seguiu-se, ainda perante este Juízo, por videoconferência, a inquirição de duas testemunhas defensivas e o interrogatório (fs 349/351 – Id 36844996 – Mídias Ids 39784629, 39784630 e 39784631).

Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.

Face à constatação de que o Réu não mais dispunha de Advogado constituído quando de seu interrogatório, foi o mesmo notificado a providenciar nova constituição, porém silenciando. Em razão disso, foi nomeada a DPU para sua Defesa, a qual requereu a repetição do interrogatório, o que foi deferido, sendo o Acusado novamente interrogado neste Juízo por videoconferência (fl. 388 - Id 36845926 – Mídias Ids 39784632, 39784633, 39784634 e 39784635).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica restarem provadas a materialidade e a autoria do delito, nesse sentido fazendo menção aos documentos componentes do inquérito policial levado a efeito pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como posteriormente pela Polícia Federal.

Também, faz referência à situação em que surpreendido o réu no momento da abordagem policial, admitindo o fato para os agentes, embora em Juízo tenha apresentado versões diversas, arrolando as incongruências verificadas.

De outro lado, menciona a coerência e firmeza dos testemunhos colhidos em Juízo, reiterando o que fora dito na fase inquisitória, demonstrando que o acusado tinha plena ciência a falsidade das cédulas, adquirindo-as e guardando-as consigo para introduzir na circulação.

Finda requerendo a condenação, com fixação de pena empatamar superior ao mínimo por já haver respondido a ação penal por delito idêntico, embora extinta a punibilidade pela prescrição.

Por seu turno, a DPU desenvolve tese de atipicidade da conduta, alegando a inexistência de dolo, por haver o réu apenas recebido as cédulas de André com intenção de dividir a culpa, sem conhecimento da falsidade, na oportunidade assumindo a propriedade pelo calor da emoção.

Prossegue buscando contrariar as conclusões do laudo pericial, assinalando ser a falsificação grosseira, inábil a iludir o homem médio, a desaguar em crime impossível por absoluta ineficácia do meio.

Em outro giro, defende a desclassificação para a forma privilegiada do §2º do art. 289 do Código Penal, por mera restituição à circulação de moeda falsa recebida de boa-fé.

Encerra requerendo absolvição ou a desclassificação. Em caso de condenação, a fixação da pena mínima, por não haver reincidência.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A denúncia é procedente.

A materialidade delitiva é incontestada, considerado o laudo pericial de fs. 102/103 (Id 36845630), elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo, bem como de fs. 113/115 do mesmo Id, levado a efeito pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, os quais atestam a falsidade das 19 cédulas apreendidas, “...por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas.”.

A capacidade ilusória das notas, de outro lado, evidencia-se pelo seguinte trecho do laudo da Polícia Federal:

“Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”.

O fato de haveremos agentes policiais responsáveis pela abordagem de pronto verificado a falsidade não leva, apenas por isso, à conclusão sobre ser grosseira a contrafação.

Com efeito, cabe considerar que a numeração das cédulas era, em sua maioria, repetida, particularidade que, embora permita identificar de pronto a falsidade quando manuseadas em conjunto, em muito dificulta a identificação do falso quando essas mesmas notas são efetivamente colocadas na circulação, misturando-se com outras verdadeiras no mercado. É dizer: não fosse a numeração repetida, maior dificuldade haveria na identificação da contrafação.

Afigurando-se a falsificação, portanto, de qualidade suficiente a iludir o homem médio, resulta configurado o delito descrito no art. 289, §1º, do Código Penal.

Dúvidas tampouco pairam no tocante à autoria.

As duas testemunhas ouvidas, tanto em Juízo quanto na fase inquisitorial, declararam, de forma segura e uníssona, sem mínimo indicio de contradição, que, na qualidade de policiais civis, se encontravam em diligência na região quando avistaram o réu e André e notaram o nervosismo dos mesmos face à aproximação da viatura, por isso abordando-os.

Em revista pessoal, lograram encontrar as 19 cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00, sendo 10 em poder do acusado e as demais 9 com André.

A tese defensiva levantada pelo acusado em seu interrogatório não merece crédito, afigurando-se ilógico admitir que todas as notas pertencessem a André e que, quando da chegada dos policiais, tivesse aceitado assumir a responsabilidade por uma parte das cédulas falsas para dividir a culpa, argumento que, cabe convir, não tem mínima lógica. André seria responsabilizado se estivesse com uma, algumas ou todas as cédulas falsas, em nada favorecendo a divisão de responsabilidades referida.

Importa saber que o réu foi surpreendido com 10 cédulas falsas de R\$ 100,00 em seu poder, no momento e que terceiro com quem ele se encontrava guardava outras 9 cédulas falsas de igual valor, fortalecendo o indicio de que, efetivamente, negociavam as notas no intuito de colocá-las em circulação, como dito pelas testemunhas acusatórias, relatando o que lhes foi dito pelos envolvidos no momento da diligência.

Tal conclusão retira totalmente a força do argumento defensivo voltado à desclassificação do delito para a figura privilegiada do §2º do art. 289 do Código Penal, pois, certamente, não se tratou de reintrodução de moeda falsa recebida de boa-fé na circulação.

Nesse quadro, a condenação é de rigor, porém descabendo considerar o fato de haver o acusado respondido ação penal da qual resultou a extinção da punibilidade como circunstância ensejadora do aumento da pena mínima, pena de afronta ao princípio de presunção de inocência.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO JOSÉ DOMINGOS CORREIA COUTO às penas do art. 289, §1º, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista, especialmente, a primariedade técnica na data dos fatos, segundo certidões juntadas aos autos, bem como a ausência de outros elementos a serem mensurados, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) ANOS DE RECLUSÃO, reprimenda que tomo definitiva face à inexistência de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a merecer exame.

Deverá a pena ser cumprida no regime inicial aberto, face ao disposto no art. 33, §2º, “c” e §3º, do Código Penal.

Incidindo no caso, ainda, pena pecuniária, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, considerada a parca condição financeira do acusado, como se observou em interrogatório.

Nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, bem como pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, cabendo ao Juízo das Execuções Penais determinar as instituições destinatárias dos serviços e da multa.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Caso ocorra o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002627-91.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO LIBARINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO LIBARINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a majoração da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/07/1984 a 22/02/1987 e 01/03/1988 a 30/04/1992.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor acostou aos autos PPP sob ID 18040018, fls. 05/06, onde consta a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos cimento e cal. Verifica-se por mencionado documento que o autor, no cargo de pedreiro, tinha as seguintes atividades: "realizar atividades de auxílio do setor Manutenção Geral, organizar e preparar o local de trabalho na obra; construir fundações e estruturas de alvenaria. Aplicar revestimento e contrapisos".

É fato que, no período anterior a Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado pedreiro bastava o exercício de atividade profissional classificada como especial no Decreto nº 53.831/64, com enquadramento no item 2.3.3.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Contudo, na espécie, entendo que a simples menção acerca do trabalho de pedreiro não é suficiente ao enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, pois o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado nos autos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". - Quanto ao período dentre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior. - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei).

(Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpre mencionar, ainda, que não consta do PPP apresentado a exposição a agentes nocivos presentes nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual nenhum período poderá ser enquadrado.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOELICE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOELICE SANTANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Sival Rodrigues Gouveia, desde o ano de 1997 até a morte deste, ocorrida em 11 de abril de 2018.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que falta de qualidade de dependente.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data da negativa administrativa.

Juntos documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos indicativos de não haver relação de dependência entre a Autora e o falecido, além de não restar provada a convivência até a data do falecimento, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99, findando por requerer a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo e por meio de videoconferência, a autora e testemunhas por ela arroladas.

Somente a autora apresentou memoriais finais escritos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

A qualidade de segurado do falecido não foi contestada.

Para comprovar a alegada união estável, a autora acostou sob ID 18306934 i) cópia de Registro de Empregado do falecido referente ao período de 12/1997 a 10/2002, no qual consta seu nome identificada como cônjuge (fl. 18); ii) folha de papel preenchida a mão com indicações para declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 2001, tendo a indicação da autora como dependente (fl. 19); iii) cartão proposta de seguro em vida em grupo, constando a autora como uma das beneficiárias (fl. 20); iv) declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2009, constando a autora como dependente (fls. 21/22); v) cancelamento de uma linha de telefone, requerido em 03/04/2016 em nome do falecido, com endereço a rua Eugenio Kupper, 70, São Bernardo do Campo/SP; vi) Autos do processo de reconhecimento de união estável *post mortem*.

Considerando o longo convívio alegado, não há qualquer documento que comprove a residência em comum em período próximo ao óbito.

Os documentos que indicam uma relação da autora com o falecido segurado possuem como data mais próxima o ano de 2009.

O seguro de vida, no qual a autora era beneficiária, foi cancelado antes do óbito, conforme informado pela testemunha Beatriz, filha de Sival.

Por outro lado, a única testemunha que não era da família de Sival, embora fazendo uma certa confusão acerca de uma alegada separação do casal, no final de seu depoimento foi categórica em afirmar que na data do óbito a autora e Sival estavam separados, voltando este a morar com sua filha.

Quanto ao documento que declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre a autora e o falecido segurado, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica do autor em relação ao *de cuius* por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que "a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica". 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 20078200003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)

De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-26.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendendo necessária a realização de prova oral, para tanto o Autor deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá, ainda, acostar cópia integral do processo administrativo.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-87.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DIOGENES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000453-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE CRISTOVAO GALINDO

Advogado do(a)AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002094-35.2019.4.03.6114

AUTOR:ANA PAULA VACCARI

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, N. A. N.
REPRESENTANTE: OSMARINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos questionamentos do Ministério Público Federal constantes da petição de ID 31306798.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003345-54.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS NEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003230-67.2019.4.03.6114

AUTOR: GENILDA MARINHO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114

AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-59.2020.4.03.6114

AUTOR: SIRVAL DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-84.2019.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE LAURINDO DA SILVA
REPRESENTANTE: SARA FRANCISCA GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento do MPF.

Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do Processo Administrativo nº 44232.246927/2014-40, referente ao benefício 21.171.122.099-7.

Após, vistas às partes e ao MPF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-09.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003752-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012453-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MATSUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO MATSUDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra a ordem de implantação do benefício em seu favor.

Informa que, em sede de recurso administrativo, o Impetrante, em 16 de janeiro de 2020, teve seu recurso provido pela 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de determinar a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/181.861.833-5. Contudo, cientificada na data de 16/01/2020 a Agência de origem não cumpriu o determinado.

Alega que o prazo legal de 30 dias para que a administração pública decida processos de sua competência, há muito foi superado.

Juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária, tendo em vista a declaração de incompetência do Juízo da Capital para julgamento do feito.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

O INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, antes mesmo da impetração deste *writ*, foi dado andamento ao processo. Esclarece, ainda, que, de acordo com a Lei 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais jurisdição do INSS. Requer a retificação da autoridade impetrada.

Manifestação do Impetrante e apresentação de documentos sob ID nº37499175.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB42/181.861.833-5), conforme decisão da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos.

Pelos documentos que instruem as informações prestadas pela Autoridade Coatora, no dia 19 de junho de 2020, antes mesmo do ajuizamento do presente *mandamus*, o INSS apresentou incidente requerendo a revisão de ofício da decisão que concedeu o benefício ao Impetrante, sendo o processo, na mesma data, encaminhado, novamente, ao Conselheiro Relator, onde até então aguardava julgamento.

Por outro lado, o Impetrante acostou novos documentos que comprovam estar o processo novamente na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de São Bernardo do Campo, desde 14/08/2020.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação, visto que o processo administrativo do autor está com seu andamento normal, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo Impetrante, a constituir fato novo que não se confunde como objeto desta impetração e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000655-50.2014.4.03.6114

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38892657, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: ELCIO RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38939999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000049-95.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, JOAO ULISSES SIQUEIRA, LINNEU DE CAMARGO NEVES, JEOVANILALVES CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO SERRA, WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF no ID nº 40351031, e **redesigno** a audiência para interrogatório dos réus para o dia **26 de janeiro de 2021, às 14:30 horas**.

Intime-se a defesa dos corréus WELTON e JEOVANIL para que informem se tem interesse no Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo MPF no ID nº 40350678.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos físicos para a Central de Digitalização para regularização.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-62.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE NETO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não cumpriu o despacho sob ID nº 16164106, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer, objetivamente, qual o período pretende enquadrar como especial, apresentando cópia integral e legível do procedimento administrativo, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Semprejuízo, oficie-se à Volkswagen solicitando a juntada do PPP do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a confusão e divergência dos documentos apresentados pelo Autor.

Após o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001550-16.2011.4.03.6114

AUTOR: HELIO MEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38939997, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-96.2018.4.03.6114

AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38787786, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-75.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: LAERCIO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-42.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA GOMES RIATO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005187-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008568-54.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.”

***Não há dívidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes.** A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” **É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes.** O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)*

E prossigue o ilustre Relator:

*“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstaria o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. **Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios”** (destaquei por relevância)*

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: *“Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.*

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.**

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007089-84.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANGELA ANA BENICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (Id. 25752606 e 40184247), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001279-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do patrono do executado, quanto ao último comando judicial proferido nos autos, a fim de regularizar sua representação processual, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para seu cumprimento.

Silentes, exclua-se a nobre advogada do sistema processual e prossiga-se o feito, com vista ao exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005551-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

AMD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FERRAMENTARIA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou inépcia da inicial; a CDA não atendeu aos requisitos da lei; não foi juntado o processo administrativo dificultando a ampla defesa e o contraditório; a multa e os juros levam ao confisco. (vol.1 digitalizado ID25830154).

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução, houve agravo de instrumento, que teve negado seu provimento (ID38624528).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos, juntando documentos (fs.69/112).

Os autos foram digitalizados (ID29319773).

A Embargante foi intimada a se manifestar da impugnação e o fez ID34643407.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não procedem as alegações da parte embargante.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Não há fundamento legal ou jurídico para as alegações de que o processo administrativo encontra-se em aberto. A contribuição previdenciária é um tributo que se constituiu por declaração, dispensando-se assim qualquer formalização para sua constituição. O número do processo administrativo encontra-se na CDA, para acompanhamento do débito.

Não há fundamento legal para a alegação de inépcia da inicial, que está em conformidade com a Lei 6.830/80 que trata da Execução Fiscal, e em conformidade com o Código Tributário Nacional.

Não restou evidenciada a alegação de que há excesso de execução. Os índices aplicados de atualização dos valores devidos foram aplicados nos termos da legislação vigente.

A inadimplência deve ser sancionada em respeito a isonomia para com aqueles contribuintes que honram seus débitos tributários, estando assim, a multa de mora a cumprir esse papel dentro do sistema jurídico.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(. . .)”

A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(..)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

A multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento.

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

“Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme exposto na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

“(…)

as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.”

(in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“*Ementa:*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que *“as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”*.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcreveremos os seguintes acórdãos:

“*Ementa:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.

1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.

2. “NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE”. RESP 445561/SC.

3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: “A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA”.

5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.

6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.

7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUOTADO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. & IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.

9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.

11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.

12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.

13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

“*Ementa:*

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.

I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.

II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.

III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.

IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.

VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002554-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

Só Gelo Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal- Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Embargante notifica a adesão ao Programa Especial de Parcelamento, regulamentado pela Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN 9.924/2020, relativamente à CDA nº 11.493.829-6, renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo o referido crédito.

Nos autos da execução fiscal, que originou estes embargos, há notícia do parcelamento não só da CDA nº 11.493.829-6, como também da CDA nº 11.493.828-8 (ID nºs: 37453415, 37453427 e 37453428), estando os autos no arquivo, aguardando o cumprimento do parcelamento pactuado, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência da dívida fiscal cobrada nas certidões acima mencionadas.

Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, qual seja, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação".

O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-57.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PRISMA SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 28522067: inicialmente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000660-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA REABILITACIONAL DIADEMA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 28522092: inicialmente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002035-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FIRMANO CLIN DE FIS E REAB MACEDO NONAKA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 33897065: inicialmente, certifique, esta Secretaria, a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, do edital de citação expedido à fl. 39 dos autos físicos, bem como o decurso de prazo.

Após, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: COSME TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TEEMTO - TERCEIRIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM TERAPIA OCUPACIONAL S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 33897718: inicialmente, certifique, esta Secretaria, a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, do edital de citação expedido à fl. 46 dos autos físicos, bem como o decurso de prazo. Após, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-41.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: CLINICA REABILITACIONAL DIADEMAS/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 33957527: inicialmente, certifique, esta Secretaria, a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, do edital de citação expedido à fl. 55 dos autos físicos, bem como o decurso de prazo.

Após, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003053-43.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADAS/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS

DESPACHO

ID nº 33297663: nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001636-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

DESPACHO

ID nº 37135043: anote-se.

ID nº 28495252: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, nos termos da determinação proferida à fl. 256 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000631-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante, em derradeira oportunidade, do despacho de fls. 129 dos autos físicos (id 25737405).

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004242-66.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - ME, ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE PERINA - SP263725, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

ID nº 29506425: inicialmente, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo André/SP para informação do valor a ser recebido pelo executado nos autos do processo de nº 0007403-19.2001.403.6126, em razão da penhora no rosto daqueles autos, e, em havendo valores já disponíveis, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada nestes autos e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002427-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001659-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXYA MARCELLE SILVA DE OLIVEIRA - PR96895, BRENDA BATISTA BARBIERI - PR102733, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE - PR75786

DESPACHO

Considerando integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do Embargos à Execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001637-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte. Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003672-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004250-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

ID nº 31784916: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000928-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A., SEAAUTOMACAO S.A., PROEMAAUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEADO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., AGENOR PALMORINO MONACO, PAOLO PAPARONI, RICCARDO PAPARONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO

DESPACHO

ID 32939587: certifique a Secretaria. Constatadas as irregularidades, autorizo nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada. Regularizados os autos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000634-45.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Tendo em vista o depósito realizado pela executada, manifeste-se expressamente o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de levantamento do imóvel penhorado nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-23.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP, ALDO DALLEMULE, MAURO GUIMARAES SOUTO, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA, NAPOLEAO LOPES FERNANDES, ADELMARIO FORMICA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

DESPACHO

ID 28820397: certifique a Secretaria. Constatadas as irregularidades, autorizo nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada. Regularizados os autos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-72.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004193-44.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MAURICIO DE NOVAIS

DESPACHO

ID 30882449: inicialmente, certifique a Secretaria. Constatadas as irregularidades, autorizo nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada. Regularizados os autos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003679-04.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FANTINI - SP248899, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 29104923: inicialmente, certifique a Secretaria. Constatadas as irregularidades, autorizo nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada. Regularizados os autos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003819-04.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARATONA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE MARIA BEATO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

ID 38638899: inicialmente, certifique a Secretaria. Constatadas as irregularidades, autorizo nova digitalização das folhas indicadas e sua juntada aos autos em conjunto com a certidão a ser lavrada. Regularizados os autos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000587-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000593-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000421-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003929-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada nestes autos.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004145-90.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA ALVES LTDA - ME, RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o documento ID nº 40515841, solicitando o levantamento da restrição no sistema RENAJUD do veículo de placa DF X8584, que será levado a leilão pelo DER de São Paulo.

Após, independente de manifestação, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000035-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (id. 25873621, pg. 153/154), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003983-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.
Tudo cumprido, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003955-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAO BARBOSA DE MATOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIARALO - SP285012

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004026-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5000588-87.2020.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.
Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502755-60.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE MORATA, MAURO GALVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA COSTA - SP418052

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA COSTA - SP418052

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do exequente (Id. 39326542), defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 61.557 no 1º CRI de São Bernardo do Campo.

Expeça-se a secretaria o necessário para seu cancelamento.

Semprejuízo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501495-45.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446

EXECUTADO: ANDREWS ELETRO METALURGICALTDA - ME, FREDERICO PAZINI, CLAUDIO BONFANTI, CLAUDIO BONFANTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Diante da expressa manifestação do exequente (id. 40203457), defiro a exclusão do pólo passivo desta ação CLÁUDIO BONFANTI FILHO.

Ao Sedi para anotações.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JULIANA GONZALEZ

DESPACHO

Inicialmente regularize a secretaria junto ao sistema processual a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de terceira interessada, em razão de ser credora fiduciária do imóvel matrícula nº 111.513 do 1º CRI de SBCampo - SP, penhorado nestes autos (Id. 25979470, pg. 51/57), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário.

Tendo em vista a manifestação das partes e a decisão que resguarda o direito do credor fiduciários, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505287-07.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT SPOT COMERCIO DE ROUPAS LTDA, ADILSON HORCEL, NIVEA MELGES HORCEL, HOT SPOT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003592-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMIAO CONRADO PEREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, DAMIAO CONRADO PEREIRA

Advogado do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Advogado do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, a fim de que as partes façam acordo administrativamente.

Em caso de acordo entre as partes, este Juízo deverá ser comunicado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, a fim de que as partes façam acordo administrativamente.

Em caso de negociação positiva, este Juízo deverá ser comunicado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Constato junto ao sistema do SISBAJUD que o numerário de R\$ 3.173,71 foi desbloqueado, consoante extratos juntados aos autos nos ID's 40628354 e 40628356.

Assim, verifique a executada junto à instituição bancária do Banco Itaú, nos próximos dias, acerca da efetivação do desbloqueio em sua conta.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005590-70.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALEZ CIANCIARUSO, MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que apenas fez a juntada de planilhas.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003306-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDINEI OSMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora a apresentar o andamento do recurso interposto em 48h, já que não prestadas as informações..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004409-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMELICIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário interposto em julho do corrente ano.

Em apertada síntese, alega a impetrante que na data de 22/07/2020, por meio do canal de atendimento, ingressou com "recurso ordinário" referente ao benefício NB 189.404.886-2, que recebeu o número de protocolo 844034008.

Contudo, passados mais de trinta dias, o recurso não foi apreciado pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da apreciação do recurso ordinário interposto pela impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 90 (noventa) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os designais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004577-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 660/1591

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, objetivando o recebimento do auxílio emergencial

Determinado o envio ao Gabinete da Conciliação, informa que os pagamentos estão sendo efetuados regularmente.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006064-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003416-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GISLENE CRUZ DO NASCIMENTO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-29.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 40608998 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-40.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 40618744 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos

Ciência à CEF do id 39919678.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos, consoante documento ID 40373994.

Outrossim, abra-se vista às partes acerca do chamado efetuado ao CNJ, consoante documento ID 40464967.

Sempre juízo, diga o coexecutado AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor de **R\$ 584.179,48** encontra-se bloqueado em sua conta, oriunda de XP INVESTIMENTOS SCCTVMS/A.

Ademais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte executada, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos, consoante documentos ID's 40070541, 40070542 e 40070544, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, abra-se vista à exequente acerca do chamado efetuado ao CNJ, consoante documento ID 40424631, tendo em vista o documento Id 40070543, em que consta "pré-cadastro" no valor de R\$ 114.550,46.

Resposta do Banco da Caixa Econômica Federal no ID 40664843.

Aguarde-se a resposta ao chamado enviado ao CNJ.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002172-63.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DIEGO RAMOS GUBERTI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

VISTOS.

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40657896), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como officie-se ao Renajud/Serasajud - (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON MENEGUEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40315681: Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 02 (dois) de fevereiro (02) de 2021 às 15:30h pelo sistema de videoconferência (conforme agendamento SAV anexo). Libere-se a pauta do dia 27/07/2020 - 15:30h.

Expeça-se aditamento à CP expedida (Id. 38672242), com urgência.

No mais, mantenho as determinações constantes da decisão Id. 36834935.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004502-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 11 de dezembro de 2020, às 16:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso.

A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância.

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior.

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5.

Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
3. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
4. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
5. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002735-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA TEREZINHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MESSIAS

Advogado do(a) REU: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 14/12/2020 as 15h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da **parte autora e da corrê e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 40315681)**.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante o laudo pericial juntado aos autos (ID 39485788), concluiu a Perita – “O periciando é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID-10: F33.2). Periciando esteve incapacitado totalmente, no período de 04/2018 a 26/09/2018 e, no momento, se encontra incapacitado total e permanente para a atividade habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade”.

Intime-se a Perita a esclarecer se a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa, ou seja, não possui capacidade para qualquer trabalho nunca mais, ou se a incapacidade é total e temporária, podendo submeter-se a tratamento e reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse último caso, qual o prazo estimado para o tratamento.

A conclusão externada - incapacitado total e permanente para a atividade habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade, é ilógica.

Prazo para resposta – cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: P. A. M.

REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR46370,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de medicamento CAN-I-FRESH 6.000MG – FULL SPECTRUM CBD OIL.

O valor atribuído à causa é de R\$ 24.840,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001742-14.2018.4.03.6114

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004452-36.2020.4.03.6114

AUTOR:LUZIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039

REU:UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Cumpra a parte autora a parte final da decisão id 38782385, justificando, no prazo de 10 (dez) dias, a manutenção no polo passivo do presente feito da ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP.

Havendo novo silêncio será determinada sua exclusão da lide.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR:INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a)AUTOR:ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CEF sobre o andamento da solicitação dos documentos requeridos pela parte autora

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004825-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a)AUTOR:LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolhidas as custas.

Efetuado o depósito integral do valor questionado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e demais consequências advindas do ato.

Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Id 40639856: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco dias) sobre o CUMPRIMENTO CORRETO DA SENTENÇA.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CRISTA VERDADE E LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação das datas de vencimento dos parcelamentos firmados referente ao FGTS, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente

Afirma a impetrante, na condição de associação civil sem fins lucrativos e dedicada ao atendimento de crianças carentes na cidade de São Bernardo do Campo, que tem passado por dificuldades financeiras, razão pela qual restou devedora de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus empregados, tendo firmado como impetrada, por meio do seu agente bancário – Caixa Econômica Federal, acordo para pagamento do saldo devedor.

Registra a impetrante que os acordos foram firmados para pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a parcela de n. 21 do acordo 2018 005953 apurada no valor de R\$ 3.786,30, com vencimento em 29/03/2020 e a parcela de n. 14 do acordo 2019 002089 apurada no valor de R\$ 1.835,82.

Salia a impetrante que vinha honrando com os pagamentos mensais destes parcelamentos, mas devido aos últimos acontecimentos decorrentes da pandemia, foi compelida a baixar suas portas, suspendendo suas atividades completamente, bem como sua arrecadação de recursos.

Assim, ressalta que não consegue manter o recolhimento pontual do parcelamento do FGTS, ficando sujeita à eventual ação executiva da autoridade impetrada, nos termos do contratado em 2018 e 2019.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, objetiva suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade das parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo.

Indeferida a medida liminar em plantão judiciário.

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados.

Intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se ao caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante - Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A impetrante, neste momento e em todos os outros, atende a sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ADPERC - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pela autora a título de indenização, decorrentes de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz a autora que atua na atividade de representação comercial e tinha como parceira a empresa LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA até o recente distrato entre as partes ocorrido em 15 de junho de 2020.

Em decorrência disso, a empresa LANDIS+GYR se obrigou a pagar à autora indenização no valor de R\$ 5.458.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) pelo rompimento do contrato, conforme determinado na Lei 4.886/65, o que se pode observar na Cláusula dois do referido distrato.

Ocorre que desse valor houve a dedução de 15% à título de IRRF, de forma que foram retidos R\$ 818.700,00 (oitocentos e dezoito mil e setecentos reais) conforme determina o artigo 740 do RIR/2018, o que também está disposto no distrato.

Diante disso, segundo a autora, a empresa LANDIS+GYR informou que em 20.07.2020 realizou o pagamento de R\$ 859.225,65 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de IRRF.

Entende a parte autora que a indenização em comento tem natureza de reparação patrimonial, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda, nos termos do §5º, artigo 70, da Lei nº 9.430/96 e Nota PGFN/CRJ/1233/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré reconheceu apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente ação tempor escopo a natureza da verba que a autora recebeu pela rescisão do Contrato de Representação Comercial e eventual incidência do imposto de renda sobre o montante em questão.

Da análise dos autos verifico que a autora firmou com a empresa representada Contratos de Representação, sendo que o contrato original (1997) tinha como Representante a empresa Bohnen que em 2003 cedeu seus direitos à Autora que passou a representar a empresa Landis até o distrato realizado em 2020.

Segundo a cláusula primeira do Distrato ao Contrato de Representação Comercial, firmado em 15/06/2020:

“As PARTES, neste ato, de mútuo e comum acordo, de forma irrevogável e irretirável, resolvem distratar o CONTRATO, reconhecendo o término da relação de representação comercial e a extinção de todo e qualquer direito, vínculo e obrigação entre as PARTES decorrentes ou relacionados ao CONTRATO ou à relação de representação comercial, ressalvando-se apenas o expressamente disposto neste DISTRATO. Assim, as Partes reconhecem que a eficácia do CONTRATO cessará, para todos os fins de direito, em 15 de junho de 2020 (“DATA DE EFICÁCIA DA RESCISÃO”).

Por conseguinte, a cláusula segunda do referido instrumento estabelece que: “Em virtude do encerramento contratual de caráter amigável, a REPRESENTADA conforme negociado livremente entre as PARTES, concorda em realizar, a título indenizatório, à REPRESENTANTE, pagamento no valor de R\$ 5.458.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) (“VALOR DA INDENIZAÇÃO”), sem que a REPRESENTANTE possa a vir reclamar, no futuro, qualquer tipo de indenização, compensação, direito adquirido ou valor relacionado direta ou indiretamente ao CONTRATO, além dos valores expressamente previstos neste DISTRATO”.

As cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 dispõem, respectivamente, que: “Do valor de R\$ 5.458.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), haverá a dedução de 15% (quinze por cento) referente à retenção de IRRF, equivalente a R\$ 818.700,00 (oitocentos e dezoito mil e setecentos reais) (“RETENÇÃO”), conforme legislação vigente (art. 740 do RIR/2018), restando a pagar, em valor líquido à REPRESENTANTE, o valor de R\$ 4.639.300,00 (quatro milhões seiscentos e trinta e nove mil e trezentos reais) (“VALOR LÍQUIDO”). 2.1.2 O pagamento do VALOR LÍQUIDO será realizado através de 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 309.286,67 (trezentos e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo a primeira parcela paga no dia 11 de dezembro de 2020, pela REPRESENTADA, servindo os respectivos comprovantes de pagamento como prova de pagamento e termo da mais ampla, irrestrita, rasa, geral, irrevogável e irretirável quitação dos valores devidos pela REPRESENTADA à REPRESENTANTE.”

Oportuno registrar, neste ponto, que a Lei nº 9.430/96, no capítulo intitulado “Casos Especiais de Tributação – Multas por Rescisão de Contrato”, artigo 70, fixou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre “a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato”, e no §1º atribuiu a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, esclareceu que não incide o referido imposto sobre “as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àqueles destinadas a reparar danos patrimoniais”.

O Superior Tribunal de Justiça e o E.TRF3 possuem entendimento pacífico quanto a não incidência do imposto de renda sobre a indenização efetuada nos termos do artigo 70, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, "J", E ART. 34 DA LEI Nº 4.886/1965. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda. 2. Infere-se dos documentos juntados aos autos, em especial, da cláusula Primeira do Instrumento de Distrato de Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes, de ID 135889809, que, considerando a proposta de rescisão contratual DE INICIATIVA da representada, as partes encerraram o contrato e todos os seus aditamentos e instrumentos anteriores, pondo fim, em definitivo, a toda e qualquer relação jurídica de natureza de representação comercial entre elas havida. 3. Restou demonstrado na cláusula Segunda, alíneas a e b do distrato que verbas recebidas são as descritas nos artigos 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65. Assim, **indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações a serem recebidas pela impetrante por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial**. 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 – ApCiv 5004636-34.2020.4.03.6100. – Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda**. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Resp 1737954 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996**, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201502379300 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 20/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de restituição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. **"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"** (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. A luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65**. Agravo regimental improvido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201400981760 – Segunda Turma – Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/09/2014).

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. 1. **Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. 2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96**. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança fática constante do Lucro Líquido (CSLL). 4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. Grifei.

(TRF3 - AMS 00028165420154036128 – Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Diferentemente do alegado pela parte ré, o artigo 27, "j", Lei 4.886/1965, determina que o pagamento de indenização deva ser feito, salvo as hipóteses relacionadas no artigo 35:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação"

Percebe-se, assim, que a norma acima não especifica a forma de rescisão do contrato, mas apenas estabelece que em razão da extinção do contrato haverá o pagamento de indenização. A exceção seriam os casos previstos no artigo 35 da lei em referência e que não se amoldam ao presente caso.

Portanto, considerando a expressa previsão legal quanto a não incidência do tributo em comento, bem como posição pacífica dos Tribunais, há que se acolher o pedido formulado pela autora.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre a importância de R\$ 5.458.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) recebidos pela autora a título de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de representação comercial, devidamente especificado na inicial.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condene a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a sociedade representada LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA no endereço constante do contrato para noticiar a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERSO TONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora comprovante da interposição do recurso, com o número do processo.

Prazo cinco dias, sob pena de extinção da ação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do AI como determinado pelo TRF3.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório conforme informado no ID 39943480.

Prazo - cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO LUIZ BELHOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000975-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) REU: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos, motivo pelo qual determino que a secretaria regularize a ação principal no PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000914-74.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADAO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.

Verifico que a ação principal foi digitalizada como anexo destes autos, motivo pelo qual determino que a secretaria providencie a regularização da ação ordinária no PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001305-29.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FERNANDO STRACIERI

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.

Verifico que a ação principal foi digitalizada como anexo destes autos, motivo pelo qual determino que a secretaria providencie a regularização da ação ordinária no PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-79.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sem prejuízo da perícia designada, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização do exame pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 169.283.829-3, em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LARISSA SILVA DA COSTA

Vistos.

Id. 40536547: Manifeste-se o Procurador Federal do INSS, informando e-mail e telefone (se o desejar) a fim de que seja enviado tutorial e link para a realização da audiência por videoconferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 40629496 como aditamento à inicial. Anotem-se a correção do valor da causa.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 11 de março de 2020, o qual foi indeferido pela falta da qualidade de segurado dela. Encontra-se incapaz para o trabalho por sofrer de várias moléstias. Requer a concessão do benefício e indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS refutou a pretensão.

Concedida a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença no período de 11-03-2020 a 13-07-2020.

Laudo pericial juntado (ID39703315).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares levantadas, impertinentes aos autos.

Consta que a autora efetua recolhimentos como contribuinte facultativa desde dezembro de 2017.

Anteriormente ingressou com ação no JEF, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa em 2016.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos, "Segundo relatório de alta médica –folha 65-datado de 28/11/2018, o autor foi diagnosticado no ano de 2013 por estenose de valva mitral e operado no mesmo ano, 2013 é o ano de início da doença. Relatório médico intermédio por insuficiência cardíaca descompensada em 28-11-2018-data do início da incapacidade."

Descabida a busca de prontuário médico relativo a 2017 e 2018, como pretendido pelo INSS, uma vez que os recolhimentos como contribuinte facultativa tiveram início em dezembro de 2017, quase um ano antes do início da incapacidade atestada nos autos.

Portanto, constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho, desde 28-11-2018, a autora encontra-se incapacitada, detém qualidade de segurada e faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, indevidamente negado em 11-03-2020.

Destarte, cabe a **modificação da antecipação de tutela** para que seja concedida aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 11-03-2020. Se não for possível a implantação, por inviabilidade do sistema, deverá ser mantido o auxílio-doença até o trânsito em julgado da ação, quando será feita a conversão de forma retroativa.

Oficie-se.

Esta determinação é feita, tendo em vista a notícia pelo próprio INSS de que os sistemas de concessão AINDA NÃO ESTÃO ADAPTADOS às regras da Emenda Constitucional de 2019.

Danos morais não comprovados, uma vez que o indeferimento do benefício previdenciário por si só não gera danos morais, consoante remansosa jurisprudência, a exemplo "O mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano patrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto" (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP, 0000715-37.2016.4.03.6119, Relator Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8T, 16/10/2020); "No que tange ao pleito indenizatório, este não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014" (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP, 0011058-65.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, 7T, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020).

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 11-03-2020. Valores em atraso, descontados recebimentos de outros benefícios na esfera administrativa, sujeitos e juros e correção conforme o Manual de Cálculos vigente na data do cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios, os quais estipulo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes (cada um paga o valor ao seu próprio advogado).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a petição Id 40644502 pertence a outro processo. Deverá a parte fazer a juntada nos autos a que pertence, eis que juntado nestes por equívoco.

Cancele-se a Serventia referida petição e documentos que acompanharam.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-05.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CICERA ALVES TENORIO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte Ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) nº 0002005-83.2008.4.03.6114

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO, ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357

REU: JOSE DOS SANTOS PEREIRA, VERA LUCIA TEIXEIRA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009217-14.2015.4.03.6114

AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006768-25.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004765-10.2005.4.03.6114

AUTOR: EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004176-57.2001.4.03.6114

AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107, MARCELO ABENZACICALE - SP189024

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA

SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA

SUCESSOR: J. S. O.

REPRESENTANTE: ANITA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO MORETTA

REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE, MARIA ROCCA DEL PADRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo complementar, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, REGINA C A BENEVIDES

Vistos.

Id 37840538: Expeça-se mandado(s) de busca e apreensão e citação, conforme o disposto no art. 360 do Provimento 01/20.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40673899 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSAFÁ DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS MARIA DA SILVA - SP402231

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

RDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114

AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório suplementar expedido em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NO VEMBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAOLO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Domingos Durante Novembrini.

Cumpra integralmente a secretaria a decisão proferida no ID 40400556.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILSON KAZUO KABUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 999/STJ, no bojo do qual a Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, proferiu decisão nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", na esteira do art. 1.037, II, do CPC.

Dessa forma, ematenção à determinação existente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 682/1591

Vistos.

Apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a perita Dra. Cleide para elaboração do laudo social.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-84.2020.4.03.6114

AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARROS - SP404435

REU: UNIESP S.A., SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Vistos

Id 40476239

Na forma do artigo 455 do CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da

hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001326-75.2020.4.03.6114

AUTOR:JORLANDO ALVES BORGES

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MALTA APARECIDA COTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001592-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO CARLOS CENTIN

Advogado do(a)AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Cumpridas as determinações, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão."

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos , 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000870-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA PONCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

SENTENÇA

O Conselho/exequente informou o valor atualizado do débito (id 32302197) e indicou conta para a conversão em renda dos valores bloqueados no BACENJUD (id 21312174).

A soma dos valores bloqueados supera o valor atualizado do débito, assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fora determinada a transferência para conta judicial do valor de R\$-341,87. Oficie-se à CEF para a transferência ao Conselho. Determinei, ainda, a liberação do remanescente (R\$-52,44) à executada.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002930-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REBECA REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos , 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-46.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada, intime-se a parte executada. (...)"

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA e FERNANDA DE FREITAS ANIBAL, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (UFSCAR).

Requeremos autores, "seja a presente ação julgada procedente para que seja determinada a nulidade das listas triplíces (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020; seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que sejam realizadas novas listas triplíces, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e resultado da Pesquisa Eleitoral (anexo 14); sejam as novas listas triplíces contendo os nomes dos indicados aos cargos de reitor e vice reitor, encaminhadas ao Exmo. Sr. Presidente da República, através do Ministério da Educação".

À causa deram o valor de R\$1.200,00.

Juntaram procuração e documentos.

Recolhidas as custas, foi proferida decisão de Id 39532994, que, a fim de resguardar o contraditório, determinou a intimação da requerida para se manifestar acerca do requerimento de tutela provisória de urgência, bem como a citação para apresentação de resposta, no prazo regulamentar.

AIES apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autora Fernanda Freitas Anibal, ao argumento de que embora tradicionalmente a lista seja remetida contendo os indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, a nomeação deste pode ocorrer por delegação, por ato do Reitor, nos termos do artigo 2º do Decreto 2.014/96 e Portaria MEC n.º 1.048/96. Ainda preliminarmente pugnou pela suspensão do feito até que haja o julgamento da ADI Nº 6565 pelo STF, a qual, proposta pelo Partido Verde, tem por objeto a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulamentam a nomeação dos reitores das IFES, configurando-se, assim, prejudicialidade. No mais, a UFSCAR pugnou "seja indeferido o pedido de liminar; ou subsidiariamente, seja deferido em menor extensão apenas para que todos os docentes interessados possam se inscrever em caso de eventual novo escrutínio, e não apenas os que participaram da consulta eleitoral". No mérito, pugnou "pela total improcedência do pedido, haja vista o caráter meramente informativo da pesquisa eleitoral, bem como o fato de terem sido observados os parâmetros legais pelo Colégio Eleitoral, ou, subsidiariamente, seja facultado a qualquer docente interessado apresentar sua candidatura ao Colégio Eleitoral em caso de determinação de novo escrutínio".

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Em síntese os autores pretendem em antecipação de tutela de urgência que seja reconhecida a nulidade das listas triplíces (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020 (enviadas ao Ministério da Educação através do Ofício nº 229/2020/GR), bem como que seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar (ConsUni), que elabore novas listas triplíces utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital para realização de pesquisa eleitoral e resultado da Consulta Eleitoral.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No presente caso, neste momento de cognição sumária, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento apenas em parte da tutela de urgência pleiteada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora, nesta análise preliminar, **aparentemente todo o procedimento que antecedeu a formação da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral mostra-se questionável.**

O primeiro ponto que merece destaque é que nos termos do artigo 16 da Lei 5.540/68, com redação dada pela Lei 9.192/95:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerá a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(...) - grifei.

Ocorre que o edital para realização de pesquisa eleitoral objetivando identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos futuros reitor(a) e vice-reitor(a) da UFSCAR, exercício 2020-2024 **não observou o supracitado inciso III, do artigo 16**, ou seja, **a votação foi paritária, atribuindo peso igual para docentes, discentes e servidores técnicos administrativos** (Id 40366477).

De todo modo, ainda que superada tal questão, não há como desconsiderar o caráter não vinculativo da votação realizada junto à comunidade universitária.

Nesse sentido, tem-se dispositivos expressos do edital (Id 40366471), incluídos inclusive por sugestão contida no Parecer 80/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCAR (Id 40366768):

Artigo 1º (...)

Parágrafo único. A Pesquisa Eleitoral tratada no caput possui caráter informal e meramente indicativo da visão da comunidade universitária, e de maneira alguma condiciona juridicamente a futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

(...)

Artigo 3º (...)

Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

Artigo 4º (...)

Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplice a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.

Isto posto, nesta análise preliminar, não há como acolher a pretensão dos autores de figurarem na lista tríplice do Colégio Eleitoral da UFSCAR pelo simples fato de terem sido inscritos e terem efetivamente participado da pesquisa eleitoral, porquanto não vislumbramos base legal para tanto.

A competência para formação da lista tríplice é do Colégio Eleitoral da Universidade, o qual não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral junto à comunidade universitária, **sobretudo quando esta pesquisa não observou o ditame legal de atribuição de peso de 70% ao corpo docente.**

Por outro lado, há aparente mácula no procedimento seguido pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR quando da composição da lista tríplice enviada à Presidência da República.

Reitero que o Colégio Eleitoral não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral junto à comunidade universitária.

Justamente diante do caráter não vinculante da referida pesquisa, tenho que **deveria ter sido dada ampla oportunidade de inscrição aos docentes interessados que preenchessem os requisitos legais para os cargos de reitor e vice-reitor, mesmo que não tivessem participado do processo de pesquisa eleitoral.**

Neste sentido, pela pertinência, transcrevo trecho do Parecer 97/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCAR (Id 40366772), ao qual adiro:

8. Com base em tudo isso, parece que se não for aberta a possibilidade de quaisquer candidatos – ainda que não tenham participado do processo de pesquisa eleitoral – se inscreverem no processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor no Colégio Eleitoral, isso pode dar causa à nulidade do pleito.

9. Nesse sentido, preocupa-nos a disposição que constou na Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre o processo de elaboração de listas tríplices para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, quando assevera que a primeira etapa dos trabalhos do Colégio Eleitoral será dada pela indicação dos candidatos a compor a lista tríplice, in verbis:

Art. 5º. A primeira etapa dos trabalhos será constituída pela indicação de candidatos a comporem a lista tríplice para a escolha e nomeação ao cargo de Reitor, dentre os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da UFSCAR, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

10. A pergunta que paira a partir da citada disposição normativa é a seguinte: o processo eleitoral será regular ou irregular se alguém, que cumpra os requisitos legais e quiser concorrer, não for indicado por nenhum membro do Colégio Eleitoral para disputar a eleição?

(...)

13. Veio então, por fim, a Nota Técnica N°243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU que apenas alterou o entendimento da Nota Técnica n° 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU relativamente aos aspectos do procedimento de escolha de comunidade (permitindo a consulta paritária com caráter meramente indicativo), mas que em nada alterou o entendimento quanto à possibilidade dos docentes interessados – ainda que não indicados por membros de Conselho Superior máximo ou Colégio Eleitoral e/ou ainda que não tenham participado de procedimento de consulta à comunidade – se inscreverem para disputar o pleito.

14. Nesse viés, fica patente que quando o art. 1º do Decreto 1.916/1996 reza que Reitor e Vice-Reitor “serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colégio máximo da instituição, ou por outro colégio que o englobe, instituído especificamente para este fim”, o excerto “indicados em listas tríplices” refere-se aos candidatos que após terem feito suas inscrições – porque assim o desejaram – e tendo as inscrições deferidas pela Mesa Eleitoral – porque cumpridos os requisitos legais – obtiveram o primeiro, segundo e terceiro lugar em ordem decrescente de votos no Colégio Eleitoral.

15. De outro lado, se devidamente permitida as inscrições de quaisquer candidatos que desejaram participar do procedimento de pesquisa eleitoral (conforme apontado no caput do já transcrito art. 3º do edital da pesquisa e obedecidos os requisitos arrolados nos incisos do dispositivo), porque razão lógica e/ou jurídica então as inscrições para a disputa no Colégio Eleitoral ficarão circunscritas aos indicados por seus membros?

16. Destarte, para que a eleição a ser procedida no Colégio Eleitoral seja em tudo regular, será necessário se criar mecanismo para permitir que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral para constituição de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, devendo ser deferidas pela Mesa eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.

17. Se tal não for feito, vislumbramos a chance de judicialização da questão, com possibilidade de deferimento de liminar(es) que atravesse(m) o processo eleitoral, causando evidentes prejuízos ao ordinário seguimento da posterior etapa de nomeação dos dirigentes, a qual ocorrerá nos âmbitos do Ministério da Educação e da Presidência da República.

Contudo, conforme se verifica dos autos, por ocasião dos trabalhos administrativos, entendeu-se ser faculdade do Colégio Eleitoral indicar os elegíveis à lista tríplice dentre os docentes que preenchiam os requisitos legais, **independentemente de oportunizada ampla e prévia inscrição.**

Com isso, figuraram na lista tríplice enviada à Presidência nomes de pessoas que, segundo os autores, sequer se candidataram (não se inscreveram) para os cargos de Reitor e Vice-reitor ou apresentaram suas “cartas programa” (propostas de gestão para o quadriênio 11/2020 a 11/2024).

Diante do exposto, **deiro em parte a antecipação da tutela de urgência**, apenas para determinar a **suspensão das listas triplices (reitor e vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR enviadas ao Ministério da Educação** através do Ofício nº 229/2020/GR, até que haja decisão final de mérito na presente demanda, **haja vista que todo o procedimento adotado pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR está, aparentemente, inquinado de nulidade**.

Determino à Ré que providencie o necessário para imediata e urgente comunicação ao Ministério da Educação sobre a presente suspensão.

No mais, dê-se vista aos autores para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000604-17.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO, MARIO EDUARDO DE CICO, CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO, MARGARETH ELAINE DE CICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decidido pelo eg. TRF da 3ª Região, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0000295-35.2002.403.6115.

Na sequência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

C. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000899-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO ROCHETTI BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, LUCAS ANIBAL BERNARDO - SP411808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que abri chamado no eg CNJ (www.sistemasnacionais@cnj.jus.br) para resolução do erro apontado na certidão id 40710280, conforme anexo.

São Carlos, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL FERREIRA LOPES

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do último despacho proferido pelo Juízo Deprecado na Carta Precatória juntada no Id/Num 40219497, designo o dia 10 de novembro de 2020, às 16h00min, para realizar audiência de oitiva da testemunha Jair Cirqueira Borges, arrolada pela acusação, por meio de videochamada, devendo o Ministério Público Federal ser intimado para confirmar o número do telefone da mencionada testemunha, com whatsapp, bem como o seu endereço eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a sua intimação e a conexão para a realização da audiência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002615-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para **ÀS PARTES** para ciência da data das perícias designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES:

Dia 30 de novembro de 2020, às 13h00min.

Perícia que será realizada na **SEMAR RP Comércio de Ferragens**, situada na Izidoro Pupim, 1920, Distrito Industrial na na cidade de São José do Rio Preto-SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-29.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA VALERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao exequente, para manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob o Id/Num. 37938877.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCILEY ROSA FERNANDES MINARI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES MINARI - SP258062

REU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 37678646).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Determinei ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando corretamente o benefício que pretendia ser revisado, e apresentasse planilha de cálculo das parcelas/diferenças vencidas e vincendas, que correspondesse conteúdo econômico almejado por ele nesta ação de revisão de benefício previdenciário, bem como comprovasse, por meio de documentação idônea, a alegada hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de gratuidade da justiça (Id/Num. 31689876).

Intimado, o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação (Id/Num. 33913788), o que foi deferido por 15 (quinze) dias (Id/Num. 36594135) e, posteriormente, requereu a desistência da ação (Id/Num. 37514328).

Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade judiciária, posto não ter sido demonstrado pelo autor sua hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea, quando tenha sido oportunidade a ele demonstrar/comprovar no prazo marcado, devendo, por conseguinte, efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais (1% sobre o valor dado à causa), sob pena inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000883-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000425-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005442-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS DE PAULA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE PAULA E SILVA, MARISA APARECIDA SILVEIRA DE PAULA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 37704852 (não citou os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda pagamento do Precatório nº 20190103033, inscrito na proposta de pagamento de 2021.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002028-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITROLAR METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002737-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TERRACOS ITAPETI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37886377.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP (Id/Num. 36834524), em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la, que, aliás, presumo ter pleno conhecimento a exequente, por meio de seus patronos constituídos.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a exequente seu interesse ou não na manutenção da restrição dos veículos (Id/Num. 3627395), no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id. 40635423), archive-se o processo.

Ressalto que os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados se houver comprovação pelo réu/INSS (vencedor) da modificação no estado econômico do autor (vencido) no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SOLANGE VERANUNES DE LIMA D'AGUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA D'AGUA - SP329492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito da impetrante Solange Vera Nunes de Lima D'Agua - C.P.F. nº. 057.417.888-07.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004918-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ERIBERTO ALVES MARINHO

Advogado do(a)IMPETRANTE:AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR - PE22611

IMPETRADO:GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhe-se o presente feito à Contabilista deste Juízo para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito do impetrante Eriberto Alves Marinho – CPF nº 055.742.004-06.

Int. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos,

Promovam partes vencedoras (autor e réu), querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 35747953), no prazo de 15 (quinze) dias;

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Promovida a execução, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa e da classe.

Iniciada a execução, intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS.A.

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

REU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA
PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI

Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) REU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação dos réus acerca da juntada do laudo pericial (Id/Num. 31994590), **determino** que o perito nomeado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifeste-se sobre a alegação de que a área objeto de desapropriação é urbana, conforme Certidão de Existência do Imobiliário expedida pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, relativa ao KM 80+285,13 Metros (Id/Num. 31994680).

Determino, ainda, que o perito apure o valor do metro quadrado de imóveis confrontantes à área objeto de desapropriação, localizados de frente para a Rodovia BR 153.

Registro, ainda, que os demais questionamentos dos réus, requeridos na manifestação Id/Num. 31994590, são impertinentes ao deslinde da causa, visto que são relevantes apenas os valores dos imóveis confrontantes à área em discussão.

Intime-se o perito para complementação do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor não juntou a **íntegra** do cálculo da apuração da RMI (Id/Num. 38352941 - pág. 31), sem o que não há como se aferir a sua correção.

Verifico, também, do relatório das diferenças não recebidas (Id/Num. 38352941 - págs. 32/33), que os índices utilizados na atualização das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias para a competência da distribuição da ação (09/2020), tampouco foi observado “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 09/09/2020 – 09/30), assim como não foi observada a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12).

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI na íntegra, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARLON CHAVES, MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MARIA MEIRY CHAVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP249019, GISELE BORGES ROSSETI - SP153492

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a pesquisa no Juízo Deprecado da distribuição da Carta Precatória expedida sob o Id/Num. 28854652, encaminhada por Malote Digital Id/Num. 29156407, juntando extrato da distribuição e informando a fase processual.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005573-53.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA KAFER

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO CARVALHO LUCENA - PR28725

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, este Juízo Federal se houve a devolução do veículo pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSMEIRE IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela a autora na petição Id/Num. 37845034, para cumprir a decisão Id/num. 36081486, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000970-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ROSEMEIRE BRAZ TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para dar prosseguimento do presente feito, indicando o novo endereço da requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

Verifico que até a presente data a executada não juntou os extratos alegados (32140319) de que o bloqueio dos ativos financeiros tenha ocorrido em conta salário, que, aliás, deveria ter sido juntados com a petição denominada de impugnação à penhora, por ser sabido e, mesmo, consabido que incumbir a ela tal ônus.

Assim, **indeferir** a impugnação a penhora requerida pela executada na petição Id/num. 32140319, pois que não provou que o bloqueio via sistema BACENJUD ocorreu em conta salário.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO AC ABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Estabelece art. 843 do CPC, que em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Verifico que a penhora sob Id/Num.28591078 – pág. 24, foi determinada a penhora da parte ideal do imóvel pertencente ao executado Aparecido Sidney dos Santos.

Assim, determino a expedição de nova Carta Precatória para retificar a penhora realizada para constar que a penhora se efetiva sobre o todo do imóvel, procedendo em seguida a avaliação do imóvel.

Coma juntada da Carta Precatória, intimem-se os executados na pessoa do advogado constituído da retificação da penhora e reavaliação do imóvel pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em eventual arrematação dos imóveis a quota parte da cônjuge (50% por cento) do valor da alienação será reservada, observando o § 2º do art. 843 do CPC. (§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003406-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FLAVIO TEODORO DIAS, RAFAEL FIORONI DIAS, G. F. D., T. F. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

FLAVIO TEODORO DIAS, RAFAEL FIORONI DIAS e GABRIELA FIORONI DIAS e THIAGO FIORONI DIAS, representados por seu genitor Flávio Teodoro Dias, **impetraram MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido administrativo de pensão por morte (Protocolo nº 1373577958 - Id/ Num. 37321596).

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a alegada omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Providencie as alterações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004870-59.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI MARIA DE OLIVEIRA PARRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da decisão de Segunda Instância, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da referida decisão (13/10/2016 - Id./Num. 35738942 – Págs. 146/154);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.555.400-0), levando em conta o período de trabalho e o salário reconhecidos na sentença trabalhista e descontando os períodos já computados no cálculo da aposentadoria, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008239-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIDNEY TAROCO, ANAIR DE JESUS PERES TAROCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

DECISÃO

Vistos.

Cadastre os advogados substabelecidos no sistema processual (Id/Num. 35816329).

Indefiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente na petição Id/Num. 35816312, para visualização integral dos documentos sob sigilo, haja vista que não há nenhum documento juntado sob sigilo.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão Id/Num. 34024075.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIA MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35576347, 35576451, 35576456, 35576458, 35576460: a autora não logrou êxito em cumprir a integralidade das determinações da decisão ID 34830317.

Para prosseguimento do feito no mérito e análise da admissão das filiais ao polo ativo, concedo oportunidade derradeira para que a autora cumpra todas as determinações ali exaradas, sob pena de indeferimento da emenda à inicial e extinção do feito.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARACARLA DA ENCARNACAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS DE LIMA - SP392060, RENAN AUGUSTO ZERUNIAN PRETTI - SP390768

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Cite-se a CEF, para que apresente resposta, no prazo legal.

Após, vista à autora em réplica.

Por fim, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008325-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO/OFFÍCIO

- 1) Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 34581362, tendo em vista o que preceitua o art. 906, parágrafo único, do novo CPC.
- 2) Ofício nº 88/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de GUSTAVO PETROLINI CALZETA (CPF nº 292.785.578-11), os valores depositados em 22/06/2020 na conta nº 3970 005 86404908-4, no importe de R\$ 17.757,09, através de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil S/A. (001), Agência 0145-7, conta corrente nº 110.157-9, salientando que se trata de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do depósitos/valores.
- 3) Promova a Secretária o envio do Ofício por e-mail. A resposta da Agência Bancária detentora do depósito também deverá ser por e-mail.
- 3.1) Deverá a Secretária remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito (ID 34245179) e o pedido (ID nº 35521551).
- 4) Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GENI APARECIDA PERFEITO VIVO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certidão ID 40453784: O mandato foi outorgado em "23 de janeiro de 2019", dado incompreensível. Ainda que se considerasse o ano de 2019 (erro material), a procuração teria sido outorgada cerca de 1 ano e 10 meses antes da distribuição da ação (19/10/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A remota subscrição da declaração de hipossuficiência – 23/01/2019 - torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, para análise da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes. Ausente a declaração, já resta indeferida a gratuidade, devendo a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003559-38.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal – Agência Dezenove de Março, devidamente intimado (ID nº 33837224), não cumpriu a determinação constante na página 96 do ID nº 21611452 (fs. 249 dos autos físicos), defiro o pedido da parte exequente (IDs nº 33146227 e 34774658) e aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de novo descumprimento.

Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal – Agência Dezenove de Março ou seu substituto para cumprimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, da referida determinação, intimando-o que no caso de descumprimento incidirá na multa acima aplicada.

Encaminhe a Secretaria cópia desta decisão e do mandado expedido ao Departamento Jurídico da CEF para providências.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003974-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte requerente a distribuição do presente feito, tendo em vista a desnecessidade de propositura de INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL para realização de perícia grafotécnica de documentos objeto do processo nº 5003156-37.2019.4.03.6106, já que no referido processo tal prova foi requerida em petição da parte autora (ID nº 21204654), e conforme determinado no despacho ID nº 31396612, o pedido deverá ser reiterado após a juntada de todos os documentos requisitados à parte ré-CEF.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia: 25/03/2021, **Hora: 10h, Local: GUARANI S.A – UNIDADE DE SEVERÍNIA**, Fazenda Guarani, S/N, Zona Rural, Severínia / SP, **Ponto de encontro:** Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado, **Observação importante:** Ante a necessidade de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, às partes, advogados, assistentes técnicos, bem como aqueles que forem acompanhar a diligência pericial **deverão comparecer utilizando máscaras de proteção, higienizar as mãos com álcool e seguir os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias**. Sob pena de não ser realizada a perícia, caso alguma das Partes desrespeite a determinação supracitada, bem como ser comunicado o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO PIERINI

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, a seguir juntado(s), foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR CICONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200111969 e 20200111978 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, conforme comprovante(s) juntado(s), e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200111943 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, conforme comprovante juntado, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200110531 e 20200110532 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, conforme comprovante juntado, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000265-70.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200113716 e 20200113718 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 16/10/2020, conforme comprovante(s) juntado(s), e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000186-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HAMILTO VILLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da informação do INSS no prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2992

EXECUCAO FISCAL

0702369-58.1996.403.6106 (96.0702369-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA (SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequerente (fl. 581), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 17. Quanto à de fl. 72, expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento de seu registro (R.234/37.762). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 351/352, 359, 363/364, 371 e 468, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequerente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703171-56.1996.403.6106 (96.0703171-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA (SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequerente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento dos registros de fls. 121 e 136 (R.236 e R.241 da matrícula nº 37.762). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 336 e 337, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequerente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709656-72.1996.403.6106 (96.0709656-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709671-41.1996.403.6106 (96.0709671-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA (SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequerente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento dos registros de fls. 18 e 55 (R.195 e R.286 da matrícula nº 37.762). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequerente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703204-75.1996.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0703337-3 () - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA (SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequerente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequerente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703232-43.1998.403.6106 (98.0703232-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA C CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequirente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703334-65.1998.403.6106 (98.0703334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COEMRCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequirente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703337-20.1998.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequirente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705837-59.1998.403.6106 (98.0705837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequirente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a indisponibilidade de fl. 155, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007248-13.2000.403.6106 (2000.61.06.007248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

A requerimento da Exequirente (fl. 581-EF nº 0702369-58.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora efetivado à fl. 28 (R.290/37.762). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2991**EXECUCAO FISCAL**

0709891-39.1996.403.6106 (96.0709891-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI)

A requerimento da Exequirente (fl. 604), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709892-24.1996.403.6106 (96.0709892-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700990-48.1997.403.6106 (97.0700990-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

A requerimento da Exequirente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709894-91.1996.403.6106 (96.0709894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequirente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709896-61.1996.403.6106 (96.0709896-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequirente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709897-46.1996.403.6106 (96.0709897-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequirente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequirente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709903-53.1996.403.6106 (96.0709903-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequirente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais

Exequente.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700981-86.1997.403.6106 (97.0700981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700983-56.1997.403.6106 (97.0700983-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700986-11.1997.403.6106 (97.0700986-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700990-48.1997.403.6106 (97.0700990-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701302-24.1997.403.6106 (97.0701302-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701314-38.1997.403.6106 (97.0701314-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701306-61.1997.403.6106 (97.0701306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701308-31.1997.403.6106 (97.0701308-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701314-38.1997.403.6106 (97.0701314-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703212-52.1998.403.6106 (98.0703212-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da Exequente (fl. 604-EF nº 0709891-39.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais, Embargos à Execução Fiscal nº 0004638-76.2017.403.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública deverá se realizar nos mesmos autos.

Nestes termos, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.

Antes, porém, intime-se o Exequente acerca deste "decisum" para que tome as providências que entender necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004181-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR VINICIUS DOS SANTOS CRISPIM - SP360244

DESPACHO

ID 38652634: Indefiro o requerido, nos termos do já determinado na Decisão ID 37499773, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Considerando o falecimento do Executado VALMIR FRANCISCO DA SILVA (ID 38652647) após a propositura deste feito, intime-se o exequente a fim de informar acerca da existência de inventário em andamento, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008372-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDES/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 29868947, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001923-66.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEDILHA BASILIO GONCALVES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CAROLINE LOBO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DELNERO - SP192865, MARCO POLO BARBOSA DELNERO - SP297325,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALEXANDRE MEIRELLES - GO7640

DESPACHO

Nos termos do artigo 15, I da lei 6.830/80 a penhora poderá ser substituída a requerimento do executado por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nas demais hipóteses exigisse a concordância do exequente, o que não ocorreu no caso em tela (vide petição ID 38112602).

Nestes termos, indefiro o requerido pela executada (ID 37558643 e ID 38662190).

Abra-se vista ao exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003622-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953

DESPACHO

Intimem-se a Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000371-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003093-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intime-se embargada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004279-39.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714

DESPACHO

Face aos termos do decidido em sede de apelação (ID 37125828), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005299-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória a fim de proceder a citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição ID 39385212.

Antes, porém, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à (ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004974-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de providenciar o depósito do saldo remanescente (vide petição do Exequente - ID 39368499), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito executivo.

Decorrido "in albis" referido prazo, intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Caso o executado providencie o depósito do saldo remanescente, abra-se vista ao Exequente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002923-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005092-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUFER-AGROPECUARIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se embargada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000187-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCELO SCARDOVA KARAM - ME, MARCELO SCARDOVA KARAM

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897

DESPACHO

ID 38115840: Prejudicada a apreciação quanto aos imóveis indicados à penhora, visto que somente os mesmos foram penhorados (vide ID 38963883). Quanto à penhora de numerário, indefiro o levantamento com fundamento na ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

ID 39351413: Tendo em vista que, em eventual leilão os bens são geralmente arrematados em valor inferior ao da avaliação, defiro a penhora requerida. Nestes termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou carta precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço ID 38964406, devendo recair preferencialmente sobre o veículo descrito na petição ID 39351413.

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a penhora ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002965-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDRE PINHEIRO DE ANDRADE - MT17133/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão de EDSON FERREIRA GOMES, na qualidade de terceiro interessado, a fim de possibilitar sua intimação acerca do despacho ID 40543775, conforme segue abaixo.

DESPACHO

ID 39387645: Inclua-se nos autos EDSON FERREIRA GOMES, na qualidade de terceiro interessado, a fim de possibilitar sua intimação.

Defiro o pleito do ora requerente/arrematante, EDSON FERREIRA GOMES, na qualidade de terceiro interessado, e determino, com URGÊNCIA, o cancelamento da restrição, via sistema RENAJUD, apenas do veículo placa BMW 7962 (ID 27391874) eis que comprovada a arrematação do referido veículo, a favor do requerente.

Intime-se o ora requerente, por meio de publicação (vide procuração ID 39387953). Cumpridas as determinações supra, exclua-se EDSON FERREIRA GOMES dos autos.

Semprejuízo, intime-se o Juízo Deprecado (vide carta precatória ID 31601231) acerca do referido cancelamento.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005715-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE FÁRIA - SP126605, MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA - SP117922, SILVANIA APARECIDA CARREIRO - SP204725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar de imissão provisória na posse, na qual a parte autora requer a decretação de servidão administrativa de passagem.

Alega, em apertada síntese, que o município de Jacareí/SP declarou de utilidade pública, mediante Decreto n.º 2.623, de 05 de dezembro de 2013, para fins de servidão administrativa de passagem, o imóvel localizado no final da Rua Tomé de Souza e final da Rua Manoel da Nóbrega, Rio Abaixo, de matrícula n.º 50.375, para execução de obras do projeto de saneamento integrado, inserido na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, com área assim descrita (ID 20398446 – fl. 02):

“Matrícula sob n.º 50.375 do Registro de imóveis da Comarca de Jacareí – Um terreno Urbano, com acessos pelo final da Rua Tomé de Souza e pelo final da Rua Manoel da Nóbrega, ruas estas integrantes do Loteamento “Jardim Paulistano”, que assim se descreve: inicia-se no ponto “01” onde se encontra também o marco 14 da descrição original (matrícula 43.990), situado no alinhamento direito do final da Rua Tomé de Souza e na divisa com o terreno designado como área “A-3” (matrícula n.º 50.372) deste ponto segue em linha reta por 4,00 metros, até o ponto “02”, confrontando com área remanescente, daí segue por dois segmentos de retas: do Ponto “02” ao Ponto “03” e deste ao Ponto “04”, medindo respectivamente 30,55 metros e 71,21 metros, confrontando com a área remanescente, daí deflete a direita até o Ponto “05” por uma reta de 4,00 metros, daí segue por dois segmentos de retas: do Ponto “05” ao Ponto “06” e deste ao Ponto “01” medindo respectivamente 71,21 metros e 30,53 metros, confrontando com o Loteamento “Jardim Paulistano”, onde se encontra com o ponto inicial da descrição, encerrando a área de 407,02”.

O feito foi distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí.

Foi deferida a imissão provisória da posse e arbitrado, inicialmente, o valor de R\$ 43.000,00 para fins de indenização (ID 20398446 – fls. 54/55).

Comprovante de depósito do valor da indenização provisória (ID 20398446 - fls. 58/59).

Auto de imissão na posse cumprido (ID 20398446 - fl. 76).

Citados (ID 20398446 - fl. 75), os réus apresentaram contestação (ID 20398446 - fl. 77/87). Preliminarmente, requereram levantamento do valor depositado como inicial, por ser incontroverso. No mérito, impugnaram o valor estimado pela autora.

O levantamento de valores foi condicionado ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, bem como nomeou-se perito para avaliação judicial (ID 20398446 - fl. 88).

O perito judicial apresentou proposta de honorários (ID 20398446 - fl. 95). Intimada, a parte autora fez contraproposta (ID 20398446 - fl. 101/103). Com a concordância do perito com os honorários estimados pela autora (ID 20398446 - fl. 109), o valor foi homologado pelo Juízo de origem (ID 20398446 - fl. 115).

A parte autora requereu expedição de ofício para registro na matrícula da imissão provisória da posse (ID 20398446 - fls. 128/129).

Laudo pericial juntado no ID 20398446 - fl. 142/169.

As partes concordaram a perícia judicial (ID 20398446 - fl. 173/174 e ID 20398446 - fl. 177/178).

Determinou-se a expedição de mandado de levantamento em favor do perito judicial (ID 20398446 - Fl. 180), o qual foi retirado e comprovado o levantamento (ID 20398901 - fl. 4/6).

Intimadas (ID 20398901 - fl. 7), as partes não requereram outras provas (ID 20398901 - fl. 9/11).

Foi declarada encerrada a instrução processual e facultada a apresentação de memoriais escritos (ID 20398901 - fl. 12).

As partes manifestaram a concordância com o valor fixado no laudo pericial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (ID 20398901 – fl. 14/15).

Foi requerida a expedição de mandado para registro da imissão provisória na posse pela autora (ID 20398901 - fl. 16), que foi indeferida (ID 20398901 - fl. 19).

A parte autora reiterou o pedido acima e depositou o valor da diferença entre o depósito inicial e o valor estimado no laudo pericial (ID 20398901 - fl. 21/26).

Os réus manifestaram-se (ID 20398901 - fl. 27/28).

Foi deferida a expedição de mandado de imissão provisória na posse e a ordem para averbação no cartório de registro de imóveis. Determinou-se, ainda, que os réus cumprissem o artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41 (ID 20398901 - fl. 29).

Os réus informaram a perda da propriedade e juntaram matrícula atualizada do imóvel (ID 20398901 - fl. 32/41).

Intimada, a autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 20398901 - fl. 44/54).

A CEF foi intimada (ID 20398901 - fl. 55) e manifestou interesse em ocupar o polo passivo da demanda (ID 20398901 - fl. 66).

Os réus Hildebrando José Bueno e Luciana Sato Taketomi Bueno foram excluídos do polo passivo, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual Comum e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (ID 20398901 - fl. 67/70).

Foi certificado o decurso do prazo sem recurso pelas partes e a remessa do feito, conforme a referida decisão (fl. 261 – id 20398901 - Fl. 79).

O feito foi distribuído a este Juízo (ID 20478921), o qual indeferiu a expedição de mandado de registro da imissão provisória na posse e foi concedido prazo para manifestação das partes (ID 20574573).

A autora requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo (ID 22838122) e a CEF não se manifestou. Determinou-se a conclusão do feito (ID 29569222).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A servidão administrativa é modalidade de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com a finalidade de atender o interesse público subjacente a serviços prestados à coletividade.

Seu fundamento está no artigo 40 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que trata do procedimento para fins de desapropriação por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

A atuação do Poder Judiciário nesses casos é de controle de legalidade, pois a declaração de utilidade é um exercício do poder discricionário da Administração Pública.

Ademais, a limitação cognitiva está legalmente prevista:

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

No caso concreto, a autora SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, autarquia municipal, pretende a constituição de servidão administrativa na área de 407,02m², objeto da matrícula de n.º 50.375 e descrita na petição inicial.

Para tanto, anexou os seguintes documentos:

1. Decreto n.º 2.821, de 08 de maio de 2014 (ID 20398446 – fls. 28/29);
2. Decreto n.º 2.623, de 05 de dezembro de 2013 (ID 20398446 – fls. 30/31);
3. matrícula n.º 50.375, do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí (ID 20398446 – fls. 32/37);
4. depósito judicial, no valor de R\$ 43.000,00 (ID 20398446 – fl. 71);
5. laudo de avaliação (ID 20398446 – fls. 39/45);
6. termo de compromisso entre União, Município de Jacareí e o SAAE (ID 20398446 – fls. 46/53).

Com a impugnação do valor da indenização oferecida na inicial (ID 20398446 - fl. 77/87), determinou-se a realização da prova pericial, a qual fixou em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a avaliação da área (ID 20398446 - fl. 142/169).

As partes concordaram com o valor (ID 20398446 - fl. 173/174 e ID 20398446 - fl. 177/178).

Em face dos elementos de avaliação utilizados no laudo pericial, com a adoção do método comparativo de mercado, atendeu-se ao princípio da justa indenização.

Desta forma, resta apenas arbitrar a correção monetária, os juros moratórios, os compensatórios e os honorários advocatícios.

Quanto aos **juros moratórios**, verifico que são indevidos, diante dos depósitos comprovados nos autos, no valor de R\$ 43.000,00 (ID 20398446 – fl. 71) e de R\$ 77.000,00 (ID 20398901 – fls. 25/26). Considerando, ainda, que a parte autora é autarquia municipal exploradora de serviço público essencial, o pagamento estaria sujeito à regra constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, de modo que, se fossem devidos, os juros de mora somente incidiriam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido pago o precatório/requisitório, conforme artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

De igual modo, a **correção monetária** incidiria a partir da avaliação do laudo pericial. Contudo, a indenização foi depositada em conta judicial, a qual já está sujeita à atualização, conforme o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JÁ GARANTIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DA QUAL O DEPÓSITO FOI REALIZADO PELAS EXPROPRIANTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 5º, inc. XXIV, da Constituição da República preconiza que o procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será estabelecido por lei, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos pelo próprio texto constitucional.
2. A correção monetária tem por finalidade recompor a desvalorização da moeda ao longo do tempo. Cuida-se, por outras palavras, de mecanismo que protege os valores devidos a alguém contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo, evitando o enriquecimento ilícito da parte que deveria ter pago determinada soma ao tempo e modo devidos, mas indevidamente não o fez.
3. Em se tratando de desapropriações por utilidade pública, a correção monetária do valor devido a título de indenização é medida que se impõe. A desconsideração da correção monetária tornaria letra morta o primado da justa indenização, expressamente colocado pelo texto constitucional. **Contudo, o depósito judicial já tem o condão de garantir a correção monetária a que o expropriado faz jus, na medida em que a própria instituição bancária em favor da qual o depósito foi realizado se encarrega de promover a atualização do valor.** Precedentes do C. STJ.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005660-56.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Em relação aos **juros compensatórios**, observo que a imissão provisória na posse ocorreu aos 26.06.2015, conforme o auto lavrado pelo oficial de justiça (ID 20398446 – fl. 76). A incidência dessa espécie de juros decorre da necessidade de se ressarcir a perda da exploração econômica do bem expropriado, pelo seu proprietário.

No caso, segundo o artigo 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2332, devem incidir, o patamar de 6% ao ano, sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na perícia judicial, desde a data da imissão provisória até a data do depósito complementar da indenização, no valor de R\$ 77.000,00, na data de 15.03.2018 (ID 20398901 – fls. 25/26). Deixo de aplicar a base de cálculo de 80% pois não houve o levantamento dos valores depositados judicialmente (artigo 33, §2º, do Decreto-Lei de regência).

Sobre essa parcela incidirão juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do exercício seguintes àquele em que deveria ter sido pago. Não há cumulação indevida pois os juros compensatórios integram indenização e possuem natureza diversa dos moratórios, conforme a Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça:

No tocante aos **honorários**, sua fixação segue o disposto no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei em questão, haja vista a declaração de constitucionalidade na referida ação direta perante o STF. Entendo haver sucumbência, pois o valor oferecido não correspondeu à justa indenização, a qual só veio a ser definida na prova pericial produzida em Juízo.

Outrossim, a verba sucumbencial será devida integralmente pela expropriante, nos termos do julgado, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO COM IMÓVEIS LOTEADOS. FIXAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO ENTE INTERVENTOR. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONTRADIÇÃO. DESCONFIGURAÇÃO. FATORES EXTERNOS. PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO. USO PARCIAL DO REGIME DO DL 3.365/1941. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ. ESTIPULAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONFORMIDADE AO REGIME DO DL 3.365/1941.

1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é apenas aquela intrínseca ao ato judicial, isto é, entre as premissas e conclusões adotadas pelo órgão julgador e não entre o ato e fatores externos, como as provas dos autos ou as alegações das partes.
2. Não há contradição no acórdão que, diante da personalidade jurídica de direito privado do ente interventor, não aplica os arts. 15-B e 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, mas limita os honorários advocatícios aos parâmetros do art. 27, § 1º, do mesmo diploma legal.
3. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justiça da indenização arbitrada em razão de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
4. Emissão de constituição de servidão administrativa processada sob o regime do Decreto-Lei 3.365/1941, está caracterizada a sucumbência do ente interventor quando a indenização arbitrada é superior a três vezes o valor da oferta inicial, **sendo sua a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais e também dos honorários advocatícios**. Inteligência dos arts. 27, § 1º e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941.
5. Recurso especial de José Carlos Paes de Barros e Lydya Lara Paes de Barros conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

Recurso especial da Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás não provido.

(REsp 1722141/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para constituir em benefício da parte autora a servidão administrativa de passagem para execução de obras do projeto de saneamento integrado, inserido na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, referente a área descrita na inicial e condeno a expropriante a pagar à expropriada o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescida de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a imissão provisória na posse, aos 26.06.2015 até a complementação do depósito, aos 15.03.2018, sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado nesta sentença.

Sobre a parcela vencida e não paga (juros compensatórios entre 26.06.2015 e 15.03.2018) deverão incidir juros moratórios e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Tendo em vista a sucumbência mínima do expropriado, que ofertou o valor de R\$ 142.457,00 (ID 20398446 – fl. 81), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor da diferença entre inicialmente ofertada e a fixada nesta sentença, no montante de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais), o que equivale a 2,5%, conforme a regra especial prevista no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Juízo de Direito a fim de fazer a transferência dos valores depositados originalmente vinculado aos autos para este feito (ID 20398901 - fl. 21/26).

Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a parte ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Se houver concordância das partes sobre o valor da condenação, arbitrado no laudo judicial, esta sentença valerá como título de ingresso no registro de imóveis, para constituição da servidão na matrícula, segundo o artigo 29 do Decreto-Lei de regência.

Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, item “6” da Lei de Registros Públicos.

Sentença sujeita à remessa necessária, pois o valor definitivo da indenização é superior ao dobro da oferecida, conforme artigo 28, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão saneadora.

Acolho a prejudicial de **prescrição** suscitada pela ré, nos termos do artigo 150, parágrafos 1º e 4º, artigo 165 e artigo 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional. Assim, considera-se prescrita a pretensão de obter a restituição dos pagamentos reclamados sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Diante do reconhecimento da prescrição, sobressaem dúvidas sobre o **interesse processual** remanescente. Isso porque, adotada a "metodologia do esgotamento", seguida pela jurisprudência no caso em apreço (e segundo a qual as contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 - jan/89 a dez/95- são atualizadas para, em seguida, abater-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares até o esgotamento do crédito), é possível que não haja crédito para recebimento.

Além disso, na **decisão id 10217674**, ficou consignado que: “*Não obstante a existência de tese sumulada a respeito do tema, conforme enunciado da Súmula n.º 556 do Superior Tribunal de Justiça, observo que a petição inicial está desacompanhada de quaisquer documentos a corroborar a existência das contribuições ou das retenções do Imposto de Renda, ou, então, do vínculo empregatício à época do período em questão. Ou seja, não há elemento probatório mínimo a fazer subsistir a situação de fato alegada ao direito aplicável ao tema.*”

Com efeito, a parte nada comprovou sobre o recebimento proventos complementares, ônus que lhe incumbe, nos termos do que dispõe o artigo 373, I, CPC. O documento id 10972366 não se presta a esse desiderato, apenas revela a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para a demonstração do interesse processual, com a respectiva produção da prova documental apta a demonstrar os fatos que embasam a causa de pedir.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007353-93.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5013571-30.2020.4.03.0000, juntada sob ID 40640959."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001584-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (art. 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 12.04.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados (ID's 40386665, 40386805, 40386674) não informam se a exposição a ruído ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91; por sua vez, os formulários previdenciários de ID's 40386694 e 40449103 não indicam nenhum fator de risco;

2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do NB 184.680.369-9, DER 26.04.2019, pois foi mencionado na inicial e não está anexado aos autos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação, abra-se conclusão para determinar a citação, ou para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMELIA ZAN RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, JORGE ANTONIO ZAN RODRIGUES - SP418691, MARICI CORREIA - SP156880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública, a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 27.989,89, atualizado em 16/08/2018 (ID 10960967).

Pleiteou também o destaque dos honorários contratuais, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo.

Alegou, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugnou pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública.

Foi **concedido o benefício da gratuidade da justiça** (ID 10984425).

O INSS impugnou. Aduziu a prescrição intercorrente da pretensão executória e a inexistência das diferenças da revisão do IRSM de 02/1994 para o caso concreto (ID 12196302).

A parte impugnada manifestou-se no ID 20869801.

Foi proferida decisão que afastou a tese da prescrição intercorrente deduzida na impugnação e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id 33002257).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 33122909).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (ID 10960961).

A questão da prescrição da pretensão executória recorrente já foi tratada na decisão ID 33002257).

Contudo, remanesce o segundo argumento da impugnação, que merece ser acolhido.

Da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 42/102198497-0, trazida pela autora (ID 10960350), é possível verificar que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado no cálculo da RMI.

Pelos documentos juntados na impugnação, que trazem o histórico de cálculo da concessão do benefício (ID 12196303, p. 11/12) e o impacto da correção do índice (p.10/12), vê-se que, de fato, mesmo após a aplicação do IRSM no percentual de 39,67%, a RMI permaneceu inalterada.

Diante das informações extraídas desses documentos, da ausência de impugnação específica da exequente quanto a essas informações e do próprio pedido de julgamento antecipado do mérito, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe. Em outras palavras, ficou demonstrado, pelos documentos trazidos, que não há diferenças a serem pagas à autora.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.**

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor inicial desta execução, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31035299: Cumprir esclarecer que foram depositados os valores de R\$ 19.175,22 e R\$ 1.195,07 (IDs 30679247 e 30679248), que somados resultam em R\$ 20.370,29.

Quanto à alteração da renda mensal, a APS prestou os esclarecimentos no ID 11475097.

Intimem-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33202390: Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

CURADOR: LOURDES MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268,
Advogado do(a) CURADOR: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35831154: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 35831173). Cumpra-se a decisão ID 35556700, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ERNESTO FERREIRA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35043428: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 04 do ID 35043433).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade, inobservando o disposto no art. 15, § 3º da Lei n. 8.906/94 (ID 14201457).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

3. Escoado sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TOUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON GENESIO CUSTODIO - SP357439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35275979: Tendo em vista que houve deferimento de destaque dos honorários contratuais (ID 25859607), dê-se continuidade ao cumprimento da decisão anterior, com a expedição dos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO LUIZ COLANERI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUI SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33073801: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos da decisão ID 31757328.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI CHAVES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31386929: Em que pese as alegações da impugnação ao laudo médico apresentado, é possível constatar que o perito ao responder os questionamentos o fez de forma objetiva.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao fato de a perícia não ser, em tese, favorável ao pleito autoral.

Não há necessidade de esclarecimentos pelo *expert*, porquanto seu laudo não deve ser elaborado sob a perspectiva hipotética aventada pela parte autora, mas sim em consonância à decisão que o incumbiu da realização da perícia e aos documentos juntados ao feito pela própria parte autora.

2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32643112: O INSS fora intimado por duas vezes para apresentação dos cálculos e não o fez. Deste modo, cumpra-se a parte autora o segundo parágrafo do item 1 da decisão ID 19316301, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30740139: Tendo em vista que há divergência entre os valores apresentados (IDs 24479220 e 25373247), remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL FABIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32586775: Preliminarmente, intime-se a APS, via sistema, para comprovar a intimação da parte autora para a realização de procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (ID 19157172), pois cabe à própria autarquia previdenciária realizar todos os atos administrativos necessários, incluindo a intimação do autor.

Não incumbe ao Poder Judiciário realizar atos pertinentes ao órgão do Poder Executivo.

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARBONE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32101348: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

3. Após, abra-se conclusão.

DECISÃO

1. Citado (ID29487713), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

NEEMIAS SEVERINO CPF: 081.161.818-82

Rua Expedicionário Armando Bagatini, 72 - casa 1 - Jd. Paraíso - CEP: 12316-420 - Jacareí/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001520-43.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAURIDES DINIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39923703: Não há qualquer documento digitalizado dos autos físicos. Deste modo, deverá a parte requerente providenciar a juntada de todos os documentos necessários (integralmente ou com as peças obrigatórias, em ordem sequencial) para continuidade ao processamento desta execução, observado os termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001052-26.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIVINO GERALDO ALVES CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897

DESPACHO

Fls. 285/286 do ID 39926412: Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-81.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS TERUO KONISHI

DESPACHO

1. ID 39966782: Exclua-se a petição ID 34072457.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORDANE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39970802: Acolho a indicação da assistente técnica indicada pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005992-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39976810: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005470-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO JOSE IDALGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Petição de ID 39187937 – Recebo a petição como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão no cadastro do procurador da parte autora, dos advogados **DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - OAB/SP.391.015** e **VANESSA ALVES - OAB/SP.414.062**.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Indefero o requerimento de perícia indireta, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**

5.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo especial, pois verifico que já houve reconhecimento de alguns períodos ora pleiteados no processo administrativo, conforme documentos de fls. 121/122 do ID 39181357. Desse modo, não haveria interesse de agir no tocante ao reconhecimento de tais períodos;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a revisão dos proventos de reforma, para que correspondam ao soldo do posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa, bem como a isenção de pagamento de imposto de renda.

Alega, em apertada síntese, que é militar reformado por incapacidade, e posteriormente houve agravamento de seu estado de saúde, caracterizado por alienação mental, pelo que faz jus à melhoria da reforma e isenção do tributo.

Foi deferida a gratuidade da justiça e deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré a análise do pedido de isenção do imposto de renda (ID 12616307).

A ré juntou documentos (ID 13866053 e seguintes).

O autor emendou a inicial (ID 14148047) e interpôs agravo de instrumento (ID 14150905). O E. TRF-3 deu parcial provimento ao recurso para anular a decisão agravada e determinar que uma nova fosse proferida (ID 19900862).

Foi indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID 20251387).

O requerente interpôs novo recurso de agravo (ID 21958123), negado pelo Tribunal (ID 36600627 e seguintes).

Apresentados quesitos e assistentes técnicos pelo autor (ID 21974092).

Citada, a União apresentou contestação (ID 22176869). Preliminarmente, alega existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0000269-19.2015.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, e falta de interesse processual. Impugna o valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 22177352).

Foram aceitas as indicações de assistentes técnicos e indeferidos os quesitos das partes, salvo o de nº 06 da requerida (ID 22810373).

O autor justificou seu não comparecimento à perícia e requereu o seu reagendamento (ID 23230171), deferido (ID 23254851).

Réplica sob ID 23966343.

Laudo pericial apresentado (ID 26384862).

A União apresentou parecer de seu assistente técnico (ID 26985141).

O requerente impugnou o laudo e pleiteou a realização de nova perícia (ID 28092903), indeferida (ID 35390595). Não há notícia nos autos sobre eventual interposição de recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de coisa julgada em relação ao feito nº 0000269-19.2015.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. O documento de ID 12609865 indica que aquele processo pautava-se em causa de pedir diversa, pois na presente ação afirma-se o agravamento de suas condições de saúde. Pelo mesmo motivo, indevida a retificação do valor da causa para refletir o proveito econômico somente da isenção tributária.

A preliminar de falta de interesse processual também deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito de pedido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia, não obstante meu entendimento em sentido contrário.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Conforme o documento de ID 13866054, o autor, militar da Força Aérea Brasileira, foi reformado *ex officio* em 14.04.2014 por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos dos artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso VI, e 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

A referida lei prevê o que segue, na redação vigente à época de sua concessão:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio

(...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Assim, para fazer jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme o art. 110, a incapacidade do militar deve ter como origem acidente em serviço, doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço ou alguma das moléstias enumeradas no inciso V do art. 108, dentre as quais a alienação mental, alegada pelo autor.

Para a aferição de suas condições de saúde, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

No laudo de ID 26384862, o *expert* afirma que o periciando "apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar", e que "apesar de tratar-se de quadro grave, com evolução desfavorável, não comprovou alienação mental em perícia – seu pensamento, raciocínio lógico, pragmatismo, crítica da morbidade e juízo crítico da realidade foram avaliados dentro dos limites da normalidade, não sendo tampouco dependente de terceiros para atividades diárias".

Ao responder aos quesitos, atesta que sua doença não decorre do trabalho exercido ou acidente de trabalho.

Portanto, ainda que tenha ocorrido agravamento de sua moléstia desde a reforma, verifico não estar configurada nenhuma das hipóteses em que o art. 110, transcrito acima, autoriza a remuneração do modo como pretendido pelo autor.

Quanto à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

Igualmente, não comprovou o autor que sua reforma foi motivada por acidente em serviço ou que é portador de alguma enfermidade arrolada no dispositivo em tela.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.888,38 (oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 14148047), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000288-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio*, com seu reengajamento e posterior reforma com base no soldo correspondente ao posto ocupado na ativa. Em sede de tutela pleiteia sua manutenção na Força Aérea Brasileira para tratamento médico, com recebimento do soldo.

Alega, em apertada síntese, que em 01.03.2013 ingressou nas fileiras da FAB como S2 QSD não mobilizável. Sustenta que posteriormente, em 28.02.2017, foi excluído dos quadros da organização militar de forma irregular, pois estava incapacitado na data de seu licenciamento.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos (ID 668521).

O autor cumpriu as determinações, requereu a reconsideração da decisão (ID 902033 e seguintes) e interpôs agravo de instrumento (ID 907314), que teve provimento negado pelo E. TRF-3 (ID 30191969).

O pedido de reconsideração não foi conhecido e designou-se perícia médica (ID 5081201).

O requerente apresentou quesitos (ID 5638132) e pleiteou a redesignação da perícia (ID 7049730), a qual foi deferida (ID 14270554).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8392881). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 15257202).

Laudo médico sob ID 23146128, sobre o qual a ré manifestou-se (ID 23706448).

O autor apresentou impugnação ao laudo, requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência e a complementação do laudo pelo perito (ID 24285121), o que foi indeferido (ID 2133129). Não há notícia nos autos sobre eventual interposição de recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Verifico que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 01.03.2013, no posto de S2 QSD não mobilizável e licenciado *ex officio* a contar de 28.02.2017, conforme publicado no Boletim Ostensivo nº 33 de 03.03.2017 (ID 902102, p. 02/03).

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no artigo 94, inciso V c/c art. 121, inciso II, §3º, alínea "a" da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, até então, era considerado *militar temporário*, consoante art. 3º, §1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

A seu turno, a reforma de praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos na redação vigente à época do desligamento:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)”

“Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redução dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

No laudo (ID 23146128), o *expert* afirma que o autor possui uma cicatriz queloidiana, e que “não há, do ponto de vista pericial laboral, como relacionar com alguma repercussão funcional. Não se discute que há obviamente a alteração estética, porémessa não o incapacita para nenhum mister laboral, em qualquer área profissional, com exceção se o periciado utilizasse de sua imagem e corpo para tal fim, o que não se trata da lide em questão”. Também atesta que a lesão não decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, e não se pode estabelecer nexo causal como o ato de raspar o cabelo ou uso do fardamento.

Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada.

As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem interesse algum em prejudicar a parte.

Assim, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Ressalto, por oportuno, que o extrato do CNIS acostado aos autos (ID 40040448) comprova que o autor exerceu atividades remuneradas após seu desligamento da Força Aérea, o que reforça a conclusão do perito.

Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, inciso V, c/c 121, II, § 3º, ‘a’ da Lei 6.880/80), no sentido de estar apto, restou corroborada pelas conclusões das perícias médicas realizadas no bojo desta ação, razão pela qual não constato qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado neste feito.

Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, bem como não ficou comprovado o nexo causal entre sua lesão e a atividade militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE OU CIVIL. PEDIDO DE REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual inexistente a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense e as atividades civis, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1334753 2018.01.86846-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO MILITAR DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.123.371/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, estabeleceu que o militar temporário e sem estabilidade acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, impossível o exercício de qualquer trabalho, mesmo civil. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que o autor, Militar temporário, se tornou incapaz definitivamente para a atividade militar por acidente sem nexo causal com o serviço. Portanto, não faz jus a reforma. 3. Agravo Interno do Militar desprovido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1534472 2015.01.21503-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO OU REFORMA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ficando demonstrado que a parte autora estivesse incapacitada por ocasião da desincorporação, e comprovado pela perícia a ausência de qualquer incapacidade laborativa no momento, inviável a reintegração e reforma pretendidas, sendo regular o ato administrativo que o licenciou das fileiras castrenses. 2. Desse modo, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, que concluiu que não se encontram preenchidos os requisitos para reintegração e reforma do militar, demanda incursão no conjunto probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1782142 2018.02.65472-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2019)

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito almejado, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.995,60 (mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003689-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras que concedam 02 "cotas" do auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Alega, em síntese, que sua solicitação pelo aplicativo criado pelo governo federal não foi aprovada, por motivo de emprego formal. Afirma que, atualmente, está desempregada. A empresa empregadora encerrou as atividades e não deu baixa em sua carteira de trabalho, circunstância que impede a obtenção do auxílio-emergencial. Aduz, ainda, que ingressou com reclamação trabalhista para reconhecer seus direitos, bem como para anotar a demissão na CTPS.

Foi parcialmente deferido o pedido liminar (ID 33220506).

Houve aditamento da inicial (ID 33720301).

O Secretário Especial do Desenvolvimento Social - Ministério da Cidadania prestou as informações (ID 35327853).

O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou as informações (ID 35375312).

A CEF opôs embargos de declaração (ID 35375742).

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV informou que o benefício pretendido, em 3ª análise, foi aprovado e concedido (ID 36198820).

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para se manifestar sobre a existência de interesse processual (ID 36207879). A parte impetrante quedou-se inerte.

O r. do Ministério Público Federal requereu a extinção por perda superveniente do objeto (ID 38969984).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício emergencial almejado pela parte impetrante foi concedido (ID 36198826) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Dou por prejudicados os embargos de declaração da CEF (ID 35375742), pois a extinção do mandado de segurança torna sem efeito a decisão que concedeu a tutela liminar.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004510-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31087851, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 31820258).

Intimada (ID 32445833), a União Federal impugnou os declaratórios (ID 33230028).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão quanto à violação do artigo 153, §1º, da Constituição Federal, pois as premissas jurídicas da sentença partem da constitucionalidade e legalidade da legislação infraconstitucional quanto ao restabelecimento de alíquotas.

Quanto ao primeiro fundamento, na sentença, ainda que implicitamente, constou:

“O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

...

Tampouco é caso de pronunciar direito da impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido.”

Todavia, há omissão quanto aos seguintes fundamentos: a) não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre receitas financeiras de pessoa jurídica que não tenha atividades financeiras como objeto principal; b) inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 08/2015.

Está dito que as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições e não há direito ao creditamento, com fundamento na não-cumulatividade.

Acrescento, desse modo, a jurisprudência da Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012851-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Incompatibilidade da delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 com os termos da Constituição Federal de 1988. Esta Quarta Turma decidiu, por maioria e no julgamento da Apelação Cível n. 0004989-23.2016.4.03.6126/SP, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

- **Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras.** Descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, considerado que não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e realizado em consonância com a previsão legal (artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04). Sem que se tenha configurado usurpação da função legislativa, tem-se que houve tão somente efetivação do poder regulamentar legalmente atribuído, o que afasta a afirmação do contribuinte referente à eventual violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica

- Não procede a afirmativa da apelante ao alegar que o conceito de receita bruta definido nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 não permite a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por empresa não financeira, porquanto esses diplomas normativos dispõem a respeito da não-cumulatividade e, como tais, especificam a tributação sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que permite concluir que as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas tributadas por meio da sistemática não-cumulativa sofrem incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, ainda que não se dediquem ao exercício de atividades financeiras (no caso de instituições financeiras ou equiparadas, obrigatoriamente submetidas à apuração cumulativa, esse tipo de receita também é tributada pelo PIS e pela COFINS em razão de ser decorrente de suas operações típicas).

- Prejudicado o pedido de compensação.

- A matéria relativa ao artigo 153, § 1º, da CF/88, bem como ao artigo 141 do CPC e ao artigo 53 da Lei n. 9.784/99, não altera o presente entendimento pelas razões explicitadas.

- Negado provimento ao apelo do contribuinte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002475-75.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 17/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

Quanto à inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 08/2015, a alegação da impetrante acaba por, contraditoriamente, demonstrar que há receitas financeiras a serem tributadas pelas contribuições em questão. De todo modo, não há incompatibilidade com a Constituição Federal a ser reconhecida, como a jurisprudência que colaciono e adoto como razão de decidir:

PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 2015. VARIAÇÕES CAMBIAIS VINCULADAS A OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS.

1. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005.

2. **É válido o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2015, que declarou que a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior (Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, § 3º, I), não alcança as variações cambiais ocorridas a após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação.**

3. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, das despesas financeiras incorridas, com base nas mesmas alíquotas aplicáveis, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras.

(TRF4, AC 5000327-60.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DECRETO 8.426/2015. CONTRATO DE CÂMBIO LIQUIDADADO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 8/15.

1. As receitas auferidas em decorrência de variações cambiais ativas, decorrentes de exportações continuaram sujeitas à alíquota zero de PIS/COFINS, nos termos do Decreto 8.451/15.

2. Encerrada a relação jurídica cambial de exportação, as variações cambiais posteriores são receitas financeiras, não alcançadas pela alíquota zero de PIS/COFINS, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo 8/2015, da SRF.

(TRF4, AC 5015906-50.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/08/2018)

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para constar a fundamentação acima e MANTER a sentença tal como proferida.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Neu Aerodinâmica Ind. e Comércio, Esge S A Indústria Textil, Gente Banco de Rec. Humanos Ltda, Tectran Indústria e Comércio Ltda e General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obtido a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Neu Aerodinâmica Ind. e Comércio, Esge S A Indústria Textil, Gente Banco de Rec. Humanos Ltda, Tectran Indústria e Comércio Ltda e General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

5.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos, pois há divergência entre os períodos especificados na fundamentação e no item 6, letra "a" do pedido;

5.2. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

5.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 8/11 do ID 39085908 está incompleto, pois não tem informações sobre todo o período pleiteado. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo comum e do tempo especial e por quais agentes nocivos;

3.2. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como quaisquer outros documentos para comprovação do tempo comum, tais como ficha de registro de empregado, holerites, etc;

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.4. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado;

3.5. **bem como se manifestar se pretende a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo comum, sob pena de preclusão.**

6. Por fim, abra-se conclusão, seja para determinação da citação e designação de audiência ou para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005452-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLON GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o requerimento de perícia técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo comum e do tempo especial;

3.2. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

3.3. Comprovar o recolhimento das custas processuais;

3.4. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.5. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3.6 anexar documentos, tais como fichas de registros de pacientes, recibos de compras de equipamentos e materiais médicos ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar o trabalho como médico no período trabalhado em consultório próprio como autônomo, sob pena de preclusão.

6. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004456-70.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS PARRA, SIMALHA ROSSETO DO PRADO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

ID 31829047: Indefiro o pedido, pois incumbem às partes instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Defiro dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento.

Escoado o lapso temporal, cumpre-se a decisão ID 31355694.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-21.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39783183: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade advocatícia.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 29866469.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 654030 e 39979628: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.
2. ID 36291255: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANICIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39882606: Defiro a dilação de prazo de 60 dias requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ROGERIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250, THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36729980, 36729992, 36772339, 36777209 e 39884244: A relação contratual entre o autor e seus representantes legais não é objeto da presente lide, tampouco este juízo seria competente, haja vista o disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Deste modo, não cabe ao Poder Judiciário intimar pessoalmente a parte autora para cientificá-la sobre alteração de qualquer contrato entre as partes, seja contrato de honorários ou procuração.

ID 36729992: Tendo em vista a manifestação da parte autora, retire-se o nome da advogada Therezinha Marcondes de Godoi Kock do sistema processual, após a publicação desta decisão.

Deverá a parte autora nova procuração, porquanto tomou sem efeito o instrumento juntado no ID 12004413, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigos 111 combinado com o 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006347-34.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36290682: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005829-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RINALDO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do trânsito em julgado e retorno do feito para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005675-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUTO POSTO BRISADO MAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, "Sistema S" (SENAI, SESI, SESC, SEST, SENAT, SENAC) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Aléga, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 39972559), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952.2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCív 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Observe que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
2. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005678-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de recolher o Salário-Educação (FNDE) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) com a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ANTUNES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 741/1591

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 27.09.2018, ou de sua reafirmação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONATHAN VICENTE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

ID 33950575 e seguintes: Dê-se vista às partes rés para manifestação dos documentos juntados, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e/ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006350-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER e pagamento das diferenças.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 13.08.1987 a 30.11.1989, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 22611692), o que foi cumprido (ID 25121666 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29706398). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33991169).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, diante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 13.08.1987 a 30.11.1989.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 191.875.489-3 (ID 22031413), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 22/27.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto a ruídos de 82 dB(A) no período em tela.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente no período de **13.08.1987 a 30.11.1989**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 22031413, p. 44/46), a parte autora contava na DER (01.07.2018) com 34 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e § 7º da Constituição Federal).

Contudo, o processo administrativo demonstra que o autor continuou contribuindo ao menos até dezembro de 2018. Portanto, deve ser acolhido o pedido de reafirmação da DER para 04.11.2018, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição.

Extrato do CNIS juntado aos autos (ID 40047902) comprova que o requerente encontra-se em gozo de aposentadoria de nº 181.167.995-9. Desta forma, como não está desamparado materialmente, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de **13.08.1987 a 30.11.1989**, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 04.11.2018;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES

CPF beneficiário:..... 118.263.098-70

Nome da mãe:..... Anele Tribst da Costa Soares

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua de Tullio Giulio, nº 14, Bairro Jardim Primavera, Caçapava/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 35 anos

DIB:..... 04.11.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 13.08.1987 a 30.11.1989.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 22030965), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001645-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ADAUANE SOUSA ANDRADE RIBEIRO

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Julieta de Mancilha Passos, nº 600, Bloco 05, Apto 13, no bairro Jardim Novo Amanhecer, na cidade de Jacareí/SP, CEP 12316-570, objeto da matrícula nº 78.824 registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esta deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

O pedido de liminar foi indeferido e determinou-se a emenda a inicial, com o fim de retificar o valor atribuído à causa e de adequar os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido ao caso concreto (ID 6660686), cujo cumprimento deu-se pelo ID 8481024. Houve o recebimento da emenda e indeferido o novo pedido de liminar (ID 17260610). Informou-se a interposição de agravo de instrumento (ID 18501712). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.

A parte ré foi citada (ID 26336054).

A parte autora requereu o julgamento do feito (ID 33953688).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revela da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Não é o caso de aplicação da Lei n.º 10.188/2001, pois antes da assinatura do contrato com base na referida legislação, houve a invasão do imóvel, conforme ID 5876232, inclusive, o imóvel ainda está em nome do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial (ID 5876232).

Segundo o artigo 1.196 do Código Civil, “*considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”.

Para a proteção possessória, o referido código dispõe:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, age para que a imóvel esbulhado de matrícula n.º 78.824, do qual não tem posse direta, seja afetado à política pública habitacional, no exercício do poder de dispor da coisa, segundo o artigo 1.228 do Código Civil.

Consta dos autos que a ré Aduane Sousa Andrade Ribeiro ocupa o apartamento desde o dia 26 de maio de 2016, mediante cessão de uso informal com a “proprietária Juliana”, tendo ficado ajustado que a ré arcaria com as contas de água, luz, condomínio, boletos do apartamento e IPTU.

Estas informações estão descritas no relatório informativo de ID 5876228.

A autora notificou a ré para desocupação do imóvel (ID 5876229) e o aviso de recebimento retornou positivo, em nome de Meire Alves Ferreira (ID 5876231).

Encontrada no endereço do imóvel ocupado e ali sendo citada (ID 26336054), a ré não apresentou contestação.

Assim, resta demonstrada a precariedade e clandestinidade da posse, bem como o esbulho alegado na petição inicial.

Não há elementos probatórios sobre eventuais danos no imóvel, cujo ônus probatório incumbia à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Julieta de Mancilha Passos, n.º 600, Bloco 05, Apto 13, no bairro Jardim Novo Amanhecer, na cidade de Jacareí/SP, CEP 12316-570, objeto da matrícula nº 78.824 registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza e o valor atribuído à causa, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, advertindo-se a ré para desocupar o imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, o oficial de justiça cumprirá a reintegração em favor da CEF.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007308-33.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBENZIO EBERLE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RUFINO - SP172445

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

TERCEIRO INTERESSADO: ALDO JOSE EBERLE PRATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO RUFINO - SP172445

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a devolução, em dobro, da quantia de R\$ 43.620,65 (quarenta e três mil e seiscientos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), atualizada desde 13.07.2016.

Alega, em apertada síntese, que Albenzo Eberle Prata, falecido em maio de 2016, possuía dois empréstimos consignados, mediante desconto de sua aposentadoria, representados pelos contratos n.º 18.3091.110.441-90 e n.º 18.3091.110.758-26. Após o falecimento do devedor, a família recebeu cobranças da Caixa Econômica Federal relativas aos referidos empréstimos. Aduz que, em 13.07.2016, efetuou o pagamento de R\$ 43.620,65 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), quitando integralmente a dívida. Sustenta que a cobrança e o pagamento foram indevidos, pois, com a morte do consignante, a dívida deveria ter sido extinta, por força do artigo 16 da Lei n.º 1.046/50.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21096412 – fl. 24).

A parte autora juntou documentos (ID 21096412 – fls. 30/44).

Citada (ID 21096412 – fl. 48), a CEF apresentou contestação (ID 21096412 – fls. 49/110). Alegou a existência de interesse da Caixa Seguros S.A. e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 21096412 – fls. 113/117).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir a inclusão da Caixa Seguros S.A. (ID 21096412 – fl. 119).

Após a citação, a corré contestou (ID's 21096412 – fls. 127/134 e 21096413 – fls. 01/55), onde sustentou a improcedência do pedido.

Os autos foram digitalizados (ID 29859384).

A parte autora se manifestou (ID 30450309).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a parte autora, embora não tenham firmado os empréstimos consignados, de alguma maneira foi afetada pelo serviço bancário prestado pelas corré, o que é suficiente para caracterizar a condição de consumidora, nos termos do artigo 17 do estatuto consumerista.

Ressalta-se que a demanda envolve a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, segundo a Seção II do Código de Defesa do Consumidor, pois não há vício intrínseco de inadequação no serviço, mas eventual dano sofridos pelos sucessores do *de cuius* (consumidor imediato).

Dispõe o artigo 14 do código consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Com relação aos serviços bancários, a sujeição às normas do citado código é pacífica na jurisprudência (Súmula 297, STJ) e prevista no artigo 3º, §2º, do CDC.

Cinge-se a controvérsia na extinção da dívida decorrente dos empréstimos consignados n.º 18.3091.110.441-90 e n.º 18.3091.110.758-26 pelo falecimento do consignante, por força do artigo 16 da Lei n.º 1.046/50, o que tornaria indevido o pagamento de R\$ 43.620,65 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), na data de 13.07.2016 pelos herdeiros do *de cuius*.

A Lei n.º 1.046/50 é aplicável a servidores públicos civis e militares, segundo o seu artigo 4º, não abrangendo, em seu programa normativo os empregados regidos pelas leis trabalhistas e os aposentados do Regime Geral da Previdência Social. Para estes, há a incidência da Lei n.º 10.820/03, segundo âmbito de aplicação definido por seu artigo 1º.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei n.º 1.046/50 está tacitamente revogada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei n.º 8.112/90, que regulou inteiramente a matéria, como demonstrado pelo julgado abaixo, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, **sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.**

8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

Assim, resta afastado o artigo 16 da Lei n.º 1.046/50.

Além disso, os empréstimos questionados foram extintos com o pagamento de R\$ 43.620,65 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o conteúdo da contestação da CEF, a qual solicitou, por si, a cobertura do seguro prestamista perante a Caixa Seguros S.A., antes da sua citação, que, por sua vez, informada do saldo positivo, efetuou o pagamento da indenização aos herdeiros.

Estes fatos restaram comprovados pelos documentos apresentados pelas partes:

1. o aviso de débito, no valor de R\$ 43.620,65 (ID 21096412 – fl. 14);
2. boleto de amortização de saldo devedor do contrato n.º 18.3091.110.758-26, no valor de R\$ 17.167,33, emitido aos 13.07.2016 (ID 21096412 – fl. 15);
3. boleto de amortização de saldo devedor do contrato n.º 18.3091.110.441-90, no valor de R\$ 26.453,32, emitido aos 13.07.2016 (ID 21096412 – fl. 15);
4. o comunicado de sinistro feito pela CEF, aos 30.05.2017 (ID 21096412 – fls. 88 e 106);
5. as correspondência de aviso de crédito em favor dos sucessores enviadas pela Caixa Seguros S.A (ID 21096413 – fls. 52/55).

Quanto ao pagamento da indenização aos sucessores, a corre seguradora informou que ocorreu da seguinte maneira:

1. Certificado n.º 230910007580

- 50% para Alda Maria Silva Prata - R\$ 14.515,49;

- 25% para Aldo José Eberle Prata – R\$ 7.257,73;

- 25% para Alessandra Maria Eberle P.D.Rosa – R\$ 7.257,73.

2. Certificado n.º 23091000441

- 50% para Alda Maria Silva Prata – R\$ 9.950,00;

- 25% para Aldo José Eberle Prata – R\$ 4.975,00;

- 25% para Alessandra Maria Eberle P.D.Rosa – R\$ 4.975,00.

Os referidos pagamentos foram creditados nas contas de Alda (Caixa Econômica Federal, Ag. 1388, Operação 001, Conta 10691-9), de Aldo (CEF, Ag. 2741, Operação 001, Conta 24860-9) e de Alessandra (Banco Santander, Ag. 3310, Conta 60004538-1), segundo consta na contestação da Caixa Seguros S.A.

Pretende o autor a devolução em dobro da quantia paga na amortização dos empréstimos, o que depende da comprovação da má-fé das corréis na prestação do serviço bancário.

O fundamento do pedido está previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O dispositivo deixa claro que o engano justificável afasta a sanção consumerista da repetição em dobro. Por isso, para que seja reconhecida, é necessário que se comprove a má-fé na cobrança de dívida já paga, conforme a jurisprudência dominante, cujo teor adiro:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor.

5. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, não reconheceu a má-fé da empresa recorrida, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 172111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples" (AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.

83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.764/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

No presente feito, reputo inexistente a má-fé das corréis no caso concreto.

Não obstante o atraso na comunicação do sinistro à Caixa Seguros S.A., que ocorreu aos 22.05.2017 e 30.05.2017, antes da citação no presente feito, é fato incontroverso que houve o pagamento da indenização em favor dos sucessores do falecido devedor. Não houve a intenção de cobrar dívida já paga (pois o débito ainda estava aberto), nem que, à época da cobrança, a CEF tinha ciência do seguro prestamista, que se descobriu após a distribuição da demanda.

Assim, não há direito à devolução em dobro da quantia paga, único pedido formulado pelo autor.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.724,13 (oito mil setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: PEDRO GOMES ROSA, EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a reparação de danos materiais, no montante de R\$ 4.987,62 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Alega, em apertada síntese, que no dia 26.12.2012, às 20h45min, o condutor Alexandre Oliveira Santos, matrícula 8.105.671-0, seu empregado, conduzia o veículo FIAT/FIORINO, placas EPH-8984, pela Rodovia Federal Pres. Dutra, Km 127, sentido Rio de Janeiro, na faixa da direita, próximo ao posto de guarda da Polícia Rodoviária Federal, no município de Caçapava/SP, quando o caminhão M.BENZIL.1621, placas LAU-1685, de propriedade da ré Expresso Boas Novas Ltda., conduzido pelo réu Pedro Gomes Rosa, mudou repentinamente da faixa em que trafegava, diminuindo a velocidade, causando a colisão entre os veículos citados. Afirma que o veículo da ECT teve avarias no capô, farol, lanterna e para-lama, cujo custo de recuperação foi de R\$ 4.987,62 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em 22.03.2013.

Em 23.07.2014, o réu Pedro Gomes Rosa não foi citado, conforme certidão (ID 20818222 – fl. 62). Na mesma data, a ré Expresso Boas Novas Ltda. também deixou de ser citada (ID 20818222 – fl. 68).

A parte autora informou novos endereços, aos 27.03.2015 (ID 20818222 – fl. 71), cujas diligências foram negativas (ID 20818222 – fl. 80, aos 19.11.2015).

Em 03.06.2016, a ECT requereu diligências para localização dos réus (ID 20818222 – fls. 83/84).

Determinou-se a pesquisa de endereços no sistema CNIS e BACENJUD (ID 20818222 – fl. 85).

A autora pleiteou nova tentativa de citação, aos 26.07.2016 (ID 20818222 – fl. 95).

O réu Pedro não foi encontrado para citação, de acordo com a certidão de 28.11.2016 (ID 20818222 – fl. 117).

Intimada aos 09.05.2018, a ECT requereu prazo para diligenciar novos endereços (ID 20818222 – fl. 119).

Aos 03.08.2018, a autora requereu a citação por edital (ID 20818222 – fls. 121/122), o que foi deferido (ID 20818222 – fl. 123).

O edital de citação e intimação dos réus foi publicado no DJe aos 13.02.2019 (ID 20818222 – fl. 128).

Certificou-se o decurso do prazo, sem contestação (ID 20818222 – fl. 130).

Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos réus (ID 20818222 – fl. 132).

O r. da DPU apresentou contestação (ID 28034468). Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 33636256).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de revelia.

Segundo a informação da aba expedientes, dos autos eletrônicos, a expedição eletrônica para a Defensoria Pública da União ocorreu aos 06.02.2020, tendo apresentado contestação no mesmo dia.

Rejeito a prejudicial de mérito arguida. Explico.

A data do evento danoso foi aos 26.12.2012.

A demanda foi distribuída em 14.01.2014 (ID 20818222 – fl. 04).

Ainda que, à época dos fatos, fosse aplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, que fixava a interrupção da prescrição pela "citação válida", é pacífico que a demora imputável ao Poder Judiciário não pode ser prejudicial à parte autora, bem como que, não sendo evidente a desídia na tentativa de citação, não deve ser reconhecida a prescrição.

Entre o evento danoso e a distribuição da demanda não decorreu o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Nesses casos, a parte interessada não se manteve inerte, já que a prescrição é a perda de um direito pela inatividade, que não ocorreu no caso.

Na vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 106, que cito e cuja fundamentação adoto:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885)

Entendimento esse adotado pelo artigo 219, §2º, do CPC revogado.

Nesse sentido é a jurisprudência, a qual adiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. **"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"** (Súmula n. 106/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios, **concluiu que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por inércia da parte exequente**. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1385496/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

CIVIL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CURADORIA ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculada.

II - A jurisprudência, na linha do que dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Em outras palavras, a interrupção do prazo prescricional só não retroagirá à data da propositura da ação caso a demora na citação decorra da inércia da parte autora.

III - No caso dos autos, verifico que a **parte autora atendeu as determinações judiciais para que trouxesse aos autos endereços dos réus para citação, bem como postulou auxílio do judiciário neste intento quando não mais, de forma particular, tinha meios de prosseguir com a busca**. Nesta toada, **depreende-se que a parte autora não deixou de perseguir o endereço atual dos requeridos, razão pela qual inexistindo desídia do credor, a demora na efetivação da citação a ele não pode ser imputada.**

IV - A reparação dos danos materiais deve guardar direta proporção como o prejuízo efetivamente suportado. Assim, tem-se que restou comprovado, através do documento de fls. 28, que o prejuízo sofrido pela parte autora foi de R\$ 10.201,31 (dez mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos).

V - Por outro lado, no tocante à requerida condenação dos requeridos indenizarem a parte autora no montante que esta dispendeu para contratar nova empresa para a execução dos trabalhos, tenho que não há amparo legal a tal pretensão.

VI - O fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido.

VII - Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075299 - 0021237-21.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A responsabilidade civil extracontratual está disciplinada nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, que dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Para investigar a negligência, imprudência ou imperícia, elementos caracterizadores da culpa, é necessário identificar quais os deveres a que estava sujeito o agente do comportamento lesivo, o que passo a demonstrar.

O Código de Trânsito Brasileiro traz a previsão do dever de cautela, a ser observado pelos condutores de veículos automotores em seus dispositivos:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

1 - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

(...)

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

(...)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Os fatos ocorreram na forma descrita no "Boletim de Acidente de Trânsito", lavrado na Polícia Rodoviária Federal (ID 20818222 – fls. 26/35), onde consta: "CONFORME CONSTATADO NO LOCAL DOS FATOS E INFORMAÇÕES DOS CONDUTORES DE V1 E V2, QUE O V2 TRAFEGAVA NA FAIXA DA ESQUERDA E APÓS PASSAR PELA PLACA R-27-CAMINHÕES E ÔNIBUS TRAFEGAR NA FAIXA DA DIREITA – O MESMO MUDOU DE FAIXA QUANDO O V1 QUE VINHA ATRÁS NÃO CONSEGUINDO REDUZIR O SUFICIENTE COLIDIU NA TRASEIRA DE V2." (fl. 27).

Na identificação, V1 é o veículo conduzido pelo empregado da parte autora; e V2 o caminhão conduzido pelo réu, em nome da empresa Expresso Boas Novas Ltda.

Quanto às condições do local, relatou-se que era plena noite, do dia 26.12.2012, às 20:45, na BR 116, Km 27,1, pista seca e sem restrição de visibilidade, embora estivesse nublado. O tipo do acidente foi colisão traseira.

O choque entre os veículos foi entre o para-lama dianteiro direito do Fiorino e o para-choque traseiro do caminhão. A causa do acidente teria sido a mudança de faixa do caminhão, contra o qual o condutor do veículo da autora não conseguiu evitar o acidente.

Segundo as normas de trânsito acima citadas, o réu, conduzindo o caminhão (V2), veículo de maior porte, deveria ter agido com o cuidado necessário ao deslocamento lateral, ou seja, à mudança da faixa da esquerda, por onde não deveria estar trafegando, para a faixa da direita, observando a devida antecedência para que o veículo (V1) que o precedia pudesse antecipar as manobras cabíveis para evitar a colisão traseira.

A descrição dos danos feita pelo Policial Rodoviário Federal no boletim de acidente de trânsito revela que a dianteira direita do veículo que vinha atrás atingiu a traseira do caminhão, o que é compatível com a possível tentativa de freada e de desvio para escapar do acidente.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, existe presunção de culpa em desfavor do condutor que abalroa por trás outro veículo, por inobservância do dever contido no mencionado artigo. A presunção se estabelece porque aumenta sobremaneira a probabilidade de colisão caso a distância entre os veículos não seja compatível com o distanciamento de resguardo, ou a velocidade se revele excessiva para a via, ou não seja dada a devida atenção ao tráfego pelo motorista. Em razão de tal presunção, inverte-se o ônus da prova, devendo o motorista do veículo que colidiu por trás comprovar a desoneração de sua culpa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa".

3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1416603 2012.02.07146-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2015)

Não obstante a referida presunção de culpa, no caso concreto houve a mudança de faixa, sem a devida antecedência, por um veículo de maior porte, sendo deste a responsabilidade pelos veículos menores, nos termos do artigo 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, o que torna o caso distinto da mera colisão traseira.

Os danos materiais foram comprovados.

Há a nota fiscal de prestação de serviços de pintura no valor de R\$ 1.905,20 (ID 20818222 – fl. 39), bem como a nota fiscal eletrônica das peças automotivas, no valor de R\$ 3.082,42 (ID 20818222 – fl. 40).

O total despendido pela autora alcançou o valor de R\$ 4.987,62 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o qual será acrescido de correção monetária desde 22.03.2013, data do desembolso, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e de juros moratórios, estes devidos desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, as quais cito:

Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992)

Por fim, há solidariedade entre o réu e a pessoa jurídica proprietária do caminhão por ele conduzido, por força do artigo 932, inciso III, do Código Civil, que prevê as hipóteses de responsabilidade civil objetiva indireta. No caso, houve culpa de quem estava conduzindo o caminhão da empresa ré. Pelas circunstâncias narradas, a empresa ré tem como atividade profissional o transporte e entrega de mercadorias, o que se comprova pela cópia do CNPJ (ID 20818222 – fl. 20).

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que não caracterizada relação entre condutor e proprietária, a jurisprudência se firmou no sentido da responsabilidade solidária entre ambos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, de forma solidária, os réus ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 4.987,62 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescida de correção monetária desde 22.03.2013 e de juros moratórios a partir do evento danoso, aos 26.12.2012, segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno os réus, também de forma solidária, a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-71.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MA FONTES TERRAPLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 39856152), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDAIR MARTINS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos honorários sucumbenciais, no **prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

9. **Tendo em vista que o E. TRF-3 manteve a sentença proferida por este Juízo (ID 22779424), cópia desta decisão servirá como Ofício, a fim de que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 536 do CPC.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005629-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: EDSON FELIPE GONSALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MENDES - SP170683

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro no qual a parte embargante requer a desconstituição de medida de indisponibilidade de bens, decretada na ação civil de improbidade administrativa nº 5003731-20.2020.4.03.6103, sobre o veículo BMW/125L, placas FLD4100, cor preta, modelo 2013/2014, RENAVAM 0059062728.

Alega, em apertada síntese, que comprou o referido veículo de Leandro Ribeiro Martins Alves, em 08.05.2020, data em que foi assinada a autorização para transferência da propriedade e transferido o valor da venda, mediante transferência bancária. Aduz que o pagamento, por TED, foi realizado por "Ticiane Merigui Barroso - ME", sua empregadora, a título de empréstimo. Afirma que, ante à pandemia do novo coronavírus, não regularizou a transferência no DETRAN. Assevera que o veículo foi objeto de restrição judicial na data de 06.07.2020, originado daquela ação de improbidade na qual o vendedor Leandro é réu. Alega, ainda, que formalizou a compra e venda por instrumento datado em agosto/2020, porém com eficácia retroativa à tradição do bem.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, citem-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Intime-se o r. do Ministério Público Federal, como fim de manifestar interesse no feito, pois figura como assistente litisconsorcial do INSS na ação de improbidade administrativa.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO TOSETTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32338630: Indefiro a prova pericial requerida, pois impertinente para o deslinde do feito, pois a prova documental é suficiente para comprovar a exposição ao agente nocivo.

Indefiro o pedido da parte autora de oficiar as empresas mencionadas, pois a apresentação de documentos hábeis a comprovar as suas alegações é seu ônus, haja vista o disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil.

Além disso, não comprovou que diligenciou nas empresas e houve negativa ou omissão.

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para juntada, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do referido Código.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33456166: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA SOARES LARA SEGURA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32544915: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007343-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IGOR FARIA RAIMUNDO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 38168183, nos quais a embargante alega erro material (ID 39381340).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, uma vez que houve erro material na sentença embargada, ao constar no relatório e no dispositivo o “Curso de Especialização de Soldados”, quando o correto seria “Curso de Formação de Cabos”, como, aliás, constou na fundamentação.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para que, onde consta “Curso de Especialização de Soldados” leia-se “Curso de Formação de Cabos”, tanto no relatório como no dispositivo da sentença embargada.

No mais, mantenho a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 38171339, nos quais a embargante alega erro material (ID 39381653).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, uma vez que houve erro material na sentença embargada, ao constar no relatório e no dispositivo o “Curso de Especialização de Soldados”, quando o correto seria “Curso de Formação de Cabos”, como, aliás, constou na fundamentação.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para que, onde consta “Curso de Especialização de Soldados” leia-se “Curso de Formação de Cabos”, tanto no relatório como no dispositivo da sentença embargada.

No mais, mantenho a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUCIANO BRITO DA SILVA - ME, LUCIANO BRITO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 32888523, no qual a embargante alega obscuridade e omissão (ID 33651515).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico os vícios alegados, porquanto os precedentes invocados pela embargante não seguem o rito dos recursos repetitivos. Assim, não vinculam o entendimento deste Juízo.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas.

Diante do exposto, por não vislumbrar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0005551-14.2010.4.03.6103

AUTOR: LUIZ SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5006891-87.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GONCALVES MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469, ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39984756: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33074262: Recebo a petição como emenda à inicial.

Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto às empresas que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa General Motors do Brasil, com endereço na Rua General Motors, 1959, São José dos Campos/SP, CEP: 12221-900, forneça cópia do LTCAT referente ao período no qual o Sr. FRANCISCO ALVES DE SOUSA, RG 23.808.521, CPF 071.300.118-66 laborou na empresa. Período: 06.03.1997 a 30.06.2005.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa Orion S.A., com endereço na Rod. Presidente Dutra, Km 135,1, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP, CEP: 12247-000, forneça cópia do LTCAT referente ao período no qual o Sr. FRANCISCO ALVES DE SOUSA, RG 23.808.521, CPF 071.300.118-66 laborou na empresa. Período: 06.06.1989 a 19.09.1991.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 31349748.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000648-67.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 32821559.

A parte executada alega, em apertada síntese, que houve contradição, pois sua intimação para se manifestar sobre os cálculos deveria ocorrer somente após a implantação do benefício pela autarquia previdenciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Assiste razão à parte executada.

Em que pese o diploma processual prever a intimação da parte executada após a apresentação dos cálculos pela parte credora, a não implantação do benefício pela agência impossibilita a parte executada de conferir os cálculos apresentados.

Entretanto, após a oposição do recurso pelo INSS, houve a comunicação de implantação do benefício (IDs 35703191 e 35666309), razão pela qual dou por prejudicado o recurso. Deste modo, determino seja a parte executada intimada nos termos do art. 535 do CPC, quanto aos cálculos apresentados no ID 27172274.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002992-84.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40068660: Tendo em vista a manifestação da parte autora, retorne o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001417-75.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO BATISTA SCHORRO - SP137342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MARCIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EURICO BATISTA SCHORRO - SP137342

DESPACHO

Intime-se Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, haja vista a cassação da tutela e a improcedência do pedido em sede recursal.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007449-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39985111: Tendo em vista que a parte autora não compareceu na perícia designada, além disso constou expressamente na decisão ID 37724218 que o não comparecimento significaria a preclusão da prova, bem como que até a presente data não se apresentou qualquer justificativa, com documentação hábil a comprovar eventual alegação, abra-se conclusão, no estado em que se encontra.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38409140: Indefero o pedido da União Federal, pois o ônus de cumprimento da decisão judicial recai sobre a própria parte executada, a qual deverá comprovar a diligência junto ao órgão executor, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, dê-se ciência à parte autora.

Escoado o lapso temporal sem manifestação, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005050-55.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361

DESPACHO

ID 39999230: Conquanto a parte executada não tenha sido intimada nos termos do art. 523 do CPC, manifestou-se espontaneamente sobre o pedido de execução do INSS. Deste modo, dou-a por intimada sobre a execução promovida.

Manifeste-se o INSS sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005012-48.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER LUIZ VIRGILIO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39997907: Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial e apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP juntado ao feito (fls. 26/27 do ID 31025119) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28.04.1995).

2. Cumprido o item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001392-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357

REU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: SPAZIO CAMPO GIALLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

DECISÃO

Concedo ao condomínio Spazio Campo Giallo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da admissão no feito**, para:

1. apresentar a convenção de condomínio atualizada;

2. bem como, a atual composição da administração do condomínio, pois o mandato da síndica que assinou a procuração teria término aos 31.03.2020, segundo a Ata da Assembleia Geral (ID 19305673).

ID 39766101: Não é necessária a autorização assemblear para representação do condomínio em Juízo, pois se trata de dever legal do síndico, segundo o artigo 22, §1º, alínea 'a', da Lei nº 4.591/64.

Cumprida a determinação, de fato o ingresso do condomínio como assistente simples do réu, em razão do interesse jurídico do condomínio, pois eventual desfazimento de edificações poderá afetar a titularidade jurídica de cada unidade imobiliária, ainda que apenas na fração das áreas comuns, conforme a hipótese do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, seguindo-se como determinado da decisão de ID 21369614 – fls. 03/04.

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOYCE DE FATIMA APARECIDA QUIRINO, EDSON MORGADO PALAU JUNIOR

DESPACHO

ID 40183797: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefiro também o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Se nada for requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 921, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007967-13.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662

REU: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO - RJ206757, CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - RJ059293, ELTON BARRETO NASCIMENTO SOUZA - SP403133

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a:

- a) Restituição dos valores referentes às mensalidades por ele recebidas em dobro (da Autora e do FIES), referentes aos meses de julho de 2012 até janeiro de 2013, no valor de R\$21.966,06;
- b) restituição de 08 (oito) mensalidades referentes ao período em que a faculdade de medicina Gama Filho – campus Piedade – esteve em greve, no valor de R\$ 24.941,37;
- c) indenização referente aos aluguéis pagos pela autora para sua moradia referente aos 08 (oito) meses do ano de 2013 em que a faculdade de medicina Gama Filho – campus Piedade – esteve em greve, no valor de R\$ 6.640,00;
- d) indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Pleiteia, ainda, em caso de inadimplemento por parte do grupo réu a condenação da União dos valores descritos nos itens “a” e “b” acima.

Alega, em apertada síntese, que houve o pagamento em duplicidade do 5º semestre do curso de medicina na Faculdade da Universidade Gama Filho, pois, após arcar, por conta própria, com o pagamento do referido período, aderiu ao programa de financiamento FIES, cujo regimento impõe o pagamento do semestre anterior à adesão. Aduz que sofreu prejuízo com pagamento de aluguel na cidade do Rio de Janeiro, enquanto a faculdade esteve em greve. Sustenta que deve ser ressarcida pela instituição de ensino superior em relação aos períodos de paralisação, haja vista que houve o pagamento das mensalidades por meio do FIES, de modo que, ao final, ela autora quem deverá ressarcir a União pelo financiamento contratado. Por fim, alega danos morais pelos transtornos experimentados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a emenda da inicial (ID 21096372 – fl. 04), cujo cumprimento deu-se pelo ID 21096372 – fls. 05/07.

A diligência para citação da corrê Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A restou infrutífera (ID 21096372 – fl. 15).

Citada (ID 21096372 – fl. 18), a União Federal apresentou contestação (ID 21096372 – fls. 29/39). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 21096372 – fls. 54/60).

Em decisão saneadora, a preliminar de ilegitimidade arguida pela União foi afastada, bem como determinada a citação da corré Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A na pessoa do administrador judicial, nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio Janeiro, deferindo-se, também, a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo (ID 21096372 – fls. 62/65).

O FNDE foi citado aos 14.01.2019 (ID 21096372 – fl. 80).

O administrador judicial da corré foi citado aos 24.01.2019 (ID 21096372 – fl.91) e contestou (ID 21096372 – fls. 96/118). Informou ser a sucessora da Sociedade Universitária Gama Filho e sustentou a improcedência do pedido.

Determinou-se nova vista à Procuradoria Seccional Federal para defesa do FNDE (ID 29845603).

A autora se manifestou sobre a contestação da ré Galileo (ID 30029932).

O FNDE, em sua contestação, aduziu a validade do financiamento educacional e a ausência de responsabilidade pelos danos alegados, protestando pela improcedência da pretensão (ID 31082187).

Réplica apresentada (ID 31581316).

A União se declarou ciente (ID 33427831).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União já foi rejeitada.

Reputo validamente formada a relação processual, pois os pedidos são direcionados à Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, a qual é responsável pelo acervo jurídico e patrimonial da Sociedade Universitária Gama Filho, como informado em sua contestação.

Decreto a revela do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. A citação da autarquia ocorreu aos 14.01.2019 (ID 21096372 – fl. 80) e, ainda que tenha se equivocado a procuradora federal, o termo de vista pessoal deixa claro que a finalidade era a citação do FNDE. A contestação somente foi apresentada aos 16.04.2020 (ID 31082187), fora do prazo legal, ainda que tenha sido intimado a tanto pelo Juízo.

Não obstante, deixo de aplicar os efeitos da revelia, pois a entidade pública federal, no exercício de suas funções e na política pública de financiamento estudantil, age em defesa de interesse público indisponível, segundo o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

1. Da relação jurídica entre a parte autora e a ré Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Em relação à mencionada ré, mantenedora de Instituição de Ensino Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável, pois presentes na relação a figura do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Dispõe o artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A parte autora, em 11.01.2013, celebrou o contrato de financiamento estudantil n.º 302-902-882 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo Banco do Brasil S/A (ID 21096371 – fls. 38/52). Conforme previsto na Cláusula Segunda (Dos Encargos Educacionais Totais), os valores seriam liberados por semestralidade, abrangendo o 2º semestre de 2012 (fls. 39/40), como transcrevo:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS TOTAIS – O(A) FINANCIADO(A) declara ter contratado com a Instituição de Ensino Superior (IES) à qual se encontra matriculado o valor da semestralidade escolar do seu curso, com base no disposto na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluídas eventuais dependências disciplinares e considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor dos encargos educacionais totais para o 2º semestre de 2012 corresponde ao resultado do valor da mensalidade do curso informado multiplicado por seis.”

A relação jurídica com a Sociedade Universitária Gama Filho está comprovada pelo contrato de prestação de serviços educacionais (ID 21096371 – fls. 61/65). Observo, outrossim, que os pagamentos realizados pela autora, entre 10.07.2012 e 05.01.2013, estão demonstrados pelos boletos e comprovantes de pagamentos anexos (ID 21096371 – fls. 66/72), nos quais, inclusive, está estampada a marca da ré Galileo Educacional.

Discrimino os comprovantes, por ordem de data de pagamento (ID 21096371 – fls. 72/74):

- 25.07.2012 – R\$ 3.105,00

- 30.08.2012 – R\$ 2.794,50

- 24.09.2012 – R\$ 2.449,50

- 29.10.2012 – R\$ 2.794,50

- 29.11.2012 – R\$ 2.794,50

- 06.12.2012 – R\$ 2.760,00

- 05.01.2013 – R\$ 2.760,00

No total, a parte autora desembolsou, no semestre de 2012, o valor de R\$ 19.458,00 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Para o referido semestre, o financiamento liberado foi de R\$ 16.767,00, nos termos da Cláusula Terceira do contrato acima referido (ID 21096371 – fl. 39).

No tocante a essas 07 (sete) mensalidades, a ré Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A expressamente reconheceu a veracidade da alegação, como cito de sua contestação (ID 21096372 – fl. 100):

“É de se concluir que, Andréia faz jus a devolução da quantia supracitada, tendo em vista que logrou êxito em comprovar a celebração do contrato de abertura de crédito, no dia 10.06.2012 com aprovação em 10.01.2013, para o financiamento dos encargos educacionais sob n.º 302.902.882, demonstrado mês de início do benefício (07/2012), tal como o pagamento das mensalidades em questão, recebidas em duplicidade pela Universidade Gama Filho. No entanto, informamos que deverá habilitar seu crédito nos autos do processo de falência.”

Assim, houve o reconhecimento de parte do pedido referente à restituição do valor de R\$ 21.966,06 (vinte e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), atualizado até novembro/2014.

Quanto aos **danos materiais decorrente do ressarcimento dos 08 (oito) meses em que IES esteve em greve**, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizado para novembro/2014, não assiste razão à autora.

Não obstante a greve seja fato não impugnado pela ré Galileo, a parte autora não demonstrou ter sido interrompido o curso de medicina ou que a grade curricular tenha ficado prejudicada, sem a reposição ou continuidade do curso em outra instituição de ensino superior, que, aparentemente, é o caso presente.

Ora, ainda que tenha ocorrido greve no ano letivo de 2013, na Universidade Gama Filho, a parte autora prosseguiu o curso de medicina na Universidade Estácio de Sá, como comprova o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM (ID 31082188 – fl. 21), emitido aos 05.06.2014 por essa IES, referente ao financiamento do 1º semestre de 2014 (ano subsequente à greve).

Portanto, ainda que a autora pretenda se resguardar da futura dívida (prazo de amortização) do FIES, não há direito ao ressarcimento das mensalidades, pois, ainda que com atraso ou dificuldades, os serviços educacionais foram prestados por IES diversa.

Além, o financiamento perdurou até o 1º semestre de 2016, quando foi encerrado, segundo as informações trazidas pelo FNDE (ID 31082188 – fl. 08), o que denota a continuidade dos serviços.

Não verifico, outrossim, **dever de reparar o dano material quanto aos aluguéis pagos pela parte autora na cidade do Rio de Janeiro**, no valor de R\$ 6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais).

Mesmo que a relação seja de consumo, o sistema normativo da responsabilidade civil adotou como teoria de causalidade a da reparação dos danos que sejam direta e imediatamente decorrentes da conduta ilícita. Ou seja, o nexo causal deve ser direto e imediato, como dispõe o artigo 403 do Código Civil:

*Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.*

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto, por analogia:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE - SOLIDARIEDADE RECONHECIDA ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E BANCOOB - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARADAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES

1. Não há falar na inadmissibilidade do reclamo especial, pois cumpriu todos os requisitos formais essenciais ao conhecimento da insurgência por esta Corte Superior.

1.1. O reclamo especial cumpre os requisitos de admissibilidade recursal, visto que desnecessário promover o reenfitamento do acervo fático probatório dos autos para constatar a ilegitimidade da financeira na presente hipótese, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ no caso, visto que a matéria é unicamente de direito, qual seja, se há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados e aplicadores.

2. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2.1. O fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito, pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame. 2.2. Esta Corte Superior entende inexistir a responsabilidade solidária do BANCOOB em relação aos prejuízos sofridos por cooperados e aplicadores, que devem buscar se ressarcir junto à cooperativa em liquidação. Precedentes.

2.3 No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

2.4 Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes, motivo pelo qual não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o insurgente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1520390/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018)

Não se pode concluir que o pagamento dos aluguéis pela parte autora tenha sido necessária e diretamente uma consequência da conduta da IES, que estava em greve e encerrou suas atividades no início de 2014.

A **indenização por dano moral** deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à **imagem**, em razão de conduta antijurídica, o que não restou comprovado no presente caso.

2. Da relação entre parte autora e União e FNDE

Na aludida relação não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois o financiamento estudantil é uma política pública subsidiada pelo orçamento nacional, o que afasta o conceito de produtos e serviços definido no artigo 3º, §2º deste diploma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, em regime de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Agn. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. **A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)(grifamos).

O referido entendimento mantém-se estável na jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1729080/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIES. INADIMPLENTO. FIADOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. **Inaplicável o CDC aos contratos de Financiamento Estudantil (FIES).**

3. Evidenciado o inadimplemento contratual do autor, relativamente às parcelas do contrato de Financiamento Estudantil (FIES), vencidas posteriormente à retomada do financiamento, em 2001.

4. O apelante reconhece sua condição de fiador e devedor solidário, de modo que o inadimplemento contratual justifica a inscrição do seu nome no SPC e no SERASA, configurando exercício regular de direito, assim entendido como a conduta autorizada pelo ordenamento jurídico.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1303650 - 0027770-40.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2020)

Pretende a parte autora a condenação das corréis à restituição dos valores das mensalidades pagas no 1º semestre de 2012, no montante de R\$ 21.966,06 (vinte e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), bem como à restituição de 08 (oito) mensalidades no período em que a Universidade Gama Filho esteve em greve.

A responsabilidade do Estado é orientada pela teoria do risco administrativo, que admite que o nexo causal seja quebrado, afastando-se o dever de indenizar. Ademais, no caso concreto, a responsabilidade das rés seria pela aferição da culpa, pois a autora lhes imputa culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ou seja, condutas omissivas.

Todavia, não há elementos caracterizadores da violação dos deveres administrativos.

A parte autora não demonstrou qual teria sido a omissão da União, via MEC. Ao contrário, houve o descredenciamento da Universidade Gama Filho e os cursos foram transferidos para outra IES, como acima fundamentado.

Logo, inexistente a conduta, sequer é necessário investigar o dolo ou culpa, bem como os demais elementos da responsabilidade, como o dano e o nexo causal.

Ainda que assim não fosse, eventuais danos da parte autora não seriam imputáveis à União ou ao FNDE, diante da teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, já posta nesta sentença.

O réu FNDE, por sua vez, agiu em exercício regular de direito. Como foi demonstrado, os valores do financiamento foram liberados às IES, seja a Universidade Gama Filho, seja a Universidade Estácio de Sá, segundo o DRM anexo (ID 31082188 - fl. 09).

Desse modo, em relação à União e ao FNDE os pedidos são improcedentes.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO ao pagamento de R\$ 21.966,06 (vinte e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), referente ao 2º semestre/2012 do FIES, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência de três dos quatro pedidos feitos, de acordo como artigo 86, parágrafo único do diploma processual:

- condeno a parte autora a arcar com 75% das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo como artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida; bem como condeno a corré GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A – FALIDO a arcar com 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios para a parte autora, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal;

- condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os quais arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser dividido entre as corrés, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Compete à parte autora habilitar seu crédito na falência da ré GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A – FALIDO, segundo a interpretação do artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-54.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DONIZETI LEONEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005707-96.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ATAGNAM HENRIQUE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-42.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004302-25.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DA CUNHA DE LIMANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-31.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOANADARC APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005258-39.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o falecimento da autora Luzia da Conceição Pereria, foi requerida a habilitação dos filhos: Patrícia Valéria de Souza, Alessandro Aparecido de Souza e Gleiber Valério de Souza (ID 28142674).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS concordou como pedido de habilitação.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de Patrícia Valéria de Souza, Alessandro Aparecido de Souza e Gleiber Valério de Souza.

Remeta-se o feito ao SUDP para retificação da autuação.

2. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias.

3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 120 do ID 20769782, a partir do item 2.2.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006747-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA ELIZABETH DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 32010119 e 22824946: Excepcionalmente, defiro a requisição de cópia do processo administrativo (NB 0787818070), pelo Juízo.

Intime-se a APS, via sistema, para que apresente cópia no prazo de 45 dias.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora para o cumprimento da decisão ID 31730367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007218-64.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO DINIZ ROCHA - SP101349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-48.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: DARCIO SILVA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-20.2018.4.03.6103

INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-73.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-05.2020.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, J. V. M. D. S., Y. M. D. S., M. V. M. D. S., L. M. D. S.
REPRESENTANTE: JUNIA LISE MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-06.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS FERNANDO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-18.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO AMORIM PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-28.2018.4.03.6103

AUTOR: ELSON MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-50.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-98.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO LINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-21.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-41.2017.4.03.6103

INVENTARIANTE: AYAKO KUMETA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-62.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-58.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004945-78.2013.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003297-02.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004034-68.2019.4.03.6103

SUCEDIDO: ROBERTO VENANCIO DOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-11.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE PLINIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-38.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO CARVALHO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-72.2016.4.03.6327

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COCCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-55.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-45.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDRE PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-14.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001801-23.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém retifiquei o assunto e a digitalização da fl. 42 dos autos físicos está invertida, pois o verso está antes do anverso (ID 37157178, p. 50/51);

b) transcrevo integralmente o Edital de Citação (ID 37157534, p. 79/80), para publicação no Diário Oficial:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL N.º 0001801-23.2018.403.6103

A Dra. JANAINA MARTINS PONTES, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o réu LUIS FERNANDO JUNQUEIRA, RG 14.854.842 SSP/SP, CPF 133.497.448-93, filho de Eduardo Kuhlmann Junqueira Franco e Angela Maria Cesira Junqueira Franco, natural de São Paulo/SP, nascido aos 17.11.1968, atualmente em local incerto e não sabido, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em razão de denúncia oferecida aos 03.09.2018 e recebida aos 06.09.2018, com a seguinte narrativa: "(...) LUIS FERNANDO JUNQUEIRA, no dia 26 de junho de 2017, em propriedade localizada na Rua Ezequiel Alves Graciano, 4360, Recanto dos Anjos, bairro Santa Cruz, distrito de São Francisco Xavier, município de São José dos Campos/SP, coordenadas lat.: 26°55'31.776000" e long.: -45°59'54.312000", de modo negligente, efetuou obra sem a devida licença municipal ou ambiental, causando danos à Área de Preservação Permanente de curso d'água e a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Em razão dos mesmos fatos, e nas mesmas circunstâncias, mas com consciência e livre vontade de realizar conduta proibida, LUIS FERNANDO JUNQUEIRA impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação exótica do tipo brachiara. (...) Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIS FERNANDO JUNQUEIRA**, a Vossa Excelência, pela conduta típica descrita nos artigos 40, §3º e 48 da Lei nº 9605/98, em concurso formal (art. 70, CP) (...). Como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA, INTIMA E CHAMA o mencionado réu para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica o acusado intimado: a) se não possuir condições para constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa; b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º, Código de Processo Penal. Porém, fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Fica a ré ciente de que a 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP situa-se na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, 2 andar, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico, São José dos Campos (SP), aos 03 de julho de 2020. Eu, _____, Izabel M. T. Almeida, Técnica Judiciária, RF 7949, digitei e confíri. Eu, _____, Carolina dos Santos Pacheco Conceição, Diretora de Secretaria, RF 6036, reconferi e subscrevo.

JANAINA MARTINS PONTES

Juíza Federal Substituta

c) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020;

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, dado que o presente feito visa a apuração da prática, em tese, de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, tendo em vista o teor dos Enunciados 3, 28 e 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 575.395/RN, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, J. 08.09.2020, Dje 14.09.2020).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000828-80.2018.4.03.6103

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que reduziu a sua remuneração de 2º Tenente pra Suboficial.

Alega, em apertada síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 19.08.1954, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe. Em 02.09.1983 foi transferido para a reserva remunerada, com a graduação de 1º Sargento. Em 01.12.2010, pela Portaria DIRAP nº 8.898/3HI, com vigência a partir de 01.07.2010, o autor foi promovido à graduação atual de Suboficial, beneficiado pela Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 27.05.2010. Narra ainda a exordial que, desde a sua promoção à graduação atual de Suboficial, o demandante vinha recebendo os proventos baseados no soldo de 2º Tenente, pois o mesmo ao transferir-se para a reserva remunerada possuía 32 (trinta e dois) anos de serviço, e o art. 50 da Lei nº 6.880/80 estatua que era direito dos militares que contassem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, a percepção dos proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior. Aduz que a partir do mês de setembro de 2019, passou a receber os proventos da graduação de Suboficial, com base na Portaria DIRAP Nº 2.701/IP4-3, de 26 de abril de 2019, ora combatida.

A tutela foi indeferida (ID 26389609).

Citada, a União contestou (ID 28723379 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 19790516).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois enquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “caput” do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O inciso II, do art. 50, da Lei nº 6.880/1980 assegurava ao militar que tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29.12.2000, o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

Em razão disso, o autor foi para a reserva em 02.09.1983 com graduação de Tenente de 2ª classe, mas remuneração de 1º Sargento, grau hierárquico superior ao seu.

Posteriormente, a Lei nº 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Tenentes da Aeronáutica - QTA, que estivessem na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo e cujo ingresso no quadro houvesse ocorrido até 31.12.1992. Pela aplicação desta regra, o autor foi promovido a Suboficial com direito a receber proventos de 2º Tenente (IDs 28723382 e 28723387).

Entretanto, tenho que não é possível que a patente de Suboficial, somente alcançada na inatividade, seja considerada como base de cálculo para os benefícios de reforma remunerada da Lei nº 6.880/1980, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa.

Assim, ainda que pela aplicação da Lei nº 12.158/2009, o demandante tenha logrado o acesso à graduação de Suboficial, isto não muda o fato de que se transferiu para a inatividade ostentando a graduação de Tenente de 2ª classe. Desta forma, o art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/1980 não autoriza que se tome por base a graduação de Suboficial, que o militar não possuía quando de sua transferência para a inatividade, para fins de cálculo da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

Portanto, mostra-se correta a decisão da Administração de promover a revisão dos vencimentos do autor, porque incabível a incidência do regime trazido pela Lei nº 12.158/2009 concomitantemente com o regime do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (ID 28723381).

Também não procede a alegação de decadência do direito da Administração revisar o ato, a pretexto de já haver decorrido mais de cinco anos do primeiro pagamento.

A Lei nº 12.158/2009, conforme expresso em seu art. 8º, passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.07.2010, quando o autor teve seus proventos majorados. Entretanto, é sabido no meio militar que foi publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, que constituiu grupo de trabalho “para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09”.

Destarte, o processo administrativo de revisão teve início dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei nº 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99. O processo administrativo de revisão, por sua vez, teve início em 01/07/2015, com a publicação da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, identificando os interessados acerca do procedimento, em prazo inferior a cinco anos, restando afastada a alegação.

2. No caso concreto, a parte impetrante pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Tenentes da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, de Terceiro Sargento. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente, graduação superior ao de Suboficial. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369627 0003003-67.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Tenentes da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Tenente, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei nº 9.784/99 nem os do Decreto nº 20.910/32. 6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 0016899-28.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018) (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO-MOR E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6880/1980 E 12158/2009. DECRETO 7188/2010. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDO.

1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Não há se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, porquanto oportunizada a sua manifestação na esfera administrativa. 3- Não há plausibilidade jurídica na tese de que o impetrante faz jus à manutenção da remuneração que vem percebendo desde 2010, porque tanto a Lei n. 12158/2009 - a qual confere acesso às graduações superiores de militares do Quadro de Taiféis da Aeronáutica (QTA) - como a previsão existente na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei n. 6880/1980 asseguram remuneração na graduação imediata no momento da passagem à inatividade, não havendo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, sendo que o apelante, quando da edição da Lei n. 12158/2009, já havia passado à situação de inativo em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa.

4- Entender de forma diversa é admitir que aos Taiféis da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo impetrante.

5- Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12158/2009, o que enfraquece a tese do recorrente de percepção da remuneração com base no soldo de 2º Tenente, além do teto legal.

6- Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc, de modo que não houve aplicação retroativa.

7- Também não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos.

8- No que diz respeito à devolução das parcelas ao erário, ainda que não tivesse sido reconhecida a impossibilidade de interrupção do pagamento da rubrica em questão, não é possível a restituição dos valores, porquanto recebidos de boa-fé pelo demandante. Precedente: RESP n. 1244182/PB, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973.

9- Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369625 0003012-29.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018) (grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, ressalto que o prazo do art. 54 da mencionada lei não se aplica aos casos em que o Tribunal de Contas da União – TCU ainda não examinou ou está examinando a legalidade do ato de concessão do benefício. Os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, assim como suas melhorias, têm natureza complexa, porquanto apenas se formam com a conjugação de decisões da Administração (que defere o pedido) e do TCU (que controla a legalidade do mesmo e o confirma).

Desse modo, o prazo decadencial começa a correr somente a partir do momento em que o ato concessório é confirmado pelo TCU”.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006585-53.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30124586: Tendo em vista que a Portaria que suspendeu a realização de perícias foi revogada pela Portaria nº 10/2020 da Presidência do TRF-3, determino a intimação do perito para que dê continuidade à realização da vistoria técnica.

Intimem-se, incluindo o *expert*, via comunicação eletrônica.

Publique-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4151

MONITORIA

0005456-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ LAVORATO X LUCIANA MACHADO JUNQUEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 175, no qual o embargante alega contradição no julgado (fls. 179/180). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não verifico a contradição apontada. Não caberia a este Juízo homologar a transação alegada pelo embargante, pois dependeria de manifestação de ambas as partes, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à condenação do requerido em honorários, fundamenta-se no princípio da causalidade, tendo em vista que seu inadimplemento deu causa ao ajuizamento da ação monitoria, como constou na sentença atacada. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002116-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista o certificado à fl. 47/verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização dos autos ou manifeste-se pela ausência de interesse em realizá-la a fim de dar prosseguimento no feito físico.

Após, abra-se conclusão.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003628-45.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-54.2013.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de

sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403447-43.1994.403.6103 (94.0403447-9) - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILSON CARLOS DE AMORIM X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PAULO PRADO BATISTA X PAULO SEIJI NAKAYA X PEDRO COSTA DE MACEDO X PEDRO PAULO DA SILVA BRAGA X PEDRO PEREIRA MOTA X PLINAYA MURALIKRISHNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 904 - KAOUR OGATA)

Fls. 677: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Tendo em vista o indeferimento ao pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 682/683), aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDTE SP299816 - BRUNA DIAS MIGUELE E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão fl. 1459:1. Fls. 1454/1458: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 21, da Resolução 303/2019 do CNJ.2. Defiro a alteração do nome do advogado solicitante. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Despacho fl. 1460: Publique-se o despacho de fl. 1459. Após, prossiga-se no devido cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005904-20.2011.403.6103 - COML/BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008403-74.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001529-39.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005901-31.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000939-91.2014.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 339/341: Nos termos do artigo 9º da Resolução 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento.

Promovida a inserção dos documentos digitalizados e, diante do certificado à fl. 389, parte final, deverá a secretaria providenciar a juntada aos autos eletrônicos da petição protocolada em 13. 08.2020.

Após, abra-se conclusão nos autos digitais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006219-09.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002434-05.2016.403.6103 - TULIO DA SAN BIAGIO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0402905-88.1995.403.6103 (95.0402905-1) - CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP232017 - SABRINA DE CHIARA GONZAGA) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda a intimação do apelado, na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando o ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008708-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHEILA CADIDE DOS SANTOS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA CADIDE DOS SANTOS DURANTE

Fl 56: Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Cumprido, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil). Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos. O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual). Desbloqueie-se de imediato qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determine a intimação do executado, nos termos do artigo 854, 2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu 5º. Caso infutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. O pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS E REDE INFOSEG será analisado uma vez infutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARA SELMA CAMPHORA (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X MARIO SERGIO CAMPHORA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fl 474: Desnecessária a providência, tendo em vista o teor do despacho de fl. 472. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a conversão do valor depositado nos autos. Cumprido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010211-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO (SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X MARGARETINACIA GUEDES QUEIROGA (SP163430 - EMERSON DONISETE MOMETEO)

Nos termos do art. 921, 5º, do CPC, intimem-se as partes para requererem que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 138).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007205-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS PAULINO X LUCINEIA GOMES DOS SANTOS PAULINO

Fl 115: Defiro o quanto requerido pela CEF. Proceda a Secretaria a inclusão do processo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000031-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ITALVANE A DE OLIVEIRA - ME X ITALVANE APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl 81: Diante das diligências negativas (fls. 78 e 79), intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001053-25.2017.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi diligenciado no endereço do representante legal da empresa executada (fl. 179/verso). Desta forma, expeço-se mandado de citação e intimação para cumprimento no referido endereço, nos termos do despacho de fls. 169/171.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir imediatamente da Impetrante, as Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC) e Salário-Educação (FNDE), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, devidas a partir da liminar, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato punitivo ou de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda. Ao final, pugna pela compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Conforme determinado por aquele Juízo, a impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual e retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Proferida decisão de declínio de competência, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da ação a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas na Certidão ID [34041229](#), pois possuem objetos distintos.

3. Passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir imediatamente da Impetrante, as Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC) e Salário-Educação (FNDE), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, devidas a partir da liminar, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato punitivo ou de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS REZENDE MENDES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIVALDO JOSE SERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Id 33880413 e documento de id 33880854:

Observo que, anteriormente à sentença proferida no id 28593095 (em 19/02/2020), a ré CEF já tinha alienado o imóvel objeto de discussão nestes autos a terceiros (*firmou contrato com estes em 24/10/2019, conforme certidão da matrícula atualizada ora apresentada pelo exequente*), o que, no entanto, não noticiou, em momento nenhum, a este Juízo. Ao revés, a CEF silenciou-se, não comunicando imediatamente o Juízo acerca do fato novo ocorrido (*o que poderia ter sido realizado antes de 19/02/2020, ensejando a aplicação do artigo 493 do CPC*), o que repetiu no momento em que foi intimada da sentença, deixando operar-se o trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável.

À vista desse panorama e do regramento contido no artigo 77, I, e art. 80, II, do CPC (*“dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade...”* e *“considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos...”*), esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008571-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
INVENTARIANTE: JULIANO RODRIGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. ID 40638199: Intimem-se as partes acerca da **ALTERAÇÃO** da data da perícia médica indireta para o dia 23/11/2020, às 15h00, a ser realizada no consultório do d. perito, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, Jacareí-SP, CEP: 12.308-030, **sendo facultado o seu comparecimento**, conforme agendamento do Sr. Perito.
2. Comunique-se ao Sr. Perito por e-mail, solicitando a confirmação do recebimento.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, pugna pela compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Não vislumbro prevenção entre a presente ação e a indicada na Certidão ID [40587532](#), na qual se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, pois possuem objetos distintos.

2. Passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.

Semprejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando que a impetrante seja autorizada a não recolher parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, visto que em flagrante violação ao artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, sucessivamente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, destinadas ao INCRA e SEBRAE, além do FNDE, SESC e SENAC, exigidas sem a observância do limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo, ou seja, o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da Impetrante as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite da base de cálculo. Ademais, pugna que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome da Impetrante em qualquer cadastro de inadimplentes (por exemplo: CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva comefeitos de negativa).

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Conforme determinado por aquele Juízo, a impetrante prestou esclarecimentos.

Proferida decisão para indeferir o requerimento de inclusão no feito dos representantes do INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC, como litisconsortes necessários e determinar a notificação da autoridade coatora.

A União, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, requereu o seu ingresso no presente feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, a respeito das quais, instada, manifestou-se a impetrante.

Proferida decisão para deferir a sucessão processual de modo que passasse a figurar no polo ativo a empresa VERZANI & SANDRINI S.A., com declínio de competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da ação a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas na Certidão ID [31217391](#), pois possuem objetos distintos.

3. Comungo do entendimento no sentido de que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“(…) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(…)” AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO INOUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

“(…) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (…)” AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015”

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando que a impetrante seja autorizada a não recolher parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, visto que em flagrante violação ao artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, sucessivamente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, destinadas ao INCRA e SEBRAE, além do FNDE, SESC e SENAC, exigidas sem a observância do limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo, ou seja, o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da Impetrante as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite da base de cálculo. Ademais, pugna que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome da Impetrante em qualquer cadastro de inadimplentes (por exemplo: CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva comefeitos de negativa).

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal, essencialmente acerca da informação de que a pessoa jurídica incorporadora (VERZANI & SAN-DRINI S.A. - CNPJ: 57.559.387/0001-38), a qual passou a integrar o polo ativo da demanda por sucessão empresarial, encontra-se sediada na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP (DRF-SAE) - ID 36224482

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G.BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALLISON DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40340530: Diante da inércia do d. perito André Luiz Schützenberger Torres, desconstituo-o do feito, devendo este devolver os valores pagos no ID 22090579, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos a devolução, pelo e-mail institucional SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br. **Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o necessário para intimação do perito sobre o aqui determinado.**

Diante do acima exposto, nomeio o d. perito **Dr. ALÓISIO CHAER DIB (médico do trabalho)**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal. **Comunique-se o d. perito de sua nomeação, solicitando data e hora para realização da perícia.**

Deverá o perito médico, além de apresentar o laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

Na data a ser designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Ficará a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Fica a parte autora cientificada de que DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E UTILIZAÇÃO DO USO DE MÁSCARAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, BEM COMO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2020, DA DIRETORIA DO FORO, ARTS. 1º E 2º, que são:

"(...) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José do Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

O não comparecimento à perícia implicará em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito nomeado.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003918-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: MOTA & SALGADO COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, NORBERTO RODRIGUES DA MOTA, ANDREIA SALGADO CESAR MOTA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALLISON DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da perícia médica a ser realizada pelo d. perito Aloísio Chaer Dib, no dia 17/11/2020, às 14h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:**

“(…) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE**, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto.

Intimada, a CEF efetuou depósito e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo.

Intimadas para manifestação, a CEF apresentou concordância com os cálculos e a parte exequente reiterou a procedência das contas que apresenta.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes apresentava divergências com o quanto restou julgado nos autos. Deveras, o exequente apresenta como termo inicial para incidência de correção monetária e juros critério aplicável para ocorrência de dano material, quando se pode aferir a mora a partir do evento danoso, não sendo este o caso dos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes ligantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS\$5.600,11 (cinco mil, seiscentos reais e onze centavos)**, apurado para 02/2020, conforme planilha de cálculos sob ID39425716, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase, momento diante da constatação de divergência nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de **RS\$5.600,11 (cinco mil, seiscentos reais e onze centavos)**, apurado para 02/2020, conforme planilha de cálculos sob ID39425716.

Considerando-se a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, **intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará**, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento à agência bancária para recebimento dos valores. Para tanto, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a expedição do ofício.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, e com a manifestação da parte exequente nos termos acima, expeça-se a Secretaria ofício para transferência dos valores homologados nesta decisão (RS\$5.600,11), relativo a parte do depósito sob ID 28681046.

Com a liberação do valor ao exequente, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº2945.005.86403144-5 (ID 28681046), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5005128-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR DENANI, ANGELITA AMÉRICO DE SOUZA DENANI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: RESEDA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, THIAGO ALEXANDER CARDOSO PEREIRA, LUIZ GUSTAVO ROSA, MONICA BELITARDO ROSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VANESSA MOURA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

Advogados do(a) REU: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) REU: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

DESPACHO

1) Nos termos do despacho com ID 38529999, este Juízo decidiu pela não inclusão, no polo passivo, da União Federal (AGU/PSU), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Jacareí-SP, considerando as manifestações de expresso desinteresse na lide por referidos entes.

2) Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal também manifestou seu desinteresse em atuar neste feito, uma vez que as partes desta ação individual são maiores e capazes, encontrando-se devidamente representadas, bem como não há nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social (vide ID 38851087), de forma que este processo deverá prosseguir sem a intimação do "parquet" dos próximos atos processuais.

3) Outrossim, relativamente aos contestantes **THIAGO ALEXANDER CARDOSO PEREIRA, VANESSA MOURA SANTOS, LUIZ GUSTAVO ROSA e MONICA BELITARDO ROSA**, os autores juntaram a petição com ID 39069461, informando que, "(...) em comum acordo com os senhores Luiz Gustavo Rosa, sua esposa Monica Belitardo Rosa proprietários (lote 15E), bem como, Thiago Alexandre Cardoso Pereira e sua esposa Vanessa Moura Santos, proprietária (Lotes 16E), **abrem mão da posse do respectivo imóvel**, sendo certo que os demais lotes seriam suficientes a sua moradia e sobrevivência." (grifei).

4) Oportuno destacar, ainda, que em relação a referidos lotes (15-E e 16-E), acerca dos quais os autores "abrem mão da posse", a **Caixa Econômica Federal-CEF atua na condição de credora hipotecária**.

5) Recebo a petição dos autores com ID's 39069459 e ss. como emenda à petição inicial, e fixo o valor da causa em R\$178.208,33, já anotado no sistema eletrônico (ID 40650493).

6) Intimem-se as partes e, finalmente, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 5003399-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMILCOVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAVICCHIO DE LIRA - SP276528

REU: VICTORIO CARDACI, UNIÃO FEDERAL, CTI - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REU: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472, MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal das manifestações da União Federal (AGU/PSU) e da confrontante CTI - Administradora de Bens Ltda com ID's 38854233 e ss. e 38079779 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos do despacho com ID 37076794, aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação de **Paulo Albuquerque Cardaci**, herdeiro e inventariante do espólio de **VICTORIO CARDACI**, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5004475-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA, MARILENA FABIAN BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF com ID's 39881289 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5004424-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELVIS FLAVIO VALERIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF com ID's 40193252 e ss., bem como da petição e documentação complementar com ID's 40557423 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4050153: Conquanto as alegações da parte autora, verifico que a hipótese não seria de nomeação de novo perito, mas de que sejam prestados novos esclarecimentos, uma vez que as questões arguidas merecem ser aclaradas, nada havendo que desqualifique o trabalho do "expert".
2. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, bem como pelo seu assistente técnico (ID 40520153 e 40520177), devendo o Sr. Perito informar se foram vistoriados os locais de efetivo trabalho do autor e/ou se, eventualmente, algum desses locais encontra-se desativado ou foi alterado.
3. Na hipótese de ser necessária a realização de nova visita técnica, sendo impossível a coleta de dados no efetivo local de trabalho do (ex-)empregado, por ter sido desativado ou significativamente alterado, desde já, fica deferida a perícia por similaridade em outro setor/posto de trabalho/linha de montagem/linha de produção dentro da mesma empresa, que apresentem as mesmas condições de trabalho ao qual estava submetido o autor.
4. Determino, desde logo, a expedição de ofício ao REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP), dando-lhe ciência do despacho que determinou a realização de perícia técnica dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado para vistoria, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Program de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), registro de treinamentos, controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dentre outros, que deverão ser exibidos quando solicitados pelo "expert".
5. Cientifique-se, ainda, que o agendamento deverá ser feito diretamente pelo Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. O impedimento injustificado da empresa em acessar as suas dependências ou os documentos solicitados por ocasião da perícia deverá ser comunicado a este Juízo Federal, podendo configurar crime de desobediência.
6. Serve o presente como ofício, a ser encaminhado via comunicação eletrônica à referida empresa, por se tratar do meio mais expedito.
7. Comunique-se ao Sr. Perito, também via comunicação eletrônica, a ele cumprindo entrar em contato com a empresa para combinar dia e horário, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data de início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários.
8. Prazo de 20 (vinte) dias para os esclarecimentos do Sr. Perito, a contar da data da realização da perícia.
9. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, ante o conjunto probatório produzido, deverão apresentar suas alegações finais.
10. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
11. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-79.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

À vista do teor do v. acórdão transitado em julgado (id 36940445 – fls.36/50), por meio do qual reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional e aos atrasados dele decorrentes, e também do ofício do INSS (id 39615755) que confirma a implantação da aposentadoria concedida judicialmente e a cessação da aposentadoria por idade anteriormente concedida no curso do processo (na via administrativa), manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, deverão os autos subir para extinção da fase executiva do julgado apenas pelo cumprimento da obrigação de fazer estampada no título.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REDE SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar os Pedidos Eletrônicos de Restituições – PER/DCOMP, protocolizados em 26/11/2013 e 27/11/2013, consoante comprovantes acostados aos autos.

Aduz a impetrante que, em 2013, apurou valores a restituir referente a créditos de contribuição previdenciária retida na prestação de serviços (Lei nº 9.711/98), e em 26/11/2013 e 27/11/2013, transmitiu à Receita Federal, seus Pedidos Eletrônicos de Restituições – PER/DCOMP, conforme se comprova através dos extratos emanexo.

Ocorre que até a presente data, ou seja, após aproximadamente 7 (sete) anos, seus pedidos ainda não foram analisados. Diante da inércia da apreciação de seus pedidos administrativos, a Impetrante, se socorre do presente *writ*, para ter reconhecido seu direito líquido e certo de análise de seus pedidos de restituição.

Coma inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo juízo, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que a impetrante formulou os Pedidos de Ressarcimento comprovados por extratos que acompanham a exordial nas datas de 26/11/2013 e 27/11/2013 (IDs 40224211, 40224213, 40224215 e 40224216) e transcorrido o decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que houvesse quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão.

Desta feita, passado mais de ano da data de envio dos referidos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição comprovados por extratos que acompanham a exordial (IDs 40224211, 40224213, 40224215 e 40224216).

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CORIOLANO EDSON ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a disponibilizar a decisão sobre o recurso no pedido de aposentadoria, de nº 192.000.629-7, no prazo de 10 dias.

Notícia o impetrante que, no dia 17/09/2018, solicitou administrativamente o seu pedido de aposentadoria sob o nº 192.000.629-7, e teve resposta negativa do seu pedido. Desta forma no dia 26/08/2019 o impetrante entrou com um recurso administrativo, com data prevista de resposta para 13/10/2019, explicando que detinha direito à se aposentar pois, conforme documentos acostados ao processo administrativo, desenvolveu atividade laboral exposto à riscos ambientais e, sendo assim, o cálculo dos anos de contribuição deveria levar em consideração tal período, já que o impetrante tem direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, após transcorrido o período indicado, nenhuma resposta foi obtida junto ao INSS, conforme extrato do processo atualizado que junta em anexo.

Sustenta, portanto, tratar-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na inércia na obtenção de um posicionamento da autarquia pública, caracterizando o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança para que seja determinado o imediato posicionamento do INSS.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso 44233.627795/2020-91 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 12/06/2020. Juntou documentos.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, requereu se ingresso no feito e ofertou parecer.

Prestadas informações pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde sustenta a inadequação da via eleita e informa que o julgamento do recurso necessita de prazo razoável observando a ordem cronológica. Juntou documentos.

Peticionou o impetrante pugnano que a ação tenha fim somente após o direito de resposta ter sido devidamente assegurado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança.

Peticionou o impetrante requerendo que seja determinado ao INSS que disponibilize a decisão sobre o recurso no pedido de aposentadoria do impetrante, de nº 192.000.629-7, no prazo de 10 dias. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID33932333 e seguintes), constata-se que o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação **dirigida em face de ato imputado ao Gerente Executivo do INSS**, a saber, o encaminhamento do processo de recurso 44233.627795/2020-91 ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 12/06/2020.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ressalto que o pedido de que a ação tenha fim somente após o direito de resposta ter sido devidamente assegurado, mediante decisão sobre o recurso no pedido de aposentadoria do impetrante, de nº 192.000.629-7, não comporta guarida, ante a ilegitimidade do Gerente Executivo do INSS para responder em relação à apreciação do recurso encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão da estrutura básica do Ministério da Economia, portanto, integrante de pessoa jurídica diversa da autoridade coatora contra a qual ajuizado o presente writ.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSS. CRSS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o gerente executivo do INSS objetivando determinação pelo Juízo para que a autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo de benefício previdenciário. Ocorre que o processo administrativo teve o devido andamento pelo INSS, encontrando-se em âmbito recursal.

2. Nesse prisma, o gerente executivo do INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo deste writ, já que o processo objetiva compelir a autoridade administrativa a proceder à análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

3. Nos termos do artigo 32, XXXI, da mencionada Lei nº 13.844/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura básica do Ministério da Economia, órgão da União Federal.

4. Portanto, a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos do Seguro Social.

5. Vale dizer que o INSS e o Conselho de Recursos são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS não se insere na competência jurídica do INSS, mas sim do CRSS, sendo, assim, ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Gerente-Executivo do INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado à Junta de Recursos daquele Conselho.

6. Destarte, de rigor a reforma da sentença.

7. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015924-55.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 14/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL.

O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo.

Sendo o objeto do mandado de segurança a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva do writ é da respectiva Junta.

Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação.

Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000864-04.2019.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005831-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de verba honorária devida pela CEF em razão de sentença não recorrida que declarou o processo extinto sem resolução do mérito.

Decido.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a executada comprovou nos autos o depósito da verba honorária devida (id 25766043), a qual foi objeto de transferência para conta bancária indicada pelo(a) exequente (id 33084056), mediante ofício cuja expedição foi determinada por este Juízo na forma do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 (id 3521154)), o qual foi recebido pela instituição financeira destinatária do comando judicial e devidamente cumprido (id 37252696).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o quanto decidido pela Instância Superior, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício de transferência anteriormente expedido, vez que elaborado com valor parcial.

Assim, defiro a reexpedição de novo ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960 como valor total condizente com a decisão da Superior Instância.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003901-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003901-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006222-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-12.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: J. C. F. V. D. S., D. R. F. V. D. S., BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO, S. V. F. V. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SARADOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na sua petição com ID 39944480 e, dando prosseguimento ao despacho com ID 38839972, expeça-se **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE** do imóvel objeto da presente ação, situado na **Rua Coronel Antonio Jacylino Alves Salgado, nº 198, antiga Rua 3, Vila Adriana, São José dos Campos/SP, CEP: 12228-836, no Residencial Vila Adriana I**, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE**.

2. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador observar a indicação da preposta da CEF feita na sua petição susmencionada e que acompanhará o cumprimento do respectivo mandado, qual seja: **ARIELLY BELO DA SILVA SOUZA**, CPF: 449.950.028-12, ENDEREÇO: RUA BENEDITA ALVES DE CARVALHO, N° 57, Jardim Pararangaba, São José dos Campos - SP - CEP 12224786, FONE: (12) 98299-9538

3. Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José de Alencar, nº 123 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12209-904, acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

4. Ficam as partes cientificadas de que os documentos a que se referem o presentes mandados foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29193C019>

5. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003704-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIOLA DO NASCIMENTO DIAS, ALEX SANDRO DIAS COSTA

DESPACHO

1. Petição com ID 38876527: concedo à parte autora (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o procedimento de "Aquisição Antecipada" do imóvel, juntando o novo contrato celebrado com os réus na via administrativa, em cuja oportunidade deverá requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, ou nada sendo requerido pela CEF, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, considerando a revelia dos réus decretada no despacho com ID 33132169.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000352-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007049-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217

IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (AGU/PSU), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004716-07.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO MITSUMASSA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GIOVANNI CORREIA SIMOES, ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DEIVID FERREIRA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO, VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela parte exequente sob ID23777112, no valor de R\$33.028,52, a título de custas e honorários sucumbenciais, apurado 10/2019, com os quais a parte executada manifestou expressa concordância (ID34104517).

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos da parte exequente, com os quais o INSS concordou expressamente, a fim de que seja executado o valor de R\$33.028,52 (trinta e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), a título de custas e honorários sucumbenciais, atualizado para 10/2019, conforme ID23777112.**

Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Com relação ao depósito efetuado nos autos (ID23777886 - Pág. 12/13), tendo em vista o acordado pelas partes nos termos do Negócio Jurídico Processual - NJP pactuado (ID4011830), providencie-se o necessário para transferência dos valores para a garantia da execução fiscal de nº 0030327-60.2017.4.02.5101, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILAS RODRIGUES DACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006483-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Id. 40161688: Considerando que o executado fez o pagamento do valor da dívida, intime-se o exequente para que requiera a expedição de alvará de levantamento ou a transferência eletrônica do depósito.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004203-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto à interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Destaco, ademais, que, com o Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios incidem sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 2º) em decorrência do título judicial, prejudicando, por expressa previsão legal diversa, a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Na Petição ID 38677634, a exequente requer (mais uma vez) a reconsideração quanto ao benefício que entende mais vantajoso, optando (agora) pelo benefício concedido administrativamente (com renda maior), deixando de executar as obrigações de fazer e pagar consignadas no título judicial. Requer, também, o pagamento dos honorários sucumbenciais.

A condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é obrigação autônoma à condenação de implantação do benefício e pagamento de parcelas atrasadas. Assim, a opção do exequente de não executar a parte do título que lhe beneficia (em razão da concessão de benefício que reputa mais favorável na esfera administrativa), não prejudica o direito do advogado à percepção de honorários (art. 85, § 14, CPC), que devem ser calculados na forma disciplinada no julgado, independentemente da execução da obrigação de pagar que compõe sua base de cálculo. Destaque-se que a mera não execução da condenação não desconstitui o título judicial, que permanece integralmente hígido, ainda que lhe seja dado cumprimento parcial.

No caso, a sentença consignou que os honorários seriam fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC. Em cumprimento, os cálculos do contador judicial (ID 28061581) foram homologados na decisão ID 35673709, que liquidou os honorários advocatícios.

Considerando que o segurado tem direito a optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, e apenas com a liquidação do julgado tomou conhecimento de todas as informações necessárias a efetuar essa escolha, **determino a cessação do benefício concedido judicialmente (175.958.589-8), bem como ao restabelecimento da prestação que havia sido concedida na via administrativa (177.732.842-7).** Comunique-se à Agência para que dê fiel cumprimento a essa determinação, no prazo de 30 dias.

Defiro, também, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na decisão ID 35673709. A expedição dos ofícios requisitórios, entretanto, deverá aguardar o trânsito em julgado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA., com pedido liminar, a fim de determinar a exibição do extrato do SAPLI em nome da impetrante (plataforma de monitoramento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da citada contribuição acumulados em períodos passados, bem como que seja autorizada a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios.

Relata a impetrante que, até o ano de 1995, vigorava o artigo 12 da Lei nº 8.541/92, que autorizava as empresas optantes pelo lucro real a compensar os seus prejuízos fiscais acumulados a partir de 1993 como lucro real apurado nos quatro anos calendários subsequentes. Referida lei também admitia a correção monetária do prejuízo fiscal compensável, além de admitir a compensação mensal, sem qualquer restrição quantitativa. A única limitação imposta, conforme acima mencionado, era temporal, já que a legislação estabelecia um prazo para o exercício desta compensação de quatro anos.

Aduz que a compensação de prejuízos fiscais pretéritos foi a forma encontrada para evitar que o contribuinte fosse tributado além de sua capacidade de contribuir, em estrita e óbvia observância ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Assim, a apuração do lucro tributável não poderia estar dissociada dos prejuízos que lhe antecederam, sob pena de se tributar um lucro fictício, não conforme com a realidade experimentada pelo contribuinte.

Diz que, a compensação do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL com o lucro real e lucro líquido dos períodos subsequentes se tomou genuína forma de alcance da recomposição patrimonial do contribuinte, concretizada mediante o registro de crédito fiscal, desde então controlado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real.

Alega que a natureza dos prejuízos fiscais foi alterada pelo arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, trazendo duas inovações na sistemática do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa: a) afastamento da limitação temporal de quatro anos para a compensação, e b) imposição de um limite quantitativo de 30% por período de compensação. Com isso, o legislador passou a não mais considerar a compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL como um ajuste de resultados, mas sim como uma moeda de pagamento, pela via da compensação, dos tributos federais.

Discorre que a Lei nº 12.249/2010 instituiu um parcelamento específico para os débitos decorrentes do aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, e dos oriundos de aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Os contribuintes que aderiram ao referido programa puderam, com base no comando normativo do art. 81, caput, utilizar os seus prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL para compensação do saldo devedor parcelado, de modo que, o uso do crédito advindo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa não ficou limitado à liquidação de juros e multa, mas sim estendido igualmente à liquidação do principal (tributo), o que novamente confirma a natureza de crédito fiscal desses importes, compensável com quaisquer débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal - STF já entendeu que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa geram créditos fiscais outorgados por lei aos contribuintes, e, desse modo, os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa devem ser entendidos não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos do arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil e que o uso dos créditos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL não pode estar restrito à apuração do IR e CSLL a pagar.

Complementa a sua pretensão com a alegação de crise decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi redistribuído, por decisão que declinou a competência para este Juízo, com fundamento na Portaria do Ministério da Economia ME 284/2020 e Lei 1215/2020.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Observo que a pretensão da impetrante é de inovar a ordem jurídica, estabelecendo um novo benefício fiscal não contemplado na legislação tributária. Tal pretensão encontra claro impedimento no princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

É indubitoso que o Congresso Nacional, atento à excepcionalidade do momento atualmente vivenciado no Brasil, adotou uma série de medidas tendentes a minimizar os efeitos da redução da atividade econômica, decorrente da pandemia da Covid-19. Exemplo disso foram os diversos adiamentos das datas de vencimentos de tributos federais, também estabelecidos em normas de hierarquia infralegal.

Pois bem, se o legislador não permaneceu inerte ou omissão frente à grave situação econômica do País, tenho que cabe ao Poder Judiciário adotar uma conduta de autocontenção, sem autorizar providências que não tenham o necessário fundamento legal de validade.

A via a ser adotada para alcançar a finalidade pretendida é, portanto, a legislativa.

No mais, vislumbro que o pedido da impetrante, de utilizar os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para efeito de compensação com débitos tributários encontra óbice nas regras que vedam a concessão de liminar “que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”, a teor do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ (“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar”).

Além de tal vedação legal, observo que a liminar requerida possui nítido caráter satisfativo, o que impede, igualmente, seu deferimento em sede de cognição sumária, a teor do disposto no § 3º do art. 1º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, que dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Esclareça a impetrante, de modo a justificar a necessidade de intervenção deste Juízo, se requereu administrativamente a exibição do extrato do SAPLI. Observo que a ordem de exibição de que trata o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 tem cabimento apenas nas hipóteses em que a impetrante não conseguiu, por seus próprios meios, obter o documento.

Silente, notifique-se a autoridade impetrada apenas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à PFN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO

Advogados do(a) REU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que atesta o cumprimento da reintegração de posse.

Nada mais requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução..

Reitero que, nos termos do convênio celebrado entre a CEF e o TRF 3ª Região, **não será incluído nenhum nome de Advogado nas intimações dirigidas à CEF.** Portanto, indefiro o pedido do Sr. Advogado e solicito que deixe de formular pedidos similares, que tumultuam o andamento de inúmeros processos e podem colocar em uma discussão desnecessária a respeito da validade das intimações processuais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 39032412:

Dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, PLANNING SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), GIL/RAT, e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título dos primeiros quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, férias indenizadas (e respectivo terço constitucional), aviso prévio indenizado (e o 13º sobre ele incidente), além do salário maternidade.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS bem como as contribuições a terceiros (denominado Sistema “S”) pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, e salário maternidade.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.º t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevantes do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que "A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica" (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se fôrmou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido ("O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição"), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

2. Das férias indenizadas e do terço constitucional sobre férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Quanto ao adicional de 1/3 de férias sobre as férias indenizadas, o artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91 estabeleceu uma **isenção**, daí porque tampouco poderá ser exigida a contribuição.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC)

4. Do aviso prévio indenizado e o 13º salário sobre ele incidente.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

5. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 - RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

6. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (incluindo os valores destinados a entidades terceiras e ao GIL/RAT), incidente sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado (excluídos os valores referentes ao 13º salário proporcional)**, dos valores pagos nos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença**, e das **férias indenizadas e o 1/3 constitucional sobre tais férias**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-14.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 38038730: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venha concluso para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005281-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA AMORIM PANTALEAO - SP237686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

ANTONIO CÉZAR CORDEIRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a alteração da modalidade em que foi consolidado o PERT do art. 3º, III, "c", da Instrução Normativa nº 1711, para o previsto no III, alínea "b", com a retificação do número de parcelas para 145 recalculando seus valores garantindo dessa forma que o contribuinte usufrua dos benefícios do PERT de forma correta com os direitos que lhe cabem com a redução dos juros e multa ali determinados.

Afirma o impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com o objetivo de manter a regularidade no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Aduz que solicitou o parcelamento da seguinte forma: 5% do valor do total da dívida e o restante parcelado em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, aderindo dessa forma ao programa nas condições determinadas no artigo 3º, III, alínea "b".

Afirma que em 09.12.2017 a Receita Federal informou que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi validado com sucesso na modalidade requerida.

Narra que, em novembro de 2017, efetuou o pagamento do percentual determinado inicialmente em cinco parcelas nos moldes demonstrados pelo documento 05, sendo que, a partir de janeiro de 2018, passou a efetuar o pagamento das parcelas do valor calculado por ele através do código 5190 até 3/11/2018, no valor de R\$ 3.303,32 (três mil, trezentos e três reais e trinta e dois reais) ou seja, valores referente a adesão. Informa que, em dezembro de 2018, dentro do prazo determinado na Instrução Normativa, foi feita a consolidação do termo anteriormente aderido, de forma que o valor da prestação passou a ser de R\$ 3.410,27 (três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos) acrescido de juros.

Sustenta que, na pandemia, solicitou a uma contadora que verificasse por que razão as parcelas não estavam sendo debitadas, oportunidade em que esta constatou que a adesão havia sido feita da forma correta, ou seja no inciso "III alínea "b". No entanto, ao verificar o número de parcelas, constatou que a consolidação havia sido feita de forma equivocada no inciso "III alínea "c", que aumenta a quantidade de parcelas e o seu valor.

Alega que propôs recurso junto à Receita Federal visando a revisão do PERT, a fim de que a Receita fizesse a alteração no sistema de forma que o Impetrante fosse adequado ao parcelamento inicialmente aderido, ou seja, o previsto no art. 3º, III, "b", tendo sido o recurso indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a Lei 13.496/2017, em seu art. 15, § 3º, estabeleceu prazo para consolidação do parcelamento e também para alteração da modalidade de parcelamento. Informa que, em 11/12/2018, o impetrante prestou as informações para consolidação do PERT, optando pela modalidade prevista na alínea "c" do inciso III do art. 2º da Lei nº 13.496/2017 (denominado modalidade "III-c"). Portanto, houve a alteração da modalidade de parcelamento "III-b" para "III-c" pelo motivo "Troca de modalidade na prestação das Informações", manifestada pela vontade expressado impetrante no momento da consolidação do PERT.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que os regulamentam. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Apesar disso, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça à medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros.

Diante desse quadro, impedir a concessão ou alteração do parcelamento por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o **princípio da boa-fé** que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do **princípio constitucional da moralidade administrativa** (art. 37).

No caso específico dos autos, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de revisão foi indeferido por falta de previsão legal para alteração de modalidade nesta fase. Informou, ainda, que a alteração de modalidade foi permitida **apenas no momento da prestação de informações para consolidação**. Ademais, afirmou que o pedido de revisão foi protocolado pelo impetrante cerca de um ano e seis meses depois do prazo final de consolidação do parcelamento.

Realmente, dos documentos anexados aos autos, é possível verificar que, em 11/12/2018, o impetrante prestou as informações para consolidação do PERT, optando pela modalidade prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017 (denominada modalidade "III-c"). Portanto, houve a alteração da modalidade de parcelamento "III-b" para "III-c".

O impetrante admite que acabou por inserir indevidamente a troca da modalidade do parcelamento, aduzindo tê-lo feito por erro.

A efetiva ocorrência desse erro é facilmente perceptível, conforme os demonstrativos transcritos na inicial. De fato, ao invés de pagar **145 parcelas de cerca de R\$ 3.000,00 (na primeira modalidade)**, a troca o levou a ter que pagar **175 parcelas de aproximadamente R\$ 3.400,00 (na segunda modalidade)**.

Não é razoável supor que uma pessoa de meridiano discernimento tivesse feito voluntariamente tal opção. É muito mais provável de que isso tenha decorrido de verdadeiro erro.

Por mais que se admita que o impetrante tenha sido o causador desse problema, também não se pode desconsiderar que se trata de contribuinte interessado em regularizar suas pendências perante o Fisco e sua conduta de boa-fé deve ser merecedora de prestígio.

Em caso análogo ao presente, o TRF 3ª Região entendeu que não podem ser causa de exclusão do parcelamento equívocos cometidos pelo contribuinte e que se devem a falta de informação ou orientação técnica adequada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 3. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 4. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 5. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 6. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas. 7. Agravo desprovido. (3ª Turma, AI 5032542-97.2019.4.030.000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 08.6.2020).

É exatamente o que se deu no caso em análise, em que o impetrante é pessoa com 75 anos de idade e que efetuou pessoalmente os procedimentos de consolidação do parcelamento.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para viabilizar a troca da modalidade de parcelamento (III "b"), recalculando os valores já pagos para que sejam considerados para a modalidade correta.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO ESTEVO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, limitando-se, todavia, o valor exequendo ao montante pleiteado pela parte exequente, conforme restou decidido no Agravo de Instrumento.**

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5008048-95.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc..

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CARLA NOBRE SARDAO DE MAGALHAES - SP410946

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JACARÉ, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito de se matricular no curso de Direito para que possa cursar a disciplina Estudo Disciplinar de Democracia, Ética e Cidadania - ED.

Sustenta o impetrante que ingressou no curso de Direito no ano de 2015 e que obteve o crédito de pagamento pelo FIES no percentual de 100%.

Afirma que concluiu o último semestre no fim do ano de 2019, porém, em seu histórico escolar havia uma reprovação na matéria supramencionada do ano de 2018, com carga horária de 10 horas. Diz que entrou em contato com a universidade para solucionar a questão, pois o portal do aluno apresentou erro no período que havia cursado as disciplinas.

Alega que tomou conhecimento de que deveria cursar a matéria ED no primeiro semestre de 2020, para que pudesse concluir o curso e colar grau, porém, ao tentar realizar a rematrícula, foi informado que havia débitos administrativos referentes a taxas de biblioteca, reprovas, vista de provas etc., no total de R\$ 11.883,77.

Afirma que tem a intenção de pagar o débito, mas não tem condições financeiras para tanto e procurou a faculdade para um acordo amigável.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que não há ato ilícito praticado, tendo em vista que a natureza contratual do vínculo das partes, não havendo punição de natureza pedagógica em razão de inadimplemento. Informa, ainda, que há possibilidade de composição do débito por meio do portal do aluno, com simulação e celebração de acordo, explicando o passo-a-passo.

Intimado, o impetrante alega que seus débitos são administrativos, que tentou acordo com a faculdade, mas não tem condições financeiras de arcar com o acordo proposto e que não consegue acessar o portal do aluno, que apresenta erro ao tentar realizar a operação desejada.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob o argumento de ausência de interesse público.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito, em primeiro lugar, ao exame da possibilidade de recusa à renovação da matrícula e demais atividades acadêmicas em virtude da inadimplência do impetrante.

Esse exame deve ser precedido da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a "progressiva universalização do ensino médio gratuito" (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O impedimento à renovação da matrícula em virtude de inadimplência não se constitui em "sanção de natureza pedagógica", mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.

Tal objeção é uma restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro.

Sem que o impetrante tenha celebrado um acordo para parcelamento do débito, o pedido é improcedente.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que acolheu o pedido de revogação da gratuidade da justiça, na fase da execução de honorários advocatícios promovida pelo INSS.

Intimado, o INSS reiterou o pedido de execução dos honorários.

Decido.

O autor comprovou despesas com aluguel (R\$ 1700,00) e escola de dois filhos (R\$ 1807,98 cada). O holerite do mês de agosto, demonstra que o autor recebeu o valor líquido de R\$ 2.287,80, mais adiantamento salarial, no valor de R\$ 2.868,51, o que totaliza R\$ 5.156,31, demonstrando que as despesas superaram a receita.

Ainda que o autor não tenha se manifestado no prazo oportuno, **reconsidero a decisão ID 38333598, que revogou os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Deste modo, **indeferido o requerido na petição ID 36322338**, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando, portanto, condicionada sua execução ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se o processo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005841-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

A preliminar suscitada pelo INSS é pertinente, dado que, nos termos em que redigida a petição inicial, não é possível verificar quais são os períodos de vínculos e/ou contribuições não admitidos, em relação aos quais pode haver controvérsia.

Ao não especificar tais questões, que se constituem em causas de pedir, a autora inviabiliza o exercício do direito de defesa do INSS e não permite uma análise circunstanciada dos fatos que são efetivamente controvertidos.

Observo, além disso, que a decisão administrativa deixou de considerar alguns vínculos de emprego, sob a alegação de que estes teriam sido utilizados para averbação em outro regime de Previdência Social. A autora não fez qualquer referência a este ponto, que é essencial para o correto entendimento dos fatos.

Por tais razões, com fundamento no artigo 321 do CPC, intimo-se a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para discriminar, com precisão, quais são os vínculos e contribuições admitidos pelo INSS (incontroversos) e quais são aqueles sobre os quais recai alguma controvérsia que deva ser resolvida. Deverá, ainda, apresentar uma memória de cálculo que permita identificar, com clareza, qual é o tempo total de contribuição já admitido pelo INSS e aquele ainda controvertido, expondo quais são os fundamentos jurídicos que autorizam admitir cada um dos períodos não aceitos na esfera administrativa.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005171-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPTELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à terceiros do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

O impetrante juntou documentos (ID 38848462).

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "feito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênua a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações anexadas pelas empresas EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., respectivamente, nas petições ID 28557486, 39412387 e 40689918.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-33.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO MAGALANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DECISÃO

Quanto à opção feita pelo autor pelo **melhor benefício** (concedido administrativamente), com a execução parcial das parcelas vencidas, o E. Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (Tema 1.018), determinando a **suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Em observância, **suspendo o processamento do presente feito**, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 1018 STJ", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Como medida de **urgência**, determino ao INSS que **mantenha** o benefício concedido administrativamente, considerando que o segurado o reputa mais favorável, ficando suspenso, por ora, o cumprimento do acórdão proferido no presente processo.

Comunique-se a Agência do INSS para cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIO DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-25.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO JOSE DE AZEREDO, EMERSON LASSO CIFUENTE, EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAZ, EURICO MONTEIRO ILKIN, EURIPEDES MENDES, EVARISTO FERREIRA, EVERALDO BARRÓS LEAL, FABIANO SERAGGI, FERNANDA MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o advogado dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a digitalização do processo, uma vez que, aparentemente, apresenta equívoco no documento ID 39362817 (a partir da página 117 do processo digital/ folhas 539 do processo físico).

Regularizado, venha concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que junte os laudos técnicos relativos aos períodos laborados nas empresas SIDERÚRGICA FIEL S.A., SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., FADEMAC S.A., WOSGRAU PARTICIPAÇÕES IND. E COMÉRCIO LTDA., ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA., e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID 32161433.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor do débito remanescente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos elaborados pela EMGEA, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003924-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANITA LTDA - EPP, ALECSANDRO SANITA, MARCOS HENRIQUE SANITA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007484-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRALDO SANTOS GOMES, APARECIDA CARNEIRO SANTOS GOMES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada, bem como para que se manifeste sobre o informado na certidão ID 39689436, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40562638: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARCONDES - SP290013

DESPACHO

Manifestação ID 38157137: Defiro a exclusão da DPU, tendo em vista a constituição de advogado pela parte executada.

Dê-se vista à parte ré da petição de ID 36605465 e prossiga-se nos termos do despacho de ID 31784080 e edital ID 34599559, devendo a autora requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-13.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, ALCIR JOSE COSTA, JACINTO DUTRA DE RESENDE

DESPACHO

ID 3788872. Haja vista a procedência do pedido nos embargos de terceiro nº 5003728-02.2019.4.03.6103, para afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 106.224, bem como ante ao fato de que o objeto recursal cinge-se tão-somente à condenação em honorários advocatícios, deverá a sentença proferida ser imediatamente cumprida, no que tange à liberação do referido bem.

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Oportunamente, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0404638-55.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, ALCIR JOSE COSTA, MICHELLE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446, PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

ID 37889529. Haja vista a procedência do pedido nos embargos de terceiro nº 5003536-69.2019.4.03.6103, para afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 106.224, deverá a sentença proferida ser imediatamente cumprida, no que tange à liberação do referido bem, restando prejudicado o requerimento ID 32457919, de designação de leilões.

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008081-88.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIGUEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ROBSON EUCLIDES TRIGUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

ID 39935527, pág. 151. Ante a anuência expressa da exequente à pág. 25 do ID 39935528, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade do veículo de placa DKF0707, por ser objeto de alienação fiduciária.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39376520. Defiro o prazo adicional de quinze dias ao embargante para indicação de assistente técnico.

Intime-se o Perito acerca da determinação ID 32820013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005870-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI ELSAMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI ELSAMAN - SP290977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32351587. Manifeste-se a executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003899-56.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5028323-07.2020.4.03.0000.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002598-33.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: IRMANDADE DA STACASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

ID 34573470. Despicienda a certidão ID 34305963, uma vez que, intimado em 16/06/2020 para apresentar contrarrazões, o embargante as protocolizou em 06/07/2020, dentro do prazo legal. Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000794-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ARIANE COSTANTI RIBEIRO DO VALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RONALDO SODRE SOARES - SP190996

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a sentença de extinção sem resolução de mérito dos embargos de terceiro nº 0000018-25.2020.4.03.6103, em razão de litispendência em relação a este processo, tomo sem efeito a determinação ID 17005292, bem como recebo os embargos a discussão.

Providencie a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde sua aquisição.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-79.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 40282173. Defiro o prazo requerido pela exequente para processamento do pedido de parcelamento do débito, na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001839-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDGARD CARVALHO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

DESPACHO

Proceda-se à conversão em renda determinada no ID 38200835.

Após, intime-se o exequente para manifestação sobre o ID 38385262.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003756-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39475636. Dê-se ciência à embargante.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004857-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOAO BATISTA FILHO REPRESENTACAO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39984997. Defiro o prazo adicional de cinco dias para cumprimento da determinação ID 37278294.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-91.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 38625740. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação acerca do parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004391-46.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP6564, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Primeiramente, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Certidão de Inteiro Teor relativa à Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100, bem como cópia integral de eventual sentença e decisão proferida em sede de apelação.

Cumpridas as determinações *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005469-77.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO SOARES JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

DESPACHO

DEFIRO o prazo requerido pela exequente em ID 37288057.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade (ID 36667552), informando, inclusive, se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006146-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFCOLA ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 32836081), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela exequente em ID 37700646, no tocante à regularização das alocações dos valores que alega ter recolhido.

Após, dê-se ciência à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002895-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEREMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOSE BENEDICTO GOULART, VIVALDO VIEIRA FILHO, WILSON NUNES GOULART, DANIELA NUNES GOULART PINNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados em ID's 38114972 e 38114974, bem como dos extratos bancários anexados em ID's 38114978 e 39657711 – Págs. 01/03, hábeis a comprovar que a conta nº 1008897-6, da agência nº 2911, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado WILSON NUNES GOULART recebe seu salário, **DEFIRO** a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 33841190.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntados cálculos pela contadoria judicial, a parte exequente manifestou concordância, no ID 39027392. No tocante ao INSS, houve decurso do prazo, em 02/10/2020, sem manifestação (Intimação 7773517, consoante Aba Expedientes).

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, constantes do ID 35798365.

Fixo o valor da execução em R\$ 123.719,46 (principal) e R\$ 7.488,65 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2020.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pela procuradora da parte exequente no ID 39027392, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de serviços ID 39027751, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 35798365, p. 2.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004128-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO CORDEIRO DE LIMA - SP241232

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelo réu para que apresente suas respostas à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

Petições juntadas em 15.10.2020 (doc. ID: 40233273) e em 21.10.2020 (doc. ID: 40545630); cumpria o requerente o determinado no item 2 do despacho proferido em 08.10.2020 (doc. ID: 39925994), autuando-se o incidente de restituição de coisa apreendida em autos apartados, nos termos do art. 120, §2º, CPP.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003131-83.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SADAKO SATO, MARLY SATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme se verifica dos autos, houve acordo entre as partes, tendo a parte ré efetuado o depósito judicial dos valores devidos (doc. ID 31790326, fls. 131/141 dos autos físicos).

Dessa forma, informe a parte autora os dados necessários à expedição de alvará de levantamento ou os dados para transferência bancária nos termos dos artigos 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004502-74.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0003809-69.2006.4.03.6110.

Como sabido, no entanto, o cumprimento de sentença deve ser proposto nos próprios autos, e não em autos apartados.

Destarte, não sendo observado o procedimento correto pela parte exequente, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000254-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MOTTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora o caso em análise já tenha sido objeto de recurso especial repetitivo, com tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema RR-999), admitiu-se, em decisão monocrática proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo da controvérsia e determinou-se o sobrestamento de todas as ações que versem sobre o tema (art. 1.036, § 1º, do CPC).

Assim, aguarde-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002547-08.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JZF - SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconhecida a incompetência por este juízo e suscitado o conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. ID 37710128), foi proferido despacho nos autos do Conflito de Competência Cível nº 5026485-29.2020.4.03.0000, designando este juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas de ingresso, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas.

2. Juntada manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para **decisão**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005403-42.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:MOVIMENTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Petição juntada em 16/10/2020 (doc. ID 40362926): a parte impetrante busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, restando evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Nestes termos, cumpra a parte impetrante o despacho ID 39332430 no prazo e sob as penas ali cominadas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006428-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:DE NORA DO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas em código e banco incorretos, intime-se a apelante a recolher as custas perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0 conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0905750-44.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA - ME, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Empreendimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 301 dos autos digitalizados, designando-se hasta pública dos bens penhorados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008138-51.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0901736-51.1996.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAFERPLASTRAFIA SINTETICALTA - ME, DIRCE MOLINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MOREIRA - SP81931

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MOREIRA - SP81931

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 430 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0903596-19.1998.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q C INDUSTRIA METALURGICALTA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA - SP310096, WILIAN MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP381370

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 380 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0902605-14.1996.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ - SP138268

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778, KAZUMI OBARA - SP121866

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando o despacho de f. 348, expeça-se novo ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da precata. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009982-60.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se a parte exequente o despacho de f. 207, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-62.1999.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALERIA DOS TECIDOS LTDA - ME, LUIS ANTONIO SEWAYBRICKER, OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Emposseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de f. 460/461.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Petição Id 40571754: defiro à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 39583870, sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007053-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

Advogado do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389

DESPACHO

Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID: 39255514): considerando o fato do réu Marcos William Souza França Marcelo não ter arrolado testemunhas, conforme se verifica na resposta à acusação doc. ID: 32354808, defiro a realização do seu interrogatório de forma presencial, devendo comparecer à sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, no dia e hora designados no despacho doc. ID: 39105481.

Todos os demais participantes (corréus Alan Jhonny da Silva Souza Gomes e Marcelo Sales Feitoza, testemunhas, advogados e Ministério Público Federal) serão ouvidos na modalidade virtual, conforme anteriormente determinado no despacho doc. ID: 39105481.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001776-62.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINI, SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067

Advogado do(a) REU: BRUNO LUIS DE MORAES DELCISTIA - SP204896

Advogados do(a) REU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES - SP136176

DESPACHO

Petição Id 38360901: não há que se falar em embargos de declaração uma vez que somente neste momento, o réu requereu que a prova testemunhal seja realizada por carta precatória ou por videoconferência em relação às testemunhas residentes fora desta comarca.

Ofício Id 40419630: conforme despacho Id 37541072, os documentos a serem encaminhados referem-se a todos os funcionários lotados na cidade de Sorocaba/SP. Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento.

Oportunamente, será apreciado o pedido Id 38360901 em relação à oitiva das testemunhas.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002592-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GETULIO DAFONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006081-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILZA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003683-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DERICK MOTTA CAMARGO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada não apresentou o rol das testemunhas, retiro de pauta a audiência designada para o dia 27 de outubro de 2020, às 14:30h.

Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005075-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOCELITO SEVERINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor a ser executado nestes autos, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003821-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARASHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar nos autos se houve o levantamento do alvará de Id 33350304, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se os autos.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002535-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO DINIZ DOMINGUES

CURADOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 12 de novembro de 2020, às 15:00 horas (horário de Brasília), com o perito judicial Dr. DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, CRM 31.784, que será realizada na sala de perícias do prédio da Justiça Federal de Sorocaba, localizado na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba, SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA (Id 40059641), imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal.

Os denunciados apresentaram defesa preliminar por meio de defensor constituído (Id 40113864), requerendo a reconsideração do pedido de liberdade provisória ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, tendo em vista que, em caso de sentença condenatória, será imposta pena abaixo do mínimo legal aos réus, podendo ser substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sendo que a permanência deles em cárcere fechado desde a data dos fatos torna-se totalmente desproporcional com a futura sentença. Arrolaram as mesmas testemunhas de acusação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

1-) Em razão do Comunicado nº 07/2020-NUAJ, em que as audiências por meio de videoconferência com as unidades prisionais serão realizadas pela plataforma Microsoft TEAMS, e conforme Comunicado CG nº 317/2020-TJSP, solicite-se data ao Setor de Agendamento de Audiências Virtuais do TJSP (e-mail: audvirtualltdvidas@tjs.jus.br), responsável pelas audiências nos presídios paulistas, para realização de audiência destinada à oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, conforme formulário disposto no referido Comunicado CG, preferencialmente para o dia 10 de Novembro de 2020, às 14:00 horas e, alternativamente, na data de 11 de Novembro de 2020, às 14:00 horas.

2-) Com a confirmação da data agendada, tomem os autos conclusos.

3-) Remetam-se os autos ao SEDI.

4-) Semprejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido da defesa do réu de concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão preventiva em domiciliar.

5-) Informe a defesa o telefone para contato e o e-mail para o envio do link de acesso à audiência virtual.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora pretende a produção da prova pericial contábil para comprovar a ocorrência de capitalização de juros e aplicação de juros excessivos no contrato celebrado entre as partes.

Todavia, não há a necessidade de produção da prova requerida, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida, extratos bancários e demonstrativo do débito. Tal documentação

Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas – e só elas – serão afastadas. Precedentes.

Conforme dispõe a súmula nº 530 do E. STJ: “NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE CONTRATADA - POR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PELA FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO AOS AUTOS -, APLICA-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN, PRATICADA NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA PARA O DEVEDOR.”

Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, ainda que o instrumento contratual celebrado entre as partes tenha sido firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, tal contrato não prevê a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, daí por que sua eventual cobrança deve ser afastada. Não se aplica ao caso, ademais, o disposto na Súmula nº 541, já que não há no caso concreto previsão de taxa de juros anual superior ao quádruplo da mensal.

Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003058-52.2015.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS. TABELA PRICE. TERMO INICIAL DA MORA

- O art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

- Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária.

- O aval consiste em ato unilateral de vontade, por meio do qual um terceiro (avalista) assume a responsabilidade pelo pagamento de um determinado título de crédito, em igualdade de condições como emitente (avalizado).

- A autonomia que caracteriza o aval faz com que sua existência, validade e eficácia não dependam da obrigação que deu origem ao título. Diferentemente do que ocorre com a fiança, o aval constitui obrigação principal e independente da relação havida para a formação do título garantido. Nesse sentido, o art. 899, §2º, do Código Civil, segundo o qual “subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

- A retirada de sócio avalista do quadro societário da empresa devedora não altera a condição de devedor solidário, já que o vínculo entre credor e garantidor não decorre do fato deste último ter sido sócio da empresa tomadora do empréstimo, mas sim da assunção da condição de avalista.

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ).

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E.STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada
- A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não encontra vedação legal, sendo empregada na amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, compondo-se o valor de cada prestação de uma parcela de capital (amortização) e outra da totalidade dos juros devidos no período, não acarretando incorporação de juros ao saldo devedor do período seguinte.
- No caso de obrigação deriva de responsabilidade contratual, as partes poderão convenionar a forma de incidência dos juros moratórios, bastando a simples menção ao prazo para cumprimento da obrigação para que não sejam necessárias outras providências para constituição do devedor em mora.
- Diante de expressa previsão contratual, os juros moratórios incidirão a partir do inadimplemento das obrigações.
- A execução embargada funda-se em Cédula de Crédito Bancário, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, em consonância com o que dispõe o art. 798, I, "b", do CPC, não se constatando violação à legislação consumerista, decorrendo, portanto, o reconhecimento do valor exigido pela parte exequente.
- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009018-29.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000282-41.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON RENE SILVEIRA - SP88910, ROSINALVA STECCA SILVEIRA - SP224045

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON RENE SILVEIRA - SP88910, ROSINALVA STECCA SILVEIRA - SP224045

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte exequente (Id 35864166) e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "c", oficie-se à Caixa Econômica Federal para:

- transferência do valor total depositado na conta 3968.005.86401967-2 (referente aos honorários sucumbenciais) e conta 396.005.86401968, (referente aos valor devido ao exequente), conforme guias de depósitos de fls. 138/139 do Id 25005985, respectivamente no valor de R\$ 1.558,58 (Um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 15.585,82 (Quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com dedução da Alíquota, para a conta de titularidade da advogada Rosinalva Stecca Silveira, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 16 do Id 25005985, para o Banco Itaú, Ag. 9697, conta corrente 000718/6, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento do ora determinado.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários.

Em seguida, archive-se os autos.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Sr. Gerente do PAB da CEF de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004676-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALUVIDRO COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requeridas Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29993947, considero-as citadas, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004696-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISRAELARRUDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requeridas Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29994427, considero-as citadas, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004670-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIA SCUDELER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Considerando a manifestação da co requeridas Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29993484, considero-as citadas, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004671-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAYCON FERRARI, BRUNA CAROLINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando a manifestação das co requeridas Ceas Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliárias Ltda sob o Id 29996654, considero-as citadas, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

REU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogados do(a) REU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) REU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) REU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) REU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) REU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

DESPACHO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

Advogado do(a) REU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, à sentença de Id 37940544, que julgou os embargos de declaração anteriores, alterando capítulo da fundamentação e o dispositivo da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras no presente processo.

Alega o Sebrae (Id 38536575), em síntese, que a sentença proferida restou omissa, uma vez que, embora os terceiros tenham sido excluídos da lide, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo a sentença tratado apenas da sucumbência entre a União e a autora.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 38540130), tendo a parte autora, a União Federal, o INCRA e o FNDE apresentado manifestação sob Id 38786207, 39143534, 39613793 e 39616665, respectivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante (Sebrae), na medida em que não é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos terceiros, haja vista que essas entidades foram incluídas pelo autor no polo passivo da ação em cumprimento ao despacho de Id 2348067.

Posteriormente, houve a exclusão desses terceiros, na sentença de Id 37940544, que acolheu os embargos de declaração de Id 33869326, em razão da superveniência de posicionamento diverso, que entendeu serem elas partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Assim, não pode a autora ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista que não deu causa à inclusão do embargante na lide.

Outrossim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 38501815) opostos à sentença proferida nos autos (Id. 38187000), que julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora, ora embargante, em suma, a existência de omissão na sentença proferida, no tocante ao argumento concernente à anulação do protesto do título, visto que não se pode falar em cobrança de anuidade de que não faz mais parte do quadro de associados da OAB por suspensão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 38580040).

Manifestação da requerida pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (Id. 39139215).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No caso em tela, depreende-se que o que pretende a autora, ora embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, eis que a questão ventilada já foi enfrentada por este Juízo na decisão embargada, ao consignar que “Com efeito, o dever de pagar as anuidades decorre da inscrição, sendo certo que apenas o cancelamento desta gera o efeito de obstar o fato gerador das anuidades. Convém ressaltar, nesse sentido, que independentemente do exercício ou não da profissão, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei n. 8906/94, em seu artigo 55, caput, expressamente, dispõe que: “Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.” Ademais, é mister destacar que ao se inscrever nos quadros da OAB o advogado tem ciência que dentre todas as obrigações, uma delas é o pagamento das anuidades, sendo enviados todos os anos os boletins para pagamento de suas anuidades, bem como as notificações para pagamento no caso de atraso.” (Id. 38187000 – Págs. 8/9).

Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Desta forma, restam descaracterizadas as alegações de omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença proferida nos autos sob Id. 38187000 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001695-07.1999.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório e para que se manifestem acerca da satisfatividade da execução.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003537-96.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006122-24.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Pretende a parte autora a realização de prova pericial no local na empresa STU Sorocaba Transportes Ltda com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais divergentes do exposto no PPP.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPP juntado com a inicial - Id 29286813, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade de intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006108-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMEI RIBEIRO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 39743229), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006129-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009490-44.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MORONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003873-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que os cálculos sejam refeitos, e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente (Id 38882808), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000077-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para ser considerada a RMI no valor de R\$ 3.537,62 (Id 37451680/83), intime-se as partes para requerem o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora sob o Id 34922170.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados sob o Id 32158827.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003912-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO BUNEKER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 18.630,29 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004069-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, JOAO PAULO SCHIAVINATO, CARLOS ALBERTO SCHIAVINATO

Nome: TRANSPORTES IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME

Endereço: R JORDANIA, 117, JARDIM DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-212
Nome: JOAO PAULO SCHIAVINATO
Endereço: Rua Rio Branco, 264, - até 1047/1048, Centro, SALTO - SP - CEP: 13320-270
Nome: CARLOS ALBERTO SCHIAVINATO
Endereço: R JORDANIA, 117, JARDIM DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-212
Valor da causa: R\$ \$67,951.80

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à ordem tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial e não de execução fiscal.

Id 40044419: Considerando que a pesquisa SISBAJUD informa que o executado João Paulo Schiavinato reside atualmente na **Rua Rio Branco, 264, centro, Salto/SP**, expeça-se carta precatória para a **Comarca de Salto** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Salto/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITE o(a)s EXECUTADOS acima indicados para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**.

Após, intime-se a CEF para promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001111-41.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Nome: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$544,281.72

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de suspensão da execução na sua totalidade.

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de construção em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002870-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 300, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ \$7,996,518.91

DESPACHO

Em complemento à decisão de id. 38284505, que determinou o sobrestamento da execução até o julgamento do Tema 987 pelo C. STJ, e considerando o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD (R\$ 31,05 - trinta e um reais e cinco centavos), determino o imediato desbloqueio dos valores.

No mais, sobreste-se a execução nos termos do id. supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003763-09.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO

Id 31979188: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir nova tentativa de CITAÇÃO da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002256-06.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: JESUS TORRES HERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

DESPACHO

Id 29433194: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir nova tentativa de CITAÇÃO da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIMILSON MOLINA GIL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Let's Rent a Car S.A. (matrize filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP** e pelo **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente no condicionamento da recepção, por parte da SRFB, da declaração de compensação de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à confirmação da transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), tudo nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 1.765/17.

Em síntese, a impetrante argumenta que essa exigência não se sustenta porque:

1. A Lei 9.430 (art. 74) em conjunto com a IN 1.717 (14, II), tratam da compensação e restituição em matéria tributária e autorizam a Impetrante a compensar o seu Saldo Negativo a partir de 1º de janeiro de 2020, não impondo qualquer vedação para tanto;

2. A IN 1.765, que condicionou a compensação à entrega da ECF, não encontra fundamento de validade em qualquer norma. A Lei 9.430 trata taxativamente das hipóteses em que não será aceito o pedido de compensação e não elenca em tal rol a ECF. Não há norma que confira fundamento à IN 1.765;

3. A comprovação de que é ilegal a IN 1.765 e que não encontra respaldo em qualquer norma é que a Lei 9.430 continha expressamente a previsão de que a obrigação acessória precisava ser entregue para que o Saldo Negativo fosse aproveitado. Tal exigência foi retirada/suprimida da legislação em julho de 2013, por meio do art. 20 da Lei nº 12.844/13, cuja justificativa do Congresso foi "permitir que a pessoa jurídica que apure saldo negativo do imposto sobre a renda exerça o direito de compensá-lo a partir do início do período subsequente à apuração";

4. A IN 1.765 afronta a segurança jurídica e a proporcionalidade. É desproporcional causar tamanho prejuízo material aos contribuintes em razão da entrega de uma mera obrigação acessória (ECF), principalmente considerando-se que é de 5 (cinco) anos o prazo para a RFB fiscalizar as compensações realizadas e raramente há uma análise célere (não é incomum identificar tais processos sendo discutidos no Poder Judiciário, assim como a sua prescrição). A IN 1.765 tem uma única finalidade, que é obstar o direito de os contribuintes, credores da União, se valerem de créditos para quitar outros tributos; e

5. Há precedentes do TRF que reconhecem a ilegalidade do art. 1º, da IN 1.765 e afastam a obrigatoriedade de transmissão da ECF para valer-se dos créditos de Saldo Negativo.

Portanto, requer liminarmente e, depois, a título de segurança, ordem para:

i. afastar o art. 1º, da IN 1.765/17, admitindo-se a regular transmissão e recepção de PER/DCOMP's cujos créditos tenham como origem Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega de ECF, bem como que sejam assegurados todos os regulares efeitos inerentes aos PER/COMP's, previstos na Lei 9.430/96, Decreto 70.235/72 e IN 1.717 (com exceção da norma aqui combatida, art. 161-A, introduzido pelo art. 1º da IN 1.765); e

ii. determinar que a Autoridade Coatora disponibilize para a Impetrante em até 48 (quarenta e oito horas) os meios necessários para a transmissão e recepção eletrônica dos PER/DCOMP's, na forma do item 'a' acima;

iii. subsidiariamente, seja autorizada a entrega na Receita Federal do Brasil em formulário em papel dos pedidos de compensação (PER/DCOMP's) utilizando créditos decorrentes de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega da ECF. Requer-seja determinado à Receita Federal do Brasil que receba a Impetrante e dê entrada nos pedidos de compensação, independente de prévio agendamento (há escassez de senhas).

Acompanham a Inicial documentos de identificação social, procuração, documentos para instrução da causa e comprovante de recolhimento de custas (31097667).

Certidão 31103263 acusou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 31242940 oportunizou a atribuição de valor compatível à causa e o recolhimento de custas complementares, o que foi feito pela parte em seguida (31827841 e 31827842); também postergou para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

Despacho 31873394 acolheu a emenda à Inicial e determinou o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, como fora feito.

A impetrante opôs embargos de declaração ao despacho, pugnano pela regularidade do recolhimento (32640330 e ss.).

Decisão 32786992 conheceu dos embargos de declaração como pedido de reconsideração; acolheu a justificativa para o recolhimento das custas no Banco do Brasil; afastou a possibilidade de prevenção apontada; determinou a regularização da representação processual e a especificação das filiais que integram o polo ativo; e deferiu o pedido liminar.

A impetrante regularizou a representação processual e especificou as filiais integrantes do polo ativo (33097298 e ss.).

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional disse não ser parte legítima (33317418).

Em suas informações (33586653 e 34227179), a outra autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem liminar e pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (33661745).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (36870666).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

REPUTO regularizada a representação processual da impetrante.

ACOLHO os argumentos trazidos pela Procuradoria-Seccional de fato, a discussão aqui travada diz respeito à esfera de ação da SFRB; e, como prova a procuradoria, sequer há dívida da impetrante inscrita.

Dito isso, passo ao mérito.

Comço pela transcrição dos fundamentos da Decisão 32786992:

Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96, e que, seguindo a correspondente sistemática de recolhimento, apurou saldo negativo desses tributos ao final do exercício de 2019, o qual pretende aproveitar neste ano.

Sustenta, entretanto, que teve seu direito à compensação do saldo negativo frustrado pelo advento da IN n. 1.765/17, que passou a condicionar o exercício dessa prerrogativa à confirmação da transmissão da ECF, documento complexo, cuja entrega facultada-se seja feita até “o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere” (art. 3º, da IN n. 1.422/12). Assevera, portanto, que houve inovação na legislação de regência da matéria por meio de dispositivo infralegal, pois os arts. 6º, §1º, II, e 74, da Lei n. 9.430/96, não condicionam o exercício do direito de compensação ao cumprimento dessa obrigação acessória.

Defende que a nova regra lhe causa severos prejuízos, principalmente quanto ao controle do fluxo de caixa, pois lhe obriga a recolher tributos entre os meses de janeiro e julho de cada ano mesmo quando os mesmos já foram recolhidos a maior no exercício anterior.

Postula a concessão de medida liminar para que o Fisco seja compelido a receber e admitir ao processamento as declarações de compensação, relativas ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), independentemente da entrega prévia da ECF, tudo na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/96; e para que, em razão disso, não sejam praticados atos tendentes à cobrança dos tributos compensados, inclusive o impedimento de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Vê-se, portanto, que insurge-se a impetrante contra o preceito trazido pela IN n. 1.765/17, segundo o qual o saldo negativo relativo a IRPJ e CSLL só poderá ser compensado após o cumprimento da obrigação acessória de transmissão da ECF. O argumento principal da contribuinte repousa na impossibilidade de que ato infralegal inove em ponto cuja disciplina é reservada à lei em sentido estrito.

Dispõem os arts. 6º, §1º, II, e 74, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

[...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (destaquei.)

Por sua vez, o art. 170, “caput”, do CTN, preconiza que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei.)

Com efeito, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, ao disciplinar as condições de compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, estabelece uma sistemática de acordo com a qual o contribuinte poderá compensar o débito que entenda deva ser compensado tão logo surja a obrigação de pagar novo tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficando a análise da correção desse procedimento e, se for o caso, o pagamento do que foi indevidamente compensado, postergada para o momento da homologação pelo Fisco. Em outras palavras: trata-se de um procedimento simplificado, em que a compensação não depende de uma anuência prévia da administração tributária para ocorrer.

Sendo assim, e por não conter o citado art. 74 exceção nesse sentido, não há dúvidas de que a IN n. 1.765/17 inovou a legislação ordinária ao condicionar o exercício do direito de compensação ao cumprimento de uma obrigação acessória, o que certamente contraria o art. 170, do CTN, que reserva à lei em sentido estrito, e à administração tributária, nos casos expressamente previstos – o que não ocorre aqui, a despeito do §14 do art. 74 –, estipular as condições e garantias da compensação tributária. Apesar da nova disposição infralegal não inviabilizar por completo a compensação, ao condicioná-la à transmissão da ECF, impede que várias empresas possam o quanto antes se valer dos créditos a que fazem jus para compensar os débitos que vão surgindo nos sete primeiros meses do ano, na medida em que não conseguiram elaborar um documento contábil complexo em prazo inferior ao que o próprio Fisco assinala, de 07 (sete) meses, no que admite não se tratar de tarefa fácil e rapidamente exequível.

Além da inovação desautorizada, não parece razoável a regra da IN n. 1.765/17, pois a simples transmissão da ECF não implicará uma análise prévia e, conseqüentemente, uma maior certeza da SFRB quanto à correção do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, persistindo a necessidade, até mesmo em razão das limitações físicas e de pessoal desse órgão, de proceder à sua homologação ao longo do prazo de 05 (cinco) anos concedido pela lei para tanto.

Isto posto, julgo estar caracterizado o fundamento relevante da pretensão veiculada neste mandado de segurança.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, torno-o definitivo, concedendo assim a segurança.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar que a SFRB admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pela impetrante (matriz e filiais especificadas) utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no exercício anterior, independentemente da prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74, da Lei n. 9.430/96, em caso de não homologação. Como consequência, fica a autoridade coatora impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos compensados dessa forma, pelo simples fato de que foram compensados antes da entrega da ECF, inclusive no que toca à emissão de certidão de regularidade fiscal. Caso não seja possível viabilizar essa entrega por meio eletrônico, a SFRB deverá viabilizá-la por meio físico.
2. Dada sua ilegitimidade, **EXCLUO** do polo passivo, como autoridade coatora, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP.
3. Confirmando a Decisão 32786992.
4. Sem condenação em honorários advocatícios. **CONDENO** a União a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Armindo Malaquias de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.381-9 – DIB 15/03/2012) em aposentadoria especial ou sua revisão, com reafirmação da DER para 16/10/2013, mediante o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de:

1	Galvão Matão Ltda. ME	03/02/1992	02/09/1997
2	Pro-Terra Equipamentos Agrícolas e Hidráulicos	01/04/1998	13/04/1998
3	Redisa Indústria e Comércio de Peças Agrícolas	05/05/1998	14/09/1999
4	Fortsolo Comercial Agrícola Ltda EPP	01/09/2009	16/10/2013

(data de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição (40159781 – fls. 24/26). Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Portanto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: USINA SANTA FÉ S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Usina Santa Fé S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pretende ver reconhecido o direito de não recolher “**PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento, na sistemática de apuração não-cumulativa, dos créditos atinentes aos valores exigidos da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019**”.

Segundo a Inicial, a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COOPERSUCAR ajuizou ação contra a União pleiteando o pagamento de indenizações devidas a si e a seus cooperados em decorrência de danos sofridos com a política de preços para venda de álcool e açúcar entre março de 1985 e maio de 1989, o que foi deferido.

Na visão da ora autora (Usina Santa Fé S.A.), os valores a serem recebidos a esse título não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando, portanto, como receita, lucro ou renda tributáveis. Também sustenta não se tratar de lucros cessantes, mas sim de danos emergentes, os quais não são alvo de tributos.

Acompanha Inicial prolação (24498365), documentos de identificação social (24498363 e 24498364), comprovante de recolhimento de custas (24498714) e documentos para instrução da causa (24498366 e ss.).

Decisão 24630946 deferiu o pedido liminar “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização a ser repassada pela COOPERSUCAR à impetrante, ficando suspensa a exigibilidade dessas exações”.

Em suas informações (24994757), a autoridade coatora arguiu a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Sobrevieram embargos de declaração (25088331) da parte da impetrante.

A União apresentou sua manifestação (25139036) na mesma linha de argumentação adotada pelas informações da autoridade coatora. Também comprovou a interposição de agravo de instrumento (25147806).

Decisão 25511783 acolheu os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão liminar, que passou a ter a seguinte redação: “Por conseguinte, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas da indenização repassada e a ser repassada pela COOPERSUCAR à impetrante, ficando suspensa a exigibilidade dessas exações”.

O Ministério Público Federal – MPF deixou “de se manifestar quanto ao pedido da impetrante, entendendo despicenda a continuação da intervenção ministerial nos presentes autos, visto que a autora é pessoa maior e plenamente capaz para os atos da vida civil” (28243073).

A impetrante se manifestou sobre o teor da preliminar arguida pelas outras partes (31403203).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado a fim de obstar possível exigência fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores que a impetrante recebeu e receberá a título de indenização, resultado de processo judicial movido pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COOPERSUCAR, que a representou.

De acordo com ela, a COOPERSUCAR ajuizou ação ordinária em março de 1990 contra a União pelos danos causados a seus cooperados, uma vez que os preços da venda de álcool e açúcar foram fixados abaixo do custo médio regional, de forma contrária, portanto, à Lei n. 4.870/65.

A impetrante argumenta que os valores a que faz jus não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributável. Além disso, afirma que a indenização não tem por objeto compensar lucros cessantes, e que, por isso, não devem incidir os tributos mencionados.

Por outro lado, preliminarmente, a autoridade coatora sustenta que não há prova pré-constituída do direito ao rateio da indenização, visto que as transações bancárias seriam insuficientes para tanto. Alega que seria necessária a apresentação de documentos que comprovassem a condição de cooperada da autora no período da indenização e que a mesma realizou a entrega de produto à COOPERSUCAR para comercialização.

Sustenta ainda que, “ao se analisar o teor da sentença (id. n.º 16619609), bem assim do acórdão (id. n.º 16619611) que a reformou apenas para retificar o período a ser indenizado, não há qualquer menção à condenação à reparação de danos emergentes”; “[e]m verdade, condenou-se a União a indenizar o dano patrimonial em conformidade com as conclusões do perito, em cujos cálculos levou-se em consideração a diferença entre os preços defasados dos produtos e aqueles que deveriam ter sido praticados caso adotada a metodologia prevista pela Lei n.º 4.870/65, operacionalizada pela FGV, que tomava em conta os fatores custo de produção médio por região produtora”; sendo assim, considerando “que alguns cooperados, apesar da citada defasagem, apuraram lucro no período analisado, a indenização para eles configurou pagamento de lucros frustrados (lucros cessantes), o que desencadeia a incidência dos tributos em questão”, de modo que, “[p]ara saber, dentre as impetrantes, quem, naquela época, realizou ou não lucro, é necessário recorrer à contabilidade contábil, cujo deslinde não prescinde da produção da prova técnica (perícia contábil), o que, todavia, é vedado na via do mandado de segurança”.

Compulsando os autos, verifico que o título judicial de onde provém a indenização em apreço foi formulado nos seguintes termos (24498377):

“ACOLHO o pedido, em parte, para que a União pague à autora as diferenças de preços de açúcar e álcool fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, conforme os valores apurados pelo perito no período de março/85 a maio/87 (laudo, fls. 899 e 977-1.030)” [Ação Ordinária 90.2276-2]

O acórdão reformou a sentença tão somente para ampliar o período de referência (24498380).

Em síntese, pode-se dizer que a indenização em questão corresponde à diferença entre os preços de venda fixados pela União, em patamar inferior, e aqueles que deveriam ter sido fixados segundo a legislação de regência da matéria, mais consentâneos com os custos incorridos pelas empresas à época.

O laudo (24498370) que pauta a sentença traz as seguintes informações:

Em resposta ao quesito 10 da autora:

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços”.

Em resposta ao quesito 15 da autora:

“O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Partindo dos excertos transcritos, concluo que a indenização a ser recebida por cada cooperada pode ora corresponder à reposição de um prejuízo efetivamente suportado; ora à diminuição de um lucro que poderia ter sido obtido. Para os fins desta ação, em que se discute a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assentar e delinear o plano fático sobre o qual a discussão jurídica recairá mostra-se de fundamental importância; dito de outro modo, é preciso conhecer com exatidão se a indenização da impetrante corresponde concreta e historicamente à diminuição de prejuízos ou ao aumento de lucros, para só depois, com segurança, discutir se, a depender dessa natureza e dos demais fatores em jogo, são exigíveis IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Para tanto, faz-se necessária dilação probatória, providência incabível em mandado de segurança, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Não se trata de acolher previamente a tese de que a indenização corresponde a lucros cessantes ou a danos emergentes, e de que por este ou aquele motivo os tributos em apreço são exigíveis; trata-se, isto sim, de reconhecer que, antes de determinar as consequências jurídicas da natureza de determinado substrato fático, é preciso ter certeza de qual seja essa natureza.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, conforme art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.
2. REVOGO as Decisões 24630946 e 25511783.
3. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003071-27.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSARROZ - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE CORREA BENTO JUNIOR, VALDEMIR PORTO, PAULO CESAR MARASCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, ALINE APARECIDA MINE - SP361987

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111, ALINE APARECIDA MINE - SP361987

DESPACHO

ID 36539455: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias acerca das informações trazidas.

Após, tragam conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003788-39.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO LUIZ SACO, ANTONIO CARLOS SACCO, MARIA APARECIDA SACCO MIRAS, ELIAS MANSSUR HADDAD, FERES MANSUR HADDAD, DAVID FERREIRA FALCETTA, NORMADA SILVA NASCIMENTO, CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SATURNINO SACCO, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDINEA ZUCCHINI ROSITO - SP45218

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de comprovação do levantamento de valores depositados em favor de David Ferreira Falcetta, Feres Mansur Haddad, Elias Mansur Haddad e da própria verba sucumbencial à patrona, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se o envio de informações sobre o efetivo pagamento (id 24771176 – fs. 227/231) no prazo de 15 dias.

Tendo em vista também que não houve habilitação dos herdeiros da sra. Caciba Elias Ometto Pavan, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, solicitando-se o envio de certidão de óbito em nome da falecida Caciba Elias Ometto Pavan, no prazo de 15 dias.

Ainda, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados pelos exequentes referentes ao processo 0002124501999036117 (id 24770775 – fs.03/72) que ensejou a devolução do expediente e cancelamento da requisição de pagamento referente à cota-parte da falecida Norma Saturnino Sacco, com herdeiros já habilitados (id 24771176 – fs. 313/315).

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos a conclusão.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON GERALDO PERASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.586.894-3, DER 17/05/2016), sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 06/04/1990 a 10/11/2015 (Município de Araraquara/SP), em que laborou exposto a agentes nocivos, incluindo os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (10/10/1997 a 29/11/1997, 18/08/1998 a 03/11/1998). Apresentou quesitos e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (35707467).

Em contestação (36045926), o INSS aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos (35560100 – fls. 21/23) revela que não havia contato permanente com os agentes biológicos para a função de capinador e agente operacional de serviços públicos, em razão de suas atividades se restringirem à orientação ao combate do Aedes Aegypti e parte delas serem meramente administrativas e internas. Requereu que o termo inicial dos efeitos financeiros, em caso de condenação, seja fixado na data da citação ou da data da ciência da juntada do laudo pericial.

Houve réplica (36630790).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (37528504), pelo autor foi requerida a produção de perícia técnica e prova oral, afirmando que os formulários emitidos pelas empregadoras omitiram a presença de outros agentes nocivos a que o autor estava exposto (38788221). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 06/04/1990 a 10/11/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do Município de Araraquara/SP (35560100, fls. 21/23) que informa a exposição a agentes biológicos apenas no interregno de 04/05/2009 a 17/09/2014. Entretanto, o autor afirma que referido formulário foi omissivo, por não descrever a exposição aos agentes nocivos: vírus, bactérias, parasitas e demais doenças infectocontagiosas também na função de capinador.

Comefeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, desde que regularmente preenchido pela empresa, com base em laudo técnico das condições de trabalho, é documento hábil para a prova da especialidade, sendo desnecessária, nesta hipótese, a realização de prova pericial.

Entretanto, verifico que os laudos técnicos não foram apresentados aos autos.

Assim, diante da informação do autor de que o formulário apresentado não descreve alguns agentes nocivos aos quais se expunha, determino a expedição de ofício ao Município de Araraquara/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os laudos técnicos que embasaram o PPP (35560100, fls. 21/23).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/193.371.160-1- DER 19/06/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Centro de Formação de Condutores Nogueira S/S Ltda.	01/07/2013	24/01/2014
2	CFC São Miguel Matão Ltda.	03/02/2014	01/11/2017
3	Município de Matão	12/03/2018	17/12/2018

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Despacho (28767120), deferindo a gratuidade da justiça ao autor e retificando o valor da causa para R\$ 98.848,48.

Em contestação (31999268), o INSS afirmou que o autor não apresentou documentos comprobatórios da especialidade. Requeveu a improcedência do pedido, afirmando ser apropriada a condenação da parte autora na litigância de má-fé, como forma pedagógica de coibir o evidente abuso do direito de acesso à justiça.

Questionados sobre a produção de provas (34046008), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34602626). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador:

Com efeito, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ARNALDO MARINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 184.754.839-0, DER 16/10/2017), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de

1	Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	06/03/1997	16/11/1999
2	JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	23/11/1999	18/11/2003

3JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	22/07/2017	15/10/2017
--	------------	------------

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Decisão (30277585), indeferindo a antecipação da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (31094217), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (29496576) acostados pelo autor descrevem exposição ao ruído, que não ultrapassa o limite máximo permitido, e aos agentes químicos, que era neutralizado pelo uso de EPI eficaz.

Houve réplica (32426776).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (33897930), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com reiteração dos quesitos apresentados na inicial (34914226). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (29496576) das empresas Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. e o laudo técnico da Incafé (29496580) que, no entanto, são insuficientes para análise do tempo especial, tendo em vista não haver informação sobre o componente básico dos agentes químicos.

Desse modo, considerando que as provas apresentadas não são conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, defiro a realização de perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de:

1 Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	06/03/1997	16/11/1999
2 JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	23/11/1999	18/11/2003
3 JBT - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	22/07/2017	15/10/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO RICARDO ULIANA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/188.112.836-6 - DER 15/04/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Confecções Emmes Ltda.	23/05/1984	24/07/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/07/1986	04/09/2015
3	Auxílio-doença por acidente de trabalho	23/03/2005	14/11/2007
4	Auxílio-acidente	15/11/2007	12/11/2019
5	Auxílio-doença previdenciário	05/05/2016	16/05/2016

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30823482).

Em contestação (31122598), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Questionados sobre a produção de provas (33758422), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34210636). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (30191684 – fls. 79/84), que informa não haver exposição a agentes nocivos no período pleiteado, em que o requerente exerceu as funções de digitador, operador de computador e auxiliar de crédito de cobrança.

Em relação à empresa Confecções Emmes Ltda., o autor não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/190.608.254-2, DER 13/12/2018), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Empreiteira Borges S/C Ltda.	01/08/1981	12/10/1981
2	Empreiteira Borges S/C Ltda.	03/11/1981	29/05/1982
3	Empreiteira Aklua S/C Ltda.	07/06/1982	21/05/1984
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	25/05/1984	22/02/1986
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	30/04/1986	06/12/1996
6	Período contributivo	01/11/1999	30/11/1999
7	Rush Recursos Humanos Ltda.	26/09/2000	10/11/2000
8	Ambiental Companhia Agrícola	23/07/2001	22/12/2001
9	J. Pistori & Cia Ltda.	10/06/2002	16/01/2003
10	Carlos Renato Scutti	02/06/2003	01/09/2003
11	Naiara Cristina de Carló Cia Ltda.	07/04/2008	03/09/2008

12	Período contributivo	01/07/2009	30/06/2017
13	Período contributivo	01/08/2017	31/07/2019
14	Período contributivo	01/09/2019	12/11/2019
15	Período contributivo	13/11/2019	29/02/2020

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (32202652).

Em contestação (33224145), o INSS afirmou que, a partir de 10/2008, a contribuição realizada no percentual de 11% sobre o salário mínimo exclui o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 21 da lei nº 8.212/91. No tocante à especialidade, afirmou que, pela legislação vigente à época da prestação dos serviços, não havia previsão do direito à aposentadoria especial ao trabalhador rural. Quanto aos demais períodos, aduziu que o autor não apresentou documentos comprobatórios do trabalho insalubre. Apresentou cópia do processo administrativo (33224146).

Questionados sobre a produção de provas (33508139), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (33808120). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

De início, da análise administrativa (33224146 – fls. 51) do requerimento do benefício (NB 42/190.608.254-2), verifico que os períodos de:

12	Período contributivo	01/07/2009	30/06/2017
13	Período contributivo	01/08/2017	31/07/2019
14	Período contributivo	01/09/2019	12/11/2019
15	Período contributivo	13/11/2019	29/02/2020

não foram computados como tempo de contribuição, pois as contribuições foram recolhidas na forma do plano simplificado (11%) e/ou MEI (5%), “conforme disposto no § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91 e alínea a do inciso X do art. 166 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015”.

Assim, para serem computados como tempo de contribuição é necessário que o autor efetue a complementação do valor recolhido.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em caso contrário, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO APARECIDO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/102.136.235-1, DER 08/02/2019), mediante o cômputo de tempo de contribuição do período de

1	João Rando Drograria	10/01/1987	01/11/1992
---	----------------------	------------	------------

, não anotado emCTPS e de atividade especial nos períodos de:

1	João Rando Drogaria	10/01/1987	01/11/1992
2	João Rando Drogaria	03/11/1992	28/07/1994
3	São Martinho S/A	01/08/1994	08/02/2019

, conforme petição inicial e sua emenda. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

Decisão (25737193), retificando o valor da causa para R\$ 76.710,72, indeferindo a antecipação da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça. Ainda, o autor foi intimado a esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de contribuição do interregno de 10/01/1987 a 01/11/1992 e, em caso positivo, se como tempo comum ou especial.

Emenda à inicial (27811973), na qual o autor informa que requer o computo do interregno de 10/01/1987 a 01/11/1992 como tempo especial, por categoria profissional, que foi acolhida (28674415).

Em contestação (30879647), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora não ter apresentado em seu requerimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (33478493).

Questionados sobre a produção de provas (341365490), o autor requereu a designação de perícia técnica no período de 03/11/1992 à 28/07/1994 (35529131) e apresentou quesitos (35468835). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos pleiteados, pela não apresentação dos formulários de atividades especiais na via administrativa, considerando que, tendo havido prévio indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual da requerente na propositura da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo de contribuição do período de 10/01/1987 a 01/11/1992 não anotado emCTPS e de atividade especial nos interregnos de acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação do tempo de contribuição não anotado emCTPS, o autor apresentou declaração de reconhecimento de trabalho de ex-empregador (25400100), sendo, no entanto, insuficiente para comprovação do trabalho exercido pelo autor no período de 10/01/1987 a 01/11/1992.

No tocante à especialidade, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa São Martinho S/A (25401251).

Em relação à empresa João Rando Drogaria, o requerente não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que a empresa empregadora se negou em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial.

Em consequência, **concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.**

Neste mesmo prazo, deverá o autor informar se pretende a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, para comprovação do trabalho sem registro emCTPS, no período de 10/01/1987 a 01/11/1992.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROMEU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PILON - SP421057, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Romeu dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/614.168.472-0). Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Relata que é portador de espondilodiscoartrose em coluna lombar com protusões discais de L3 a S1 com estenose de fórmes intervertebrais associado a espondilose e facetas articuladas, não possuindo condições de exercer atividade laboral.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 55 anos de idade (39419863) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário, registra vínculos empregatícios desde 10/06/1977, tendo última remuneração em 10/2012 (39420039-p. 4). Também, esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 19/09/2001 a 22/11/2001 (NB 1207201615) e de 10/09/2008 a 01/03/2014 (5320811469), auxílio-doença nos períodos de 01/12/2006 a 11/11/2007 (NB 5188029495), de 27/02/2008 a 18/05/2008 (NB 5290778531) e aposentadoria por invalidez no período de 02/03/2014 a 28/12/2019 (NB 6141684720).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos laudo e exame médico (39420254 e ss).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as diversas enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.”* (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001810-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ERNESTO JOSE MAZARO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 40123939.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010763-86.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP, NEIDE FELIX SOARES NONAKA

DESPACHO

Petição id 39045334: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 04.569.758/0001-04)

2. IRACI RODRIGUES ASSAIANTE (CPF 093.190.338-62)

3. CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE (CPF 108.865.568-80)

ENDEREÇO: RUA ELPÍDIO DE SOUZA, N. 258 OU 266, ARARAQUARA-SP, CEP 14808-250

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 105.232,96 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 36226890: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimarão do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001247-40.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 20834874), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 04.709.876/0004-05.

Valor a ser bloqueado: **R\$3.607.840,74, atualizado para agosto de 2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Indefiro o pedido de transferência de eventual quantia bloqueada, pois, o regramento contido no indigitado artigo dispõe, expressamente, o momento da transferência de valores indisponibilizados.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-10.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração apresentados no id. 40591173, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001372-08.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JONAS MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Jonas Mulato, em face da sentença de id. 14004039, que concedeu a segurança e determinou a autoridade impetrada que desse **prosseguimento ao procedimento administrativo** - protocolo nº 1746948207, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00.

A sentença foi confirmada em sede de apelação, pela decisão de id. 23268289, de 15/04/2019, que inclusive ressaltou que "o prazo de 48 horas e o valor da sanção pecuniária, no caso do descumprimento da ordem dada pelo r. juízo, referem-se à obrigação da autarquia em **retornar**, não para concluir, a análise do pedido; de modo que não há a alegada exiguidade do prazo ou desproporção no valor da multa fixados, considerando que a autarquia não apresentou justificativa razoável neste sentido".

Conforme se denota do exame dos autos, a impetrada foi intimada da decisão em 28/02/2019 (jd. 14914042).

Pelo exame do extrato de consulta efetuada no pelo sistema de benefícios (tela CTCPRO), trazidos nos id's. 30083526 a 30083532, verifica-se várias movimentações de análises, exigências, inclusão de CTC, desde 09/11/2017 até a data de 19/04/2019, passando pelo registro de revisão de certidão de tempo de contribuição - APS na data de 28/02/2019 - Aviso de emissão de CTC.

Esse fato foi informado pela autarquia no id 30083509, nos seguintes termos:

Conforme demonstra o histórico de andamento do procedimento administrativo de número 21026030/1/0008417-4 (tela CTCMOV), em 28/02/2019 foi formatada e confirmada a CTC no sistema previdenciário, ou seja, houve, de fato, a concessão da CTC em 28/02/2019, como informou a autoridade impetrada. Esse fato é confirmado, também, pela tela CTCPRO, onde consta o aviso de expedição de CTC em 28/02/2019.

Ocorre que a parte exequente afirmou no id. 27855977, que a **informação prestada pela gerente da APS de Bragança Paulista seria falsa**, razão pela qual foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, uma vez que tal afirmação vai de encontro ao que se comprova pelo exame dos extratos trazido a autarquia previdenciária.

Trago aqui, em destaque, o trecho da petição da exequente trazido no id. 27855977:

"1. Consoante já informado em petição de n. 16736997, a **autarquia previdenciária somente deu cumprimento a decisão em 22/04/2019**, o que é ratificado pelo documento em anexo (CTC de n. 21026030.1.00084/17-4, **emitida em 22/04/2019**), ou seja, a informação emitida em 28/02/2019, quanto à emissão da citada CTC, pela gerente da APS de Bragança Paulista é falsa (petição n. 16777221), sendo este o fato que motivou o presente cumprimento de sentença, distribuído em 11/03/2019."

A autarquia previdenciária informa também o ajuizamento de pedidos administrativos de fracionamento da CTC e o ajuizamento de ações distribuídas perante a Comarca de Nazaré Paulista (n. 1001614-48.2018.8.26.0695) para revisão e também outra a ação de n. 1002732-94.2017.8.26.0048, onde a parte autora requereu a concessão de benefício.

Desta maneira, não restou demonstrada a mora, a justificar eventual aplicação de multa fixada, já que o determinado foi o andamento e não a conclusão.

Além disso, diante da não apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária a autora deve, em caso de prosseguimento, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000374-69.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ALBERTO SANTO PIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AARSUFFI - SP254432

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE AMPARO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo do feito. Registre-se.

A autarquia previdenciária ofereceu manifestação nos autos, no sentido de "Quanto às informações, tão logo prestadas pela suposta autoridade coatora, serão objeto de análise para a tomada das medidas pertinentes, podendo-se, por ora, apenas arguir matérias de cunho processual ou de direito que independam de dilação probatória, já que as de mérito dependerão da vinda das informações." (id nº 33458020)

As informações não foram juntadas pela autoridade coatora.

Oficie-se novamente a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

No mais, dê-se ciência ao INSS acerca do óbito do impetrante e do pedido de habilitação de suas sucessoras (id nº 39103745), para que se manifeste no mesmo prazo acima assinalado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002177-24.2019.4.03.6123

AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se o patrono da parte quanto a manifestação de id. 31246856, pois estranha aos autos, e determino à secretária que providencie sua exclusão.

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomcio, para a realização do exame, o médico **OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM:83.868**.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **13/11/2020 ÀS 17H45 MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001699-79.2020.4.03.6123

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001706-71.2020.4.03.6123

AUTOR: GISELIA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001693-72.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUSTROZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001700-64.2020.4.03.6123

AUTOR: CLODOALDO ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001697-12.2020.4.03.6123

AUTOR: CECILIA JOSEFADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001721-40.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULA MOREIRA DE SOUZA BERTUNI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001704-04.2020.4.03.6123

AUTOR: FLAVIA ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001723-10.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001705-86.2020.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCA JUCIVANIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001724-92.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSANA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001726-62.2020.4.03.6123

AUTOR: SINTIAROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001725-77.2020.4.03.6123

AUTOR: SILVIA LEA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001712-78.2020.4.03.6123

AUTOR: KELLY CRISTINA APARECIDA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001722-25.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO HENRIQUE CARRANO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001696-27.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITA DA CUNHA GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001698-94.2020.4.03.6123

AUTOR: CELIA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001829-69.2020.4.03.6123

AUTOR: DENNIS CEZAR RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FRANCO CONTENTE - SP439168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, ainda, desde logo, a realização de perícia médica.

Sustenta, em síntese, que: **a)** está acometido por neoplasia maligna do reto (CID's C20 e Z93.3) e passa por acompanhamento médico periódico junto ao Hospital do IAMSPE, nas áreas de oncologia, coloproctologia, gastrointestinal e estomoterapia, o que o incapacita para o trabalho; **b)** recebeu auxílio-doença nº 628.760.065-2 pelo período de 05.07.2019 a 25.01.2020, o qual foi cessado em razão de a perícia médica do requerido entender ter cessada a incapacidade ensejadora do benefício; **c)** diversos exames e consultas foram cancelados e/ou adiados por causa da pandemia, dificultando o seu acompanhamento médico e retardando a descoberta de complicações no seu quadro clínico; **d)** no dia 22.07.2020, havendo ainda diagnóstico de neoplasia maligna do reto, novamente deu entrada no hospital do IAMSPE para passar por cirurgia, ocasião em que houve necessidade de ser submetido a uma ostomia funcionante, acoplado uma bolsa de colostomia em seu abdômen, sem data para reversão do quadro; **e)** os motivos que levaram o requerido a conceder o benefício ainda estavam presentes quando foi cessado; **f)** em 06.08.2020 realizou novo pedido administrativo, protocolo nº 2081209116, via aplicativo "Meu INSS", para reativar o benefício, porém até o momento o pedido não foi apreciado; **g)** tem direito ao benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, bem como a prioridade tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico, ao menos neste momento, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, a qualidade de segurado do requerente está mantida, conforme documento CNIS de id nº 40256562, que dá conta de que o requerente esteve em auxílio-doença até 25.01.2020.

De outro lado, a documentação médica acostada demonstra que o requerente está acometido de neoplasia maligna do reto, em especial a declaração assinada pelo doutor Rodrigo Cavalcanti Duarte Galvão – CRM 179205, "CID: C20" (id nº 40256901), e Epícrise Geral assinada pela doutora Juliane Dourado de Almeida - CRM 194.250 com diagnóstico, dentre outros, "C20 – NEOPLASIA MALIGNA DO RETO" (id nº 40256927).

Em julho de 2020 a doutora Juliane Dourado de Almeida – CRM 194.250 concedeu atestado de 30 dias de repouso para o requerente (id nº 40256927 – p. 4), o que indica que o requerente não ostentava boas condições de saúde.

Na recente declaração, datada de 05.08.2020, da doutora Ana Beatriz Tabosa Negrão Xavier – CRM 206521 foi atestado que o requerente "ESTA EM ACOMPANHAMENTO COM A GASTROCIURURGIA DO IAMSPE POR UM CANCER DE RETO (CID C187) COM COMPLICAÇÕES DO PROCESSO NECESSITANDO NOVA INTERNAÇÃO EM 22/07/20, O PACIENTE AINDA NÃO SE ENCONTRA APTO AO RETORNO DE SUAS ATIVIDADES, NECESSITANDO REPOUSO. MANTÉM ACOMPANHAMENTO CLÍNICO ATUALMENTE COM A EQUIPE." (id nº 40256927).

O **perigo da demora** está no caráter alimentar inerente ao benefício previdenciário almejado.

Nesse contexto, comprovada a qualidade de segurado do requerente, a sua incapacidade em razão de estar acometido de doença incapacitante e risco da demora, tem direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o requerido conceda/restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do requerente, até ulterior decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como desinteresse do requerente (id nº 40259817 – p. 38).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

A **prova pericial** será oportunamente produzida.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001701-49.2020.4.03.6123

AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001830-54.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BRAULIO BUZZATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001691-05.2020.4.03.6123

AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001703-19.2020.4.03.6123

AUTOR: FABIANE GRASIELA PINHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001460-75.2020.4.03.6123

AUTOR: NEREU BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001695-42.2020.4.03.6123

AUTOR: ATAMIRES ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001666-89.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001692-87.2020.4.03.6123

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001694-57.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001702-34.2020.4.03.6123

AUTOR: ERICA MARIA DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,00.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I - Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: CÍCELIA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR GONCALVES NETO - SP425033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 13.040,00.

A petição inicial veio acompanhada de orçamento elaborado por engenheiro civil, com estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A . AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade.** Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000762-06.2019.4.03.6123

AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, comprove que os requerentes foram notificados a purgar a mora, juntando, para tanto, as suas respectivas intimações, devendo, ainda, se manifestar acerca das alegações apresentadas na manifestação de id nº 37852516.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes.

No mais, deverá a Secretaria retificar o polo ativo do feito para nele fazer constar a coautora.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 880/1591

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002252-63.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIANA PODETE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA CONCEICAO DO CARMO SANTOS - SP392550, PRISCILA MUCKENBERGER - SP315108, JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum, pela qual a requerente pretende “condenar a Requerida ao pagamento do valor estimado e à título de alçada de R\$ 283.302,72 (duzentos e oitenta e três, trezentos e dois mil e setenta e dois centavos), correspondente ao prejuízo material suportado pela Autora em razão do real valor de mercado de cada joia dado em garantia, considerando, ainda, suas singularidades, valor histórico e sentimento”.

A requerida não compareceu na audiência de conciliação designada (id 25456932).

A requerida ofereceu contestação (id 30838487).

A requerente apresentou réplica (id 34019008).

Decido.

Não havendo preliminares ou outras questões processuais pendentes de decisão, dou o processo como saneado.

O ponto controvertido é o valor de avaliação das joias empenhadas, bem como a sua posterior indenização, em razão de seu perdimento.

Diante disso, é pertinente a produção de prova pericial.

Para a realização da perícia, nomeio o perito Valter Diogo Muniz, email merper@terra.com.br, tel (11) 3497-9626 e (11) 9-9650-1007, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos a serem oferecidos pelas partes, deverá o perito responder os quesitos do Juízo:

- 1-) Descreva as joias dadas em garantia pela requerente nos quatro contratos de penhor firmados junto à requerida.
- 2-) A requerida, quando da contratação, avaliou as joias entregues em penhor de acordo com o seu real valor de mercado?
- 3-) Levando-se em consideração que são objetos usados, qual o valor de mercado das joias empenhadas?
- 4-) Indique o perito, qual o valor que a requerida costumariamente obtém em leilão para semelhantes joias.
- 5-) O valor oferecido pela requerida (1,5 vezes o valor de avaliação) atende ao real valor das joias empenhadas e a indenização pelo seu perdimento?

A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando os ilustres advogados advertidos quanto a responsabilidade de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000148-64.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER BERNARDES NORRY

Advogado do(a) REU: RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a nomeação do curador nos autos do incidente de insanidade mental nº 5001540-39.2020.4.03.6123.

Após, intím-se a defesa para promover a regularização da representação processual do acusado nestes autos, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal no id nº 39926512.

Dê-se ciência às partes.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2020

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001746-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: KARINA DA MOTA ASSIS, MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa sobre as informações prestadas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Jarinu (id nº 40356611).

Sem prejuízo ao andamento processual, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, considerando que a imputação que recai sobre as acusadas é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001559-45.2020.4.03.6123
REQUERENTE: HL GEMAS E MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO RUFO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Assiste razão o Ministério Público Federal (id nº 39957002).

Intime-se a defesa dos apelantes para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) REU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Guilherme Aparecido de Souza**, CPF nº 404.558.478-19, e **João Victor de Lima Fernandes**, CPF nº 429.351.318-35, imputando-lhes ações tipificadas nos artigos 289 e 333, ambos do Código Penal.

Narra-se na denúncia (id 26638928), em síntese, o seguinte: a) no dia **29.10.2019**, por volta das 16h10min, na Avenida Professor Prefeito Antônio Júlio de Toledo de Garcia Lopes, nº 881, Jardim Cerejeiras, na cidade de Atibaia – SP, os acusados foram flagrados por guardas civis municipais guardando 13 cédulas falsas no valor de R\$ 100,00, sendo uma delas encontrada em revista pessoal com João Victor e as demais num compartimento oculto do veículo Hyundai HB-20 que utilizavam; b) além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os acusados ofereceram vantagem indevida (R\$ 4.000,00 e R\$ 1.005,00) aos guardas, a fim de evitarem a concretização da prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em **10.01.2020** (id 26714248).

Os acusados foram **citados** (id 27595583 e 28184645) e seus Advogados apresentaram **respostas à acusação** (id 28616081 e 28879543).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 31342291).

Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (id 36077286, 36077289, 36077291 e 36077299).

Os acusados foram interrogados (id 39524961 e 39524965).

Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (39524867).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais de id 39901459, requereu a condenação dos acusados.

A **Defesa de João Victor de Lima Fernandes**, em seus **memoriais** de id 40315409, alegou, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou o crime de corrupção ativa; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.

A **Defesa de Guilherme Aparecido de Souza**, em seus **memoriais** de id 40428545, alegou as mesmas questões.

O Ministério Público Federal deixou de propor o **acordo de não persecução penal** de que trata o artigo 28-A do Código de Processo Penal (id 29485580).

Feito o relatório, fundamento e decido.

A **materialidade** da ação tipificada como moeda falsa está provada pelo auto de exibição e apreensão de id 24393961, págs. 18/19, e pelo laudo pericial de id 26337267, págs. 8/10, onde se atesta a contrafação das treze cédulas no valor de R\$ 100,00, por não apresentarem elementos de segurança presentes nas similares originais e terem, algumas, o mesmo número de série.

Não há indicativo de falsificação grosseira, cabendo notar que as cédulas podem ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde estas não as podem verificar com atenção, como no período noturno ou em situações de pressa.

Não há, portanto, possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo de estelionato.

A autoria, relativamente aos acusados, ficou comprovada.

Os guardas municipais Flávio Rodrigues Camacho Filho e Vinícius Napoleão Rodrigues Vale narraram, em seus depoimentos judiciais, as circunstâncias em que encontraram, na carteira do acusado Guilherme, uma das cédulas falsas, e no interior do veículo que utilizavam, as demais, bem como que ouviram, de comerciante, a alegação de que os acusados tentaram efetuar compra em seu estabelecimento com cédula falsa.

A testemunha Carlos Roberto Alves Gonçalves, empregado do estabelecimento comercial Ponto da Esfina, em seu depoimento judicial, aduziu que um dos acusados tentou efetuar compra de refrigerante e salgado, dando como pagamento uma cédula que, submetida à inspeção, revelou-se falsa. Afirmou que o acusado deixou o lugar, mas foi interceptado pelos guardas na via pública.

Os acusados, por sua vez, confessaram que guardavam cédulas falsas e que sabiam de sua falsidade.

Conclui-se, pois, que os acusados guardaram e tentaram introduzir moeda falsa em circulação, com ciência da falsidade, infringindo o artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Quanto à imputação de corrupção ativa, não há elementos comprobatórios do dolo, por parte dos acusados, de determinarem que os guardas municipais, mediante oferta de dinheiro, deixassem de prendê-los.

Deveras, segundo o guarda municipal Vinícius Napoleão Rodrigues Vale, um dos acusados disse-lhe, na via pública, "pode ficar com o dinheiro", sem mencionar quantia. Nesse caso, não vislumbro seriedade na oferta, tanto que ignorada imediatamente pelo agente da segurança.

Quanto às alegadas ofertas na viatura e no interior da Delegacia de Polícia, trataram-se de promessas inexequíveis, já que, por óbvio, os acusados tinham recebido voz de prisão.

Ora, como já estavam presos, o ato de ofício não mais poderia ser desfeito mediante a vantagem indevida, pelo que lhe falta a seriedade inerente ao ato de corrupção ativa.

As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.

Passo à aplicação das penas.

a) relativamente ao acusado Guilherme Aparecido de Souza:

1º Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado em tela, tendo em visto o elevado número de cédulas falsas que guardava, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa.

2º Fase: Aplico a agravante da reincidência, pois que, conforme certidão de id 32529919, pág. 3/5, o acusado fora condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos à pena de 3 anos de reclusão, por crime de moeda falsa, por sentença transitada em julgado em 09.05.2017. De outra parte, aplico a atenuante da confissão espontânea. Diante do concurso, as circunstâncias se compensam. Por isso, a pena permanece a pena-base.

3º Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, haja vista a reincidência do acusado.

Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o acusado Guilherme é reincidente específico, o que indica que a benesse será contraproducente.

b) relativamente ao acusado João Victor de Lima Fernandes:

1º Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado em tela, tendo em visto o elevado número de cédulas falsas que guardava, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa.

2º Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa.

3º Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva as penas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa.

Estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.

Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 3º, do mesmo código.

Assente-se que, quando o artigo 45, § 1º, do Código Penal, faz referência à vítima, quer significar o prejudicado direto pela infração penal.

No caso dos crimes objeto desta sentença, a União é apenas vítima indireta.

As consequências dos fatos deram-se no âmbito desta Subseção Judiciária, pelo que é recomendável e juridicamente adequado que a prestação pecuniária seja revertida às entidades aqui instaladas.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão acusatória para:

a) **condenar** réu **Guilherme Aparecido de Souza**, CPF nº 404.558.479-19, a cumprir **4 (quatro) anos de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e a pagar **30 (trinta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

b) **condenar** réu **João Victor de Lima Fernandes**, CPF nº 429.351.318-35, a cumprir **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, no regime inicial aberto, e a pagar **20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática da ação tipificada no artigo 289, § 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada no Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, § 3º, do mesmo código.

Absolvo os acusados da imputação do artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, sejam os nomes dos réus cadastrados como culpados.

Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Custas pelos réus.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001734-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Pela sentença de fls. 66 foi determinado o levantamento da penhora efetivada nos autos, sendo expedida carta precatória para levantamento da penhora efetiva por oficial de justiça junto ao Juízo deprecado, que foi devolvida sem cumprimento pela ausência do recolhimento das custas necessárias.

Intimada a Caixa Econômica Federal requereu a efetivação da liberação do veículo penhorado através do sistema Renajud, que foi deferida às fls. 86, que constatou a ausência de penhora no pelo referido sistema.

As fls. 88, a Caixa reitera o mesmo pedido efetuado às fls. 86.

Tratando-se de ato formalizado nos autos por Oficial de Justiça, a desoneração deverá ser operada da mesma maneira, para que surta os efeitos legais determinado e mantenha a determinação que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento das custas necessárias para realização da diligência junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

USUCAPIAO

000031-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000031-0) - JOAO BERTHO - ESPOLIO (ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO)(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP083446E - RUBENS PETRI JUNIOR) X HANAMEL VIEIRA DA SILVA X HANAMEL PINTO DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPIO ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JIVAGO PETRUCCI)

Nos termos do art. 25 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 25 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-47.2013.403.6123 - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte concedida em ação previdenciária movida por Barbara Domingues Gimenez de Souza, que não ocasião era menor, sendo representada por sua genitora Solange Domingues Gimenez de Souza em face do INSS, com trânsito em julgado aos 24/08/2015.

Ao completar a maioria de a autarquia previdenciária cessou o benefício concedido judicialmente e, instado a manifestar, mostrou-se contrário ao pedido alegando a necessidade de discussão do fato novo em ação própria. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível a revisão administrativa de benefício previdenciário concedido na via judicial.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FÍNDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022352-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSUAIA, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Resta descabida a pretensão aqui veiculada, uma vez que se trata de novo pedido, onde deverá ser novamente aferido os requisitos para concessão do benefício requerido pela parte autora. Desta maneira, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-35.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA(SP227113 - RONALDO GERD SEIFERT)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-98.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LUCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o teor da decisão trazida às fls. 1187v/1188, promova a Secretaria a digitalização dos autos, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1º da Resolução CJF-2013/00237 de 18 de março de 2013, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme informado às fls. 1111.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-26.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-02.2013.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 124/134).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0002921-37.2001.403.6123 (2001.61.23.002921-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ODILON MONTEIRO X GUSTAVO LOPES MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 229/238, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICI(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência realizada pela Caixa Econômica Federal (fl. 122).

No mais, sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fls. 307, INTIMO a requerente para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos resultados obtidos junto aos sistemas de pesquisa disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo, devendo noticiar o recebimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à requerida.

Em seguida, tomemos autos conclusos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA (SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO MENDES DOS SANTOS E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

A União Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores depositados às fls. 271, 272 e 273, efetuados pelo réu para o pagamento do débito executado, conforme parâmetros informados às fls. 535.

Após a expedição, dê-se vista à União Federal conforme requerido.
Íntime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DECISÃO

Trata-se de revisão das prisões preventivas impostas nestes autos a Adamar Carlos Pereira da Silva e David Araújo de Menezes do Nascimento, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nos autos, os fundamentos das prisões cautelares podem ser sintetizados na decisão proferida em 07.07.2020 (id. n. 34564901), nos seguintes termos:

(...)

Os acusados foram presos em flagrante delito e denunciados pela prática de condutas em tese tipificadas nos artigos acusados da prática de crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 180, caput, e artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. As duas últimas condutas são imputadas apenas ao primeiro denunciado.

As penas máximas cominadas aos delitos autorizam o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A necessidade de decretação da prisão decorre da manifesta conformidade com as hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade dos fatos tipificados nos artigos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 180, caput, e artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal: auto de exibição e apreensão de id. n. 27355933, pag. 34/35; laudo de exame químico-toxicológico de id. n. 27357919, pag. 25/27 e 33/35, laudo de exame documentoscópico de id. n. 27357919, págs 37/41 até id. n. 27358402, pag. 2.

Não há nos autos elementos capazes de retirar a credibilidade dos autos de apreensão e constatação, bem como dos laudos periciais.

Há indícios suficientes de autoria pelos denunciados. Segundo a prova testemunhal do inquérito, no dia 16 de abril de 2018, o veículo conduzido pelo denunciado Adamar; também ocupado pelos denunciados Davi e Denise, foi interceptado por policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina na praça de pedágio da Rodovia BR-381, no município de Vargem/SP. Os agentes públicos federais surpreenderam os denunciados na posse de expressiva quantidade de drogas, cerca de 10 quilos de cocaína, que transportavam do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia. Constatou-se que o veículo teria sido produto de roubo, e ostentava sinais identificadores adulterados, inclusive CRLV falso.

Por outro lado, as prisões preventivas são necessárias para a garantia da segurança pública e para assegurar a aplicação de eventuais penas que venham a ser impostas aos custodiados.

Com efeito, não há indicativo de que os denunciados sejam os proprietários da droga, de modo que não está afastada a possibilidade de fazerem parte de associação criminosa dirigida à traficância, sugerindo que, em liberdade, os acusados prosseguirão na prática de fatos que motivaram suas prisões em flagrante e que prestarão contas do entorpecente apreendido, eventualmente, por meio da prática de novos crimes, de modo que suas prisões cautelares se mostram imprescindíveis para a garantia da segurança pública.

Há risco para a efetividade de eventuais sanções que lhes venham a ser aplicadas, já que não há prova de residência estável em lugar determinado, além do que a atividade, em tese, criminosa, objeto dos autos, enseja a possibilidade de transferência de residência.

Não é possível o afastamento da suspeita de que tais investigados possam integrar organização criminosa e, com isso, receber ajuda de comparsas para se quedarem foragidos, o que demonstra que as prisões dos acusados são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, as circunstâncias determinantes para a decretação das prisões cautelares dos denunciados não se alteraram.

Presente a situação de calamidade pública nacional devido à pandemia de covid-19, neste momento, não há indicativos de que a prisão represente incremento de risco à saúde dos denunciados, em comparação com o estado de liberdade.

Pelo exposto, mantenho as prisões preventivas de Adamar Carlos Pereira da Silva e David Araújo de Menezes do Nascimento.

Em 23.07.2020, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor dos acusados (id. n. 36618120).

Os acusados Adamar Carlos Pereira da Silva e David Araújo de Menezes do Nascimento foram interrogados em 27.08.2020.

No dia 03.09.2020, foi determinado o desmembramento do feito, tendo em vista que os réus presos foram interrogados e que se aguardaria o interrogatório da denunciada solta, para evitar o prolongamento do processo com prisões provisórias em vigor.

A requerimento da defesa, a decisão de desmembramento do feito foi revogada (id. 38311311).

Foram ouvidos o Ministério Público Federal e a Defesa sobre a necessidade de manutenção das prisões.

A defesa alega, em síntese, o seguinte: a) os acusados estão presos desde 16.04.2018; b) o acusado David desconhecia a existência de drogas, e não foi produzida prova em sentido contrário; c) é cabível a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11343/06, em caso de eventual condenação; d) o tempo de prisão, diante de eventual condenação, justificaria a detração penal e a imposição de regime prisional menos gravoso (id. n. 40649201).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer contrário à revogação das prisões (id. n. 40349407).

Neste momento processual, verifica-se a necessidade de manutenção das prisões preventivas dos acusados, porquanto ainda presentes os seus requisitos, a adequação e a proporcionalidade de tais medidas e não de outras, nos termos reproduzidos nesta decisão.

Os argumentos apresentados pela defesa, por sua vez, referem-se sobretudo ao mérito da causa e são insuficientes para infirmar os fundamentos das decisões que decretaram e mantiveram prisões dos acusados.

Por outro lado, encerrada a instrução probatória e com o interrogatório da denunciada Denise Vasconcelos dos Santos, designado para a data de hoje, avizinha-se a sentença, oportunidade em que os argumentos meritórios defensivos e a manutenção das prisões cautelares serão reapreciados, nos termos do artigo 387, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, mantenho as prisões preventivas de Adamar Carlos Pereira da Silva e David Araújo de Menezes do Nascimento.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002975-88.2019.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CASSIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDEMIR ALVES DE BRITO - SP189699

DESPACHO:

Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática dos fatos descritos pelo Ministério Público na manifestação de ID 30732267, que infringem, em tese, o disposto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), tendo como investigada Cássia da Silva Souza. Aduz o representante do MPF que os fatos se adequam ao disposto no Artigo 28 A, do Código de Processo Penal, sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal nele previsto.

Deste modo, requer o MPF designação de audiência para apresentação da proposta de acordo, a ser realizada pela Central de Conciliação desta subseção, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2020 TAUB-DSUJ, de 06 de março de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo o dia **29 de outubro de 2020, às 15 horas** para audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 A, do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b> - Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail taubat-sape@trf3.jus.br.

Intime-se o investigado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, informando ao oficial de justiça eventual impossibilidade de o fazer. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Apresente o Ministério Público Federal folha de antecedentes do investigado.

Solicite-se ao SEDI, via e-mail, certidão de distribuição em nome do investigado.

Int.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal – Coordenadora da CECON

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003053-82.2019.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE GRAZIELE INACIO, LIZETE LESSA VILALTA

Advogado do(a) REU: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULA PINTO - SP135254

DESPACHO:

Trata-se de ação penal que apura a prática dos fatos descritos pelo Ministério Público na denúncia e na manifestação de ID 37035789, que infringem, em tese, o disposto no artigo 171, §3º do Código Penal (estelionato majorado), no qual Tatiane Grazielle Inácio e Lizete Lessa Vilalta foram denunciadas. Aduz o representante do MPF que os fatos se adequam ao disposto no Artigo 28 A, do Código de Processo Penal, sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal nele previsto, posto que ainda não iniciada a instrução criminal (ainda que recebida a denúncia).

Deste modo, requer o MPF designação de audiência para apresentação da proposta de acordo, a ser realizada pela Central de Conciliação desta subseção, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2020 TAUB-DSUJ, de 06 de março de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo o dia **29 de outubro de 2020, às 15h30min** para audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 A, do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b> - Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail taubat-sapc@trf3.jus.br.

Intime-se o investigado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, informando ao oficial de justiça eventual impossibilidade de o fazer. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Apresente o Ministério Público Federal folha de antecedentes do investigado.

Solicite-se ao SEDI, via e-mail, certidão de distribuição em nome do investigado.

Int. Taubaté, 02 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal – Coordenadora da CECON

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-56.2019.4.03.6121

AUTOR: OTHON SIRO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-35.2020.4.03.6121

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121

AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

I- Abra-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-24.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA

SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634

DECISÃO

Manifeste-se a CEF se há interesse da realização de audiência de conciliação, tendo em conta o manifestado pelo autor na última petição.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal, tornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Após a conclusão dos autos eletrônicos para sentença, a impetrante promoveu dois depósitos judiciais (IDs 30624415 e 30624416), visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL, de forma que não represente óbice à eventual expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) até o julgamento definitivo do feito.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da suficiência dos valores depositados, a fim de que o juízo possa apreciar o pedido de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito.

Prazo de 5 dias.

Cumprido, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000864-03.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA, CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

ASSISTENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL PEREIRA TERRERI - SP216313

DECISÃO

Deiro o pedido do MPF para intimação do réu CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA, para que junte ao processo cópia da referida decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Civil de Taubaté, bem como da certidão de objeto e pé atualizada do respectivo processo judicial.

Cumprido, dê-se nova vista ao MPF para manifestação conclusiva quanto à exceção apresentada.

Int.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603

DESPACHO

Intime-se a ANTT para que se manifeste, em 48 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado no evento ID 40617956.

Como se tira dos autos, a restrição via RENAJUD foi meramente de transferência, permitindo-se o uso regular dos veículos, mesmo por terceiro dito de boa-fé.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000721-02.2015.4.03.6112

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J RAPACCI CIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

ADMINISTRADOR JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

ATO ORDINATÓRIO

Fica o administrador judicial intimado:

- a) Da penhora realizada no rosto dos autos, conforme evento de ID 39432075;
- b) Do prazo de 30 dias para opor embargos, ficando advertido para não alienar, sem o pagamento da Dívida ou concordância da Fazenda Pública, qualquer bem da massa falida executada;
- c) Do inteiro teor do despacho de ID 30572881.

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-51.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707, LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39585273. Apresente a parte exequente a cópia integral da certidão de óbito do segurado falecido para o propósito de esclarecer os herdeiros sucessores. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-43.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCO ANTONIO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o gratuidade. Pelos dados trazidos, em especial, declaração de imposto de renda, o autor tem renda anual de aproximadamente R\$ 45.000,00, motocicleta, veículo e saldo em poupança - com dívida decorrente de aquisição de veículo. A renda mensal supera R\$ 3.000,00 atualmente.

Desta feita, em 30 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem mérito do processo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 890/1591

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757

Advogado do(a) EXECUTADO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado do cumprimento de mandado pelo oficial de justiça, bem como para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido formulado pelo executado no evento ID 40357198.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-42.2007.4.03.6122

AUTOR: LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS para que apresentem todas as cópias, contrafés e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Tupã-SP, 22 de outubro de 2020.

PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-13.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Renove-se a intimação da ANTT, para manifestação em 24 horas, sob pena de liberação dos valores bloqueados eletronicamente.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000069-59.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RENATO DA LUZ BENETON - ME, RENATO DA LUZ BENETON

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000201-53.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULISTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FELIPE ALBUQUERQUE PAULO

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TAIS CRISTINA DOS SANTOS INDUSTRIA - ME, TAIS CRISTINA DOS SANTOS

CURADOR ESPECIAL: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423

DECISÃO

Citada por edital, houve o bloqueio via BACENJUD de R\$ 587,93 em nome da executada Tais Cristina Santos.

Intimada por edital a propósito do bloqueio de valores, nada reclamando nos autos, houve a indicação de curadora especial à executada.

Assim veio aos autos a curadora especial para alegar (ID 39175232):

"No dia 09 de agosto de 2019 realizada a penhora online em desfavor à executada essa teve o valor de R\$ 587,93 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) bloqueados de sua conta no banco Caixa Econômica Federal, ao que pese a executada foi citada por edital, não sendo possível dessa maneira justificar a origem do valor penhorado, sendo certo que o Código de Processo Civil em seu art. 833, IV trata do assunto da impenhorabilidade, por essa razão e melhor juízo e por não se tratar de execução alimentar e sim de de matéria fiscal administrativa, não há absoluta certeza de que o valor penhorado não se trata de vencimentos, subsídios, salários, remuneração, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e que são destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhar autônomo ou de honorários de profissional liberal.

Para que não haja lesão ao direito ao bem de família e ressaltando que o valor é ínfimo a CDA e que estamos vivendo em tempos de pandemia e uma verdadeira crise econômica, requer-se

a) O reconhecimento da impenhorabilidade de todo o numerário bloqueado nos termos do art. 833, IV c.c art. 854, §3º I todos do CPC, e

b) O imediato desbloqueio da conta bancária."

Intimado a se manifestar, o INMETRO se opôs ao pedido de desbloqueio de valores.

Decido.

Como não há prova de que os valores sejam impenhoráveis - "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" -, tal qual cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, mantenho a restrição.

Também o valor bloqueado - R\$ 587,93 - não é ínfimo, já que a execução corresponde, segundo dados mais recentes, a R\$ 1.873,13.

Desta feita, converta-se a indisponibilidade empenhora, independentemente de lavratura de termo, e promova-se a transferência do montante para conta vinculada ao processo.

A seguir, nada sendo requerido, converta-se o montante em favor da exequente, que deverá oportunamente indicar os dados necessários.

Intimem-se.

TUPã, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício requisitório ID. 40112379 não merece reparos.

O parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 458/2017 determina que serão também requisitados por meio de **precatório** os pagamentos parciais, **complementares** ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior ao limite de sessenta salários mínimos, caso a devedora for a Fazenda Federal

No caso dos autos, trata-se de pagamento de valor complementar, que se subsssume à regra ora mencionada.

Assim, aguarde-se o pagamento.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-08.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MATILDE APARECIDA RUSSO FRANCOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Rejeito os embargos de declaração de ID 39223564.

Conforme consulta ao respectivo processo administrativo, o INSS deu como prejudicada a realização da perícia médica agendada, porque anteriormente realizada.

No mais o processo administrativo segue seu curso, com perícia social agendada para o próximo dia 4 de novembro de 2020, às 11:00 horas.

Intimem-se.

Retomemos autos conclusos.

TUPã, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-38.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: R.A.DROGARIAS PACAEMBULDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TUPÃ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para que passe a figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Ato seguinte, desloque-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, competente para conhecer da impetração.

Intime-se.

TUPã, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JANIO ROMERO MARTINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO DA 14ª JUNTA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **JANIO ROMERO MARTINES** em face do **CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS**.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa:

“A impetrante ingressou com requerimento de Aposentadoria por Idade junto ao INSS, o qual foi protocolizado na APS de Osvaldo Cruz/SP, gerando o protocolo 1568630992, tendo sido o requerimento administrativo inicial INDEFERIDO, mesmo o segurado fazendo jus ao benefício. No entanto foi protocolado Recurso Administrativo conforme já explanado e até a presente data o processo não foi analisado, assim encontra-se com mais de 10 meses nas agências (sic) do INSS sem andamento.

Ainda é patente o descaso com o processo do impetrado, uma vez que até agora encontra-se sem andamento junto a 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, prejudicando o direito do requerente em ter a resposta de seu benefício previdenciário.

Esse é o motivo pela qual solicita a LIMINAR a fim de que o impetrado analise o recurso de benefício protocolado sob o nº 242375932 na Agência da Previdência Social de Bastos em 20/12/2019 e conceda a aposentadoria por idade, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, devidamente fundamentada.”

Diante desse quadro fático, formula o impetrante o seguinte pedido de liminar:

“A concessão de Medida Liminar, para que o INSS processe e conclua e deferir o pedido de aposentadoria por idade, no recurso administrativo protocolado sob o nº 242375932 na Agência da Previdência Social de Bastos em 20/12/2019”.

É o essencial. Decido.

Como se colhe dos autos, a proteção mandamental postulada visa determinar à indicada autoridade coatora, **CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, que decida a propósito do recurso tirado contra a decisão denegatória de aposentadoria por idade, cujo pedido remonta a 6 de agosto de 2019, dada a morosidade excessiva caracterizada pela superação de prazo legal - art. 49 da Lei 9.784/99.

Conquanto a morosidade no mero trânsito no recurso administrativo seja evidente, a malferir o primado descrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, os dados apontam que houve movimentação recente nos autos do pedido de aposentadoria, com efetiva remessa, após cumprimento de diligências, para julgamento ao órgão recursal em 7 de outubro próximo passado.

Assim, pelas informações até aqui aferidas, o recurso no processo administrativo de aposentadoria por idade do impetrante encontra-se há poucos dias disponível para julgamento ao relator da Junta de Recursos do INSS. Não teria havido, sob tal ótica, superação do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Desta feita, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após as informações da autoridade coatora.

Requisite as informações da autoridade coatora. Prazo de 10 dias.

Simultaneamente, vista pelo mesmo prazo ao órgão de representação judicial do INSS (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009) e, depois das informações, ao MPF (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-06.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: GIVALDA MARIA DOS SANTOS E SILVA
SUCEDIDO: VIRGILIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. RESP 1767789/PR RESP 1803154/RS 1ª Seção HERMAN BENJAMIN – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1018), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-37.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROBERTO EGIDIO

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DA MATTIA DIAS PERES - SP247271, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908, LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao reler os autos, observei que o processo administrativo de aposentadoria tem como data de requerimento 02 de junho de 2017, conquanto a inicial refira a 20 de setembro de 2019. Tal aspecto pode alterar o valor da causa e, por consequência, o juízo federal competente.

Assim, em 10 dias, esclareça o autor da data de início da prestação que postula judicialmente, estabelecendo congruência com o respectivo processo administrativo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-07.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de embargos a execução, bem como do seu retorno da instância superior.

Expeça-se o necessário para pagamento dos valores devidos a título de condenação, segundo acórdão proferido nos embargos.

A conta acolhida encontra-se encartada em fls. 183/190 (ID 39925235) do cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-59.2020.4.03.6122

AUTOR: APARECIDO PIOVESANA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Considerando o pleito de reconhecimento de labor rural, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a pauta que será adequada diante da retomada gradual dos trabalhos, na forma da Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10/2020.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Rol de testemunha com a inicial

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-90.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARMAGNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado **em 30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-76.2020.4.03.6122

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 896/1591

AUTOR: NILTON SEBASTIAO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-57.2020.4.03.6122

AUTOR: VIVIANI ZAGO PAZIAN ERAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca da manifestação ID 40715362.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-10.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA, RUTE BEZERRA DA SILVA, CILEIDE BEZERRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA FRANCISCO, PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000513-86.2018.4.03.6124

AUTOR: ADAO SOCORRO RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37495714**, fica a parte devidamente intimada:

“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001141-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000097-50.2020.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO CARLOS LOURENCO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "w", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001078-79.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ALDA ANDRESSA MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEBERTT SERGIO TAVARES - PE38543

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000659-59.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ANA PAULA GONCALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 37035139**, fica a parte devidamente intimada:

"... intime-se a parte contrária para contrarrazões..."

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURALTA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234
Advogado do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogados do(a) REU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço juntada da manifestação do perito.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s):

"PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 17 e 18 de novembro de 2020, às 10:30 h."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001038-71.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREITAS JOSE DE SOUZA, RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEILSON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA, JEFERSON SILVA CINTRA, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ROGERIO SEIXAS MAURICIO, ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA - MG119947
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714
Advogado do(a) REU: VINICIUS HENRIQUE NAVAS - SP322599
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: CARINA CARMELAMORANDIN BARBOZA - SP226047
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca da nomeação (ID 39133244 - fls. 94-97), a DPU apresentou petição no documento de ID 39266137. **INDEFIRO** o pedido. Remetam-se os autos à DPU. Querendo, os acusados poderão constituir novo patrono a qualquer momento processual, independentemente de nova intimação para tanto. Todavia, não tendo comparecido o patrono já constituído anteriormente, o que culminou na sua destituição por tornar o acusado indefeso, é de rigor a nomeação da DPU nas subseções judiciárias onde ela exerça seu ofício - tal qual nesta Subseção Judiciária de Jales.

II - Conforme o documento de ID 39133244 - fls. 104, DÊ-SE VISTAL FORMAL dos autos ao MPF.

III - Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 22 de novembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREITAS JOSE DE SOUZA, RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEILSON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA, JEFERSON SILVA CINTRA, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ROGERIO SEIXAS MAURICIO, ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA - MG119947
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714
Advogado do(a) REU: VINICIUS HENRIQUE NAVAS - SP322599
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca da nomeação (ID 39133244 - fls. 94-97), a DPU apresentou petição no documento de ID 39266137. **INDEFIRO** o pedido. Remetam-se os autos à DPU. Querendo, os acusados poderão constituir novo patrono a qualquer momento processual, independentemente de nova intimação para tanto. Todavia, não tendo comparecido o patrono já constituído anteriormente, o que culminou na sua destituição por tornar o acusado indefeso, é de rigor a nomeação da DPU nas subseções judiciárias onde ela exerça seu ofício - tal qual nesta Subseção Judiciária de Jales.

II - Conforme o documento de ID 39133244 - fls. 104, DÊ-SE VISTAL FORMAL dos autos ao MPF.

III - Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 22 de novembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREITAS JOSE DE SOUZA, RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEILSON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA, JEFERSON SILVA CINTRA, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ROGERIO SEIXAS MAURICIO, ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA - MG119947
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714
Advogado do(a) REU: VINICIUS HENRIQUE NAVAS - SP322599
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
Advogado do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca da nomeação (ID 39133244 - fls. 94-97), a DPU apresentou petição no documento de ID 39266137. **INDEFIRO** o pedido. Remetam-se os autos à DPU. Querendo, os acusados poderão constituir novo patrono a qualquer momento processual, independentemente de nova intimação para tanto. Todavia, não tendo comparecido o patrono já constituído anteriormente, o que culminou na sua destituição por tornar o acusado indefeso, é de rigor a nomeação da DPU nas subseções judiciárias onde ela exerça seu ofício - tal qual nesta Subseção Judiciária de Jales.

II - Conforme o documento de ID 39133244 - fls. 104, DÊ-SE VISTAL FORMAL dos autos ao MPF.

III - Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000874-35.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 36745807**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001159-28.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: SKM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA-ME, EIDI SAKASHITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 38340549**, fica a parte devidamente intimada:

"... Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ..."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001014-69.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: KATHLYN CRISTINA CANEDO POVOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARULINE PAULA BALDUINO - GO56588

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-31.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDOVIR GONCALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSE VOLTAR MARQUES, VANESSA CAMACHO ALVES, JOSE JACINTO ALVES FILHO
TESTEMUNHA: MARCELA LEITE TORRES, MARCUS BIFARONI PINTO

Advogados do(a) REU: KAMYLA DE SOUZA SILVA - SP324935, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELLA PORCELLI - SP201660-E, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,
Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,
Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,
Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,
Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994
Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372
Advogados do(a) REU: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, HENRIQUE ZELANTE RODERIGUES NETTO - SP276895
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655
Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655
Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogados do(a) REU: MAYARA DE SOUZA BALESTRA - SP317194, MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215, ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS - SP171840
Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, DANIEL TEREZA - SP309228

DESPACHO

O subscritor da petição de ID 40518977, advogado do acusado Gilberto da Silva, comunica que, por determinação médica, está cumprindo afastamento e isolamento domiciliar, até pelo menos o dia 30.10.2020, por motivo de doença, código de diagnóstico, conforme o Código Internacional de Doenças – CID B342 – INFECÇÃO POR CORONAVIRUS DE LOCALIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADA, tudo em razão do contágio de sua esposa, conforme Atestado Médico/Notificação de Isolamento Domiciliar juntado aos autos, motivo pelo qual encontra-se impedido de comparecer e acompanhar os atos judiciais designados para os dias 26, 27, 28 e 29 de outubro.

Por fim, requer a imediata suspensão dos atos judiciais, a fim de que se realizem em momento oportuno, após a confirmação da alta médica, haja vista que é advogado constituído pelo réu para a sua defesa técnica e ante a necessidade de efetiva participação nas audiências, para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, requer a imediata suspensão dos atos judiciais, a fim de que se realizem em momento oportuno, após a confirmação da alta médica deste advogado.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto a louvável transparência do advogado subscritor da petição do ID 40518977 no sentido de comunicar a necessidade de isolamento domiciliar a fim de evitar a propagação da COVID-19, doença que, inobstante a redução de casos nos últimos meses, ainda assola o País. Assim, verifico que a ponderação do causídico, que está em plena consonância com as determinações de autoridades sanitárias do Estado de São Paulo, demonstra zelo e irreprensível compromisso do profissional com a segurança de todos - partes, servidores e advogados - envolvidos no ato.

Inobstante, verifico que a Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, autoriza a realização de atos de maneira remota em casos de risco de contaminação, de modo a emprestar maior celeridade e permitir a continuidade da prestação jurisdicional durante o período de pandemia.

Este juízo vem adotando - com grande sucesso, frise-se - a possibilidade de que partes e advogados compareçam remotamente à audiência, mediante chamada por videoconferência, de modo a permitir a prestação jurisdicional em prazo adequado. Trata-se de medida de colaboração entre partes e Poder Judiciário, o que facilita sobremaneira a continuidade dos trabalhos com ganhos para todos os participantes. O acesso à audiência por *link* remoto possibilita, a um só tempo, o comparecimento do subscritor da petição do ID 40518977 à audiência e a continuidade dos trabalhos deste Juízo.

Por essas razões - e mais uma vez louvando a atitude esportiva do subscritor - **DEFIRO O REQUERIMENTO** de modo a autorizar sua participação nas audiências designadas nesse Juízo Federal de Jales/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de outubro do corrente mês pela via remota, garantindo, desta forma, todos os direitos à defesa técnica do seu cliente, tudo na forma da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020.

Determino a Secretaria que providencie a remessa do link para o advogado subscritor, por meio do e-mail constante na petição de ID 40518977, cujo recebimento deverá ser confirmado pela Secretaria por contato telefônico, virtual ou qualquer outro meio idôneo que confirme a comunicação.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DES PACHO

Trata-se de pedido formulado pelo acusado IVAN MEZALIRA ELIANO para fins de entrega de passaporte no Juízo Federal de São Paulo/SP, conforme determinado na decisão proferida no Habeas Corpus 5022407-89.2020.4.03.0000, ID 37084745.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39457347.

DEFIRO a entrega por parte de IVAN MEZALIRA ELIANO de seu passaporte à Justiça Federal de São Paulo/SP, em cumprimento às medidas cautelares impostas no Habeas Corpus 5022407-89.2020.4.03.0000, item "d", ID 37084745.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda o recolhimento do passaporte do acusado, com posterior remessa a este Juízo.

Intime-se o requerente, através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Juízo Federal de São Paulo/SP para fins de entrega do passaporte.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de outubro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DES PACHO

Trata-se de pedido formulado pelo acusado IVAN MEZALIRA ELIANO para fins de entrega de passaporte no Juízo Federal de São Paulo/SP, conforme determinado na decisão proferida no Habeas Corpus 5022407-89.2020.4.03.0000, ID 37084745.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39457347.

DEFIRO a entrega por parte de IVAN MEZALIRA ELIANO de seu passaporte à Justiça Federal de São Paulo/SP, em cumprimento às medidas cautelares impostas no Habeas Corpus 5022407-89.2020.4.03.0000, item "d", ID 37084745.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda o recolhimento do passaporte do acusado, com posterior remessa a este Juízo.

Intime-se o requerente, através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Juízo Federal de São Paulo/SP para fins de entrega do passaporte.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de outubro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000862-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO LOPES SOUZA

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

SENTENÇA

Tipo D

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **FABIANO LOPES DE SOUZA**, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, § 1.º, inciso V, do Código Penal, c/c art. 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, coma incidência da agravante do art. 62, inciso IV do Código Penal.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, em 04/09/2020, FABIANO LOPES SOUZA, com vontade livre e consciente, no exercício de atividade comercial clandestina e mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 4.000,00, dolosamente concorreu – com JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI e com pessoas não identificadas - para a importação, do Paraguai, de quase 640 caixas de cigarros da marca *Eight*, os quais não tem registro na Anvisa (apesar de exigível) e por esse motivo são de importação proibida. A carga foi encontrada no caminhão Iveco Tector 240E25, carroceria baú frigorífico, 2010/2011, de placas ATC-8A81, conduzido por Fabiano. A carga foi avaliada em R\$ 1.598.130,00.

Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal na denúncia, o réu, prestando serviços a uma organização criminosa, em data incerta, mas anterior a 04/09/2020, recebeu de pessoa integrante dessa organização que não quis identificar, promessa de recompensa no valor de R\$ 4.000,00 para que concorresse para mais um crime de receptação de mercadoria proibida pela lei brasileira (cigarros contrabandeados). Fabiano então se deslocou por 261 Km de Umuarama/PR, local onde reside, até o "Posto Portelão", localizado entre as cidades de Londrina/PR e Cambé/PR", onde recebeu, em proveito alheio (o proprietário das mercadorias também não foi identificado) e no exercício de atividade comercial clandestina, o caminhão Iveco Tector mencionado anteriormente. O caminhão, conduzido por Fabiano, estava carregado com 319.626 maços de cigarros (ou seja, quase 640 caixas, pois cada caixa tem 50 pacotes e cada pacote, 10 maços de cigarros) de origem paraguaia – que haviam sido importados por pessoa não identificada – da marca *Eight*, desacompanhados da devida documentação fiscal. Fabiano iniciou a viagem em direção a São Paulo, local onde deveria deixar a carga, mas, durante esse trajeto, policiais militares rodoviários, em patrulhamento na altura do Km 410 da Rodovia Raposo Tavares, abordaram o veículo conduzido por Fabiano e, em seu interior, os policiais encontraram a carga ilícita – Id n. 38984968.

Com o réu, foi encontrada a quantia de R\$ 510,00, a qual foi judicialmente depositada (Id n. 38635706).

Na audiência de custódia, realizada em sede de plantão judicial, foi decretada a prisão preventiva do réu (Id n. 38212618).

A defesa interpsôs *Habeas Corpus*, o qual foi denegado (Id n. 38888264 e Id n. 39132679)

A denúncia foi recebida no dia 23/09/2020 (Id n. 39113509).

O acusado Fabiano, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (Id n. 39134703).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual. Na mesma ocasião, foi determinado o desmembramento do feito, considerando que, até aquele momento, o processo tramitava também em relação ao corréu Jocimar (Id n. 39505237).

Na audiência de instrução, realizada de forma virtual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Luis Gustavo da Silva e Luiz Fernando dos Santos. Foi ainda realizado o interrogatório, também virtualmente.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência e devidamente gravadas

Nelas, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da presente ação. Afirmou que as provas colhidas, na fase judicial, condizem com o que já havia sido colhido na fase do inquérito, especialmente os depoimentos dos policiais. Aduz que os fatos descritos na denúncia ficaram provados após a instrução. Já o fato de o réu não ser o responsável pela importação não desnatura o delito, pois ele aderiu à conduta daquele que efetivamente transpôs a fronteira, devendo responder pelo delito. No mais, salientou que, embora conste na denúncia, pedido para aplicação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, tal providência será oportunamente requerida, se for o caso, após o trânsito em julgado da sentença. Reiterou o pedido para aplicação da agravante da paga ou promessa de recompensa, bem como lembrou ser o réu reincidente. Por fim, requereu autorização para que seja enviada à Polícia Federal cópias dos Laudos n. 394/2020 e 395/2020 considerando a existência de inquérito que apura eventual crime contra o sistema de telecomunicações que teria sido, em tese, praticado na ocasião.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, observou, inicialmente, que a conduta imputada ao réu é atípica, pois a imputação menciona o Decreto nº 399/68, o qual não teria o condão de alterar o art. 334 do CP, por não ter natureza jurídica de lei, ferindo o Princípio da Legalidade. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e sua compensação com a reincidência do réu, bem como o afastamento da agravante mediante paga, por ser esta inerente ao contrabando. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a fixação do regime aberto, a concessão do direito ao réu de apelar em liberdade e a não aplicação do art. 92, inciso III do CP.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 334-A, § 1.º, inciso V, c/c arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68.

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id n. 38171062, fls. 1/3 e 7/15), do Auto de Apresentação e Apreensão (Id n. 38171062, fls. 21/23), do Boletim de Ocorrência (Id n. 38817483, fls. 26/27), do Termo de Recebimento de Mercadorias (Id n. 38817484, fls. 15/16) e do Auto de Infração (Id n. 38817484, fls. 51/58). Tais documentos materializam a apreensão de 319.626 maços de cigarros da marca *Eight*, constando como país de origem o Paraguai, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8.º, § 1.º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 1.598.130,00. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.214.158,44 (Id n. 38817484, fls. 51/58).

Diversamente do quanto alegado pela defesa, a tipicidade formal também restou caracterizada, seja porquanto o crime é de ação múltipla alternativa, de modo que basta a prática de um dos verbos previstos no tipo do art. 334-A, do diploma penal, para a configuração do delito, como manter em depósito e ocultar, contidos nos incisos IV e V, e que podem ser aplicados pelo magistrado sentenciante, diante da *emendatio libelli*. Ainda que assim não fosse, a Constituição, sob a qual o Decreto-Lei nº 399/68 foi editado, não previa a restrição do art. 62, § 1.º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, de molde que foi recepcionado sem qualquer vício formal.

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido pelo réu Fabiano, o qual não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

O policial rodoviário Luis Fernando declarou em juízo lembrar-se dos fatos. Estava em patrulhamento pela Rodovia Raposo Tavares, quando ele e seu companheiro avistaram dois caminhões que aparentavam estavam viajando juntos. Ultrapassaram os veículos e deram ordem de parada a um deles, o qual vinha sendo conduzido por Jocirina. No interior do caminhão, localizaram cigarros. Ato contínuo, foram atrás do outro caminhão e conseguiram abordá-lo aproximadamente 5 Km depois, sendo que o motorista já havia feito a manobra de retorno na estrada. Abordado, o motorista Fabiano, de pronto, admitiu estar levando cigarros. Fabiano não apresentou nota fiscal aos policiais. Fabiano ainda detalhou ter tomado posse do caminhão em Londrina e deveria levar a carga até São Paulo, onde receberia R\$ 4.000,00. Conforme o declarado pelo policial, Fabiano não forneceu nomes de eventuais contratantes ou proprietários dos cigarros. Disse lembrar-se que há algum tempo, na Rodovia Castelo Branco, abordou Fabiano nas mesmas condições, ou seja, transportando cigarros estrangeiros desprovidos de documentação fiscal. Respondendo à defesa afirmou que Fabiano cooperou na abordagem.

A testemunha Luis Gustavo, também Policial Rodoviário, contou os fatos de maneira semelhante ao declarado pela testemunha Luis Fernando. Acrescentou que, no interior do caminhão conduzido por Fabiano, localizaram somente cigarros. Confirmou que Fabiano disse estar vindo de Londrina/PR, onde tomou posse do veículo carregado e se dirigia para São Paulo. O motorista contou que receberia pelo transporte R\$ 4.000,00. Havia uma Nota Fiscal no interior do caminhão, mas ela não foi mostrada por Fabiano aos policiais. É novo na equipe, mas foi informado pelos colegas que Fabiano já havia sido anteriormente flagrado em situação idêntica.

O réu Fabiano, em juízo, admitiu ter ciência de que estava transportando cigarros. Explicou trabalhar, à época, como motorista de guincho devidamente registrado e, nesta condição, foi designado para levar um carro de Umuarama/PR para Londrina/PR. Ao chegar no posto “Porteão”, em Londrina, percebeu que havia um caminhão quebrado. Ajudou o indivíduo que ali estava a consertar o veículo. Após o conserto, a pessoa que estava com o caminhão, identificada como “Serginho”, perguntou se ele gostaria de levar uma carga de cigarros até São Paulo e lhe ofereceu R\$ 4.000,00 pelo transporte. Afirmou não ter pensando muito e, como estava em dificuldades financeiras, acabou aceitando. O pagamento seria feito quando chegasse em São Paulo. Explicou que o contratante lhe deu um celular por meio do qual receberia uma ligação posteriormente informando o local exato da entrega. O réu, no entanto, não soube explicar a razão de não ter voltado de Londrina, naquela quinta-feira, para sua cidade de residência, onde estaria situada a empresa para a qual diz estar prestando o serviço de guincho.

Respondendo ao MPF, afirmou que “Serginho” não é a mesma pessoa que o contratou anteriormente.

Respondendo à defesa, disse estar muito arrependido, pois somente aceitou o transporte por estar em dificuldades financeiras. Alegou ainda que cuida dos filhos e da mãe, a qual está sozinha e doente.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Fabiano transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira. Admitiu saber que, no caminhão, havia cigarros desprovidos de documentação fiscal, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais ao narrarem como ocorreu a fiscalização e a ciência do acusado quanto à carga ilícita.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relato pelos policiais ouvidos em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal, como mencionado.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – 319.626 maços de cigarros da marca *Eight*, avaliados em R\$ 1.598.130,00. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.214.158,44 (Id n. 38817484, fls. 51/58).

Por fim, a alegação em sua autodefesa, de que o réu praticou o delito por estar em dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

No mesmo sentido, não comprovou que os filhos e a mãe dependem dele exclusivamente. Nem mesmo a eventual guarda dos filhos ou as doenças que alegou ter sua mãe, foram demonstradas.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa do réu acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A § 1.º, inciso V do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** o réu **FABIANO LOPES DE SOUZA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334-A § 1.º, inciso V, do Código Penal c/c art. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

O crime imputado ao réu está tipificado no art. 334-A, § 1.º, inciso V do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade revelou-se normal à espécie.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu em duas outras ações penais, uma no Estado do Paraná – n. 5008082-90.2018.4.04.7004/PR e outra neste juízo – 5001338-90.2019.403.6125, ambas relativas a fatos análogos (transporte de cigarros importados irregularmente).

Os autos n. 5008082-90.2018.4.04.7004/PR dizem respeito a delito praticado em 05/11/2018. Nesta ação penal, o réu foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, tendo a condenação transitado em julgamento em 13/02/2020, o que torna o réu reincidente, considerando que o delito apurado nestes autos foi praticado em 04/09/2020. Tal fato será, portanto, considerado na segunda fase da dosimetria da pena.

Já os autos n. 5001338-90.2019.403.6125, diz respeito a crime cometido em 13/12/2019. Neles o réu foi igualmente condenado, agora a uma pena de 3 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão. No entanto, as partes recorreram da sentença e os recursos aguardam julgamento. Ainda assim, pode-se constatar que o réu, mesmo sendo flagrado na prática delitiva em 13/12/2019, tendo sido solto somente após a sentença condenatória em 27/02/2020, voltou a delinquir poucos meses depois, em 24/08/2020 (estes autos), demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que deve ser ponderado pelo magistrado, na aferição do *quantum* a ser majorado nos termos do art. 59, do Código Penal, ematenção do princípio da individualização da pena. Assim, a pena sofrerá majoração por este motivo.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (319.626 maços de cigarros avaliados em R\$ 1.598.130,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – Iveco Tector 240E25, vermelha, carroceria baú frigorífico, 2010/2011, de placas ATC-8A81 – Laudo n. 364/2020 – NUTEC/DPF/MII/SP- Id n. 38817484.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 dias de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, pois, nos autos n. 5008082-90.2018.404.7004, o réu foi condenado pela prática, em 05/11/2018, do delito descrito no art. 334 do CP, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/02/2020, como anteriormente mencionado.

Ademais, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (...)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016...DTPB:.)

Prosseguindo, e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava, fazendo jus a redução.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o e. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/12 em razão da reincidência, ou seja, pela metade em relação ao quantum comumente fixado pela jurisprudência, bem como em 1/6, em virtude da circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, na forma do art. 67, do Código Penal.

Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão.**

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. Contudo, em 30 de novembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º. A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (04/09/2020), portanto, há **01 mês e 17 dias**, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto e considerando também que foi condenado à pena privativa de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, é de se reconhecer, após a detração, que resta a ser cumprida pelo réu a pena de **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.**

O regime inicial fixado de cumprimento da pena ao réu é o **fechado**, na forma do artigo 33, caput, c/c §2º, "b" e § 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal. Embora a pena não tenha ultrapassado 8 anos, trata-se de réu reincidente que inclusive encontra-se com prisão preventiva decretada.

Considerando que o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva, qual seja, assegurar a ordem pública em razão da prática reiterada, pelo réu, do mesmo tipo de delito, ainda está presente, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Ressalte-se que as alegações de que cuida de três filhos, sendo um seu enteado, e que sua mãe encontra-se em condições de saúde debilitada não encontram respaldo em documentação idônea.

Sendo a pena fixada acima de 4 anos, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Aplicável, outrossim, o art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto efeito secundário automático da pena, que prescinde de requerimento do órgão acusatório. Contudo, diante da desproporcionalidade de seu preceito secundário, que fixa, indistintamente, cinco anos de inabilitação para dirigir, valho-me do critério contido no art. 92, inciso III, do Código Penal, para que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo mesmo prazo da pena fixada. Oficie-se o DETRAN após o trânsito em julgado.

Embora o réu afirme trabalhar como motorista profissional, não comprovou documentalmente o afirmado e tem utilizado a alegada profissão, reiteradamente, para a prática de delitos, do que se depreende ser necessária a aplicação do art. 278-A do CTB.

Prosseguindo, faculta ao réu que demonstre a origem lícita do valor apreendido com ele no dia dos fatos – (Id n. 38171062, fls. 21/23, item 8 e Id n. 38635706), sob pena de ser decretada a sua perda em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, o que fica desde já determinado na hipótese de o acusado não se manifestar no prazo de 10 dias da intimação da sentença.

Já o aparelho celular apreendido, apesar de não mais interessar à instrução processual, o próprio réu informou que ele estava no caminhão quando tomou posse do veículo, não sendo viável, desta forma, sua devolução ao réu.

Sendo assim, quanto ao aparelho celular apreendido (Id n. 38171062, fls. 21/23, item 3), após o trânsito em julgado da presente sentença para as partes, não sendo ele reclamado pelo legítimo proprietário e diante de seu reduzido valor de mercado, determino sua destruição.

Permanecendo o aparelho na Polícia Federal, oficie-se a fim de que a determinação anterior seja cumprida.

Decreto ainda o perdimento, em favor da União, do caminhão marca Iveco, modelo Tector 240E25, com placas ATC8A81 (Id n. 38171062, fls. 21/23, item 5 e Id. n. 38817484, fls. 31/36), nos termos do art. 91, inciso II, "b" do CP (perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso), especialmente considerando não haver comprovação da procedência do veículo, até porque se encontra registrado em nome de terceiro não identificado e as circunstâncias em que houve a apreensão demonstram sua origem ilícita (derivada da mesma fonte de renda que abastecia a organização criminosa que contratou o réu) e, assim, pode ser considerado proveito do crime de contrabando.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser ele intimado para o pagamento.

Expeça-se imediatamente a competente Guia de Recolhimento Provisória para início da execução

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001768-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

OURINHOS, 22 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROSELY DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Rosely de Oliveira dos Santos**, em face do indeferimento do pedido de antecipação de auxílio doença n. 910844305.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a fim de incluir no polo passivo o CHEFE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO/SP (Id 40435019).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Osasco-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALAMOUSTAPHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à parte autora/exequente da carta precatória juntada, a qual foi devolvida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002069-36.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE BENATTO - SP52785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN JOSE BENATTO - SP52785

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que o autor OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS veio a óbito.

Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000003-05.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS
REPRESENTANTE: ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que o embargado OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS veio a óbito.

Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte embargada providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OTAVIO VITA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRADOS SANTOS - SP276810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Por meio da decisão de id n. 24611986 – p. 235/529 houve, com base no disposto nos artigos 355, I, e 356, II, do CPC/15, o juízo de mérito, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 01.1.4.1989 a 28.12.1990, de 01.1.5.1991 a 30.6.1992, de 1.0.8.1992 a 30.4.1993, de 01.06.1993 a 31.10.1993, e de 01.01.12.1993 a 28.4.1995, e de 09.11.2009 a 08.12.2010; (ii) determinar ao réu que proceda à conversão em atividade comum e à consequente averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, ainda, (iii) quanto ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), sobrestar o feito até o julgamento definitivo do Tema 995 (Resp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), pelo c. STJ.

Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento da decisão referida, conforme noticiado no id n. 24611986 – p. 266.

Por meio do despacho de id n. 30059706, foi mantida a decisão agravada, bem como determinada a abertura de conclusão para sentença, ante o julgamento do referido tema 995 do c. STJ.

Na sequência, vieram os autos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do mérito, apenas quanto ao pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito ID 24611986 – p. 235/529.

O c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, fixou, por ocasião da apreciação do tema 995, a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, considerando o pedido de reafirmação da DER, verifica-se, em consulta ao CNIS do autor (o qual passa a fazer parte da presente sentença), que ele, na condição de contribuinte individual, após o requerimento administrativo e propositura da presente demanda, continuou a verter contribuições previdenciárias em favor do INSS.

Assim, em atenção à questão da reafirmação da DER, foi procedida à contagem de tempo de serviço posterior a propositura da demanda e, de acordo com as planilhas ora anexadas, verifica-se que, apesar de o autor não reunir o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício integral (pois contabiliza 33 anos e 25 dias de serviço até 31.05.2020), faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 02.10.2017, oportunidade em que completou o tempo mínimo exigido de 30 anos 4 meses e 26 dias (conforme planilha anexa).

Registra, também, que o autor nascido em 6.11.1960 (fl. 16), possuía 56 anos de idade, em 2.10.2017, motivo pelo qual também preenche o requisito etário para concessão do benefício vindicado.

Portanto, é de rigor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em complementação ao julgamento parcial já ocorrido, **julgo procedente** o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, e, considerando a reafirmação da DER, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 2.10.2017 (data em que completou os requisitos mínimos exigidos), com efeitos financeiros a partir desta sentença, computando-se para tanto o tempo total equivalente a 30 anos, 4 meses e 27 dias.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. *Nome do segurado: Otávio Vita;*
- b. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;*
- c. *Tempo a ser considerado: 30 anos, 4 meses e 26 dias;*
- d. *Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;*
- e. *DIB (Data de Início do Benefício): 2.10.2017 (data em que completou os requisitos mínimos exigidos);*
- f. *RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,*
- g. *Data de início de pagamento: data da sentença*

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e diante da apelação interposta pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância.

OURINHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596

IMPETRADO: PRESIDENTE CED OAB OURINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e diante da apelação interposta pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância.

OURINHOS, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37086860: tendo em vista o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 e do Comunicado nº 14/2020-NUAJ.

Cumprida a determinação pelo autor, expeça-se a Secretaria a requerida certidão.

Após a expedição, a certidão de inteiro teor ficará disponível nos próprios autos do Processo Judicial eletrônico – PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-59.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM

AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JACY CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da manifestação do credor, da qual se infere sua concordância com os valores apurados pelo devedor, e do acordo firmado entre as partes (id 33417193 - p. 2), HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 39249442, no valor de R\$ 28.343,26, a título de verba principal e R\$ 2.834,33, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Em relação aos contratuais, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor autônomos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), limitado o montante principal a sessenta salários mínimos conforme manifestação id 35593237.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, para discussão da parte controversa, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008835-79.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

DECISÃO

Considerando o termo de curatela provisória, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

1) Sem embargo, diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38152797 - Pág. 212, no valor de R\$ 9.761,26, a título de verba principal e R\$ 944,70, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2016.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Após a manifestação do Ministério Público Federal e não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002644-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDMILSON ZARATINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 32852716, no valor de R\$ 156.986,06, a título de verba principal e R\$ 15.646,97, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31725127, no valor de R\$ 603.015,66, a título de verba principal e R\$ 3.092,21, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEBIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, ficamos partes cientes dos documentos juntados no id. 40639838 e id. 40639843

MAUÁ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE ALVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 35256615, no valor de R\$ 120.436,06, a título de verba principal e R\$ 12.947,78, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOEL DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 37314394, no valor de R\$ 76.407,02, a título de verba principal e R\$ 6.402,63, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 37589418, no valor de R\$ 136.661,43, a título de verba principal e R\$ 10.683,28, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 32790994, no valor de R\$ 232.353,23, a título de verba principal e R\$ 23.235,37, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TEREZA ROSA TAVIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERCIO APARECIDO TAVIAN

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 39604288, no valor de R\$ 188.167,45, a título de verba principal e R\$ 18.816,74, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 32947305, no valor de R\$ 89.593,28, a título de verba principal e R\$ 7.057,54, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ NUNES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 38528780 e 39926213: recebo como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IOLANDA FERREIRA BAGATINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS HENRIQUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO ROBERTO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38438226: prestados esclarecimentos, afasto as hipóteses de perempção, litispêndência e coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE ADOLFO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33451340: negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os requisitórios, como já determinado pela r. decisão id Num. 28618406, porém sem necessidade de depósito dos valores à ordem do Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO MARTINS TADEU

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Tendo o credor optado pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se a CEAB/DJ SR 1 para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos, bem como cessação do benefício concedido na seara administrativa;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RUTH DIAS PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32563182: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da folha que consta a citação do INSS, esclarecendo que o atendimento presencial no fórum ocorre mediante agendamento.

Sobrevindo o documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste conclusivamente na forma do artigo 535 do CPC.

Após a manifestação ou no silêncio do INSS, tomemos autos conclusos.

Silente a parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE HAROLDO BORBUREMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos sua última declaração de renda e seus três últimos contracheques para melhor análise do requerimento de concessão de Gratuidade da Justiça.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 32266184: Somando-se o valor da aposentadoria do autor mais o salário recebido regularmente, afere-se que a parte não comprova sua condição de hipossuficiência, haja vista que acumula uma renda de mais de R\$ 5.000,00 mensais, conforme extrato CNIS id Num. 32265299.

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente.

No silêncio, não havendo razão para manutenção da benesse legal, fica autorizado o o destaque do montante devido ao INSS a título de honorários sucumbenciais do montante devido ao demandante.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20200036924, correspondente ao crédito principal, para que o valor seja colocado à disposição do Juízo a fim de viabilizar o destaque do montante devido ao INSS.

Quanto ao requerimento do INSS de que a modalidade da requisição seja a de RPV, consigno que a requisição se deu por meio de precatório tendo em vista que o montante requisitado supera o montante de sessenta salários mínimos se considerado como parâmetro o valor do salário mínimo na data da atualização da conta, não permitindo o sistema de requisição a opção por modalidade diversa de precatório.

Oportunamente, transmitidos os ofícios requisitórios, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 31373407: requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG.

ID 32541977: dê-se vista à CEF da apelação interposta pelos autores para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000514-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não recolhidas as custas pela parte autora, providencie-se a comunicação à Fazenda Nacional acerca do inadimplemento para inscrição em Dívida Ativa. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000220-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a requisição administrativa de cópia de processo administrativo pela parte autora, todavia até o presente momento não foi apresentada a referida cópia aos autos.

Destarte, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora o faça, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Decorridos, tomem.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000987-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALAOR PIROLLA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CASTILHO - SP109241

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Encerrada a fase de conhecimento, requeiram as partes o que entender ser de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENTO PAULINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39834014: esclareça o INSS sua manifestação, uma vez que os cálculos que afirma concordar são do credor, e não da Contadoria Judicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transcorrido *in albis* o prazo concedido para habilitação dos sucessores do autor falecido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito ÉLINA LÚCIA DE SOUZA CASSEMIRO (ID 17912224), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão da habilitada.

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA ANTUONO DE SOUZA, IVAN ANTUONO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31202666: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001726-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda à implantação do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

recursal. ID 32853163: a r. decisão atacada, conquanto não tenha julgado extinto o processo, determinou o arquivamento dos autos, razão pela qual reputo configurados os requisitos para a aplicação da fungibilidade

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DELIANE ALVES GONCALVES SENA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

ID 30751010: fixo os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 536,83, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários pelo sistema AJG.

Semprejuízo, encerrada a fase de conhecimento, requeiram as partes o que entender ser de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada seno requerido, após o pagamento dos honorários do patrono dativo, arquivem-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROMILDO MANDU DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTO VAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEOCLECIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da última declaração de imposto de renda e dos últimos três contracheques para viabilizar análise do requerimento de Gratuidade da Justiça.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001639-55.2020.4.03.6140

AUTOR:ALAERCIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 - Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

3 - Providencie o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001456-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MATUZALEM JOSE DA MOTA NETO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001187-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EMERSON VARGAS GUERGOLETT

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em razão da sua incompatibilidade com o recolhimento das custas iniciais, sem prejuízo da formulação de novo requerimento caso comprovada a alteração da situação financeira do demandante, hipótese em que eventual concessão da benesse produzirá efeitos *ex nunc*.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO DOURADO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo credor, na ocasião da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), o montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Eg. TRF3, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até desfecho do recurso interposto e pagamento da requisição.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados ou da decisão do agravo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FRASSON

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3070182: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora trouxe ao feito apenas cópia do procedimento administrativo visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, não há qualquer documento hábil a comprovar que o INSS foi instado a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

Isto posto, limito o objeto da demanda à concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO HIPOLITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se ao Administrador do Sistema a solução quanto ao cadastro do nome da parte autora à vista do informado na certidão de distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008835-79.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

DECISÃO

Considerando o termo de curatela provisória, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

1) Sem embargo, diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38152797 - Pág. 212, no valor de R\$ 9.761,26, a título de verba principal e R\$ 944,70, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2016.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Após a manifestação do Ministério Público Federal e não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVANILDO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atualizada a procuração, prossiga-se.

Da análise do histórico de créditos id Num. 35873588 - pág. 3 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Também deverá colgir aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOACIR GERMOGESCHI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homônima), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEONEL MIGUEL SALU

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38239153: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161, JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 38145051, no valor de R\$ 147.495,43, a título de verba principal e R\$ 5.096,44, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-75.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 38027431, no valor de R\$ 497.503,60, a título de verba principal e R\$ 43.108,49, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTEMIR FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ELISBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, conforme opção do credor, comprovando nos autos.

2) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 20710216, no valor de R\$ 514.191,22, a título de verba principal e R\$ 31.839,61, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JONAS CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38613054, no valor de R\$ 117.947,02, a título de verba principal e R\$ 11.794,70, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38760219, no valor de R\$ 184.848,53, a título de verba principal e R\$ 18.484,85, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANES SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002774-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ABELAUGUSTO TUMIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 37846810, no valor de R\$ 389.125,51, a título de verba principal e R\$ 38.450,26, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001593-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: E. D. S. A.

REPRESENTANTE: LUCIA HELENA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FRISTACHI DE SOUSA - SP390857,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter como lide.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, sendo certo que o valor do referido benefício previdenciário deve ser considerado quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Ademais, verifico que a parte autora não colacionou aos autos o comprovante de residência e o instrumento de mandato em seu nome.

Por fim, constato que não há indicação da autoridade coatora na petição inicial.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, para: (i) retificar o valor da causa para que reflita o montante da pretensão econômica almejada; (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado; (iii) regularizar a representação processual, apresentando a procuração outorgada em seu nome; e (iv) indicar a autoridade coatora.

Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000628-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 39596777, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38060422 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35919169, com a observação contida na petição do INSS acerca da duplicidade do valor de R\$ 437,82.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA, FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NARCIZO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 38552167.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ROMILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39688993: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** e de **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, os crimes previstos no artigo 157, § 2º, inc. II, § 3º, inc. II, do Código Penal, e no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Segundo a denúncia, "no dia **30/08/2018**, por volta das 10h00min, no Município de Ribeirão Grande, nesta Subseção Judiciária, **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** e **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, voluntariamente, com conhecimento da ilicitude da sua conduta e em unidade de designios, subtraíram R\$ 17.732,45 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da Agência dos Correios de Ribeirão Grande, empresa pública federal, situada na Rua José Cruz, 27, Centro, daquele município, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo de uso permitido, com o que incorreram nas sanções do crime de roubo majorado, tipificado no CP, art. 157, § 2º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3º, II (violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo), com a redação dada pela Lei n.º 13.654/18, e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado na Lei n.º 10.826/2003, art. 14, *caput*."

Consta da inicial, ainda, que o acusado Wellington estaria trajando roupas similares ao uniforme dos funcionários dos correios e portava uma arma de fogo com numeração suprimida. Ambos teriam ingressado na agência, anunciado o roubo e rendido dois empregados ali presentes, Douglas Ferreira e Getúlio Francisco Ribeiro Neto, além da empregada do setor de limpeza. Os acusados teriam obrigado Getúlio a acionar o retardo da fechadura eletrônica, subtraindo do cofre o valor de R\$ 17.732,45; teriam, ainda, mantido contato com terceira pessoa durante o ocorrido.

Segundo a acusação, os policiais militares Marcelo Saturnino e Anderson Queiroz de Lima foram acionados, compareceram ao local, adentraram na agência e prenderam os acusados em flagrante. A arma de fogo, muniçada, teria sido encontrada num forno de micro-ondas dentro da agência, sendo apreendida também uma mochila onde foi encontrado o dinheiro. Consta, ainda, que outras pessoas auxiliavam os réus durante a ação, as quais teriam se evadido num veículo Sander de cor vermelha.

O autor arrolou quatro testemunhas (ID 36919777, p. 3/19).

A denúncia foi parcialmente recebida em **08/10/2018**, sendo rejeitada quanto à incidência da qualificadora pelo resultado morte e pelo delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 (ID acima, p. 35/38).

O MPF manifestou-se sobre o recebimento parcial da denúncia, afirmando que houve erro material na indicação da circunstância qualificadora prevista no §3º, II, do art. 157 do Código Penal, e que a ocorrência do erro foi neutralizada pela narrativa constante no corpo da denúncia (ID 36919781, p. 15/21).

O acusado Tiesley foi citado à p. 13/15 do ID 36919788; Wellington, à p. 21/23 do mesmo ID.

Na resposta à acusação ofertada pelos réus, foram arroladas quatro testemunhas de defesa (ID 36919791, p. 9/15).

Decisão de rejeição das respostas à p. 1/3 do ID 36919800.

Em 14/10/2019 as testemunhas de acusação Marcelo Saturnino, Getúlio Francisco Ribeiro Neto e Douglas Ferreira foram inquiridas por meio de carta precatória (p. 27).

Foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Cristiano Neves da Silva e Roberto Marques da Silva. Em relação às testemunhas André Cordeiro Bispo da Silva e Priscila de França Lopes, a defesa desistiu de suas oitivas (ID 36920469, p. 31 e ID 36920476, p. 37/38).

Aos 06/08/2020 foi realizado o interrogatório do réu Tiesley. Ato contínuo, o autor apresentou alegações finais orais em audiência, concedendo-se prazo de cinco dias à defesa para apresentação de memoriais por escrito. Toda a instrução probatória se deu no bojo do processo nº 0000310-67.2018.403.6139 (ID 36920487, p. 57/61).

Na mesma oportunidade, foi determinado o **desmembramento do processo em relação ao corréu Wellington**, dada a impossibilidade de se realizar o seu interrogatório naquela data. Autou-se, então, o presente processo apenas em relação ao réu Wellington, que recebeu o nº 5000715-47.2020.403.6139.

No dia 16/10/2020 foi realizado o interrogatório do réu Wellington, pelo sistema de videoconferência. Em audiência, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo autor ou pela defesa.

Ato contínuo, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e, na sequência, pela defesa do réu. (ID's 40481875, 40518131, 40528566 e 40528570).

É o relatório.

Fundamento e decido.

MÉRITO

1. Do Inquérito Policial

O IP foi iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado quando da detenção dos acusados (ID 36853624, p. 5).

2. Do Dado Empírico

Em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicionalidade estrita.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social" [\[1\]](#).

No caso, imputa-se ao acusado o fato seguinte: "no dia 30/08/2018, por volta das 10h00min, no Município de Ribeirão Grande, nesta Subseção Judiciária, **TIESLEYDE OLIVEIRA RODRIGUES e WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, voluntariamente, com conhecimento da ilicitude da sua conduta e em unidade de designios, subtraíram R\$ 17.732,45 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da Agência dos Correios de Ribeirão Grande, empresa pública federal, situada na Rua José Cruz, 27, Centro, daquele município, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo de uso permitido".

Trata-se, pois, de um fato empiricamente aferível.

3. Da Materialidade

A materialidade delitiva pode ser verificada nos seguintes documentos:

- Auto de Prisão em Flagrante lavrado no dia 30/08/2018, ao qual foram anexados os depoimentos das testemunhas e as declarações dos acusados (ID 36853624, p. 5);
- Imagens extraídas das câmeras de vigilância da agência dos Correios gravadas no dia 30/08/2018, entre as 9h35min e 10h, na quais é possível visualizar duas pessoas praticando a ação imputada pela acusação;
- Cópia do processo administrativo elaborado pelos Correios, com relatório de todo o ocorrido e imagens do episódio (ID 36854784, p. 3/29);
- Laudo pericial realizado pela Polícia Federal na arma de fogo encontrada no local (ID 36854786, p. 9/17).

4. Da Autoria

Em sede policial, a testemunha **Marcelo Saturnino** (policial militar) teria declarado que estava de serviço no primeiro grupamento de Ribeirão Grande juntamente com o Sargento Marco Antônio e Soldado Anderson; um popular passou no GP e disse que a agência de correios estava "estranha", pois a porta estava fechada e com funcionários dentro; o depoente e demais integrantes da equipe foram até o local e de pronto perceberam que se tratava de um roubo em andamento pois a fisionomia dos funcionários revelava isso; invadiram o local, fizeram uma incursão e detiveram os dois indivíduos, que se renderam imediatamente; nas buscas no interior da cozinha da agência encontraram o revólver (numeração suprimida) muniado e carregado com seis projéteis intactos) dentro do microondas; também encontraram a mochila com o dinheiro subtraído do cofre; também verificou as condições da vitimas, as quais não estavam feridas – apenas muito nervosas; deu voz de prisão aos autores e os conduziram ao plantão policial; também foram recuperados dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos; foram apreendidos dois telefones celulares dos autores do roubo (ID 36853624, p. 7).

A testemunha **Anderson Queiroz de Lima**, outro policial militar que participou da ocorrência, teria repetido à autoridade o mesmo depoimento prestado por seu colega (p. 9).

Ainda na fase inquisitiva, a testemunha **Getúlio Francisco Ribeiro Neto**, gerente da agência dos correios, teria declarado que por volta das dez horas da manhã dois indivíduos invadiram a agência de Ribeirão Grande, sendo que um deles estava armado; ambos anunciaram o assalto; os ladrões fecharam a porta e inseriram um comunicado que a agência não iria fazer atendimento; então renderam a faxineira e o funcionário terceirizado Douglas, em seguida renderam o declarante; os dois levaram o declarante até o cofre e obrigaram o acionamento do "retardo" da fechadura eletrônica; então roubaram cerca de dezessete mil e poucos reais; alguém avisou a polícia militar e os dois ladrões foram detidos dentro da agência; o revólver utilizado pelo ladrão estava escondido dentro do micro-ondas da agência; ouviu comentários no sentido de que um veículo Sander de cor vermelha dava cobertura na ação delituosa; um dos ladrões falava o tempo inteiro no celular como se houvesse motos na espera; não houve arrombamentos ou outros vestígios do crime (p. 11).

Por sua vez, a testemunha **Douglas Ferreira** teria declarado à autoridade policial que estava trabalhando na agência quando dois indivíduos invadiram o local e anunciaram o roubo; um deles estava armado (o mais moreno); eles dominaram o declarante e a faxineira e todos foram fechados na agência; em seguida eles dominaram o gerente Getúlio, então roubaram o dinheiro do cofre; alguém deve ter acionado a polícia militar a qual chegou em seguida e deteve os ladrões dentro da agência; no momento da entrada dos policiais, um dos ladrões correu para a cozinha onde foi preso; viu o momento em que o policial encontrou o revólver utilizado por eles dentro do micro-ondas da agência; ambos foram presos e conduzidos até a delegacia; os ladrões não arrombaram qualquer porta ou janela para entrar (p. 13).

Inquirido na fase de investigações, o acusado **TIESLEYDE OLIVEIRA** teria feito uso do direito constitucional ao silêncio (p. 15).

Da mesma forma, o acusado **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** teria se reservado ao direito de falar somente em juízo (p. 17).

Esses são os indícios.

Das gravações audiovisuais juntadas aos autos se infere que o magistrado que presidiu a audiência de instrução no juízo deprecado substituiu a acusação, em desacordo com o que determina o artigo 212 do CPP (ID's 36921287, 36921297 e 36922020).

Ao agir assim, o juiz violou o princípio acusatório - *nullo in iudicio sine accusatore*, representado pelo axioma A8 do [SG](#) [\[2\]](#).

As linhas gerais do processo acusatório são assim definidas por Ferrajoli [\[3\]](#):

"A separação do juiz da acusação, exigida por nosso axioma A8 e agora indicada como primeira garantia orgânica, supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz. Essa estrutura triádica forma, como se viu, a primeira característica do processo acusatório. E é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interesses contrapostos - a tutela dos delitos, representada pela acusação e a tutela das punições arbitrárias, representada pela defesa -, que então correspondem aos dois escopos, perfeitamente compatíveis em abstrato mas sempre conflitantes em concreto, que, como já dito, justificam o direito penal. "Para dirimir uma controvérsia", escreveu Hobbes, "acontece de uma e outra parte se submeterem ao juízo de uma terceira pessoa".

A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró [\[4\]](#):

"Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto".

Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado [\[5\]](#):

"Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deviam partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência.

Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 – diga-se acusatório – veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito – dentro de um sistema verdadeiramente acusatório –, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes".

Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado [\[6\]](#):

"Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos".

Logo, pela ordem legal de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo.

A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, § único do CPP, há três vertentes interpretativas.

A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita.

A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa.

Mas, recentemente, no julgamento do HC 175.048, o STF decidiu que não há nulidade em o juiz interrogar as testemunhas antes dos advogados, a não ser que se demonstre o prejuízo da inversão. O entendimento adotado pela maioria da 1ª Turma, em 28/04/2020, seguindo o voto do Min. Alexandre de Moraes, para quem o art. 212 do CPP não vedaria inquirição prévia pelo magistrado.

Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro no procedimento, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP”. (HC nº 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso).

Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 19/9/09).

Hoje, contudo, o entendimento do STJ é de que a nulidade é relativa.

Sobre o entendimento da Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lênio Streck^[7]:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório.

No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo”.

“De fato”, sentenciou Ferrajoli^[8], “*representam resíduos inquisitórios o interrogatório [a oitiva] das testemunhas pelo juiz.*”

Tratando-se o art. 212, § único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5º, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato.

Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, nos termos do art. 5º, LVI da CF e do art. 157 do CPP, referidos depoimentos não servem como prova.

Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto este juízo não tem poder para compelir outros juízes a colherem a prova de acordo com a Constituição e as Leis.

Com efeito, este juízo já tentou pedir para que o ato fosse praticado de acordo com o art. 212 do CPP em outros processos, como no de nº 0001413-64.2012.403.6125, mas o ato foi praticado do mesmo modo.

Assim, para celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, o processo deve seguir sua marcha.

Em seu interrogatório em juízo, WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO declarou que a denúncia é verdadeira, foi assim que aconteceu, não tem nada a explicar; não deseja falar mais nada; confessa o crime que lhe é imputado (ID 40528566).

Malgrado a nulidade da prova testemunhal, o réu foi preso em flagrante e em juízo confessou o crime, de modo que a autoria está suficientemente provada.

5. Do Dolo

Dos indícios e do interrogatório do acusado se infere que ele praticou o ato de maneira consciente e que sua vontade não estava condicionada por nenhum agente externo, de modo que o dolo também está presente.

6. Da Tentativa

A teor do artigo 14, II do CP, entende-se por tentado o crime, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo a súmula 582 do STJ “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada”.

No caso dos autos, os acusados estavam subtraindo o dinheiro dos Correios quando a polícia chegou e os prendeu em flagrante ainda dentro da agência, de modo que se trata, a toda evidência, de crime tentado.

7. Dosimetria da Pena

Cumpra, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente se constitui em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a fixação depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima referido.

Por outro lado, a personalidade do acusado não é assunto sobre o qual deva se debruçar o juiz, conforme adverte Ferrajoli^[9].

“Em segundo lugar, se aplicado ao processo, e conseqüentemente aos problemas da jurisdição, o princípio normativo da separação impõe que o julgamento não verse sobre a moralidade, ou sobre o caráter, ou, ainda, sobre outros aspectos substanciais da personalidade do réu, mas apenas sobre os fatos penalmente proibidos que lhe são imputados e que, por seu turno, constituem as únicas coisas que podem ser empiricamente provadas pela acusação e refutadas pela defesa. Assim, o juiz não deve indagar sobre a alma do imputado, e tampouco emitir veredictos morais sobre a sua pessoa, mas apenas individualizar os seus comportamentos vedados pela lei”.

Logo adiante, arremata:

“O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruído e permanecer aquilo que é. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico”.

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

A) Pena privativa de liberdade:

O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. A intensidade do dolo mostra-se normal.

Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

O réu confessou o crime, mas não há agravantes para compensação e a jurisprudência predominante é no sentido de que as atenuantes não devem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Porém, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A do CP, nos termos da Súmula 443 do STF, aumento a pena em 2/3, isto é, em 2 anos e 8 meses de reclusão.

A pena ficaria, pois, em 6 anos e oito meses.

Tratando-se de crime tentado, reduz a pena em 1/3, tomando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

B) Pena de multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não podia exceder a trinta anos (360 meses), à época do crime, e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que corresponde a 53 meses, fixo a pena de multa em 53 dias-multa.

Dos autos, extrai-se que o réu é jovem e pobre.

Desse modo, fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

8. Dispositivo:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A do Código Penal, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no piso.

9. Regime de Cumprimento

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada da reincidência, de que o réu esteve preso preventivamente de 13/12/2018 até esta data, do quanto previsto no art. 387, §2º do CPP, no art. 33, § 2º, “c” do CP e súmula 269 do STJ, a pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime semiaberto**.

10. Providências finais

Nos termos das súmulas 716 e 717 do STF e da Resolução CNJ nº 113 de 20/04/2010, artigo 8º, expeça-se guia de recolhimento provisório encaminhando-a ao Juízo da execução penal.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[4] BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal – série Universitária*. Campus Jurídico. 2014. p. 327

[5] MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Nulidade da oitiva de testemunhas: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP**. <http://emporiodireito.com.br/nulidade-da-oitiva-de-testemunhas-por-uma-interpretacao-conforme-do-art-212-do-cpp-por-felipe-daniel-amorim-machado/>. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[6]

[7] STRECK, Lenio Luiz. **Senso incomum - E a professora disse: “Você é um positivista”**. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>. Acesso em 15.06.2016, às 16h26min.

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 179. 2002

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** e de **TIESLEYDE OLIVEIRA RODRIGUES**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, os crimes previstos no artigo 157, § 2º, inc. II, § 3º, inc. II, do Código Penal, e no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Segundo a denúncia, “no dia 30/08/2018, por volta das 10h00min, no Município de Ribeirão Grande, nesta Subseção Judiciária, **TIESLEYDE OLIVEIRA RODRIGUES** e **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, voluntariamente, com conhecimento da ilicitude da sua conduta e em unidade de designios, subtraíram R\$ 17.732,45 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da Agência dos Correios de Ribeirão Grande, empresa pública federal, situada na Rua José Cruz, 27, Centro, daquele município, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo de uso permitido, com o que incorreram nas sanções do crime de roubo majorado, tipificado no CP, art. 157, §§ 2º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3º, II (violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo), com a redação dada pela Lei n.º 13.654/18, e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado na Lei n.º 10.826/2003, art. 14, *caput*.”

Consta da inicial, ainda, que o acusado Wellington estaria trajando roupas similares ao uniforme dos funcionários dos correios e portava uma arma de fogo com numeração suprimida. Ambos teriam ingressado na agência, anunciado o roubo e rendido dois empregados ali presentes, Douglas Ferreira e Getúlio Francisco Ribeiro Neto, além da empregada do setor de limpeza. Os acusados teriam obrigado Getúlio a acionar o retardo da fechadura eletrônica, subtraindo do cofre o valor de R\$ 17.732,45; teriam, ainda, mantido contato com terceira pessoa durante o ocorrido.

Segundo a acusação, os policiais militares Marcelo Satumino e Anderson Queiroz de Lima foram acionados, compareceram ao local, adentraram na agência e prenderam os acusados em flagrante. A arma de fogo, muniçada, teria sido encontrada num forno de micro-ondas dentro da agência, sendo apreendida também uma mochila onde foi encontrado o dinheiro. Consta, ainda, que outras pessoas auxiliavam os réus durante a ação, as quais teriam se evadido num veículo Sander de cor vermelha.

O autor arrolou quatro testemunhas (ID 36919777, p. 3/19).

A denúncia foi parcialmente recebida em 08/10/2018, sendo rejeitada quanto à incidência da qualificadora pelo resultado morte e pelo delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03 (ID acima, p. 35/38).

O MPF manifestou-se sobre o recebimento parcial da denúncia, afirmando que houve erro material na indicação da circunstância qualificadora prevista no §3º, II, do art. 157 do Código Penal, e que a ocorrência do erro foi neutralizada pela narrativa constante no corpo da denúncia (ID 36919781, p. 15/21).

O acusado Tiesley foi citado à p. 13/15 do ID 36919788; Wellington, à p. 21/23 do mesmo ID.

Na resposta à acusação ofertada pelos réus, foram arroladas quatro testemunhas de defesa (ID 36919791, p. 9/15).

Decisão de rejeição das respostas à p. 1/3 do ID 36919800.

Em 14/10/2019 as testemunhas de acusação Marcelo Satumino, Getúlio Francisco Ribeiro Neto e Douglas Ferreira foram inquiridas por meio de carta precatória (p. 27).

Foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Cristiano Neves da Silva e Roberto Marques da Silva. Em relação às testemunhas André Cordeiro Bispo da Silva e Priscila de França Lopes, a defesa desistiu de suas oitivas (ID 36920469, p. 31 e ID 36920476, p. 37/38).

Aos 06/08/2020 foi realizado o interrogatório do réu Tiesley. Ato contínuo, o autor apresentou alegações finais orais em audiência, concedendo-se prazo de cinco dias à defesa para apresentação de memoriais por escrito. Toda a instrução probatória se deu no bojo do processo nº 0000310-67.2018.403.6139 (ID 36920487, p. 57/61).

Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Wellington, dada a impossibilidade de se realizar o seu interrogatório naquela data. Autouou-se, então, o presente processo apenas em relação ao réu Wellington, que recebeu o nº 5000715-47.2020.403.6139.

No dia 16/10/2020 foi realizado o interrogatório do réu Wellington, pelo sistema de videoconferência. Em audiência, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo autor ou pela defesa.

Ato contínuo, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e, na sequência, pela defesa do réu. (ID's 40481875, 40518131, 40528566 e 40528570).

É o relatório.

Fundamento e decido.

MÉRITO

1. Do Inquérito Policial

O IP foi iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado quando da detenção dos acusados (ID 36853624, p. 5).

2. Do Dado Empírico

Em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicitorialidade estrita.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli “... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social” III.

No caso, imputa-se ao acusado o fato seguinte: “no dia 30/08/2018, por volta das 10h00min, no Município de Ribeirão Grande, nesta Subseção Judiciária, **TIESLEYDE OLIVEIRA RODRIGUES** e **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, voluntariamente, com conhecimento da ilicitude da sua conduta e em unidade de designios, subtraíram R\$ 17.732,45 (dezesete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da Agência dos Correios de Ribeirão Grande, empresa pública federal, situada na Rua José Cruz, 27, Centro, daquele município, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo de uso permitido”.

Trata-se, pois, de um fato empíricamente aferível.

3. Da Materialidade

A materialidade delitiva pode ser verificada nos seguintes documentos:

- Auto de Prisão em Flagrante lavrado no dia 30/08/2018, ao qual foram anexados os depoimentos das testemunhas e as declarações dos acusados (ID 36853624, p. 5);
- Imagens extraídas das câmeras de vigilância da agência dos Correios gravadas no dia 30/08/2018, entre as 9h35min e 10h, na quais é possível visualizar duas pessoas praticando a ação imputada pela acusação;
- Cópia do processo administrativo elaborado pelos Correios, com relatório de todo o ocorrido e imagens do episódio (ID 36854784, p. 3/29);
- Laudo pericial realizado pela Polícia Federal na arma de fogo encontrada no local (ID 36854786, p. 9/17).

4. Da Autoria

Em sede policial, a testemunha **Marcelo Saturnino** (policial militar) teria declarado que estava de serviço no primeiro grupamento de Ribeirão Grande juntamente com o Sargento Marco Antônio e Soldado Anderson; um popular passou no GP e disse que a agência de correios estava "estranha", pois a porta estava fechada e com funcionários dentro; o depoente e demais integrantes da equipe foram até o local e de pronto perceberam que se tratava de um roubo em andamento pois a fisionomia dos funcionários revelava isso; invadiram o local, fizeram uma incursão e detiveram os dois indivíduos, que se renderam imediatamente; nas buscas no interior da cozinha da agência encontraram o revólver (numeração suprimida municiado e carregado com seis projéteis intactos) dentro do microondas; também encontraram a mochila com o dinheiro subtraído do cofre; também verificou as condições da vítimas, as quais não estavam feridas – apenas muito nervosas; deu voz de prisão aos autores e os conduziram ao plantão policial; também foram recuperados dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos; foram apreendidos dois telefones celulares dos autores do roubo (ID 36853624, p. 7).

A testemunha **Anderson Queiroz de Lima**, outro policial militar que participou da ocorrência, teria repetido à autoridade o mesmo depoimento prestado por seu colega (p. 9).

Ainda na fase inquisitiva, a testemunha **Getúlio Francisco Ribeiro Neto**, gerente da agência dos correios, teria declarado que por volta das dez horas da manhã dois indivíduos invadiram a agência de Ribeirão Grande, sendo que um deles estava armado; ambos anunciaram o assalto; os ladrões fecharam a porta e inseriram um comunicado que a agência não iria fazer atendimento; então renderam a faxineira e o funcionário terceirizado Douglas, em seguida renderam o declarante; os dois levaram o declarante até o cofre e obrigaram o acionamento do "retardo" da fechadura eletrônica; então roubaram cerca de dezessete mil e poucos reais; alguém avisou a polícia militar e os dois ladrões foram detidos dentro da agência; o revólver utilizado pelo ladrão estava escondido dentro do micro-ondas da agência; ouviu comentários no sentido de que um veículo Sander de cor vermelha dava cobertura na ação delituosa; um dos ladrões falava o tempo inteiro no celular como se houvesse motos na espera; não houve arrombamentos ou outros vestígios do crime (p. 11).

Por sua vez, a testemunha **Douglas Ferreira** teria declarado à autoridade policial que estava trabalhando na agência quando dois indivíduos invadiram o local e anunciaram o roubo; um deles estava armado (o mais moreno); eles dominaram o declarante e a faxineira e todos foram fechados na agência; em seguida eles dominaram o gerente Getúlio, então roubaram o dinheiro do cofre; alguém deve ter acionado a polícia militar a qual chegou em seguida e deteve os ladrões dentro da agência; no momento da entrada dos policiais, um dos ladrões correu para a cozinha onde foi preso; viu o momento em que o policial encontrou o revólver utilizado por eles dentro do micro-ondas da agência; ambos foram presos e conduzidos até a delegacia; os ladrões não arrombaram qualquer porta ou janela para entrar (p. 13).

Inquirido na fase de investigações, o acusado **TIESLEY DE OLIVEIRA** teria feito uso do direito constitucional ao silêncio (p. 15).

Da mesma forma, o acusado **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** teria se reservado ao direito de falar somente em juízo (p. 17).

Esses são os indícios.

Das gravações audiovisuais juntadas aos autos se infere que o magistrado que presidiu a audiência de instrução no juízo deprecado substituiu a acusação, em desacordo com o que determina o artigo 212 do CPP (ID's 36921287, 36921297 e 36922020).

Ao agir assim, o juiz violou o princípio acusatório - *nullum iudicium sine accusatione*, representado pelo axioma A8 da *SG*[2].

As linhas gerais do processo acusatório são assim definidas por Ferrajoli[3]:

"A separação do juiz da acusação, exigida por nosso axioma A8 e agora indicada como primeira garantia orgânica, supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz. Essa estrutura triádica forma, como se viu, a primeira característica do processo acusatório. E é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interesses contrapostos - a tutela dos delitos, representada pela acusação e a tutela das punições arbitrárias, representada pela defesa -, que então correspondem aos dois escopos, perfeitamente compatíveis em abstrato mas sempre conflitantes em concreto, que, como já dito, justificam o direito penal. "Para dirimir uma controvérsia", escreveu Hobbes, "acontece de uma e outra parte se submeterem ao juízo de uma terceira pessoa".

A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró[4]:

"Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto".

Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado:[5]

"Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deviam partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência.

Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrouba (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 – diga-se acusatório – veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito – dentro de um sistema verdadeiramente acusatório –, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes".

Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado[6]:

"Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos".

Logo, pela ordem legal de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo.

A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, § único do CPP, há três vertentes interpretativas.

A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita.

A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa.

Mas, recentemente, no julgamento do HC 175.048, o STF decidiu que não há nulidade em o juiz interrogar as testemunhas antes dos advogados, a não ser que se demonstre o prejuízo da inversão. O entendimento adotado pela maioria da 1ª Turma, em 28/04/2020, seguindo o voto do Min. Alexandre de Moraes, para quem o art. 212 do CPP não vedaria inquirição prévia pelo magistrado.

Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro em procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencialista, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP". (HC nº 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso).

Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 1º/9/09).

Hoje, contudo, o entendimento do STJ é de que a nulidade é relativa.

Sobre o entendimento da Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lênio Streck[7]:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório.

No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo".

"De fato", sentenciou Ferrajoli[8], "*representam resíduos inquisitórios o interrogatório [a oitiva] das testemunhas pelo juiz.*"

Tratando-se o art. 212, § único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5º, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato.

Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, nos termos do art. 5º, LVI da CF e do art. 157 do CPP, referidos depoimentos não servem como prova.

Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto este juízo não tem poder para compelir outros juízes a colherem a prova de acordo com a Constituição e as Leis.

Com efeito, este juízo já tentou pedir para que o ato fosse praticado de acordo com o art. 212 do CPP em outros processos, como no de nº 0001413-64.2012.403.6125, mas o ato foi praticado do mesmo modo.

Assim, para celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, o processo deve seguir sua marcha.

Em seu interrogatório em juízo, WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO declarou que a denúncia é verdadeira, foi assim que aconteceu, não tem nada a explicar; não deseja falar mais nada; confessa o crime que lhe é imputado (ID 40528566).

Malgrado a nulidade da prova testemunhal, o réu foi preso em flagrante e em juízo confessou o crime, de modo que a autoria está suficientemente provada.

5. Do Dolo

Dos indícios e do interrogatório do acusado se infere que ele praticou o ato de maneira consciente e que sua vontade não estava condicionada por nenhum agente externo, de modo que o dolo também está presente.

6. Da Tentativa

A teor do artigo 14, II do CP, entende-se por tentado o crime, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo a súmula 582 do STJ “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

No caso dos autos, os acusados estavam subtraindo o dinheiro dos Correios quando a polícia chegou e os prendeu em flagrante ainda dentro da agência, de modo que se trata, a toda evidência, de crime tentado.

7. Dosimetria da Pena

Cumprido, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima deve ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente se constitui em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a fixação depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado.

Por outro lado, a personalidade do acusado não é assunto sobre o qual deva se debruçar o juiz, conforme adverte Ferrajol^[9].

“Em segundo lugar, se aplicado ao processo, e conseqüentemente aos problemas da jurisdição, o princípio normativo da separação impõe que o julgamento não verse sobre a moralidade, ou sobre o caráter, ou, ainda, sobre outros aspectos substanciais da personalidade do réu, mas apenas sobre os fatos penalmente proibidos que lhe são imputados e que, por seu turno, constituem as únicas coisas que podem ser empiricamente provadas pela acusação e refutadas pela defesa. Assim, o juiz não deve indagar sobre a alma do imputado, e tampouco emitir veredictos morais sobre a sua pessoa, mas apenas individualizar os seus comportamentos vedados pela lei”.

Logo adiante, arremata:

“O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruime de permanecer aquilo que é. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico”.

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

A) Pena privativa de liberdade:

O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. A intensidade do dolo mostra-se normal.

Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

O réu confessou o crime, mas não há agravantes para compensação e a jurisprudência predominante é no sentido de que as atenuantes não devem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Porém, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A do CP, nos termos da Súmula 443 do STF, aumento a pena em 2/3, isto é, em 2 anos e 8 meses de reclusão.

A pena ficaria, pois, em 6 anos e oito meses.

Tratando-se de crime tentado, reduz a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

B) Pena de multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não podia exceder a trinta anos (360 meses), à época do crime, e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que corresponde a 53 meses, fixo a pena de multa em 53 dias-multa.

Dos autos, extrai-se que o réu é jovem pobre.

Desse modo, fixo o valor da multa em umtrigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

8. Dispositivo:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A do Código Penal, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no piso.

9. Regime de Cumprimento

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada da reincidência, de que o réu esteve preso preventivamente de 13/12/2018 até esta data, do quanto previsto no art. 387, §2º do CPP, no art. 33, § 2º, “c” do CP e súmula 269 do STJ, a pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime semiaberto**.

10. Providências finais

Nos termos das súmulas 716 e 717 do STF e da Resolução CNJ nº 113 de 20/04/2010, artigo 8º, expeça-se guia de recolhimento provisório encaminhando-a ao Juízo da execução penal.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002)

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[4] BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal – série Universitária*. Campus Jurídico. 2014. p. 327

[5] MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Nulidade da oitiva de testemunhas: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP**. <http://emporiadodireito.com.br/nulidade-da-oitiva-de-testemunhas-por-uma-interpretacao-conforme-do-art-212-do-cpp-por-felipe-daniel-amorim-machado/>. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[6]

[7] STRECK, Lenio Luiz. **Senso comum - E a professora disse: “Você é um positivista”**. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>. Acesso em 15.06.2016, às 16h26min.

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 179. 2002

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** e de **TIESLEYDE OLIVEIRA RODRIGUES**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, os crimes previstos no artigo 157, § 2º, inc. II, § 3º, inc. II, do Código Penal, e no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Segundo a denúncia, “no dia 30/08/2018, por volta das 10h00min, no Município de Ribeirão Grande, nesta Subseção Judiciária, **TIESLEYDE OLIVEIRA RODRIGUES** e **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, voluntariamente, com conhecimento da ilicitude da sua conduta e em unidade de desígnios, subtraíram R\$ 17.732,45 (dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da Agência dos Correios de Ribeirão Grande, empresa pública federal, situada na Rua José Cruz, 27, Centro, daquele município, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo de uso permitido, com o que incorreram nas sanções do crime de roubo majorado, tipificado no CP, art. 157, §§ 2º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3º, II (violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo), com a redação dada pela Lei n.º 13.654/18, e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado na Lei n.º 10.826/2003, art. 14, *caput*.”

Consta da inicial, ainda, que o acusado Wellington estaria trajando roupas similares ao uniforme dos funcionários dos correios e portava uma arma de fogo com numeração suprimida. Ambos teriam ingressado na agência, anunciando o roubo e rendido dois empregados ali presentes, Douglas Ferreira e Getúlio Francisco Ribeiro Neto, além da empregada do setor de limpeza. Os acusados teriam obrigado Getúlio a acionar o retardo da fechadura eletrônica, subtraindo do cofre o valor de R\$ 17.732,45; teriam, ainda, mantido contato com terceira pessoa durante o ocorrido.

Segundo a acusação, os policiais militares Marcelo Saturnino e Anderson Queiroz de Lima foram acionados, compareceram ao local, adentraram na agência e prenderam os acusados em flagrante. A arma de fogo, muniçada, teria sido encontrada num forno de micro-ondas dentro da agência, sendo apreendida também uma mochila onde foi encontrado o dinheiro. Consta, ainda, que outras pessoas auxiliavam os réus durante a ação, as quais teriam se evadido num veículo Sandero de cor vermelha.

O autor arrolou quatro testemunhas (ID 36919777, p. 3/19).

A denúncia foi parcialmente recebida em 08/10/2018, sendo rejeitada quanto à incidência da qualificadora pelo resultado morte e pelo delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 (ID acima, p. 35/38).

O MPF manifestou-se sobre o recebimento parcial da denúncia, afirmando que houve erro material na indicação da circunstância qualificadora prevista no §3º, II, do art. 157 do Código Penal, e que a ocorrência do erro foi neutralizada pela narrativa constante no corpo da denúncia (ID 36919781, p. 15/21).

O acusado Tiesley foi citado à p. 13/15 do ID 36919788; Wellington, à p. 21/23 do mesmo ID.

Na resposta à acusação ofertada pelos réus, foram arroladas quatro testemunhas de defesa (ID 36919791, p. 9/15).

Decisão de rejeição das respostas à p. 1/3 do ID 36919800.

Em 14/10/2019 as testemunhas de acusação Marcelo Saturnino, Getúlio Francisco Ribeiro Neto e Douglas Ferreira foram inquiridas por meio de carta precatória (p. 27).

Foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Cristiano Neves da Silva e Roberto Marques da Silva. Em relação às testemunhas André Cordeiro Bispo da Silva e Priscila de França Lopes, a defesa desistiu de suas oitivas (ID 36920469, p. 31 e ID 36920476, p. 37/38).

Aos 06/08/2020 foi realizado o interrogatório do réu Tiesley. Ato contínuo, o autor apresentou alegações finais orais em audiência, concedendo-se prazo de cinco dias à defesa para apresentação de memoriais por escrito. Toda a instrução probatória se deu no bojo do processo nº 0000310-67.2018.403.6139 (ID 36920487, p. 57/61).

Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Wellington, dada a impossibilidade de se realizar o seu interrogatório naquela data. Autouou-se, então, o presente processo apenas em relação ao réu Wellington, que recebeu o nº 5000715-47.2020.403.6139.

No dia 16/10/2020 foi realizado o interrogatório do réu Wellington, pelo sistema de videoconferência. Em audiência, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo autor ou pela defesa.

Ato contínuo, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e, na sequência, pela defesa do réu. (ID's 40481875, 40518131, 40528566 e 40528570).

É o relatório.

Fundamento e decido.

MÉRITO

1. Do Inquérito Policial

O IP foi iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado quando da detenção dos acusados (ID 36853624, p. 5).

2. Do Dado Empírico

Em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicitorialidade estrita.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social" III.

No caso, imputa-se ao acusado o fato seguinte: "no dia 30/08/2018, por volta das 10h00min, no Município de Ribeirão Grande, nesta Subseção Judiciária, **TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES** e **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, voluntariamente, com conhecimento da ilicitude da sua conduta e em unidade de designios, subtraíram R\$ 17.732,45 (dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da Agência dos Correios de Ribeirão Grande, empresa pública federal, situada na Rua José Cruz, 27, Centro, daquele município, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo de uso permitido".

Trata-se, pois, de um fato empíricamente aferível.

3. Da Materialidade

A materialidade delitiva pode ser verificada nos seguintes documentos:

- Auto de Prisão em Flagrante lavrado no dia 30/08/2018, ao qual foram anexados os depoimentos das testemunhas e as declarações dos acusados (ID 36853624, p. 5);
- Imagens extraídas das câmeras de vigilância da agência dos Correios gravadas no dia 30/08/2018, entre as 9h35min e 10h, na quais é possível visualizar duas pessoas praticando a ação imputada pela acusação;
- Cópia do processo administrativo elaborado pelos Correios, com relatório de todo o ocorrido e imagens do episódio (ID 36854784, p. 3/29);
- Laudo pericial realizado pela Polícia Federal na arma de fogo encontrada no local (ID 36854786, p. 9/17).

4. Da Autoria

Em sede policial, a testemunha **Marcelo Saturnino** (policia militar) teria declarado que estava de serviço no primeiro grupamento de Ribeirão Grande juntamente com o Sargento Marco Antônio e Soldado Anderson; um popular passou no GP e disse que a agência de correios estava "estranha", pois a porta estava fechada e com funcionários dentro; o depoente e demais integrantes da equipe foram até o local e de pronto perceberam que se tratava de um roubo em andamento pois a fisionomia dos funcionários revelava isso; invadiram o local, fizeram uma incursão e detiveram dois indivíduos, que se renderam imediatamente; nas buscas no interior da cozinha da agência encontraram o revólver (numeração suprimida muniçada e carregado com seis projéteis intactos) dentro do microondas; também encontraram uma mochila com o dinheiro subtraído do cofre; também verificou as condições das vítimas, as quais não estavam feridas – apenas muito nervosas; deu voz de prisão aos autores e os conduziram ao plantão policial; também foram recuperados dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos; foram apreendidos dois telefones celulares dos autores do roubo (ID 36853624, p. 7).

A testemunha **Anderson Queiroz de Lima**, outro policia militar que participou da ocorrência, teria repetido à autoridade o mesmo depoimento prestado por seu colega (p. 9).

Ainda na fase inquisitiva, a testemunha **Getúlio Francisco Ribeiro Neto**, gerente da agência dos correios, teria declarado que por volta das dez horas da manhã dois indivíduos invadiram a agência de Ribeirão Grande, sendo que um deles estava armado; ambos anunciaram o assalto; os ladrões fecharam a porta e inseriram um comunicado que a agência não iria fazer atendimento; então renderam a faxineira e o funcionário terceirizado Douglas, em seguida renderam o declarante; os dois levaram o declarante até o cofre e obrigaram o acionamento do "retardo" da fechadura eletrônica; então roubaram cerca de dezessete mil e poucos reais; alguém avisou a policia militar e os dois ladrões foram detidos dentro da agência; o revólver utilizado pelo ladrão estava escondido dentro do micro-ondas da agência; ouviu comentários no sentido de que um veículo Sandero de cor vermelha dava cobertura na ação delituosa; um dos ladrões falava o tempo inteiro no celular como se houvesse motos na espera; não houve arrastamentos ou outros vestígios do crime (p. 11).

Por sua vez, a testemunha **Douglas Ferreira** teria declarado à autoridade policial que estava trabalhando na agência quando dois indivíduos invadiram o local e anunciaram o roubo; um deles estava armado (o mais moreno); eles dominaram o declarante e a faxineira e todos foram fechados na agência; em seguida eles dominaram o gerente Getúlio, então roubaram o dinheiro do cofre; alguém deve ter acionado a policia militar a qual chegou em seguida e deteve os ladrões dentro da agência; no momento da entrada dos policiais, um dos ladrões correu para a cozinha onde foi preso; viu o momento em que o policial encontrou o revólver utilizado por eles dentro do micro-ondas da agência; ambos foram presos e conduzidos até a delegacia; os ladrões não arrastaram qualquer porta ou janela para entrar (p. 13).

Inquirido na fase de investigações, o acusado **TIESLEY DE OLIVEIRA** teria feito uso do direito constitucional ao silêncio (p. 15).

Da mesma forma, o acusado **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO** teria se reservado ao direito de falar somente em juízo (p. 17).

Esses são os indícios.

Das gravações audiovisuais juntadas aos autos se infere que o magistrado que presidiu a audiência de instrução no juízo deprecado substituiu a acusação, em desacordo com o que determina o artigo 212 do CPP (ID's 36921287, 36921297 e 36922020).

Ao agir assim, o juiz violou o princípio acusatório - *nullum iudicium sine accusatione*, representado pelo axioma A8 do SG[2].

As linhas gerais do processo acusatório são assim definidas por Ferrajoli[3]:

"A separação do juiz da acusação, exigida por nosso axioma A8 e agora indicada como primeira garantia orgânica, supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz. Essa estrutura triádica forma, como se viu, a primeira característica do processo acusatório. E é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interesses contrapostos - a tutela dos delitos, representada pela acusação e a tutela das punições arbitrárias, representada pela defesa -, que então correspondem aos dois escopos, perfeitamente compatíveis em abstrato mas sempre conflitantes em concreto, que, como já dito, justificam o direito penal. "Para dirimir uma controvérsia", escreveu Hobbes, "acontece de uma e outra parte se submeterem ao juízo de uma terceira pessoa".

A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró[4]:

"Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto".

Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado:[5]

"Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deviam as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência.

Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 – diga-se acusatório – veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito – dentro de um sistema verdadeiramente acusatório –, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes".

Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado[6]:

"Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos".

Logo, pela ordem legal de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo.

A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, § único do CPP, há três vertentes interpretativas.

A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita.

A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa.

Mas, recentemente, no julgamento do HC 175.048, o STF decidiu que não há nulidade em o juiz interrogar as testemunhas antes dos advogados, a não ser que se demonstre o prejuízo da inversão. O entendimento adotado pela maioria da 1ª Turma, em 28/04/2020, seguindo o voto do Min. Alexandre de Moraes, para quem o art. 212 do CPP não vedaria inquirição prévia pelo magistrado.

Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP". (HC nº 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso).

Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Amaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 19/9/09).

Hoje, contudo, o entendimento do STJ é de que a nulidade é relativa.

Sobre o entendimento da Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lênio Streck[7]:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório.

No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo".

"De fato", sentença Ferrajoli[8], "*representam resíduos inquisitórios o interrogatório [a oitiva] das testemunhas pelo juiz.*"

Tratando-se o art. 212, § único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5º, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato.

Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, nos termos do art. 5º, LVI da CF e do art. 157 do CPP, referidos depoimentos não servem como prova.

Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto este juízo não tem poder para compelir outros juízes a colherem prova de acordo com a Constituição e as Leis.

Com efeito, este juízo já tentou pedir para que o ato fosse praticado de acordo com o art. 212 do CPP em outros processos, como no de nº 0001413-64.2012.403.6125, mas o ato foi praticado do mesmo modo.

Assim, para celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, o processo deve seguir sua marcha.

Em seu interrogatório em juízo, WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO declarou que a denúncia é verdadeira, foi assim que aconteceu; não tem nada a explicar; não deseja falar mais nada; confessa o crime que lhe é imputado (ID 40528566).

Malgrado a nulidade da prova testemunhal, o réu foi preso em flagrante e em juízo confessou o crime, de modo que a autoria está suficientemente provada.

5. Do Dolo

Dos indícios e do interrogatório do acusado se infere que ele praticou o ato de maneira consciente e que sua vontade não estava condicionada por nenhum agente externo, de modo que o dolo também está presente.

6. Da Tentativa

A teor do artigo 14, II do CP, entende-se por tentado o crime, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo a súmula 582 do STJ “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

No caso dos autos, os acusados estavam subtraindo o dinheiro dos Correios quando a polícia chegou e os prendeu em flagrante ainda dentro da agência, de modo que se trata, a toda evidência, de crime tentado.

7. Dosimetria da Pena

Cumpra, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima deve ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente se constitui em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a fixação depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima referido.

Por outro lado, a personalidade do acusado não é assunto sobre o qual deva se debruçar o juiz, conforme adverte Ferrajoli^[9].

“Em segundo lugar, se aplicado ao processo, e conseqüentemente aos problemas da jurisdição, o princípio normativo da separação impõe que o julgamento não verse sobre a moralidade, ou sobre o caráter, ou, ainda, sobre outros aspectos substanciais da personalidade do réu, mas apenas sobre os fatos penalmente proibidos que lhe são imputados e que, por seu turno, constituem as únicas coisas que podem ser empiricamente provadas pela acusação e refutadas pela defesa. Assim, o juiz não deve indagar sobre a alma do imputado, e tampouco emitir veredictos morais sobre a sua pessoa, mas apenas individualizar os seus comportamentos vedados pela lei”.

Logo adiante, acrescenta:

“O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruim e de permanecer aquilo que é. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correccionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico”.

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

A) Pena privativa de liberdade:

O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. A intensidade do dolo mostra-se normal.

Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

O réu confessou o crime, mas não há agravantes para compensação e a jurisprudência predominante é no sentido de que as atenuantes não devem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Porém, presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A do CP, nos termos da Súmula 443 do STF, aumento a pena em 2/3, isto é, em 2 anos e 8 meses de reclusão.

A pena ficaria, pois, em 6 anos e oito meses.

Tratando-se de crime tentado, reduzo a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

B) Pena de multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não podia exceder a trinta anos (360 meses), à época do crime, e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que corresponde a 53 meses, fixo a pena de multa em 53 dias-multa.

Dos autos, extrai-se que o réu é jovem e pobre.

Desse modo, fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

8. Dispositivo:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO**, pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A do Código Penal, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no piso.

9. Regime de Cumprimento

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada da reincidência, de que o réu esteve preso preventivamente de 13/12/2018 até esta data, do quanto previsto no art. 387, § 2º do CPP, no art. 33, § 2º, “c” do CP e súmula 269 do STJ, a pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime semiaberto**.

10. Providências finais

Nos termos das súmulas 716 e 717 do STF e da Resolução CNJ nº 113 de 20/04/2010, artigo 8º, expeça-se guia de recolhimento provisório encaminhando-a ao Juízo da execução penal.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002)

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico), 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico), 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[4] BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal – série Universitária*. Campus Jurídico. 2014. p. 327

[5] MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Nulidade da oitiva de testemunhas: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP**. <http://emporiadodireito.com.br/nulidade-da-oitiva-de-testemunhas-por-uma-interpretacao-conforme-do-art-212-do-cpp-por-felipe-daniel-amorim-machado/>. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[6]

[7] STRECK, Lenio Luiz. **Senso incomum - E a professora disse: “Você é um positivista”**. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>. Acesso em 15.06.2016, às 16h26min.

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** (Livro eletrônico), 1ª Ed. São Paulo. Ed. RT. n.p. 2014

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 179. 2002

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JORGE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 38461826, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 38082980, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OLIVIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40635181.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA JULIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34618115.

Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intuem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000616-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: LAIR BIANCHI DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601, ROSANI APARECIDA DE PONTES - PR23420, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 40524567, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000372-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 40143811 com os cálculos apresentados pela parte autora, especem-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35356001.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OLINDA MARIA DA CONCEICAO, MARCILIA CLAUDINA FERREIRA, TEREZA BRUGER, JOAO BERNARDINO DOS SANTOS, HIGINO LOPES DA SILVA, OLIVIA FERREIRA GALVAO, MATILDES DE ALMEIDA SILVA, MARIA LAZARA DE JESUS, APARECIDO ADAO DE MORAES, VALDOMIRO RODRIGUES, ANTONIA QUIRINO DE ABREU, ETELVINO FERREIRA DA FONSECA, JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO, ANTONIO DA CONCEICAO, GIRMITA DE LIMA, ISALTINO MONTEIRO, AVELINO DOMINGUES DE PAULO, PAULINA MARIA DO NASCIMENTO, GENI MOREIRA DE ARAUJO, TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO, JOSE ALVARENGA, SERVILIANA TEREZA DA CONCEICAO, ADELAIDE MORAES, ALVINA CARVALHO PEDROSO, LUISA DE MEDEIROS MELLO, FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO, PEDRO NUNES DE ALMEIDA, CLARICE DAS NEVES LIMA, MARIA NEVES SANTOS, ROSANEVES DE CARVALHO, JOSE ALVES DAS NEVES, LAUREANO ALVES DAS NEVES, ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDA ALVES MACHADO, MARIA JOSE DE LARA, BENTINA PROENCA, AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA, ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA, JORGE DE SOUZA OLIVEIRA, BENEDITO FERREIRA GONCALVES, TARCILA PRESTES DA CRUZ, JOAO GOMES DE CAMARGO, SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA, NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, URIAS ANTONIO VIEIRA, ANTONIO LOPES DE SOUZA, ANA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIO DE CASTRO, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, MARIA APARECIDA DE A. JESUS, MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES - SP68602
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE LARUA TARANCON - SP276167
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES - SP68602
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE LARUA TARANCON - SP276167
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES - SP68602
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE LARUA TARANCON - SP276167
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Proferidos os últimos despachos, o processo se encontra, novamente, com alguns autores – ou habilitantes – apresentando pedidos simultâneos e distintos, face às distintas fases em que se encontram os respectivos trâmites (despachos de fls. 884/887 e 964/965 dos autos físicos, páginas 88/95 e 175/177 do Id. 25268157).

Necessárias, assim, providências com vistas a conferir agilidade processual aos trâmites dos pedidos de autores ou habilitantes que remanescem com interesse processual.

Primeiramente, registre-se o andamento processual relativo aos autores ou habilitantes verificado até o proferimento dos supracitados despachos, conforme segue:

1 – Autores sucessores de

MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA NEVES

VICENTE DE OLIVEIRA

ANGELINO ROBERTO DE LARA

Foram expedidos requisitórios a todos os sucessores cujo CPF consta com situação regular no cadastro da Receita Federal (fls. 991/994 dos autos físicos, páginas 207/210 do Id. 25268157).

Os requisitórios expedidos ainda pendem de transmissão ao E. TRF3.

Em relação a 3 dos 5 sucessores de MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA NEVES, observa-se a pendência da expedição em razão de irregularidades apontadas e não sanadas nos respectivos CPFs (certidões de fls. 889 e 970 dos autos físicos, páginas 97 e 184 do Id. 25268157).

Verifica-se que foi reservado o valor da cota parte relativa a tais sucessores, conforme se constata do valor das duas requisições expedidas: cada uma corresponde à quinta parte do valor devido àquela autora (fl. 396 dos autos físicos, página 242 do Id. 25268917; fls. 993/994 dos autos físicos, páginas 209/210 do Id. 25268157).

2 – Sucessão dos autores

JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

SERVILIANA TEREZA DA CONCEIÇÃO

Os respectivos sucessores (no caso de JOAQUIM) e habilitantes (no caso de SERVILIANA) manifestaram desinteresse no prosseguimento da execução, em razão da inexistência de valores a receber (fl. 629 dos autos físicos, página 110 do Id. 25269053).

3 - Sucessão de ALVINA CARVALHO PEDROSO

Tais sucessores foram excluídos do processo, nos termos da manifestação de fl. 760 e decisão de fls. 884/887 (886-verso) dos autos físicos, páginas 22 do Id. 25269054 e 93 do Id. 25268157.

4 – Sucessão de MARIA DE OLIVEIRA (fls. 633/660 dos autos físicos, páginas 114/153 do Id. 25269053)

Em relação a estas, pendem de apreciação reiterados pedidos de habilitação e de desmembramento dos autos (fls. 633/660, 920/921 e 997/1001 dos autos físicos; páginas 114/153 do Id. 25269053, 131/132 e 214/218 do Id. 25268157).

5 - Sucessão da autora TARCÍLIA PRESTES DOS SANTOS (fls. 732/759 dos autos físicos, páginas 233/238 do Id. 25269053 e 1/21 do Id. 25269054)

Observa-se, em relação a tais habilitantes, que o advogado signatário da petição de fl. 733 – Everton Leandro da Fé, OAB/SP 342.979 – não tem instrumento de mandato para representação destes peticionários, conforme levantado nos autos, permanecendo irregular a representação processual destes peticionários (886-verso, item 6, dos autos físicos; página 93 do Id. 25268157).

Constata-se que os referidos habilitantes tampouco se manifestaram sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado (fls. 923/929 e 965, item 6, dos autos físicos; páginas 134/140 e 177 do Id. 25268157).

6 – Sucessão do autor NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO (fls. 765/792 dos autos físicos, páginas 27/54 do Id. 25269054)

Em relação a este grupo de peticionários, o INSS se manifesta favoravelmente à habilitação (fl. 922 dos autos físicos, página 133 do Id. 25268157).

Instados para tanto, silenciaram sobre os cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS (fls. 930/935 dos autos físicos, páginas 141/146 do Id. 25268157).

7 - Sucessão do autor JOÃO GOMES DE CAMARGO (fls. 810/814 dos autos físicos, páginas 3/7 do Id. 25268157)

Os pretensos sucessores deste autor deixaram de atender ao comando de apresentação de certidão de óbito exarado à fl. 886-verso, item 8.

Também silenciaram quanto à manifestação do INSS sobre a inexistência de valores a receber a título de atrasados (fls. 923 e 965 dos autos físicos, páginas 134 e 177 do Id. 25268157).

8 - Sucessão do autor JOSÉ ALVARENGA (fls. 815/828 e 858/874 dos autos físicos, páginas 8/22 e 61/77 do Id. 25268157).

Instados a se manifestar sobre providências determinadas em relação a alguns dos habilitantes, apresentaram documentos, esclarecimentos e manifestação determinados (fls. 886-vº/887 e 979/990 dos autos físicos, páginas 93/94 e 193/206 do Id. 25268157).

Manifestaram-se, também, em concordância com os cálculos de atrasados do INSS (fl. 980 dos autos físicos, página 194 do Id. 25268157).

9 – Sucessão de MARIA APARECIDA DE JESUS (fls. 829/833 dos autos físicos, páginas 23/28 do Id. 25268157)

A suposta sucessora, Tereza Pereira da Rosa, trouxe aos autos a certidão de óbito tida como faltante, conforme determinado; se manifesta favoravelmente aos cálculos do INSS e requer a expedição de requerimentos. Reitera seu pedido na manifestação de Id. 27537227, além de requerer prioridade de tramitação em razão de sua idade (fls. 923, 943/948, 965 e 977/978 dos autos físicos, páginas 134, 154/159, 177 e 191/192 do Id. 25268157).

10 – Sucessão do autor JOAQUIM SANTOS DE ARAÚJO (fls. 875/881 dos autos físicos, páginas 78/85 do Id. 25268157)

Instada a esclarecer o pedido, a habilitante permaneceu em silêncio (fls. 886/887 dos autos físicos, páginas 92/94 do Id. 25268157).

11 – Sucessão de

HIGINO LOPES DA SILVA (fls. 700/708 dos autos físicos, páginas 200/208 do Id. 25269053)

APARICIDO ADÃO DE MORAIS (fls. 903/918 dos autos físicos, páginas 114/129 do Id. 25268157)

Os supostos sucessores destes autores fundamentam seu pedido de habilitação em filiação socioafetiva.

Intimado a se manifestar sobre o pedido, o INSS se manteve silente.

Também os peticionários se mantiveram silentes até esta data.

Passo a deliberar.

A - Em relação aos sucessores de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES, VICENTE DE OLIVEIRA e ANGELINO ROBERTO DE LARA (item 1):

Promova a Secretaria a impressão dos espelhos das requisições no sistema próprio e traga-se ao Gabinete, imediatamente, para transmissão.

Por ocasião do efetivo pagamento e levantamento dos valores, informem os respectivos autores, para a extinção da execução em relação àqueles beneficiários.

B – Relativamente aos supostos sucessores de MARIA DE OLIVEIRA, registro que as questões relativas à habilitação nos autos se sobrepõem a outros pedidos das partes envolvidas, sob pena de se deliberar sobre pedidos de quem não tem interesse processual.

Nessa senda, aprecio, primeiramente, o pedido de renúncia dos direitos dos demais supostos sucessores em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DE LIMA (fl. 998 dos autos físicos, página 215 do Id. 25268157).

A esse respeito, cumpre esclarecer que o instituto da renúncia à herança não pode se dar em parte, conforme preceitua o artigo 1.808 do Código Civil.

Desse modo, embora na certidão de óbito da autora conste como não tendo deixado bens a inventariar, a renúncia pleiteada importa doação, com todas as consequências decorrentes de tal negócio, que não pode ser efetivado por meio de mera declaração nos autos (certidão de óbito: fl. 654 dos autos físicos, página 144 do Id. 25269053).

C – Em relação aos pretensos sucessores de TARCÍLIA PRESTES DOS SANTOS, condicione o prosseguimento do trâmite do cumprimento de sentença à regularização da representação processual.

Fica determinado, igualmente, que, para eventual retomada do trâmite para este grupo de sucessores, deverão os tais promover a distribuição de ação de Cumprimento de Sentença, por dependência a este, na qual deverão inserir os documentos dos autos que lhe interessarem nesta fase processual; tais como pedido de habilitação, cálculos, despachos e/ou decisões que afete(m) o(a) autor(a) que pretendem suceder nos autos, bem como este despacho, tudo nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Fica dispensada, assim, a digitalização integral dos autos, para cujo fim este processo servirá como fonte, inclusive para eventual extração de dados necessários à expedição de requerimentos, em especial os requerimentos já expedidos nos autos (fls. 991/994 dos autos físicos, páginas 207/210 do Id. 25268157).

D – Diante da manifestação favorável do INSS, reconheço a legitimidade do interesse de agir dos sucessores de NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO para a substituição processual, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99.

Promovam estes a distribuição de ação de Cumprimento de Sentença, por dependência a este, observando os parâmetros supra fixados (item C).

Distribuída a nova ação, manifestem-se de imediato sobre os cálculos de atrasados do INSS.

E – Diante do silêncio dos supostos sucessores de JOÃO GOMES DE CAMARGO, nada a decidir, por ora, em relação a estes.

F – Em relação aos sucessores de JOSÉ DE ALVARENGA, reconheço a legitimidade do interesse de agir tão somente dos sucessores constantes da certidão de dependentes expedida pelo INSS, considerando que tais sucessores eram menores à época do óbito do autor, ou o cônjuge supérstite, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99 (certidão de fl. 990 dos autos físicos, páginas 205/206 do Id. 25268157):

- Mercês Camila de Moura Alvarenga, cônjuge;

- Alberonico Camilo, filho menor;

- Rosa Alvarenga, filha menor;

- Rosimar Alvarenga, filha menor;

- Marcelo de Moura Alvarenga, filho menor.

Promovam estes a distribuição de ação de Cumprimento de Sentença, por dependência a este, observando os parâmetros supra fixados (item C).

Distribuída a nova ação, abra-se vista ao INSS.

G – Em relação ao pedido de sucessão da autora MARIA APARECIDA DE JESUS, reconheço a legitimidade do interesse de agir de Tereza Pereira da Rosa.

Promova a sucessora a distribuição de ação de Cumprimento de Sentença, por dependência a este, observando os parâmetros supra fixados (item C).

Distribuída a nova ação, abra-se vista ao INSS.

H – Relativamente ao pedido de sucessão de JOAQUIM SANTOS DE ARAÚJO, diante do silêncio da habilitante, nada a decidir, por ora, em relação a esta.

I - Manifeste-se o INSS sobre o pedido dos requerentes da sucessão processual de HIGINO LOPES DA SILVA e APARICIDO ADÃO DE MORAIS.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002208-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZAM COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que ZAM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - ME requer a concessão de medida liminar que prorogue as datas de vencimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições previdenciárias (patronal e devidas a terceiros) sem a aplicação de qualquer encargo moratório ou, subsidiariamente, com base na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Pela serventia foi certificado que a inicial não veio acompanhada das custas processuais.

Nos termos do despacho id 30784554, a impetrante foi intimada a emendar a inicial.

A impetrante se manifestou e juntou documentos (id 31060636).

A medida liminar foi indeferida (id 33785589).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id 34346983).

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional prestou informações e também postulou pela denegação da segurança (id 34456412).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

A União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito (id 35952952).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, *“moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que *“(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado *“(c)considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”*.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::9:P9_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que, conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004102-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, na qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado a suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL dos valores recebidos a título de repetição de indébito, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN,

Relata a impetrante que obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu o direito de compensar os valores de ICMS incluídos indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo período de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação mandamental.

Sustenta que o valor do principal do tributo, uma vez pago a maior e restituído, ostenta natureza indenizatória e, portanto, não se submete à incidência da exação.

Defende ainda a inconstitucionalidade das normas jurídicas que autorizam a impugnada tributação (art. 53 da Lei nº 9430/96 e 43 do CTN).

Emenda à inicial no id. 38888404.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Inicialmente, afiasto a aparente prevenção (id. 37797968), uma vez que os processos apontados no respectivo termo possuem objetos distintos do pedido veiculado na presente ação mandamental (id. 38018172 e 39367414).

Em síntese, pleiteia a impetrante provimento jurisdicional urgente voltado a suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL dos valores (principais) recebidos a título de repetição de indébito, sustentando o caráter indenizatório de tais verbas, bem como a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 53 da Lei nº 9430/96, "in verbis":

Lei 9.430/96

Art. 53 Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Cumpra observar que o entendimento exarado no REsp. 1138695/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos a respeito da incidência de juros- taxa Selic sobre os valores objeto da repetição de indébito não se identifica com a pretensão posta em debate.

De qualquer sorte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade das normas que autorizam a impugnada tributação (artigo 43 do CTN e 53 da Lei 9430/96), tal como defende a parte impetrante.

Consigno ainda que o indébito restituído somente poderá ser considerado valor tributável pelo IRPJ e CSLL, quando apurados segundo as normas de regência do lucro real, já que, nessa modalidade, as despesas pagamento de outros impostos e contribuições podem reduzir o resultado tributável.

Há assim que ser aquilutado se o valor restituído fora anteriormente reconhecido ou não como despesa dedutível no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, para, então, concluirmos se o valor do indébito restituído sofrerá ou não a incidência do IRPJ e da CSLL (cf. Solução COSIT nº 19/2003-extraída do site da Receita Federal).

Entretanto, a contribuinte não alega nada de concreto a respeito de ter sido o valor restituído anteriormente reconhecido ou não como despesa dedutível no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, limitando-se a alegar a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação (IRPJ e CSLL) sobre valor da repetição de indébito, em razão de seu caráter indenizatório.

No sentido da legitimidade da impugnada exação, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COMO ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. 1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque que se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64, art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos arts. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013). 4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003. 5. Recurso especial não provido. (STJ-REsp 1466501/CE 2014/0165885-1, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, p. em 01/06/2015) (Destaque nossos).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ART. 53 DA LEI 9.430/96. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ/CSLL SOBRE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS UTILIZADOS COMO DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LEGALIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incidência tributária sobre os créditos obtidos a título de indêbitos tributários de PIS/COFINS sobre valores de ICMS decorre não propriamente da configuração de receita nova a adentrar nos cofres públicos - o que seria um contrassenso ante a decisão judicial então proferida -, mas sim do fato de que aqueles valores foram deduzidos quando da apuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL no respectivo período. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.430/2. A medida legal tem por pressuposto a dedução daqueles valores da receita empresarial em momento anterior quando do cálculo do IRPJ/CSLL. Com a devolução dos valores e observado o aproveitamento anterior que reduziu o lucro apurado, com o intuito de harmonizar a tributação sobre a renda ocorrida a menor, exige-se a sujeição dos valores ao IRPJ/CSLL. Precedentes do STJ. 3. O disposto no art. 53 é plenamente aplicável aos contribuintes sujeitos ao regime de lucro real, pois representa "um comando de exceção, ou seja, de um caso particular, em que houve a migração da sistemática do lucro real para o presumido ou arbitrado, mas que, de qualquer forma, expressa a inteligência da lei (mens legis), seguindo e perseguindo a mesma lógica aqui exaustivamente explanada: tributar-se a receita uma única vez, afastando "isenções" ou "bis in idem" tributários indevidos" (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL nº 50039829420194036128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020) (grifos e destaques nossos).

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERAFORÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por GERAFORÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de não pagar as contribuições sociais sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de Auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado), 1/3 constitucional de férias gozadas, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, os valores pagos aos estagiários a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio creche, vale-transporte e vale-alimentação, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Nos termos do r. despacho (id 28184989) foi determinada a emenda à inicial.

A impetrante se manifestou através da petição (id 29673130), juntando documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida (id 29749639).

A autoridade impetrada prestou informações (id 30579336).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide A União Federal ingressou no feito (id 34361650).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 2010011374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRSP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRSP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÔ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador; entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletô, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 - 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, desde que observados os requisitos legais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEMA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador; o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

(...)

12. A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados.

(...)

15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003424-84.2016.4.03.6106/SP - RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

BOLSAESTÁGIO

Quanto às verbas referentes à bolsa estágio - ou outra forma de auxílio - não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como auxílio para a complementação da aprendizagem, a ser exercida na empresa, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia.

2. (...)

9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas (...)."

(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DACOMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, dos respectivos valores recolhidos anteriormente e eventualmente no curso da demanda com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguir-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplimento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nossa apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever: O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação por parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, **apenas com débitos relativos à contribuição da mesma natureza**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91) sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional; abono de férias e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bolsa estágio, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio-alimentação desde que pago *in natura*, auxílio-creche e vale transporte.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (30/01/2020), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivo adicional; abono de férias e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bolsa estágio, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, auxílio-alimentação desde que pago *in natura*, auxílio-creche e vale transporte com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, **considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social**, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-72.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO REGINO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cunpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-27.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO VANHA SEBEZENKOVAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000635-18.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ISABELLI TABERTI FELIX

DESPACHO

Verifico que o requerente foi intimado para distribuir e carta precatória e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente para que cumpra o determinado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-77.2020.4.03.6130

REQUERENTE: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS - SP419803

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9469/67.

Após, considerando que já foi oferecida a contestação, dê-se vista ao Banco do Brasil, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-83.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Esclareço que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobreadores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VC1, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005143-34.2013.4.03.6130
AUTOR: DAVI GOMES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora foi intimada para comprovar o protocolo no cartório e recolheu as custas e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o ID 37202571, no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-36.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSUEL MULHARSKI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 38366931, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.700,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora demonstrativo/simulação do cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JORGE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE NUNES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.961.828-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício em 01/12/2015; mas que o processo se encontra sem movimentação desde 05/08/2019.

Emenda à inicial foi juntada sob de id 25605684.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações informando que o julgamento foi convertido em diligência pela Junta de Recursos e que os autos estavam sob análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco.

O INSS apresentou contestação pugnano pela denegação da segurança.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da demanda.

O impetrante informou que todas as diligências já foram cumpridas e que os autos estão desde fevereiro/2020 na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco e reiterou o pedido de concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, *ReeNec* 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 4 meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial.

Neste contexto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando a mora administrativa identificada. Desta forma, eventual nova mora após o cumprimento da diligência deve ser discutida pelo meio processual oportuno.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.961.828-9.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferiu o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-73.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID 39904583: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026362-31.2020.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela** para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, **à exceção do salário-educação**, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-19.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE NOVAES MASSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MATHIAS DE NOVAES - SP416094

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO PEDRO NOVAES MASSON em face de ato coator atribuído ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA-SP**, em que se pretende provimento jurisdicional voltado a autorizar o impetrante a sacar o valor total depositado em sua conta de FGTS, nos moldes do artigo 20 da Lei 8036/90.

Emsíntese, alega que com a Pandemia da COVID-19 foi cessado o contrato de trabalho do impetrante.

Entretanto, a despeito da decretação da Calamidade Pública apenas foi autorizado a sacar parte de seu FGTS, nos moldes da Portaria MP 946/2020, que prevê saque limitado até R\$ 1.045,00.

Sustenta que em razão da situação de desemprego e de sua premente necessidade, já que acabou de constituir união estável e paga aluguel necessita com urgência da liberação do valor total da sua conta de FGTS, cujo montante atualizado até abril de 2020 é de R\$ 5.233,91.

Acostou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de id. 33891911 e certificada nos autos (id. 34072107), com fundamento na certidão de id. 40200162, que atesta que o processo indicado no aludido termo foi extinto sem julgamento de mérito.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso em tela, verifico que o impetrante não pretende a declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade da Portaria nº 946/2020, as apenas afastar os seus efeitos no caso concreto diante da situação econômica precária do impetrante, que ficou desempregado no contexto da situação emergencial desencadeada pela Pandemia COVID-19 e necessita dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para cobrir despesas com a própria manutenção, tal como o pagamento de aluguel.

De qualquer sorte, cumpre observar a medida de política pública inaugurada pela Portaria 946/2020 não tem sido considerada ilegal ou inconstitucional pela jurisprudência pátria,

Além disso, a constitucionalidade da referida Portaria é discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6371 e 6379, cujos pedidos liminares foram indeferidos. Ainda sobre a legitimidade da referida Portaria colaciono o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. 2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. 3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador. 4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. 5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS. 6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3, AI nº 50169290320204030000, Rel. VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

Adicionalmente, consigno que compulsando os autos, não restou demonstrado o alegado saldo de FGTS e tampouco foi esclarecido se a situação de desemprego em que se encontra o impetrante é voluntária ou involuntária.

Não constam dos autos documentos que comprovem a alegada demissão; notadamente tendo-se em vista que, em razão do vício de digitalização, os documentos de id. 33828711- fls. 14/15 estão incompletos.

Ademais, não foram comprovadas as alegadas despesas necessárias com aluguel; tampouco foi acostado qualquer documento que demonstre a alegada situação de urgência no caso específico.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S.A em face de ato coator imputado ao pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, exigidos nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto Presidencial nº 8.426/15, que ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), revogando a legislação anterior (que estabelecia alíquota 0) violou os princípios constitucionais da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada no termo de id. 39969788 com fundamento da certidão de id. 4034592, que atesta que o processo indicado no aludido termo tem objeto distinto do tratado na presente ação mandamental.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

No presente caso, a relevância do fundamento não se faz presente, posto que a jurisprudência ainda não é remansosa sobre o tema.

Confrimam-se, a seguir, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos análogos, declarou a constitucionalidade dos normativos impugnados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 2. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15. 3. Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, forçoso verificar que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 4. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575366 0001752-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto nº 8426/15, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365454 0014668-62.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Registre-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 986.296/PR que foi substituído pelo RE 1.043.313/RS, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com manutenção da vinculação da questão ao Tema 939. Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 3. A controvérsia dos autos reside, portanto, na revogação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 (art. 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%. No tocante à exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no art. 195, II, "b", da Constituição Federal na redação dada pela EC 20/98 e na edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. 4. Não cabe a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 5. Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 6. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). 7. O Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. 8. (...) 12. Agravo interno desprovido (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 50015673820184036108, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Adotando as ementas acima como razões de decidir, em análise de cognição sumária, não vislumbro a ilegitimidade da impugnada exação, e por conseguinte, o direito líquido e certo alegado; razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940, PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, JULIANA BIADOLLA - SP380491, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CELOCORTE EMBALAGENS LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ (e adicionais), CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários (reconhecidos nos autos do Mandado de segurança nº 0001670-43.2007.4.03.6100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada no termo de id. 40023434, uma vez que o processo indicado no aludido termo possui objeto diverso em cotejo com o presente *mandamus* (id. 40329247).

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, com o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial a fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

De modo semelhante, no que toca à PIS/COFINS, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se orienta no sentido de que tais contribuições incidem sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000897-19.2018.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEDA MARINA DE PAIVALIMA, JOSE ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

Advogado do(a) REU: SONIA ACCORSI CRUZ - SP113790

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Junto aos autos a mídia de fs. 394 (cópia do PAF) e 894 (audiência de instrução).

Junto aos autos o cálculo da prescrição, efetuando as anotações necessárias, nos moldes do Provimento CORE 01/2020.

Osasco , 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000897-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEDAMARINA DE PAIVALIMA, JOSE ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

Advogado do(a) REU: SONIA ACCORSI CRUZ - SP113790

ATO ORDINATÓRIO

ID 37565024, pág. 66/66: Ciência às partes.

Fica intimada a advogacla constituída, Dra. Sônia Accorsi Cruz para manifestar-se, no prazo de 20 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ALCIONE CAMILO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39601434).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF: COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostraram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito precedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELIA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897

IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Célia Cristina Teixeira de Almeida** e **Rita de Cássia Teixeira de Almeida** contra ato ilegal do **Procurador Responsável do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão de pensão por morte às demandantes, em razão do falecimento de seu pai.

Narram as demandantes, em síntese, que seu pai, Sr. José Brígido Teixeira de Almeida, era servidor público federal, exercendo a função de operador postal até a data de seu falecimento, ocorrido em 19/03/1984.

Asseguram que, em decorrência do óbito, sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte, tendo assim permanecido até a data de 05/11/2017, quando veio a falecer.

Afirmam que, por esse motivo, requereram administrativamente o benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação de dependência econômica em relação ao genitor.

Sustentam que os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58 estão preenchidos, visto que ambas são filhas solteiras, maiores de 21 (vinte e um) anos e que nunca exerceram cargo público permanente.

Juntaram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24932420).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 26339003/26339016. Em suma, asseverou que as Impetrantes não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, o que motivou o indeferimento do pedido.

O pedido liminar foi indeferido (Id 29267684).

Em Id 29673956, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Acerca do tema versado da presente demanda, o artigo 5º da Lei nº 3.373/58 assim disciplina:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Segundo se verifica, referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese de a pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, afigura-se incabível a exigência de requisito não previsto em lei, como fim de restringir direito da parte.

Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.
- 2. Agravo regimental não provido” (STF, RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Na mesma linha:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- 1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58.
- 2. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente.
- 3. Não havendo qualquer prova de que a impetrante seja ocupante de cargo público permanente e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58.
- 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019802-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)

“APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público civil.
- 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 01/03/1978, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
- 3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
- 4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção das pensões.
- 5. Apelação não provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, ApCiv 5011877-93.2019.403.6100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2020)

Por fim, é cediço que a “concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”, nos termos da Súmula 271 do STF. Assim, ficará assegurado às impetrantes, nesta via mandamental, o recebimento dos valores devidos a contar da data da impetração, devendo valer-se de outras vias para buscar os montantes relativos a períodos anteriores.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada implante, em favor das Impetrantes, o benefício de pensão por morte de seu genitor, Sr. José Brígido Teixeira de Almeida, desde a data do protocolo do requerimento administrativo e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança (21/10/2019).

Sem custas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id 24795636).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940, JULIANA BIADOLLA - SP380491, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40024811, 40024815 E 40145600), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S.A., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareçam as impetrantes as prevenções apontadas nos relatórios emitidos pelo Setor de Distribuição (Id's 40033407, 40033409 e 40147053), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE LOPES DOS SANTOS - SP377126, IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas nos relatórios emitidos pelo Setor de Distribuição (Id's 40035365, 40035368 e 40147057), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004189-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA - MG78960, ARIADNE PAULA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG178177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 38122713 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40236671.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004783-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40296327, 40296328 e 40458073), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FESO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KALAF MALASPINA - SP186080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FESO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 40190387).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este Juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40190387, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 40105027.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em Juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40456690), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EFITEG SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EFITEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS e PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 40418140 e documentos (Id's 40418317 a 40421555) como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, ALINE LOPES DOS SANTOS - SP377126, GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOSNACK G&G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao IN CRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momentaneamente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recente julgamento do RE 603624, o qual foi fixada a tese que “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-13.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BR SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 39968202).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 39968202, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39899107.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se alínea legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002406-58.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIACAO ATUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados. Prazo: 10 dias.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a ilegitimidade da cobrança de valores a título de multa de mora nos programas de parcelamento a que a Impetrante aderiu (REFIS e PERT), reconhecendo seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a Impetrante, em síntese, que a Receita Federal teria lavrado auto de infração para veicular a exigência de débitos de COFINS, referente ao período de 31/07/1997 a 30/06/2003, conforme apurado no processo administrativo n. 10882.003001/2003-32. Afirma que os valores exigidos teriam sido acrescidos de juros de mora e multa de ofício no patamar de 75%.

Alega que os mencionados débitos foram incluídos no Parcelamento Especial (PAES), mas foi instalada discussão acerca da aludida multa de ofício. Posteriormente, optou por incluir os débitos em outro programa de parcelamento (REFIS).

Aduz que, embora não tendo sido incluído no saldo consolidado do REFIS o valor da multa de ofício, a RFB computou multa de mora de 20%, a qual não havia sido exigida no auto de infração originário.

Sustenta que, após o recolhimento de diversas parcelas do REFIS, aderiu ao PERT, sendo novamente incluído valor a título de multa de mora. Esse último parcelamento foi quitado à vista.

Assegura a ilegitimidade da cobrança da multa de mora de 20%, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 24360593. Em suma, defendeu a legalidade da inclusão da multa de mora, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no efeito (Id 24515108).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 31744431).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou se suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei n.º 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa. 4. Sentença mantida”.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP – processo 0002563-81.2014.403.6102; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 3. Agravo desprovido”.

(TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP – processo 0000265-42.2013.403.6138; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

Na hipótese em testilha, a demandante impugna a inclusão de multa de mora no saldo consolidado do REFIS e do PERT. A consolidação do REFIS ocorreu em 26/11/2009, consoante recibo emitido em 27/06/2011 (Id 20312045); e do PERT, por sua vez, deu-se em 31/08/2017, conforme recibo datado de 21/12/2018 (Id 20312202).

A quitação do PERT foi finalizada em 31/01/2018 (Id 20312207).

Nesse sentir, resta evidente que a demandante já tinha conhecimento da atuação da autoridade fiscal ora combatida, qual seja, a inclusão da multa de mora no saldo consolidado dos parcelamentos.

Conforme ressaltado linhas acima, o prazo decadencial não é interrompido ou suspenso durante o seu curso, cabendo à Impetrante adotar as medidas cabíveis dentro do prazo previsto na legislação.

Uma vez que a impetração ocorreu em 05/08/2019, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida**, afigurando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita.

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicação do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20312212).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLLÉA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando afastar a incidência de IRPJ (e adicional), CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial firmado com a empresa Nestlé Brasil Ltda.

Narra, em síntese, que houve a rescisão do Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa **Nestlé Brasil Ltda.**, diante do desinteresse no prosseguimento da relação comercial por esta manifestada.

E esclarece que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de indenização, haveria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte quando do pagamento dessa parcela, retenção essa que deveria ser realizada pela fonte pagadora (NESTLÉ). Dessa forma, impetrou, antes do recebimento da indenização, o Mandado de Segurança nº 5012925-53.2020.4.03.6100 em que requereu a concessão de medida liminar no sentido de ser afastada a exigibilidade do IRRF sobre a indenização que seria recebida, desobrigando a NESTLÉ a fazer sua retenção, ocasião em que foi deferida.

Alega que, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, as quais, no caso em tela, configuram mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade coatora exige a retenção e recolhimento de IRPJ (e adicional), CSLL, PIS e COFINS, por entender, de forma equivocada, que tais importâncias seriam rendimentos tributáveis.

Assevera que, na hipótese em exame, não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas tão somente em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência dos tributos em questão.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 40462767 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O documento Id 40375409 comprova a **rescisão contratual sem justa causa**.

No caso em exame, foi celebrado contrato de representação comercial, conforme documentação juntada aos autos.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, assim dispõe:

"Art. 27.-Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Destarte, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, a qual não caracteriza acréscimo patrimonial, uma vez que se destina à reparação patrimonial (indenizatória) em decorrência da rescisão contratual (art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

- Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).

- Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

- Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.

- No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

- Apelação provida.

(TRF3 - Quarta Turma - AMS - Apelação Cível - 324181/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, -eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI 4.886, DE 1965. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

É indevida a incidência de IRPJ e CSLL sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886, de 1965, conforme atual orientação dominante de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. Da mesma forma, tais valores não se subsumem ao conceito de faturamento, tomando descabida a incidência do PIS e da COFINS.

(TRF4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível 5005513-51.2020.4.04.7003, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Data da decisão: 13/10/2020)

Ressalto que a impetrante, antes do recebimento da indenização, impetrou o Mandado de Segurança nº 5012925-53.2020.4.03.6100, o qual foi concedida liminar para ser afastada a exigibilidade do **IRRF** sobre a indenização que seria recebida, desobrigando a NESTLÉ a fazer sua retenção.

Considerando que os valores recebidos pela empresa representante comercial são de natureza indenizatória decorrente da própria lei que a instituiu, conclui-se que não há incidência de IRPJ e CSLL sobre tais verbas.

Da mesma forma, verifica-se que tais valores não se subsumem ao conceito de faturamento, tomando indevida também a incidência do PIS e da COFINS.

Portanto, não deve haver incidência de IRPJ (e adicional), CSLL, PIS e COFINS sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial, em razão do caráter indenizatório.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a incidência de IRPJ (e adicional), CSLL, PIS e COFINS sobre a verba recebida da Nestlé Brasil Ltda pela Impetrante em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato construtivo ou restritivo pelo não recolhimento dos tributos em tela.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002408-28.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de restauração de autos, determinado pelo I. Des. Fed. Nery Junior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28783011).

Na forma do artigo 717 do CPC: (i) intime-se a impetrante para que anexe, em 15 dias, todas as peças processuais que tenha em seu poder, bem como qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 do CPC); (ii) após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre os documentos apresentados, bem como para anexar eventuais outras peças e atos processuais que possua em seu poder; (iii) ato contínuo, junte a Secretaria os atos registrados perante este Juízo.

Por fim, dê-se vistas ao MPF e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REPOM S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REPOM S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004740-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYLAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLAS.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (E FILIAL)** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 38423857).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 38423857, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38180840.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 39034050 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40126321.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se alínea legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (E FILIAL)** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESI em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 38852961, 38852962, 39062923 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40273976.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SESI pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SESI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

0.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE - PR26791

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Brasil Científica - Comércio de Produtos para Laboratório Ltda. - EPP** contra a **União**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Narra a autor, em síntese, haver sido incluído no polo passivo da execução fiscal n. 0001832-35.2013.403.6130, por dívida contraída pela pessoa jurídica Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda. - EPP.

Afirma que, diversamente do que entendeu a União, não foi caracterizada a sucessão empresarial, motivo pelo qual seria impossível sua responsabilização nos termos do art. 133, I, do CTN.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição a esta 2ª Vara Federal (Id 15558143).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação (Id 16053209). Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 16160638/16160644.

Contestação ofertada em Id's 17965771. Em sede preliminar, a ré sustentou estar caracterizada hipótese de litispendência. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica em Id's 18375374/18375378.

Em Id 20467153, foi colacionada cópia da decisão proferida no bojo do feito executivo n. 0001832-35.2013.403.6130, na qual determinou-se a exclusão da requerente do polo passivo daquela demanda.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a despeito da discussão instalada no bojo do feito executivo, não verifico hipótese de litispendência.

Com efeito, a questão atinente à responsabilização da requerente pelo débito exequendo restou superada, consoante anunciado em Id 20470096. Logo, não haverá novo debate, nesta seara, acerca do tema já resolvido, subsistindo apenas a pretensão da parte em relação à indenização por danos morais.

Prosseguindo, consta dos autos que a União requereu a inclusão da autora no polo passivo da execução fiscal n. 0001832-35.2013.403.6130, pois entendeu que teria sido caracterizada a sucessão comercial, consoante preceitos do art. 133, I, do CTN, haja vista a não localização da devedora originária, qual seja, Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda. - EPP, e considerando-se o fato de que a autora encontra-se estabelecida no mesmo endereço daquela.

Após análise cuidadosa dos autos do feito executivo, esta juíza detectou equívoco no decisório que motivou a citação da requerente naquela demanda. Assim, foi proferida nova decisão sanando a questão, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 62/149: BRASIL CIENTÍFICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP opôs embargos de declaração da decisão de fl. 51 objetivando a sua exclusão do polo passivo.

Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção a decisão de fl. 51, a fim de manter a sociedade Brasil Científica no polo passivo, tendo em vista a configuração de sucessão empresarial.

Decido.

Em que pese o pedido de desistência dos embargos de declaração, reconhecimento, de ofício, o equívoco da decisão de fl. 51 no tocante à sucessão empresarial e a consequente inclusão da Brasil Científica no polo passivo da presente execução fiscal.

A União, às fls. 37/38, considerando que a executada Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda-EPP não foi encontrada para ser citada, requereu a inclusão no polo passivo o sócio administrador Erico de Moraes Junior, em razão de dissolução irregular, e a empresa BRASIL CIENTÍFICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP, por ser caso de sucessão empresarial.

Este Juízo à fl. 51, deferiu e fundamentou tão somente a inclusão no polo passivo do sócio gerente Erico de Moraes Junior.

A empresa BRASIL CIENTÍFICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP foi citada, conforme fl. 150.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifico o equívoco da decisão de fl. 51.

Com efeito, conforme se depreende, a Brasil Científica - matriz (CNPJ 05.968.582/0001-18) foi aberta em 31/10/2003, no município de Pinhais, no Estado do Paraná (fl. 86).

Somente em 14/05/2013, a empresa abriu sua primeira filial na cidade de Osasco (CNPJ nº 05.968.582/0002-07), na Rua Alice Velho Teixeira, 183, Presidente Altino (fls. 103/108), sendo que em 21/01/2015, mudou-se para o endereço Av. dos Remédios, nº 2305, Vila Ayrosa, Osasco/SP, onde estava situada a empresa Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda (fls. 109/114) e, posteriormente, em 28/11/2017 passou a ser estabelecida na cidade de Cajamar/SP.

Dessa forma, verifico que a empresa BRASIL CIENTÍFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP já exercia o comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório desde 2003.

Em que pese a filial ter sido estabelecida no endereço da devedora originária (Labor & Labor Bioclin Comercial Ltda), restou cabalmente comprovado pelos documentos juntados e conforme acima exposto, de que não houve responsabilidade tributária por sucessão, diante da ausência das hipóteses do artigo 133 do CTN, sendo somente semelhante a atividade econômica exercida, cabendo o ônus da prova à Fazenda Nacional.

Portanto, constato o equívoco de fl. 51, e determino a exclusão da BRASIL CIENTÍFICA - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP do polo passivo desta execução.

Traslade-se cópia do teor desta decisão aos autos nº 5001098-86.2019.403.6130.

Intimem-se." (sic - Id 20467153).

Assim, restou solucionado o embate, não subsistindo qualquer ônus para a autora em relação ao crédito tributário objeto das CDA's 41.153.681-8 e 41.153.682-6.

No que tange à indenização pelos danos de ordem moral, de se anotar que a requerente não especificou qual o constrangimento efetivamente sofrido, nem ao menos de que maneira os acontecimentos narrados lhe causaram lesão no âmbito objetivo, ou seja, no meio em que atua.

Não se desconhece que, de fato, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas desde que comprovada a ofensa à sua honra objetiva.

Na situação em apreço, não houve a necessária explicitação da ofensa à honra objetiva da demandante e, assim, os percalços havidos, conquanto inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a justificar uma indenização.

Somente incômodos que interferem com seriedade no campo de atuação da pessoa jurídica, capazes de lhe impor gravames nos seus atos do dia a dia, inclusive no que concerne à clientela e crédito, é que impõem sanção pecuniária.

Ademais, foi observado o curto intervalo de tempo entre a detecção do equívoco no bojo do feito executivo e a sua correção, não tendo a demandante se esmerado em demonstrar que o fato ocorrido causou mácula à sua reputação, omissão que lhe desfavorece, sobretudo porque o dano moral sofrido por pessoa jurídica não é presumido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** relativo à indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e ilegitimidade da cobrança.

Custas recolhidas no valor de R\$ 522,27 (Id's 16160640/16160643, 15404894 e 15404856).

Por força do princípio da causalidade, condeno a União ao reembolso das custas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta.

Insta assinalar que, diante das particularidades do caso *sub judice*, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. Em verdade, a despeito de ter sido afastada a responsabilidade da demandante pela dívida tributária, o direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Assim, o proveito econômico não deve ser usado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, já que não corresponde necessariamente ao valor da causa, sendo inestimável seu valor. A dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto o proveito econômico não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo (sobre o tema: AG 5043128-40.2017.404.0000, TRF-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Múinch, 02/03/2018).

Isso firmado, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, bem como levando em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelos advogados, nos moldes do §2º do mesmo artigo, arbitro os honorários advocatícios a cargo da União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005578-08.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

APELANTE: SILVANA LOURDES DE SOUZA MORAIS, DANIELLE CRISTINA DE MORAIS, ALESSANDRA CRISTINA DE MORAIS, BRUNO FERNANDO DE MORAIS

Advogado do(a) APELANTE: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872

Advogado do(a) APELANTE: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872

Advogado do(a) APELANTE: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872

Advogado do(a) APELANTE: SABAH FACHIN DE VECCHI - SP288872

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Indústrias Anhembi Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da ré à devolução de valores pagos em duplicidade e decorrentes de rescisão do contrato de trabalho não consumada.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Em Id's 4455307/4455375, a demandante noticiou que a CEF restituiu o montante pago em duplicidade. Assim, requereu o aditamento à inicial para excluir o pedido nesse sentido, remanescendo apenas o pleito de declaração de inexistência de débitos e restituição de valores decorrentes de rescisão do contrato de trabalho não consumada.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação em Id's 13569642/13569644. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação, pugrando pela improcedência do pedido.

Intimada a esse respeito, a parte autora requereu a suspensão do feito (Id 20244381). Posteriormente, afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão (Id's 24025821/24025824).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte autora, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4029424).

Por força do princípio da causalidade, considerando-se que a regularização da questão pela CEF deu-se apenas em 26/08/2019, condeno a parte ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, excluído o montante identificado em Id 4455307, eis que a satisfação, neste ponto, ocorreu antes mesmo de afeição da relação processual.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO PARISE PETAZONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POMELLI - SP368027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com Adriana Freitas Sales por mais tempo do que foi reconhecido na via administrativa, sendo devida a pensão por morte pelo período de 15 anos e não 4 meses.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência:

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável pelo período pleiteado na inicial. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e, eventualmente, a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEANE JUSTINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, **intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento dos processos listados na certidão Id. 40139999, juntando cópias das petições iniciais**. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

OSASCO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPORIUM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANE DANBROSQUE DA SILVA - SP396745, ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 40462772 por se tratar de objeto distinto.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004784-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40332130, 40332132, 40460905), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004823-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPORIUM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 40462773 por se tratar de objeto distinto.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004354-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 39031850 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40470474.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004797-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TÉCNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

É o relatório. Passo a decidir:

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Aparecida Correia Costa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 29066439, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. ”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. ”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumprir destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. ”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, reverendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007377-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Sandra Alves de Souza Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntei documentos.

Em decisão Id 29054030, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Outrossim, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

A União e a UNIG ofertaram contestações.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consonte entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Itapevi (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapevi/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HELLEN FERNANDES PINTO - SP380898, ADRIEL ALVES NOGUEIRA - SP398958

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MÁXIMA FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - EPP, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Francineide Gomes Bernardo da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Máxima Formação Educacional Ltda, Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Embu-Guaçu (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu Guaçu/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004409-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 3D CLEAN ROOM MONTAGENS DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela União em Id 40071222, bem como a expressa concordância da impetrante em Id 40547441, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos, em complemento à decisão de Id 39459110.

No mais, a decisão de Id 39459110 permanece inalterada.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado nos Id's 38855434 e 39062934 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40030959.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000042-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004228-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELLA VENCESLAU COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIZ SEGUEZI FILHO - SP410387, YAN MARX KAIZER DOS SANTOS - SP427621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 40209327, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003248-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – BAKED POTATO em face do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Alega, em síntese, que o PIS/COFINS que incide sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito, não é receita do contribuinte, mas, sim, de terceiro (da administradora).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto destes autos cinge-se sobre a exclusão do valor da taxa de administração da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 886.230/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já decidiu que a taxa de administração de cartão de crédito/débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos artigos 2º, 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98, artigo 1º da Lei nº 10.883/2003 e artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, o não entendimento não configura inobservância ao artigo 195, § 12, da CF, ou de cobrança em duplicidade.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do artigo 195, I, da CF, assim constituindo despesa operacional e integrando a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação (RE 816363 AgR/SC, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 15/08/2014).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais já se encontra consolidada no sentido da possibilidade de inclusão da taxa de administração de cartões na base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.
2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.
3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).
5. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, Ap – Apelação Cível 327016/SP – 0006838-06.2010.403.6105, Relator: Desembargador Federal Nelton dos santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empresas às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida.
2. Sentença mantida.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 5033280-15.2016.404.7000, Relator: Desembargador Federal: Luiz Carlos Canalli, data da decisão: 13/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDIAMENTO. NATUREZA DE INSUMONÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. (01)

1. As bases de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, seja o “faturamento” (receita bruta operacional), para as empresas sob o regime cumulativo, seja a “receita bruta”, para as submetidas às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sob o regime não-cumulativo, distinguem-se do conceito de “receita líquida” auferida pelas empresas. Em ambas as hipóteses, a base de cálculo resulta das negociações envolvendo venda de mercadorias/serviços, fato gerador das imposições, que não ignora o custo da “taxa” no preço dos negócios entabulados com os consumidores. Precedentes.
2. A receita bruta de vendas auferida pela contribuinte inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito, na exata dicção do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Entendimento diverso exige interpretação ampla de conceitos legais de modo favorável à parte impetrante, contrariando a primeira leitura dos comandos normativos, o que malfere a tipicidade e a estrita legalidade tributárias (art. 111 c/c art. 108 do CTN).
3. A jurisprudência desta Corte, de modo sereno, entende que “a taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.” Nesse sentido: AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Re-DJF1 p.654 de 22/08/2014, dentre inúmeros outros precedentes.
4. “Para fins de crediamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013” (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. Os valores pagos a título de taxas ou comissões às administradoras de cartões de crédito e de débito - ainda que considerada a realidade atual das transações comerciais — não podem ser entendidos como

insumos, por não se caracterizarem como pressuposto ou condição para o exercício de suas atividades, mas mero instrumento facilitador do recebimento de seus pagamentos. Precedente: (AC 0061164-97.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016)

6. *Apelações não providas.*

(TRF1, Sétima Turma, AC 0089329-52.2014.401.3400/DF, Relatora: Desembargadora Federal Angela Catão, e-DJF1 26/01/2018)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-24.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THATHI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELACIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **THATHI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 39789087).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LDC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Santana de Parnaíba/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguardar-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INOVE LIVE! – TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 40021636).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantá-lo e ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INOVE SOLVE - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 40027733).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-21.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 40251486).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LDC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapevi/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguardar-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri

A impetrante peticionou em Id 38226922 dirigido ao Juízo Federal de Barueri e requereu a desistência da ação, uma vez que indicou por equívoco o Delegado da Receita Federal em Barueri no polo passivo.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária (Id 38514336).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrêgia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004742-35.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAMILTON ROCHA RAMALHO, RODRIGO LIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DESPACHO

A decisão ID 39045784 não contemplou a situação de ausência de localização de corréu para intimação.

Assim, antes da destruição dos celulares, conforme referida decisão (e diante do decurso do prazo para Hamilton), seja a Defensoria Pública da União com relação a Rodrigo Lira intimada para se manifestar em até 5 dias, sobre o interesse na restituição dos celulares, bem como para indicar o endereço atualizado de seu representado.

Este Juízo já realizou pesquisa no Webservice e não localizou novos endereços afora os já diligenciados nos autos.

Advindo aos autos endereço atualizado, expeça-se o instrumento de intimação.

Acaso não indicado novo endereço ou se existente, for diligenciado e também retorne negativo, bem como, se a Defensoria Pública da União não manifestar interesse na restituição dos celulares, neste caso, dê-se cumprimento à decisão ID 39045784, certificando-se, e, em observância às previsões do Provimento CORE 01/2020, notadamente dos artigos 290, 291 e seu parágrafo único, bem como 295, §§ 2º e 3º, sejam três celulares:

- 01 (um) aparelho de telefone celular/móvel, sem capa, marca Samsung, cor preta, com chip e bateria;
- 01 (um) aparelho de telefone celular/móvel, sem capa, marca Motorola, modelo Ferrari, com chip e bateria;
- 01 (um) aparelho de telefone celular/móvel, sem capa, marca LG, com chip e bateria,

...sejam destruídos pelo NUAR desta Subseção Judiciária, posto que pelo valor, se mostram inservíveis (parte final do §2º do art. 295).

Mais uma vez registro que, por ora, a Subseção não possui cadastro de entidade assistencial sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública (§2º do artigo 295) a quem pudesse ser feita doação, caso interessasse.

Dê-se no mais, cumprimento às demais previsões da decisão ID 39045784, mormente quanto aos procedimentos para restituição dos celulares, acaso não haja interesse também do corréu Roberto Lira.

Quanto à impossibilidade momentânea de entrega das notas falsas ao Banco Central consoante e-mail resposta daquela instituição (ID 40549473), formule-se nova consulta daqui a sessenta dias, sendo que tão logo retomado o atendimento presencial do Bacen para acolhimento das cédulas falsas, o mesmo ofício já expedido deverá ser utilizado para tal finalidade.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-89.2020.4.03.6133

AUTOR: KARLA MARA DE SOUZA
CURADOR: SERGIO DONISETE MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:MARIZETE CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lres serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia **04 de NOVEMBRO de 2020, às 11h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.ª BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177.311, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será **disponibilizado ao(a) perito(a)**, no próprio sistema PJE, o **FORMULÁRIO ESTRUTURADO** para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pelas partes constantes nos IDs 39227499 (AUTOR) e 39402323 (INSS), ressaltando que os mesmos poderão ser anexados aos autos em documento à parte.

Diante do formulário a ser preenchido, deverá o(a) perito(a) **desconsiderar os quesitos apresentados anteriormente pelo Juízo no ID 38732859**, devendo ater-se apenas ao formulário estruturado e aos quesitos das partes autora e ré.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID **40656920**. Vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-10.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo manifestação do autor acerca do pedido formulado pela ré, retifique-se o requisitório expedido no ID 35927990, para que o valor seja depositado "à disposição deste Juízo", para posterior deliberação.

Reconsidero com exceção do primeiro parágrafo, os termos do despacho anterior (ID 38668203), haja vista que, o pedido referente ao pagamento da verba sucumbencial fixada na decisão de homologação dos cálculos deverá ser apresentado pela parte autora nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002445-12.2014.403.6133.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-92.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-45.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-61.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MADALENA MEGUMI KIKUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MADALENA MEGUMI KIKUTI** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada emenda à inicial, a impetrante se manifestou e recolheu as custas judiciais (ID 33721054).

A liminar foi deferida para determinar que o impetrado analisasse o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (ID 34944331).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido nº 745397219 se trata de requerimento de agendamento, no qual não houve o comparecimento da impetrante na data e horário agendado (ID 35642037).

O Ministério Público Federal afirma que inexistiu interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

A impetrante afirma que compareceu à APS de Mogi das Cruzes para apresentação da documentação em 02/05/2019 e que compareceu ao atendimento realizado na APS de São José dos Campos - SP em 11/12/2019, a fim de cumprir exigência feita no requerimento 745397219 (ID 36166063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 745397219), alegando que este se encontra pendente de apreciação desde 22/03/2019.

A autoridade coatora informou que consta no sistema com relação ao requerimento nº 745397219 que a demandante não compareceu na data agendada - 02/05/2019 (ID 35642037).

Por fim, a impetrante se manifesta alegando que compareceu à APS de Mogi das Cruzes em 02/05/2019 e que compareceu ao atendimento realizado na APS de São José dos Campos - SP em 11/12/2019, a fim de cumprir exigência feita no requerimento 745397219.

Ora, em que pese a alegação da impetrada de que a impetrante não compareceu na data agendada, não há notícia nos autos de conclusão da análise do pedido da autora. Tal argumento não pode ser óbice a uma decisão final no processo administrativo.

Ademais, do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito da impetrante.

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (protocolo de requerimento nº 745397219), no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000438-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A em face da sentença proferida no ID 25415329 - Págs. 108/112, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que os honorários advocatícios não foram analisados, considerando o valor muito alto da causa, conforme o artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimada do referido recurso, a União alegou a existência de erro material no referido julgado quanto à condenação de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Com efeito, consta expressamente no dispositivo do julgado que não haverá condenação de honorários advocatícios, em razão do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como, posteriormente, há determinação para a embargante pagar a referida verba à embargada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Tendo em vista o erro apontado, **exclua-se** o antepenúltimo parágrafo do dispositivo da referida sentença, passando a constar o que segue:

“Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da FAZENDA NACIONAL.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/196. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ressalto, por fim, que eventual recurso será recebido apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, III, §1º, do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos termos da fundamentação acima.

No mais, mantenho a sentença na sua íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDO DONIZETI PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **APARECIDO DONIZETI PAULINO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 17.05.2020 requereu administrativamente o benefício que foi indeferido em razão de falta de tempo na DER.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.543,52 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o benefício foi requerido em 17.05.2020, quando já em vigor a EC 103/2019.

Assim para a aferição do valor da causa, deve-se obedecer aos critérios nela definidos para os benefícios.

A RMI será calculada com base na média aritmética de 100% do período contributivo, multiplicado pelo coeficiente de 60% do salário de benefício, acrescido de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder a 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se mulher ou homem.

Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo detalha, nos termos da EC 103/2019 e do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito.

Para auxílio, segue link com acesso a programa de cálculo gratuito, que já inclui as novas regras inseridas no ordenamento jurídico através da EC 103/2019: <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br>.

Sem prejuízo, da análise do CNIS [40185996](#), verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que em 09/2020 recebeu como remuneração o valor de R\$ 6.149,80 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002233-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001942-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002229-80.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002232-35.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001949-12.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001890-92.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA - EPP, ROBINSON ALVES ZUCCARELLO, ROBINSON ZUCCARELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GODOY - SP156653

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GODOY - SP156653

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005020-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0002516-97.2016.4.03.6309.

Decisão de declínio de competência proferida do JEF de Mogi das Cruzes para este juízo (ID 39059975 - p. 132).

Decisão de ID [39186758](#) determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos que pudessem comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [3970236](#)

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [3970236](#) como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que os documentos não estão anexados de forma cronológica e a grande maioria se encontra ilegível, assim sendo, proceda a Secretaria junto ao SEDI ou ao JEF de Mogi das Cruzes a redigitalização do processo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

ID 37724141: Nada a deferir, diante do cumprimento da decisão pelo SERASA, conforme documento de ID 37733707.

Empreendimento, diante da certidão de ID 40419003, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto, nos termos do art. 1012 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004875-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004921-86.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestar-se, nos termos do art. 535, *caput*, do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório, com base nos cálculos apresentados pela embargante, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do CPC.

Após, encaminhe-se o requisitório à embargada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, par. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Realizado o depósito, defiro a apropriação direta dos valores depositados pela embargante. Intime-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais não quantificado expressamente, apesar de constar dos fundamentos o valor do dano em R\$ 8.381,11 (oito mil trezentos e oitenta e um reais e onze centavos), e de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Inicialmente, considerando os valores do dano material, em R\$ 8.381,11 (oito mil trezentos e oitenta e um reais e onze centavos), e de danos morais pedido no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se chega ao valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e sim R\$ 58.381,11 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e onze centavos).

Ademais, a despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O pleito de valores desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 - p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 - p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vincendas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano moral, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS

VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003719-41.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCAe - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5024218-21.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPEZ JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Desta forma, considerando que o valor dos danos morais no máximo deve corresponder aos danos materiais, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme disposto no art. 292, do CPC, o valor da causa será de R\$ 16.762,22 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002623-24.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SHIGEYUKI NAKANO - SP104448, MAYRA HATSUE SENO - SP236893, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-15.2020.4.03.6133

AUTOR: ZILDA APARECIDA PEREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39130857: Ante o Acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5019311-66.2020.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SANTOS CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1030/1591

Advogado do(a)AUTOR:SORAIADEANDRADE - SP237019
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000465-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:ESNALDE GALVAO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001847-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:FERNANDO NUNES SOARES

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000405-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIAARBEX - SP428833

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003391-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:MAURO CESAR DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SONIA REGINA SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA HELENA MAIA

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE DEUS PINTO - SP406966

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar **SONIA HELENA MAIA** para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANILO HENRIQUE KLEINE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JORGE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAGNO JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DAS NEVES ARAUJO, WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DAS NEVES ARAUJO**, através de seu procurador **WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a nulidade da adjudicação de imóvel.

Alega que em 22.09.2014, Wellington adquiriu, por meio de contrato de gaveta, o imóvel localizado na Rua Evangelina Pinho Ferreira, nº 220, Jundiapéba – Mogi das Cruzes - SP, matrícula nº 57.426 do 02º Cartório de Registro de imóveis de Mogi das Cruzes – SP, pelo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo sido financiado junto à ré o valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

Informa que efetuava o pagamento das parcelas à Maria das Neves Araújo e a mesma pagava junto à CEF. Aduz que não conseguiu localizar mais Maria das Neves, procurou uma agência bancária para realizar a transferência do financiamento, mas nada lhe foi respondido e após meses, quando compareceu novamente à Agência e foi informado que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel e ele teria sido vendido em janeiro deste ano.

Alega, ainda, que o procedimento extrajudicial não obedeceu ao disposto na Lei 9.514/97, uma vez que não houve intimação do autor para purgar a mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A situação fática apresentada, contudo, impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A parte autora somente trouxe os autos a Procuração outorgada por Maria das Neves e cópia da matrícula do imóvel.

De outra parte, informa que celebrou “contrato de gaveta” e que não foi intimado para purgar a mora.

Vale ressaltar que no caso, o autor não é quem constava no contrato de financiamento, motivo pelo qual, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação.

Ademais, não tem qualquer comprovante que o autor efetuava o pagamento do financiamento para Maria das Neves e que ela repassava ao banco.

Portanto, não havendo nos autos elementos de prova que demonstrem que a instituição financeira tenha deixado de observar o regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, não há como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, o autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada: “*voltou por inúmeras vezes ao agente financeiro para tentar renegociar a dívida que já estava crescendo devido ao fato de não conseguir pagar as parcelas*”.

Noutro giro, não há nos autos notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora, tomando-se inviável a suspensão das medidas.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e como o disposto na Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolvida).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS); porém esta é uma faculdade da devedora exercível ad nutum.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o CNIS que ora anexo nos autos, dando conta que o autor não recebe nem rendimentos e nem remuneração, defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Empresseguimento, **CITE-SE** e intime-se a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001898-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-39.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: MINERAÇÃO BARUELLTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250, FABIANA DO PRADO MAIA - SP269369

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001847-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CSP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA**, na qual pretende o pagamento dos valores descritos na CDA anexa aos autos.

Determinada a citação, em 15.08.2018 (ID 10101761) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo (ID 17708963).

Decorrido o prazo sem pagamento ou interposição de embargos à execução, foi realizada a penhora online dos ativos financeiros, que restou parcialmente frutífera (ID 38552432).

Manifestação da executada (ID 33928105), requerendo a imediata liberação dos valores constritos, bem como a suspensão do executivo fiscal, para fins de manutenção da empresa em decorrência da pandemia – Covid-19. Argumenta com o princípio da menor onerosidade ao contribuinte, ofertando, na oportunidade, percentual sobre o faturamento líquido da empresa em substituição.

Manifestação da União (ID 38638800), pugnano pelo indeferimento dos pedidos e requerendo, por fim, a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, sem olvidar do reforço da penhora sobre o veículo de placas DXT 9031.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados.

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução.

No caso dos autos, o executado, após a citação, não ofereceu bens à penhora e nem embargos à execução. Após a penhora dos ativos financeiros da empresa ter sido parcialmente procedente, a empresa propôs a substituição por percentual sobre seu faturamento líquido.

A penhora é regular e a recusa da União quanto à substituição é fundada, portanto. Nestes termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR PERCENTUAL DO FATURAMENTO. INCABÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGADO. 1. A quantia depositada na conta corrente da pessoa jurídica não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. A penhora do faturamento é medida de caráter extremo, não é sinônimo de dinheiro e é admitida apenas excepcionalmente, quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou existirem apenas bens de difícil alienação. 3. Incabível, no caso, a substituição dos valores bloqueados pela penhora sobre o faturamento da executada. 4. Não havendo como afastar a penhora determinada, imperiosa a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF4, AG 5032821-61.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 06/12/2016)

Por fim, a Portaria nº 7.821/20 não é aplicável ao caso concreto, uma vez que suspendeu os procedimentos administrativos de cobrança, a instauração de novas medidas de cobrança e o início dos procedimentos de exclusão dos parcelamentos administrativos. Isto é, não há previsão legal ou regulamentar ou expressa que ampare as pretensões da executada, mormente por se tratar de execução em andamento de débito tributário anterior à pandemia.

Sendo assim, não é cabível a liberação dos valores constritos, bem como a suspensão do executivo fiscal, para fins de manutenção da empresa em decorrência da pandemia – Covid-19, nos termos pleiteados.

Intime-se a Fazenda Nacional para que informe os dados necessários (operação, código de receita e número de referência) para fins de transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional), bem como se manifeste sobre a conveniência da reunião com a execução fiscal nº 5002162.25.2019.403.6133, em termos de prosseguimento.

Defiro o reforço da penhora sobre o veículo de placa DXT 9031, detalhado no ID 38639583, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Verificado o bloqueio do veículo, proceda a secretaria à expedição de carta precatória/mandado para Penhora e Avaliação com objetivo de alienação em Hasta Pública.

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

Se negativa, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001518-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE MOACIR PADOVANI

DESPACHO

ID39492990. Por ora, fica indeferido o pedido da exequente.

INTIME-SE a parte executada, conforme determinado no ID360067653.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-86.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA, META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA, PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., JIREH PARTICIPACOES S/A., MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCOS VINICIUS DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **MARCELO KALFELZ MARTINS** (ID 32449033) nos autos da Execução Fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **VIDAX TELESERVIÇOS S.A. – MASSA FALIDA** e outros, incluindo o excipiente (decorrente da solidariedade passiva reconhecida na Cautelar Fiscal nº 0002769-70.2012.403.6133, para a cobrança da dívida inscrita na CDA 39.953.394-0).

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Sustenta, para tanto, que teria decorrido mais de 5 anos entre o ajuizamento da execução e a citação válida nos autos. Argumenta com a necessária aplicação conjunta dos artigos 174, Parágrafo Único, do CTN, 202, § 1º do Código Civil e 240, § 1º, do Código de Processo Civil para que seja reconhecido o decurso do lapso prescricional quinquenal. Requer, com o acolhimento da presente Exceção, a condenação da exequente, ora excepta, no pagamento dos honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 35967902), alegando a não ocorrência da prescrição. Fundamentando que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, requer a improcedência da exceção de pré-executividade, como prosseguimento da execução e determinação da tentativa de penhora online.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. A presente execução foi ajuizada em face da devedora principal e demais devedores solidários, reconhecidos tais na cautelar fiscal nº 0002769-70.2012.403.6133, para a cobrança da dívida inscrita na CDA 39.953.394-0.

O despacho inicial que ordenou a citação do excipiente foi proferido em **27/08/2012** (fl. 14 do ID 25412370).

Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO. AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)

Assim, considerando que a decisão, na medida cautelar supramencionada, que reconheceu a solidariedade dos devedores, incluindo o excipiente, data de 27/07/2012 (fls. 55/59 do ID 25412370), bem como tendo sido o despacho inicial que ordenou a citação do excipiente foi proferido em 27/08/2012 (fl. 14 do ID 25412370), não se vislumbra a ocorrência da prescrição, conforme a tese veiculada nos autos.

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO KALFELZ MARTINS.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000547-32.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME, VARLINO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fl. 148: DEFIRO o quanto requerido. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos imóveis pertencentes ao Executado, de matrícula nº 73.122, 77.915, 85.193, 85.292, 85.293, 85.294, 85.295, 85.296 e 85.297, junto ao 2º CRI (Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes). Junte-se as cópias pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituto

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-58.2020.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1037/1591

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAIO RAFAEL DE MORAES

DESPACHO

Considerando que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, somente se comprovada a impossibilidade de obter as informações necessárias para citação da executada é que o juízo determinará providências judiciais, no interesse da justiça.

Assim, **diligencie a exequente o endereço atual da parte executada.**

Informado o novo endereço, cite-se por carta.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-52.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDETE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CANDIDO - RJ142792

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-85.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o **ofício** expedido nos autos às fls. 56, acrescido da informações apresentadas pelo exequente às fls. 59, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDENILSON CARDOSO CIBAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **EDENILSON CARDOSO CIBAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu o benefício administrativamente em 05.08.2019 e o INSS, ao apreciar o pedido, deixou de reconhecer como especial os períodos de *02.05.1995 a 15.04.2013 e de 22.05.2013 a 17.12.2015* laborados na SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.750,51 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [38910868](#).

Apresentou manifestação de ID [39521547](#), na qual alega que não possui condições em arcar com o pagamento das custas processuais, em razão dos gastos elevados que possui (IPTU - R\$87,68, Conta de energia – EDP – R\$157,31, Conta de água – Sabesp - R\$105,54, Mensalidade escolar – SESI R\$133,04, Mensalidade escolar – UNICID – R\$956,61)

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina de milhões de brasileiros.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002128-48.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1039/1591

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-07.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LABORE LTDA., ADRIANO ARANTES OLIVATO, MONICA ARANTES OLIVATO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CONSTRUTORA LABORE LTDA., ADRIANO ARANTES OLIVATO, MONICA ARANTES OLIVATO COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONSTRUTORA LABORE LTDA.
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 88, - até 426/427, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-046
Nome: ADRIANO ARANTES OLIVATO
Endereço: RUA VINTE E QUATRO DE OUTUBRO, 64, CASA, VILA INHAMUPE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-230
Nome: MONICA ARANTES OLIVATO COSTA
Endereço: RUA VINTE E QUATRO DE OUTUBRO, 64, CASA, VILA INHAMUPE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-230

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 11:10

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

INTIMAÇÃO - REU: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Endereço: JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620

Nome: ROMULO LOPES MOREIRA

Endereço: AVENIDA JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003626-65.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

INTIMAÇÃO - EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONDOMINIO DI FLORENZA

Endereço: Rua Uçilla Lorencini Tafarello, 151, Residencial Terra da Uva, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-680

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Endereço: Avenida Nelson Villaca, 775, Jardim do Lago, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-625

Nome: HILARIO GABRIEL FERRARONI

Endereço: Avenida Nelson Villaca, 775, Jardim do Lago, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-625

Nome: GABRIEL FERRARONI

Endereço: Avenida Nelson Villaca, 775, Jardim do Lago, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-625

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 14:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-44.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL PRANDINI

Endereço: desconhecido

Nome: THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 15:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-89.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ROSIVANIA REGINA MACHADO

Advogado do(a) REU: PAULADOS SANTOS BIGOLI - SP375139

Advogado do(a) REU: PAULADOS SANTOS BIGOLI - SP375139

INTIMAÇÃO - REU: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ROSIVANIA REGINA MACHADO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VIGARIO JOAO JOSE RODRIGUES, 998, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-001

Nome: ROSIVANIA REGINA MACHADO

Endereço: RUA VIRGARIO JOAO JOSE RODRIGUES, 892, APT 106, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-001

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/11/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004098-66.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CLAYTON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castelo de Napoli, 76, Via Casteli, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castelo Dinapoli, 76, Via Casteli, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/11/2020 11:10

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA BRASIL, 295, SALA 17, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS

Endereço: RUA JOAO BUENO, 121, PARRQUE CENTENARIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-783

Nome: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: RUA JORGE JAHNEL, 175, RESERVA DA SERRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-135

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/11/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002213-17.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO FROIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO FROIS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCOS APARECIDO FROIS

Endereço: Rua Lúcia B. Passarin, 640, Vila Rica, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-351

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/11/2020 14:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: SAMUEL MARTINS, 1575, - de 1497/1498 ao fim, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-630
Nome: ANTONIO CARLOS ROMERA
Endereço: GERALDO SANTOS, 90, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-650
Nome: BRUNO ROMERA
Endereço: GERALDO SANTOS, 90, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-650

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/11/2020 15:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-26.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) REU: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

INTIMAÇÃO - REU: LUCIANA RIBEIRO GOMES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUCIANA RIBEIRO GOMES
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, apto 32, bloco S, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/11/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000578-98.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MONZANI

Advogado do(a) REU: NADIA DE ASSEMPCAO SANTANA DE SOUZA - SP294197

INTIMAÇÃO - REU: ANTONIO MONZANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTONIO MONZANI
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bloco P, Ap. 34, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/11/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-61.2019.4.03.6128

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO - REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Endereço: RUA MESSINA, 336, AP 131, JARDIM MESSINA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13207-480

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/11/2020 11:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003541-79.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAN GUIMARAES

INTIMAÇÃO - REU: MIRIAN GUIMARAES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MIRIAN GUIMARAES
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bl B, Ap. 31, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/11/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003539-12.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, MARISTELA DO CARMO SOARES RAMALHO

INTIMAÇÃO - REU: CARLOS WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, MARISTELA DO CARMO SOARES RAMALHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLOS WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bl. J, Ap. 44, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321
Nome: MARISTELA DO CARMO SOARES RAMALHO
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bl. J, Ap. 44, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/11/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-24.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA QUEIROZ PERES MARCOS

INTIMAÇÃO - REU: DANIELA QUEIROZ PERES MARCOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DANIELA QUEIROZ PERES MARCOS
Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO FRANCISCO OLIVA, 164, JARDIM ANA MARIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-730

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/11/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005854-47.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ANTONIO MARQUES JUNIOR

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA- EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZANTONIO MARQUES JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA- EPP
Endereço: MAL DEODORO FONSECA, 964, SL4 A2, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-002
Nome: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: R JOAO BUENO, 121, PRQ CENTENARIO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-783
Nome: LUIZANTONIO MARQUES JUNIOR
Endereço: AV REYNALDO DE PORCARI, 1425, - de 1001/1002 a 1999/2000, CHACARA ENCANTB, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/11/2020 11:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-12.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

INTIMAÇÃO - INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI
Endereço: COMANDANTE VIDELMO MUNHOZ, 284, - até 265/266, ANHANGABAU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-068
Nome: ROSEMARY DA SILVA
Endereço: SALVADOR CARUSO ORLANDO, 1729, CSA F12 MEDEIROS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-246
Nome: JULIO CESAR SIMONETTI
Endereço: DAS LARANJEIRAS, 105, CHACARA RECREI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-802

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/11/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA- EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 31, JARDIM EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-010
Nome: ALEXANDRE DE MORAIS
Endereço: R VEREADOR SIDNEY SIMIONATO, 106, CASA 1, JD BENINTENDI, FRANCO DA ROCHA - SP - CEP: 07851-085
Nome: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES
Endereço: AV PROF PEDRO C FORNARI, 1601, J SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-660

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/11/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003626-65.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

INTIMAÇÃO - EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONDOMINIO DI FLORENZA
Endereço: Rua Uçilla Lorencini Tafarello, 151, Residencial Terra da Uva, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-680

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/11/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CUNIO MATAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURTI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES C AVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da transferência eletrônica juntada aos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da citação por carta precatória (negativa), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao executado da juntada de comprovantes de transferência bancária, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003500-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MILTON LUIZ BASSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos, bem como informe, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, certificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002748-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes dos documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência bancária), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005094-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência bancária), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST.M.GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771, DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos (comprovante de transferência bancária), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência bancária), e vista para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, CLOPAY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar a correta denominação da exequente, a saber “BERRY DO BRASIL LTDA”, CNPJ 04.970.016/0001-88, conforme contrato social juntado no id 12561470 – páginas 118/128.

II - Id 36681122 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 36295193).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de BERRY DO BRASIL LTDA, CNPJ 04.970.016/0001-88, representada pela advogada Dra. Vanessa Provasi Chaves Murari, OAB/SP 320.070, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12562954 – página 26), a importância de R\$ 84.839,71 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2700128334014 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (id 36295193).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 2002; conta corrente 735-8, titular BERRY DO BRASIL LTDA e CNPJ 04.970.016/0001-88.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual objetiva, em síntese, a concessão da segurança para lhe reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS, em consonância com o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, relativos às aquisições de bens/serviços destinados a revenda, cuja saída está sujeita à alíquota zero, dentro da sistemática monofásica e, conseqüentemente o abatimento das contribuições nas operações sujeitas ao regime da não-cumulatividade previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer, ainda, o direito à compensação com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos.

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta documentos. Custas parcialmente recolhidas (id. 37893147).

A liminar foi indeferida (id. 37946823).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 38068602).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 38773685).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito (id. 40356340).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento da parte impetrante (id. 39264369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Tratando das contribuições para a seguridade social o artigo 195 da Constituição Federal dispõe, para o caso específico, que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento; (...)

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

Assim, a Constituição Federal autoriza a União a estabelecer as contribuições sociais por meio de lei própria e definir aqueles que serão abrangidos pelo regime da não-cumulatividade, não fixando – ao contrário do ICMS e do IPI - qualquer regra específica sobre a sistemática do regime da não cumulatividade, o que deve se conformar aos termos da lei. Ou seja, as singelas palavras do § 12º acima transcrito se limitaram a fiscalizar à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições sobre a receita e o faturamento serão não-cumulativas.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajuífe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTE DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTE. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remete à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão do apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Em recente decisão, que tratava de creditamento de receita financeira, o E. Des. Federal Johnson di Salvo deixou anotado que:

“O argumento não sobrevive ao fato de que o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.” (AP. 5012830-28.2017.4.03.6100, 6ª T, de 06/06/20)

E o art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”

Assim, resta expresso na Lei que a aquisição e bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito, não havendo qualquer inconstitucionalidade em tal disposição legal.

A impetrante chama à colação o artigo 17 da Lei 11.034/04, lei que trata do REPORTE, artigo esse prevendo que:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.” (destaque)

Afora não ter havido revogação das regras gerais sobre creditamento do PIS e da COFINS, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, pela regra específica prevista no aludido artigo 17 da Lei 11.034/04, ainda, este artigo trata das vendas efetuadas pelo contribuinte, quando o creditamento regulado pelos art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, se refere às aquisições feitas pelo contribuinte.

A tese da revogação do parágrafo 2º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não resiste à primeira aproximação, uma vez que tal parágrafo 2º vem expressamente citado no parágrafo 17 do mesmo artigo, incluído pela Lei 12.507, de 2011, que prevê:

“§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Sufzframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota”

A menos que se possa interpretar que a legislação criou um DESINCENTIVO À ZONA FRANCA DE MANAUS, concedendo menor creditamento aos adquirentes de seus produtos, deve-se ter como aplicável a todos o disposto no aludido § 2º do artigo 3º.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento **5026709-64.2020.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003640-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TAU A HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAU A LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, VITOR DANTAS DIAS - MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, VITOR DANTAS DIAS - MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS374,14**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004346-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar de modo a assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inera e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (auxílio-doença/auxílio-acidente), o adicional de 1/3 (umterço) sobre as férias e o aviso-prévio indenizado/férias normais, de adicional de horas extras e de salário maternidade.

Juntou procuração e demais documentos.

Requer prazo para apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS; **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS; **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais e o contrato social da empresa.

Cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSE BATISTA**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que ingressou com o pedido de Aposentadoria em face do INSS, NB. 193.478.058-5, o qual fora indeferido pela autarquia Ré, por falta de tempo de contribuição.

Diante do indeferimento foi interposto Recurso Administrativo em 17/03/2020 que pendente de envio ao setor responsável para julgamento desde então.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pelo INSS para satisfação de verba honorária, sob o fundamento na necessidade de revogação da gratuidade da justiça deferida nos autos em favor de Maurício Alberto Gonella Santos Pereira, considerando-se a alteração da realidade econômica dele a partir dos ganhos obtidos em cargo junto à Secretaria do Município de São Paulo.

Instado a manifestar-se, a parte executada sustentou que foi exonerada do referido cargo e que a última remuneração auferida por ele data de 04/2019, conforme indica o CNIS juntado pelo próprio INSS, sendo certo que, hodiernamente, seus ganhos se resumem ao benefício previdenciário pago pelo RGPS.

Decido.

A gratuidade da justiça deve ser mantida.

Com efeito, de fato, o CNIS carreado aos autos já indicava que a última remuneração paga pelo vínculo com a Municipalidade de São Paulo foi paga em 04/2019. Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia do Diário Oficial da Cidade de São Paulo em que publicada sua exoneração.

Assim, remanescendo nos autos apenas a comprovação do recebimento do benefício previdenciário pago pelo RGPS, que não ultrapassa o teto dele, e considerando as despesas apresentadas pela parte executada, **tenho por bem manter a gratuidade da justiça.**

Diante disso, não há espaço para o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Após o transcurso do prazo para interposição de recurso, certifique-se e remetam os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34549042 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34303441) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, CPF 109.130.008-92, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 1.950,61 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453785 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34303441);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0897; conta poupança 00101055-7, tipo 013, titular CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911 e CPF nº 109.130.008-92.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

I – Cumpra o(a) patrono(a) do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 34308000 (comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 34308363 - honorários sucumbenciais).

II - Id 36897882 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34308358).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JAIR FERREIRA DE MELO, CPF 150.419.628-71, representado pela advogada Dra. ANDRA NÍVEA AGUEDA, OAB/SP 166.198, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 5526243 – página 13), a importância de R\$ 2.990,87 (dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403257 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34308358).
- Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6519-6; conta corrente 3952-7; ANDREA NÍVEA AGUEDA, OAB/SP 166.198 e CPF 134.443.468-16.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

III - Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DOBARRO FACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS\$5,32**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, eles foram homologados no id. 32861817, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 36512053 e 36512054.

Despacho deferindo a transferência eletrônica (id. 39329248).

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 40484893).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão rejeitando a impugnação apresentada pelo INSS e fixando os parâmetros para atualização do valor devido (id. 11040881).

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados (id. 11417072).

Sobreveio a comunicação da interposição de agravo de instrumento pelo INSS (id. 12370104).

Determinou, então, a expedição da quantia incontroversa (id. 12727903).

Extrato de pagamento de RPV/PRC da quantia incontroversa juntado no id. 17153508.

Juntou-se aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão homologatória de desistência agravo de instrumento manejado pelo INSS (id. 127428037).

Por meio do despacho sob o id. 32235905, determinou-se a expedição dos ofícios correspondentes aos valores remanescentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC no id. 34879191 e 38664944.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 38913970.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas honorárias.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34318281.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id. 40490358.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, mediante digitalização dos autos, de honorários da sucumbência, no valor atual de R\$ 7.506,83 (id40637175, p3).

Intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.

Anoto que o valor do principal está de acordo com o Acórdão de 12/2012, R\$ 5.000,00 (id40637195, p5), e a atualização é exatamente aquela constante na tabela do CJF (IPCA-c) para MAIO de 2020.

Havendo concordância, expeça-se o RPV. Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se e Intime-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BELO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Id 36740708 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34364229, 34364230, 34364231 e 34364232).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- PATRICIA DA SILVA, CPF 349.578.958-80, representado pelo advogado LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB/SP 173.909, integrante da MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 40570259 – página 1), a importância de R\$ 11.091,25 (onze mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado da beneficiária, referente a conta n. 1181005134403214 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34364229);
- JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA CARDOZO, CPF 351.301.158-05, representada pelo advogado LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB/SP 173.909, integrante da MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 40570259 – página 4), a importância de R\$ 11.091,25 (onze mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado da beneficiária, referente a conta n. 1181005134403222 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34364230);
- MONICA FRANCISCA DA SILVA, CPF 351.300.718-32, representada pelo advogado LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB/SP 173.909, integrante da MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 40570259 – página 2), a importância de R\$ 11.091,25 (onze mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado da beneficiária, referente a conta n. 1181005134403230 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34364231);
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 3.566,07 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos) e seus consectários legais, sem retenção de imposto de renda por ser a sociedade inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), referente a conta n. 1181005134453572 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34364232).

Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 8032; conta corrente 39883-9, titular MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CNPJ 23.701.937/0001-90.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ADELINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Tendo em vista a informação de cumprimento pela CEAB da determinação judicial (id 38000684), cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 36289678 (apresentação de cálculos de liquidação).

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (id 38000684).

II - Sempre juízo do acima determinado, manifeste-se a patrona Dra. Tânia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petição no id 38000684 quanto aos honorários sucumbenciais.

III - Com a manifestação da autarquia e da patrona, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 36809044 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34317076 e 34317080).

Para o deferimento de transferência eletrônica para conta em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (DANIELA FLAUSINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no item "II" abaixo.

II - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- EVANICE VIEIRA SILVA, CPF 096.803.548-57, representado pela advogada DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, OAB/SP 241.171, integrante da sociedade DANIELA FLAUSINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.476.446/0001-10, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4012074), a importância de R\$ 62.330,07 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402986 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34317076);
- DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, CPF 272.709.098-65, OAB/SP 241.171, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 6.381,74 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453262 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34317080).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 6128-X, titular DANIELA FLAUSINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CNPJ 31.476.446/0001-10.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LMD CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DESPACHO

A petição do id 34938445 veio desacompanhada dos documentos nela noticiados.

Assim, cumpra o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 36912040, juntando comprovação de comunicação ao mandante da renúncia ao mandato, observado o disposto no art. 112 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS PANTALEAO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (26/05/2017).

Aduz que é portador da Síndrome de Dupuytren (Fibromatose de Fáscia Palmar), definida como uma doença fibro-proliferativa que acomete a fáscia palmar, caracterizando-se pela degeneração das fibras elásticas, espessamento e hialinização do feixe de fibras de colágeno dessa região, com formação de nódulos e contração.

Foi deferida a justiça gratuita (id. 24821519)

Citado em 03/2020, o INSS ofertou contestação (id. 31568619), sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O INSS apresentou cópia da avaliação da perícia relativa à LC 142/13 (id. 27270953).

Foi realizada perícia médica (id. 37851898).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calçada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada. “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelos peritos competentes do INSS totalizou acima de 7.585 pontos, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A perícia do juízo, por seu lado, caracterizou a deficiência como sendo de GRAU LEVE, em razão do comprometimento neurológico e ortopédico.

Valendo-me da perícia judicial e dos documentos juntados nos autos, reconheço a deficiência do autor como sendo de grau LEVE. Assim, o autor necessita cumprir 33 anos de tempo de contribuição para ter direito à aposentadoria do deficiente.

Considerando os períodos reconhecido pelo INSS como especiais (22/11/1989 a 18/03/1991 e 09/10/1991 a 02/10/1996), temos que o autor atinge na DER 31 anos 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

Computando-se o período de recolhimento posterior, temos que o autor computa 32 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente para a concessão do benefício.

Saliente que o período em gozo de auxílio-doença só pode ser considerado se intercalado com períodos de efetiva contribuição, o que não ocorre no caso em análise, conforme extrato do CNIS juntado no id. 31568633.

Ademais, apesar de o autor ter afirmado que o período de 01/02/1980 a 03/01/1983, laborado na DURATEX S/A, fora enquadrado administrativamente como atividade especial, verifica-se, do quanto alegado pela autarquia, cenário oposto.

Mesmo se fosse pedido o reconhecimento como especial de tal período, o que não é o caso da presente demanda, temos que o aprendiz do Senai fica nessa escola, onde apenas parte do período diário é em oficina e ainda com o ruído da escola, que em nada se assemelha com a empresa, sendo incabível o reconhecimento da especialidade do período.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Proceda-se ao pagamento do perito judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NAYARA DE PAULO SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial NB 123645722-3, cessado em 03/05/2011.

Narra, em síntese, que era beneficiária do benefício prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência, desde 21/05/2002, o qual foi indevidamente suspenso.

Esclarece, ainda, que o fundamento da suspensão do benefício foi de que a renda familiar estaria acima de ¼ do salário mínimo.

Explica, ademais, que é portadora de Coxartrose bilateral resultante de displasia (CID 10 - M162), Gonartrose pós-traumática bilateral (CID 10 - M172), Outras deformidades osteomusculares congênitas (CID 10 - Q688) e Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] não especificado (CID 10 - M32.9).

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte comprovasse o domicílio abarcado por esta Subseção Judiciária, bem como fosse juntados exames médicos recentes e a indicação do grupo familiar a que pertence.

Devidamente intimada, a parte autora juntou comprovante de endereço, mas não juntou exames recentes. A despeito de ter falado em sua inicial que vivia com seu companheiro, em resposta à determinação judicial, informou que reside só, dado que foi refutado pela perícia socioeconômica, uma vez constatado que o núcleo familiar é formado pela autora e seu companheiro.

Laudos médico juntado aos autos no id. 37095287 e laudo socioeconômico juntado no id. 37986076.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 30856441), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal id. 34672015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, pois nem mesmo há fatos controversos, razão pela qual passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Para o deferimento do benefício em questão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435/11), e

ii) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) ou idade mínima de 65 anos;

Fixadas essas premissas passo à análise do pedido autoral.

Requer a parte autora o restabelecimento de seu benefício, desde a data da cessação.

Com relação à deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente, anoto que o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é conclusivo, encontra-se bem fundamentado e não deixa dúvidas de que a parte autora é deficiente para fins de obtenção do LOAS.

Transcrevo a conclusão do perito:

(...)

Trata-se de perícia com várias deformidades anatómicas predominantemente nos pés, mãos e joelho esquerdo, desproporção nas medidas corporais, provavelmente congênitas. Associado, possui também Lupus Eritematoso sistêmico, doença autoimune sem cura, que pode afetar articulações, pele, rins, células sanguíneas, cérebro, coração e pulmões. (...) O exame físico revela acometimento articular importante que repercute em dificuldade grande na deambulação e mobilidade em geral, como sentar, levantar da cadeira e calçar sapatos. (...) Diante das considerações acima, depreende-se que a autora é enquadrável no conceito de deficiente para fins de recebimento de LOAS.

Com relação ao **segundo requisito**, o Laudo Socioeconômico (id. 37986076) demonstrou que a renda familiar per capita é de R\$ 200,00, inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo vigente.

Conclui-se, portanto que no caso concreto encontra-se presente a condição de miserabilidade, que somada à deficiência da parte autora cancela o restabelecimento do benefício pleiteado na inicial.

Por outro lado, as condições sociais da autora são aquelas agora presentes, não retroagindo a 2011, como pretende.

De fato, conforme laudo social a autora reside com seu atual companheiro, Gabriel, em Franco da Rocha.

Quando efetuou requerimento em 2017 (id30856448, p10) residia com outro companheiro e com os filhos dele, na cidade de Araucária/PR.

Outrossim, quando recebia o benefício assistencial até 2011, residia com seus pais, em Juazeiro do Norte/CE.

Assim, resta evidente que as atuais condições da autora não são as mesmas mantidas por todo o período, razão pela qual o início do benefício deve ser fixado na data da citação.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para CONDENAR O INSS a conceder o **benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência, a partir da data da citação (07/04/2020).**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde cessação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

RESUMO

- Autora: NAYARA DE PAULO SANTOS

- NB: - LOAS DEFICIENTE

- DIB: 07/04/2020

- DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L. F. C. D. S.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA**, representado por sua genitora, CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial NB 5494859548, requerido em 13/12/2011.

Narra, em síntese, que o autor foi diagnosticado no ano de 2009 com autismo infantil (CID 84.0) e faz acompanhamento na instituição APAE da cidade de Campo Limpo Paulista/SP desde meados do ano de 2013, cujo relatório apontou déficit significativo de fala e linguagem, habilidade social, habilidade adaptativa e acadêmica, concluindo a psicóloga da instituição que o menor é intelectualmente deficiente.

O autor faz uso contínuo de medicamentos próprios para o seu estado de saúde, tais quais: Neuleptil e Aipri, usados para episódios de esquizofrenia.

Juntou documentos.

Relatório médico datado de fevereiro de 2020, juntado no id. 28282089, histórico do acompanhamento da APAE, juntado no id. 28282100 e relatório de avaliação neurológica juntado no id. 28284097. Diante da vasta documentação médica, a avaliação por perito judicial é dispensável à instrução probatória.

Laudo socioeconômico juntado no id. 38144653.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 29021395), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal id. 31796556.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, pois nem mesmo há fatos controversos, razão pela qual passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - vetado

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Para o deferimento do benefício em questão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435/11). e

ii) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) ou idade mínima de 65 anos;

Observe que a Lei – mesmo depois de inúmeras alterações – não falou em momento algum que a renda per capita seria apurada com base na renda bruta, e, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de flexibilização dos critérios objetivos na apuração do caso concreto, havendo manifestação no sentido de que:

“a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. Nesse sentido: Rcl n. 4154

AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, Acórdão Eletrônico DJE-229 Divulg 20/11/2013 Public 21/11/2013.”

Fixadas essas premissas passo à análise do pedido autoral.

Requer a parte autora a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (13/12/2011).

Com relação à deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente, anoto que os documentos médicos e as filmagens colacionadas nos autos não deixam dúvidas de que a parte autora é deficiente para fins de obtenção do LOAS.

Com relação ao **segundo requisito**, o autor vive com irmão, mãe e pai, sendo a remuneração deste a única renda, que gira atualmente em torno de R\$ 2.000,00, após a dedução da contribuição previdenciária.

Tendo em vista as condições apontadas no Laudo Socioeconômico (id. 38144653), fica flagrante a incapacidade da família em prover como o mínimo necessário a manutenção do autor, que necessita de diversos acompanhamentos profissionais.

Conclui-se, portanto, que se encontra presente a condição de miserabilidade, que somada à deficiência da parte autora cancela o direito ao benefício pretendido, **a partir da data da citação**.

Isso porque, na longínqua data de 13/12/2011, quando indeferido o requerimento administrativo, as condições familiares eram outras, inclusive o próprio pai do autor auferia remuneração em torno de R\$ 2.000,00 (id33100842, p8), correspondendo a quase 4 salários mínimos da época. A fora constar que a mãe do segurado teve vínculo empregatício em 2014, e que o autor acabou perdendo sua vaga na APAE por excesso de faltas, atividades e consultas, indicando que a mãe estaria muito atribulada com outras tarefas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para CONDENAR O INSS a conceder o benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência, a partir da data da citação (17/02/2020).

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde cessação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

RESUMO

- Autora: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA

- Representante: Claudia Aparecida Campos da Silva

- NB:

- LOAS DEFICIENTE

- DIB: 17/02/2020

- DIP: 22/10/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009237-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRIGORIFICO B MAIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARETTI - SP128785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

VISTOS.

Providencie-se a retificação do polo ativo fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004338-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte defende que seria nulidade a cobrança relativa à execução fiscal 0001246-96.2016.403.6128.

Decido.

Verifica-se que a presente ação não atende aos pressupostos processuais e nem mesmo ao interesse jurídico, uma vez tratar-se de matéria a ser levantada nos próprios autos da execução, o que inclusive ocorreu.

Dispositivo,

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

P.I. Arquite-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004280-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAPPE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 38710059: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001190-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

DESPACHO

VISTOS.

ID 40446898. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006776-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO SHINSEI WATANABE

DESPACHO

VISTOS.

ID 40314556: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006384-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 40495135: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005777-36.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: T. V. DE OLIVEIRA ERVAS - EPP, TIAGO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 40509825: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5028834-05.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da resposta da agência bancária, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEVALCIR BRAS BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAPI EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELY PARRILHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GERALDA CELIA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDA CELIA DA CRUZ**, em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise de seu pedido de aposentadoria NB 194.987.008-9.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi protocolado recurso em 28/02/2020, sem que a autoridade impetrada tivesse dado andamento ao processo.

A autoridade impetrada informou que o processo se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (ID 36730309).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento no Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o *writ* direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído. Eventual mora do Conselho de Recursos da Previdência Social refere-se a novo ato administrativo de outra autoridade.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004350-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILSON APARECIDO PICHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON APARECIDO PICHOLI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 42/183.511.115-4, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em agosto/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos encontra-se como PAB já solicitado e calculado (ID 40404597), dependendo apenas da conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, auditando o PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001038-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIA CRISTINA SIMEI AMARO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Lia Cristina Simei Amaro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, para fins de concessão de **aposentadoria especial** a partir do requerimento administrativo, em 11/10/2018.

Com a inicial, juntou documentos anexados aos autos eletrônicos.

Termo de prevenção apontou o processo 0000336-21.2019.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, como mesmo objeto e julgado improcedente, já com trânsito em julgado.

É o breve relato. Decido.

De início, defiro ao autor a gratuidade processual.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de **períodos especiais**, já foi objeto da ação **0000336-21.2019.403.6304**. Conforme sentença e acórdão ora anexados, inicialmente foi reconhecido período especial até 2017, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/03/2019, decisão que foi reformada em acórdão com o afastamento dos períodos especiais. O feito transitou em julgado em 29/05/2020.

Assim, tendo sido o período pretendido já objeto do processo anterior, e afastada sua especialidade de forma fundamentada, não pode ser reanalisado. Conforme art. 508 do CPC, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*. Os períodos em questão já foram analisados com base na documentação apresentada àqueles autos, por exposição a agentes insalubres, conforme se infere da sentença.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006768-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA JARUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANDRA JARUSSI ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/541.469.319-2, cessado em 05/12/2014, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que percebeu o benefício de auxílio doença durante o período de 21/12/2005 a 05/12/2014, pelos mesmos problemas de saúde, os quais vem se agravando, motivo pelo qual permanece incapacitada ao trabalho.

Com a inicial, juntou documentos aos autos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 94 – ID 12629686).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 100/104 – ID 12629686), sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora.

Réplica foi ofertada (fls. 119/125 – ID 12629686).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia (ID 29631514).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 33907251).

É o breve relato. Decido.

Rejeito a impugnação ao laudo, que está devidamente fundamentado e centrado na análise da capacidade laborativa da parte autora, que retrata a questão de fato, técnica, necessária para resolução da lide. A parte autora passou por perícia, sendo que os documentos médicos foram analisados.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Emperícia elaborada por especialista em ortopedia (ID 29631514), o perito atestou que:

“A periciada apresenta discopatia e artrose na coluna lombar e cervical, tratada de forma conservadora com medicação fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa. Periciada não comprova tratamento atual e não comprova acompanhamento médico desde 2015, data dos últimos exames apresentados nos autos dos processos (item 4). Após o exame médico pericial pomenorizado da periciada de 67 anos com grau de instrução ensino fundamental completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de cozinheira por encomenda (doces, bolos e marmitas). (item 2.3), não observo disfunções anatomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Convém lembrar que *doença* ou *idade avançada* não se confundem com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento *“incapacidade”*, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

A autora dedicava-se à atividade profissional como contribuinte individual, nos seguintes termos:

Cursou o ensino fundamental completo Consta em carteira de trabalho nos autos do processo que a periciada exerceu atividade de recepcionista (09/01/1989 – 19/03/1992). Refere que após **passou a exercer a função de cozinheira na sua residência por encomenda**. Informou ter exercido a(s) função (ões) de: cozinheira por encomenda (doces, bolos e marmitas).

Assim, exsurge do conjunto probatório dos autos que, apesar de ter a autora ficada afastada por um período em gozo de auxílio doença, **não** há nos autos qualquer evidência de remanescente incapacidade laboral para as suas atividades habituais, tendo a perícia técnica judicial corroborado aquela realizada pela autarquia previdenciária.

Desse modo, **não** estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003508-89.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

AUTOR: E. D. S. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA DA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por EMANUELLY DA SILVA ASSIS, representada por sua genitora VIVIANE APARECIDA DA SILVA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento ao cárcere de seu genitor, JACKSON APARECIDO DA SILVA, desde a data da sua prisão, em 27/07/2016, devidamente corrigidos.

Alega, em síntese, que seu genitor mantinha a qualidade de segurado e estava no período de graça junto ao INSS, motivo pelo qual preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Considerando que os fatos se deram antes da edição da medida provisória nº 871/2019, passo a análise dos fatos sob a regra vigente à época.

Assim, para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos: (i) qualidade de segurado do recluso, (ii) dependência econômica dos beneficiários, (iii) efetivo recolhimento à prisão, (iv) baixa renda e (v) ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se aos requisitos da qualidade de segurado e da condição de baixa renda do instituidor do benefício.

Da qualidade de segurado

Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (prisão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na hipótese vertente, o segurado faz jus a um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, considerada sua situação de desemprego involuntário, uma vez que não há nos autos prova do recolhimento superior a 120 contribuições mensais.

Isso porque seu último recolhimento à Previdência Social é relativo ao mês de dezembro de 2015 (fls. 24 e 26/27 - ID 30723562), sendo que a prisão ocorreu em 27/07/2016, conforme Certidão de Recolhimento Prisional (fls. 05 - ID 30723562). À época da prisão, portanto, o genitor da autora ostentava a qualidade de segurado, sendo devido o benefício de auxílio-reclusão, neste ponto.

Da aferição da “baixa renda”

No tocante ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição da República, no artigo 201, inciso IV. De sua vez, a limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral destacada, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)".

O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.

No caso dos autos, o benefício foi requerido em 23/05/2019 (fls. 01 - ID 30723562), tendo a autarquia previdenciária indeferido o pedido sob o fundamento de ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fls. 29 - ID 30723562).

No documento de fl. 27 - ID 30723562 consta que segurado recebeu remuneração de R\$ 1.398,82 em dezembro de 2015, valor superior ao previsto pela legislação, correspondente a R\$ 1.089,72, conforme tabela a seguir.

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
Apartir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
Apartir de 1º/4/2007	R\$ 676,27
Apartir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
Apartir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
Apartir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
Apartir de 1º/1/2011	R\$ 862,11
Apartir de 1º/1/2012	R\$ 915,05
Apartir de 1º/1/2013	R\$ 971,78

A partir de 1º/1/2014	R\$ 1.025,81
A partir de 1º/1/2015	R\$ 1.089,72
A partir de 1º/1/2016	R\$ 1.212,64

Ocorre que o e. STJ encerrou a controvérsia acerca do Tema Repetitivo n. 896 (REsp 1485417/MS) fixando a tese de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO.

AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art.

543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

No caso, no momento do recolhimento à prisão, o segurado não estava exercendo atividade laboral remunerada, tendo em vista que, conforme dito anteriormente, sua última remuneração se deu em dezembro de 2015, e a prisão ocorreu em 27/07/2016, não havendo, portanto, dívidas de seu desemprego involuntário.

Assim, considerando que o recluso ostentava à época a condição de segurado e, ainda, não exercia atividade remunerada no momento de sua prisão, é certo que a parte autora faz jus à concessão do benefício vindicado.

Finalmente, observo que a data a ser considerada para o início do benefício é a do recolhimento ao cárcere em regime fechado, nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Juros de mora, no entanto, serão contados da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/05/2019 (fls. 01 - ID 30723562).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, **EMANUELLY DA SILVA ASSIS**, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 27/07/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora, estes desde a DER, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EMANUELLY DA SILVA ASSIS

ENDEREÇO:

CPF: 518.193.128-60

NOME DA MÃE: VIVIANE APARECIDA DA SILVA ASSIS

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (192.709.516-3)

DIB: 11/11/2019 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003456-93.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR ELCIO RULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004327-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Fluxometros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de apurar e recolher o IPI excluindo o ICMS, a Contribuição ao PIS e a COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40506556.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, els. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FAZENDA SAO JUDAS LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Salário Educação, Ingra, Senat, Sest, Sebrae) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do prazo decadal.

Com relação ao prazo decadal para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadal para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

Pois bem

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento exposto no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de rigor.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional exposto no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assentado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 193.361.036-8, em 18/03/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **12/01/2018 a 30/08/2018** (Laboratório Fleming Análises Clínicas Ltda) e de **01/07/1993 a 28/09/1993** (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), consoante despachos decisórios e análise técnica (ID 35737892 pág. 47/50).

Pretende a parte autora, nos termos da inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/05/1992 a 05/10/2016** (Hospital Santa Elisa Ltda) e de **01/08/2016 a 19/02/2019** (Ortramed Serviços Médicos Ltda), por exposição a agentes biológicos na atividade de enfermagem.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo Hospital Santa Elisa Ltda (ID 35737877 pág. 14/16), está comprovada a exposição da parte autora a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, com risco de contágio por material e pacientes infectados, para o período de **07/05/1992 a 05/10/2016**, em que laborou nos setores de enfermagem, ambulatório, clínica médica e pronto socorro, exercendo funções de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantém contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, consoante no rol de suas atividades, entre outras, carregar e transportar pacientes, ajudar em necessidades fisiológicas, banho, prestar assistência comparecendo ao leito, realizar curativos, coletar material para exames, medicar pacientes, verificar as condições gerais dos pacientes, dispositivos e infusões. Não consta fornecimento de EPI eficaz.

No mesmo sentido, quanto ao período de **01/08/2016 a 19/02/2019** (data do PPP), trabalhado como auxiliar de enfermagem para a Ortramed Serviços Médicos Ltda. A exposição habitual e permanente a agentes biológicos, com capacidade infecto-contagante, por contato com pacientes e materiais, decorre da descrição de suas atividades que consta no PPP (ID 35737877 pág. 27/28), consoante que era responsável por curativos, retirada de pontos, enfiamento, aplicação de injeção, preparação de filtração e esterilização de materiais. Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos e materiais biológicos infectados, eis que sequer indicado o CA dos pretensos equipamentos.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento como especial do período de **07/05/1992 a 05/10/2016** (Hospital Santa Elisa Ltda) e de **01/08/2016 a 19/02/2019** (Ortramed Serviços Médicos Ltda), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **18/03/2019**, o tempo especial total de **26 anos, 09 meses e 13 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Tempo de Atividade									

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Hospital Santa Elisa Ltda	Esp	07/05/1992	05/10/2016	-	-	-	24	4	29
2 Ortramed Serviços Médicos	Esp	06/10/2016	19/02/2019	-	-	-	2	4	14
##Soma:				0	0	0	26	8	43
##Correspondente ao número de dias:				0			9,643		
##Tempo total:				0	0	0	26	9	13

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **18/03/2019** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARIA BEZERRA DE ARAÚJO	
ENDEREÇO: Rua Domingos Roberto Schiavo, n. 368, Pq Pereira Chave, Jundiaí-SP	
CPF: 609.722.114-20	
NOME DA MÃE: Severina Teresa de Lima Araujo	
Tempo especial: 07/05/1992 a 05/10/2016 (Hospital Santa Elisa Ltda) e de 01/08/2016 a 19/02/2019 (Ortramed Serviços Médicos Ltda)	
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA ESPECIAL (46/193.361.036-8)	
DIB: 18/03/2019 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002206-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38259064: Esclareça a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetivamente promoveu a distribuição de embargos à execução fiscal, comprovando a medida nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002057-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDENIR LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36849472: **Defiro** o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003607-57.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ESUR ENGENHARIA S/A., FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO, ANA MARIA MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Ante o silêncio do(a) exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001582-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSALVA CONCEICAO MANCIM GERONYMO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe.

A autora requereu o cumprimento da obrigação de fazer concernente ao pedido de reconhecimento da hipótese "de isenção de IRPF de que trata o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88 em favor da autora, no que se refere a aposentadoria (benefício nº 146.375.528,4) e pensão (benefício nº 300.381.291,4) percebidas, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde a DIB dos benefícios previdenciários, *respeitada a prescrição quinquenal*", bem como a restituição do montante de R\$ 103.797,70 (cento e três mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, para sustentar a hipótese de excesso de execução. Anexou cálculos da RFB no importe de R\$ 93.224,91.

Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Atente impugnação, homologo os cálculos de ID [37069765 - Documento Comprobatório \(13032359090202079\)](#), eis que tendo sido elaborados Receita Federal do Brasil, no exercício de suas competências, ostentam presunção de legitimidade.

O cumprimento da obrigação de fazer, por sua vez, foi demonstrado no ID [36945832 - Documento Comprobatório \(50015821020194036128\)](#).

Nestas condições, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo prosseguir a execução, consoante cálculos da RFB em relação ao indébito tributário, no importe de **R\$ 93.224,01** (noventa e três mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), com atualização para julho/2020.

Honorários pela autora, no importe de 10% da diferença entre o valor exigido e o homologado.

Expeça-se o requisitório, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Transmitido, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia de pagamento.

Informado o pagamento, tomemos autos cts. para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-40.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE EDSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a implantação da aposentadoria (ID 38675238), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003783-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASP Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, RAT e a entidades terceiras sobre verbas pagas a seus empregados a título de: (a) primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; (b) salário-maternidade; e (c) aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram documentos anexados.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O impetrado prestou suas informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **emsintese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (a) primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; (b) salário-maternidade; e (c) aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como *“salário”*.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Salário Maternidade

O STF, em julgamento do recurso repetitivo sobre o tema 72, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Portanto, deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta verba.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9430/96.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; salário-maternidade; e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

JUNDAÍ, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Planet Roup Modas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesc, Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcia Pereira Dobarro Facci** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a retificação de Certidão de Tempo de Contribuição, no que tange ao período laborado para o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (Imesc).

Em breve síntese, relata que, inicialmente, o pedido foi indeferido administrativamente, após mandado de segurança para afastar ato coator omissivo no andamento do processo, em razão de divergência quanto ao recolhimento das contribuições, que teriam sido recolhidas a Regime Próprio.

Informou que anexou declaração emitida pelo IMESC (ID 40528017), no sentido de que exerceu cargo em comissão, tendo ocorrido, inicialmente - e de forma indevida - o desconto de contribuição previdenciária ao Regime Próprio, o que já teria sido retificado no terceiro mês, com os descontos corretos ao RGPS e pagas as GPS com os valores atrasados dos primeiros meses, conforme documentos (ID 40528019 e ss).

Sustenta, assim, que os esclarecimentos foram feitos em novo requerimento administrativo, com a comprovação de pagamento das guias ao RGPS, no entanto a CTC não foi emitida, pois havia recurso pendente de julgamento quanto ao primeiro pedido.

É o breve relato. Decido.

Ab initio, cumpre observar que foi requerida a distribuição por dependência aos autos do MS n.º **5000413-51.2020.4.03.6128**, que versava sobre desídia da autoridade administrativa na análise e conclusão de procedimento administrativo previdenciário, no bojo do qual proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada nos seguintes termos:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que **retifique a CTC com o tempo de contribuição total, se cumpridas as exigências normativas, ou justifique a impossibilidade de retificação, no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Após, no âmbito do MS n.º **5003820-65.2020.4.03.6128**, foi proferida a seguinte sentença:

"É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o art. 485 do CPC:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

E o caso dos autos subsume-se a esta hipótese. Falta de interesse processual.

Isso porque o pedido formulado no mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara engloba todas as questões referentes à emissão da CTC, inclusive eventual análise de recurso ordinário. Assim, não vislumbro interesse da parte impetrante no prosseguimento desta ação." (g. n.).

Pois bem.

Da narrativa fática destaco o seguinte trecho:

"No dia 01/10/2019 a Requerente fez a solicitação de revisão de CTC, para que o erro fosse corrigido, com a demora do INSS em fazer o documento, a Requerente impetrou mandado de segurança de n.º 5000413-51.2020.4.03.6128 (anexo), para que fosse feita a correção em prazo razoável, pois precisava desse documento para se aposentar.

Após algumas solicitações de exigências cumpridas, o pedido foi indeferido com a alegação que devido os holerites referentes as competências 09/2010, 10/2010 e 12/2014 do referido vínculo junto ao IMESC, havia informações que essas contribuições estavam sendo feitas ao RPPS LC 1012/2007, e por conta dessa divergência a CTC foi indeferida.

Inaceitável tal indeferimento, pois se o analista tivesse feito uma nova exigência para que o fato fosse esclarecido, a CTC teria sido corrigida e emitida e todo esse transtorno seria evitado.

O IMESC fez a declaração e apresentou as Guias pagas (anexo a declaração e a comprovante de pagamento de GPS) desse valor, por realmente se tratar de um erro que já havia sido corrigido em 30/08/2013, portanto todos os recolhimentos estavam realizados ao INSS."

No caso concreto, verifica-se que, intimado da r. sentença mandamental proferida, o INSS assim se manifestou:

"Comunicamos que em 22/07/2020 foi indeferido o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição número 21024060.1.00047/17-5 emitida em 07/03/2017, solicitado em 01/10/2019 pelo motivo abaixo: Foi apresentada declaração do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania junto ao Governo do Estado de São Paulo, emitida em 04/05/2020 informando que a nomeação para exercer o cargo em comissão no cargo de Superintendente no período de 31/08/2010 a 24/06/2015, conforme Lei Complementar nº 180 de 12/05/1978 informando ainda que no referido período a requerente pertencia ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **Foi apresentado também holerites referente as competências 09 e 10/2010 e 12/2014 do referido vínculo junto ao IMESC, contudo com informações de contribuição ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de S. Paulo – IAMSPE bem como Contribuição Previdenciária de 11% ao RPPS LC 1012/2007. Em virtude da divergência de informações da documentação apresentada, em consonância com o artigo 29-A da Lei 8.213/1999 e artigo 19-B do Decreto 3.048/1999 o vínculo junto ao IMESC não poderá ser aproveitado na referida certidão conforme solicitado, uma vez que há divergência do regime previdenciário para onde as contribuições foram vertidas.** Desta decisão, poderá interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (tipo de serviço RECURSO ORDINÁRIO 1ª INSTÂNCIA (ATENDIMENTO A DISTÂNCIA)), o qual poderá ser solicitado pelos canais de prestação de serviços, meu.inss.gov.br, telefone 135 e Aplicativo Meu INSS, dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento da presente comunicação. Atenciosamente, Melissa Pavan de Toledo Analista do Seguro Social Matrícula 1.450.948APS Jundiaí/SP - Digital (OL21026120)"

Do presente contexto percebe-se que a r. decisão judicial proferida **não** fora integral e regularmente cumprida.

Isto, porque a fase do procedimento administrativo foi precipitadamente encerrada em razão da notícia de obstáculo à pretensão da segurada, **não informado anteriormente em fase de diligências**, sem que fosse franqueada via regular, por meio da qual se pudesse conferir à segurada legítima e mínima oportunidade de instruir o feito com documentos adicionais, o que desborda da cláusula do devido processo legal, e dos princípios da eficiência e da boa administração **que nortearam a fundamentação da sentença que concedeu a segurança pleiteada.**

Destarte, atento ao compromisso com a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional e com a razoável duração dos processos para alcance da justa solução, e aos limites da esfera de cognição aberta pelo requerimento de distribuição por dependência aos autos do MS n.º **5000413-51.2020.4.03.6128**, **preliminarmente ao exame de recebimento definitivo e integral da peça exordial:**

1) DETERMINO ao INSS que, **reabrindo a fase de apreciação do requerimento de revisão/retificação de CTC, analise conclusivamente**, em cumprimento integral à r. sentença prolatada nos autos do MS n.º 5000413-51.2020.4.03.6128, o requerimento de retificação da CTC descrito nos autos, de acordo com as alegações e documentos anexados no procedimento administrativo e, inclusive, no Recurso (protocolo GET 31786231) à Junta de Recursos do CRPS vinculado à **Revisão - CTC 21024060.1.00047-17-5 - Protocolo n.º 836612049, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias, comprovando o cumprimento documental nos autos.

2) Comunique-se a APS-AJD com celeridade para cumprimento, no **prazo de 10 (dez) dias** acima franqueado.

Intime-se e cumpra-se com **prioridade**.

Decorrido o prazo, cls. para deliberações ulteriores.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007801-32.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 38458168: O executado foi intimado do bloqueio de ativos financeiros, consoante se infere do aviso de recebimento postal (ID 21045520) juntado aos autos.

Tendo em vista que a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 36265086) possibilita a quitação integral do crédito exequendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a utilização desse montante para a satisfação da obrigação e extinção da lide.

Int.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003527-95.2020.4.03.6128

AUTOR: OSEAS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002076-35.2020.4.03.6128

AUTOR: DENISE FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAI RALEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003360-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRIBICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Wilson Carreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.707.592-9, com DIB em 04/05/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão para aposentadoria para portador de deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos, comprovação da deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida, bem como o grau de deficiência, a ser comprovado por perícia médica.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-43.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.179.947-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SEBASTIAO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da informação de ID40418223, e diante do descredenciamento do médico, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, **para o dia 07 de dezembro de 2020, às 15h**, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

As partes, querendo, poderão arguir o impedimento do perito, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Ademais, tendo em vista o indeferimento da gratuidade para litigar, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários em 5 dias, nos termos do inciso I, §2º, do mesmo diploma legal.

No mais, cumpra-se o despacho de ID37024934.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da informação de ID40417391, e diante do descredenciamento do médico, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, **para o dia 07 de dezembro de 2020, às 14h, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.**

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

As partes, querendo, poderão arguir o impedimento do perito, complementar os quesitos já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Ademais, tendo em vista o indeferimento da gratuidade para litigar, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários em 5 dias, nos termos do inciso I, §2º, do mesmo diploma legal.

No mais, cumpra-se o despacho de ID37291074.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO AVELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID40453016: Ante a comprovação do impedimento para comparecer a audiência, acolho a justificativa apresentada pela procuradora da autora, e com fulcro no art. 362 do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, **para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 13h30min.**

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-19.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA MASCARO OLHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SHEILA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ALVES DE ALMEIDA - PE31934

DESPACHO

À ordem.

ID40443527: Assiste razão à parte autora, compulsando os autos verifico que de fato houve equívoco da autarquia federal no momento da digitalização do processo físico nº 0001039-55.2016.403.6142, cadastrando a própria procuradora como advogada da autora.

Em razão disso, **tomo sem efeito o ato ordinatório lançado junto ao ID40215662**, e determino que a secretaria proceda às anotações necessárias no sistema processual eletrônico a fim de serem incluídos os procuradores, conforme dados constantes da petição de ID40443527.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para ciência de todo o processado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
CURADOR: EDNA ROLDAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIANEVES LETURIA - SP101636,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de ID40127084, **suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, pelo prazo de 60 dias**, salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha sobre a retomada normal dos atos processuais.

Retomada a marcha processual, providencie a secretaria o agendamento de perícia social, conforme determinado na decisão de ID39173913.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO DA SILVA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID40419514, redesigno a perícia anteriormente agendada com a Dra. Mércia Ilias, para o dia 16 de dezembro de 2020, às 13h30min, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

No mais, cumpra-se o despacho de ID40153857.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-55.2019.4.03.6142

AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: THIAGO ESPERANCA VIEIRA - SP307993

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte autora (ID40343457), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da informação de ID40418247, e diante do descredenciamento do médico, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, para o dia 07 de dezembro de 2020, às 15h30, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

As partes, querendo, poderão arguir o impedimento do perito, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

No mais, cumpra-se o despacho de ID40290296.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RICARDO NEVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 183 do CPC, a autarquia federal goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, nada a deliberar em relação à petição de ID40414595.

Aguardar-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se o despacho de ID38007929.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Intimada a indicar o endereço onde os veículos objetos desta lide estão localizados, a parte autora requereu a pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, alegando que o executado não efetuou o pagamento do débito.

Pois bem

Em se tratando de Ação de busca e Apreensão não há que se falar em pagamento do débito.

Contudo, há previsão legal de conversão da busca e apreensão em ação executiva, desde que o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, consoante se infere do art. 4º Decreto-Lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Compulsando os autos, verifico que por várias vezes a diligência de busca e apreensão deixou de ser cumprida porque a parte autora não providenciou os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte autora a comprovar que os veículos objeto desta lide não foram encontrados ou não estão na posse do devedor, no prazo de 15(quinze) dias, formulando os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000564-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: FERNANDO SIENA GARCIA, JULIANO SOARES SILVA

REU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

ID 40528701: Intime-se a defesa para contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP.

Após, conclusos.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DAIANE HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

ID40517112: Cientifiquem-se as partes da data indicada pelo perito para realização da vistoria interna no imóvel a fim de complementar o laudo pericial juntado às fs. 22/43 – ID23300475.

Ressalvo que, caso queiram acompanhar a perícia, as partes deverão comparecer na Rua Minas Gerais, nº 1405, Condomínio Village, em Lins/SP, no dia 06 de novembro de 2020, às 14h, bem como informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que a perícia será realizada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID40016713: Em que pesem as alegações da procuradora da autora, verifico que no despacho de ID29943202 houve determinação para que efetivado o depósito da condenação, as partes fossem intimadas a esse respeito, dessa forma, pertinente a intimação realizada por meio do ato ordinatório de ID39797859.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Após, considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, defiro o requerimento para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV para as contas indicadas pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

Intime-se a procuradora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique uma conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados, haja vista que na petição de ID39372369 só há indicação de contas da parte autora.

Em seguida, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000364-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:SONIAMARIAARANTES

Advogado do(a)AUTOR:EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial anexado ao ID40237427, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:FATIMA MATIAS

Advogado do(a)AUTOR:CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial anexado ao ID40261998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000425-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: THAUANY CRISTINA VALENCIANO BEZERRA, VANESSA DE PAULA FRANCISCO

REU: BRUNO HARFUCH

Advogado do(a) REU: HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA - SP391972

DESPACHO

ID 40482032: Tendo em vista que o ofendido Antônio Paschoal de Lima não possui acesso à internet, conforme declarado, condição esta que obviamente lhe impossibilita de participar do ato virtual, determino a intimação das partes, advogado, ofendido e testemunhas para **audiência "mista"** (artigo 5º, IV, da Resolução CNJ 322/2020) **para o dia 04 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, que deverá ser realizada na sede da Justiça Federal de Lins, devendo comparecer presencialmente, o Réu, o ofendido e as testemunhas, sob as penas da lei (artigos 367, 218 e 219, todos do CPP) e conforme artigo 10 da Resolução CNJ nº 329/2020, nos termos da decisão de ID 39585609.

Ressalto que a defesa técnica do Réu e o MPF poderão participar virtualmente, caso assim preferirem.

Nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, o **ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar**: I) o distanciamento social; II) as regras de higiene pessoal; III) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; e IV) aferição de temperatura corporal, ficando impedido de adentrar no edifício aquele que apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C (art. 8º, § 1º).

Caso o jurisdicionado integre o denominado "grupo de risco", conforme parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias em relação ao eventual contágio pelo vírus "COVID 19", deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo elementos de convencimento capazes de comprovar tal condição.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao MPF.

Anote-se na pauta de audiências e na agenda de controle de acesso ao Fórum.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000445-14.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DALVA GONTIJO COTA, SAMUEL ULISSES DE MATOS ROSA

DESPACHO

Considerando que os réus MARIA DALVA GONTIJO COTA e SAMUEL ULISSES DE MATOS ROSA, citados, declararam que não possuem condições financeiras para contratar advogado (ID 40186362 e 39325315). Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, conforme Ofícios recebidos ns. 38/2018 e 40/2018, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de defesa em virtude da deficiência estrutural do Estado, em especial da Defensoria Pública da União, **nomeio o Dr. Juliano Ciarini, OAB/SC 55.003**, advogado dativo devidamente cadastrado junto à Justiça Federal desta Região, para atuar em benefício dos interesses da acusada Maria Dalva Gontijo Cota, no presente feito, **nomeio a Dr.ª Aparecida Takae Yamauch, OAB/SP 104.365**, advogada dativa devidamente cadastrada junto à Justiça Federal desta Região, para atuar em benefício dos interesses do acusado Samuel Ulisses de Matos Rosa, no presente feito.

Intime-se o advogado nomeado, Dr. Juliano Ciarini, OAB/SC 55.003, com escritório profissional na Rua Jacob Gaio, 420, Videira-SC, CEP 89560-000, telefone (49) 99929-3017 e a Dr.ª. Aparecida Takae Yamauch, OAB/SP 104.365, com escritório profissional na Rua Adelmo Fernandes Polizatto, 212, CEP 16480-000, Guairibé-SP, telefone: (14) 3553-1460 e 99607-6609, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Int. Publique-se. Cumpra-se.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID40652712, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.”**

LINS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-66.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID40646203, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.”**

LINS, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000425-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: THAUANY CRISTINA VALENCIANO BEZERRA, VANESSA DE PAULA FRANCISCO

REU: BRUNO HARFUCH

Advogado do(a) REU: HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA - SP391972

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 40642751 para a realização da audiência mista no dia 03 de dezembro de 2020, às 13:30 horas, devendo comparecer na sede do Fórum apenas o ofendido Antônio Paschoal de Lima porque não possui acesso à internet. As testemunhas, réu, MPF e advogado de defesa participarão da audiência de forma virtual, conforme anteriormente já intimados.

Recolha-se os mandados expedidos.

Intime-se o ofendido Antônio Paschoal de Lima, residente à Rua Nicolau Naufal, nº 11, em Lins, telefone (14) 99755.1753, para que compareça presencialmente na sede da Justiça Federal de Lins, no dia 03 de dezembro de 2020, às 13:30 horas.

Nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, o **ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar**: I) o distanciamento social; II) as regras de higiene pessoal; III) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; e IV) aferição de temperatura corporal, ficando impedido de adentrar no edifício aquele que apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C (art. 8º, § 1º).

Caso o jurisdicionado integre o denominado "grupo de risco", conforme parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias em relação ao eventual contágio pelo vírus "COVID 19", deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo elementos de convencimento capazes de comprovar tal condição.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-sc01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ciência ao MPF.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se

LINS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-58.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a petição de ID40341459, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ADEMIR ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se acerca da redistribuição deste processo a este Juízo em 05/10/2020.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-89.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

EMBARGADO: CNPJ

DESPACHO

Não obstante a distribuição do presente feito como Embargos à Execução, verifico que o processo principal nº **5000395-56.2018.4.03.6142** trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, razão pela qual o réu deveria apresentar Impugnação nos próprios autos do Cumprimento de Sentença, nos termos do que dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, determino a juntada de cópia da exordial e documentos deste feito nos autos da Ação Monitória em epígrafe.

Após, venham conclusos estes autos para extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000530-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: SANDRA BOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

ID. 40016393: Recebo a petição como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Defiro, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito (casa nº 117, da matrícula nº 71.419, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP), haja vista os elementos indicativos da posse do bem (ID. 37381607 - Escritura Pública de Venda e Compra), nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte Embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUDMILA QUEIROZ FUCHS

DESPACHO

ID. 40570575: Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000239-21.2020.4.03.6135

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas em 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Caraguatatuba, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA BRAZAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

DESPACHO

ID 39049473: Manifeste-se o Executado.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar.
 - 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Nada mais sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 12 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU 1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001345-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 34286564.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002087-87.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA LUCIA LOPES MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

DESPACHO

Petição id. 24892926: a questão referente à impenhorabilidade do valor construído já foi decidida conforme fls. 217 dos autos físicos.

Quanto à invalidade da citação, conforme se desprende do certificado às fls. 31v. o ato foi realizado pessoalmente via Oficial de Justiça, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Sendo assim, defiro a pesquisa de veículos via sistema **RENAJUD**.

Por fim, ante o apontamento pela parte executada de que as fls. 22, 75, 86, 122, 123, 124, 185, 186, 213 e 234 encontram-se ilegíveis, aguarde-se o retorno dos autos físicos, procedendo-se às devidas correções.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Manifestação sob id. 40545644: Preliminarmente à análise do requerimento de penhora de recebíveis de cartão de crédito, fica a parte exequente intimada para indicar as instituições financeiras ou eventuais administradoras de cartões de crédito a que pretenda que sejam oficiadas, informando os endereços das mesmas. Prazo: 20 (vinte) dias.

Apresentadas as informações do parágrafo anterior, tomemos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZAIAS BENEDITO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDMILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 36371204.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id.39196492).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 8.643,47 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para 06/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000308-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:MARIANA PAES PELICIA

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 39472009.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do pedido de extinção juntado sob id. 39680462.]

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente da manifestação juntada pelo INSS, id. 40082044, informando a implantação do benefício.

Int.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001863-47.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER

Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38308355: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5016145-94.2018.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. Num. 23236443 - Pág. 150 e Id. Num. 29284749, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001586-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENO RODRIGUES FERNANDES

DECISÃO

Em que pese a manifestação da defesa, não há óbice à realização da audiência ainda neste ano de 2020, de modo que este juízo facultará às partes/ testemunhas a possibilidade de comparecimento presencial, como se verá adiante.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/11/2020, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que esta Subseção Judiciária se encontra em fase avançada do plano oficial de reabertura (Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994/2020) e diante da possibilidade de alguma parte/advogado/testemunha apresentar **limitação técnica** que impeça sua participação na audiência por sistema de videoconferência, **fica facultada a participação de qualquer interessado mediante comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal** (Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP) na data e horário acima indicados, situação em que serão observadas as condições de proteção sanitária e saúde pública, com medição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel (Resolução CNJ nº. 341/2020).

Para viabilizar a organização do ato, a parte/advogado/testemunha **interessada em comparecer presencialmente** à audiência deverá manifestar seu interesse por petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br) no máximo **até o 10º (décimo) dia que anteceder a data da audiência**. Caso não seja manifestado interesse de comparecimento presencial no prazo fixado, o silêncio da parte/advogado/testemunha será considerado como ausência de limitação técnica e, por consequência, como concordância de que sua participação se dará pelo ambiente eletrônico.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **ambiente eletrônico em que será realizada a audiência**, deverão as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (réu(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador da República)**, inclusive daqueles que eventualmente vierem a optar pelo comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal.

No mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, deverão as partes, se possível, proceder à juntada aos autos de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar estado civil, profissão, endereço e CPF para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente. Além disso, **todos deverão tomar as providências necessárias para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual, sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal**.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001598-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO LOPES SOARES

Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO - CE11993

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO AUDIÊNCIA para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 24/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil/c art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que a defesa já informou todos os dados necessários, **intime-se o MPP para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e Whatsapp** para a disponibilização do acesso ao ambiente eletrônico.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e eventuais testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou Whats App para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000396-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON

Advogado do(a) REU: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS - SP268144

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/11/2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil/c art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que esta Subseção Judiciária se encontra em fase avançada do plano oficial de reabertura (Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994/2020) e diante da possibilidade de alguma parte/advogado/testemunha apresentar **limitação técnica** que impeça sua participação na audiência por sistema de videoconferência, fica facultada a **participação de qualquer interessado mediante comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal** (Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP) na data e horário acima indicados, situação em que serão observadas as condições de proteção sanitária e saúde pública, com medição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel (Resolução CNJ nº. 341/2020).

Para viabilizar a organização do ato, a parte/advogado/testemunha **interessada em comparecer presencialmente** à audiência deverá manifestar seu interesse por petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br) no máximo até o **10º (décimo) dia que anteceder a data da audiência**. Caso não seja manifestado interesse de comparecimento presencial no prazo fixado, o silêncio da parte/advogado/testemunha será considerado como ausência de limitação técnica e, por consequência, como concordância de que sua participação se dará pelo ambiente eletrônico.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **ambiente eletrônico em que será realizada a audiência**, deverão as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (réu(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador da República)**, inclusive daqueles que eventualmente vierem a optar pelo comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal.

No mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, deverão as partes, se possível, proceder à juntada aos autos de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar estado civil, profissão, endereço e CPF para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente. Além disso, **todos deverão tomar as providências necessárias para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual, sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal.**

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001588-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003177-90.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DE CARLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (pág. 08 do ID 40601198), determino a remessa da Carta Precatória ao MM. Juízo deprecado, já expedida sob ID 37327812 **devidamente instruída com cópia da matrícula do imóvel penhorado, colacionada às págs. 60/62 do ID 12748392.**

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002079-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DECISÃO

Considerando que o réu constituiu advogado (ID 37748192), desconstituiu o advogado dativo então nomeado, devendo a Secretaria providenciar o pagamento dos valores devidos através do Sistema AJG.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/11/2020, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que esta Subseção Judiciária se encontra em fase avançada do plano oficial de reabertura (Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994/2020) e diante da possibilidade de alguma parte/advogado/testemunha apresentar **limitação técnica** que impeça sua participação na audiência por sistema de videoconferência, **fica facultada a participação de qualquer interessado mediante comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal** (Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP) na data e horário acima indicados, situação em que serão observadas as condições de proteção sanitária e saúde pública, com medição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel (Resolução CNJ nº. 341/2020).

Para viabilizar a organização do ato, a parte/advogado/testemunha interessada em comparecer presencialmente à audiência deverá manifestar seu interesse por petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@tr3.jus.br) no máximo até o **10º (décimo) dia que anteceder a data da audiência**. Caso não seja manifestado interesse de comparecimento presencial no prazo fixado, o silêncio da parte/advogado/testemunha será considerado como ausência de limitação técnica e, por consequência, como concordância de que sua participação se dará pelo ambiente eletrônico.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, deverão as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (réu(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador da República)**, inclusive daqueles que eventualmente vierem a optar pelo comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal.

No mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, deverão as partes, se possível, proceder à juntada aos autos de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar estado civil, profissão, endereço e CPF para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente. Além disso, **todos deverão tomar as providências necessárias para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual, sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal**.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@tr3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002079-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação por imprensa oficial do defensor DR. MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423 da decisão de Id. 40681759, que segue abaixo.

DECISÃO

Considerando que o réu constituiu advogado (ID 37748192), desconstituiu o advogado dativo então nomeado, devendo a Secretaria providenciar o pagamento dos valores devidos através do Sistema AJG.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/11/2020, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que esta Subseção Judiciária se encontra em fase avançada do plano oficial de reabertura (Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994/2020) e diante da possibilidade de alguma parte/advogado/testemunha apresentar **limitação técnica** que impeça sua participação na audiência por sistema de videoconferência, **fica facultada a participação de qualquer interessado mediante comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal** (Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP) na data e horário acima indicados, situação em que serão observadas as condições de proteção sanitária e saúde pública, com medição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel (Resolução CNJ nº. 341/2020).

Para viabilizar a organização do ato, a parte/advogado/testemunha **interessada em comparecer presencialmente** à audiência deverá manifestar seu interesse por petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-sc01-vara01@trf3.jus.br) no máximo **até o 10º (décimo) dia que anteceder a data da audiência**. Caso não seja manifestado interesse de comparecimento presencial no prazo fixado, o silêncio da parte/advogado/testemunha será considerado como ausência de limitação técnica e, por consequência, como concordância de que sua participação se dará pelo ambiente eletrônico.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **ambiente eletrônico em que será realizada a audiência**, deverão as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (réu(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador da República)**, inclusive daqueles que eventualmente vierem a optar pelo comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal.

No mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, deverão as partes, se possível, proceder à juntada aos autos de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar estado civil, profissão, endereço e CPF para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente. Além disso, **todos deverão tomar as providências necessárias para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual, sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal**.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-sc01-vara01@trf3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS MARA MIGUEL AMANCIO PIRES

Advogado do(a) REU: FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/11/2020, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que esta Subseção Judiciária se encontra em fase avançada do plano oficial de reabertura (Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994/2020) e diante da possibilidade de alguma parte/advogado/testemunha apresentar **limitação técnica** que impeça sua participação na audiência por sistema de videoconferência, **fica facultada a participação de qualquer interessado mediante comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal** (Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP) na data e horário acima indicados, situação em que serão observadas as condições de proteção sanitária e saúde pública, como medição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel (Resolução CNJ nº. 341/2020).

Para viabilizar a organização do ato, a parte/advogado/testemunha **interessada em comparecer presencialmente** à audiência deverá manifestar seu interesse por petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01@trf3.jus.br) no máximo até **o 10º (décimo) dia que anteceder a data da audiência**. Caso não seja manifestado interesse de comparecimento presencial no prazo fixado, o silêncio da parte/advogado/testemunha será considerado como ausência de limitação técnica e, por consequência, como concordância de que sua participação se dará pelo ambiente eletrônico.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **ambiente eletrônico em que será realizada a audiência**, deverão as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (réu(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador da República)**, inclusive daqueles que eventualmente vierem a optar pelo comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal.

No mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, deverão as partes, se possível, proceder à juntada aos autos de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar estado civil, profissão, endereço e CPF para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente. Além disso, **todos deverão tomar as providências necessárias para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual, sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal**.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006140-75.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PEREIRA EXTINTORES - EPP, MARCIO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2021, Grupo 01/2021 237ºHPU / 241ºHPU / 245ºHPU, conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO a data abaixo elencada para realização de LELÃO JUDICIAL do veículo penhorado à fl. 68/69, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 237ª

a) Dia 22/02/2021 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 01/03/2021 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

ii) Hasta: 241ª

a) Dia 26/04/2021 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 03/05/2021 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

iii) Hasta: 245ª

a) Dia 14/06/2021 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 21/06/2021 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002455-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO PEREIRA DA SILVA, NILCE JANAINA SECCO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como diante da possibilidade técnica de realização de audiência sem a necessidade de reunião presencial dos envolvidos, **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 26/11/2020, às 15:30 horas, para formalização de Acordo de Não Persecução Penal em face da ré NILCE e para Instrução com relação ao réu HELIO (oitava das testemunhas e interrogatório)**, a ser realizada excepcionalmente por sistema de **videoconferência** (art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal), acessível por qualquer computador ou telefone celular com conexão à internet.

Considerando que esta Subseção Judiciária se encontra em fase avançada do plano oficial de reabertura (Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994/2020) e diante da possibilidade de alguma parte/advogado/testemunha apresentar **limitação técnica** que impeça sua participação na audiência por sistema de videoconferência, **fica facultada a participação de qualquer interessado mediante comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal** (Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP) na data e horário acima indicados, situação em que serão observadas as condições de proteção sanitária e saúde pública, com medição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel (Resolução CNJ nº. 341/2020).

Para viabilizar a organização do ato, a parte/advogado/testemunha **interessada em comparecer presencialmente** à audiência deverá manifestar seu interesse por petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br) no máximo **até o 10º (décimo) dia que anteceder a data da audiência**. Caso não seja manifestado interesse de comparecimento presencial no prazo fixado, o silêncio da parte/advogado/testemunha será considerado como ausência de limitação técnica e, por consequência, como concordância de que sua participação se dará pelo ambiente eletrônico.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **ambiente eletrônico em que será realizada a audiência**, deverão as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (réu(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador da República)**, inclusive daqueles que eventualmente vierem a optar pelo comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal.

No mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, deverão as partes, se possível, proceder à juntada aos autos de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar estado civil, profissão, endereço e CPF para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Será encaminhado com a devida antecedência, por meio dos telefones e/ou e-mails informados (preferencialmente via WhatsApp), o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

No ato da audiência, as partes, advogados e testemunhas **deverão apresentar com documento com foto**, para fins de verificação de sua identidade, ainda que estejam participando virtualmente. Além disso, **todos deverão tomar as providências necessárias para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual, sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal**.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (criação da reunião no ambiente eletrônico, geração do link de acesso e intimações), com as comunicações necessárias, **ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), bem como expedindo-se mandado de intimação e carta precatória, caso se faça necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-81.2020.4.03.6134

AUTOR: RODRIGO LUIZ ZERBINATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais ou recolher as custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-60.2020.4.03.6134

AUTOR: THAIS DE ARAUJO CONDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-06.2020.4.03.6134

AUTOR: MILTON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-17.2020.4.03.6134

AUTOR: SANDRO DONISETE TROLEZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-44.2020.4.03.6134

AUTOR: APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-50.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE DAL BELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... à réplica, em 15 (quinze) dias, devendo as partes informar as provas que pretendem produzir."

AMERICANA, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-65.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-97.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, por dez dias, acerca da impugnação ao cumprimento da sentença.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, por dez dias, acerca da impugnação cumprimento da sentença.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-41.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000750-11.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000751-93.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-78.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas essa intimação. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-46.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires da Silva, pela prática de crimes licitatórios e de peculato, envolvendo convênio firmado entre o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Andradina e o INCRA para a recuperação da produção do seringal do Assentamento Celso Furtado, em Andradina/SP. A denúncia foi oferecida na data de 25 de setembro de 2013, também em face de Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdalla, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão Moraes, dando origem ao feito n. 0002476-47.2013.403.6107 (fs.353/359). Segundo consta, foi celebrado o Convênio nº 38.000/2007 entre o INCRA e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP para a implantação de atividades voltadas à recuperação da produção do seringal do assentamento Celso Furtado de Andradina/SP, com vista ao desenvolvimento sócio-econômico das famílias, no valor de R\$ 150.000,00. Porém, a Controladoria-Geral da União - CGU ao fiscalizar a execução do convênio constatou irregularidades como alteração indevida do objeto do convênio, construção de viveiro de mudas em desacordo com o previsto, não atingimento das metas previstas no plano do convênio, execução de certame licitatório em desacordo com a legislação, execução de obra sem projetos básico e executivo, aprovação do INCRA de convênio sem projeto básico definido e falta de análise das prestações de contas do INCRA. Frente a tais fatos, o Ministério Público Federal denunciou: 1) Raimundo Pires da Silva pela prática dos delitos descritos no artigo 312, 1º, do Código Penal, artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29 do Código Penal, e artigo 92, da Lei 8.666/93; 2) Guilherme Cyrino Carvalho pela prática dos delitos descritos no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal e dos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93; 3) Marcelo Dantas, pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 30, parte final, ambos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93; 4) Aparecido Bispo pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 30, in fine, ambos do Código Penal, e do artigo 92 da Lei 8.666/93; 5) Jorge Abdo Abdalla pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com os artigos 29, caput, e 30, in fine, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal; 6) Hélio Borges de Moraes pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 29, caput, e 30, in fine, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal; e 7) Eder Pavão Moraes pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 29, caput, e 30, in fine, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. Despacho proferido em 25 de julho de 2014 determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl.360). O denunciado Raimundo Pires da Silva não foi localizado, conforme certidões de fs. 1058 e 1075, razão pela qual foi nomeado defensor dativo (fl. 1079). Defesa prévia apresentada às fls. 1084/1092, na qual negou a prática de qualquer infração penal, requerendo a rejeição da denúncia. A decisão de fls. 1099/1103 recebeu a denúncia e determinou a citação dos denunciados e suas intimações para a complementação das defesas prévias apresentadas. Raimundo Pires não foi localizado para citação (fs. 1136). As fls. 1231/1233, o MPF aditou a denúncia adequando a capituloção das condutas ao art. 171, 3º, do Código Penal. Na mesma ocasião, apresentou novo endereço para fins de citação de Raimundo Pires da Silva. O aditamento da denúncia foi recebido à fl. 1240. Raimundo Pires da Silva novamente não foi localizado (fl. 1265), motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital (fs. 1274/1277). As fls. 1426/1427, o réu compareceu aos autos através de defensor constituído. No entanto, considerando o avançado andamento processual relativamente aos demais acusados, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Raimundo Pires da Silva, visando assegurar sua ampla defesa, sem causar prejuízo aos corréus (fl. 1457). Da ordem de desmembramento formaram-se os presentes autos, havendo citação do réu em 11/09/2018 (fl. 1477) e apresentação de resposta à acusação às fls. 1466/1474. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Considerando a precisa identidade como fatos narrados na ação originária (n. 0002476-47.2013.403.6107), na qual já havia sido concluída a instrução, com audiências realizadas em 27/08/2018 e 12/11/2018, determinou-se a juntada de cópia das mídias produzidas naqueles autos, tomando-se por prova emprestada (decisão de fl. 1480 cumprida às fls. 1482/1496). Após vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 1478/1500), requerendo a absolvição do acusado pelo crime imputado na denúncia ante a ausência de provas aptas a embasar uma condenação. Em manifestação, o acusado arrolou duas testemunhas, requerendo a complementação da prova emprestada (fs. 1505/1506). As fls. 1509/1511 foi juntada aos autos cópia da sentença absolutória proferida no feito n. 0002476-47.2013.403.6107. Com a notícia da absolvição de todos os corréus do processo originário, Raimundo desistiu da produção de prova oral, pleiteando pelo mesmo desfecho meritório (fls. 1514/1515). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância inretrata aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal denunciou o acusado pela suposta prática de estelionato majorado, previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, cuja redação segue: Estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No entanto, na linha do que aduziu o MPF em alegações finais, a materialidade do delito de estelionato não foi satisfatoriamente demonstrada. Com efeito, o relatório da CGU, sobre o qual se baseou a denúncia, menciona que houve apenas risco de dano ao erário (fs. 08/09), pelo que não há certeza sobre o efetivo prejuízo e tampouco sobre o auferimento de vantagem ilícita, elementos indispensáveis para a configuração do tipo penal. Além disso, embora seja incontroverso nos autos que o réu é servidor público do INCRA, não há elementos nos autos indicando que tenha atuado frente aos procedimentos licitatórios sob análise, notadamente considerando a expressa disposição, no parágrafo quinto da cláusula terceira do convênio, de que a conveniente obriga-se desde já a providenciar para a disponibilização dos recursos a serem disponibilizados pelo INCRA, procedimento licitatório de acordo com a legislação vigente pertinente (fl. 22 do apenso 1), do que se extrai que os certames estiveram formalmente a cargo do Sindicato, sem provas de que o réu tenha participado ativamente. Assim, também não há certeza da autoria. São dúvidas razoáveis a obstaculizar a prolação de decreto condenatório, haja vista que o processado não está obrigado a demonstrar sua inocência, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo sempre que o conjunto probatório não for robusto o suficiente para atribuir de forma segura e incontroversa a autoria delitiva ao acusado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, RAIMUNDO PIRES SILVA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Diante da absolvição, sem custos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para anotações pertinentes, e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-20.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DA SILVA LEAL(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X EMERSON JOSE DE OLIVEIRA SERAFIM(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

DECISÃO DE FLS. 437/438): Cuida-se de Ação Penal iniciada em face de Bruno da Silva Leal e Emerson José de Oliveira Serafim, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, e inciso II, c.c. artigo 15, todos da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que, na data de 25/01/2013, policiais militares, equipamento ambiental no Rio Paraná, na jusante da Usina Hidrelétrica Jupia, em Castilho/SP, surpreenderam Bruno da Silva Leal e Emerson José de Oliveira Serafim, embarcados, à noite, na posse de 23 (vinte e três) quilos de peixes das espécies amarral, corimbata, cascudo preto, jurupensém, mandi e piapara. Segundo a denúncia, submersos no rio, estariam outros dois indivíduos pescando comparão, os quais, ao avistarem agentes policiais, empreenderam fuga, não tendo sido possível efetuar a identificação dos demais suspeitos. A denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2014 (fs.60 e verso). Em audiência realizada em 10 de junho de 2016 (fs.208/209), foi homologada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Bruno da Silva Leal, presentes, à época, os requisitos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, tendo sido a fiscalização deprecada à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (fs.220). As fls.278/280 foi proferida sentença absolutória em relação ao réu Emerson José de Oliveira Serafim (certidão de trânsito em julgado às fls. 324). Após notícia de interrupção do cumprimento das condições impostas ao acusado Bruno, foi prorrogado o período de prova por mais 7 (sete) meses, tendo sido determinada a expedição de nova carta precatória para fiscalização, nos termos da decisão de fs. 407. As fls.419/428, foi juntada carta precatória expedida à Subseção de Três Lagoas/MS, informando a não localização de Bruno no endereço que informou residir. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP, ao argumento de que a infração penal investigada nos autos teria mera repercussão local, incapaz de lesionar qualquer bem, serviço ou interesse da União. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que as informações juntadas às fls.419/428 denotam o descumprimento das medidas impostas ao acusado Bruno da Silva Leal, por ocasião da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o que poderia ocasionar-lhe a revogação do sursum, nos termos do 4º, do referido dispositivo legal. Não obstante, para tal análise, nos termos em que argumenta o i. membro do Parquet Federal (fs.431/433), mister se faz apreciar se este Juízo Federal teria competência para o prosseguimento do feito em seu curso regular. Em princípio, deve-se considerar que, como cancelamento da Súmula 91, do STJ (competência à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna), após o advento da Lei nº 9.605/1998, mostra-se imprescindível para determinação da competência da Justiça Federal a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Em casos como os dos presentes autos, a jurisprudência da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça tem revelado pacifica em afirmar que para a configuração da competência federal não basta a prática de crime ambiental em rio interstadual, considerado como bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da CF/88, devendo haver comprovação de que os danos decorrentes da prática delituosa sejam capazes de gerar reflexos em âmbito regional ou nacional. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 159.005 - SP (2018/0139427-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARA - SP INTERES : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : DOUGLAS DE SOUZA CALDAS INTERES. : WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará SP, o suscitado. (...) No caso, segundo consta dos procedimentos investigatórios, foi imputada ao acusado a prática de pesca predatória em local específico, não havendo notícia de dano regional, o que afasta a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que os precedentes mencionados no parecer do Ministério Público Estadual datam dos idos de 1993 a 2004 e não tratam a jurisprudência atual desta Corte Superior. Observe-se, ainda, que, no caso concreto, sequer foram apreendidos peixes sendo certo que o STJ já entendeu pela competência da Justiça Estadual quando haviam sido capturados 85 kg de peixe, em razão de o dano estar circunscrito ao âmbito local. (...) Com efeito, para a caracterização da competência da Justiça Federal importa a extensão do dano, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual a apuração da prática de pesca proibida da qual não se possa extrair dano de repercussão em mais de um Estado da Federação. (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Relator. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também passou a se manifestar no sentido de que a ocorrência de crime ambiental em rio interstadual não atrai, por si só, a competência federal, carecendo para tanto a ocorrência de danos capazes de lesionar bem, serviço ou interesse da União (Veja-se em TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68880 - 0000305-05.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Com efeito, nos termos em que aduz o MPF, não obstante o crime tipificado no artigo 34, caput, e inciso II, c.c. artigo 15, todos da Lei nº 9.605/98, tenha sido em tese praticado no rio Paraná (rio interstadual), não ficou demonstrado, no caso em tela, a ocorrência de dano ambiental em âmbito regional ou nacional capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Nesta toada, a pequena quantidade de peixes apreendida coaduna com a mera repercussão local dos fatos investigados, incapaz de lesionar bem, serviço ou interesse da União. Diante do acima exposto, acolho a manifestação ministerial e reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo Estadual da Comarca de Andradina/SP. Remetam-se os presentes autos com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 00011019-79.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: DIONISIO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido no id 22791614.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-79.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: DIONISIO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido no id 22791614.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & REIS ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória em face do Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **RECOLHA** as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 40614426, sob pena de cancelamento da distribuição;

Determino que a Secretaria retifique a autuação do polo ativo para que conste como impetrante a empresa Reis Alves Farmácias LTDA, consoante consta na consolidação do contrato social de fls. 13/24 do ID 40604178. Ao SEDI.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000842-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizado por **REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **RECOLHA** as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 40614405, sob pena de cancelamento da distribuição;

Após os transcurtos dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA** em face da **Hmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) EMENDE a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) RECOLHA as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 40614401, sob pena de cancelamento da distribuição;

Após os transcurtos dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP** em face da **Imo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) EMENDE a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) RECOLHA as custas processuais, tomando como base o valor a ser dado à causa (ou o valor da causa readequado ao interesse econômica pretendido), haja vista o constante na certidão de ID 40613092, sob pena de cancelamento da distribuição;

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-43.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado por **REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA** em face do **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação tutela provisória, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **RECOLHA** as custas processuais, haja vista o constante na certidão de ID 40653228, sob pena de cancelamento da distribuição.

Afasto a prevenção indicada em relação aos autos n. **5000756-20.2020.403.6137**, pois, embora tenham a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, a parte Ré é diversa da presente ação, consoante documentação de ID 40657666 e anexo.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP** em face do **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação tutela provisória, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido liminar, e **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **RECOLHA** as custas processuais, haja vista o constante na certidão de ID 40653250, sob pena de cancelamento da distribuição.

Afasto a prevenção indicada em relação aos autos n. 5000754-50.2020.403.6137, pois, embora tenham a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, a parte Ré é diversa da presente ação, consoante documentação de ID 40658760 e anexo.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000844-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & REIS ALVES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado em face do Ilmo. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual requer, antecipadamente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação tutela provisória, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

Após, os autos vieram conclusos.

Postergo a análise do pedido liminar, e:

a) **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **RECOLHA** as custas processuais, haja vista o constante na certidão de ID 40653214, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) **DETERMINO** que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º **5000757-05.2020.403.6137, que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina**, haja vista o constante nas certidões de IDs 40653214 e 40656821, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção dos autos.

Determino que a Secretaria retifique a autuação do polo ativo para que conste como impetrante a empresa Reís Alves Farmácias LTDA, consoante consta na consolidação do contrato social de fls. 13/24 do ID 40628495. **Δo SEDI.**

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-16.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES, CRISTIANE FERRAZ GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260

DES PACHO

*Os presentes autos estão associados à execução fiscal nº 0000497-57.2013.4.03.6137 que tramita na qualidade de processo piloto/principal.

Intimem-se as partes para que todos os requerimentos referentes aos presentes autos deverão ser formulados nos autos do processo piloto supramencionado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-16.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES, CRISTIANE FERRAZ GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260

DES PACHO

*Os presentes autos estão associados à execução fiscal nº 0000497-57.2013.4.03.6137 que tramita na qualidade de processo piloto/principal.

Intimem-se as partes para que todos os requerimentos referentes aos presentes autos deverão ser formulados nos autos do processo piloto supramencionado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA**, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

No despacho de ID 39483424, foi determinada a emenda da inicial.

A impetrante apresentou petição de ID 40546148, colacionando planilha de cálculos (ID 40546330) e comprovante de recolhimento de custas (ID 40546353). Além disso, requereu a retificação do valor da causa, bem como, no tocante à autoridade coatora, requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo, indicando como autoridade coatora o "Imo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil vinculado à Receita Federal de Presidente Prudente e a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", e requereu a exclusão do INSS – Chefe da Agência de Andradina do polo passivo da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante na petição de ID 40546148 e anexos, certificando que houve o recolhimento das custas iniciais.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. **5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".**

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, consoante documentos de IDs 39415025, 39415028 e 39415030, a parte impetrante, na condição de empregador, já recolheu contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Logo, encontra-se verificada verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de salário-maternidade. **Intime-se a autoridade coatora desta decisão.**

RECEBO a emenda à inicial de ID 40546148 e anexos, para que: a) seja alterado o polo passivo dos presentes autos, excluindo o Ilmo Sr. Delegado da Secretaria da Federal de Andradina, passando a constar como autoridade coatora o "Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil vinculado à Receita Federal de Presidente Prudente e a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional"; b) seja feita a exclusão do INSS – Chefê da Agência de Andradina do polo passivo da ação; c) seja retificado o valor da causa para o montante de valor de R\$5.269,31 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos). **Ao SEDI para as retificações.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ZAULINDA SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por **ZAULINDA SOLER** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA**, objetivando, liminarmente, a concessão de segurança para que seja o "(...) *Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina processe e aprecie o recurso administrativo, e em caso de manutenção da decisão, formule contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos/JRPS, nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015.*" No mérito, a parte impetrante requer a confirmação da liminar (emenda de id nº 39465165).

Foi proferido o despacho de ID 39533608, determinando que a impetrante realizasse a emenda à inicial, indicando a autoridade a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte impetrante apresentou a petição de ID 40641263, requerendo a retificação do polo passivo da ação, **para que passe a constar como autoridade coatora o Gerente Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araguaína – TO.**

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, **recebo** a emenda à inicial de ID **40641263**.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante requereu concessão de benefício previdenciário NB 41/195.187.445-2, o qual foi indeferido, consoante decisão de fls. 25/26 do ID 39356912. E, diante do indeferimento, a impetrante interps recurso administrativo protocolo nº 929573072 na data de 30/03/2020, consoante documento de ID 39356419.

De acordo com o extrato processual de ID 39356426, o recurso administrativo foi recebido pela autoridade coatora na data de 31/03/2020, encontrando-se ainda perante a Agência da Previdência Social de origem, o que demonstra que, até o momento, não foi processado o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Conforme alegou a parte impetrante na emenda à inicial de ID, como presente writ ela busca que (...) *Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina processe e aprecie o recurso administrativo, e em caso de manutenção da decisão, formule contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos/JRPS, nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015.*"

O art. 539 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelece que a Unidade que proferiu a decisão recorrida, ao receber o recurso administrativo, deve fazer o juízo de retratação, e, caso mantida a decisão, apresentar contrarrazões, bem como remeter o recurso à Junta de Recursos:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

O art. 541 da Instrução Normativa n. 77/2015 estabelece que o prazo para interposição do recurso, bem como das suas contrarrazões, é de 30 (trinta) dias:

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No caso de expirado o prazo para contrarrazões ao recurso, o art. 542 da Instrução Normativa n. 77/2015 dispõe o seguinte:

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Deste modo, do protocolo do recurso administrativo até o presente, verifica-se que já se passaram vários meses, extrapolando o prazo para processamento e remessa para o órgão superior.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de vários meses sem que o Chefe da Agência da Previdência Social em Araguaína/TO tenha analisado, processado e, se for o caso de não retratação da decisão, remeta para Junta de Recursos o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Desse modo, observa-se que, de fato, o prazo para processar o recurso administrativo foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora **processe o recurso administrativo n.º 929573072** interposto contra a decisão que indeferiu o benefício previdenciário NB 41/195.187.445-2, e caso mantida a decisão, **remeta o recurso administrativo** para a Junta de Recursos para ciência e providências, **no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia desta decisão, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento.**

DEFIRO a emenda da inicial (ID 40641263), para que seja alterado o polo passivo dos presentes autos, excluindo o Gerente Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Andradina/SP, passando a constar como autoridade coatora o "Gerente Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araguaína – TO". **Ao SEDI para a retificação.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001918-92.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SINVAL CAETANO COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1138/1591

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-79.2014.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DA CRUZ, PEDRO LUIZ MARIANO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-75.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO ALEXANDRE MONTEIRO

Advogado do(a) REU: WALNER DE BARROS CAMARGO - SP101484

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1524

INQUERITO POLICIAL

0028226-05.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSSETTO(SP364432 - CAMILA ROCHA CACCIOLARI) X PAULO BASSETTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X PEDRO PAULO PIN BASSETTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MPF (fs. 1294/vº e 1347), remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para as anotações cabíveis, referentes ao polo passivo.

Comuniquem-se o IIRGD e à Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001697-75.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

SENTENÇA-TIPO "A"

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Invoca, prejudicialmente, a prescrição do crédito estampado na CDA 25935-72. No mérito, postula o reconhecimento da inexigibilidade do ressarcimento, com base na ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como o descabimento concreto da exigência, porquanto o atendimento que fundamentou o ato administrativo de ressarcimento não deveria ser coberto pela operadora (fs. 03/42 do ID 29834489 e fs. 01/22 do ID 29834495).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26 do ID 29834495).

Sobrevieram impugnação aos embargos ofertada pela ANS (fs. 30/54 do ID 29834495) e réplica da embargante (fs. 58/62 do ID 29834495).

Na especificação de provas, a embargante formulou requerimento de provas de maneira genérica ("na hipótese") por depoimentos testemunhais e expedição de ofícios, mas sem indicar a pertinência e a relevância, ao passo que a ANS se manifestou pelo julgamento imediato.

Instados, por despacho, à juntada do processo administrativo, a ANS alegou ser obrigação do embargante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ao passo que a embargante sustentou a desnecessidade da medida, insistindo na tese de prescrição.

Relatei.

Decido.

De proêmio, INDEFIRO o requerimento de dilação probatória genericamente formulado pela embargante, porque a resolução do litígio se contenta com a produção de provas documentais. Além disso, o requerimento genérico formulado (expedição de ofícios e depoimentos testemunhais) não indicou a pertinência da medida, ônus argumentativo que incumbia ao interessado.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há necessidade de dilação probatória e a resolução do litígio se contenta com prova documental, cuja juntada deve se operar na fase postulatória, já superada, **JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO**, com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, a controvérsia que se infere dos embargos à execução fiscal cinge-se à prescrição do crédito não tributário cobrado e à inexigibilidade, em abstrato e em concreto, de valores decorrentes de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

Análise, uma um os pontos controvertidos.

A tese de prescrição não merece ser agasalhada.

Quanto ao prazo prescricional, aplica-se ao crédito objeto deste feito o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, e não o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de responsabilidade extracontratual do Código Civil, privado por excelência.

Quanto ao termo inicial, em se tratando de crédito de natureza não tributária (constituído pela ANS para ressarcimento ao SUS), o prazo prescricional não se inicia antes da conclusão do processo administrativo apurado para a constituição do crédito do ressarcimento ao SUS, com o nascimento da exigibilidade do crédito. No caso em tela, a dívida teve vencimento em 23/05/2016 (data de conclusão do processo administrativa) e foi inscrita em Dívida Ativa em 04/11/2016. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 10/11/2016, antes, portanto, do transcurso do quinquênio legal.

Ademais, é descabido aplicar a prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999 – restrita às ações de natureza punitiva da Administração Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia - ao processo administrativo de natureza indenizatória ao SUS.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015)" (destaque).**

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU ocorrido em 22/11/2013, sem que tenha havido o transcurso do lapsus prescricional, porquanto a dívida foi inscrita em 07/04/2015 e a execução fiscal ajuizada em 29/02/2016.** (...) (ApCiv 5003479-88.2018.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 21/02/2020, p. 28/02/2020) (destaque).

No mérito propriamente dito, a embargante sustenta a impossibilidade jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com base no direito social à saúde, dever do Estado, ausência de prejuízo e exigência de Lei Complementar para a exação.

Como cediço, o artigo 32 da Lei 9.656/1998 outorgou à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, viabilizou o reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

Nesse ponto fulcral, a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS já foi resolvida, em toda sua extensão, pelo Pleno do E. Superior Tribunal Federal em precedente de caráter vinculante, no regime de repercussão geral, na apreciação do Tema 345, em que foi dada a seguinte tese: "**É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.**"

Cito a ementa do r. julgado: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o atendimento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandato constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias" (RE 597064/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) (destaque).

Não há, portanto, mácula na cobrança pretendida, pelo menos em termos abstratos.

Quanto aos aspectos concretos da exação, não há como reconhecer sua ilegalidade.

O atendimento hospitalar referente ao AIH 2785540330 (objeto de cobrança) se refere a procedimentos de infarto agudo do miocárdio, ecodardiografia bi-dimensal com ou sem doppler e cloridrato de tirofiban realizados por HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORAÇÃO INCOR., situado na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 44, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, de internação de 28/06/2004 a 03/07/2004 (fl. 8 do ID 29834495).

Atendimento esse que, por uma simples leitura, tem iníto os requisitos da urgência e emergência, atraindo a cobertura obrigatória (artigo 35-C, I, da Lei nº 9.856/95).

Desse modo, incumbia à embargante o ônus de provar que os serviços prestados fora da área de abrangência do contrato não resultaram de atendimento emergencial, quando se torna obrigatória a cobertura (art. 35-C, I, da Lei nº 9.856/95), o que não foi realizado.

Além disso, no processo administrativo, a operadora declarou o motivo nº 9 ("usuário inadimplente - fl. 45 do ID 29834495), fundamento completamente diverso daquele utilizado nestes autos como causa de pedir. Tanto é assim que o parecer complementar da ANS (fl. 21 do evento 29834495) indeferiu a impugnação com base na ausência de apresentação de documentação comprobatória que justifique a alegação de "beneficiário excluído", porquanto o beneficiário identificado se encontrava ativo no cadastro da ANS na data do atendimento (fl. 22 - ID 29834495).

De mais a mais, a tese aventada ("fora da área de cobertura") não se presta a afastar o ressarcimento. O argumento de que o estatuto social da embargante comprovaria a não cobertura do atendimento pelo simples fato de se restringir a área de ação da Unimed de Avaré a determinadas cidades desta região não significa a inexistência de cobertura pelo plano de saúde. É sabido que o contrato do plano de saúde que rege a relação contratual - dispondo, inclusive, sobre a área de abrangência geográfica do atendimento -, e não o estatuto social, ato constitutivo da pessoa jurídica.

No caso em apreço, contudo, não houve a juntada aos autos de cópia do contrato de plano de saúde que rege a relação da beneficiária identificada, prova documental relativa a fato constitutivo do direito invocado cuja produção era ônus de prova da própria embargante (art. 373, I, do CPC).

Nesse contexto: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEPE. APELAÇÃO AUTORA. DESPROVIDA. (...) 7. **Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 8. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. 9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 10. Não comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Presunção de regularidade dos valores indicados pela Agência Reguladora. 11. Aplicabilidade da Taxa Selic e do encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69. 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013068-61.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020) (destaque).**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DAS HIPÓTESES CONTRATUAIS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL OU EM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DO ATENDIMENTO PRESTADO PELO SUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. (...) 4. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 5. Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 597064, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 345), firmou entendimento no sentido de que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. 6. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, já que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998, o qual outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. **No tocante aos argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual ou referentes a procedimentos não cobertos, verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. Precedentes. 9. A contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não conduz à impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços sendo que, nos contratos de coparticipação o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 10. Observa-se que a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 11. É de ser reformada a r. sentença tão somente para que seja reconhecido devido o reembolso ao SUS também da AIH nº 3512118011974, já que, embora demonstrado que não havia cobertura contratual para o procedimento realizado, não restou demonstrado que inexistia o caráter de urgência/emergência. 12. É de ser mantida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), que agora será somente do valor atualizado do ressarcimento correspondente à AIH 3512110970819, subtraído à execução fiscal. 13. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 14. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001749-75.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)**

Em suma, nenhum elemento probatório robusto foi produzido no caso concreto para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade de que se reveste o ato administrativo da ANS que constituiu a cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS com base no art. 32 da Lei nº 9.856/95.

Dai porque a rejeição dos embargos opostos é a única solução cabível, qualquer que seja o fundamento adotado, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**.

As custas deverão ser suportadas pela embargante. Sem honorários advocatícios em favor da embargada em virtude da incidência dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Incabível a remessa necessária diante do resultado da demanda (art. 496 do CPC).

P.I.

Avaré, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001862-25.2017.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

SENTENÇA

Cuida-se de **embargos à execução fiscal** ajuizados por **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**. Invoca, prejudicialmente, a prescrição do crédito estampado na CDA 025885-79. No mérito, postula o reconhecimento da inexigibilidade do ressarcimento, com base na ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como o descabimento concreto da exigência, porquanto o atendimento que fundamentou o ato não deveria ser coberto pela operadora.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobrevieram impugnação aos embargos ofertada pela ANS e réplica da embargante.

Na especificação de provas, a embargante formulou requerimento de provas de maneira genérica ("na hipótese") por depoimentos testemunhais e expedição de ofícios, mas sem indicar a pertinência e a relevância, ao passo que a ANS se manifestou pelo julgamento imediato.

Instados, por despacho, à juntada do processo administrativo, a ANS alegou ser obrigação do embargante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ao passo que a embargante sustentou a desnecessidade da medida, insistindo na tese de prescrição.

Relatei.

Decido.

De proêmio, INDEFIRO o requerimento de dilação probatória genericamente formulado pela embargante, porque a resolução do litígio se contenta com a produção de provas documentais. Além disso, o requerimento genérico formulado (expedição de ofícios e depoimentos testemunhais) não indicou a pertinência da medida, ônus argumentativo que incumbia ao interessado.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há necessidade de dilação probatória e a resolução do litígio se contenta com a produção de prova documental, cuja juntada deve se operar na fase postulatória, já superada, **JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO**, com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, a controvérsia que se infere dos embargos à execução fiscal cinge-se à prescrição do crédito não tributário cobrado e à inexigibilidade, em abstrato e em concreto, de valores decorrentes de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

Análise, uma um os pontos controvertidos.

A tese de prescrição não merece ser agasalhada.

Quanto ao prazo prescricional, aplica-se ao crédito objeto deste feito o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, e não o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de responsabilidade extracontratual do Código Civil, privado por excelência.

Quanto ao termo inicial, em se tratando de crédito de natureza não tributária (constituído pela ANS ressarcimento ao SUS), o prazo prescricional não se inicia antes da conclusão do processo administrativo apurado para a constituição do crédito do ressarcimento ao SUS, com o nascimento da exigibilidade do crédito. No caso em tela, a dívida teve vencimento em 23/05/2016 (data de conclusão do processo administrativo) e foi inscrita em Dívida Ativa em 03/11/2016. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 23/01/2017, antes, portanto, do transcurso do quinquênio legal.

Ademais, é descabido aplicar a prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999 – restrita às ações de natureza punitiva da Administração Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia - ao processo administrativo de natureza indenizatória ao SUS.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015)" (destaquei).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU ocorrido em 22/11/2013, sem que tenha havido o transcurso do lapso prescricional porquanto a dívida foi inscrita em 07/04/2015 e a execução fiscal ajuizada em 29/02/2016, (...) (ApCiv 5003479-88.2018.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 21/02/2020, p. 28/02/2020) (destaquei).

No mérito propriamente dito, a embargante sustenta a impossibilidade jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com base no direito social à saúde, dever do Estado, ausência de prejuízo e exigência de Lei Complementar para a exação.

Como cediço, o artigo 32 da Lei 9.656/1998 outorgou à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, viabilizou o reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

Nesse ponto fulcral, a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS já foi resolvida, em toda sua extensão, pelo Pleno do E. Superior Tribunal Federal em precedente de caráter vinculante, no regime de repercussão geral, na apreciação do Tema 345, em que fixada a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Cito a ementa do r. julgado: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias" (RE 597064/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) (destaquei).

Não há, portanto, mácula na cobrança pretendida, pelo menos em termos abstratos.

Quanto aos aspectos concretos da exação, não há como reconhecer sua ilegalidade.

O atendimento hospitalar referente ao AIH 2770064088 (objeto de cobrança) se refere a procedimentos de piloroplastia com ou sem vagotomia, permanência maior, nutrição enteral em pediatria e diária UTI tipo 1 entre 15/07/2003 a 19/08/2003, realizados pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, situado na Rua Sívio Marchioní, 3-20, Vila Universitária, Bauru/SP (fl. 43 do ID 32357985).

Atendimento hospitalar esse que, por uma simples leitura, evidencia a presença dos requisitos de urgência e emergência, atraindo, portanto, a cobertura obrigatória (artigo 35-C, I, da Lei nº 9.856/95).

Além disso, no processo administrativo (fl. 5 do ID 32357998), a operadora apresentou impugnação com motivo de "usuário não pertence à operadora", mas a ANS a rejeitou, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória que justificasse a alegação de beneficiário excluído. Concluiu, ainda, que o beneficiário identificado se encontrava ativo no cadastro da ANS na data do atendimento.

Contudo, de forma inédita e destoante do alegado no processo administrativo, sustenta-se, nestes autos, que o atendimento realizado foi fora da área de cobertura do plano de saúde (fl. 19 do ID 32357983).

Isso, contudo, não tem o condão de afastar o dever de ressarcimento. O argumento de que o estatuto social comprovaria a não cobertura do atendimento pelo singelo fato de se restringir a área de ação da UNIMED AVARÉ a determinadas cidades desta região não significa a inexistência de cobertura pelo plano de saúde. É sabido que o contrato do plano de saúde que rege a relação contratual - dispendo, inclusive, sobre a área de abrangência geográfica do atendimento -, e não o estatuto social, ato constitutivo da pessoa jurídica.

No caso em apreço, verifico que não houve a juntada aos autos de cópia do contrato de plano de saúde que rege a relação da beneficiária identificada, prova documental relativa a fato constitutivo do direito invocado cuja produção era ônus da própria embargante (art. 373, I, do CPC).

Nesse contexto: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO AUTORA DESPROVIDA. (...) 7. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 8. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. 9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 10. Não comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Presunção de regularidade dos valores indicados pela Agência Reguladora. 11. Aplicabilidade da Taxa Selic e do encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69. 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013068-61.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020) (destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DAS HIPÓTESES CONTRATUAIS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL OU EM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DO ATENDIMENTO PRESTADO PELO SUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. (...) 4. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 5. Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 597064, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 345), firmou entendimento no sentido de que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. 6. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, já que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998, o qual outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. No tocante aos argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual ou referentes a procedimentos não cobertos, verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. Precedentes. 9. A contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não conduz à impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços sendo que, nos contratos de coparticipação o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 10. Observa-se que a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 11. É de ser reformada a r. sentença tão somente para que seja reconhecido devido o reembolso ao SUS também da AIH nº 3512118011974, já que, embora demonstrado que não havia cobertura contratual para o procedimento realizado, não restou demonstrado que inexistia o caráter de urgência/emergência. 12. É de ser mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), que agora será somente do valor atualizado do ressarcimento correspondente à AIH 3512110970819, subtraído à execução fiscal. 13. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 14. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001749-75.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

Em suma, nenhum elemento probatório robusto foi produzido no caso concreto para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade de que se reveste o ato administrativo da ANS que constituiu a cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS com base no art. 32 da Lei nº 9.856/95.

Dai porque a rejeição dos embargos opostos se impõe, qualquer que seja o fundamento adotado, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

As custas deverão ser suportadas pela embargante. Sem honorários advocatícios em favor da embargada em virtude da incidência dos encargos legais do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Incabível a remessa necessária diante do resultado da demanda (art. 496, II, do CPC).

P.I.

Avaré, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-85.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CERQUEIRA CESAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE - PR18578

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre-se o item VI do despacho ID 18582354, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 21459316) à Caixa Econômica Federal (agência 3110).

Tendo em vista o retorno positivo da carta precatória (ID 26377484), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-78.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: RODRIGO CESAR ENGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-30.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JULIO HOMERO GALHEGO - ME, JULIO HOMERO GALHEGO

CURADOR ESPECIAL: PATRICIA GAIOTTO PILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 38630929), manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 123/125 (ID 39007237), no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-10.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

DECISÃO

ID 40630538: SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. pleiteia o desbloqueio de valores constritos, a suspensão da execução e a declaração de incompetência deste Juízo.

Decido.

Em primeiro lugar, a leitura da integralidade da petição encartada no ID 31824540 – e não apenas do primeiro parágrafo – evidencia que a CEF pleiteou o prosseguimento não apenas em relação aos codevedores avalistas, mas também em relação à devedora principal, em recuperação judicial, com supedâneo no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, a tese aventada pela CEF, por si só, não justifica a prática da medida constritiva, razão pela qual a determinação do ID 30664280 deve ser reconsiderada.

Nesse ponto, destaco que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio da sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo, posição essa que tem se alastrado, inclusive, para abranger créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como, por exemplo, em execuções fiscais. Entendimento esse que objetiva evitar o comprometimento do próprio processo de recuperação judicial e que considera que o juízo da recuperação judicial é o que está mais próximo da realidade das empresas em dificuldade, com melhores condições para definir se as medidas constritivas podem ou não comprometer o sucesso do plano de recuperação. Nesse sentido, os precedentes: RESP 1.630.702-RJ, DJe 10/02/2017, AgInt no CC 140.021/MT, DJe 22/07/2016.

Posto isso, RECONSIDERO, EM PARTE, A DECISÃO DE ID 39628564 para determinar a imediata suspensão da prática de atos constritivos contra a devedora principal nestes autos (SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA) e o imediato desfazimento dos bloqueios eventualmente realizados, sem prejuízo do prosseguimento em face dos avalistas.

Quanto aos demais pedidos formulados que não envolvem providência urgente (itens II e III do ID 40630538), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao direito ao contraditório. No mesmo prazo, a CEF deverá esclarecer se o crédito apontado no edital da relação geral de credores como de "classe III – quirografários" engloba, efetivamente, o crédito em execução neste feito (conforme ID 4063767) e, em caso positivo, se apresentou impugnação perante o juízo da recuperação judicial, manifestando-se contra a classificação lá atribuída. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Avaré, D.S.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000533-19.2019.4.03.6132

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

REU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA, ALINE FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

DESPACHO

Antes de analisar as provas requeridas pelas partes, diante dos pedidos de desbloqueio de valores e liberação de veículo formulados pela parte ré, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição ID 39853819 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-80.2020.4.03.6132

AUTOR: LUIZ MARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, devendo reapresentar os documentos em arquivos distintos, na forma do artigo 207, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento CORE nº1/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-47.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e a manifestação da parte executada (ID 40656382), remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000740-18.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: JOAO DE BARROS SILVA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Pedido de Jurisdição Voluntária** promovido por **JOÃO DE BARROS SILVA** e **EDNA DE FÁTIMA DOS SANTOS** contra a **UNIÃO FEDERAL**.

Os exequentes, intimados para promover a regularização da petição inicial, nos termos indicados no despacho ID nº 32399314, mantiveram-se silentes, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 18/09/2020 (id: 38888231).

Deste modo, ante a inércia dos exequentes em não promover o cumprimento da diligência para o devido prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 13/10/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-12.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: BERENICE ANDREATA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATA DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Considerando que a parte exequente devidamente intimada para apresentar memória de cálculo atualizada da verba sucumbencial, permaneceu inerte (ID 37289465), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-66.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: CARTAPLAST DO BRASILEIRELI, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da embargante (ID 37486380), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) N° 5000610-28.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MONTEIRO & MONTEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

DESPACHO

Diante da concordância com a nomeação, intime-se o advogado dativo nomeado em defesa dos interesses dos requeridos, dr. Carlos Wagner Benini Júnior, OAB/SP 222.820, para que apresente embargos à presente monitoria, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) N° 5000220-58.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: OSMAR CAMARA

Advogado do(a) REU: DANIEL DO PRADO AMARAL - SP411630

DESPACHO

ID 39386437 - Indefiro o pedido da parte autora de pesquisa de bens em nome do requerido, haja vista a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se o advogado dativo, dr. Daniel do Prado Amaral, OAB/SP 411.630, nomeado para a defesa dos interesses do requerido, para que apresente embargos à presente monitoria, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000269-70.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REGINALDO GONCALO FERREIRA

DESPACHO

ID 37515545 - Indeiro o pedido da exequente de pesquisas por meio dos sistemas SAAB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para a verificação da existência de ativos financeiros em nome do executado, haja vista tratar-se de ferramentas não utilizadas por este juízo.

Ademais, compulsando os autos, verifico que já foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp sem resultados satisfatórios. Assim, não se justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros sem demonstração de evidência alteração da situação financeira do executado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000348-08.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA DASILVA AVARE - ME, GILBERTO BARBOSA DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

DESPACHO

ID 27986500 - Indeiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud (atual SISBAJUD) e Renajud, porquanto as providências pleiteadas já foram realizadas, restando parcialmente positivas.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa no sistema Renajud de fls. 76/83 dos autos físicos (ID 16607878), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, anote-se a regularização da representação da parte executada (ID 37612376).

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000610-26.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

Advogados da EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34193400 - Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros nos próprios autos, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, conforme traslado ID 39823071, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para a inclusão dos filhos RUY PEIXOTO FERRAZ, WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ, AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ, MARIA HELENA PEIXOTO FERRAZ, MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ como sucessores da autora falecida, Maria Stella Peixoto Ferraz.

Sem prejuízo, haja vista que a gratuidade processual concedida a autora não se estende aos sucessores, a fim de apreciar o pedido de gratuidade, intimem-se os sucessores para que tragam aos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alternativamente, os sucessores podem recolher as custas no mesmo prazo supra.

Com relação ao pedido de decretação de sigilo de justiça em razão da existência de dados e documentos pessoais nos autos, INDEFIRO, posto que os atos processuais são em regra públicos, não se amoldando o presente caso em nenhuma das hipóteses de exceções previstas nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao pedido de destaque de honorários, será apreciado oportunamente, após decisão definitiva nos embargos à execução nº 0000369-18.2014.403.6132.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000001-96.2020.4.03.6132

AUTOR: FRANCISCALOPES GUIDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ELIDIO QUILES RUIZ

Advogado do(a) REU: ADAIR LEMES - SP163883

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA GUIDE PAIXAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a União Federal (Fazenda Nacional) e Elídio Quiles Ruiz com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nestes autos.

Considerando que a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não reconhece a solidariedade da obrigação pelo pagamento e distribui proporcionalmente o ônus, esclareça o requerente o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001042-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAGAS

Advogados da AUTORA: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692, ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

Advogados do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

ID 33517257 - Homologo a desistência do recurso de apelação por parte da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito (fls. 685/693v° dos autos físicos).

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) N° 5000724-64.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: AUTO ESCOLA SILVEIRA EIRELI - EPP, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, ADRIANO DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293

DESPACHO

Petição ID12614123 - Recebo os embargos monitorios, posto que tempestivos.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-23.2013.4.03.6132

AUTOR: JOSE BENEDITO TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38097482 - Considerando os cálculos complementares apresentados pela parte autora, referentes aos juros legais do período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da autuação do precatório pago no presente feito, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, promova-se a retificação da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOSE PLINIO NIGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **JOSÉ PLÍNIO NIGRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O exequente deduziu a presente para cobrança dos valores devidos, observando-se os cálculos homologados nos autos (pág. 6/8 - doc. ID10329269).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id: 34045048 e 34045049), bem assim juntados os extratos acerca da disponibilidade do pagamento (id: 36306260 e 36306254).

O exequente, cientificado da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, requereu a transferência dos valores constantes dos extratos de pagamento para a conta indicada (id: 38914957).

Foi expedido ofício para transferência eletrônica de valores n. 236/2020 para a conta indicada, nos termos do art. 236/2020 – Provimento CORE 01/2020, bem como anexado comprovante da transferência realizada (id: 39471021 e 39471038).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 36306260 e 36306254), houve o cumprimento da condenação imposta à parte executada, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre o pagamento realizado, requereu a transferência dos valores para a conta indicada, cujo comprovante consta encartado aos autos (id: 39471038).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006944-79.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: FRANCISCO ARCANETO

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (IDs 33139901, 36283066, 36806055 e anexos), defiro a alteração processual, incluindo-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13, em substituição à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Anote-se.

Uma vez regularizados, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

1) Com a expedição da Carta Precatória nº 150/2020 (Citação), distribuída à 2ª Vara do Foro de Iguape/SP, sob nº **0000817-16.2020.8.26.0244**, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo deprecado, para cumprimento da deprecata, que encontra-se parada e aguardando recolhimento de custas/diligências.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *requerimento* formulado pela empresa VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em que informa a aquisição dos créditos devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao exequente ANTÔNIO NOVAES, consoante instrumento particular de compra e venda de crédito federal.

Assim, pretende: a) a sua inclusão no polo ativo, para exercer a titularidade dos créditos cedidos; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, quando do depósito, colocar à disposição do Juízo os valores; e c) após o pagamento do precatório, a expedição de alvará, constando a cessionária como beneficiária ou a transferência eletrônica (id. 35466170). Juntou documentos.

Instados, o INSS concordou com as minutas dos ofícios requisitórios (id. 36182370), ao passo que o exequente ANTÔNIO NOVAES afirmou que o crédito possui natureza previdenciária e não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus (id. 36400583).

A seu turno, a empresa VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. reiterou os pedidos formulados (id. 36427891).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Segundo nominado “instrumento particular de compra e venda de crédito federal” apresentado aos autos, no dia 15/07/2020, o exequente ANTÔNIO NOVAES declarou-se legítimo titular dos créditos apurados no presente feito e, nesse aspecto, vendeu 100% de seus direitos creditórios, excluídos os honorários advocatícios, à empresa VISEO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (id. 35466617), em caráter irrevogável e irretroatável, para o recebimento do valor de R\$35.000,00 (id. 35466626).

Ocorre que o exequente ANTÔNIO NOVAES manifestou-se pela nulidade da cessão do crédito em apreço.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.473/RS – Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura) e em decisão (AgRg no Resp 1104018/RS), admite a possibilidade de cessão do crédito de natureza alimentar, decorrente de benefício previdenciário.

Ainda, a Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece a possibilidade de cessão a terceiros de créditos, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Mesmo após a apresentação de ofícios precatório/requisitório ao Tribunal, é possível a cessão do crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicar ao Juízo da execução para cumprimento do disposto no art. 21, da Resolução 458/2017, *verbis*:

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§ 13 E 14 DA CF/88. ALTERAÇÕES EC 62/09. RES. 1.102.473. RESOLUÇÃO 458/2017. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.
2. Considerando o julgamento da matéria em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ Resp 1.102.473/RS Rel Min Maria Tereza de Assis Moura, bem como a decisão proferida pelo Eg. STJ, no AgRg no Resp 1104018/RS é de se admitir a possibilidade de cessão do crédito de natureza alimentar, decorrente de benefício previdenciário.
3. Observância da Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009, que incluiu os §§ 13 e 14 no artigo 100 da Constituição Federal.
4. Mesmo após a apresentação de ofícios precatório/requisitório ao Tribunal é possível a cessão do crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicar ao Juízo da execução para cumprimento do disposto no artigo 21, da Resolução 458/2017.
5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5006126-58.2020.4.03.0000, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Lencastre Ursoaia, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10/08/2020). (grifou-se).

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Os §§ 13 e 14, do Art. 100, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, acrescentaram a previsão no sentido da possibilidade de que o credor ceda os seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, hipótese em que o crédito perde a sua natureza alimentar, somente produzindo efeitos a cessão após a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.
2. No caso em análise, em que se juntou aos autos o contrato de cessão do precatório, que atende às formalidades legais, caberá ao Juízo de execução comunicar o fato a este Tribunal, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017.
3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5026948-05.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10/08/2020). (grifou-se).

Assim, comunique-se a cessão de crédito do exequente ANTÔNIO NOVAES ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição do Juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará ou meio equivalente, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a informação de depósito dos valores requisitados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MACHADO FURTADO

DESPACHO

Cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente: ALAMEDA APETUBAS, 499, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA/SP, 06540-060.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003548-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

DESPACHO

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do **BacenJud**, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, §1º, do Código de Processo Civil.

2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via **RenaJud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

5 Se positivas, ao menos parcialmente, as providências acima:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC;

b) nomeio a própria parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) determino que se expeça mandado de sua **intimação** para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de **constatação e avaliação** de eventual(is) veículo(s) penhorado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015172-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYROP INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, RONEI LOURENZONI - MG59435

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010776-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040924-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS LTDA - ME, LOURENCO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011155-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA., EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003167-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM P/S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003827-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FARMALOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem oferecido pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002098-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038456-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003922-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, no mesmo prazo:

a) regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato; e

b) manifeste-se a parte exequente, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do CPC, sobre a notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004191-35.2009.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.4.03.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, **inclusive quanto ao levantamento da penhora dos bens imóveis, cujas matrículas indicam garantir também aquela execução fiscal**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027633-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DAGMAR SOUZA DE ARAUJO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043744-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS IMPORTS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LT

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030064-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026599-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007490-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASTER BRASEX LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031200-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RIBEIRO - SP46219

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA ARTHUSO - SP104816, DANIELE DE SOUZA MENEZES - SP268396

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013419-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GOMIDE ARRUDA - SP138367

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003052-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORDESILHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da edição da Portaria PGFN 376/2018, que alterou a Portaria PGFN 396/2016, e passou a prever que, nas execuções fiscais instruídas com o anexo 4, o pedido de suspensão fica condicionado ao esgotamento das diligências para a localização de bens, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado: R. DAS ANTILHAS, 345, JARDIM CALIFÓRNIA, BARUERI/SP, 06409-070.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001115-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIMEIRA PETROLEO LTDA.

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001115-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIMEIRA PETROLEO LTDA.

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

REU: DENISE MORAES STACH

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão proferida sob o id 38978592, por meio dos quais alega a ocorrência de contradição e omissão no provimento.

Narra, em síntese, que:

(...) Em que pese a embargante ter requerido a produção de prova testemunhal, o juízo indeferiu a realização desta prova.

Consta nos autos o pedido da embargante de demonstrar com as oitivas a residência habitual dos menores e a data em que ela se estabeleceu; a completa adaptação ao Brasil e a escola; o desenvolvimento pedagógico e social das crianças; o completo domínio do idioma português; a interação das crianças com colegas de escola, amigos e sociedade; a vivência em ambiente saudável e feliz; bem como os demais pontos abordados na defesa e em peças posteriores.

O rol de testemunhas apresentado é composto de professora das crianças, psicóloga que acompanha os menores, vizinhos e mães de amigos dos menores.

Tais depoimentos irão contribuir para a decisão do juízo sobre o caso, visto que são essas pessoas que estão no dia-a-dia com os menores desde que eles se estabeleceram no Brasil.

Observa-se também que o depoimento dos menores se mostra prudente e imprescindível. Em que pese a idade das crianças, em processos que se discute a guarda é muito comum realizar a oitiva. O juízo terá o contato direto com as crianças e poderá observar todos os aspectos objetivos e subjetivos necessários para fundamentar a sentença.

A requerente pleiteou a oitiva da parte contrária, sendo imprescindível, de igual forma, o seu depoimento para o deslinde do feito.

Por estes pontos abordados verifica-se que a decisão embargada se mostra contraditória, já que contraria os princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Note-se, que apenas com a apresentação do cenário fático pelas testemunhas é que será possível ao juízo concluir o estado fático e anímico de integração.

Para o juízo conseguir perquirir, entender e se convencer do aspecto subjetivo do requisito domicílio habitual é necessário conhecer com minúcias os aspectos objetivos e subjetivos apresentadas pelas testemunhas que convivem diariamente e há anos com os menores e as partes.

Desta forma, o depoimento de todas as testemunhas arroladas é imprescindível.

Ademais, a defesa expôs em contestação que o requerente consome bebidas alcoólicas compulsivamente todos os dias e após ingerir grande quantidade de bebida se torna agressivo. Tal fato representa contradição com os termos da decisão embargada, já que há perigo de ordem física na forma do art. 13 da Convenção.

Observa-se ainda que a decisão embargada não abriu prazo para as partes realizarem suas alegações finais, de forma que tal omissão ofende de igual forma os princípios do devido processo legal e ampla defesa. (...)

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

O provimento embargado não porta contradição ou omissão, ao contrário do que afirma a embargante. O provimento indeferiu a produção da prova testemunhal, a oitiva da parte autora e a oitiva das crianças. Consignou que:

(...) Quanto à produção da prova oral, a análise probatória deve-se centrar na caracterização do domicílio habitual das crianças sobre o *aspecto subjetivo* desse instituto, quer dizer, sobre o que as crianças verdadeiramente entendem como sendo o seu domicílio habitual e não sobre o que as testemunhas arroladas e as partes entendem ser, *sobre o aspecto objetivo*, o domicílio das crianças. (...).

(...) Conforme se nota, deve-se escrutinar a percepção pessoal das crianças sobre em que local efetivamente entendem ser o seu domicílio, o seu lugar de pertença, o seu ambiente de maior auto-segurança pessoal, o seu mais seguro porto sob aspecto anímico.

A oitiva pessoal do autor, nesta fase processual em que já restou consignado judicialmente que a vinda da família ao Brasil se deu de forma consensual, em nada aproveitaria à parte ré. Eventual confissão do autor sobre a vinda consensual da família ao Brasil iria apenas ratificar percepção objetiva já registrada por este Juízo na decisão liminar sob id. 26094768. Demais, a negativa do autor acerca da consensualidade da vinda da família ao Brasil poderá ser confrontada com os documentos encartados aos autos, especialmente os registros migratórios das crianças e de seus genitores.

Conforme sobredito, o conceito de domicílio habitual que se quer depurar, e que é realmente relevante ao presente feito, é o conceito subjetivo, extraído da perspectiva pessoal e íntima de cada uma das crianças.

Nessa senda, abstratamente caberia a oitiva das vontades dos próprios irmãos Christopher Gregory Stach III e Alexander Edison Stach. Todavia, trata-se de crianças respectivamente nascidas em 31.07.2012 e 30.01.2015. Sobre essa providência probatória, é relevante o teor do artigo 13 da Convenção de Haia sobre Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes. Em razão de suas ainda tenras idades (atualmente de 8 e 5 anos), de sua natural imaturidade e da perspectiva de risco às crianças na produção traumática de seus depoimentos, concluo serem descabidas suas oitivas em complementação ao "depoimento sem dano" já colhido por meio da prova técnica juntada aos autos.

A oitiva das crianças pelo Juízo inevitavelmente as confrontaria, direta ou indiretamente, com a pergunta traumática que se deve evitar, a qual seria apresentada ainda que sob outros meios verbais mais delicados: "*Afinal, vocês preferem viver no Brasil, onde atualmente se encontra só sua mãe, ou preferem viver nos Estados Unidos da América, onde atualmente se encontra só seu pai?*". O risco de trauma é elevado ainda que a pergunta central fosse outra, como à guisa de exemplo: "*Vocês preferem que toda sua família viva no Brasil ou nos EUA?*", pois que induziria as crianças a pensarem que a recomposição da família estaria ao alcance e a cargo delas, por efeito automático da escolha que estariam instadas a fazer naquele momento diante de adultos que lhe são estranhos.

No mais, acerca da prova oral, sobretudo quanto à oitiva de testemunhas, observo que não há nos autos invocação de "perigos de ordem física" (art. 13 da Convenção) no caso de eventual permanência no Brasil ou de eventual retorno das crianças aos Estados Unidos da América.

Dessa forma, **indeferio** a produção da prova testemunhal, a oitiva da parte autora e a oitiva das crianças.

Por decorrência, declaro encerrada a instrução. (...).

O provimento embargado analisou os pedidos probatórios formulados e concluiu, *por diversos fatores*, conforme sobredito, pelo indeferimento da produção da prova oral. Declarou-se, em prosseguimento, encerrada a instrução processual. Não há contradição nem omissão no provimento.

A pretensão declaratória formulada, em verdade, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição e omissão que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, não cabe oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de novo julgamento em sentido contrário. Também não cabe em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre a decisão e precedente jurisprudencial, ou entre a decisão e dispositivo normativo, ou entre a decisão e "princípios do devido processo legal e ampla defesa", ou entre a decisão e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou consignado. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Intime-se a autora-embargante. Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144

AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS - SP168349, SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-91.2020.4.03.6144

AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdete Pereira da Silva, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à implantação de seu benefício de pensão por morte.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo se reservou a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a impetrada noticiou a implantação do benefício pretendido pela impetrante.

Intimada para manifestação quanto ao informado pela impetrada, a impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

DESPACHO

Das informações prestadas em Juízo se pode extrair:

(...) Informamos que o processo em fase recursal 44233.647066/2018-37, referente ao NB 41/186.577.111-0, foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/07/2020 após cumprimento de Diligência, conforme anexo.

Cumprir ressaltar que as Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento da Previdência Social são hoje desvinculadas do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...).

Considerando a informação acima, manifeste-se a impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, o interesse mandamental contra a autoridade constante do polo passivo do feito, ou seja, contra o "Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP". Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas, bem como o documento colacionado aos autos no id 40411846, indicam que o seu recurso administrativo foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/07/2020. Aparentemente, portanto, o "Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP" nenhuma atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Intime-se.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Flávio Macea Coelho em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a condenação das empresas réis a se absterem de lhe cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos materiais e morais que lhe foram causados por falha na prestação do serviço contratado.

Narra que assinou contrato de venda e compra com a requerida Conviva, em 08/01/2011. Diz que a previsão inicial para a entrega de todo o empreendimento concluído era em março de 2013. Relata que efetuou o pagamento da entrada diretamente à construtora. Informa que o pagamento do saldo restante foi financiado obrigatoriamente com a CEF. Afirma que o contrato de financiamento foi assinado em 24/02/2011. Narra que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Narra que até a data do ajuizamento da ação o imóvel ainda não lhe havia sido entregue. Relata que a ré Conviva cobra valores a título de "INCC" decorrentes justamente do atraso que ela própria e a CEF deram causa. Alega que as requeridas se utilizaram de propaganda enganosa para alavancar suas vendas. Narra que o enorme atraso na entrega já ensejaria o dever de indenização dos danos morais. Relata a ocorrência de perdas e danos, pois poderia estar locando o imóvel. Defende a responsabilidade solidária entre as requeridas.

Requer a condenação das requeridas: (1) à restituição dos valores pagos a título de abertura de conta (R\$ 500,00), taxa não identificada à CEF (R\$ 100,00), procuração (R\$ 194,00) e despachante (R\$ 500,00); (2) indenizarem os lucros cessantes em quantia equivalente ao valor mensal da locação do imóvel, no montante total de R\$ 95.626,00; (3) indenizarem os danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emendas da inicial (id 4943666, id 4943680, id 4943713 e id 4943755).

A CEF apresentou contestação (id 4943956). Alega que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional, já que apenas atua como agente financeiro. Defende a higidez dos valores cobrados e da fórmula de sua apuração. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Invoça inexistência de comprovação dos danos material e moral alegados pela parte autora. Subsidiariamente, alega que se mostra excessivo o valor pretendido a título de indenização por dano moral. Por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri (id 4943991).

Por meio do despacho id 12454290 foi deferida a citação ficta da requerida Conviva.

Citada, a requerida Conviva deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial.

A requerida Conviva, por meio de sua curadora, apresentou contestação por negativa geral (id 19678517).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Manifestação do autor (id 35010241).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

Relação consumerista

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id 35011672). Ainda, restou incontroversa a qualidade da corré Conviva de incorporadora do empreendimento "Residencial Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (id 4943576, páginas 2/16).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [Redação anterior à Lein. 12.741/12]

(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentarão à saúde e segurança dos consumidores.

(...)
Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Responsabilidade solidária das rés

De acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

O negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24/02/2011, a CEF, a Conviva e a parte autora celebraram contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva. Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada é feito na seguinte conformidade:

(...)
b) O crédito remanescente referente à parcela de construção é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em conta titulada pela Entidade Organizadora.
c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)
Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...).

(...)
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS – (...).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ENTIDADE ORGANIZADORA, INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substitui a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

Propaganda enganosa

Extrai-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**).

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em 01/2011, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24/02/2011, portanto, a data para o término da obra seria 24/02/2013.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado a parte autora a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro de 2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III.** o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço*), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstrução dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de “inversão *ope legis* do ônus da prova”, prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Observo que desde **25/02/2013** a ré Conviva está em mora. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

(...)

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. (...).

O prazo contratual para o término da construção findou em **fevereiro de 2013**. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, a parte autora e a Conviva, até 24/02/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 25/03/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **26/03/2013**.

A partir da mora da ré CEF são devidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

Dano moral

É incontestado o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral “é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que surge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos.

I. ação/omissão: a ação da corré Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante o adquirente. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da CEF em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreu para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva.

III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que o adquirente depositou na ré Conviva, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoa cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderia dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade inopor ao adquirente que espere pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeu, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano surge da própria gravidade do fato ofensivo.

IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a inércia das rés entrou na linha lógica adequada de causação do dano experimentado pela parte autora.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que **excluem** a responsabilidade das corrés por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pela demandante.

O valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra razoável (R\$ 15.000,00). Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima.

Nesse sentido, embora a culpa *lato sensu* não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrado na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse.

Bem-sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral.

Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva

Desde a mora (25/02/2013) até o mês de prolação desta sentença (junho de 2020), transcorreram mais de 7 anos, sem informação de entrega da obra. Extra-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 128.500,00.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da parte autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado ao autor, entendo mesmo devida indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal

Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 95.397,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 26/03/2013 (07 anos e 06 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da parte autora, arbitro-a no valor de R\$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Dano material

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Na petição inicial o autor indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Contudo, na cláusula 30ª do contrato, II, "c", figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida "quando for constatado por qualquer forma que o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares".

A conclusão que se extrai desta cláusula é que o autor não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não pode pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que está privado.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Dessa forma, concluo que a parte autora só fará jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Todavia, a parte autora não demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia a ela própria, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

Finalmente, análise o pleito de ressarcimento dos valores pagos a título "de abertura de conta (R\$ 500,00), e outra taxa não identificada à CEF (R\$ 100,00), Procuração (R\$ 194,00) e despachante (R\$ 500,00)".

No que se refere à cobrança da taxa de assessoria imobiliária, a matéria já foi objeto de enfrentamento pela Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1599511 (tema 938), cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O autor, contudo, não comprovou ter recolhido valores a título de assessoria imobiliária. Não há, pois, falar em restituição de valor a tal título.

Quanto aos demais pagamentos, entendo-os legítimos e próprios do negócio entabulado entre as partes, já que é comumente a necessidade de abertura de conta bancária, para fim de concessão de financiamento imobiliário com taxa de juros minorada, e de pagamento de despesas cartorárias.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1)** condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; **(3.2)** condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.

Sobre o *quantum debeat* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ).

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código, vedada a compensação.

As custas serão meadas entre as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002610-33.2017.4.03.6144

AUTOR: YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM D A ROSA NETO - SP286489

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVA QUÍMICA FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-55.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010782-83.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: YB PRODUCAO DE SOME IMAGEM LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

Advogado do(a) IMPETRADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-46.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035897-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEQUIP CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144

AUTOR: NICOLAS NICOLOV

Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000469-41.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, que a desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por exaurimento de sua finalidade.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança adversada. Requeceu, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não exige demorada excursão judicial.

Em 18.08.2020, o tema em apreço, de n. 846, foi objeto de enfrentamento com repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC (Relator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, movimentação processual acessível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846>), cujos termos devem ser naturalmente observados.

Assim se pronunciou a Excelsa Corte, firmando tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

A espécie dos autos submeteu-se a esse entendimento vinculante, razão pela qual o pedido é improcedente.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Calimp Importação e Exportação Ltda. em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes por 15 dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-87.2019.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CAELBRU ADMINISTRACAO, LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033046-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 35627093).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. Valerá cópia desta decisão como ofício.

3 Após, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KEMEN AZPIRICHAGA GARATE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP

DESPACHO

Inde firo a realização de oficiamento pretendido.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Ademais, não foi questionada a legitimidade do documento apresentado pela parte autora, fato que justificaria o oficiamento.

Intimem, após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031684-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WOODPLAS DO BRASIL SA, WALTER CLAUDIO PASTORE, JOSE ALBERTO PASTORE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1173/1591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 29215658, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pelas partes.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 29215658.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011087-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FEITOZA, CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: VALTENCIR NICASTRO - SP192670, MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

Advogados do(a) AUTOR: VALTENCIR NICASTRO - SP192670, MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

REU: MUNICIPIO DE JANDIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUCOES LTDA, ARO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

Advogado do(a) REU: JORGE NAYEF MEZAWAK - SP221050

DESPACHO

Como forma de instruir a análise judicial da real condição financeira dos autores, oportunizo-lhe que traga aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (declaração transmitida em 2020, relacionada ao ano-base de 2019).

Fica advertido de que sua opção pela não apresentação do documento poderá desfavorecer sua pretensão de gratuidade, em vista impugnação apresentada pelas corréis FAY Participações e Cobange.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA

Advogado do(a)AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Na decisão anterior, que determinou a remessa dos autos para a Contadoria Oficial, de modo a que apure o valor da causa, este Juízo consignou: "o valor da causa será o valor das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Lamiplástica Filmes Especiais Ltda., de 03/2003 a 11/2012, encaminhadas para o Nít 1.170.769.850-8, devidamente atualizado nos termos dos índices do vigente manual de cálculos da Justiça Federal até a data de propositura da ação (20/06/2017)."

Desse modo, não parece ser essencial, ao contrário do quanto solicitado pela laboriosa Contadoria, a declinação da data do requerimento administrativo. As informações constantes dos ids. 1651884 e 1651879 aparentemente fornecem os dados necessários ao cálculo solicitado pelo Juízo.

Desse modo, devolvam-se os autos à Contadoria Oficial, para eventualmente reconsiderar a exigência, caso desnecessária nesta espécie.

Sem prejuízo, de forma a instruir o sentenciamento do feito, requisite a Secretaria cópia de eventual(is) processo(s) administrativo(s) de concessão do benefício diretamente à AADJ-INSS, que deverá apresentá-la(s) no prazo de 10 dias. Seguem os dados do segurado, para busca pela AADJ:

PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA

CPF/MF sob o nº 021.536.788-03, Nít 1.170.769.508-8

Nome da mãe: Neyde Prandini Fonseca

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias.

Finalmente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se oportunamente. Cumpram-se **sem demora** todos os atos vindouros, diante da antiguidade do feito.

BARUERI, na data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme já determinado pelo Juízo, intima-se a parte autora para:

"(...) 3 Co ma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão. Ainda, deverá manifestar-se sobre a regularidade e exatidão do fornecimento do fármaco conforme determinado por este Juízo. (...)"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDEMIR MUCHIUTI

Advogados do(a)AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIAMÉDICA

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIAMÉDICA**:

DATA: 28/01/2021 -- ÀS 11:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

RÉPLICA E PROVAS

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 38376110 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (2020-2019), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC). Caso seja isento, deverá declará-lo sob as penas da lei e, então, juntar cópia do seu último contracheque.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, o autor é servidor público do município de São Paulo. Não há maior descrição do cargo por ele ocupado nem, por decorrência, a faixa de sua remuneração mensal.

Desde já determino atribua-se restrição de publicidade ao documento comprobatório de renda a ser juntado.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 - Providências em prosseguimento

Desde logo, citem-se os réus para contestarem o feito, servindo o presente despacho como **mandado**, a critério da Secretaria. Já por ocasião da contestação, deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

DESPACHO

Ao que parece, não foram aperfeiçoadas as penhoras realizadas sobre os imóveis descritos no auto datado de 13/03/2002 e 08/09/2003, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fls. 82/87 dos autos físicos originais).

Primeiro, porque não consta ter havido averbação nas matrículas dos imóveis objeto das matrículas ns. 5768, 104650 e 88007, todas do CRI de Barueri/SP. Segundo, porque não foi nomeado depositário daquele objeto da matrícula n. 88007, por afirmar o representante legal da empresa executada que já não mais o possui.

Ademais, do confronto entre o valor atualizado para março de 2020 do débito em cobro, apresentado pela exequente (Id. 29437208) e o valor dos imóveis, avaliados em 2002, resta evidente o excesso da penhora pretendida.

Finalmente, o pedido formulado pela exequente não é exequível: "expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 83, 84 e 85, no endereço da executada."

Assim, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias, especificando as providências por ela pretendidas, *bem como os endereços para eventuais diligências*.

Inexistentes requerimentos diversos ou existente requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029661-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABO ELETRONICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047985-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TOSCANO - SP33133

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013418-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GOMIDE ARRUDA - SP138367

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013420-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GOMIDE ARRUDA - SP138367

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030063-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN - SP97607

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004934-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHTEXTIL TECIDOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042088-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEYTEC INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEI BAN RIBEIRO - SP19275, WILSON JOSE IORI - SP27020

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016347-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ARTUR TINEN RONDON - SP239945, CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Defiro à ECT, ora executada, o prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que se manifeste acerca da petição apresentada pelo Município exequente.

Publique-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028510-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIREDE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DAUD FILHO - SP70072

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037561-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035485-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LIMANDE LOPES - SP180437, MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES - SP36031

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028606-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRIX CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMOES - SP217123, FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO TADEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela empresa Ford, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial."

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA

CURADOR: ANA RENATA LAZARIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de prova testemunhal."

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSILEA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINILZA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação."

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSILEA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINILZA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação."

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada libere, por meio de alvará, o saldo existente de sua conta vinculado ao FGTS.

Ao final, requer a procedência do pedido para também declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, no sentido de que há afronta expressa ao texto legal do art. 62, II e III, respectivamente, da Constituição Federal por haver inconstitucionalidade formal e material em seu texto a fim de que gere efeitos para as partes.

Sustenta a impetrante que, diante da atual situação de pandemia da COVID-19, que trouxe, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial, justifica o ajuizamento da ação para fins de liberação dos depósitos de FGTS.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté que, pela decisão de Num. 40354903 - Pág. 30/32 reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa ao Juízo competente (Justiça Federal).

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Como é cediço, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, “autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se “autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

E, segundo o STJ, “a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara” (MS 67362).

Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, contra a pessoa jurídica, sem a indicação da autoridade coatora.

Com tais considerações, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que emende a petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, bem como para esclarecer a impetração com indicação da autoridade coatora no Município de Bauru, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-11.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DONISETE LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do ator previdenciário, com pedido de tutela antecipada.

Outrossim, diante dos dados constantes do CNIS, anexo à presente decisão, observo haver elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, razão pela qual determino que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais ou comprove documentalmente o preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: THEREZINHA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLARA SENA SILVA - MG186741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em 05/09/2019, bem como no pagamento das prestações vencidas, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Despacho Num. 29629910 determinou à parte autora apresentar planilha como cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Petição Num. 32153305 - Pág. 1/2 o autor apresentou planilha como o valor correspondente ao determinado (Num. 32153343).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O novo valor da causa atribuído ao feito – R\$ 22.467,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Acolho o requerimento formulado pela parte autora (doc. [38776959](#)), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000443-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PRO-SERVINDUSTRIAMECANICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO - SP90887, FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162, BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de ação de embargos à execução, em que o embargante requer, em síntese, a substituição dos valores penhorados via Sistema Bacenjud e seu consequente desbloqueio por bens indicados e o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o cerceamento de defesa, a inépcia da petição inicial e o valor excessivo de juros e multas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante dos documentos apresentados (doc. [37353831](#), fls. 34/38), defiro o pedido de justiça gratuita, com filcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Da admissibilidade dos embargos à execução fiscal. É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, §1º da Lei nº 6830/1980.

Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a redação do artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015.

No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal empenso é de R\$ 639.476,82, sendo que o valores bloqueados via BACENJUD foram de R\$ 308,11 junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., R\$ 37.217,52 junto ao Banco CCLA VANGUARDA e R\$ 9.382,00, conforme constam dos documentos Num. 37354193 - Pág. 39/44 da execução fiscal nº 0001993-67.2016.403.6121.

Por outro lado, não consta dos autos da execução fiscal diligências para verificação de existência de demais bens em nome do executado.

Assim, embora a penhora não garanta integralmente o Juízo, há indicação de bens em substituição à penhora realizada via Sistema Bacenjud, ainda pendente de manifestação da Fazenda Pública para sua posterior apreciação pelo juízo.

Desse modo, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois a dívida, por ora, encontra-se garantida parcialmente.

Cabe destacar que o recebimento dos embargos não deve ser confundido com recebimento no efeito suspensivo, para o que a lei expressamente impõe a prestação de garantia integral (artigo 919, §1º, do CPC). A respeito do tema, segue ementas de julgados do TRF3:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. AFASTADA. REGULAR INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DA GARANTIA NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O caput do artigo 854 do Código de Processo Civil expressamente dispensa a ciência prévia do executado quanto ao bloqueio. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo determina que o executado seja intimado do bloqueio assim que os ativos tenham se tornado indisponíveis. 2. A intimação da efetivação da penhora é formalidade indispensável, porquanto constitui o termo inicial para a oposição de embargos pelo devedor. Precedente. 3. No caso dos autos, a intimação da penhora foi requerida pela própria exequente, ao constatar que a diligência não restara cumprida. Não há nenhuma irregularidade no procedimento, sendo descabida a arguição de nulidade da penhora. 4. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 5. Sendo a apresentação de garantia condição legal para o recebimento dos embargos à execução fiscal, a jurisprudência se consolida no sentido de que a defesa do devedor pode ser recebida ainda que não haja garantia integral, havendo a possibilidade de integralização no curso do processo. Precedentes. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 50137453920204030000, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 22/09/2020, fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - PROBABILIDADE DO DIREITO - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. O art. 919, CPC, reproduziu a norma disposta no art. 739-A, CPC/73: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 3. A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais (REsp 1272827, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013). 4. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). 5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 6. Impenhorabilidade do bem de família reconhecida pela agravada nos autos da execução fiscal embargada. 7. Determinação de desconstituição da penhora do bem de família determinada nos autos da execução fiscal embargada. 8. Inexistência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 9. Ausentes os requisitos dispostos no art. 919, § 1º, CPC/15, não tem cabimento a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 50134968820204030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERYDA COSTA JUNIOR, data da decisão: 09/09/2020, fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Pelo exposto, e considerando a indicação de bens em substituição da penhora e a decisão proferida na data de ontem nos autos da Execução Fiscal nº 0001993-67.2016.403.6121, aguarde-se eventual reforço ou substituição da penhora a ser efetuado nos autos da execução, devendo o embargante requerer ao juízo, se o caso e no momento oportuno, a reapreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, com a demonstração de preenchimento, inclusive, dos demais requisitos legais previstos no artigo 919, §1º, do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os presentes embargos, no prazo de trinta dias, consoante o disposto no artigo 17 da LEF.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001000-05.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (doc. [37553188](#), fls. 79/84), que em sede de apelação foi integralmente ratificada (doc. [37553189](#), fls. 33/36 e 51/54), com trânsito em julgado em 28/07/2014 (doc. [37553189](#), fls. 56).

Posteriormente, o exequente solicitou o pagamento de honorários em fase de cumprimento de sentença (doc. [37553189](#), fls. 59/60), sendo que o executado, devidamente intimado, não satisfêz o crédito. Ato contínuo, após solicitação pela parte interessada, foi deferida penhora *on line*, a qual restou infrutífera (doc. [37553189](#), fls. 77/78).

Devidamente intimado para promover o efetivo impulso processual (doc. [37553189](#), fls. 101), o exequente solicitou penhora no faturamento (doc. [37553189](#), fls. 103/107) e requereu, em petição posterior, a intimação do executado para se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo (doc. [37553189](#), fls. 115/117).

Relatei.

Fundamento e decido.

A penhora sobre o faturamento da empresa é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 835, inciso X, do CPC/2015.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC/2015, artigo 805). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.

A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Precedentes (artigo 866 do CPC/2015).

No caso, não foram preenchidos os referidos requisitos. A exequente não fez prova de que estariam esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, que restou infrutífera, não há nos autos comprovação de que tenham sido efetuadas diligências em cartórios de registro de imóveis e órgão de trânsito.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO PENHORADO NÃO INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada a medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º) e; III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (STJ, REsp 1.540.914/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016). II. A Corte de origem, diante do acervo probatório dos autos, concluiu que o percentual fixado, a título de penhora do faturamento, mesmo considerando a anterior penhora feita em outro processo, não inviabilizaria as atividades empresariais da empresa, nem a levariam a um "fracasso comercial". III. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de se determinar a penhora do seu faturamento, ante a patente inviabilização da suas atividades empresariais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no REsp 1.507.221/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. IV. Agravo Regimental improvido... EMEN:

(STJ, AGARESP 201502214980 – Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14.03.2016).

Outrossim, o pedido de intimação do executado para se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo não possui cabimento no presente feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, inexistindo qualquer determinação no título executivo judicial impondo ao executado eventual cumprimento de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao exequente, por meio do poder de polícia que lhe é conferido por lei, realizar os atos necessários para fiscalização e eventual punição dos profissionais que atuem no mercado sem o devido registro.

Diante do exposto, **infirmo** os pedidos de penhora sobre o faturamento e de intimação do executado para se inscrever nos quadros do conselho profissional ora exequente. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo como sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-73.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M ROCHA MOVEIS PLANEJADOS - ME, MATHEUS ROCHA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

3. Intimem-se.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: P. L. DA SILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA, JOSE PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

Advogado do(a) REU: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 33266641, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-93.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ OAB SP73.055

REQUERIDO: MARCO ANTONIO M DE MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Num. 20093677 - pág. 1) e sobre eventual quitação do débito cobrado nesta ação.

Int.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO JOSE DE AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento pela empresa General Motors do Brasil Ltda, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Coma resposta, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 02/06/2020, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais [REsp 1554596/SC](#) e [REsp 1596203/PR](#)) determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 1276977 RG/DF no dia 28/08/2020, reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral, relativos ao tema em questão:

EMENTA Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral.

(RE 1276977 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 22/10/2020, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais ou Recurso Extraordinário. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2020.

Giovana aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de valores de pagamento com combustível, óleo diesel, frete, manutenção, pedágio, conserto de caminhões em geral, bem como similares, decorrentes da comercialização/distribuição de produtos/bebidas adquiridos junto à AMBEV, para suas operações futuras e relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Narra a Impetrante que é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que tem o direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como: pagamento com combustível, óleo diesel, frete, manutenção, pedágio, conserto de caminhões em geral, bem como similares, entendendo necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Manifestação da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Manifestação do Ministério Público Federal, entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)."

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houvesse por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de débito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)."

Regularmente processado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, a própria parte Impetrante reconhece que tramita perante o STF o RE 841.979, com repercussão geral reconhecida, objeto do Tema nº 756, em que se discute o alcance dos critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004806-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União/PFN apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade Impetrada apresentou suas informações.

Manifestação do Ministério Público Federal, entendendo despendiêcia sua participação nos autos.

Sobreveio a juntada da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...)"

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem híguas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário discutido nos autos do PAF nº 13888.003804/2010-54, bem como nos processos de cobrança nºs. 13888.907.926/2019-50, 13888.907.932/2019-15 e 13888.907.933/2019-51 (PA de crédito nº 13888- 907.664/2019-23), até que seja proferida decisão definitiva em relação ao Pedido de Revisão de Crédito Tributário, determinando que referidos débitos não sejam óbice à expedição/emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme disposto pelo artigo 206, do CTN.

Informa a impetrante que o PAF nº 13888.003804/2010-54, trata de exigência de contribuições previdenciárias, supostamente incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, em 06/2005 e 06/2006, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, julgado pelo E. CSRF contrariamente aos seus interesses.

Aduz a impetrante, que diante dessa decisão, apresentou Pedido Administrativo de Revisão de Crédito Tributário, em 20/08/2019, com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Portaria nº 719/2016, ainda pendente de apreciação.

Aduz a impetrante que nesse cenário requereu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ilegalmente indeferida pela autoridade impetrada sob o argumento de não caber a suspensão da exigibilidade do débito 37225650-3, consubstanciado no PAF nº 13888.003804/2010-54, na atual situação do processo.

Argumenta a impetrante que com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Portaria nº 719/2016, o crédito tributário discutido no PAF nº 13888.003804/2010- 54, deveria estar suspenso em razão da apresentação de Pedido de Revisão de Crédito Tributário, (e recebido pela Receita Federal como Embargos de Declaração), e que pende de decisão definitiva.

Como inicial vieram documentos.

Notificada a autoridade impetrada ofereceu informações sustentando que o pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN), de modo que não impede a propositura, inclusive, de execução fiscal.

Foi deferida a liminar, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 29612837).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação da União/PFN.

Parecer do Ministério Público Federal.

A impetrante peticionou nos autos alegando descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Instada, esta alegou que a liminar foi cumprida nos exatos termos em que deferida.

Sobreveio manifestação da União/PFN.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente a fumaça do bom direito.

Primeiramente, insta consignar que conforme informação da própria autoridade coatora, os processos nº 13888.907.926/2019-50, 13888.907.932/2019-15 e 13888.907.933/2019-51, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Remanesce, portanto, a análise do crédito tributário contido no PAF nº 13888.003804/2010-54, restringida à possibilidade de suspensão da exigibilidade desse crédito em virtude da interposição pela autora de pedido de revisão ainda não apreciado pela autoridade administrativa.

Dispõe o art. 13, da Lei nº 11.051/2004:

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

O C. STJ já teve oportunidade de decidir no REsp 1341088PR 2012/0182467, p. 26/5/2015, que: "O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame da legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN". (ressalte).

Contudo, na presente ação, o crédito tributário não está inscrito em DAV e o pedido de revisão de julgamento pendente de julgamento pela autoridade administrativa.

No Tema 384, em sede de repetitivo, o C. STJ firmou a seguinte tese por meio do Recurso Especial 1122959, publicação de 25/8/2010:

"A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004".

A ementa e a decisão são do seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).

1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: "Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

(...)"

5. Consequentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.

6. In casu, restou assente na origem que: "...o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos ? CND ou Positiva com efeitos de Negativa? CPD-EN. (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTF's, DARF's e REDARF's acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.

(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTF's, DARF's e REDARF's), pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.

Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.

A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...

(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...)"

7. Destarte, revela-se esmerada a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Ora, o pedido de revisão da decisão administrativa deduzido pela autora (ID 27887370), pende de julgamento há mais de 30 dias.

Destaque-se que a própria Portaria nº 719/2016, em seu artigo 3º, prevê a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança nos valores que menciona.

Presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em obter o documento requestado para realizar seus negócios."

Regularmente processado o feito, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Por fim, anoto que a discussão a respeito da extensão da liminar deferida e/ou seu eventual descumprimento ou não por parte da autoridade impetrada resta superada com a prolação da presente sentença, a qual gera efeitos imediatos, nos termos do disposto no art. 13 e no art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a suspensão da exigibilidade crédito tributário contido no PAF nº 13888.003804/2010-54 até que seja proferida decisão definitiva em relação ao Pedido de Revisão de Crédito Tributário, bem como que o citado débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a suspensão citada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO MIGUEL DA LUZ RIVERO, REGINA CISLAGHI RIVERO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, GABRIEL BELLATO VALERIO - SP427465

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, GABRIEL BELLATO VALERIO - SP427465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 21/10/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003513-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: A. A. F. D. B., KATILA DANDARA FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ROCHA - SP339626

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ROCHA - SP339626

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: KARINA APARECIDA DE CAMPOS

DECISÃO

O autor incluiu em sua planilha de cálculos, correção monetária somada a juros moratórios de 3% ao ano.

A correção monetária visa preservar o valor real da moeda, não podendo importar em enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes.

Os juros, nas lições de Silvio Salvo Venosa (2009), são "a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro" e, como tal, diversamente da correção monetária, representam acréscimo ao patrimônio do credor.

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 204/STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula n. 111/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova.
3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.
4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Os juros são compensatórios quando devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem.

Os juros compensatórios, não são devidos no cálculo dos benefícios previdenciários, quer por falta de previsão legal, ou porque não se trata de hipótese taxativa determinada pela jurisprudência (E. TRF5 na apelação cível 81110 PB 95.05.13682-0, DJ 29/9/1995).

Ante o exposto, remetam-se à contadoria judicial para conferência e elaboração de cálculos do valor da causa, observando a decisão de ID 39906149, quanto à DER e subtraindo dos cálculos a parcela de juros.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CATUSO OEHLMEYER - SP387534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, objetivando a revisão da aposentadoria nº 154906466-2, com DER em 08/07/2011, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, porque ingressou no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, conforme julgado pelo C. STJ no Tema 999, atualmente suspenso por determinação do E. STF.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência, justamente em razão da determinação do Excelso Pretório de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre o tema da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a DER de 2011, infirma a urgência alegada pelo autor.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Cite-se o INSS

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILLIAM DOUGLAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE GODOY STRELAU VENTURELLI DE TOLEDO - SP215961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 21/10/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.400,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como apresente planilha de débito atualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico, conforme requerido.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/11/2020.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002388-82.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SÃO CARLOS - ME, VALENTINA APARECIDA EL SAMAN, RICARDO EL SAMAN

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens junto ao RENAJUD, observando a Secretaria que não deverão ser gravados com restrição os veículos de placas DMV-4312 e DFS-9473, à vista do decidido anteriormente (id 24364150, p. 53 e id 34397373).

Se negativas a consulta, promova a Secretaria a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

Positiva alguma das consultas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Frustrada ambas as pesquisas, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho (id 34397373).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

cálculos INSS - ID 40632146: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 38785964, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40671550: Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se a embargada (CEF) a se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004360-82.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ

EXECUTADO: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BARBOSA ROSSI - SP438719, MARCELA MARQUES MANCINI PORTUGAL - SP286233

DECISÃO

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade (ID 33848833), em que alega a nulidade da execução, diante do cumprimento da prestação de contas que originou o débito.

O exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 35405073).

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a matéria alegada pelo executado, além de depender de dilação probatória, não é cognoscível de ofício, tendo sido utilizada a exceção nitidamente como sucedâneo dos embargos, que não foram opostos em tempo oportuno.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse na manutenção da penhora do veículo de placas DXF5776, considerando-se as sucessivas hastas negativas, bem como dê prosseguimento à execução, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-42.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

De todo o processado, resta saber se a execução (e apensos: 0007116-60.1999.4.03.6115, 0000752-96.2004.4.03.6115, 0002321-59.2009.4.03.6115, 0000997-29.2012.4.03.6115, 0002306-51.2013.4.03.6115, 0000290-61.2012.4.03.6115) deve prosseguir, pela rescisão do parcelamento, como afirmada pelo exequente (ID 37601146).

Sendo o caso de prosseguir, não apenas a hasta requerida no ID 24512141 - p. 143 (coma avaliação constante do apenso 0002306-51.2013.4.03.6115 corrigida pelo IGPM) terá lugar, como também terá lugar a conversão em renda do que há depositado (ID 39345433). Com efeito, quanto a este último ponto, o provimento do agravo nº 0015869-56.2015.403.0000 em favor do executado estava em função da manutenção do parcelamento. Rescindido o parcelamento, modifica-se a base fática que dava ao executado o jus sobre o remanescente da arrematação do imóvel nº 70.662, favorecendo-se, agora, o exequente. De toda forma, o executado deve se manifestar a respeito.

Adverta-se, porém, embora seja clara a opção do exequente pelo leilão judicial, em detrimento da adjudicação ou da alienação por iniciativa sua, o requerimento de designação de leiloeiro público atrai a incidência do art. 883 do Código de Processo Civil, que demanda a confiança do juízo no auxiliar, ainda que indicado pelo exequente. Entretanto, o restabelecimento da confiança no leiloeiro indicado depende da solução dos agravos 5031015-13.2019.403.0000 e 5001694-93.2020.403.0000 interpostos contra decisão prolatada noutros autos por irregularidade no procedimento de leilão. Caso reformada a decisão, objetivamente nada se oporá à indicação do exequente. Por ora, inviável atendê-la.

Nessa ordem de ideias, o exequente poderá requerer pela expropriação, seja pela adjudicação, seja pela alienação por iniciativa particular, esta, na forma do art. 880 do Código de Processo Civil, ou, sendo o caso de insistir no leilão público, submeter o leilão à CEHAS, indicar outro leiloeiro ou, insistindo no indicado, aguardar o desfecho favorável naqueles agravos.

1. Intime-se o executado a se manifestar sobre a rescisão do parcelamento, bem como sobre as consequências acima mencionadas, em 5 dias.
2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a designação de hasta pela CEHAS, nos termos supra.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre (a) o prosseguimento da execução com designação de hasta, se for o caso, bem como sobre (b) a conversão em renda do depósito de ID 39345433, referente ao preço da arrematação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000772-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NICOLA JANOTTI & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, e considerando a existência de saldo remanescente na conta 4102 / 005 / 86401732-0, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000685-77.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILENI DA SILVA MAGON

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido umano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).

3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000926-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DECISÃO

Vistos.

O executado requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 19/06/2020, como consequente levantamento das penhoras realizadas (ID 36653829).

A União se manifestou sobre o pedido (ID 38956736).

Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, a execução deve ser suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57).

Em relação à penhora do imóvel de matrícula nº 3030, do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, verifico que foi efetivada em 24/10/2019 (ID 23193613), ou seja, anteriormente ao deferimento da recuperação judicial da parte executada, em junho do corrente ano, razão pela qual deve ser mantida, considerando-se que não havia óbice à sua realização naquela data.

Por outro lado, não é possível a substituição da penhora, como requer a parte exequente (ID 33400758), considerando-se que se trataria de nova constrição sobre bem do executado, já em recuperação judicial.

Posto isso, mantenha-se suspenso o feito até decisão do recurso repetitivo.

Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001336-87.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO CERUTTI, CRISTIAN RODRIGO CERUTTI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001432-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARI FERREIRA

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Levanto a penhora efetivada nos autos, sobre o imóvel de matrícula 6.453, do ofício de registro de imóveis de Itaporanga/SP. Oficie-se ao ORI para levantamento da penhora.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000733-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA - SP219179

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juiz Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juiz Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005193-54.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-11.2015.403.6119 ()) - PAULO ROBERTO MARTINS (SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 157/159: Trata-se de pedido formulado pelo embargante de cancelamento de protesto realizado em seu nome por iniciativa da Embargada Fazenda Nacional. Alega o embargante que o débito está garantido integralmente e que foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos, o que impediria a Fazenda de adotar quaisquer medidas constritivas. Considerando os elementos constantes nos autos é possível a apreciação do pedido independentemente de oitiva da parte contrária. Encontram-se juntados às fls. 114 o Termo de Penhora de veículo automotor e às fls. 112/113 o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores por meio do Sistema Bacenjud, valores estes já liberados para o embargante conforme fls. 56/56v, da execução fiscal em apenso nº 0001786-11.2015.403.6119. Da decisão de fls. 116 que concedeu efeito suspensivo a estes Embargos a Fazenda foi intimada em 31/08/2018. Em seguida, em 07/11/2018 apresentou o título para protesto, levado a efeito em 26/11/2018 (fls. 159). É o breve relato. Fundamento e decido. Da análise da cronologia dos atos é possível verificar que a Fazenda ignorou a decisão que suspendeu a execução, prosseguindo indevidamente com o ato construtivo que culminou com o protesto do título em nome do embargante. Em que pese atualmente a dívida não estar integralmente garantida, seja pela depreciação do bem penhorado, seja pela atualização do débito, é certo que conforme constou no Termo de Penhora, à época o valor da avaliação demonstrava-se suficiente, dando ensejo à decisão que concedeu efeito suspensivo a estes embargos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido do embargante de cancelamento do protesto relativo ao título nº 80114049738-16, no valor protestado de R\$40.903,18. Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos acerca do teor desta decisão. Intimem-se as partes, e em seguida, voltem conclusos para apreciar o pedido de produção de provas formulado pelo embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006759-72.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILTECH MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA - ME

DESPACHO

Petição número: 39537350: Por ora, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado expedido nos autos (documento número 18917188, página 26).

Comprovada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao **arquivo sobrestado**, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005241-13.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA

DESPACHO

No caso vertente, conforme documento a ser juntado, a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP sob o nº 1023609-75.2018.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Contudo, nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-63.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSUE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-88.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA - SP144885, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

DESPACHO

1. Intimem-se a executada **AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS3.665,35, atualizado até setembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007242-31.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100093-14.1995.403.6109 (95.1100093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO CAMARGO POCA(SP217951 - CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)
Trata-se de ação penal em que LAERCIO CAMARGO POCA e EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela violação ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, combinado como artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, eis que no dia 13 de maio de 1994, por volta das 17:35 horas, os réus invadiram a agência da empresa brasileira de correios e telégrafos - EBCT, localizada na Tiradentes n. 336, Centro, em Araras-SP e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo contra os funcionários da referida agência, subtraíram, para si ou para outrem, produtos e valores, descritos fl. 45, totalizando a quantia de R\$ 114.181.512,00 (cento e quatorze milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e doze cruzeiros) em valores, daquela época, todos pertencentes a EBCT. Infere-se que a pena aplicável é a prevista no artigo 109, inciso V do Código Penal, qual seja de 16 (dezesseis) anos, encontrando-se o crime prescrito, já que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença já decorreu prazo superior. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de LAERCIO CAMARGO POCA às fls. 856/858. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram em 13/05/1994; a denúncia foi recebida em 28/01/1999 (fl. 315) e a sentença condenatória foi prolatada em 14/11/2018 (fls. 794/800 vº), bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, datada de 18/01/2019, de modo que o parquet apenas teve ciência da decisão em 01/02/2019, com trânsito em julgado para a acusação em data subsequente (fevereiro de 2019). No caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada nos termos do artigo 110 do Código Penal, vez que não houve interposição de recurso da acusação e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, de modo que a pena é de 08 (oito anos), 10 (dez) e 20 (vinte) dias de reclusão, não se considerando o aumento referente à continuidade delitiva. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, já que houve o transcurso do prazo prescricional de 16 anos, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusado LAERCIO CAMARGO POCA, portador do RG n.º 8.895.900-4 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IIRGD. Após, ao arquivo combaixa.

Expediente N° 5536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022461-21.1998.403.6109 (98.0022461-0) - THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA X TF SILVEIRA & CIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA E SP073454 - RENATO ELIAS) X THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA X INSS/FAZENDA
Fls. 591/593 - Prejudicado, por ora. Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Saliento, que que no referido prazo os autos permanecerão em secretaria aguardando agendamento pelo e-mail (preci-se01-vara01@trf3.jus.br) pela parte interessada para retirada ou vista em cartório, tendo em vista os procedimentos referentes à pandemia. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO (SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO
FLS 204: Manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários sobre a satisfação de seus créditos como parcelamento efetivado entre as partes...

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000448-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007888-60.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LEITE NELSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39937914, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-36.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39945471, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005011-74.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS CESAR GOBETH MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa tendo em vista a improcedência do pedido.
3. Comunique-se, via sistema, a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA MARIA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-25.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **BENEDITO SOUZA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que houve aplicação indevida de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios (ID 19135653).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21839016).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 30425459 e 30425461).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e o impugnado, por sua vez, quedou-se inerte (ID 31993397).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que as partes calcularam incorretamente os valores devidos, eis que de um lado, o exequente incorreu em erro ao aplicar o IPC A-E para correção monetária, em dissonância como o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, de outro lado, o executado não aplicou correção monetária e juros de mora para o cálculo dos honorários advocatícios, contrariando o determinado na decisão exequenda, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 30425459).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$4.213,20 em 05.2019, diverso dos R\$ 4.425,00 apurados pelo exequente e de R\$ 2.931,05 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 4.213,20 para o mês de maio de 2019** (ID 30425459).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$1.282,15 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004752-16.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISIO COSTA BARREIROS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ELISIO COSTA BARREIROS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros de mora previstos na Lei nº 11.960/2009 e na Lei nº 12.703/2012 (ID 21377626 – pág. 85/113).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21377626 – pág. 118/126).

Foram expedidas solicitações de pagamento (ID 21377626 – pág. 127/129).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (ID 21377626), que informou que os cálculos do INSS estão incorretos (ID 29795822 e 29797392).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 30051137 e 35624537).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se da análise concreta dos autos que ao calcular a correção monetária o impugnado vale-se dos índices previstos na Resolução 267/2013 e que o impugnante, por sua vez, utilizou a TR (ID 21377626 – pág. 135).

Sobre a pretensão, necessário considerar que o STF, ao analisar o Tema 810, declarou a inconstitucionalidade da TR e fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destarte, devem prevalecer os cálculos elaborados com base na Resolução 267/2013, conforme informa contadoria (ID 29795822).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento “ultra petita”, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 11.114,85 (onze mil, cento e catorze reais e oitenta e cinco centavos) para o mês de maio de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório **da quantia remanescente**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002210-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE CESTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

A par da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS BOVI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS BOVI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja considerado no cálculo do salário de benefício a média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição apurados no período de 48 (quarenta e oito) meses, com pedido de antecipação de tutela.

Aduz que é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/107.886.300-5, com DIB em 06.10.1997, mas que no ato de concessão o INSS não teria observado a regra mais vantajosa ao segurado no cálculo do salário de benefício ao considerar os 36 últimos salários de contribuição. Alega, em síntese, que diante do princípio da aplicação do fundamento legal mais favorável e do princípio da interpretação mais benéfica ao segurado, faz jus ao recálculo do benefício para que sejam considerados a média os 36 maiores salários de contribuição, em vez dos 36 últimos, no intervalo de 48 meses.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência do direito a eventual revisão. No mérito, defende a improcedência do pedido alegando que a legislação vigente à época da concessão do benefício foi corretamente aplicada. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona diversos dispositivos constitucionais e legais (ID 36344141).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, verdadeira prescrição do próprio fundo de direito, se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo que para os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/97, que inseriu o prazo decadencial na Lei 8.213/91, o termo inicial foi fixado no dia 01.08.1997, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, pela sistemática da repercussão geral.

No caso dos autos, cumpre reconhecer a decadência do direito potestativo do demandante à revisão, uma vez que se trata de benefício concedido em 06.10.1997. Nesse ponto, importante assinalar que a tese sustentada pela parte autora de que se trata de correção de erro material não afasta a incidência regra estabelecida no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que a revisão pretendida atinge os aspectos econômicos do benefício previdenciário.

Com efeito, ao analisar a possibilidade de incidência desse prazo decadencial nas hipóteses de revisão de benefício, amparada no direito ao benefício previdenciário mais vantajoso, o I. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, considerando os entendimentos firmados nos Recursos Extraordinários nº 630.501/RS e nº 626.489/SE, concluiu que a decadência se justifica "como respeito ao erário, ao dinheiro público, como ele é gasto, evitando descompasso nas contas da previdência social. Se há, realmente, um direito ao melhor benefício de aposentadoria, esse direito deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício equipara-se à revisão, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria."

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ORLANDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-65.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ANTONIO ERLER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-83.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27820457. Defiro.

Ofício-se à Transportadora Vantroba LTDA para que forneça a este Juízo o laudo técnico de todo o período trabalhado pelo autor (02.05.1991 a 16.05.2013), enviando ao e-mail oficial desta Secretaria (ID 23534596, fls 33/33 verso).

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-58.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELENI SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF (ID 38257284).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **DIAMANTINO PRAIOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

As decisões de primeiro e segundo graus não fixaram a forma de cálculo da correção monetária, bem como dos juros de mora (ID 3802144 e 3802150).

Remetidos os autos à contadoria, o perito judicial aplicou os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para cálculo da correção monetária, bem como dos juros de mora (ID 3802144 e 3802150 e ID 19030191 e 19958876).

Instados a se manifestar, o exequente concordou com as conclusões do perito e o executado, por sua vez, ficou-se inerte (ID 31307369).

Posto isso, **homologo** os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 3.492,59 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de janeiro de 2018.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônico.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: 9INJETINJECAO DE PECAS PLASTICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

9INJETINJECAO DE PECAS PLASTICAS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão na decisão que determinou a suspensão do feito com base no Tema 69 de repercussão geral até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União junto ao STF, sustentando a inexistência de ordem nesse sentido, e pronunciamento sobre a manutenção da liminar concedida. Requer, ao final, o prosseguimento do feito.

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI APARECIDA SILVESTRINI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

SUELI APARECIDA SILVESTRINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, reconhecimento de direito a utilização de subsídio em financiamento habitacional, bem como indenização por danos morais no montante 100 (cem) salários mínimos.

Aduz que em 07 de outubro de 2005 firmou contrato de financiamento habitacional com a instituição financeira mediante uso de seu FGTS como parte de pagamento, entretanto cedeu o respectivo imóvel a terceiro no ano de 2007, e ao buscar novo financiamento junto à ré no ano de 2015, foi impedida de ser beneficiária de desconto de subsídios em razão da existência do contrato anterior. Informa, ainda, que houve nova tentativa infrutífera em 2018, quando não pode contratar sob o mesmo argumento, bem como em 2019, mediante apoio da Defensoria Pública, oportunidade em que foi novamente informada da impossibilidade da contratação.

Argumenta que o contrato inicial foi cedido nos termos legais e que nunca teve a posse de fato do bem objeto do contrato originário, razão pela qual requer seja reconhecido o direito ao recebimento do referido subsídio para que possa comprar imóvel próprio. Sustenta que a recusa da instituição financeira lhe trouxe diversos dissabores morais e materiais, informando que reside em imóvel alugado por R\$ 600,00 (seiscentos reais) com seus dois filhos, é solteira, e recebe por mês salário de R\$ 1515,00 (mil, quinhentos e quinze reais). Trouxe documentos para comprovar suas alegações.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através do qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 19470771).

Houve réplica (ID 20323221).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 20616270).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A alegada falta de ausência de interesse de agir envolve o próprio mérito da ação, que passo a analisar.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em sua contestação preliminarmente a instituição financeira arguiu falta de interesse de agir, argumentando que não opôs resistência a pretensão veiculada nos autos, bem como que sequer foi comprovada "qualquer tentativa autoral de solução direta da questão". Afirma, ainda, ser notória a praxe de oferecer solução célere e efetiva às demandas de seus clientes e que, portanto, bastaria que a autora comparecesse a uma agência que qualquer pendência porventura existente seria apurada e, se fosse o caso, prontamente resolvida.

Ao contrário do afirmado em contestação, contudo, documentos trazidos revelam a veracidade das alegações veiculadas na inicial, inclusive no que se refere a não obtenção do novo financiamento com fundamento no fato impeditivo indicado pela autora, consoante se extrai de declaração da própria instituição financeira ré datada de 19.03.2019 (ID 17764434).

A par do exposto, matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado, comprova que houve em 18.05.2015, registro do respectivo distrato (ID 17764449), bem como protocolo de recebimento atesta que em 29.07.2015 a ré Caixa Econômica Federal, recebeu o documento (ID 17764704) e, ainda, que em 19.03.2019, conforme mencionado, declarou que havia referido fato impeditivo para a concessão do crédito (ID 17764434), tanto assim que em data anterior duas propostas de aquisições imobiliárias foram frustradas em razão do suposto óbice intransponível (ID 17764704).

Patente, pois, nos autos, a ocorrência do dano causado a autora pela instituição financeira decorrente de falha na prestação de seu serviço, o nexo causal e, em consequência, o dever de indenizar.

Como cediço, enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando-se na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desassombro da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Quanto à definição do valor da compensação por danos extrapatrimoniais, importante observar o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito e os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, num segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado e à condição econômica das partes. Nesses termos, considerando princípios salvaguardados constitucionalmente, tal como o da dignidade humana, a função social da propriedade, bem como as características pessoais da parte lesada, entendo suficiente para compensação do dano moral, sem dar ensejo a enriquecimento sem causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o impedimento outrora apresentado não obste o direito da autora de concorrer a subsídio para financiamento habitacional e para condenar a instituição financeira a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso, qual seja, 19.03.2019 (Súmula 54 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que na hipótese dos autos a simples aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil resulta em montante excessivo, em caráter excepcional, e com amparo no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente.

Após o trânsito, expeça-se solicitação de pagamento em favor da causídica e, por fim, arquivem-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-09.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1212/1591

REU:MOACYRBUENO DE LIMA

ID 40544325: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-75.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Determino o prazo de suspensão de 90 dias, enquanto se processam os depósitos mensais por parte do executado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003669-59.2020.4.03.6109

AUTOR: SERGIO LUIZ MARQUES MADEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIUSA CANCIAN - SP230716, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA - SP413745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento da carta de citação postada pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003460-25.2013.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCELO VIDA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

Em nada mais havendo a executar nos presentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003890-79.2010.4.03.6109

AUTOR:LUIZ GONCALVES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 30 dias, sobre os documentos trazidos pelo INSS, para requerer o que de direito (IDs 39410290 e 39402756).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004977-02.2012.4.03.6109

AUTOR: EXPEDITO MORORO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 30 dias, sobre os documentos trazidos pelo INSS, para requerer o que de direito (IDs 38960397).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

ID 39246730: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto à petição da parte executado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008749-46.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: J.R.W. AUTO POSTO LTDA - EPP, JORGE AMARO DE OLIVEIRA, WALDIR FERNANDES GRANJA

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-60.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

ID 38180472: é ônus da exequente a distribuição da deprecata visando à citação do executado.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-44.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER, SILVIA HELENA MACHUCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40544793: fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-84.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFREDO CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Preliminarmente proceda a parte autora à emenda da inicial eis que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF “com sede na SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE, Nº 3/4, complemento PRESI/GECOL 21º Andar, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-000”, não se encontra abrangida pela Subseção Judiciária de Piracicaba.

Decorrido prazo retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-67.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GONCALVES DA SILVA - SP378197, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO DA CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, originariamente perante o Juizado Especial sob nº 0003704-69.2019.403.6326, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Angela Maria Ferreira, com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra que conviveu maritalmente com a Sra. Angela desde meados do mês de junho de 1980, sem nunca terem formalizado a união estável, e que devido ao falecimento ocorrido em 22.01.2016 postulou administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/176.236.712-0, em 02.02.2016, que lhe foi negado pois a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de dependente.

Alega ser indevido o indeferimento, uma vez que apresentou documentos hábeis a comprovar a relação de companheirismo, quais sejam, autorização de desconto para dependente, junto ao Super Mercados Delta, (empregador do autor) datado de 03/06/2015, solicitação de cancelamento de convenio, onde consta o autor como titular e a finada como dependente, comprovante de endereço em nome de ambos, 6 testemunhas (vizinhos e amigos do casal) que confirmaram a união estável de 36 anos, certidão de óbito constando o nome do autor e, ainda, o fato de as filhas da finada companheira ainda hoje residirem na mesma residência, junto ao autor.

Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia da ação de produção antecipada de provas nº 5000833-21.2017.403.6109.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do Juizado Especial em razão da correção de ofício do valor da causa.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido alegando ausência de prova da união estável na data do óbito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o indeferimento administrativo se fundamenta na insuficiência de provas aptas a demonstrar a união estável. Entretanto, verifica-se que os documentos apresentados podem revelar início de prova material, uma vez que demonstram que o autor e a Sra. Angela residiam no mesmo endereço, bem como que a segurada falecida e os filhos de seu primeiro casamento eram considerados dependentes do autor.

Além disso, as testemunhas inquiridas nos autos da ação de produção antecipada de provas, autos nº 5000833-21.2017.403.6109, Marisa Correa Alves Rosalen, Deize Maria Verdi, Arlete Martins de Oliveira, Dilson Sena de Oliveira, Benedita de Moraes Pedro e Devanilda Martins Fernandes, vizinhos do casal, confirmaram que o autor e a falecida Sra. Angela viviam harmoniosamente como marido e mulher há mais de trinta anos e que residiam no endereço declarado pelo autor como os filhos do primeiro casamento da falecida Sra. Angela.

Por sua vez, os filhos do primeiro casamento da Sra. Angela, Ana Paula Delicio e Reginaldo Delicio, com 46 e 45 anos, afirmaram que foram morar com o autor após o divórcio do pai deles, quando tinham respectivamente 8 e 7 anos de idade, que tratavam o Sr. José Eduardo como padrasto, sendo que Ana Paula permanece residindo com ele após o falecimento da mãe.

Nesse contexto, é de se reconhecer o direito do autor à obtenção da pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada Sra. Angela Maria Ferreira. Com efeito, a prova oral coligida confirma a alegação de que o casal mantinha união estável e duradoura. Os depoimentos unânimes descrevem que havia união sólida há mais de trinta anos, reconhecida por vizinhos e amigos, inclusive tendo sido o autor responsável pela criação dos filhos da autora, que o reconhecem como padrasto. Ademais, os documentos que instruem a inicial demonstram que ambos residiam no mesmo endereço e que o autor declarava a Sra. Angela e seus filhos como dependentes.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício do autor JOSÉ EDUARDO DA CUNHA (NB 21/176.236.712-0), desde a data do óbito da segurada, observadas as regras previstas no artigo 77 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 13.135/2015, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Independente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de Pensão por Morte NB 21/176.236.712-0, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-17.2020.4.03.6109

AUTOR: GIOSMAR LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSÉ INÁCIO MUGÃO SLEIMANN** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6109 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade considerando, para calcular o salário-de-benefício, apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, a teor do que dispõe o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP (ID 10120775).

Aduz o impugnante que não há nada a ser executado, eis que o autor obteve aposentadoria por idade, não se tratando, pois, de benefício por incapacidade abrangido pela decisão proferida da ação coletiva (ID 12451407).

Instado a se manifestar, o impugnado informou que ao calcular o valor da Renda Mensal Inicial – RMI da sua aposentadoria por idade não foram considerados os 80% maiores salários de contribuição e requereu a conversão da presente execução em ação de conhecimento, deu à causa o valor de R\$ 14.175,31 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) e pugnou pela citação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13007065).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-44.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-85.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON MOTTA SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ARTIRORO NOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-25.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000554-38.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADMIR RISSATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1220/1591

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ADMIR RISSATO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (ID 21335528 – pág. 31/43).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21335528 – pág. 46/57).

Após expedição das solicitações de pagamento dos valores incontroversos e expedidas solicitações de pagamento (ID 21335528 – pág. 65/68), os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do INSS estão incorretos (ID 21335528 – pág. 75/77).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21335528 – pág. 86/103).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou corretamente os valores atrasados, ao utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 – CJF, e o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que observou apenas o disposto na Lei n.º 11.960/2009, desconsiderando o determinado na decisão exequenda (ID 21335528 – pág. 75).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 94.573,94 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para o mês de outubro de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

Expediente N° 9504

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104(2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DELUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em sede de recurso especial. Considerando a manutenção da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, por findo o processo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005038-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAMARAL & AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ABISAI & ABISAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhema pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante emendou a inicial (id. 38902943).

Liminar indeferida (id. 39271525).

Notificada, a d. autoridade prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, bem como impugnou o valor dado à causa (id 39480036).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 39534960).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 39630091).

A Impetrante juntou petição (id. 40244493).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Não merece prosperar a alegação da impetrada no que tange à inadequação da via eleita, tampouco por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da **Súmula nº 213 do Colendo STJ**.

Desacolho, igualmente, a impugnação ao valor dado à causa, porquanto, cabe ao impugnante trazer o valor que acha correto. Ademais, não cabe honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se refere os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008779-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO DE LIMA FRANCISCO propõe ação de rito ordinário, com pedido de **tutela provisória de urgência**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que determinou a reposição de valores ao erário em razão de greve no período 28/07/2015 a 29/09/2015, não compensado, e a devolução de eventuais valores descontados.

A medida de urgência busca obstar quaisquer descontos de valores de seus contracheques, decorrentes do ato administrativo ora questionado.

Segundo a inicial, o autor foi notificado em 25/09/2018 da instauração do PAAC – Processo Administrativo nº 35432.001079/2018-28 relativo a reposição ao erário dos valores recebidos durante os dias de greve no período 28/07/2015 a 29/09/2015, não compensados. Justificando cumprir jornada de trabalho diária de oito horas como Supervisor de Equipe, não havia condições de compensar os dias de paralisação, razão pela qual recorreu em todas as instâncias administrativas contra a decisão de abatimento, sem sucesso, entretanto.

Esclarece que ficou impossibilitado de aderir ao Termo de Acordo de Reposição entabulado entre a autarquia e os representantes da categoria, em virtude da situação peculiar de ter jornada de oito horas diárias. Assim, deveria ter sido dispensado da obrigação da compensação e abonadas as faltas. Além do que, argumenta tratar-se de montante de cunho alimentar, recebido de boa-fé, o que afastaria a devolução ao erário.

A análise da medida de urgência restou postergada para após a resposta do réu (id. 26300835).

Contestação apresentada pelo INSS, acompanhada de documentos (id. 27454094).

Pedido de tutela provisória indeferido (id. 28039463). O réu interps agravo de instrumento em face do deferimento da gratuidade (id. 28785340).

Sobreveio réplica (id. 29365907).

As partes não se interessaram pela produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de fundo envolve a legalidade e a constitucionalidade de decisão administrativa que impõe descontos na remuneração de servidor público em razão de participação em movimento grevista.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a decisão proferida sob o id. 28039463, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos:

*“(…) Quanto à questão, verifico que o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do **RE nº 693.456/RJ**, examinado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC/1973, assentou que a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, permitida a compensação em caso de acordo. A exceção se refere à situação em que restar comprovado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, quando o desconto será incabível.*

Desta forma, está afastada qualquer garantia ao grevista de receber pelos dias não trabalhados; podendo ocorrer, entretanto, compensação mediante acordo entre os servidores e a Administração. Entendimento diverso implicaria em verdadeiro enriquecimento ilícito do servidor em detrimento ao Erário, que iria arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público (STF, RE n. 693456, tema 531).

3- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 1ª TURMA, AC 0047432-22.2011.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Assim, no presente caso, foi celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representantes da categoria acordo para reposição das atividades e dos valores descontados no período de greve (id. 27454093 - Pág. 10).

Entretanto, conforme alega o requerente, "(...) em decorrência de sua função de Supervisor de Equipe, o Autor não pode concluir a compensação dos dias de greve, por fazer oito horas diárias de trabalho não tendo como cumprir com a compensação de horário dos dias de paralisação dos dias de greve".

Frustrada, pois, a compensação e, por conseguinte, o acordo, volta a situação de desconto na folha de pagamento do servidor; ou seja, caracterizada a hipótese de impossibilidade de compensação das horas devidas, gera o dever de indenizar o Erário pela verba relativa ao período não trabalhado, independentemente de eventuais circunstâncias peculiares envolvendo o servidor, salvo situações de notória gravidade, o que não ocorre no caso presente".

Nesse cenário, não se mostra possível o acolhimento da pretensão inicial, sob pena de manifesto enriquecimento ilícito em detrimento da administração pública.

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, observando-se, todavia, os benefícios da gratuidade.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Comunique-se desta sentença o DD. Relator do agravo de instrumento (Proc. 5004371-96.2020.4.03.0000 – id. 28785337)

P. I.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o Embargante que a sentença deve ser aclarada, pois "*os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado*".

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Com efeito, a sentença ao conceder o benefício postulado, analisou todos os documentos colacionados aos autos, corroborados e aperfeiçoados pela prova pericial imprescindível à solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Juízo fez consignar que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o Embargante, "*pois o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).*"

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-23.2020.4.03.6104

AUTOR: CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora (id 338362232), sem oposição da ré, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III, c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário e a nulidade de ato declarativo da dívida decorrente do **Processo Administrativo nº 11128.725241/2015-30**.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **2)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **3)** inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **4)** ilegitimidade do agente de carga; **5)** Perempção do direito de constituir o crédito tributário em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tutela Antecipada deferida para realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 20087785). Depósito realizado (id 18812234).

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 22415220). Sobreveio réplica (id. 28349551).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem a hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 18781870 - Pág. 4):

“(…) O Agente de Carga LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA., CNPJ Nº45541539000196, **concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105150707589 a destempe em/a partir de 24/08/2011 09:30**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105151976508 151105151985337. **A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6900077, pelo Navio MV RIO BLANCO, em sua viagem 132S, com atracação registrada em 26/08/2011 03:54.** Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000291744, Manifesto Eletrônico 1511501781920, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105150113875, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151105150707589 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105151976508 151105151985337. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105150707589 foi incluído em 22/08/2011 18:17, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.”.

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, quaisquer alegações de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o **agente de carga** ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Comefeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66”), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal *constatus* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Não se há, enfim, de cogitar da ocorrência da decadência ou perempção do direito do Fisco de exigir o crédito apurado. Com efeito, na espécie, procede-se a contagem do prazo extintivo somente a partir da constituição definitiva do crédito e levando em consideração que, neste caso, após a autuação, sobreveio impugnação do contribuinte, somente com o julgamento desse recurso inicia-se o prazo para cobrança.

Como o julgamento do contencioso administrativo se deu em 19/03/2019 (id. 18782863 - Pág. 3/10; id. 18782864 - Pág. 1) do qual tomou ciência o contribuinte em 29/05/2019 (id. 18782864 - Pág. 7), o direito de exigir o crédito permanece hígido.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. "Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência" (EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDARESP 2012.01.35417-0 – Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:20/03/2014)

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, LARISSA SILVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ANTONIO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores (id 35285815), com fulcro no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que existe erro material na sentença proferida nestes autos, em relação ao percentual estabelecido para a fixação da verba honorária.

Em resumo, sustentam que a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencida no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa não se coaduna com a legislação vigente, porque o montante atribuído a ação se revela muito baixo.

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF – RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso. Os honorários advocatícios foram arbitrados com fundamento nas disposições específicas do Estatuto Processual Civil (art. 85, § 2º c.c. art. 90), descabendo, aliás, embargos de declaração com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente dos recursos opostos, nos quais se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intímem-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003869-02.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDICE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **40519589** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000962-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: EDNA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40507937 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002183-59.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ids. 40459266; seg., 40460711 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008886-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ BERNARDO ALVAREZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39879680 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004089-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39913508 e ss.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007608-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40234262: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005568-10.2020.4.03.6104

AUTOR: JAIR ROCHA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004786-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que na decisão proferida nestes autos (id. 40255483), constou em 3 parágrafos o termo "sentença", quando na verdade deveria constar **decisão**.

Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: "**decisão**".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005380-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações, sobretudo, pelo fato de omitir na exordial a importação fracionada de escavadeiras – registrando as importações de suas partes em DI's separadas, expediente esse que redundou em recolhimento a menor tributos, além de caracterizar-se como infração- (id. 40254291), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELDER GUAZZELLI PIRAGINE

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-37.2016.4.03.6104

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Decisão:

Petição id. 34818702: ante as várias tentativas frustradas de citação dos correqueridos (jd. 12828796, páginas 150, 160, 161, id. 24158542), e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia de Hugo Paz da Silva, Eliane de Souza Paz e Silva e Igor Paz e Silva, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o edital com prazo de 40 (quarenta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Providencie a Secretaria da Vara/ CPE a confecção de 03 (três) vias, uma das quais será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região; as demais deverão ser entregues à autora para que proceda à divulgação no jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-13.2020.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Decisão.

A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. 39553714), DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao processo administrativo nº 11128.720.487/2011-91.

Insta salientar que a ré, observando o depósito comprovado nos autos, mesmo antes de deferida a tutela de urgência, peticionou (id. 40501752), asseverando já haver adotado medidas para anotar a suspensão da exigibilidade no sistema competente. Quanto ao requerido por meio de tal petição, determino seja a autora intimada para que esclareça se sua pretensão é fazer depósito administrativo ou judicial. **Com a resposta, tomem conclusos com urgência.**

Semprejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação (id. 40499660) tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005352-49.2020.4.03.6104

AUTOR: GUARUJA PAPELARIA LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve compor o pólo passivo da ação e retificando o endereçamento.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001926-34.2017.4.03.6104

AUTOR: KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO AUGUSTO SANCHEZ, RICARDO JOSE LOPES

Advogado do(a)AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a)AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a)AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: HOSPITALANA COSTAS/A, AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a)REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

Advogado do(a)REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

Despacho:

Petição id. 33612935: nada a apreciar. Excluída da lide (fl. 456 - numeração do processo original), a Caixa Seguradora Especializada em Saúde não é mais alcançada por intimações provenientes deste processo.

Tendo em vista o requerimento da autora para julgamento do processo no estado em que se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000138-17.2010.4.03.6104

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: FERMAG - SERVICOS DE HOTELARIA LTDA- EPP, MUNICIPIO DE BERTIOGA

Despacho:

Intime-se o i. Perito nomeado para que, ciente das críticas das partes (id. 27944792, 28022152 e 29410760), apresente as complementações que entender necessárias.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006665-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C A F

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: I N S S, V L M P

CURADOR: M V R B

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40694592**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005329-06.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40581896**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40530450: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOUGLAS ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que parte autora deu início à execução do julgado nos autos do processo nº 001987-24.2006.403.614, cancele-se a distribuição do presente feito, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não há adaptação nos sistemas que possibilite a expedição e recepção dessa modalidade de requisição superpreferencial, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-68.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022, THIAGO TINOCO ALVES - SP289976

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Transitada em julgado a sentença (certidão id. 39974509), arquivem-se os autos virtuais.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se o pagamento efetuado id 34802695, satisfaz a execução.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se o pagamento efetuado id 34825034, satisfaz a execução.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSADA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34252551: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do crédito realizado e liberado para levantamento, conforme extrato (id 36723781).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIOVALDO ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado, devendo esclarecer, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente e não ocasional nem intermitente:

USIMINAS - 10/10/1978 a 07/06/1985;

SUCOCITRICO - 24/07/1987 a 04/05/1988;

OGMO - 02/03/1992 a 04/05/2013;

VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL - 20/12/1999 a 05/06/2000 ;

TERRACOM - 01/08/2000 a 03/04/2006

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002892-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Impetrante dos esclarecimentos prestados pela d. autoridade coatora (id. 40545976).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY LINS LOURENCO - SP317502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID. 39114351) de que na conta apresentada não foram discriminados o valor de principal e juros, bem como a divergência na data da conta, o que inviabiliza a expedição das requisições, manifeste-se a parte autora.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO LUIS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38557820, 38889775/782 e 39166390/6661: Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40429795 e 40430160. Vista às partes.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro a expedição de EDITAL para citação dos executados, atualizando o valor da dívida, com base na planilha anexada no ID 40038013.

Santos, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005183-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a Impetrante sobre o depósito mencionado na petição inicial e na petição (id. 39234018).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005026-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDISON RODRIGUES

DESPACHO

Defiro as pesquisas de endereço do requerido, como pugnado pela CEF (id 39821844).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste acerca das considerações e documentos apresentados pela União Federal (id 38165418, 38165429 e 38165447), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009302-06.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO VISCARDI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar o pagamento do RPV, proceda-se a autenticação da procuração, conforme requerido (id. 34436040).

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002970-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

REU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES, UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) REU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

DESPACHO

Comprovada a impossibilidade de citação pessoal da requerida Comercia Brasil Rural Ltda., cite-se por Edital.
Providencie o autor a juntada de minuta para citação do titular do domínio, réus ausentes e terceiros interessados.
Após, expeça-se o Edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001327-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR CHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARINNO ARTHUR GONCALVES DO CARMO SILVA BERNO - SP383356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado a indicar o rol de 03 (três) testemunhas (artigo 357, § 6º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, § 4º do CPC/2015, a fim de comprovar o labor rural no período de 1974 a 1983 em audiência, o autor quedou-se silente, o que demonstra seu desinteresse na produção da prova testemunhal.

Assim, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003589-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO

Advogados do(a) REU: FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994, BRUNO IKAEZ - SP329727

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994, BRUNO IKAEZ - SP329727

Advogados do(a) REU: NATALIE GHINSBERG - SP344076, LUAN BEN VENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004978-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000550-02.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO HERCOLIN, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, HANCIVALDER VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

DES PACHO

Dê-se ciência à defesa da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico (0000550-02.2017.403.6136), bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, considerando o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID's 40453886 e 40453892), já recebido e arrazoado, intemem-se os advogados dos acusados para que apresentem as contrarrazões do referido recurso.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2353

EMBARGOS DE TERCEIRO

000152-84.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-87.2013.403.6136 ()) - PAULO SATIRO DOS SANTOS (SP362381 - PAULO SATIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Paulo Satiro dos Santos, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre veículo supostamente pertencente ao embargante. Alega o embargante, em apertada síntese, que o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo A-160, ano/modelo 2004/2004, cor prata, placa DIJ 6310, chassi nº 9BMMF33E94A055635, sobre o qual recaiu indisponibilidade nos autos de execução fiscal nº 0003735-87.2013.4.03.6136, não pertence à executada Fernanda Matheus Waldomiro, desde 2018, pois foi adquirido através de contrato particular de aquisição de automóvel. Alega que, por ter adquirido o bem de boa-fé, antes do início da execução, possui o direito levantamento da restrição, para recebimento da indenização pelo seguro, tendo em vista que o veículo sofreu sinistro, com perda total. Junta documentos. Citada, a embargada apresentou manifestação (verso da folha 33), concordando com as alegações efetuadas na inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo. Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponível o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade, não havia comprovação da propriedade por parte do embargante. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no veículo de placa: DIJ 6310, através do sistema RENAJUD, transladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003735-87.2013.4.03.6136. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 17 de março de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136 ()) - NATHALIE RAYA (SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Nathalie Raya e Outro, em face do Fazenda Nacional e Outro. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 110) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de março de 2020.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000043-80.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000053-61.2012.403.6136()) - MIGUEL MENDER (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MIGUEL MENDER X UNIAO FEDERAL

Sentença prolatada nos autos em 05/03/2020, fl.164. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 69/2020 Folha(s) : 132 Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por Miguel Mender, em face da União Federal. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 162) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de março de 2020.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000958-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (fls. 297/341 de ID nº 40287264), intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000862-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.957,60, referentes ao valor requerido a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001013-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Assim reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LYBIA TEIXEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID nº 40712091: tendo em vista a informação bancária quanto ao falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-03.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se pelo prazo de 60 dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEILA FERREIRA DA SILVA MENEGASSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MAGALHAES PINTO - SP397359

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1245/1591

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRESLEY SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

REU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, ELIZABETH HENRIQUE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, comprove a parte executada a efetivação do depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-62.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DO NORTE LITORAL SULLTDA - ME, AGNALDO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

O réu foi devidamente citado.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos monitórios nempagamento, fica o título definitivamente constituído.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-24.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DE MELO FILHO

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000030-27.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDERIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

REU: FRANCISCO PEREIRA MAIANETO

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001730-45.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEILYNG LEONE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela executada.

Proceda o cadastro da patrona, Dra. MARIA LUIZA FARIA SANTOS (OAB/SP N.º 269.241) e intime a executada para que se manifeste.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003889-56.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BEIRA MAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à União.

De fato, a decisão que reconheceu a prescrição dos créditos posteriores a 1992 foi reformada para o reconhecimento da prescrição apenas dos créditos de 1992 a 1998, com o reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos anteriores a 1992.

Com relação ao reconhecimento de ofício da prescrição, não houve condenação em honorários.

Assim, os honorários fixados pelo Juízo Estadual incidem somente sobre os créditos de 1992 a 1998 - já que reformada em parte sua decisão.

O valor apontado pela parte executada- Esporte Clube Beira Mar - portanto, não condiz como valor devido.

Em 15 dias, manifeste-se sobre o valor apontado pela União, considerando os esclarecimentos acima.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo vista o certificado, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5017711-10.2020.4.03.0000 para expedição das requisições de pagamento, conforme determinado no ID 39925953.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Novamente, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que não anexou declaração de pobreza atual.

Prazo: cinco dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO - SP263027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do período de serviço militar de 25/07/1983 a 30/04/1986, com seu computo como tempo de serviço (o qual foi reconhecido somente em parte pelo INSS), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/07/1984 a 30/04/1986, de 01/02/1999 a 06/12/2008 e de 19/04/2012 a 23/04/2014, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o autor anexou cópia legível do procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou.

Seu requerimento de prova foi indeferido. Intimado, anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do período de serviço militar de 25/07/1983 a 30/04/1986, com seu computo como tempo de serviço (o qual foi reconhecido somente em parte pelo INSS), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/07/1984 a 30/04/1986, de 01/02/1999 a 06/12/2008 e de 19/04/2012 a 23/04/2014, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11/12/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento do período de serviço militar de 25/07/1983 a 30/04/1986, com seu computo como tempo de serviço (o qual foi reconhecido somente em parte pelo INSS)

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou que esteve vinculado ao serviço militar no período de 25/07/1983 a 30/04/1986 – o qual, portanto, deve ser integralmente considerado como tempo de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 18/07/1984 a 30/04/1986, de 01/02/1999 a 06/12/2008 e de 19/04/2012 a 23/04/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuando o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial dos períodos pleiteados.

De fato, o período de 18/07/1984 a 30/04/1986 é de serviço militar do autor – o qual não pode ser considerado especial, já que regido por legislação própria.

Nos demais períodos, de 01/02/1999 a 06/12/2008 e de 19/04/2012 a 23/04/2014, verifico, pela descrição das atividades do autor, que ele exercia funções administrativas, não estando caracterizada sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

O autor era funcionário do setor de informática da empresa Companhia Brasileira de Estireno.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período.

Por conseguinte, não temo autor direito ao benefício pretendido, eis que não contava, na DER, com tempo suficiente.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o **período de serviço militar de 25/07/1983 a 30/04/1986**.

2. Determinar ao INSS que averbe tal período integralmente.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIETA CATUOGNO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a data do agendamento para a entrada do requerimento administrativo, em 29/01/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que exerceu função de coordenadora pedagógica de escola de educação básica. Pretende a concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido. A autora anexou documentos.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a data do agendamento para a entrada do requerimento administrativo, em 29/01/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que exerceu função de coordenadora pedagógica de escola de educação básica. Pretende a concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário.

Conforme se nota dos documentos anexados aos autos, a autora exerceu a atividade de coordenadora pedagógica de uma escola particular no período de 01/02/2010 a 29/01/2018 – o qual não foi considerado pelo INSS para fins de aposentadoria do professor.

Comprovou a autora, nestes autos, que efetivamente era coordenadora pedagógica da escola em tais períodos, e não apenas uma funcionária do administrativo. Era responsável pelos alunos, pela elaboração do plano de ensino.

Assim, deve tal período ser computado para fins de concessão da aposentadoria ao professor.

Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive em regime de repercussão geral pelo E. STF:

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

Não há que se falar, porém, na concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário – eis que a soma pretendida pela autora não pode ser aceita.

De fato, o período de coordenadora pedagógica permite o reconhecimento do tempo para fins de concessão da aposentadoria do professor, nos termos da decisão do E. STF acima mencionada, mas não para enquadramento no § 3º do artigo 29-C, que é específico para a função de professor, não incluindo atividades relacionadas, como a de coordenadora pedagógica:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(...)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.”

Assim, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria do professor, desde 29/01/2018, porém com incidência de fator previdenciário.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por ANTONIETA CATUOGNO para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 29/01/2018**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000753-80.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA SAINT CLAIRE LTDA - EPP, JANTUNES NETO - ME, CLAUDIO LUIZ TANAKA, JOSE ANTUNES NETO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a secretária o cadastro do patrono da parte executada, conforme requerido.

Após, intime-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-45.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA - SP241771

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à União.

O precatório pago pela parte executada é referente a outro feito - e não ao débito objeto desta execução fiscal.

Assim, e considerando que os embargos à execução interpostos pela executada foram extintos sem resolução de mérito, com decisão transitada em julgado, o valor objeto desta execução é devido, e deve ser pago, nos termos do artigo 910 do CPC.

Int., e, após, expeça-se o precatório, se em termos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Designo a audiência de instrução para o dia **04/12/2020, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora, com observância do disposto no artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020. Havendo futura autorização do TRF3 para comparecimento presencial no Fórum Federal de São Vicente, as partes serão devida e previamente intimadas.

Intime-se a autora e seu advogado para que apresente, em cinco dias, seus e-mails ou números de "Whatsapp", bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou "Whatsapp" as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora e à Procuradoria do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/05/1982 a 24/03/1983, de 14/12/1983 a 06/11/1984, de 21/01/1985 a 09/10/1987 e de 18/03/1994 a 14/10/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/05/1982 a 24/03/1983, de 14/12/1983 a 06/11/1984, de 21/01/1985 a 09/10/1987 e de 18/03/1994 a 14/10/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/03/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 07/05/1982 a 24/03/1983, de 14/12/1983 a 06/11/1984, de 21/01/1985 a 31/08/1985 e de 18/03/1994 a 14/10/2003, conforme PPPs anexados aos autos, devidamente preenchidos e assinados, e com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais na época da atividade.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 01/09/1985 a 09/10/1987, eis que o PPP não menciona tal período, nos agentes nocivos, e a atividade do autor não era considerada especial, por si só. De fato, necessária a comprovação da exposição, enquanto eletricitista, à tensão acima de 250v, o que não consta do PPP.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 07/05/1982 a 24/03/1983, de 14/12/1983 a 06/11/1984, de 21/01/1985 a 31/08/1985 e de 18/03/1994 a 14/10/2003.

Tais períodos - convertidos e somado ao demais períodos comuns do autor, são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, na Der.

Assim, tem o autor direito ao benefício.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas de 07/05/1982 a 24/03/1983, de 14/12/1983 a 06/11/1984, de 21/01/1985 a 31/08/1985 e de 18/03/1994 a 14/10/2003;

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 08/03/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte desde o óbito do seu pai, falecido em 10/03/2006.

Alega, em suma, que o falecido, seu pai, era segurado da previdência social, o que foi confirmado em Reclamação Trabalhista ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Santos a relação empregatícia do reclamante com sua empregadora.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica e requereu a produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência de instrução.

Foi colhido o depoimento pessoal da representante legal, e realizada a oitiva das testemunhas.

O MPF apresentou parecer.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito a dependência do beneficiário – na hipótese de filha é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Por sua vez, quanto ao primeiro requisito, qualidade de segurado, verifico o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido de 15/01/2001 a 10/03/2006, ao contrário do que afirma o INSS em seu procedimento administrativo, que entendeu inexistir a condição do segurado do *de cuius*.

A sentença trabalhista que reconhece, após dilação probatória, ainda que mínima, a relação empregatícia entre autor e réu é o início de prova material suficiente para a demonstração da qualidade de segurado. No caso, destaca-se que a sentença foi, inclusive, confirmada em instância superior.

Tal início de prova material foi, ainda, corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, nas quais as testemunhas foram harmônicas no sentido de que o falecido prestava serviços ao Clube Atlético Santista, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, especialmente, subordinação.

De rigor, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício de 15/01/2001 a 10/03/2006, data do óbito, o que demonstra a situação de segurado do *de cuius*.

Assim, em tendo o falecido pai da autora a condição de segurado, ainda que não realizada as contribuições previdenciárias por parte de sua empregadora, de rigor o reconhecimento do direito dela, autora, ao benefício de pensão por morte, o qual, entretanto, deve-lhe ser pago desde a DER, em 01/04/2013 – já que esta ocorreu decorridos mais de 180 dias do óbito.

Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 – de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até 180 dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 180 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2013 - depois, portanto, de transcorridos 180 dias do óbito, que ocorreu em 2006.

Assim, este benefício, nos termos da lei – que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de abril de 2013 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da autora contar com menos de 18 anos quando do óbito de seu pai não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito da autora aos atrasados da pensão por morte ora deferida desde a data da morte.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, **reconhecendo o direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai Vicente de Paula Souza**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, **a implantar tal benefício, no prazo de 45 dias, com DIB na DER, em 01/04/2013**.

A DCB deverá ser fixada em 14/01/2026 – data em que completará 21 anos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILLIAN DI CAVALCANTI CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **17/12/2020, às 13:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado do AI 5018193-89.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003340-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Tendo em vista o requerido, DETERMINO a devolução do prazo.
- 3- Intime-se a CEF através do Diário Oficial Eletrônico.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001642-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE:DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Retifique-se a autuação para constar cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.
- 3- Intime-se o Embargante para que diante da concordância dos cálculos efetue o pagamento.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5003436-77.2020.4.03.6104
DEPRECANTE: JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Vistos,
Solicite-se à CEMAN a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002979-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILMADOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido formulado no item "b" da petição id 40632876, pág. 7, tendo em vista o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-91.2020.4.03.6141

AUTOR: DIRCEU RODOLFO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **ADELINA DA CONCEICAO SILVA** em face do INSS, por intermédio da qual pretende seja esta autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que seu marido faleceu em 25/06/1997 e que requereu o benefício de pensão por morte em janeiro de 2002. Seu requerimento foi negado administrativamente.

Assim, ajuizou demanda em 30/10/2002 perante o Juízo Estadual de Praia Grande (proc. n. 0005064-50.2002.8.26.0477). Seu pedido foi julgado procedente, com sentença prolatada em 29/10/2003 e trânsito em julgado em 22/08/2011, após apreciação de recurso interposto pelo INSS.

Afirma que seu benefício foi implantado somente em 01/12/2017, razão pela qual pleiteia a condenação da autarquia em danos morais pois, em razão da demora, passou anos privada do benefício a que tinha direito.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora regularizou a inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, o sofrimento da autora pelo não recebimento de seu benefício é presumido, em razão do caráter alimentar deste. Desnecessária, portanto, a oitiva de testemunhas com tal objetivo.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pela autora, em razão de conduta indevida do INSS.

No caso em tela, não verifico presente conduta indevida do INSS, a ensejar sua condenação pelos danos morais sofridos pela autora.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que, quando da prolação tanto da sentença quanto do acórdão, o INSS não foi oficiado para implantação do benefício. A intimação do Procurador, vale mencionar, não substitui a expedição de ofício, já que se tratam de órgãos distintos – o que é de conhecimento da patrona da autora.

Somente foi expedido ofício para o INSS anos depois do retorno dos autos à origem (ao que consta em 2016), já que o patrono da parte autora, naquele feito, a ele não deu andamento (ao que consta das cópias anexadas).

Finalmente expedido o ofício, o INSS informou a existência de homônimos que impedia a implantação do benefício. O Juízo determinou a expedição de novo ofício à autarquia, o que somente foi feito em fevereiro de 2017.

No mesmo ano o benefício foi implantado.

Destarte, verifico que não houve conduta indevida do INSS no caso em tela – não podendo esta autarquia, portanto, ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela autora.

Tais danos morais, ao que consta destes autos, foram causados pela própria autora e por seu patrono, na época. A autora admite que não acompanhava o andamento processual, ao informar que só tomou ciência da implantação da pensão com a cessação do benefício assistencial recebido na esfera administrativa, in verbis:

“Assim, a Requerente somente veio a saber que seu benefício foi deferido quando seu benefício LOAS foi bloqueado, em dezembro de 2017. E, ao dirigir-se à Agência do INSS, foi informada que ela iria receber a pensão por morte e não mais o LOAS.”

Por conseguinte, não há como se reconhecer a responsabilidade do INSS.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez e sob pena de preclusão da prova, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não comparecimento, PELA SEGUNDA VEZ, para realização de perícia designada nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001054-33.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1263/1591

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO SARTO

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

DECISÃO

Considerando a juntada de documentação pela defesa na fase do artigo 402 do CPP, tomemos autos ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique seus memoriais.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, intime-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002182-25.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, REINALDO FARINA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

Advogado do(a) REU: SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO - SP161341

DESPACHO

Considerando a informação prestada no ID 40157342 de que o processo trabalhista 0172200-17.2009.5.15.0014 está arquivado e não tendo sido digitalizado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, providencie a própria defesa solicitante, o desarquivamento, a digitalização e juntada nestes autos, no prazo de

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 13337

INQUERITO POLICIAL

0015905-39.2003.403.6105 (2003.61.05.015905-9) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DO ESTABELECIMENTO BINGO TUIUTI EM INDAIATUBA/SP (SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Expeça-se a certidão requerida.

Observe que não houve anotação de arquivamento do feito junto ao setor de distribuição deste Juízo, uma vez que à época do primeiro encaminhamento ao setor de arquivos tal anotação não era efetuada. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste inquérito arquivado.

Finda a suspensão das atividades presenciais determinadas em virtude da pandemia COVID-19 (Portarias PRES/CORE 1/2020 a 4/2020), aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventual requerimento da parte.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001111-51.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: JOSE CICERO DA COSTA SANTOS, JOSUE APARECIDO RAMOS, JULIANA DE SENA

Advogados do(a) ACUSADO: ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781, MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Advogados do(a) ACUSADO: ANA MARIADA SILVA OLIVEIRA - SP434505, ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

Advogados do(a) ACUSADO: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e outros, em face da sentença de ID 39348800, alegando, essencialmente, erro material quanto à referência à empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNICA LTDA, conforme narrado nos autos.

Instado, o CADE apresentou manifestação, requerendo o acolhimento parcial dos embargos porque a instauração da tomada de preços ocorreu no ano de 2003.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Contudo, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, retifico a sentença para o fim de correção de inexistência material e extirpar a referência equivocada à empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNICA LTDA constante do relatório, vez que não faz parte da presente relação processual.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir o erro material e aclarar a sentença quanto à indicação à empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNICA LTDA, nos termos acima explicitados.

A presente decisão integra a sentença proferida nestes autos, restando, no mais, mantida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010124-52.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONCALVES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, inclusive liminarmente, ordem de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, no mérito requer a declaração de nulidade da aplicação da tabela SAC como sistema de amortização e da taxa de administração.

Intimada a emendar a inicial, para juntar os documentos que instruíram a inicial nos termos da Resolução 88/2017, regularizar o polo ativo, esclarecer as causas de pedir quanto a adimplência contratual e quanto à pretensão de suspensão do contrato objeto da lide, retificar o valor da causa, apresentar declaração de hipossuficiência, entre outros pontos, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009035-91.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA., WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA. e outros**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**, objetivando o não recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIRY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Neiry Pereira**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente autorização para o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0600039-8 ajustadas pelo método GAUSS de amortização. Ao final, pugna a autora: pela revisão do contrato nº 1.4444.0600039-8, mediante a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo método GAUSS de amortização; pela condenação da ré à repetição das diferenças decorrentes da adoção, no cumprimento do contrato nº 1.4444.0600039-8, do SAC no lugar do método GAUSS; pela declaração da descaracterização da mora verificada no cumprimento do negócio jurídico em questão.

A parte autora relata que, na data de 16/05/2014, celebrou com a CEF o contrato nº 1.4444.0600039-8, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária. Em razão de situação superveniente de desemprego, incorreu em atraso nas obrigações devidas à ré. A CEF encerrou seus cartões de crédito, cheque especial e conta corrente e majorou a taxa de juros que vinha sendo praticada no cumprimento do contrato nº 1.4444.0600039-8.

A autora acresce que logrou regularizar o contrato, mas que entrou novamente em situação de mora contratual em janeiro de 2019.

Feito esse breve relato, a autora alega que o contrato nº 1.4444.0600039-8 se submete à regência do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o sistema de amortização adotado no contrato foi o SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros. Assevera que a capitalização de juros pressupõe expressa pactuação e que esta, na espécie, não ocorreu. Aduz que a mora contratual pressupõe culpa do devedor, de modo que, na ocorrência, no período de normalidade contratual, de exigências abusivas do credor, tais como a da capitalização não pactuada de juros, não há falar em atraso daquele.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Pela decisão de ID 21232987, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, concedeu à autora a gratuidade de justiça, designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a emenda da inicial.

A autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a emenda.

Em face disso, a audiência de tentativa de conciliação foi cancelada.

A autora, então, juntou os documentos e esclarecimentos indicados na ordem de emenda da inicial e requereu a redesignação da audiência de conciliação.

A CEF apresentou contestação, invocando preliminarmente a ausência do interesse de agir. No mérito, pugna pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Juntou documentos.

A emenda apresentada pela autora foi recebida, exceto no tocante aos documentos a ela anexados, em relação aos quais houve ordem de regularização.

A autora, então, juntou documentos.

Instada, a CEF afirmou que houve perda do objeto da ação em razão da celebração de acordo para a regularização do contrato. Informou que não tinha interesse na designação de audiência de conciliação.

A autora impugnou essa manifestação da CEF, afirmando que o acordo para o pagamento das prestações contratuais não poderia impedir-lhe de pleitear a revisão contratual.

O pedido de provas da CEF foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, visto que há manifesta resistência da ré ao pleito revisional deduzido nos autos, a inpor a necessidade e utilidade da via judicial.

Também não há falar em perda do objeto, porque o acordo extrajudicial celebrado no curso da ação teve por fim apenas a regularização das prestações então em atraso, nada havendo disposto a respeito das condições contratuais cuja revisão a autora buscava no presente feito.

Encontram-se presentes, assim, as condições da ação.

E porque presentes, também, os pressupostos processuais, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão do contrato nº 1.4444.0600039-8 com base no fundamento de que o sistema de amortização nele previsto e praticado vinha acarretando a capitalização não pactuada de juros.

Referida capitalização, no entanto, não ocorreu.

Com efeito, nos termos da planilha de evolução do financiamento trazida pela ré (ID 23328292), cuja prática restou confirmada pelo demonstrativo de acompanhamento anexado à própria inicial (ID 18837375 – Pág. 1/2), o valor das prestações contratuais sempre superou o dos juros, bem assim se revelou, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor dessa planilha de cálculo, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Veja-se que essa verificação é possível por meio do singelo exame do demonstrativo de evolução contratual juntado pela CEF, não exigindo mesmo a *expertise* de um perito judicial. Como exposto, pela análise desse demonstrativo verifica-se que em todos os meses os juros foram integrados ao valor das prestações, tendo ocorrido ainda amortizações positivas do saldo devedor, em todo o período.

Do fato de o método GAUSS poder resultar prestações mais módicas à parte autora deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ela, mas não que o método alternativo utilizado, do Sistema de Amortização Constante, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se a parte autora aderiu de forma livre e consciente ao SAC, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não pode agora pretender vê-lo substituído por outro método de amortização pelo simples fato de este lhe parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o da *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

Assim, não há falar em substituição do método de amortização adotado e aplicado, tampouco em condenação da ré à devolução de valores com base nele apurados ou em desconstituição da mora contratual.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pela autora, observada também a gratuidade a ela concedida.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lucas Evangelista Mafra**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento provisório que autorize o depósito judicial mensal das frações incontroversas das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0765706-4, celebrado em 12/12/2014, para o fim de elidir a mora até o julgamento definitivo do mérito. Ao final, pugna o autor pela condenação da CEF à adoção do Sistema de Amortização Constante com juros simples no cálculo das prestações de amortização do saldo devedor do referido contrato, bem assim à restituição do indébito decorrente da adoção do SAC com juros compostos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que o contrato em questão não autoriza expressamente a capitalização de juros e que, não obstante, a ré vem aplicando juros compostos no cálculo da amortização do respectivo saldo devedor. Afirma que a autorização expressa que legitima a capitalização é aquela aposta de forma clara e inequívoca no contrato, não bastando, para esse fim, a mera informação das taxas de juros mensal e anual no contrato. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Pela decisão de ID 4954185, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, concedeu à parte autora a gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial.

A autora apresentou emenda.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou textualmente que:

“... O contrato habitacional encontra-se inadimplido desde 12/07/2017... o processo de execução para consolidação da propriedade foi levado a termo pela GIGADBU - GI Gestão da Adimplência Bauru/SP sendo que o imóvel garantia do presente contrato já se encontra consolidado como propriedade da Caixa desde 17/05/2018 e devidamente registrado desde 17/05/2018... o contrato foi objeto de renegociação ocorrida em 09/06/2017... ratificando que as cláusulas contratuais foram respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado, bem como o recálculo do saldo devedor e que a forma utilizada para a amortização obedeceu ao estipulado em cláusula contratual livremente pactuada...”

Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Designada, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos.

Instada, a CEF juntou planilha de evolução do financiamento.

O autor se manifestou sobre a planilha e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando condenação da ré à adoção do Sistema de Amortização Constante com juros simples no cálculo das prestações do contrato nº 1.4444.0765706-4, bem assim à restituição do indébito decorrente da adoção do SAC com juros compostos.

No entanto, a capitalização de juros alegada pela autora não ocorreu.

Com efeito, nos termos da planilha de evolução do financiamento trazida pela ré (ID 26887556), cuja prática não foi questionada pelo autor na petição em que se manifestou sobre o documento (ID 27750581), o valor das prestações contratuais sempre superou o dos juros, bem assim se revelou, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor dessa planilha de cálculo, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Veja-se que essa verificação é possível por meio do singelo exame do demonstrativo de evolução contratual juntado pela CEF, não exigindo mesmo a *expertise* de um perito judicial. Como exposto, pela análise desse demonstrativo verifica-se que em todos os meses os juros foram integrados ao valor das prestações, tendo ocorrido ainda amortizações positivas do saldo devedor, em todo o período.

A título de exemplo, extrai-se facilmente da planilha em questão que a primeira prestação contratual apresentou o valor total de R\$ 2.804,38, resultante da soma de juros (R\$ 1.955,72), amortização (R\$ 702,37), seguro (R\$ 121,29) e taxa de administração (R\$ 25,00). A prestação, portanto, resultou, como dito, montante suficiente à quitação integral dos juros, da amortização e dos demais encargos contratualmente previstos, reduzindo o saldo devedor para o mês subsequente.

Do fato de o método sugerido no parecer anexado à inicial poder resultar prestações mais módicas à parte autora deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ela, mas não que o método efetivamente utilizado tenha gerado a capitalização questionada.

Assim, não há falar em adequação do método de amortização adotado e aplicado, tampouco em condenação da ré à devolução de valores com base nele apurados.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade a ela concedida.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a CEF por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010101-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBA SEMPRE COMERCIAL LTDA, VALDIR SCHNEIDER, PIERINA SCHNEIDER

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001717-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KEILA REGINA SILVA MANDU qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT -PALIO ELX, ano 2010, chassi: 9BD17140MA5612765, placa: ENS2567, renavam: 201593912 por inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo nº: 77238340, mediante cessão de crédito da instituição financeira Banco PAN S/A.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de juntar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF/Banco PAN.

Pela petição de ID 32950237, a CEF alega que não foi efetivada a transferência de propriedade do veículo e que por esta razão, o veículo permanece cadastrado junto ao proprietário anterior. Juntou o extrato do Sistema Nacional de Gravames, no qual consta o financiamento efetuado como o Banco PAN S/A, em 19/08/2016.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial.

Conforme Certificado de Registro de Veículo de ID 32950541 há uma autorização de transferência em nome do comprador Lopes Martins e Martins Ltda ME efetivada pelo vendedor SOLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em 28/07/2016.

Portanto, a transferência de propriedade do veículo decorrente do contrato ainda não foi registrada e está em nome de terceiro.

Nesse passo, não há nos autos qualquer documento que comprove a venda do veículo à ré ou sua aptidão para apresentá-lo em garantia, não sendo suficiente o registro do gravame Sistema Nacional de Gravame.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA FONTES LTDA - ME, ENIVALDO VICENTE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BAZAR E PAPELARIA FONTES LTDA - ME e ENIVALDO VICENTE DA SILVA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idade avançada da depoente):

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa com mais de 85 anos de idade, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se absterha de apresentá-la ao juízo.

3. Cumpra-se e intimem-se, com urgência, em face da proximidade da data de realização da audiência.

Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Gilsinei Florentino Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do benefício (NB 178.352.647-2), em 23/02/2017. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria especial pretendida. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Se necessário, pretende a reafirmação da DER também para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instando a comprovar a hipossuficiência alegada, o autor juntou documentos, que não foram considerados suficientes pelo juízo e foi, portanto, **indeferida a gratuidade judiciária**.

O autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferida.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/02/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Sobre a vedação da continuidade do trabalho em condições insalubres e a Aposentadoria Especial:

(STF, RE 791961, Tema 709, decisão de 08/06/2020)

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: aveladores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da **especialidade do período de 01/02/2001 a 18/11/2003, trabalhado na empresa AMBEVS/A**, em que esteve exposto a agentes químicos, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, conforme decisão administrativa juntada aos autos (id 10948351 – p. 2) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER caso necessário.

Para comprovação da especialidade do período pretendido, juntou formulário PPP (id 10948354), de que consta a função de Operador Mantenedor, cujas atividades consistiam em realizar interfaces de turnos de trabalho, programar atividades de produção e monitorar funcionamento de equipamentos e sistemas, dentre outras, com exposição a agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Em relação ao ruído, verifico do formulário que este se deu abaixo de 90 dB(A) – limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, não há especialidade a ser reconhecida em relação ao ruído.

Consta também a exposição a produtos químicos (soda cáustica, tintas, álcool etílico, metanol, óleo e graxa, hidróxido de sódio), com uso de EPI Eficaz. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (id 10948351 – p. 2) não somam 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, totalizando aproximados 22 anos e 11 meses de tempo especial. Assim, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial na DER (23/02/2017).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, resta também indeferido, uma vez que o autor não juntou aos autos prova da especialidade dos períodos trabalhados após o requerimento administrativo, sendo que o formulário PPP juntado aos autos é aquele que compõe o processo administrativo, de fevereiro de 2017.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/02/2017).

Verifico da tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o autor soma 36 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Gilsinei Florentino Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) converter o tempo especial já reconhecido administrativamente em tempo comum, nos termos da tabela constante desta sentença;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que não houve reconhecimento de períodos de tempo especial nesta sentença, e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora concedido, estava à disposição da parte autora na via administrativa, imputo-lhe os ônus da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas processuais também pela parte autora.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Gilsinei Florentino Pereira / 812.009.866-87
Nome da mãe	Maria Batista Caetano Pereira
Tempo total até 23/02/2017	36 anos, 8 meses e 21 dias
Espécie de benefício concedido	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do Benefício	NB 178.352.647-2
Data de início do benefício	23/02/2017 (DER)
Data da citação	17/07/2019
Prescrição	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016890-58.2019.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE FRANCO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre o novo rol de testemunhas apresentado pela parte autora (ID 39672501).

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. (id 40667308): Defiro o pedido da parte autora para a perícia técnica seja realizada na empresa General Motors do Brasil Ltda, localizada na Estrada General Motors, Indaiatuba/SP.
2. Em manifestação (id 40676164) à petição da autora, o perito **designou o dia 30/11/2020, às 13h00, para realização da perícia na empresa indicada pela autora (General Motors do Brasil Ltda).**
3. Intimem-se as partes nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CEMOC CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA OCUPACIONAL DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **CEMOC Centro Especializado em Medicina Ocupacional de Campinas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito de adotar, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos a seus serviços tipicamente hospitalares, bases de cálculo correspondentes a, respectivamente, 8 (oito) e 12% (doze por cento) da receita bruta. Pretende a autora ao final, ainda, a declaração de seu alegado direito à repetição (pela via judicial ou administrativa) das diferenças decorrentes da adoção de bases de cálculo superiores, recolhidas desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora afirma que, para os prestadores de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, ao passo que, para os prestadores de serviços hospitalares, ela é de, respectivamente, 8 e 12% da receita bruta, conforme a Lei nº 9.249/1995. Alega que parte dos serviços que presta se enquadra na categoria de serviços hospitalares e que, por essa razão, as receitas deles provenientes devem ser tributadas com base de cálculo reduzida. Junta documentos.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos.

A autora apresentou réplica, ocasião em que protestou pela produção de prova pericial e juntou documentos.

Os pedidos de provas das partes foram indeferidos.

As partes manifestaram que não pretendiam produzir outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 1.116.399/BA (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Data do Julgamento 28/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.’”

No caso concreto em que tirada a referida tese, restou decidido, ainda, o seguinte:

“Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).”

É certo, portanto, que são entendidos como serviços hospitalares, para o fim pretendido na presente ação, aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, mas não necessariamente em ambiente hospitalar, neles incluídos os exames laboratoriais.

A própria ré o reconhece, ao afirmar, em sua contestação, que *“para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inc. III, da Lei 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)”*.

Postas essas premissas, verifico que a autora comprova a emissão de notas fiscais de serviços de exames de acuidade visual, audiometria, eletrocardiograma, eletroencefalograma, espirometria, glicemia, hemograma, entre outros.

No entanto, para o fim de ver declarado o direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL referentes a esses serviços, cumpria-lhe identifica-los pormenorizadamente, sob pena de violação ao disposto no artigo 324, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Veja-se que a dedução de pretensão declaratória do direito à redução de base de cálculo relativa a *“serviços tipicamente hospitalares”* imporia, no caso de eventual procedência, a mera declaração do direito à redução de base de cálculo relativa a *“serviços tipicamente hospitalares”*, a qual não elucidaria, para o Fisco, o enquadramento ou não, judicial, desta ou daquela atividade específica nessa categoria de serviços, para o fim do reconhecimento, *in concreto*, da benesse fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **converto o julgamento em diligência** para determinar à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, enumere todos os seus serviços que entenda classificáveis como *“tipicamente hospitalares”*, esclarecendo os nomes pelos quais os identifica nas respectivas notas fiscais, bem assim apontando as notas fiscais colacionadas aos autos que a eles se refiram.

Não há necessidade de juntar novas notas fiscais, tampouco de enumerar todas as notas fiscais já colacionadas em que estejam identificados os referidos serviços, bastando, por ora, o mero apontamento por amostragem, para o fim da demonstração da posição de sujeito ativo do direito à repetição do alegado indébito tributário. É que a apuração do *quantum* do eventual indébito será realizada na fase de liquidação do julgado ou em sede administrativa, a depender da opção da autora pela via do precatório ou do ressarcimento/compensação, ocasião em que se imporá a apresentação dos documentos fiscais atinentes a todos os serviços prestados em relação aos quais se pretenda a redução da base de cálculo.

Decorrido, sem cumprimento, o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011031-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para colacionarem aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 0013582-03.1999.4.03.6105.

Após, tomemos os autos **imediatamente** conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012387-60.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição ID 38745110.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011065-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente em que a autora apresenta carta de fiança nº. 836BGF2000329 (ID 40514793) objetivando garantir antecipadamente os débitos tributários oriundos dos Processos Administrativos nºs 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31, ainda não inscritos em dívida ativa.

A urgência do pedido decorre da proximidade de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, 15/11/2020 (id. 40514760).

A prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito é necessária, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a União para resposta no prazo legal. Entretanto, dada a urgência alegada pela parte autora, intime-se também para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca da carta de fiança ofertada.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo assinalado, intime-se a parte autora a proceder a entrega da via original da carta de fiança e sua documentação acessória as quais serão recebidas na Secretaria desta Vara e encaminhadas ao Setor de Depósito Judicial para sua guarda até nova determinação.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010971-54.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DORALICE LIMA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora, se o caso, sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Outrossim, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal n° 0005714-51.2011.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001870-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THIAGO MELENDES RITA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 39638411, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005387-67.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE HADLER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

DESPACHO

Pág. 129/132 do ID 40517670: Ante os termos do acordo realizado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010907-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da executada ID 38661298.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016321-84.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

ID 39560016: indefiro o pedido de conversão em renda, uma vez que já realizada, conforme se depreende das páginas 103/105 do documento ID 22461596.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que informe se houve o parcelamento desta dívida exequenda. Não tendo ocorrido o parcelamento, tomemos autos conclusos para análise do pedido ID 35185949.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007242-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto à petição da executada ID 37776900 e o depósito judicial ID 38789765.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 3777159.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008648-76.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, RODRIGO PERESTRELO GONCALVES - SP312569

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual.

Fica ainda INTIMADO O EXECUTADO para cumprir o determinado no despacho ID [40554433](#), prazo 20 (vinte) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012259-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL: DR.AC CORSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Uma vez que o valor constrito no ID 34031752 já havia sido desbloqueado no ID 37184357, por força do disposto nos despachos ID 35446112 e ID 36264167, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor do ID 40483855, bem como quanto à diligência negativa ID 40387327, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, com oportunidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009860-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWPRINT-ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

ID 40538384: considerando a discordância ora manifestada e, ademais, que não há ilegalidade no bloqueio ID 26895270, INDEFIRO o pedido ID 40409718 para liberação de valor bloqueado.

Nos termos requeridos pela exequente, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro dos bens ofertados à penhora no ID 20785643, tendo em conta o teor da diligência ID 37582433.

Com a informação, providencie-se à penhora daqueles a título de reforço, expedindo-se, para tanto, o quanto necessário. Depreque-se, se o caso.

No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada, até o limite do débito em cobro, a ser cumprido no endereço de sua sede.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008266-83.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

ID 40593017: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa ou intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não houve determinação por este Juízo da inclusão de mencionada restrição e a medida poderá ser pleiteada pela própria executada perante o Serasa, independentemente da intervenção do Juízo, ou diretamente perante o órgão que a determinou.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000695-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 36337689: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004759-10.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

DESPACHO

ID 38060753: indefiro nos termos em que requeridos, vez que não se aplica o disposto no artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil ao caso concreto, pois, conforme se verifica do traslado ID 35454595, os embargos à execução fiscal nº 0006320-69.2017.4.03.6105 não foram rejeitados ou julgados improcedentes, devendo, portanto, o cumprimento da sentença lá proferida ser buscado naquele feito.

ID 35315877: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001426-28.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VIVIANE PAULINO DE FARIAS LUQUE

DESPACHO

Primeiramente, considerando o teor da certidão ID 36044566, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se verificou o prontuário da ora executada, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe os documentos que entender pertinentes.

Após, tome à conclusão, inclusive para análise da petição ID 39288153.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010343-65.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 39241740, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial relativa à execução fiscal nº 5018615-82.2019.4.03.6105 e da Certidão de Dívida Ativa – CDA que a instrui, bem como cópia da certidão de citação e, se houver, da de intimação da penhora.

Cumprido, tome à conclusão.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5016734-70.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: TIAGO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o correto cadastramento da advogada constituída nos autos (procuração: id 10363120, pág. 1), posto que a ausência de manifestação do autor se deve ao equívoco na autuação quanto ao cadastramento da advogada.

Intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010603-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANDOVAL PAES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se a desapropriada, face à apelação interposta pela INFRAERO (Id 36652372), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes, do aditamento ao recurso de apelação interposto pela PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., conforme manifestação em Id 36799942, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e, considerando-se a manifestação da PREVENTION, em Id 36800337, intime-se a INFRAERO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008507-65.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOBIRE, DOUGLAS GOBIRE BARBOSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA GOBIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

DESPACHO

Petição id 37927097: Trata-se de pedido para retificação da transferência do valor depositado nos autos efetuada pelo Banco do Brasil em cumprimento ao determinado nestes autos (id 33819993), sob a alegação de que a procuradora da empresa Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado, não é a beneficiária do crédito, e, sim, sua cliente, a adquirente do crédito destes autos.

Ocorre que o ofício foi expedido de acordo com os dados indicados pela própria requerente, e a transferência eletrônica efetuada no dia 29/07/2020, constando como beneficiária do valor, a Sra. Rosa Maria Neves Abade (id 37351036).

Deste modo, considerando que a transferência já foi realizada, a requerente deverá providenciar a regularização quanto à titularidade do valor transferido para sua conta, perante a Receita Federal.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019248-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação e Instrução, para o dia **08 de junho de 2021, às 15h30**, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. S. F. J.

REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição Id 40364366, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nesta fase de cumprimento de sentença, Id 38249563, com cálculos anexos, Id 38249568, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARTHA MILITO TONEGUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, face à decisão em Id 38489040, prossiga-se com o ali determinado, expedindo-se o ofício requisitório do valor total, observando-se a solicitação efetuada pela exequente, em Id 39844865.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008005-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWILTON DE SOUSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 38060028, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se e intimem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EVA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 38144678, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO MARTINATTI

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS (id 37552203), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, face à apelação interposta pela parte autora (Id 38686445), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 39872793, Id 40268073 e Id 40268085, com documentos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006418-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALY-GAS SP MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, VALDEMIR CORREIA DOS SANTOS, MIGUEL DE PAULA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELIA FONTANA - SP76256

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição id 35022091 (pedido de desistência) para regularizar a representação processual, posto que não há nos autos procuração em seu nome.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009138-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL CARLOS BONETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais (id 38040980), prossiga-se.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (id 38908952), providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010781-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, intinem-se as partes com urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularização da inicial, atribuindo valor à causa, bem como providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intime-se o INSS acerca de todo o processado, inclusive para ciência e cumprimento da decisão que deferiu os efeitos da tutela recursal.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007978-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, JOANA PAULA MARES DA SILVA SILVA - SP353620, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante para que informe se houve a alienação do imóvel, e em caso positivo, se há saldo remanescente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (id 38135716).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016953-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica à contestação apresentada.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para especificação de provas, justificando-as.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0602354-89.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE

Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, NELSON CAMARA - SP15751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição ID nº 35840209: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34967179, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a decisão errou ao extinguir a execução, visto que a obrigação não foi integralmente cumprida, bem como, alega que ainda persiste obrigação de fazer e apuração de demais verbas a ela incursa.

Ainda, reclama o i. advogado da parte autora que requereu em sua petição de fls. 184/186, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22463958), que todas as publicações fossem direcionadas ao mesmo, o que não ocorreu.

Assim sendo, verifico que houve equívoco no registro do nome dos patronos da parte Autora, uma vez que houve a indicação do beneficiário da Requisição de Pagamento como sendo um profissional e para o recebimento das publicações, outro profissional da mesma procuração, tendo sido cadastrado o advogado indicado para o recebimento do pagamento do Ofício Requisitório.

Verifico também que houve a apreciação dos valores devidos nos autos, através de Embargos à Execução, os quais transitaram em julgado e houve a apresentação de cálculos de liquidação pelo requerido, com a concordância pela parte Autora com referidos cálculos.

Ainda, verifico que houve a determinação de expedição de Ofício Requisitório para a satisfação do débito, de acordo com os cálculos aceitos pela parte Autora, houve também a determinação para conferência dos Ofícios cadastrados, determinações estas endereçadas ao advogado que foi cadastrado como beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a intimação acerca da transmissão dos Ofícios Requisitórios ao E. TRF da 3ª Região e a determinação para que se aguardasse o pagamento em Secretaria, houve ainda, a intimação do i. advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais de que os valores se encontravam à sua disposição em conta aberta em seu nome no banco depositário e, por fim, a intimação do pagamento da verba da Autora e extinção da execução, pelo pagamento.

Tratando-se de requerimento de nulidade de atos, os quais configuram prejuízo às partes, caso este Juízo entendesse por bem que fossem anulados todos os atos, conforme requerido pelo i. advogado, haveria a necessidade de que os valores pagos nos autos fossem devolvidos aos cofres da UNIÃO, para que se iniciasse novamente a execução.

Este Juízo entende que, a anulação de tais atos traria flagrantes prejuízos às partes, uma vez que os valores pagos nos autos estão à disposição para saque há meses, o que leva este Juízo a acreditar que já existiram os saques, tornando assim muito difícil a devolução de tais valores aos cofres da UNIÃO.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para que seja reconsiderada a decisão de extinção da execução.

Assim sendo, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008898-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLACIENE AMOROSO - SP305809, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (id 38013177) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (30599239 e 30599240), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado referente à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbências em fase de execução de sentença, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o encaminhamento dos ofícios requisitórios (id 2241689, pág. 128/129, referente às fls. 360/361 dos autos físicos) para transmissão ao setor de precatórios.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006687-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, conceder ao autor o prazo adicional de 15(quinze) dias, para juntada do PPP atualizado, para fins de instrução do feito.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 10 de novembro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 10 de novembro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 17 de novembro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 17 de novembro próximo, às 16:30 horas.

Como anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005491-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL, INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento de RPV, conforme anexado(s) à certidão de Id 34345515, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ARAGÃO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (38926930) com os cálculos apresentados pela exequente (id 35905617 e 35905618), espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ata contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008219-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANTONIO LUCIANO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (id 3899569) com os cálculos apresentados pela exequente (id 35652503 e 35653074), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006020-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela de urgência.

Nesse sentido, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo inviável, de plano, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, tendo em vista os documentos anexados pela parte autora que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, a teor do disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Assim sendo, defiro à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para comprovação do recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra, cite-se.

Intimem-se as partes para ciência, bem para manifestação acerca do interesse na realização de audiência para conciliação.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014828-24.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SENADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA MAIA MONTEZANO - SP275083, ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 38344363: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018120-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de Id.34043866 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017589-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos (id 38106384), defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010153-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:HOZANA IRACEMA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010033-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENIRA HELENA PADILHA LOURENCO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância (id 37513482) da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id 32215342 e 32215343), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38124759: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017195-79.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA - SP261819, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: AUTO POSTO BITREM LTDA, WALDIR REMELI

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AO YAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016413-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREZAROSA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015991-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUCARIA DO E DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014760-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a intimação das partes, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016591-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIANA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017952-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA HELENA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS.

Ainda, ficam partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON ANTONIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: AUREA MOSCATINI - SP101630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS.

Ainda, ficam partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (id 39614716) com os cálculos apresentados pelo exequente (id 29737147), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FLEX PECAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

Advogado do(a) REU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) REU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) REU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) REU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Vistos.

Id 34843953: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.

Após, decorrido o prazo, e estando o feito em termos, venhamos autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios opostos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a consulta realizada no sistema Renajud e Sisbajud, sucessor do antigo Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010737-56.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a consulta realizada no sistema Sisbajud, sucessor do antigo Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRINEU FRANCALINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e tendo este Juízo conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 30559899, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, não se tendo previsão acerca da data para retomo presencial ao Fórum, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência, intime-se e aguarde-se a data da Perícia a ser indicada.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, reconsidero o despacho de Id 34088156.

Assim sendo, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ESPOLIO: CENTER MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME, SOLANGE CHAGAS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a consulta realizada no sistema Renajud e Sisbajud, sucessor do antigo Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010802-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, reconsidero o despacho de Id 34088167.

Assim sendo, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010299-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILSON BELLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante, face ao determinado em decisão Id 39482359, reitere-se a intimação ao mesmo, para que proceda ao cumprimento do determinado, para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE ROSA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, reconsidero o despacho de Id 34088153.

Assim sendo, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009589-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERENA LEONE PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora, integralmente, o despacho id 38094150, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006077-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA FRANCA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, intemem-se os Autores, por carta, para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, §1º, I, CPC).

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018042-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000103-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (Id 34492266) e Autor (Id 34671104), intem-se as partes para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006908-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AREOBALDO NEGRAO DE LIMA, LEONILDO AGUSTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a consulta realizada no sistema Renajud, Infojud e Sisbajud, sucessor do antigo Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006997-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017833-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017823-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIMAR ADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017763-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILDA AMERICA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018420-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLEICE KELY RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017783-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA SEVERINO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.
Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e intime-se.
Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017773-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SANDRANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.
Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e intime-se.
Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017973-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANALI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.
Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se e intime-se.
Campinas, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: GISELLY KIM CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018100-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017930-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA MARIA DE MELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010642-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a opção manifestada pelo Autor pelo benefício concedido judicialmente, reitere-se intimação à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da sentença.

Após, e tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, bem como as contrarrazões já apresentadas pelo Autor, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e parágrafos do CPC.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018210-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIVANDA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010953-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANIBAL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018082-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica.

Outrossim, considerando que a inicial veio instruída apenas com o processo administrativo NB 42/169.400.770-4, intime-se o Autor para que providencie a juntada aos autos do benefício concedido administrativamente (NB 42/180.576.537-7), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o Autor na presente demanda, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.158.270-3 concedido em 21/08/2008) em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Observo, entretanto, dos dados básicos da concessão, que referido benefício encontra-se cessado desde 30/06/2016 (Id 13345319 – fls. 61).

Desta forma, intime-se a parte Autora para que faça os esclarecimentos necessários, informando qual benefício se encontra ativo, juntando aos autos cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011036-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR MERONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODULIA TUFALVALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do recurso adesivo apresentado pela parte autora, em Id 35831526, para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 34407675, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENI TELES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte interessada, regularmente intimada face ao despacho em Id 34416322, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019139-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PALLONE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo autor, em petição Id 36598450, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente ao autor JOSÉ PALLONE NETO, (E/NB: 0675535999; NIT: 1038407652-9; CPF: 026.737.898-04; DATA NASCIMENTO: 27/03/1945; NOME MÃE: CLOTHILDE COLESANTI PALLONE) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014468-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 36113269, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, vista ao INSS, da manifestação em Id 37149040, bem como do documento em Id 37149813, pelo prazo também, de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE PAULO NEGRINI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de **tempo comum**, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente e ao tempo rural reconhecido em sentença proferida nos autos do processo 0010372-21.2011.403.6105 do Juizado Especial Federal de Campinas, é suficiente para converter o atual benefício de assistência ao idoso em concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, "a contar-se do requerimento administrativo entrado em 25 de julho do ano de 2013, compelindo o INSS nas prestações vencidas a contar-se da entrada do requerimento e nas diferenças entre o benefício em manutenção e o benefício pretendido a contar-se da data de distribuição da presente ação".

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 18969656).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 20821680), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a impossibilidade de cômputo de atividade rural exercida anteriormente a 11/1991 para fins de carência e, no mais, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou pelo desconto dos valores recebidos pela parte autora por meio do benefício assistencial nº 88/704.128.498-1, DIB 04/10/2018.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 28215238).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 28396754), da qual foi dado vista ao Autor (Id 30223296), que deixou de se manifestar.

Foi juntada cópia do CNIS do Autor (Id 40513410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal**.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, considerando a data da última decisão administrativa, qual seja, 08/2013 (Id 28396754), e a data do ajuizamento da ação, em 17/06/2019, **estão prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda**.

DO TEMPO COMUM

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo comum de **24/04/1998 a 30/11/1998** laborado para a empresa Walderez S. C Fernandes, o qual embora constante da CTPS do Autor (Id 28396754 – fls. 11), não foi reconhecido pelo Réu nos autos do processo administrativo (Id 28396754 – fls. 51).

As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade.

Outrossim, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, **com anotação em CTPS**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

De se ressaltar, outrossim, que embora referido período não constasse do CNIS juntado nos autos do processo administrativo (Id 28396754 – fls. 38), encontra-se atualmente anotado no CNIS (Id 40513410), com a informação do indicador (AVRC-DEF – Acerto confirmado pelo INSS).

Assim sendo, o período de **24/04/1998 a 30/11/1998** deverá ser reconhecido e computado no tempo de serviço do Autor.

DO TEMPO RURAL

O Autor colaciona aos autos sentença confirmada em sede recursal, nos autos do processo 0010372-21.2011.403.6105 do Juizado Especial Federal de Campinas (Id 18478173 – fls. 15/26), que reconhece e determina a averbação do exercício de atividade rural de 21/02/1967 a 31/12/1989.

De se ressaltar do acórdão proferido, que há expressa menção de que “*em relação ao trabalho rural (com exceção do empregador rural), os períodos anteriores à Lei 8.213/91 podem ser computados como tempo de serviço, mas não como carência, a teor do §2º do artigo 55 supra*”.

Discorre que tal entendimento, inclusive foi simulado pela TNU, conforme enunciado 24: “*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão do benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91*”.

Desta forma, o tempo de serviço rural já reconhecido judicialmente, por ser anterior a 1991, será computado na análise da presente demanda, apenas na contagem do tempo de serviço, mas não para fins de carência.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum ora reconhecido (**24/04/1998 a 30/11/1998**), acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, e do tempo rural reconhecido judicialmente (21/02/1967 a 31/12/1989) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, o Autor possui na data do requerimento administrativo (25/07/2013) o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos 10 meses e 04 dias). Confira-se:

Entretanto, **não cumpre o tempo de carência mínimo exigido de 180 meses – 15 anos, para a concessão do benefício pretendido** (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), na data da DER (25/07/2013), nem na data da citação (04/07/2019), **considerando que o período rural não é computado para fins de carência da aposentadoria por tempo de contribuição**, razão pela qual não faz jus à concessão do referido benefício. Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

A referido respeito, notório destacar o Enunciado JR/CRPS nº 5 segundo o qual: “*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*”.

Posto isto, verifica-se através da documentação dos autos, que à época do requerimento administrativo, o autor logrou juntar aos autos do processo administrativo, certidão de inteiro teor do processo judicial nº 0010372-21.2011.403.6105 em trâmite no Juizado Especial Federal (Id 28396754 – fls. 23/28), com cópia integral da sentença proferida, determinando o reconhecimento e a averbação do exercício de atividade rural de 21/02/1967 a 31/12/1989, totalizando 22 anos de labor rural.

Conquanto tenha sido oportunizado ao INSS, a ciência da sentença e do tempo rural reconhecido, embasado em provas materiais e testemunhais, o INSS deixou de proceder a qualquer diligência e análise mais detalhada, tendo apenas deixado de considerar o período, ao fundamento da ausência de trânsito em julgado da decisão (Id 28396754 – fls. 47).

De se ressaltar, entretanto, que à época do requerimento administrativo (DER 25/07/2013), o Autor tinha 60 anos de idade (nascido em 02/02/1953 – Id 28396754 – fls. 51), sendo que a apuração do exercício do tempo de serviço rural de 22 anos, seria suficiente para reconhecer o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, §1º e 2º da Lei nº 8.213/91[2].

Todavia, em vista do não reconhecimento do benefício e do decurso do prazo de 05 anos até a data da propositura da presente demanda, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda, conforme anteriormente analisado.

Não obstante, à luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, e considerando que o Autor possui tempo de serviço misto, rural e urbano, faz-se necessário se perquirir quanto à concessão do benefício de **aposentadoria por idade híbrida**.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo “híbrida” ou “mista”, benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural **quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher**.

Vejamos a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, **o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher; além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por consequente, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, § 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
3. Muito embora o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.
6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
7. Apelação do INSS improvida.

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Nesse sentido, tendo nascido em 1953, observo que o Autor cumpriu o requisito etário à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida no ano de 2018 (65 anos de idade), portanto, à época da propositura desta demanda (06/2019), já havia preenchido este requisito.

Outrossim, efetuada a contagem mista, considerando o tempo de serviço comum ora reconhecido (24/04/1998 a 30/11/1998), acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, e do tempo rural reconhecido judicialmente (21/02/1967 a 31/12/1989), observo contar o Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária (180 meses), eis que comprovado o tempo de **36 anos, 06 meses e 12 dias** na data da citação (04/07/2019).

Confira-se:

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor, preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida **na data da citação (04/07/2019)**, de modo que esta data deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, que não se confunde com regime assistencial, não contributivo.

Nesse sentido, tratando-se de regimes jurídicos diversos, não há como se convolar o benefício assistencial em benefício previdenciário, consoante requer o Autor na inicial.

Outrossim, não podem ser recebidos cumulativamente, a teor do artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Requisito etário preenchido.

3. É vedada a cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou outro regime, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93.

4. Não há elementos suficientes nos autos para aferir efetivamente a situação socioeconômica da parte autora no período entre o indeferimento administrativo e a data de início do benefício de pensão por morte.

5. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302882 / SP
0012719-38.2018.4.03.9999.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO.

DÉCIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018

Desta forma, concedido o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da citação, não poderá ser cumulado com o benefício assistencial ao idoso, devendo **ser descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial a partir da referida data.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período comum de **24/04/1998 a 30/11/1998**, comprovado nos autos e a implantar o benefício de **aposentadoria por idade híbrida** em favor do Autor, **JOSE PAULO NEGRINI**, com data de início em **04/07/2019 (data da citação)**, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, a partir da citação.**

Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista que a imediata cessação do benefício assistencial com a implementação do novo benefício previdenciário, poderá colocar em risco sua única fonte de sustento, caso venha a presente ser modificada subsequentemente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009759-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIG-PLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida(Id.39389387), com eventual manifestação da co-ré FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em resposta, para posterior análise do pedido de tutela, em conformidade com o despacho em Id.38939541.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010765-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010826-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILSON DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR: ROSILANE DE LOURDES PIRES - SP445183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JENIFFER GONDIM PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011085-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS NASCIMENTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010835-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MIRIM 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BELAVARY - SP313236

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro**.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 22.186,84 (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015352-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR:CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

SUCESSOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se, tão somente ofício eletrônico de transferência de valores relativo à sucumbência do advogado, conforme dados bancários fornecidos (Id 39592002), cujas informações são de exclusiva responsabilidade do advogado, sem qualquer validação pela Secretaria da Vara.

No tocante ao valor indenizatório, considerando o alegado pelo advogado (Id 39592002), onde requer a transferência do valor em favor de um dos sócios da empresa, ao fundamento de que a mesma se encontra encerrada, dê-se vista preliminar à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010837-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JESSICA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010905-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUGENIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010859-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE CRISTINA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de

documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011005-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDALUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, **de forma integral e legível**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5014478-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGV-ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, REINALDO DE QUEIROZ GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017308-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERY'S CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA., IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010884-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA, THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40394352), julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDNEY PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo para análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo, bem como foi determinado ao autor para juntar documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

O impetrante apresentou documentos (id 32881053) e foi deferido o pedido de **justiça gratuita** (id 32882193)

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que o benefício requerido foi concedido (id 33480219)

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da ordem (id 40562512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 33480219), o pedido foi apreciado e deferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUANA FRANCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045

IMPETRADO: REITOR DA TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 34369167) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016859-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMIL APARECIDO CHIARINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o Autor embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007077-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOCX SOLUCOES EM IMPRESSAO E INFORMATICA EIRELI - EPP, ALEXANDRE PERES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 39747667) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há custas e honorários advocatícios ante a composição das partes.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ADILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão da petição id 36321169 e documentos, por serem estranhos à lide.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Int.

campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009968-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA ORLANDIN - SP343308

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da declaração de pobreza, defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora conforme anteriormente determinado na decisão id 39086753.

Intimem-se e cumpra-se

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, face à decisão em Id 30844968, prossiga-se com o ali determinado, expedindo-se o ofício requisitório do valor total.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7218

EXECUCAO FISCAL

0011479-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIDNEI APARECIDO TAROSSE

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que é dever das partes cooperar com o Juízo para a resolução de mérito do processo, em tempo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil determino:

a) que a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

b) após tal providência concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011392-52.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE ABILIO MINUSSI

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009100-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

ID 30647344: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004362-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:
Vista à parte sobre a juntada de documentos (IDs 40432711 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006688-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Cumpra-se ressaltar que os honorários devidos nos autos de Embargos à Execução devem ser cobrados nos próprios autos.

Assim, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013996-93.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: JOÃO GERALDO STEVAUX
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX - SP123707

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Autos digitalizados.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015651-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIA DE MELO - SP119090

DESPACHO

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008848-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO KAPALU LTDA, ANTONIO JOSE PRECOMA, ADEMIR DE JESUS PRECOMA, EDSON BENEDITO PRECOMA, OSMAR DONIZETE PRECOMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por EDSON BENEDITO PRECOMA, qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição ao argumento que as infrações que geraram multas em cobrança ocorreram há cerca de oito anos. Alega, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição intercorrente sem, contudo, especificar os marcos.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação (ID 40053062).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Verifica-se que, malgrado os períodos de apuração dos créditos sejam estabelecidos em 03/12/2003 e 08/06/2004, os vencimentos dos créditos foram fixados em 01/10/2012 e 01/03/2014, respectivamente (fs. 03 e 05), posteriormente ao encerramento do processo administrativo.

Destarte, a exigibilidade do crédito em cobrança somente foi inaugurada com o vencimento o prazo para pagamento da multa, porquanto antes de encerrado o procedimento administrativo não se poderia cogitar de tal exigibilidade.

Impende ressaltar que o crédito em cobrança não é de natureza tributária, mas de natureza administrativa. De efeito, tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, d nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99 (TRF 3ª R. – AC 2005.61.19.003461-0/SP – 6ª T. – Refª Desª Fed. Consuelo Yoshida – DJe 12.08.2011 – p. 887)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 20090092659, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INOMINADO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MULTA ADMINISTRATIVA – INMETRO – DECRETO Nº 20.910/32 – OCORRÊNCIA – 1- Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2- Considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, impertinente, na espécie, a regra do artigo 2º, § 3º, da LEF. 3- Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R. – AG-AC 1995.61.06.707569-4/SP – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – DJe 16.09.2011 – p. 1166)

Acresça-se, outrossim, que tratando-se de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (§3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em "inversão" dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166)

Na espécie, inaugurada a exigibilidade dos títulos em 01/10/2012 e 01/03/2014, a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2015.

Desse modo, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que não se verificou a prescrição.

Também não há falar em prescrição intercorrente, uma vez que não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano, previsto no artigo 40 a Lei 6.830/80, somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos até a presente data.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Acolho a impugnação da exequente ao bem indicado à penhora na petição de ID 39197249 pertencentes ao ativo ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa por não obedecer a ordem legal, se tratar de imóvel localizado em outra comarca e do qual o coexecutado é proprietário de 1/3.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de ANTONIO JOSE PRECOMA, bem como do excipiente EDSON BENEDITO PRECOMA, também citado.

Elabore-se a minuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015266-79.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTORI - SP24628, MARCELO SARTORI - SP130390

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 33527947), defiro a guarda dos autos físicos pela executada, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019.

Providencie a secretaria o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado quanto às informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (ID 40660822), trazendo aos autos as informações necessárias para o levantamento requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001796-20.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GEAZI JOSE DA SILVA - SP376053, RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853, ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP287791, CAMILA ESQUITINI GRIPPI - SP365393, LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte exequente em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Aduz, em síntese, que houve contradição na r. sentença, quanto à condenação em honorários uma vez que reconheceu a prescrição intercorrente, sendo aplicável o artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Intimada, a embargada requer a manutenção da sentença e ressalta que a situação dos autos não está elencada no artigo 19 da Lei 40.522/02.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste contradição a ser sanada.

No ponto, vale ressaltar que o reconhecimento, pela exequente, da prescrição intercorrente não afasta a condenação em honorários sucumbenciais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1.O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou, nos autos do REsp 1.113.175 (Tema 175), a seguinte tese: "Seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência". 2.O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da excepta em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. 3.Nesse sentido também o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.185.036 (Tema 421), cuja tese foi assim descrita: "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade." 4.Não obstante a prescrição tenha ocorrido independentemente da vontade e ação das partes, a executada, ora embargante, teve que contratar advogado para sua defesa, sendo imprescindível a compensação pelo trabalho dispensado pelo patrono da parte. 5.Necessário o acolhimento do voto divergente, que negava provimento à apelação da União Federal, mantendo, desta forma, a sentença que condenou a exequente em honorários advocatícios. 6.Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 0207152-59.1996.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 3. Em face do princípio da sucumbência, deve o INMETRO ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais dispendidas pela embargante/agravante, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor ora em cobrança, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §5º, do CPC. 4. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018478-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2020)

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010281-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083

DESPACHO

Cumpra a secretária o determinado na parte final do despacho ID 31285136, oficiando-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa das custas processuais apuradas e não pagas.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017223-37.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-59.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA PEDRO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-59.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRAO - SP110125, JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000152-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007575-77.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, RODRIGO BUENO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (ID 40691438), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011440-98.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da executada (ID 34117859) de reunião de execuções fiscais e suspensão do feito para preservar a manutenção da atividade empresarial em razão da grave crise econômica causada pela COVID-19. Requer, subsidiariamente, 30 (trinta) dias para indicar bem em substituição da penhora.

A exequente se manifestou contrariamente ao pleito (ID 34321617).

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

A pandemia de COVID-19 não se afigura motivo suficiente para a suspensão ou paralisação dos atos executivos. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença – Realização de pesquisa pelo sistema Bacenjud, com vistas à localização de bens penhoráveis – Indeferimento, em virtude do atual cenário econômico, decorrente da pandemia da COVID-19 – Pleito de reforma – Admissibilidade – Penhora sobre ativos financeiros que, por inteligência do art. 835, inciso I, do CPC, é de ordem preferencial – Ausência de fundamento legal para a paralisação do regular trâmite processual – Negativa a afrontar os princípios da isonomia e da efetividade da execução – Arguição de eventual impenhorabilidade assegurada ao interessado, no momento oportuno – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110561-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Santos – Decisão que indeferiu pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, em razão do impacto econômico causado pela atual pandemia (covid-19) – Inexistência de previsão legal acerca de suspensão de atos expropriatórios, ainda que em situação de calamidade pública – A preferência de indicação de bens à penhora é da credora – O dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial e a penhora, via sistema BACENJud é o mecanismo executivo mais utilizado para que o crédito seja satisfeito, cabendo ao executado comprovar eventuais prejuízos porventura sofridos em decorrência da constrição - Artigos 829, § 2º, 835, inc. I e 854, § 3º, do CPC/2015 e art. 11, da Lei 6830/80 - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130910-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)

EXECUÇÃO. Pedido de suspensão da penhora de percentual da remuneração do coexecutado em virtude da pandemia. Situação de calamidade pública (COVID-19) que, por si só, não autoriza a suspensão da penhora. Ausência de demonstração de redução de rendimentos. Aumento de demanda por profissionais da medicina em tempos de pandemia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084808-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2020; Data de Registro: 14/06/2020)

Assim sendo, determino o prosseguimento dos atos executórios, com a designação de leilão dos bens penhorados, cumprindo-se o r. despacho de fl. 34, sem prejuízo de que a executada requiera a tempo a substituição da penhora.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005718-49.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: MICENO ROSSI NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente visando integrar a decisão de ID 33996898 quanto à aplicação do Tema 961 do STJ.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

O Tema 961 do STJ trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Em 27/09/2016, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.358837 - São Paulo, indicando-o como representativo da controvérsia e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.037, inciso II).

Portanto, a hipótese é de suspensão da execução dos honorários.

Ante o exposto, **integro** a decisão de ID 33996898, apenas para suspender a execução dos honorários fixados até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.385537 SP.

Intímam-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005066-52.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. e FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.** em face da decisão que rejeitou pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela FLANEL antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Alega que a FLACAMP noticiou fato novo, consistente no Ofício nº 5-14/2018, que confirmou a ausência de sucessão empresarial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva); (ii) ausência de aquisição de fundo de comércio; (iii) ausência de aquisição de estabelecimento comercial; (iv) ausência de continuidade da mesma atividade empresarial; (v) a necessidade de verificação cronológica dos fatos (alienação judicial antes da Lei 11.101/2005, que permite a subsunção do fato ao artigo 133, §1º, I e II do CTN; Impossibilidade de Cobrança prevista no artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

"A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer: houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: 'A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível' (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: 'Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes' (art. 123, CTN)".

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do "pedido de reconsideração".

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas". "[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador; até porque, ao adotar ou refutar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes". (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – sucessão empresarial da embargante – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expedidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JÚRGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Por fim, considerando que os embargos de declaração assumem nítido caráter protelatório, o qual, aliás, tem sido evidenciado pelas petições em que se pretende "reconsideração" pela embargante, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004180-53.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Empromessamento, cumpra-se a decisão ID 34728713.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000432-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FERRAREZI - SP313803

DESPACHO

ID's : 37435594 e 38401127: assinalo que cabe, exclusivamente, à parte executada adotar as providências necessárias para a formalização do acordo de parcelamento, o qual deve ser realizado de forma administrativa, sem a interferência do juízo.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004187-45.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARIA GORETI SILVA, EDUARDO OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP149891

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES DO PORTO SALVADOR - SP159436

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS - SP152326

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE FREITAS, ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS - SP152326

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS - SP152326

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (ID 40709199), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017484-02.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

À vista da decisão proferida concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ID's: 40636685, 40636686, 40636687 e 40636688, intime-se a parte executada para depositar **50% do valor da pericia estipulada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão da prova requerida.

O saldo restante deverá ser depositado nos moldes delineados na respeitável decisão supramencionada do Juízo 'ad quem'.

Com a realização do depósito, intime-se a perita nomeada nos autos para a confecção do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012815-18.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Empreendimento, cumpra-se a decisão de ID 34776103 atentando-se para o endereço informado em petição ID 35139081.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO RJ

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do pleito formulado pela parte exequente (ID 39033907).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017473-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SURE PRODUTOS TERMoeLETRICOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Por ora, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007367-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA, FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, RAUL ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

À vista do efeito suspensivo deferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5027118-40.2020.4.03.0000, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do referido recurso.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA UNTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 40068608.

Com a juntada dos extratos de pagamento do Sistema PRECWEB, ID 40390664, verifico que o destaque dos honorários foi efetuado e encontra-se disponível para levantamento.

Intime-se as partes do pagamento dos ofícios pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39893018:

Indefiro. A 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia informou a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas, agendada para ocorrer em 03/11/2020, às 15 horas, conforme Ato Ordinatório ID 34357326.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016804-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DENIZE DE JESUS LOPES

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 37630360, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004998-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 37839616, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005003-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 36457045, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDEGAR GARCIA 61784400815, EDEGAR GARCIA

DESPACHO

ID 37374754: Remeto à diligência do Sr. Oficial de Justiça, ID 28677412.

Portanto, requeira a CEF providência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007743-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PP TELECOM EIRELI, EDUARDO FIALHO DE CARVALHO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 21255340, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO PAULO DE FARIA - SP148323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o autor a decisão ID 32228069, quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Não comprovado o recolhimento, tomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008722-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019237-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BERENICE CUNHA DE CASTRO VAZ DA SILVA

DESPACHO

ID 38096704: Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas por endereços não diligenciados da ré, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001001-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP, NICOMARQUES VIRGINIO LINS

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID 37993595, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001670-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GALONI & GONCALEZ MINIMERCADO LTDA - EPP, SINESIO ANDRE CAMARGO, CELINA MENDES FARIAS CAMARGO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID 38221350, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004303-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERIDIANA FRAYMAITO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 38036895, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009265-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, BRUNO TADEU GALDINI MORAES, MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

DESPACHO

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória devolvida, ID 38117019, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001591-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIA ROSA DE ALMEIDA CAETANO

DESPACHO

Vista à parte executada da petição ID 38395074.

Após, venhamos autos à conclusão para apreciação dos pedidos ID 36896414.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010702-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIRCEU PONCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva o desbloqueio e liberação para saque dos saldos constantes de sua conta vinculada de FGTS.

Aduz que seu contrato de trabalho com a empresa JCARA SUPERMERCADOS EIRELLI foi rescindido sem justa causa em 01/09/2020 e, portanto, tem direito ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990.

Alega, entretanto, que a autoridade impetrada, o Gerente da Caixa Econômica, não liberou todo o seu saldo de FGTS, deixando bloqueado o valor de R\$ 28.395,88, sem motivo legalmente justificável para a medida restritiva.

Contudo, para melhor análise do caso que se apresenta, ante a possibilidade de que existam outros óbices para o levantamento integral do saldo de FGTS, imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e da difícil reversão da liberação pretendida.

Ante o exposto, diante da natureza alimentar da verba em questão, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o alegado bloqueio em **prazo mais curto (três dias)**, sem prejuízo de informações mais completas no prazo legal de dez dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se, com **urgência**.

Intím-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013597-44.2014.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE OLAVO CELANI

Advogado do(a) REU: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0018143-84.2010.4.03.6105

AUTOR: REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - SP300899

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006694-66.2009.4.03.6105

AUTOR: VALENTIM VILACA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005817-24.2012.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005016-55.2005.4.03.6105

AUTOR: SILAS ALTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011124-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON LUIZ VILLACA CASSIOLATO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.561,74, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, demonstrando-o em planilha de cálculo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006062-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante, ao argumento da omissão e como objetivo de ver cumprida a determinação de suspensão da tramitação do feito pelo STJ.

Com razão a embargante.

De fato, a matéria tratada nestes autos se refere ao Tema n. 994 do STJ, de repercussão geral, cadastrado como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, cuja questão está resumida como: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (site do STJ).

Segundo consta, há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Contudo, trata-se de sentença de mérito já proferida, de modo que não pode ser anulada pelo próprio Juízo em sede de embargos de declaração, senão suprir omissão para completá-la, o que não é objeto da pretensão recursal.

Com efeito, os **embargos de declaração** são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material (requisitos do cabimento). Portanto, **deixo de conhecê-los**.

Assim, caberá ao Tribunal a suspensão pretendida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010310-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO DA SILVA BIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522 e 3231-3914).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos do autor constam da petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, atestados e prontuários médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento e a comunicação às partes.

Intimem-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0600957-29.1992.4.03.6105

REQUERENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA - SP335945

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, abro vista às partes da juntada dos extratos para que requeriram o que de direito nos autos principais.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000580-74.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 26 de novembro de 2020 às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. - R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guarabara, Campinas/SP

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007118-71.2019.4.03.6105

AUTOR: EDVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 03 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. - R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guarabara, Campinas/SP

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006719-42.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 10 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. - R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005298-80.2020.4.03.6105

AUTOR: IRACEMA PELARIM BERNERDIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 30 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. - Local: AV. DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52, Bairro: Centro Cidade: Campinas

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009324-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CELSO EDUARDO em face do INSS, objetivando, inicialmente, a concessão da antecipação de tutela para determinar ao réu a conclusão do pedido administrativo referente ao benefício NB 42/184.864.991-3.

A análise do pedido de tutela foi diferida para depois da vinda da contestação (ID 39493583).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 40385737)

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito do demandante de ter concluída a análise de seu pedido administrativo pelo INSS.

Constato que o recurso foi protocolado em 07/03/2018 (ID 37627398), e que se encontra aguardando análise e instrução do recurso desde 04/05/2020 (ID 39365620).

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso e conclusão do processo administrativo.

É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na análise do recurso e conclusão do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito do autor não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória para determinar ao réu que proceda à conclusão da análise do pedido administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 dias, devendo ser este Juízo comunicado acerca do cumprimento.

Comunique-se à AADJ para as providências necessárias.

Dê-se vista da contestação ao autor.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010618-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da autoridade impetrada de que a “Dataprev já processou o benefício e o Ministério da Cidadania já o deferiu, homologando o pedido” (ID Num. 40349329 - Pág. 2 – fl. 99), intime-se a CEF a informar se remanesce óbice ao levantamento das parcelas do auxílio emergencial, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às executadas acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011106-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BELLINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ANTONIO BELLINI RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício nº 176.121.860-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR e 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Empreendimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011662-05.2019.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40032578: Mantenho a decisão de ID 388554097, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o teor da petição de ID 40030398, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-22.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40544011 e anexos, para setembro de 2020.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 192.800,24 e um RPV no valor de R\$ 9.782,13, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-02.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CHEBEL - SP162480

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011109-21.2020.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010239-73.2020.4.03.6105
AUTOR: ANDRE OSWALDO COLUCCINI, KARINA HELENA CUNHA COLUCCINI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID Num. 39500107: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto (ID Num. 40396688).

Dê-se ciência a parte autora acerca da contestação da CEF (ID Num. 40433748), para que, querendo, manifeste-se.

No mais, aguarde-se a realização da sessão de tentativa de conciliação, por videoconferência, para o dia **25/11/2020**, devendo as partes indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do *link* da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011120-50.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011102-29.2020.4.03.6105

AUTOR: AGATHA FERRETTI BOZELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011101-44.2020.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010632-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FELIPE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE INDAIATUBA

DESPACHO

ID 39854019: Mantenho a decisão de ID 39803806, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retorne concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011121-35.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALTER CAPONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011035-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARINA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES VALINHOS - SP395850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CARINA APARECIDA PIRES**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final requer a condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como pagar as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que sofre de Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) – CID F41.0, Transtorno misto ansioso depressivo – CID F41.2 e Reação aguda ao “stress” – CID F43.0, estando incapacitada para a realização de atividades laborativas.

Menciona que requereu em 15/05/2019 junto ao INSS o benefício de auxílio doença NB 627965434-0, que foi deferido com início em 06/05/2019.

Aduz que, em 26/06/2019, solicitou a prorrogação do benefício que, no entanto, foi cessado em 10/07/2019 por entender o INSS que a autora se encontrava capaz para o trabalho.

Argumenta que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado.

Explicita que realiza tratamento psiquiátrico e psicológico, com uso contínuo de medicações, não tendo condições de exercer atividades laborativas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que a solicitação de prorrogação do benefício NB nº 627.965.434-0 foi indeferida em julho de 2019, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID nº 40455058).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. **Requerido o uso de máscara, devido à COVID-19.**

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011084-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGROPECUARIÁRIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AGROPECUARIÁRIO DA AREIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, a fim de que seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos dessas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e determinando que a impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo tendentes a constituir e cobrar referidos valores até o julgamento final do presente *mandamus*. Ao final, requerem a concessão da segurança, para declarar direito de excluir o valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta o conceito de receita bruta e faturamento, argumentando que “os tributos incidentes sobre a venda de mercadorias ou prestação de serviços, tais como o PIS, a COFINS, o ISS e o ICMS não são passíveis de configurar receita ou faturamento do contribuinte, visto que não se incorporam ao seu patrimônio”.

Defende que as contribuições em questão constituem receita da União Federal.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Afastar a prevenção como processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas em ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF - 3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, agora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#). DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#). DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011091-97.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intímem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011089-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRASILIENSE CARGO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito de não incluir os valores correspondentes ao ISSQN no cômputo das bases de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores futuros, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação como ISSQN, argumentando que os valores são repassados ao Município, não ingressando na empresa com ânimo definitivo.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da procuração (ID 40556886) tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Como cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011088-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito de não incluir os valores correspondentes ao ISSQN no cômputo das bases de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores futuros, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando que os valores são repassados ao Município, não ingressando na empresa com ânimo definitivo.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010966-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TÉCNICO DE FOMENTO DA CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA** em face do **TÉCNICO DE FOMENTO DA CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS**, autoridade vinculada ao quadro funcional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Paulínia a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata "devolução aos cofres públicos do Município de Paulínia de toda a importância por ele recolhida a título de FGTS dos profissionais contratados temporariamente nos anos de 2018 e 2019, conforme a anexa relação e, conseqüentemente, suspender o ato que indeferiu administrativamente tal estorno".

Consigna a impetrante, de início, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os 144 professores que contratara temporariamente.

Explicita que os 144 professores contratados temporariamente nos anos de 2018 e 2019 possuem vínculo jurídico administrativo próprio, não de natureza trabalhista e que foram depositados "equivocadamente" os respectivos FGTS em conta vinculada.

Menciona que apesar de ter solicitado à CEF, gestora das contas, o estorno dos valores, a pretensão ora aduzida não foi acolhida.

Explicita que "o que se discute nos presentes autos é o fato deste Município ter recolhido indevidamente o FGTS para contrato administrativo temporário, porém, não houve nenhum desconto a título de FGTS das verbas salariais recebidas como contraprestação pelos serviços prestados pelos professores contratados temporariamente".

Defende que o regime trabalhista constou equivocadamente no edital do processo seletivo nº 1/2018 e que preenche os requisitos para que seja determinado estorno imediato dos valores depositados.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigne-se que, ao meu entender, não estamos a tratar de um caso de litisconsórcio passivo necessário, como sustenta a impetrante, em que se faria imprescindível a citação dos professores contratados por tempo determinado para compor a lide, uma vez que a questão sob análise trata de matéria de direito, em que a decisão proferida terá efeitos homogêneos, sem distinção entre os contratados sob as condições em apreço e a juntada de manifestações individuais causaria apenas e tão somente tumulto processual. A questão litigiosa, nestes autos, restringe-se a ser devida ou não a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente pelo Município Impetrante.

Registre-se que eventual dano ou prejuízo que os professores contratados entenderem que vieram a sofrer, deve ser discutido na via judicial adequada, de forma individualizada e não na presente ação mandamental.

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, sendo constituído por contas vinculadas, em nome de cada trabalhador, cujo saque é possível em situações especiais previstas na legislação.

No caso dos autos, o Município de Paulínia alega que efetuou o depósito de valores em contas de FGTS de servidores públicos temporários de forma equivocada, pois referidos trabalhadores não fariam jus ao recebimento deste benefício.

Importante mencionar que não se trata aqui de contratos temporários declarados nulos, motivo pelo qual não se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal consagrado em sede de repercussão geral ao julgar o RE nº 765.320/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 – Tema 916 (Tese: *A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

Neste *mandamus*, não é possível aferir, de imediato, se a contratação dos servidores temporários ocorreu de forma regular, especialmente se o caráter transitório e excepcional da contratação está sendo observado pela municipalidade, momento quando sequer oportunizado o contraditório, razão pela qual entendo que não cabe a imediata devolução dos valores depositados. Há dúvidas, inclusive, se esta é a via adequada para demonstrar este fato, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

Relevante frisar que é incontroverso que os valores depositados nas contas de FGTS dos servidores municipais temporários indicados na inicial estão bloqueados, razão pela qual não há risco imediato de inviabilidade da pretensão do Município de Paulínia.

Neste momento, de imediato, não se revelam presentes os requisitos ensejadores à concessão da ordem requerida, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008355-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista as informações prestadas pela parte impetrante, ID 37129475, e cópia do despacho proferido nos autos do processo 5008106-58.2020.4.03.6105, ID 37129764, baixo os autos em diligência.

Requistem-se, com urgência, informações da autoridade impetrada, esclarecendo que o processo 5008106-58.2020.4.03.6105 foi desmembrado por determinação deste Juízo, consequentemente sendo desmembrados os objetos e as causas de pedir.

Com as informações, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005264-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMALA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **FABRISPUMALA EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de ter devolvidos os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita o julgado RE 574.706/PR (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 8919040).

Pela decisão ID 8942465 a liminar foi apreciada e indeferida, sendo determinada a requisição de informações, a vista ao MPF e a suspensão do feito, até que sobreviesse decisão nos Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, que versam sobre a matéria objeto deste feito.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e prestou esclarecimentos sobre o objeto da ação (ID 9499713).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta defendeu a legalidade da cobrança combatida, pugrando pela improcedência (ID 9787166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 10000753).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa *“a estreita semelhança axiológica”* com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que o **valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. *“A acepção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.*

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaque)”

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o *“condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.*

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. **Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifou-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (**REsp 1.624.297**) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: *“STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barrato, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”.*

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, **mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Ressalto, ainda, que o RE 1.187.264 (Tema 1.048) encontra-se pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "*a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte*" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Reconheço o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 – A da Lei nº 11.457/2007), com atualização pela Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011147-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS CORINTI - SP269026, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, sobre a folha de salários, que ultrapassar o teto da base de cálculo de 20 salários mínimos, bem como a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 60 meses. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada se absterha de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como que trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND.

Alega que, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu em seu artigo 4º o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou somente o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que trata da contribuição previdenciária patronal, permanecendo em aplicável o limite de 20 salários mínimos com relação às contribuições destinadas a terceiros.

Invoca o precedente do STJ, REsp 1.241.362/SC.

Argumenta que o plenário do STF firmou tese no sentido de declarar inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas destinadas ao salário maternidade.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de impetrante diversa. Em consulta ao Processo n. 5011148-18.2020.4.03.6105, é possível verificar que a empresa Byd Energy do Brasil Ltda. foi cadastrada por equívoco como impetrante, quando deveria ter sido Byd do Brasil Ltda., CNPJ 17.140.820/0002-62, conforme petição ID 40619716 daqueles autos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

I – Limite da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros

A impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

II – Da inclusão do salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros

Com relação à inclusão do **salário maternidade** na base de cálculo das contribuições previdenciárias, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba **não deve incidir contribuição previdenciária**.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do Salário Maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-60.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014844-75.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010074-05.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BELARMINO HERMANO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011136-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON EMILIO WOLK

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010302-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOUGLAS DALLOCCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DOUGLAS DALLOCCA, qualificado na inicial, contra ato do GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença n.º 31/150.791.533-3, que recebe desde 13/07/2016.

Relata que referido benefício foi pago até 20/05/2020, e no comunicado sobre o deferimento constou a informação de que, caso fosse necessário o requerimento de prorrogação do benefício, o pedido deveria se dar até 15 dias antes da cessação programada.

Porém, por conta da pandemia do Covid-19 que assolou o mundo em 2020, o sistema do INSS passou a apresentar falhas no acesso, além de ter suspenso as perícias presenciais. Assim não pôde agendar nova perícia para verificar seu estado de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, obter a continuidade do benefício. Por fim, tentou apresentar último relatório médico atualizado, todavia não obteve sucesso igualmente.

Em que pese tais agruras, afirma que o benefício não deveria ter sido cessado por conta da determinação da Portaria n.º 552, de 27/04/2020, do Ministério da Economia, que determinou a prorrogação automática do auxílio-doença enquanto durasse o fechamento das agências por razão da pandemia citada.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 39159994).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 39205580).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada esclareceu alguns fatos de modo semelhante ao impetrante: a data de cessação e a necessidade de que o pedido de prorrogação fosse feito até 15 dias antes da cessação. Afirma que, diante da decretação de emergência em saúde pública por conta do Covid-19, os atendimentos presenciais diversos da autarquia e suas agências foram suspensos. Porém, os serviços à distância como telefone 135 e pela internet foram mantidos, assim como telefones e e-mails de emergência/plantão em algumas agências. Porém, aduz que não verificou nenhum requerimento do autor neste sentido, nem prova neste sentido pelo autor, visto que a documentação da exordial diz respeito a problema diverso, referente às mudanças decorrentes da reforma da previdência (ID 39953430).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, afirmando que já instaurou Procedimento Preparatório sobre as falhas diversas citadas neste e outras ações semelhantes (ID 40237860).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, pois que não logrou agendar nova perícia médica virtualmente, visto que os atendimentos presenciais já estavam suspensos por conta da pandemia de Covid-19 quando do momento em que deveria realizar tal pleito.

Já conforme informado pela autoridade impetrada, apesar da prorrogação automática, deveriam os segurados enviar os respectivos atestados médicos por meio virtual, portal "Meu INSS". Então os servidores responsáveis fariam a devida análise dos documentos e emitiriam as decisões.

Em que pese os argumentos da autoridade impetrada verifico que na citada Portaria n.º 522/2020 não há menção a qualquer condição para a prorrogação dos benefícios de auxílio-doença e BPC-Deficiente.

Além disso, diante do quadro trazido pela pandemia do Coronavírus (Sars-Covid-19), os serviços à distância, como os fornecidos pelo INSS, foram inundados de pedidos que antes eram também feitos presencialmente, sobrecarregando subitamente os sistemas.

O impetrante juntou telas do sistema "Meu INSS" em que aparentemente houve problemas de acesso, ainda que não tenha comprovado a relação direta destes problemas com a infraestrutura da autarquia.

Todavia, considerando os termos da citada Portaria n.º 522/2020, do INSS, e, ainda, que o autor apresentou atestado médico com a inicial, que confirma a esclerose múltipla, a depressão e a insônia, além do uso de medicação e a inaptidão laborativa, entendo que mesmo à época da cessação o benefício deveria ser mantido, pois o seu quadro de saúde não se alterou desde a concessão do auxílio-doença.

Destarte, reconheço a plausibilidade das alegações do autor, pelo que JULGO PROCEDENTE seu pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar o restabelecimento imediato do auxílio-doença NB 31/150.791.533-3. Julgo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005709-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MONICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata a impetrante que protocolou em 08/10/2018 o requerimento administrativo de revisão de benefício, por meio do qual pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Menciona que já se passou o período de 01 ano e 06 meses sem qualquer manifestação da autarquia, não tendo obtido qualquer informação quanto ao tempo de levadia para o julgamento do recurso interposto em outubro de 2018.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão liminar para "determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente à revisão do benefício da impetrante, NB 179.433.220-8 (ID 32373136), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 32427937)

Petição do INSS informando interposição de agravo de instrumento n. 5013533-18.2020.4.03.0000.

Informa a autoridade impetrada a impossibilidade de dar cumprimento à decisão judicial por estar além das capacidades da Gerência no caso concreto, uma vez que quando do requerimento administrativo a parte impetrante não solicitou as regras previstas na LC 142/2013 (Aposentadoria da pessoa com deficiência), não sendo realizadas avaliações social e médica, vindo somente na fase recursal requerer os benefícios da referida Lei Complementar, após a concessão do benefício. O órgão julgador baixou os autos em diligência para a realização de perícia médica e avaliação social, entretanto, devido à pandemia COVID-19 os atendimentos presenciais foram suspensos, restando assim demonstrada a impossibilidade de atender de forma imediata a decisão proferida. (ID 32955981).

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante o julgamento do pedido de Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada informou a impossibilidade do cumprimento da decisão liminar.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. É de conhecimento geral que foi determinado o retorno das perícias, por óbvio, há uma maior fila de espera, entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, confirmo a determinação consignada no ID 32427937, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a conclusão do processo administrativo referente à revisão do benefício da impetrante, NB 179.433.220-8, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 39938213 e 39938228, nos termos do r. despacho ID 39615208.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZEQUIEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, pedido de antecipação de tutela, proposta por **Ezequiel João da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 21/06/2010 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (21/06/2010) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas e a condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que lhe foi concedido o benefício acima citado (NB 42/151.672.069-2) no âmbito administrativo na data indicada, sendo reconhecidos como especiais os lapsos de 13/02/1985 a 21/05/1986 e de 21/05/1986 a 05/03/1997. Todavia, entende que o período indicado também deve ser reconhecido como especial por exposição a eletricidade em alta voltagem, conforme demonstrado no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteado, tem direito à conversão pretendida.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 34063391 e anexos.

Pela decisão ID 34088814 foi concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a juntada de cópia do P.A., bem como a citação do INSS.

Processo Administrativo no ID 36538872.

O INSS contestou o feito no ID 38738372, arguindo como preliminar a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito, alegou não haver previsão do enquadramento da atividade com eletricidade como especial.

O despacho ID 38774498 fixou os pontos controvertidos, além de deferir prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Manifestação do autor no ID 39066315.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Preliminares

A autarquia arguiu como preliminares a prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas e a decadência do direito pretendido pelo autor.

Com relação à decadência, não assiste razão à autarquia, como pretende fazer crer. O benefício foi requerido em 21/06/2010, e a presente ação, ajuizada em 19/06/2020, portanto antes de passados 10 anos entre ambas as datas. Logo, **afasto tal preliminar.**

Quanto à prescrição, o autor pugna pelo pagamento somente das parcelas não prescritas, ou seja, de eventuais diferenças limitadas ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste feito, pelo que **afasto, igualmente, tal argumento.**

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador" (STF, ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria especial, tal como na aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria especial nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, nos termos art. 201, § 1º, inciso II, da CF e do art. 19, § 1º, inciso I da referida EC, é assegurada aposentadoria programada especial aos que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, obedecidas as seguintes condições, válidas para ambos os sexos: I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; II – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e III – 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas no seu art. 21 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS, bem como pelas alterações promovidas pelo decreto n.º 10.410/2020, que incluiu o art. 188-P ao Dec. n.º 3.048/99.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até **28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em **29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDCI no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de **06/03/1997 a 21/06/2010**, laborado na CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Período: 06/03/1997 a 21/06/2010

Cargo: Eletricista Distribuição

Agentes Nocivos eletricidade (tensão acima de 250 V)

Prova: PPP (ID 34063396, págs. 31/32)

Enquadramento: jurisprudência (a partir de 29/04/1995);

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, como advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Conclusão: diante da descrição das atividades referentes à rede energizada acima de 15.000 Volts, tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especiais, o autor atinge o tempo especial total de **25 anos, 4 meses e 10 dias** na DER (21/06/2010), **SUFICIENTES** à concessão do benefício de aposentadoria especial que pleiteia:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Allied Signal Automotive			13/02/1985	21/05/1986		459,00	-		
CPFL			21/05/1986	21/06/2010		8.671,00	-		
Correspondente ao número de dias:						9.130,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	4 meses	10 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período **06/03/1997 a 21/06/2010**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial de **25 anos, 4 meses e 10 dias** na DER;

c) **CONDENAR** o réu a CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe em **aposentadoria especial** desde a DER (21/06/2010), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ezequiel João da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial (convertida de Ap. por Tempo de Contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (21/06/2010)
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 21/06/2010
Data início pagamento dos atrasados	19/06/2015 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>25 anos, 4 meses e 10 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5011096-22.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

FLAGRANTEADO: AMANDA CRISTINA LUIZ AZEVEDO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

DECISÃO

Autos n. 5011096-22.2020.403.6105

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela 1ª Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Campinas, em desfavor de **AMANDA CRISTINA LUIZ AZEVEDO** pela suposta prática do delito capitulado no artigo 344-A, §1º do Código Penal.

Do quanto consta no feito, policiais civis teriam se dirigido ao local dos fatos, denominado Bar Central, a fim de averiguar informação de que estaria ocorrendo jogos de azar. No estabelecimento, foram encontradas máquinas caça-níquel, e também 474 maços de cigarros paraguaios, da marca Eight, em desconformidade com a lei. Em razão do ocorrido, identificaram a responsável pelo local como sendo a flagranciada **AMANDA CRISTINA LUIZ AZEVEDO**, presa em flagrante, a qual teria confessado aos policiais ser responsável pela comercialização dos cigarros apreendidos.

Ouvida em sede policial, acompanhada por seu advogado constituído, a presa reservou-se o direito de permanecer calada (ID 40566653).

Recebido o auto de prisão em flagrante neste Juízo, decidiu-se pela regularidade do flagrante, porquanto formalmente em ordem. Consignou-se, na oportunidade, a desnecessidade de realizar a audiência de custódia nos termos do artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, intimou-se o MPF e Defesa constituída da presa a se manifestarem **com urgência** acerca da prisão noticiada nestes autos. Ainda, sem prejuízo, requisitou-se a folha de antecedentes e o laudo de exame de corpo de delito da presa (ID 40573593).

No ID 40583257, o advogado constituído pela flagranciada apresentou pedido de liberdade provisória. Resumidamente, alega que a flagranciada aceitou vender cigarros contrabandeados em seu comércio em razão da situação emergencial vivida, haja vista a Pandemia pela COVID-19.

Somado a isso, assevera que a presa possui condições pessoais favoráveis, qual seja, a sua primariedade, os bons antecedentes, o emprego e residência fixa. Portanto, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por sua vez, concedida vista ao MPF (ID 40675916), manifestou-se o Parquet Federal pelo relaxamento da prisão em flagrante, bem como arquivamento do feito, haja vista a atipicidade dos fatos investigados, em face da incidência do princípio da insignificância.

Resumidamente, asseverou o MPF que “in casu, os fatos são atípicos em razão da aplicação do princípio da insignificância. Estando caracterizado, em tese, o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, deve-se analisar a necessidade do “jus puniendi” estatal. É, no mínimo, evidente que a mercadoria apreendida alcança pequeno valor, razão pela qual imperiosa se torna a aplicação do princípio da insignificância. É certo que, no caso do contrabando/descaminho de cigarros, o bem jurídico tutelado (saúde pública) exige maior rigor para a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, considerando-se a quantidade de maços de cigarros apreendida (474 maços), excepcionalmente deve ser aplicado o princípio da insignificância (...)”.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme decidido no **ID 40573593**, não será realizada audiência de custódia no caso em apreço, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, reanalisando os fatos expostos no APFD, verifico que assiste razão ao MPF quando pugna pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, nos termos do artigo 310, I, do CPP, haja vista que os fatos investigados são atípicos.

AMANDA CRISTINA LUIZAZEVEDO foi presa pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Verifica-se que a pena máxima do referido delito é superior a quatro anos o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Todavia, a apreensão dos cigarros contabilizou apenas **474 MAÇOS DE CIGARROS**.

E sobre o tema, assiste razão ao MPF, porquanto, *in casu*, os fatos são atípicos em razão da aplicação do **princípio da insignificância**.

Segundo recente entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, decidido em 16/03/2020, aprovou-se o Enunciado nº 90, o qual estabelece que **cade arquivamento de feitos nos quais a apreensão de cigarros contrabandeados não ultrapasse o parâmetro de 1000 (um mil) maços**.

Segue o teor do sobredito Enunciado:

“É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.” (Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020)

Destarte, o novo parâmetro Ministerial tornaria a conduta da flagranciada atípica, **pela ausência de tipicidade material, em razão da aplicação do princípio da insignificância**, e demanda imediato **RELAXAMENTO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e posterior arquivamento do feito**.

É certo que, no caso do contrabando/descaminho de cigarros, o bem jurídico tutelado (saúde pública) exige maior rigor para a aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, em casos em que não há reincidência ou reiteração delitiva comprovada, entende-se pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, caso a quantidade de cigarros apreendidos não seja alta.

Sobre o tema, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).

Passo a colacionar o seguinte julgado:

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. CABIMENTO. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. **No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).** 2. **Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.** 3. **Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).** 4. Houve a apreensão de 20.000 (vinte mil) maços de cigarros empoder do réu, os quais somaram R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) e representam a ilusão de tributos presumidos no montante de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), a denotar quantidade muito superior àquela que autoriza a incidência do princípio da insignificância (cf. fls. 4/7 e 34/38). 5. Na 1ª fase da dosimetria da pena, mostra-se acertada a fixação da pena acima do mínimo legal. Com efeito, o réu tem duas condenações criminais definitivas por fatos antecedentes ao delito objeto desta ação penal, servindo uma delas à majoração da pena a título de maus antecedentes e outra como agravante. Ademais, as circunstâncias delitivas, à vista da grande quantidade de cigarros transportados, ensejam o aumento da pena-base. 6. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15). 7. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 8. Apelação parcialmente provida apenas para conceder o benefício da gratuidade da justiça. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 80917 - 0007015-12.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2020, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2020). Grifos nossos.

Do quanto exposto, verifica-se que os Tribunais têm observado as orientações do Ministério Público Federal quanto à quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos, para fins de arquivamento do feito, conforme mencionado no julgado acima.

Anteriormente, o parâmetro estabelecido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão era a quantidade de 153 (cento e cinquenta e três) cigarros, ressalvada a reiteração delitiva, que impede o arquivamento mesmo em quantidades ínfimas.

Nesta oportunidade, o MPF traz nova orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, em 16/03/2020, aprovou o Emissão nº 90, que preconiza o arquivamento de feitos cuja apreensão de cigarros contrabandeados não ultrapasse o parâmetro de 1000 (um mil) maços.

Nesse sentido, no caso dos autos, em que houve a apreensão de **474 maços de cigarros**, deve-se aplicar o princípio da insignificância, *ante a mínima ofensividade da conduta da agente, nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a **tipicidade material**.

Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado.

Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG:

“O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social” (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584).

Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal.

Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância, na esfera penal e quanto ao crime de contrabando de cigarros, deve ser o parâmetro adotado atualmente pela da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, qual seja, **quantidade de cigarros que não ultrapasse o parâmetro de 1000 (um mil) maços, haja vista que nesses casos o Parquet Federal está autorizado a requerer o arquivamento do feito.**

Desta feita, além da flagrância ser primária, sem maus antecedentes, a conduta não ter sido cometida com violência ou grave ameaça a pessoa, também há a insignificância, em razão da quantidade de cigarros paraguaios apreendidos, o que demanda o relaxamento da sua prisão flagrancial, e arquivamento imediato do feito.

Ante o exposto, por todos os elementos apresentados e com fundamento nos art. 310, inciso I do CPP, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE AMANDA CRISTINA LUIZAZEVEDO.**

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em nome de AMANDA CRISTINA LUIZAZEVEDO colocando-a em liberdade; se por outro motivo não estiver presa, observando-se as formalidades legais e **encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.**

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Finalmente, acolho o pleito Ministerial e determino que seja oficiada a 1ª Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, a fim de que apresente o auto de apreensão a ser juntado aos autos, e para que encaminhe os cigarros apreendidos para a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, para lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e para a destruição da mercadoria apreendida.

Após, cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008158-47.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEY AQUINO DE OLIVEIRA, ODETE NEMES CUENCA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BUENO - SP34970

Advogado do(a) REU: ROBERTO BUENO - SP34970

DESPACHO

Manifeste-se a defesa a respeito do parecer ministerial em ID 40609411 em relação a impossibilidade de propositura de proposta de acordo de não persecução penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010974-09.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO CESAR GUERREIRO - SP320406

DESPACHO

ID 40620228 Considerando a existência de classe processual própria (restituição de bens apreendidos), INTIME-SE a defesa a realizar a distribuição do pedido na referida classe processual, por dependência a estes autos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORAMARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORAMARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

DECISÃO

Autos n.º 5005419-11.2020.403.6105

Vistos.

Consta dos autos que o MPF ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para JOÃO ROBERTO MARINHO e RODRIGO MESQUITA MARINHO (ID nº 35277584), que foi devidamente homologado, conforme ID 36877376.

Naquela oportunidade, foi determinado o seguinte:

"(...) HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelos Beneficiados, Joao Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho, nos termos constantes de ID 35277595, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverão os Beneficiados cumprir todas as condições dispostas no referido no Acordo, comprometendo-se a pagar, cada um, a prestação pecuniária constante do referido acordo, qual seja: "- pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais) correspondente a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), a serem recolhidas oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. Caberá aos Beneficiados a comprovação do cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação judicial, da qual se fará constar os dados da competente conta para realização do pagamento da prestação pecuniária." É dever dos Beneficiados comunicarem ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP (...)"

Em 11 de setembro de 2020 decidiu-se que a competência para execução do ANPP seria do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP (ID nº 38489901). Também se determinou que cópia do termo de ANPP, assinado por todas as partes, e da decisão de homologação fossem enviados a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-lhe as providências necessárias para a imediata execução do ANPP, uma vez que o MPF teria alegado não ter acesso às funcionalidades necessárias ao adequado cadastramento do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

A fim de imprimir celeridade e efetividade ao ANPP, determinou-se que os beneficiários fossem intimados a comparecer à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h, a fim de realizar, cada um deles, o depósito do valor acordado – prestação pecuniária no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em conta judicial a ser criada e vinculada ao presente feito.

Finalmente, determinou-se que obtido o número dos autos de execução do ANPP, fosse a CEF oficiada, a fim de que a conta judicial criada e os depósitos realizados passassem a ser vinculados aos novos autos.

Todavia, em 23 de setembro de 2020 aportou ao feito decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, acostada no ID nº 39102590, na qual decidiu-se que compete ao órgão ministerial distribuir a execução do ANPP em classe própria, uma vez que o Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas não possuía acesso a tal classe processual. Ao final, determinou-se o cancelamento da distribuição da execução, comunicando-se este Juízo.

Na decisão ID nº 39136518 este Juízo determinou o seguinte:

"(...) A despeito da r. argumentação apresentada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, entendo que o caso em apreço deve seguir seu trâmite nesta 9ª Vara Federal, a fim de garantir celeridade e duração razoável das tratativas relacionadas ao ANPP, pois a efetividade processual, para ser garantida no caso concreto, deve permitir uma interpretação sistemática do instituto do ANPP e suas regras.

Somado a isso, verifico que a fase em que se encontra o procedimento não demanda atos de execução penal propriamente ditos, haja vista que já foi realizado um único depósito, no valor total de R\$ 752.400,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), em vez de um depósito em nome de cada investigado, conforme determinado (ID 38489901).

Ademais, entendo que o valor total depositado deve seguir vinculado ao presente feito, e cabe ao Ministério Público Federal indicar nestes autos a destinação do referido montante, bem como requerer o que de direito para, ao final, cumprido integralmente o ANPP, este Juízo declarar a extinção da punibilidade dos investigados, nos termos do § 13, do artigo 28-A do CPP (...)"

Os beneficiários do acordo apresentaram o comprovante de depósito do valor total das prestações pecuniárias, no montante de R\$ 752.400,00, efetuado aos 16/09/2020, na conta judicial nº 2554.005.86406019-9, (ID 38773009).

Na decisão ID nº 39269383, por indicação do MPF (ID nº 39184274), este Juízo destinou os recursos à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), sob a condição de que fossem aplicados exclusivamente em medidas de enfrentamento (compras, pesquisas etc.) da Covid-19. Determinou ainda a prestação de contas, diretamente ao Ministério Público Federal, instruída com os documentos comprobatórios da utilização dos recursos, no prazo de 90 (noventa) dias após finalizado o Estado de Emergência. No ID nº 39516356 consta o Termo de Compromisso firmado pelo Magnífico Reitor da UNICAMP, Prof. Dr. Marcelo Knobel.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou o comprovante de transferência dos valores à Universidade (ID nº 40268967).

O MPF já havia se manifestado pela extinção da punibilidade dos beneficiários do acordo, após a comprovação do depósito dos recursos (ID nº 39184274).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Comprovado o cumprimento, por parte dos beneficiários, das condições impostas no ANPP, bem como a transferência dos valores depositados para a UNICAMP, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

Nos termos do art. 28-A, § 12 do CPP, “[a] celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Assim, visando assegurar a liberdade individual dos beneficiários do acordo, **determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.**

Consigno que, conforme decidido na decisão ID nº 39269383, “caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP), mediante a adoção das medidas que entender cabíveis”.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, **arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

P.R.I.C.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012103-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURICIO WAGNER BIONDO, ROSANI ROSAZANELLA

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSAZANELLA** em face da sentença de id. ROSANI ROSAZANELLA que condenou os réus como incurso no artigo 273, §1º-B, inciso III do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo o primeiro à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/15 (um quinze avo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e a segunda à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada qual no de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida (id. 40106006).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, porém, no mérito, os **REJEITO**.

Inicialmente, consigno que mera leitura da sentença prolatada já seria suficiente para concluir que todos os pontos indicados pela embargante foram expressa e exaustivamente enfrentados na decisão

Nada obstante, procedo à transcrição pontual dos trechos da sentença, de acordo com cada uma das supostas omissões apontadas nos embargos:

Suposta omissão de n.º 1: "A respeitável Sentença mostra-se omissa quanto à fundamentação da divergência nos cálculos dos dias multas em relação aos réus".

Trecho da sentença:

- Em relação ao réu Amauricio: "Fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/15 (um quinze avo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, **haja vista ter o réu informado em seu interrogatório que recebe valor entre dois e três salários-mínimos mensais**, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução."
- Em relação à ré Rosani: "**Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada**, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução." (Grifei)

Suposta omissão de n.º 2: "A respeitável Sentença mostra-se omissa quanto à fundamentação à não substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos".

Trecho da sentença:

- Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (**especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos**), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. (Grifei)

Suposta omissão de n.º 3: "No tocante a dosimetria da pena, em que pese V.Exa., ter registrado a ausência de atenuantes e agravantes, omitiu-se quanto a justificar a fixação da pena acima do mínimo legal".

Trecho da sentença:

- "Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoou do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré, sendo descabida a valoração de condenações anteriores a esse título, na medida em que o histórico criminal já é utilizado para aferir os antecedentes e a reincidência, conforme precedente da lavra do e. STF (2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016); d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delituosa; f) **circunstâncias do delito: merece valoração negativa em função da elevada quantidade de medicamentos importados pelo réu (apenas em se tratando de gel hialurônico são 113 kits, além de 30 frascos de toxina botulínica e diversos outros produtos sem embalagens e seringas)**; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Destarte, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa." (Grifei)

Suposta omissão de n.º 4: "Ainda quanto a dosimetria da pena, V.Exa., omitiu-se quanto ao parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que justificou a imposição da pena subsidiária;"

Trecho da sentença:

- "Reverso posicionamento anterior, entendo que as causas de aumento e diminuição previstas na Lei de Drogas não são aplicáveis ao delito previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. A alteração do preceito secundário do 273, CP para aquele do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do STJ e do TRF3 (vide julgados colacionados acima) não transforma aquele crime em tráfico de drogas. Houve tão somente a mudança do preceito secundário, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais). Não bastasse isso, falta previsão legal a autorizar a

aplicação das causas modificadoras da pena em questão. Isso porque, aquelas previstas na Lei de Drogas são especificamente destinadas a atuar sobre os tipos penais previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n.º 11.343/06, os quais não se confundem com aquele previsto no Código Penal. Portanto, deixo de aplicar a causa de aumento pela transnacionalidade, bem como a de diminuição pela traficância privilegiada (que, ante as peculiaridades do caso, nem mesmo seria aplicável).”

Suposta omissão de n.º 5: “A respeitável Sentença conferiu a desclassificação penal de tentativa para consumado; O corre que, a fundamentação legal aplicada (art. 382 do CPP) não permite a alteração dos fatos na denúncia, conquanto a r. Decisão de V.Exa., está alterando os fatos de tentativa para consumação”.

Trecho da sentença:

- “Conforme pontuado pelo parquet federal em suas alegações finais escritas, é de rigor a correção da capitulação formulada na peça acusatória, de tal modo a qualificar corretamente os fatos lá descritos. **A denúncia narra que os réus foram abordados ao desembarcar de voo oriundo da Coreia do Sul, oportunidade em que foi constatado que traziam consigo produtos cosméticos destinados a fins estéticos e medicamentos desprovidos de registro exigido no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada. Daí já decorre a conclusão de que a narrativa se enquadra na modalidade consumada do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, estando devidamente configurado na conduta “importar”, pois os bens em questão ingressaram no território nacional, o qual compreende a zona primária aeroportuária.** Ademais, conforme destaca a jurisprudência do e. TRF3, o crime em tela é formal, tendo por bem jurídico tutelado a saúde pública, bastando para a sua tipificação o perigo comum abstrato (ACR 0004258-87.2012.4.03.6119/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, j. 28.11.2017, e-DJF Judicial 1 13.12.2017) e os réus importaram os produtos, tendo ingressado com eles no território nacional. Assim, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico o delito tipificado na denúncia em sua modalidade tentada para a sua forma consumada. Como sabido, o réu, ao longo da instrução, defende-se dos fatos a ele imputados, e não da classificação realizada na denúncia, razão pela qual a aplicação do instituto da emendatio libelli não viola o contraditório e a ampla defesa, tampouco representa violação ao princípio da correlação.” (Grifei)

É evidente, portanto, a impertinência dos aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006037-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS

Advogados do(a) REU: JOSELINO WANDERLEY - SP193696, VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637

DESPACHO

Dê-se vista a parte, ora executada, para que proceda a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, cometidos pela parte exequente, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, cumpra o réu o despacho de fl. 1.642, juntado no ID 40231063, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas ali impostas.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007821-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

DESPACHO

ID 40554281: Indeferido o pedido para a constrição do veículo, por possuir mais de 8 anos de fabricação, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

DESPACHO

ID 40122521: Formalize a parte executada, de forma clara, sua proposta de acordo, incluindo, conforme solicitado pela exequente, o valor bloqueado e as parcelas que pretende pagar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de continuidade dos atos executórios.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o prazo fixado no artigo 24 da Lei federal nº. 11.457, de 2007, **intime-se a parte Impetrante para que se manifeste** acerca de eventual proferimento de decisão administrativa no bojo do PAF nº. 10875.904.698/2019-48, objeto da presente controvérsia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o feito à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ZALIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante quer ver decidido recurso administrativo por ela interposto, em 30.04.2020, voltado à concessão de benefício assistencial de prestação continuada à deficiente. Sustenta que o INSS extrapolou o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, com a análise do recurso administrativo pendente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar formulado foi indeferido, porquanto havia matéria fática a investigar (ID 39014962).

Na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exteriorizou ciência acerca do processado e informou ter interesse em intervir no feito (ID 39522490).

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (ID 39822121).

O Ministério Público Federal deu manifestação nos autos (ID 40274744).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro a gratuidade da justiça à impetrante.

Aduz-se demora na análise de recurso administrativo tendente à concessão de benefício assistencial de prestação continuada à deficiente, protocolizado em 30.04.2020.

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 39822121), o recurso administrativo de que se cuida, apresentado pela impetrante, já foi transferido para a Central de Análise do INSS e aguarda distribuição para análise no instituto previdenciário.

Não foi negado o atraso que constitui o cerne da impetração; nem recebeu ele justificativa factual específica atinente à postulante (defeito postulatório ou documental a se abater sobre a indignação recursal, travando andamento).

Nesses quadrantes, procede o presente rogar de segurança.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

“Art. 41-A (...)

(...)”

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”.

Noutro giro, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (destaque nosso).

As disposições legais transcritas dizem por si.

Por certo, extralimitou-se o prazo de que dispõe a Administração para a decisão que se objetiva.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), nem a tísar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).** 4. **Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.** 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 9. **No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.** 10. **Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.** 11. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.** 12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido. 13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 14. Reexame necessário não provido." (RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias da ciência desta sentença a análise do recurso administrativo, apresentado pela impetrante, voltado à concessão de benefício assistencial de prestação continuada de que versam estes autos. DEFIRO a ordem liminar postulada. Intime-se para cumprimento. Imponho astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3.ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 C31 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se esta sentença ao digno órgão do Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS CINTRA GOULART, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: TANIA LEMES JANATO, GIOVANA LEMES LOPES, ALAIDE PINHEIRO LEMES, MARCELINO MOREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a CEF (ID 40446877 – R\$ 9.888,43), efetuem os devedores o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando cientes dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelos devedores, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EITOR GIROTTI, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 38710544), julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: JANAINA PEREIRA GOMES DA SILVA, WILLIAM MARINI GOMES, EVERTON HENRIQUE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005208-33.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE BERGO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563, JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 41/111.459.436-6 concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003323-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a executada a suspensão do presente feito até que sobrevenha o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n.º 5000137-71.2020.4.03.6111 (ID 38713944).

Alega que os embargos à execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo e, por essa razão, o processo está acobertado pelo efeito suspensivo até que sobrevenha desfecho definitivo dos embargos como o trânsito em julgado.

Argumenta, ainda, que o prosseguimento da execução com realização de leilão do bem penhorado configurará violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimada a se manifestar, a exequente bateu-se pela rejeição do pedido formulado pela executada, requerendo o prosseguimento do feito com a designação de leilões (ID 39194333).

É a síntese do necessário. Decido:

A execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva.

Dessa forma, ainda que pendente de julgamento o recurso de apelação interposto nos embargos à execução opostos pela executada, caso não é de suspensão dos atos expropriatórios do bem penhorado nesta execução fiscal.

A prolação de sentença nos autos dos embargos opostos em face desta execução faz cessar o efeito suspensivo atribuído inicialmente naquele feito.

De outro lado, não há nos autos notícia de que o recurso de apelação interposto pela parte embargante tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Assim não há razão para suspensão do andamento do presente feito.

Na hipótese de procedência dos embargos, em sede de apelação, poderá a parte executada pleitear a reparação por eventuais prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada (ID 38713944).

Em prosseguimento, antes de designar datas para realização de leilões, determino o cumprimento da determinação de ID 38364292.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001227-17.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: C.M. CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA, CARLOS ANTONIO MONTEIRO, JAYME MONTEIRO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a presente ação é movida por C.M. CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA., conforme se verifica na petição inicial, promova-se a alteração no polo ativo da presente ação, no qual deverá figurar apenas a empresa embargante.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000450-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ELIANA VIEIRANUNES 15910491806

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VIEIRA NUNES - MG160501

DESPACHO

Vistos.

Sobre direito aos benefícios da justiça gratuita, remeto-me ao que já ficou decidido (ID 35341149).

De outro lado, incidente sobre parcelamento ou eventual suspensão do crédito na ora extrajudicial não cabe a este Juízo investigar.

Assim, indefiro o requerido pela executada (ID 39942777).

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001511-86.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPPEL FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001552-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPPEL FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001553-38.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPPEL FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288
Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes em audiência (ID 39785248), conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 39688378 e ID 39987656. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF, conforme determinação proferida em audiência de conciliação no ID 39785248.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALMIR BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774, MAYARA CAROLINA SCHNEIDER - SP423245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 22.04.2020 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 22 – ID 39318994).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações (fl. 24 – ID 39633470).

O INSS disse que ingressará no feito (fls. 25/26 – ID 40111810).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há quase 06 (seis) meses.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5006801-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: RICARDO APARECIDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

ATO ORDINATÓRIO

ID 40494038: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 10 de novembro de 2020, às 13:15 horas, a ser realizada pelo médico **Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz** no consultório localizado na **Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004448-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DECIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação de id 39359256, destituo o Dr. ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES – para nomear em substituição o Dr. RENAN SANTOS GAMA, comendereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006552-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE COELHO MORENO - SP288763, ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Antes de decidir acerca do mérito da impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.
Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE COELHO MORENO - SP288763, ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Antes de decidir acerca do mérito da impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.
Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006824-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

DESPACHO

Manifestação de id 34874765: determino a expedição de ofício eletrônico endereçado à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transformação, em pagamento definitivo, em prol da União, dos valores depositados na guia de id 33993934. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Com a resposta, dê-se vista à União para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007210-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILMARA JOSE VIEIRA RESTAURANTE E CONVENIENCIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL DA AGÊNCIA 0028 EM RIBEIRÃO PRETO/SP, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do presente *mandamus*, em razão da autoridade apontada como coatora, o que, em tese, transferiria a competência para a Justiça Estadual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação de id 29402787: aguarde-se pelo pagamento dos requisitórios transmitidos no id 23943980, bem como pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 39967635: considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, determino a transmissão dos ofícios certificados no id 39556734.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO LUIZ RUDILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MULLER - SP152823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (id 29812582) com os cálculos exequendos, na ordem de R\$ 56.489,06.

Assim, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo autor em sua planilha de id 23858481 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 56.489,06, posicionados para outubro/2019.

Anoto que, uma vez que houve a concordância expressa da parte contrária, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para conferência, sob pena de implicar inovação do objeto litigioso da demanda executiva, daí porque sem efeito a deliberação de id 33538919 e os cálculos de id 33795058.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 56.489,06, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual se requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o recurso administrativo interposto em razão da não concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega a impetrante que o recurso está pendente de apreciação desde 26.10.2018.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 251/253 - ID 25414131).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 256 - ID 26057677).

O INSS ingressou no feito (fls. 259/263 - ID 26921387).

Manifestação da impetrante (fls. 266/267 - ID 27010239 e fls. 466/467 - ID 27586872).

À fl. 475 (ID 28548902), a autoridade informou que "o processo foi reanalisado, sendo reconhecido o direito ao benefício, porém, o mesmo foi devolvido ao órgão julgador".

A impetrante manifestou-se (fs. 482/483 – ID 28659543).

A liminar foi deferida (fs. 484/487 – ID 30876610).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 489/490 – ID 31008200).

31172517). À fl. 492 (ID 31172207), a autoridade informou que o requerimento 352905050, referente ao Recurso Ordinário (1ª instância), foi analisado e concluído com a concessão do benefício (fs. 1022/1027 – ID

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001346-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLOVIS MEIRELES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que está sem apreciação desde 17.12.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fs. 78/80 - ID 29440974).

O INSS ingressou no feito (fs. 83/91 - ID 29847777).

A autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que “a análise do requerimento de aposentadoria por idade urbana foi concluída em 20/03/2020, conforme anexo, porém os sistemas da Previdência Social ainda não se encontram adequados às novas regras aprovadas através da Emenda Constitucional 103/2019. Devendo haver o processamento automático dos valores do benefício quando houver as adequações do sistema”. fl. 92 (ID 30191472)

Manifestação do impetrante (fs. 253/257 – ID 30632222).

A liminar foi deferida (fs. 259/261 – ID 30895112).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 265/266 – ID 31008638).

À fl. 268 (ID 31171249), a autoridade informou que a análise do requerimento foi concluída em 20/04/2020, com a concessão do benefício (fs. 519/521 - ID 31171612).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009290-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FELICIO BECARO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pelo autor no id 32077345 e às partes dos documentos carreados nos id 33274691, 34512126 e 34512129, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004518-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCINEIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 39967635: nada há que ser reconsiderado na decisão de id 33137839, na medida em que acertadamente considerou a base de cálculos para arbitramento dos honorários a diferença entre o valor executado e o reconhecido como efetivamente devido (STJ - AgInt no AREsp 759.244/RJ, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 05.02.2018).

Assim, considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, cumpra a Secretaria a decisão de id 33137839.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008971-64.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAMIR GERAIGIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias do pedido de habilitação formulado às fls. 609/615 (autos físicos).

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a impugnação lançada pelo INSS no id 34570232.

Havendo concordância, venham conclusos; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006383-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLB - CONSULTORES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada limite a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC/SESC, SENAI/SESI, SEBRAE e FNDE – salário educação) a vinte vezes o salário mínimo (ID 38855366).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida e, no caso do não pagamento, à incidência de multa, à inscrição no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007204-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ALBERTO VOLTARELI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007135-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão *in initio litis* de segurança para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário [CTN, art. 151, III], impedindo-se que a autoridade impetrada proceda a atos punitivos como a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Entendo necessário, porém, postergar-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 19.11.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fs. 55/57 - ID 26744836).

Em informações de fl. 62 (ID 28825362), a autoridade apontada como coatora informou que “em 29/01/2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado acima referido, porém os sistemas da Previdência Social ainda não se encontram adequados as novas regras aprovadas através da Emenda Constitucional 103/2019. Devendo haver o processamento automático quando houver as adequações do sistema”.

Manifestação do impetrante (fs. 168/169 - ID 29125430 e fs. 316/317 – ID 30342802).

A liminar foi deferida (fs. 322/325 – ID 30413432).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 329/330 – ID 30693078).

Às fs. 331 (ID 30957758) e fs. 498/500 (ID 30957764), a autoridade informou que a análise do requerimento foi concluída em 14/04/2020, com o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004408-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PMG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO MAGALHAES NETO, CRISTINA SPINELLI BARRADAS MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005684-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 38/97 (ID 38504987/38504998) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008641-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 233/235 (ID 26511030/31595209) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUINO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUIO - SP299481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 40550214 e anexos: esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como vista ao INSS dos documentos apresentados (ID 40573176 e seguintes), ambos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILIA MESQUITA RAMOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA COSTA - SP426615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIELA DE CASSIA PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000164-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ RICARDO CAPUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004585-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004489-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ EDUARDO DALTOSO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003529-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MILAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004526-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOS TALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
A manifestação da executada de folha 1003 não guarda relação de pertinência ante a informação detalhada prestada à folha 943, bastando uma detida atenção nas folhas indicadas para se constatar que houve o cancelamento e estorno dos depósitos relacionados nas folhas 841 e 842. Assim, ciência às partes do depósito efetuado à folha 1004, para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Fls. 435: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fls. 828: Ciência a autora do depósito.

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar a conta de titularidade da autora para que se proceda à transferência do depósito da conta relacionada à referida acima.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência integral, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor constante na conta indicada às folhas 828. Instruir com cópia de fls. 828, deste despacho e da petição declinando o número da conta.

Após, informe a parte autora se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-89.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 642: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-63.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 206: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-91.2011.403.6102 - ROSANGELA STORTI DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de secretaria.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-60.2012.403.6102 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-05.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-80.2014.403.6102 - JORGE DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-55.2014.403.6102 - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA LODI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103328 - MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-32.2008.403.6102 (2008.61.02.013418-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)) - REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comigo na data infra.

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo requerido às fls. 251 para vista fora de secretaria.

Inerte, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intíme-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312779-87.1998.403.6102 - MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO em face de MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intíme-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4) - ARIDO VAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIDO VAL DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:Fls. 373: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA

Fls. 354: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios requisitórios nº 20190005219 e 20190005220.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1410/1591

DECISÃO

Princiramente indefiro o pedido do exequente (ID 22155439) de compensação de tributos, porquanto não há relação de débito e crédito estabilizada na presente decisão judicial.

Passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente na petição de ID 16183722/ anexos acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença, quais sejam, R\$ 106.582,72 (valor principal).

A União foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC (ID 17077364) e na petição de ID 17763162/ anexo apresentou impugnação indicando como devido o valor de R\$ 101.710,73.

O exequente – ID 27386513, se manifestou concordando como valor apresentado pela União (R\$ 101.710,73).

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente concordou com o cálculo apresentado pela União na petição de ID 17763162/ anexo, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União ID 17763162/ anexo, no valor de R\$ 101.710,73 (valor principal) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos (23/01/2020).

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente na petição de ID 16183722/ anexos (R\$ 106.582,72) e o valor apontado como devido pela União na petição de ID 17763162/ anexo (R\$ 101.710,73).

Expeça-se ofício requisitório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ do exequente com a verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DIVANILZA DE CAMARGO SOARES BRISOLA

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004844-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 09970971573.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004900-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: HELAINE CRISTINA DE SOUSA MORAES

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002163-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONTROLLER COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, LUIS ROBERTO DE ALMEIDA NUNES, CARLOS EDUARDO ALMEIDA NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de ID n. 40673595, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação de ID n. 39431915, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003470-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 40451294, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005844-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

LINHANYL PARAGUACU SA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de obscuridade, pelo que requer seja aclarado que a totalidade das despesas com o software TOTVS podem ser creditáveis na apuração do PIS e COFINS não cumulativos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Requeru a impetrante na inicial o direito de descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com manutenção de equipamentos e máquinas e com aquisição e atualização de softwares essenciais em seu processo produtivo, à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Foi concedida a segurança para resguardar o direito da impetrante descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com manutenção de equipamentos, máquinas e softwares, desde que inseridos na cadeia de serviço essencial atrelado a seu processo produtivo, à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e artigo 172, §1º, VII da IN 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, após o trânsito em julgado, a Impetrante possa descontar créditos pretéritos por meio de compensação administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil, das quantias indevidamente pagas a maior, respeitado o quinquídio legal.

A sentença embargada está adstrita ao pedido da impetrante. Não se olvidou acerca do software TOTVS, acerca do qual a autora faz menção, no transcrito da exordial, e junta a documentação pertinente (notas fiscais, planilha com valores gastos com aquisição e atualização e contrato e prestação de serviços de aquisição e atualização do software TOTVS). O que houve no dispositivo foi a referência a "softwares", exatamente como consta do pedido da impetrante.

Ademais, sem especificar o nome de nenhum software em particular, a sentença mostra-se genérica o bastante para abarcar o software que é utilizado atualmente pela empresa, como qualquer outro que, com a velocidade com que o desenvolvimento tecnológico se aperfeiçoa, possa integrar a cadeia de serviço essencial atrelado a seu processo produtivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração apenas para aclarar a fundamentação quanto aos softwares, sem que haja alteração no dispositivo, conforme acima delineado, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004229-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIVIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126

DESPACHO

O extrato da conta do Banco Itaú (19010-3, agência 4528) que acompanha o requerimento da executada não comprova o bloqueio. Em consulta ao Sisbajud, verifiquei que o sistema informa que a ordem de bloqueio foi negativa (protocolo nº 20200010830261).

Desta forma, intíme-se a executada para apresentar extrato que comprove o bloqueio, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005306-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: THIAGO ALVES DA SILVA, CARLOS CESAR PETITO, LEANDRO DE CAMPOS VAZ, TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, RAFAEL AUGUSTO LOPES DA SILVA, RENAN EDUARDO RINALDI, ANDERSON ROGERIO DE MENEZES, JORGE DANTAS QUEIROZ JUNIOR, LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, JOSE FRANCISCO VIEIRA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA, PALMIRO GERALDO BIFI, FABIANO ANTONIO RINALDI, RODRIGO EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE MARIO SPERCHI - SP75217

Advogados do(a) ACUSADO: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189, CARLOS ALBERTO CASTANHARO - SP104997, RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255

Advogado do(a) ACUSADO: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605

Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426, PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133

Advogado do(a) ACUSADO: UMBERTO MORAES - SP347925

Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

Advogado do(a) ACUSADO: RODNEI RODRIGUES - SP182290

Advogado do(a) ACUSADO: ARIANE DOS ANJOS - SP164121

Advogado do(a) ACUSADO: NICOLI SCALCO POIT - SP372309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Autorizo a viagem informada pelo réu LUCIANO MONTEIRO DA SILVA.

Retifico a medida cautelar de comparecimento periódico nos termos do parecer do MPF, para que doravante a obrigação seja cumprida a cada dois meses.

Intímese.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ANTONIO VALDEMIR VENTURINI

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ROSANGELA APARECIDA GRESPI VENTURINI

Advogado do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. "

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO EPIFANIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a anexar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDEMAR HELDT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **WALDEMAR HELDT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/04/1992 a 03/01/1998, 23/08/1999 a 25/11/2002 e de 10/05/2004 a 22/10/2015.

Alternativamente, requereu a readequação da DER para a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, da sentença, ou do acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (24676328 - Pág. 63).

O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta 24676328 - Pág. 69).

Intimados a especificar provas, o autor requereu prova pericial (24676328 - Pág. 83) e o INSS se opôs à realização da prova técnica (24676328 - Pág. 92).

O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à ex-empregadora do autor ELETRICAMIL requisitando-se PPP devidamente preenchido ou LTCAT (24676328 - Pág. 98).

Decorrido o prazo sem resposta, foi deferido o pedido de prova pericial para o período entre 01/04/92 a 03/01/98 (24676328 - Pág. 106).

O autor apresentou quesitos (24676328 - Pág. 110).

A vista do laudo pericial (24676328 - Pág. 117), a parte autora pediu a procedência da ação (24676328 - Pág. 143) e o INSS contestou a perícia por similaridade (24676328 - Pág. 145).

O processo foi suspenso até julgamento do Tema 995 pelo STJ (24676328 - Pág. 153).

Foi juntada cópia do processo administrativo (31452407) e, na sequência, a parte autora pediu o prosseguimento do feito considerando o julgamento do Tema 995 pelo STJ (31582247).

Determinado o prosseguimento do feito, foi baixado o julgamento em diligência e a parte autora juntou PPP atualizado considerando o pedido de reafirmação da DER (38066549 e 39010705) dando-se vista ao INSS que disse não caber enquadramento por agentes químicos e, no caso de reafirmação da DER, pediu a não condenação em valores supostamente atrasados (39149006).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP
01/04/92 a 03/01/98	Ajudante de produção Ruído 89,3 dB	31452407 - Pág. 27
23/08/99 a 25/11/02	Pintor industrial Ruído 81,8 dB Acetato de etila, acetato de butila, etanol, tolueno, xileno, particulado de pintura, chumbo, aerodispersóides	31452407 - Pág. 32

10/05/04 a 28/09/2016*	Pintor industrial	39010705
	Ruído de 80 a 82,5 dB	
	Acetato de etila, acetato de butila, etanol, tolueno, xileno, particulado de pintura, chumbo, aerodispersóides	
	Stoddard solvent	
	Poeira respirável	
	Nafta	
	Acetona	
	Álcool isopropílico	
	Metil isobutil cetona	
	Acetato de n-butila	
Etil benzeno		

Conforme fundamentação supra, **CABE ENQUADRAMENTO** do período de 01/04/1992 a 03/01/1998 a exposição a hidrocarbonetos aromáticos conforme o laudo pericial (item 7.0 - 24676328 - Pág. 120).

A propósito, o perito do juízo verificou que a empresa ELETRICAMIL não atua mais no ramo de fabricação de equipamentos e caldeiraria e realizou perícia por similaridade em empresa paradigma (IESA) com mesma atividade econômica e função com os ambientes de trabalho semelhantes submetendo os seus funcionários aos mesmos agentes nocivos e em intensidades similares.

Informou que nesse período o autor, na função de ajudante geral exercia as funções de auxiliar de pintura, no setor de pintura, preparando chapas e ferragens com lixa (lixando com máquina ou manualmente) eliminando ferrugens e incrustações, executava a limpeza da superfície das peças a serem pintadas com solvente a base de tolueno (hidrocarbonetos aromáticos), preparava a tinta colocando solvente para diluição e executava a pintura das peças como uso de pistola de ar convencional, a céu aberto, ou em área coberta, regulava a pressão do ar e da vazão de tintas.

Segundo o perito, no exercício dessas atividades o autor esteve exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente de 80,8 dB. Informa que no LTCAT apresentado pela empresa paradigma, de 2003, o nível de ruído para a atividade de meio oficial de pintor era de 81,8 dB; no de 2010, o nível de ruído era 82,4 dB.

Por outro lado, concluiu que o autor esteve exposto, também de modo habitual e permanente, a névoas, vapores orgânicos e pigmentos metálicos de tintas e de solventes (esmalte sintético, aguarrás, cromato de chumbo, solvente 150 fluid) e contato dermal com produtos químicos no processo de pintura durante a aplicação, manipulação e lavagem de peças. Assim, o autor estava exposto a poeiras metálicas e de tintas geradas pelo lixamento das peças e de substrato de tinta, de modo habitual e permanente.

Relativamente aos períodos entre 23/08/1999 a 25/11/2002 e 10/05/2004 a 28/09/2016, o PPP (39010705) informa ruído abaixo dos limites vigentes nesses períodos (abaixo de 90 dB até 18/11/2003 e de 85 dB a partir dessa data).

Todavia, menciona também exposição a agentes químicos (acetato de etila, acetato de butila, etanol, tolueno, xileno, particulado de pintura, chumbo, nafta, acetona, álcool isopropílico, metil isobutil cetona, acetato de n-butila, etil benzeno) previstos no Anexo XIII e XIII-A, da NR 15.

Desse modo, conforme fundamentação supra, **CABE ENQUADRAMENTO** pela exposição a agentes químicos sendo irrelevante a indicação de EPI eficaz.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 01/04/92 a 03/01/98, 23/08/1999 a 25/11/2002 e 10/05/2004 a 28/09/2016 conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos na DER (22/10/2015).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 01/04/1992 a 01/01/1998, 23/08/1999 a 25/11/2002 e 10/05/2004 a 28/09/2016 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (22/10/2015).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 22/10/2015, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma empresa, entendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 372,80.

Custas *ex lege*, atentando-se que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006

Nome do segurado: WALDEMAR HELDT

Nome da mãe: Angelina Boni Heldt

RG: 19.403.099-4

CPF: 081.344.918-98

Data de Nascimento: 17/04/1957

NIT: 10724373494

Endereço: Rua Joaquim Justo, 448, São Judas Tadeu, Américo Brasiliense

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 22/10/2015

RMI a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

IMPETRANTE:JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou comprovantes protocolo de requerimento do benefício e de cumprimento de exigência.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o requerimento do benefício foi protocolado há menos de 360 dias (40265083) não havendo ilegalidade no fato de até o momento a autarquia não ter se manifestado sobre os documentos juntados para o cumprimento de exigência (40265085 - Pág. 21).

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Araraquara) para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001189-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

SENTENÇA

Ajuizada execução extrajudicial pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para cobrança das anuidades de 2013 a 2017, em face de Luiz Carlos Fávero Júnior.

Sobreveio citação, com comunicação nos autos da oposição de embargos à execução (autos n. 5000606-79.2019.403.6138).

Prolatada sentença com reconhecimento de impossibilidade de cobrança de anuidade da OAB de defensores públicos do Estado de São Paulo.

Relatei o essencial. Decido.

Este juízo, em sentença proferida por este magistrado, reconheceu a impossibilidade, nos autos dos embargos à execução n. 5000606-79.2019.4.03.6138, opostos pelo executado, de anuidades, enquanto advogado, nos anos de 2013 a 2017, quando o suposto devedor já ocupava o cargo de defensor público no Estado de São Paulo.

Como trânsito em julgado daquela sentença, de rigor a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, na forma do art. 924, III, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, arbitrados nos embargos à execução, nos quais deve ser iniciado o cumprimento de sentença para cobrança de verba dessa natureza.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000839-67.2019.4.03.6138

AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Com vistas à intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos, deverá a advogada constituída, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a indicação de localização do endereço de residência da autora, posto se tratar de Zona Rural. Em sendo o caso, apresente, inclusive, telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Com a manifestação, à Serventia, para que expeça o necessário.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004750-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO

DECISÃO

Em razão do agendamento da perícia para 01/10/2020 e da aparente perda do objeto do processo, diga a impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse processual.

Prazo: 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-76.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO38603

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o embargante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo apresentada pela embargada.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO MARQUES impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Indeferida a liminar.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a conclusão do processo administrativo, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138

AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI, FABIO GHEDINI DE MARTINI, BRUNA GHEDINI DE MARTINI, CESAR GHEDINI DE MARTINI, ESPOLIO DE GHERTY BARONI GHEDINI DE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à mesma, no fim do prazo concedido, informar o Juízo acerca da aquisição das informações solicitadas pela SPU, Prefeitura de Caraguatatuba/SP e Cartórios notificados.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-43.2020.4.03.6138

AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-31.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA CRISTINA VOLPE AGUIAR FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada, ainda em sentença, caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

EUGENIA NEGRÃO CAVALINI, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Relata:

“A Demandante, nascida em 2 de dezembro de 1959, contando atualmente com 23 anos 8 meses 20 dias anos de tempo de contribuição e 263 meses de carência, requereu administrativamente, em 09/12/2019, a concessão de aposentadoria por idade. Sucede que, até o presente momento não houve análise do pedido da Impetrante, fato que tem atrasado sua aposentadoria e encerramento das atividades na empresa onde trabalha. Desta forma, considerando o decurso do prazo legal para conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, enseja-se o ajuizamento do writ.”

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, informando a concessão do benefício requerido.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a concessão do benefício requerido, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é um fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-60.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA ALICE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-50.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA VIEIRA SERVICOS DE PORTARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-73.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: VALDINEI SOLERA

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-14.2020.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: TOMA UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, MAURO PRESTES DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDO BORGES VIEGAS

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-42.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: L. N. PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, LUCIANO NATALINO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-04.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: R DE A LEITE - EPP, RENE DE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LANNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZETE MARTINS DE ALMEIDA - SC7585

IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO, DIRETOR GERAL FAC DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS

Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA DE OLIVEIRA LANNES contra ato do Diretor Geral de Ciências da Saúde da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata – FACISB.

A impetrante narra que em 15 de junho de 2020, foi convocada para provimento de vagas no cargo de Médica Clínica Geral, junto ao CENTRO DE TRIAGEM COVID 19, da prefeitura de Colina, gerida atualmente pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza.

A assunção do cargo requer a apresentação de comprovante da escolaridade exigida, quais sejam, Diploma de conclusão de curso de nível superior em bacharel em Medicina e registro no Conselho de Classe (CRM). Aduz que formulou requerimento administrativo de antecipação da colação de grau no curso de Medicina em 24 de junho, mas até agora não houve resposta ao requerimento.

Defende a impetrante a aplicação da MP 934/2020 e da Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação e requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada realize a imediata antecipação da colação de grau em medicina.

Prestadas informações, com a preliminar de que a autoridade coatora não foi indicada na inicial. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Convertido o julgamento em diligência, para a regularização indicada pelo impetrante.

Tomadas as providências devidas, veio o processo para prolação de sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Reitero os termos da decisão que indeferiu a liminar.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de abreviação do curso de medicina foi prevista no art. 2º, da MP 934/2020, regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação nº 383, de 9 de abril de 2020, como consequência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Eis a redação das normas:

Medida Provisória nº 934/2020 Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3 do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

As normas em questão autorizam, portanto, a antecipação da colação de grau dos alunos matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

No caso dos autos, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 34692409) aponta que ela está cursando o 12º período do curso de medicina, estando, portanto, no último período, que corresponde ao 4º período de internato médico (Internato Médico IV), que tem carga total de 840 horas.

Extrai-se do histórico escolar que a impetrante cumpriu a carga horária de todos os módulos teóricos e cumpriu 2.520 horas de internato médico (Internato Médico I, II e III), o que significa o cumprimento de 75% da carga horária total (3.360h) prevista para o período de internato médico.

Assim, aparentemente a parte impetrante cumpriu a carga horária mínima exigida para abreviação do curso de medicina, todavia, o pedido foi negado pela autoridade coatora, com fundamento no princípio da autonomia didático-científica e administrativa.

É importante salientar que tanto a Medida Provisória 934/2020, quanto a Portaria MEC nº 383/2020 que a regulamenta, não impõem uma obrigação às instituições de ensino de anteciparem a conclusão do curso dos alunos que preencham os requisitos ali estampados, mas, antes, preveem uma autorização para que o façam, excepcionalmente, dispensando a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima prevista no art. 47, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/96.

Frise-se, portanto, que não há um dever legal de abreviação dos cursos na área de saúde, tampouco se pode extrair dessas normas uma recomendação para que as instituições de ensino assim o façam.

O que há, a meu ver, é uma autorização legal, apta a conferir segurança jurídica às universidades e alunos para que possam, excepcionalmente, deixar de observar a carga horária mínima legalmente prevista para o curso, justificada pelas medidas de isolamento social decorrentes do combate à pandemia de COVID-19, sem que isso implique qualquer consequência negativa do ponto de vista jurídico, a exemplo da perda de credenciamento para os cursos, ou do não reconhecimento do diploma dos estudantes.

Além de se estabelecer uma autorização para inobservância do número mínimo de dias letivos, quando a MP 934 autoriza a abreviação do curso, prevê que devem ser observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, observado, entretanto, o cumprimento de, no mínimo, 75% da carga horária do internato do curso de medicina.

Significa dizer que o cumprimento de três quartos do internato é requisito mínimo – mas não suficiente – para a antecipação da colação de grau, já que a instituição pode editar outras regras.

Observe-se que tanto o caput do art. 2º da MP 934, quanto seu parágrafo único, talvez até de forma redundante, fazem a ressalva quanto à observância das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

A ausência de um dever legal de antecipação da colação de grau aliada à previsão de edição de normas pelas próprias instituições são disposições que visam a realizar o princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, previsto no art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A norma garante a intangibilidade didática, científica e administrativa das instituições de ensino superior, com o objetivo de resguardar a liberdade científica, de pensamento e de opinião, que são essenciais ao desenvolvimento da educação e estão na base da própria ideia de democracia.

Como asseverou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 548, relatada pela Ministra Carmen Lúcia:

As normas constitucionais transcritas [nos artigos 206, II e III, e 207 da CF] se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções. As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento. (Trecho do voto da Ministra Relatora. ADPF 548, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020).

A autonomia preconizada pela Constituição significa, pois, que as universidades são espaços em que há liberdade para aprender e ensinar, onde é garantido o pluralismo de ideias, típico da democracia, onde se realiza plenamente a liberdade de pensamento, científica e de opinião.

E, também na seara administrativa, a autonomia garante às universidades que editem suas próprias normas – respeitados, evidentemente, os parâmetros legais e constitucionais – sem que sejam obrigadas a normatizar seu funcionamento segundo determinada forma de pensamento ou linha ideológica.

Trata-se da discricionariedade para atuação normativa infralegal, vinculada ao desempenho de suas funções, citada no excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, transcrito.

Tal autonomia, é verdade, não se confunde com independência, pois as universidades devem respeitar os parâmetros legais, a exemplo da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, tampouco com imunidade ao controle, seja administrativo, seja jurisdicional.

Com efeito, os atos praticados pelas universidades estão sujeitos ao controle de legalidade – e mais, de juridicidade – e são passíveis de sindicância na via judicial, não sendo oponível a autonomia conferida pela Constituição. Entretanto, para que haja o controle judicial sobre a discricionariedade para atuação normativa infralegal, fruto da autonomia da universidade, é imprescindível que haja violação a preceitos legais ou constitucionais ou a princípios jurídicos, sob pena de indevida intromissão no mérito da regulamentação e conseqüente mácula ao preceito do art. 207 da Lei Maior.

No caso dos autos, não verifico causa que justifique a revisão do ato praticado pela autoridade impetrada, fundado que foi na autonomia conferida pela Constituição e no espaço de decisão dado pela MP 934 à instituição de ensino para regular a questão.

Com efeito, a norma editada com força de lei (MP 934) não criou direito subjetivo à antecipação da colação de grau ao aluno que tivesse preenchido o requisito de 75% da carga horária do internato do curso de medicina. Antes, criou faculdade, dispensando, excepcionalmente, a universidade de observar a totalidade da carga horária prevista em lei.

Não há, portanto, direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a denegação da segurança, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual e seus consectários.

PRI.

BARRETOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BONITO DE SANTA FÉ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO LOPES VIANA impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Indeferida a liminar.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a conclusão do processo administrativo, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é um fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARIA COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

MARIA COSME DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário – aposentadoria por idade rural NB 185.475.727-7.

Deferida a liminar.

Não prestadas informações.

Notícia a impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Intimado, o INSS manifestou-se em petição de ID 39670422.

Manifestou-se o MPF.

Nova petição da impetrante noticiando o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verificação, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Na espécie, cuidando-se de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 28/11/2019, o requerimento administrativo encontra-se pronto para ser decidido. Observa-se, assim, que decorreu o prazo legal, sem notícia de decisão administrativa. De rigor, portanto, a concessão da segurança para que o impetrado aprecie o pedido no prazo de trinta dias.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Deverá, dessa forma, ser resolvido pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Por fim, a manifestação do INSS trazida aos autos não permite concluir se o benefício requerido foi deferido ou indeferido, dado a vagueza do conteúdo do ofício juntado aos autos, cujo teor transcrevo:

“Em atendimento a determinação judicial e a fim de prestar informações na forma do Artigo 7º Inciso I da Lei 12.016/09, comunicamos que a análise do requerimento de aposentadoria por idade rural em nome da autora, NB 185.475.727-7 encontra-se com sua análise finalizada desde 10/05/2020, porém estamos aguardando uma adaptação em nossos sistemas pela Direção Central relacionada as alterações trazidas pela EC 103/2019 no tocante à carência de empregado rural.”

Caberá ao INSS dizer, sem qualquer margem de dúvida, se o benefício requerido pela impetrante foi deferido ou indeferido.

Caso concedido, deverá, independentemente de qualquer razão, ser implantado no prazo de trinta dias.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora que aprecie, de modo conclusivo, no prazo de trinta dias, o requerimento administrativo n. 185.475.727-7.

Caso deferido o requerimento administrativo, o benefício deverá ser implantado, afastada qualquer justificativa para não implantação, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Por ora, não incide a referida multa.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BEATRIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEATRIZ BARBOSA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR.

A parte impetrante requer, em síntese, seja reconhecido pela universidade seu ingresso como caloura no curso de medicina, mediante o uso de nota auferida no Exame Nacional do Ensino Médio e a adesão ao programa FIES, do Governo Federal (Num. 36656106).

O pedido liminar foi indeferido, em razão da insuficiência de prova pré-constituída em evidenciar o direito líquido e certo da impetrante (Num. 37014167).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (Num. 38272991).

O MPF juntou parecer.

Tomadas as providências devidas, veio o processo para prolação de sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, porquanto, cuidando-se de mandado de segurança, a despeito da controvérsia doutrinária e pretoriana sobre o tema, admite-se a impetração no domicílio do impetrante.

Particularmente, entendo que se deve privilegiar o domicílio da autoridade impetrada, em atendimento a regra processual e entendimento jurisprudencial dominante.

Contudo, observo a existência de entendimento contrário e o acato, especialmente porque não há prejuízo ao impetrado, que prestou informações e se defendeu a contento.

No mérito, denego a segurança.

Na espécie, deve-se privilegiar o regramento contido na Portaria 533/2020 do MEC, para cuja aplicação no processo seletivo expressamente a impetrante aquiesceu, no sentido de que as vagas seriam destinadas exclusivamente a veteranos, excluídos os alunos ingressantes, salvo a existência de processo seletivo para estes. Nesse sentido:

Art. 5º (...) §3º A mantenedora, ao apresentar proposta de vagas para suas IES, nos termos do inciso IV do caput, deverá observar o seguinte:

I - caso informe que haverá a realização de processo seletivo próprio para ingresso de candidatos em período inicial dos cursos no segundo semestre de 2020, poderá ofertar vagas tanto aos candidatos em período inicial de cursos como aos demais candidatos veteranos; e

II - caso informe que não haverá a realização de processo seletivo próprio para ingresso de candidatos em período inicial dos cursos no segundo semestre de 2020, somente poderá ofertar vagas aos candidatos veteranos.

Assim, caberia à impetrante a prova de que houve processo seletivo para ingresso de novos alunos no estabelecimento de ensino dirigido pela autoridade impetrada.

Não há tal prova nos autos.

De toda sorte, a própria autoridade coatora informa que não houve processo seletivo para ingressantes no curso de medicina, aceitos, contudo, veteranos oriundos de outras instituições de ensino. Afastada, assim, qualquer ilegalidade.

Não há, portanto, direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a denegação da segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual e seus consectários.

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-26.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: V. S. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: PRISCILA DE SOUZA BORGES

SENTENÇA

VALENTINA SOUZA REVOLTA impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Relata:

“A Impetrante recebe o benefício de auxílio-reclusão – NB 177.944.295-5, porém está sem receber desde o mês de dezembro/2019, ou seja, 7 meses. Ao verificar o Portal Meu Inss, constatou-se que o referido benefício encontra-se suspenso: A Impetrante protocolou em 14/01/2020 perante a Impetrada requerimento com pedido de renovação de Certidão/Declaração de Cárcere emitida pela autoridade competente, (protocolo de requerimento nº 1762698900 - em anexo). No entanto, no dia 12/05/2020 a Impetrante recebeu carta de exigência para que fosse anexada referida certidão. Referida exigência foi devidamente cumprida no dia 15/05/2020, porém até a presente data não houve decisão da Autarquia. Observe Excelência, que o conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia, inclusive, segue em anexo a certidão de recolhimento prisional da data solicitada pela Autarquia. Desta forma, os documentos necessários foram anexados pela Impetrante dentro do prazo exigido pela Impetrada. Sendo assim, é direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, não restando outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança.”

deferida a liminar.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a concessão do benefício requerido, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é um fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-38.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LOURDES VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURDES VICENTE, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário – aposentadoria por idade rural.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o INSS manifestou-se em petição de ID 39670422.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 28/11/2019, o requerimento administrativo encontra-se pronto para ser decidido. Observa-se, assim, que decorreu o prazo legal, sem notícia de decisão administrativa. De rigor, portanto, a concessão da segurança para que o impetrado aprecie o pedido no prazo de trinta dias.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Não houve deferimento de liminar, por isso não se pode falar em descumprimento.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora que aprecie, de modo conclusivo, no prazo de trinta dias, o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural formulado pela impetrante.

Caso deferido o requerimento administrativo, o benefício deverá ser implantado, afastada qualquer justificativa para não implantação, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento deu-se também por não atendimento aos requisitos formais do atestado médico.

Foi franqueada a impetrante o direito de agendar perícia presencial, mas não há notícia nos autos da adoção de providência dessa natureza.

Não obstante há informação de indeferimento também por falta de qualidade de segurado, a perícia médica, concluindo pela incapacidade laboral, com melhor análise administrativa, afastaria esse equívoco administrativa.

Desse modo, no prazo de quinze dias, informe a autora se agendou perícia presencial.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

PRIC.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO RIBEIRO impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário – NB 196.764.065-0.

Indeferida a liminar.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a concessão do benefício requerido, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é um fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000684-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ROBERTO SERAFIM impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Indeferida a liminar.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a concessão do benefício requerido, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é um fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO ANDRUCCIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO ANTONIO ANDRUCIOLLI, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, do pedido de revisão Aposentadoria – NB 164.085.050-0 – protocolo nº 1112746224.

Não prestadas informações.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Tal prazo aplica-se também aos pedidos de revisão de benefício.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regime legal.

Apesar das dificuldades administrativas e da sensível piora do INSS, de um modo geral, a partir de 2017, não se pode que aceitar que a deficiência administrativa traga consequências nefastas ao administrado. Caberá, assim, ao Poder Executivo adotar as providências para melhor prestar o serviço pública, sem se escorar na falta de recursos, como argumento de lugar comum.

Não se trata de afastar o princípio da impessoalidade e igualdade, mas de socorrer aqueles que acionam o Poder Judiciário para cessar a lesão a direitos.

Também não há ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário atuou por provocação para cessar violação a direito subjetivo do administrado.

Não cabe falar em reserva do possível, argumento genérico que, se acolhido, dará guarita à Administração para praticar todo tipo de arbitrariedade.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Na espécie, cuidando-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 12/06/2019, sem que qualquer decisão de mérito tenha sido proferida, apesar de se ter transcorrido mais de um ano desde a interposição, há mora administrativa e, por conseguinte, ilegalidade.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora a análise conclusiva do pedido de revisão Aposentadoria – NB 164.085.050-0 – protocolo nº 1112746224, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-07.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ODETE DOMINGUES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP442736

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODETE DOMINGUES DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com a finalidade de levantamento de saldo em conta do fundo de garantia, após o óbito do marido Carlos Umberto da Rocha.

Sobreveio pedido de homologação da desistência apresentada.

Relatei o essencial. Decido.

Sem nenhum óbice legal, de rigor a homologação da desistência apresentada.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários em razão da via eleita.

Custas ex lege.

P.R.I.C. Como trânsito em julgado, archive-se.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: RONALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO LOPES DOS SANTOS contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Joaquim da Barra/SP.

Alega a impetrante:

“a) O autor é optante pelo regime do FGTS, conforme extrato em anexo. Atualmente, possui valores depositados nas contas cujo vínculo é: BIOSEV BIOENERGIAS/A, CNPJ 49213747/0001-, possuindo saldo (Inativa – R\$ 4.464,85 e Ativa – R\$ 4611,80) total de R\$ 9.076,65 (nove mil, setenta e seis reais e cinco centavos). Diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se sem seus rendimentos reduzidos. Em razão deste fato, o autor se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque da conta que possui saldo de vínculos antigos, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito. Ocorre que o ato coator, se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020, prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00, não emitindo nenhum documento sobre a negativa. Trata-se de grave situação de Pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que, pela lei do FGTS, autorizaria o saque INTEGRAL das contas pelo trabalhador, vejamos.”

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

A autoridade apontada como coatora é parte legítima, pois lhe cabe a liberação do saldo do FGTS do impetrante, caso requerida e cumpridos os requisitos.

O ato coator consiste na negativa da autoridade coatora, que indeferiu o requerimento formulado.

A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito.

Diante da resistência da autoridade impetrada, há interesse de agir.

No mérito, denego a segurança, pois ausente direito líquido e certo.

O FGTS é regulado pela Lei n. 8.036/90, cujo art. 20, XVI autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disp

Com a pandemia reconhecida em escala mundial, em razão de contaminação pelo corona vírus, tem-se estado de calamidade pública, o que levou à edição da Medida Provisória n. 946/2020, que autorizou levantamento de saldo o

Há, assim, por parte do legislador, a quem regular a matéria, previsão de socorro àqueles que demandam do valor depositado em conta do FGTS, para fazer frente a necessidades decorrente do estado de pandemia.

Fora essa situação, cabe ao titular da conta demonstrar a necessidade pessoal, o que não se faz pela mera alegação de dificuldade financeira, especialmente quando mantido o vínculo laboral, como na espécie.

Caberá demonstrar, ainda, a urgência para o saque.

No caso ora julgado, não há qualquer prova nesse sentido, o que afasta a pretensão veiculada.

Não se desconhece, finalizando, que a MP 954 perdeu a eficácia em 05/08/2020. Contudo, cabe ao legislador editar o regulamento que autorizaria o saque, não cabendo ao Judiciário substituí-lo, sob pena de ingerência indevida r

Também não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Por fim, embora se admita a ampliação das hipóteses de saque do FGTS, é ônus de quem postula demonstrar situações que autorizem o saque.

No caso julgado, há mera alegação relacionada à COVID-19, que, isoladamente, não autoriza o levantamento de saldo de contas do FGTS.

De rigor, assim, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

PRI.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUAÍRA

SENTENÇA

ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do gerente da Caixa Econômica Federal em Barretos, com vistas à liberação de saldo depositado em conta do fundo de garantia do tempo de serviço.

Alega: "O autor é optante pelo regime do FGTS desde 18/06/2019, conforme extrato em anexo. Atualmente, possui valores depositados nas contas cujo vínculo é: CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 65.514.192/0016-86, possuindo saldo de R\$ 4.962,48 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se sem renda, visto que não pode exercer suas atividades laborais por ser autônomo no ramo de prestação de serviços. Pela ausência de renda, o autor se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuíam saldo de vínculos antigos, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito. Ocorre que o ato coator, se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020, prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00, não emitindo nenhum documento sobre a negativa."

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A autoridade apontada como coatora é parte legítima, pois lhe cabe a liberação do saldo do FGTS do impetrante, caso requerida e cumpridos os requisitos.

O ato coator consiste na negativa da autoridade coatora, que indeferiu o requerimento formulado.

Diante da resistência da autoridade impetrada, há interesse de agir.

No mérito, denego a segurança, pois ausente direito líquido e certo.

O FGTS é regulado pela Lei n. 8.036/90, cujo art. 20, XVI autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disp

Com a pandemia reconhecida em escala mundial, em razão de contaminação pelo corona vírus, tem-se estado de calamidade pública, o que levou à edição da Medida Provisória n. 946/2020, que autorizou levantamento de saldo

Há, assim, por parte do legislador, a quem regular a matéria, previsão de socorro àqueles que demandam do valor depositado em conta do FGTS, para fazer frente a necessidades decorrente do estado de pandemia.

Fora essa situação, cabe ao titular da conta demonstrar a necessidade pessoal, o que não se faz pela mera alegação de dificuldade financeira, especialmente rescindido o vínculo laboral a pedido, após a decretação do estado de pa

Além disso, o impetrante recebeu elevado valor a título de verbas rescisórias, bem como exercer a profissão de advogado, apta a lhe permitir aféir renda para o próprio sustento e da família.

Caberá demonstrar, ainda, a urgência para o saque.

No caso ora julgado, não há qualquer prova nesse sentido, o que afasta a pretensão veiculada.

Não se desconhece, finalizando, que a MP 954 perdeu a eficácia em 05/08/2020. Contudo, cabe ao legislador editar o regulamento que autorizaria o saque, não cabendo ao Judiciário substituí-lo, sob pena de ingerência indevida

Também não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Por fim, embora se admita a ampliação das hipóteses de saque do FGTS, é ônus de quem postula demonstrar situações que autorizem o saque.

No caso julgado, há mera alegação relacionada à COVID-19, que, isoladamente, não autoriza o levantamento de saldo de contas do FGTS.

De rigor, assim, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

PRI.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PETERSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO GUIOTO FILHO - SP93534, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor requer nulidade do ato administrativo que lhe impôs pena de advertência, buscando a concessão de tutela de urgência para que se reconheça a prescrição intercorrente da punição administrativa.

Alega que entre a publicação da sentença e a publicação do acórdão decorreu o prazo prescricional de 180 dias para aplicação da penalidade administrativa, prazo esse previsto na Lei nº 8.112/90.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com interposição de agravo.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido, sob a alegação de que não houve prescrição intercorrente.

Relatei o essencial. Decido.

Aplica-se a prescrição intercorrente ao processo administrativo disciplinar.

Na espécie, não houve prescrição intercorrente. Explico.

À prescrição intercorrente em matéria de processo administrativo disciplinar aplica-se o disposto na súmula 635 do STJ, nos seguintes termos:

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Analisando os autos, vê-se que a ciência da irregularidade se deu em 28/05/2018 e a instauração do processo disciplinar em 11/09/2018, operando-se, então, a interrupção da prescrição.

O prazo prescricional voltou a fluir apenas 140 dias após a instauração, ou seja, em 03/02/2019, e viria a se consumir apenas 180 dias depois, em 03/08/2019. Entretanto, a decisão do processo administrativo disciplinar ocorreu muito antes disso, em 16/01/2019, antes mesmo que voltasse a fluir o prazo de prescrição.

O prazo prescricional é aplicável apenas à decisão da autoridade competente para aplicação da sanção, nos termos do art. 142, §3º, da Lei nº 8.112/90, não incidindo no período entre a decisão da autoridade competente e a decisão do recurso administrativo, na linha dos precedentes colacionados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na via administrativa (ID 34402882).

Não bastasse, há na documentação acostada informação de que ao recurso administrativo foi concedido efeito suspensivo, a pedido do servidor, o que impedia a aplicação da penalidade antes de seu julgamento e, por consequência lógica, a fluência do prazo prescricional, que pressupõe a inércia da Administração.

Impossibilitada a execução da penalidade, não se pode reconhecer a fluência de prazo extintivo contra aquele que a executaria.

Ademais, o processo administrativo tramitou em tempo razoável, consoante a diretriz constitucional, o que afasta qualquer argumento a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, fixo os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para remunerar condignamente o trabalho dos advogados da ré.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

PRI.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-64.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GETULIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

SENTENÇA

GETULIO FRANCISCO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em BARRETOS/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício previdenciário.

Indeferida a liminar.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

Com a conclusão do processo administrativo, não há razão para prosseguimento do processo, cujo objeto restou perdido.

Na espécie, conceder a segurança mostrar-se-ia inútil, o que não pode ser admitido, pois o processo não é um fim em si mesmo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

PRI.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVO PIRES JUNIOR - MG46489

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O ato impugnado foi a interrupção do pagamento de auxílio emergencial, ao fundamento de que a impetrante ocupa cargo público em ente municipal ou estado.

Deve, assim, ser atribuído à autoridade apontada como coatora, parte legítima, portanto.

Não se trata, desse modo, de ordenamento de despesa, mas de cessação de pagamento e, por conseguinte, de auxílio emergencial outrora concedido.

A via eleita é adequada, porquanto a controvérsia gira em torno, exclusivamente, da existência de renda proveniente de trabalho formal junto a ente ou entidade pública, o que se faz pela juntada de documentos, no caso, o CNIS.

Observo que a parte impetrante alega que seu requerimento de benefício foi indeferido ao argumento de que é servidor público.

Logo, o indeferimento administrativo ocorreu na fase de análise do atendimento aos requisitos legais, o que atrai a legitimidade passiva apenas do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA, devendo haver a exclusão do presidente da DATAPREV e da CEF do polo passivo.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a parte impetrante ser servidor público.

No que diz respeito a vínculo de emprego, observo que os documentos anexados aos autos revelam cessação do último vínculo em 12/07/2017 (fls. 03 do ID 36483402), o que é corroborado pelos dados do CNIS (ID 36483245). Além disso, os dados do CNIS provam recolhimento na qualidade de contribuinte individual até 30/04/2020. É sabido que a atualização da base de dados que serve de parâmetro para a análise dos benefícios não ocorre de forma automática, sendo provável que quando a parte autora formulou o requerimento, o sistema ainda registrava vínculo laboral em aberto, ocasionando o indeferimento do benefício. Entretanto, passados alguns meses desde o requerimento e sem que tenha havido registro de vínculo ou de pagamento de remuneração desde então, deve ser concedido o benefício em favor da parte impetrante.

Dessa forma, a documentação indica o direito da parte impetrante, que faz jus ao pagamento do auxílio emergencial a partir de maio de 2020, observado que já foi creditada a parcela da competência maio/2020 (fls. 02 do ID 36483405).

Diante do exposto, acolho o pedido, com concessão da segurança e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora (SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA) conceda à parte autora o benefício de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000147-56.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LATICINIOS GALBALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos à execução fiscal, sobreveio notícia da extinção da execução pelo pagamento.

Relatei o essencial. Decido.

Extinta a execução pelo pagamento, os embargos perdem o objeto e devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios devidos na execução, de modo que não serão tratados nesta sentença.

Intimadas as partes e sem recurso, arquivem-se os autos.

PRI.

BARRETOS, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000484-57.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA CARLA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000713-17.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LINDAIR VASCONCELOS DE SOUZA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001031-97.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIA KELLES SABINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000832-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000543-11.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000373-66.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se o decurso dos prazos para oferecimento de embargos à execução fiscal e alegação de impenhorabilidade.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda dos valores constritos a fl. 30 dos autos físicos. Com a informação, expeça-se o necessário para conversão em renda.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor do débito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002295-21.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-74.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALESSANDRA COUTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-58.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: LAURILENE MENEZES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000064-18.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes em secretaria, até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001368-79.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ATILA CRISTINA BARBOZA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Intime-se o defensor dativo acerca de sua nomeação, nos termos do despacho de fl. 34 dos autos físicos, bem como do teor do presente despacho. Após, com a juntada do mandado devidamente cumprido e após a intimação da exequente acerca dos termos do presente despacho, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000208-53.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RICARDO LEANDRO MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000381-43.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando a não realização da hasta pública em virtude da pandemia COVID-19.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: JOANA DARC GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

S E N T E N Ç A

Ajuizada execução fiscal pelo Município de Barretos em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de IPTU, conforme certidão de dívida ativa.

Sobreveio acolhimento dos embargos à execução para reconhecer que a CEF não é devedora, nos exercícios de 2012 a 2015 do IPTU apurado em relação ao imóvel situado na Rua Antonio Clare Ribeiro do Nascimento, n.º 11, Quadra 40, Lote 01, C.H. Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP, nos anos de 2012 a 2015.

Relatei o essencial. Decido.

Este juízo, em sentença proferida por este magistrado, reconheceu a impossibilidade, nos autos dos embargos à execução n. 5000456-2020.403.6138, opostos pelo executado, de cobrança de IPTU apurado em relação ao imóvel situado na Rua Antonio Clare Ribeiro do Nascimento, n.º 11, Quadra 40, Lote 01, C.H. Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP, nos anos de 2012 a 2015.

Como trânsito em julgado daquela sentença, de rigor a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, franqueado ao exequente prosseguir com a execução, no juízo competente, contra os demais devedores.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, na forma do art. 924, III, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, arbitrados nos embargos à execução, nos quais deve ser iniciado o cumprimento de sentença para cobrança de verba dessa natureza.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

DESPACHO

ID 39879219: manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000663-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOTAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diga o autor se remanesce o interesse de agir, com a devida justificativa. Prazo: 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000596-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS MATOSHIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente intimada a recolher custas processuais, manteve-se inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARILDA DOS SANTOS RODRIGUES VALLADARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização das audiências de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **dia 25 de Março de 2021, às 15h20m**, que será realizada **nas dependências da Justiça Federal em Limeira-SP, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos(as) Advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da **PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43**, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão **se manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por decisão.

Assevero que o **INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.**

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários.

Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DEVANIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização das audiências de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **dia 25 de Março de 2021, às 16 horas**, que será realizada **nas dependências da Justiça Federal em Limeira-SP, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as.) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patrono(s) cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da **PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43**, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por decisão.

Assevero que o **INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.**

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários.

Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

E esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Cumpra-se e intinem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente**.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na **JUSTIÇA ESTADUAL**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **no. de Ordem/Processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuído inicialmente**.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GENESIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-40.2017.4.03.6110

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

REU: VALDIR JOSE LEITE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE NOSSA SENHORA DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, juntado em **Id. 35246853**, INTIME-SE o INCRA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da Ação Civil Pública, autos de n. **0007250-19.2010.4.03.6110**, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e o pedido de suspensão desta ação até a conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, no processo administrativo INCRA/SR-08/SP N 54190.002991/2006-06.

Com a resposta, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à(s) parte(s) para ciência e eventual manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002779-25.2017.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO CAMILLO DACCACHE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MENEGUETTO - SP95054

REU: VALDIR JOSE LEITE, ALTAMIRO DE ARAUJO, MARIA LUCIA MACIEL, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE NOSSA SENHORA DO CARMO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, juntado em **Id. 35240381**, INTIME-SE o INCRA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da Ação Civil Pública, autos de n. **0007250-19.2010.4.03.6110**, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e o pedido de suspensão desta ação até que sobrevenha a conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, no processo administrativo INCRA/SR-08/SP N 54190.002991/2006-06.

Com a resposta, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à(s) parte(s) para ciência e eventual manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001961-34.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS 34767013879, SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE JANDIRA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-62.2020.4.03.6144

AUTOR: ELISETE VITALE MODELLI

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-38.2019.4.03.6144

AUTOR: TARCISIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda no que se refere ao labor como vigilante se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe sobre o cumprimento da medida tutelar deferida nos autos.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-37.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a abstenção de atos de cobrança por parte da AUTORIDADE COATORA tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação em um ponto percentual (1%) e seu aproveitamento na escrita fiscal da IMPETRANTE para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Alega-se que a vedação contida no § 1º-A do art. 15 e § 2º-A do art. 17, ambos da Lei 10.865/04 violaria: (a) o princípio da não-cumulatividade; (b) a regra da vedação ao tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira, prevista no GATT; (c) o § 9º do art. 195 da Constituição Federal e; (d) o art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Conforme já mencionado na decisão liminar reitero que parte da questão posta em juízo teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1047 - Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015. A seguir a transcrição do acórdão que reconheceu a repercussão geral:

COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral controversa alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015.

(RE 1178310 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Nada obstante, não há notícia de expressa decisão que suspenda todos os processos que tramitam no país e que tratam sobre o tema, o que permite, portanto, o conhecimento amplo da causa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364486 - 0011633-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais – diferentemente do regime do ICMS, que encontra substrato diretamente na Constituição Federal –, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Carta Magna, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade.

Obviamente que o sendo a Constituição Federal a norma ápice que a todos vincula, o legislador está, dentro de seu espaço de conformação, adstrito às normas constitucionais, não podendo, no caso da não cumulatividade, desbordar daqueles limites e, também, dos tratados de direito internacional, que no caso específico do Direito Tributário, prevalecem sobre a legislação ordinária, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Por sua vez, o § 1º-A do art. 15 e § 2º-A do art. 17, ambos da Lei 10.865/04 estabelecem expressamente que o valor do COFINS-Importação pago em decorrência do referido adicional não gera direito de desconto do crédito do PIS/COFINS em relação às importações. A seguir a transcrição dos dispositivos legais citados:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

De se registrar primeiramente que o Supremo Tribunal Federal chancelou o adicional de 1% do COFINS-Importação no sentido de que não haveria violação ao princípio da isonomia em detrimento aos contribuintes não enquadrados naquele regime. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-Importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1% equivalente à alíquota majorada da COFINS-Importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STE LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação. Precedentes. 2. Quanto à violação aos arts. 5º, LXIX e LXX, a, e 8º, III, da CF, a alegada ofensa não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COFINS IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. LEIS 12.715/2012 E 13.137/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195, §§ 9º E 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, procedimento vedado na instância extraordinária. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, momento no que se refere à ausência de ofensa ao preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROSA WEBER, STF.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% PREVISTO NO § 21 DO ARTIGO 8º DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 12.715/2012. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO CONSTANTE DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.)

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem também chancelando a constitucionalidade e legalidade do regime de não-cumulatividade do COFINS-Importação no sentido de que a vedação ao desconto do adicional respectivo não viola a não-cumulatividade, porque o legislador tem liberdade para adotar as regras que entender aplicáveis ao caso, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ademais, vem entendendo a Colenda Corte Regional, que não há violação à regra da vedação a tratamento desigual em matéria tributária, já que o COFINS-Importação não encontra previsão em países signatários e, portanto, impossível haver parâmetro comparativo entre os ordenamentos jurídicos a ponto de impor tratamento igual em território nacional.

Já quanto à alegação de violação ao art. 195, §9º, da Constituição Federal, entende-se que a norma constitucional concede ao legislador uma opção para adoção de alíquotas diferenciadas levando em conta peculiaridades das diversas atividades econômicas, sem, contudo, enclausurar obrigatoriamente a atuação do legislador àquelas hipóteses, sendo possível, assim, a escolha de outros critérios para a fixação de alíquotas diferenciadas.

A seguir a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que enfrenta cada um dos temas citados:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MPNº 774/17 E Nº 794/17. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação instituído pela Lei nº 12.715/2012 e sua possibilidade de creditamento integral quando da apuração da contribuição da COFINS sobre faturamento pelo regime da não-cumulatividade.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a majoração de alíquota e a vedação de creditamento integral da COFINS-Importação independe da edição de lei complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações

4. Ematenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017.

5. As MPs nº 794/17 e 774/1 acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A primeira, em 07.12.17, e a segunda, em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP nº 794 e a superveniência da MP nº 774 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional.
6. Fica reconhecido à parte impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-importação no período entre 01/07/2017 e 06/11/2017, e entre 07/12/2017 e 08/12/2017.
7. De rigor a observância aos termos do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.175/SP representativo de controvérsia (Tema 145), no sentido de que a partir de 01/01/1996 a taxa SELIC é o único índice aplicável para fins de atualização monetária e juros de débitos tributários, sem cumulação com qualquer outro (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).
8. É o caso também de aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda o aproveitamento do crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial.
9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015673-92.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COFINS-IMPORTAÇÃO – DISCIPLINA EM LEI ORDINÁRIA: POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INOCORRÊNCIA – CREDITAMENTO: VEDAÇÃO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1- O Supremo Tribunal Federal declarou o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).
- 2- Nessa linha, não há que se falar em afronta ao princípio da livre concorrência ou da igualdade tributária (artigos 150, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal).
- 3- Não se exige lei complementar, para a alteração da alíquota de tributo existente. É constitucional a majoração, por lei ordinária. O adicional à contribuição da COFINS-Importação está previsto no artigo 8º, § 21, da Lei Federal nº 10.865/2004.
- 4- Não há ofensa à regra de não discriminação, extraída dos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- 5- A competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional (artigo 195, § 12).
- 6- Não há autorização legal para creditar a alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº 12.715/12. O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal é impossível o creditamento tributário.
- 7- O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário.
- 8- A vedação não viola o princípio constitucional da não cumulatividade (artigo 195, §2º, da Constituição Federal).
- 9- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009431-39.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 1.178.310. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO. INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO. MP Nº 774/17 E Nº 794/17. NECESSIDADE DE RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão do reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE nº 1.178.310 (Tema 1047), visto que não houve determinação expressa nesse sentido, conforme exige o art. 1035, §5º, do CPC/15.
2. Inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP nº 540/11 convertida na Lei nº 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.
4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP nº 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
7. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Cornefeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC nº 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
8. O adicional de 1% da COFINS importação deriva do art. 7º, § 21, da Lei nº 10.865/04. Com a edição da MP nº 774, de março de 2017, determinou-se a revogação do referido parágrafo, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida MP (art. 3º). Ou seja, a partir de julho de 2017, a norma teve sua eficácia suspensa pela vigência da medida provisória. A MP nº 794/17 foi editada em agosto de 2017, revogando os efeitos da MP nº 774 a partir de sua publicação. Logo, ficou restabelecida a vigência do aludido § 21 e, consequentemente, do adicional. Em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017.
9. O atendimento à anterioridade nonagesimal visa proteger o contribuinte do repentino aumento da carga tributária suportada na consecução de suas atividades, garantindo-lhe previsibilidade para o devido planejamento. A norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias. Precedentes.
10. As referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP nº 794/17 em 07.12.17 e a MP nº 774/17 em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP nº 794 e a superveniência da MP nº 774/17 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional.
11. A suspensão de eficácia e a superveniência da MP nº 774/17 têm sua razão de ser no fato de o efeito das medidas provisórias sobre a legislação vigente não se confundir com a repristinação. Dada sua urgência e relevância, a medida ganha eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto pelo texto constitucional, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente. Ausente manifestação pelo Legislativo, ficam as relações jurídicas constituídas no período da vigência da medida provisória por ela normatizadas, ficando restabelecida a norma anteriormente vigente (art. 62 da CF).
12. Fica reconhecida à parte impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-importação no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017, e entre 07.12.2017 e 08.12.2017.
13. Reconhece-se à impetrante também o direito à repetição e compensação dos débitos tributários eventualmente recolhidos. A correção do indébito deverá ser feita na forma fixada em sentença, tal como ocorre nos débitos tributários, pela Taxa SELIC e com a incidência de 1% no mês da compensação ou da restituição, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal.
14. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006653-20.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. 2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação. 3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista. 4. Como bem esclareceu a impetrada em suas contrarrazões, a medida provisória não temo condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes. 5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005095-26.2017.4.03.6105. RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NON AGESIMAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA MAJORADA NO PERÍODO ENTRE 01.07.17 E 06.11.17 E ENTRE 07.12.17 E 08.12.17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5022046-76.2018.4.03.6100. PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

TRIBUTÁRIO. ART. 8º PARÁGRAFO 21 DA LEI 10.865/04. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Por primeiro, é cediço o entendimento de que o depósito judicial do crédito tributário constitui uma faculdade à disposição do contribuinte, o qual poderá exercê-la ou não, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização judicial (REsp 1703966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). - Assim, existindo interesse do devedor na suspensão da exigibilidade prevista pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional, resta autorizada a realização do depósito do montante que pretende discutir judicialmente, com as devidas atualizações monetárias, juros e multa. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação parcialmente provida para, após a realização do depósito judicial do montante devido, suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, nos termos do art. 151, II do CTN, consoante fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001995-84.2018.4.03.6119 RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Rejeitado o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que, embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema em análise, no RE 1178310, não houve a determinação expressa de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC/15, ausente, assim, impedimento ao regular prosseguimento do julgamento.
2. Considerando que o art. 195, §12, da CF dispõe que caberá à lei determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas terão incidência não-cumulativa, sendo certo que os dispositivos ora questionados encontram-se em consonância com os termos estabelecidos pela Lei de regência da COFINS-Importação, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, no caso sub judice.
3. A vedação legal veiculada nos arts. 15, § 1º-A e 17, §2º-A, da Lei 10.865/2004 não permite apenas o creditamento específico do percentual do adicional, tendo em vista os objetivos da política tributária adotada, nada tendo alterado em relação aos demais créditos para aproveitamento, sem prejuízo, portanto, da continuidade do regime não-cumulativo.
4. Não é facultado ao Judiciário criar situação de aproveitamento integral de crédito, uma vez vedada pela lei, em face do respeito aos Princípios da Legalidade, bem como da Separação de Poderes.
5. Os dispositivos que limitaram o creditamento das alíquotas majoradas foram instituídos diante da necessidade de equilíbrio entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, não tendo havido discriminação específica ao produto importado, inexistindo, portanto, ofensa às disposições do GATT.
6. Rejeitada a alegação de ofensa ao Princípio Internacional da Não Discriminação dos produtos importados.
7. O disposto no art. 195, §9º, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.
8. Não houve menção à necessidade do aguardo de regulamentação específica, por ocasião da inclusão do §21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, tratando-se de dispositivo de teor claro e completo, que dispensa tal medida, conforme pode ser confirmado por ocasião da edição do Decreto 7.828/2012 que, ao regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratamos arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11, nada mencionou a respeito do dispositivo legal questionado. Precedentes jurisprudenciais.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364486 - 0011633-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

Por fim, quanto a eventual violação ao art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012, o Egrégio Tribunal Regional Federal vem se posicionando no sentido da desnecessidade regulamentação do §21 do art. 8º da Lei 12.715/2011, tendo em vista sua suficiente densidade normativa. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimit o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e a vedação de transformar em legislador positivo. Conseqüente, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

Tal entendimento tem minha inteira adesão, uma vez que a alteração de alíquota é norma de eficácia plena em geral, mormente no caso em tela, já que basta a incidência da nova alíquota sobre a base de cálculo previamente estabelecida.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, nos termos da ata de audiência, apresentar alegações finais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (SAT/RAT) e a terceiros (Sistema S), e da contribuição ao FGTS, incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, que alega ser indenizatória. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Emsíntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória e sim, indenizatória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id. 9037375).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Deferido em parte o pedido de liminar (Id. 9108560).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou desinteresse em recorrer da decisão proferida.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem as férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT (RAT/ GILRAT), ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA- PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApReeNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) – GRIFEI.

No que tange ao auxílio-creche, também propende o entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, **auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) – GRIFEI.

O mesmo entendimento, pelos mesmos fundamentos, se aplica ao abono pecuniário de férias.

No tocante à contribuição ao FGTS, nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a contribuição ao FGTS. Vale dizer que tais contribuições ao FGTS são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza, quanto por seu fundamento jurídico.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, BONIFICAÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. **I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.** II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante. IV. Apelação da parte impetrante improvida. (Ap 00122523020164036119, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3:18/12/2017) GRIFEI

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada em parte a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, comparcelas vencidas posteriormente, **referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional**, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT (GILRAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras sobre o montante correspondente ao recolhimento a título de aviso prévio indenizado; bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

2) No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado e seus efeitos, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-85.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SILVIO PEDREIRA SIMAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1457/1591

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida: fica intimada a parte autora que esta deverá providenciar a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação, cumprindo com todas as determinações legais, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144

AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **38328910**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-46.2018.4.03.6144

AUTOR: ERONIDES LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-33.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze dias) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos ficarão sobrestados.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de outubro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005232-25.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006177-41.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTEU SALOMAO FUNES

Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO JUSTINIANO FUNES

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003942-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THALES RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

DESPACHO

Defiro o pedido ID 37052006, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005150-09.2005.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO, EDSON BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Pela petição ID 39517767, a Caixa Econômica Federal requer redução do valor dos honorários periciais, ao argumento de que “o valor apresentado pelo expert é incompatível com a expressão econômica da demanda e com o baixo grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido”.

Os autores, por outro lado, manifestaram concordância com o valor da verba honorária proposta (ID 39688217).

Pois bem.

De fato, a prova técnica a ser realizada destina-se à apuração de eventual saldo da conta vinculada ao FGTS, sujeito à aplicação da progressividade da taxa de juros, matéria de baixa complexidade.

Todavia, ressalto que o valor proposto pelo perito, de R\$ 4.824,00 (12 horas ao custo de R\$ 402,00), não se mostra exagerado e desproporcional como alegado pela CEF, porquanto o trabalho pericial refere-se à análise da documentação dos dois autores, elaboração do laudo e possível complementação caso surjam solicitados esclarecimentos pelas partes.

Nesse contexto, **fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 4.824,00.**

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze), promovam o depósito judicial da integralidade do valor, em conta judicial vinculada ao processo.

Comprovado o depósito, **intime-se** o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, bem como para fornecer os seus dados bancários.

Vinda as informações do perito, **intimem-se** as partes, bem como viabilize-se a transferência bancária de 50% do valor dos honorários, em favor do *expert* (como requerido ID 39378986).

Consigno que os 50% restantes serão liberados ao perito, após prestados esclarecimentos, se for o caso, nos termos do artigo 465, §4º, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001427-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR:ARMANDO SALAZAR FILHO

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de revisão formulado pelo autor, perante o agente administrativo do INSS, permanece com *status* de pendente (ID 37100158).

Assim sendo, suspendo o Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, o autor deverá ser intimado para manifestação sobre o prosseguimento da ação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012135-08.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉUS: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA e EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA.

Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela expropriante (ID 37120222).

Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.

Considerando que os autos foram integralmente digitalizados e tramitam na forma eletrônica, o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GIULLIANA JESUS DO NASCIMENTO RAMALHO 00784335176

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, dou por cumprida a obrigação decorrente deste processo.

Rearquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-02.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor Antônio de Arruda, suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Considerando as informações contidas na certidão ID 36791181, intime-se a requerente Inalva Miguéis Serra de Arruda para que informe se houve abertura de inventário, bem como traga documentos que comprovem o laço parental como "de cujus".

Caso não exista ação de inventário, a habilitação ao crédito do espólio de Antônio de Arruda deverá ser efetivada por todos os herdeiros necessários. Prazo: 30 (trinta) dias.

Vinda a manifestação, intime-se o INSS para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do citado diploma legal.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004268-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADA: VALQUIRIA DA COSTA DECANINE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se objetivamente acerca do prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MILENA DE BARROS FONTOURA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 36793944 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (11/08/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de dar prosseguimento a presente execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho ID 30491323, cientifique-se o executado do demonstrativo atualizado de sua dívida, constante do ID 36544122.

Após, aguarde-se por mais doze meses.

Decorrido o prazo, deverá a Secretaria proceder na forma do despacho ID 30491323.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002926-56.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: MARCIRENE SELZLER VAZ e MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao pedido de ID 39327430 (art. 120 do CPC).

Semprejuízo, nomeio para o encargo de perito do Juízo o Dr. Eulálio Arantes Correa da Costa, devidamente cadastrado no Sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para a realização do exame, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de contato telefônico com a Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias (tels. 3320-1282 ou 3320-1234). Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Com a vinda das manifestações (pedido ID 39327430), tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001011-43.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA e VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

DESPACHO

Intimadas as partes acerca da proposta de honorários periciais (R\$ 73.000,00), a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição da proposta, bem como requereu que a avaliação dos imóveis objetos do trabalho pericial seja realizada por servidores do Poder Judiciário (ID 38330469).

A parte executada, devidamente intimada, não se manifestou.

Pois bem.

De início, observo que a parte executada impugnou a avaliação dos imóveis objeto das matrículas 61.279 e 61.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, realizadas por Oficial de Justiça, requerendo a avaliação dos referidos bens por corretor de imóvel, o que, com a anuência da CEF, foi deferido.

Ademais, intimada acerca dos honorários periciais propostos pelo perito, a parte executada não se manifestou.

Nesse contexto, em que pesem as alegações da CEF (ID 38330469), não havendo insurgências da parte requerente da prova (a executada) e responsável integralmente pelo pagamento dos honorários, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 73.000,00, como proposto pelo perito.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito judicial do valor dos honorários periciais, em conta judicial vinculada ao processo, **sob pena de preclusão do direito à produção da prova.**

Comprovado o depósito, intime-se o perito judicial para designar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, devendo, em seguida, serem as partes intimadas.

Após, às demais providências constantes da decisão de fls. 263/264 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005073-05.2002.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA APARECIDA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898, ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0007062-21.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 15 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003968-72.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONEL HAMANA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão ID 40292180.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008445-73.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBERTO FLORES TABORDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado na petição ID 37154478.

O silêncio ensejará a presunção de que, de fato, o espólio de Roberto Flores Taborda não deixou bens suficientes para saldar a presente dívida, ainda que parte dela.

Tal medida se faz necessária diante da ausência de comprovação, pela exequente, da existência de sentença transitada em julgado nos autos do inventário.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0006244-06.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG96415, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: FRANCISCO CESARIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

DESPACHO

Considerando o efetivo cumprimento da sentença prolatada nestes autos, retornem-se-os ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010496-86.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MIKE CACERES DE OLIVEIRA - MS18711

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias e na forma constante da petição ID 37252305, a quantia de R\$ 611,20 (seiscentos e onze reais e vinte centavos), devidamente atualizado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 37714479 para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer de quem se trata IBQ Indústrias Químicas S/A, uma vez que estranha aos presentes autos, bem como observar que referida peça não fora instruída com instrumento de procaução ou substabelecimento.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004760-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA BONTEMPO - MS4186

EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado pela EMGEA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013623-95.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: LUCIMAR BENITES MOREIRA LUCAS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID 37260407.

A penhora sobre salário trata-se de medida excepcional e, como tal, a possibilidade de sua utilização somente se torna plausível após esgotadas todas as demais formas previstas no Código de Processo Civil para a excussão da dívida.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000120-03.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA ESTELA DE SOUZA e NELSON OSSAMU TADOKORO.

DESPACHO

Conforme já decidido à respeito, **defiro** o pedido ID 37268108 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013438-62.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: SULCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: DENISSANDRO PERERA - SC11184, DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA - SC32209

RÉUS: AGILIZ RENTA CAR ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, DANIEL MESSIAS MENDES - PR31927, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192

Advogado do(a) REU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

Advogado do(a) REU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 318-320.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003233-71.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS, CELSON NUNES FERREIRA e VANDERLEIA ALVES FERREIRA.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉIS: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 452-455.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004263-05.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO GUALBERTO SENA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 1019-1024.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: THAIS DAYANE AVALOS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo e. TRF-3 no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 28514013), **intime-se** a CEF para, no prazo de 10 dias, informar os valores relativos às parcelas vencidas (com abatimento do valor já depositado em juízo – ID 4787045), aos prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, de molde a permitir a purgação da mora pela autora.

Em seguida, **intime-se** a autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do montante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006069-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELINO CESAR PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Petição Id 40368021: Defiro. Prorrogo o prazo para comprovação, por cinco dias, conforme requerido.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES e SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, MANOELA AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pela executada Sebastiana Carvalho Gomes, em que pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade da integralidade do imóvel de sua propriedade, sob matrícula nº 69.924 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande (ID 15630382 e 31781527).

Aduz que é pessoa idosa e que possui apenas esse bem, no qual reside e do qual retira o seu sustento, pois aluga parte do mesmo.

Alega ainda que foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, nos autos do Agravo de Instrumento nº 4013919-27.2013.8.12.0000, referente à ação de execução de título extrajudicial que tramitou perante o Juízo Estadual desta Comarca (ID 15630390).

A exequente protesta pela redução da penhora à parte que não serve de residência da executada, requerendo a realização de constatação no imóvel para que seja verificada a admissão de cômoda divisão (ID 15831026).

Pois bem.

Consta do auto de penhora e avaliação que o referido bem é constituído por um prédio assobradado, sendo o pavimento térreo composto de um salão comercial e o pavimento superior por três apartamentos residenciais, sendo que a executada reside em um deles (ID 13983954).

O bem de família protegido pela Lei nº 8.009/1990 é aquele imóvel onde a entidade familiar reside. Assim, o entendimento jurisprudencial que vem sendo pacificado é no sentido de que a impenhorabilidade é oponível apenas quanto à fração do imóvel que serve de moradia familiar, sendo excluída da proteção legal a unidade onde se explora atividade mercantil, no caso do imóvel comportar divisão cômoda.

Todavia, a súmula 486 do STJ trouxe nova luz à questão:

“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

E, de acordo com o documento ID 8372821, obtido em consulta à Receita Federal, a executada Sebastiana Carvalho Gomes possui como fonte de renda o recebimento de aluguéis, o que impõe a impenhorabilidade sobre a totalidade do imóvel penhorado, nos termos da citada orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do imóvel sob matrícula nº 69.924, de propriedade da executada Sebastiana Carvalho Gomes.

Levante-se a penhora ID 13983954, comunicando-se o Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ROSANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rosana Alves da Silva**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional concemente em declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 4863, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anastácio, MS, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Aduz que em 19/12/2013 firmou com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 333 (trezentas e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras, não conseguiu mais quitá-las.

Acrescenta que ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendida com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alega que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se evadido de irregularidades como: não houve constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e, irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 19774404 a 19774416)

Pela decisão ID 19848564, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21044030), arguindo preliminares de carência de ação e inépcia da inicial; bem como impugnando o pedido de justiça gratuita já conferido à autora. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora e pediu a improcedência da ação.

Réplica sob ID 22226281. Através da petição ID 22228056, a autora requereu a produção de perícia contábil para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 22368440).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021359-32.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A **preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido**, consubstanciada na inexistência de contrato, ante o vencimento antecipado da dívida, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da sentença.

Impugnação ao benefício de justiça gratuita conferido à autora.

Mantenho, por ora, a decisão que conferiu à autora o benefício de justiça gratuita.

Os argumentos trazidos com a impugnação não foram suficientes para o convencimento deste Juízo de que a autora, pelo menos nesse momento, não faz jus ao benefício. A renda mensal auferida pela mesma não impõe, ao caso, razão suficiente para consubstanciar a revogação do benefício, considerando, inclusive, o objeto e fundamento da presente demanda.

Rejeito, pois, a impugnação à justiça gratuita concedida à autora.

Sobre a preliminar de inépcia da inicial

Razão assiste à ré quando alega que a autora não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 330, § 2º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 330.

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Com efeito, considerando que uma das alegações da autora é o excesso da cobrança, uma vez que alega a incidência de juros sobre juros, deverá a mesma suprir esse requisito essencial para o processamento regular da ação, pelo menos na parte em que se pretende a desconsideração desse alegado encargo.

Intime-se, pois, a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor que entende devido, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial na parte em que se discute a revisão do contrato de financiamento.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, pelo menos neste momento conforme acima explanado. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado.**

Passo, pois, à análise da atividade probatória requerida pela parte autora (produção de prova documental com a juntada do processo de execução extrajudicial, pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção da prova pericial e avaliação judicial requeridas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada, pelo que, as **inde fire.**

Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento, tem regramento contratual, e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Outrossim, intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 19848564, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito, após, o que, deverá a autora ser intimada.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001895-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

RÉU: DEILER SAMPAIO COSTA

Advogado do(a) REU: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, promovida pelo MPF, em face de DEILER SAMPAIO COSTA, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Pedem-se, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais.

Alega o autor, que o réu, então servidor docente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUMS, assediou moral e sexualmente as alunas Hevelyn Beracy Pleutim Bittencourt, Nathalia Guedes de Oliveira e Maria Luíza Franco. Esses fatos foram apurados no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD nº 23104.000972/2016-15, no qual, após a instrução, foi aplicada ao réu a penalidade de demissão prevista no art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

Alega, ademais, que a conduta do réu importa em violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, com infringência ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, ensejando, além da aplicação das penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a condenação em indenização por danos morais individuais e coletivos.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de indisponibilidade de bens foi **inde ferido** (decisão ID 16691595).

Notificado, o réu apresentou manifestação e documentos nos IDs 18613708/18613727.

Alega, em preliminar, a existência de conexão em relação a dois processos que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n. 5002451-03/2018.403.6000 e n. 5003130-03/2018.403.6000), em que se discute o processo administrativo disciplinar que subsidia a presente ação.

No mérito, aduz, em apertada síntese, que não há provas de que tenha “*cometido qualquer crime descrito na denúncia, pelo contrário todas as acusações foram devidamente refutadas por testemunhas idôneas, contudo, a decisão no Processo Administrativo Disciplinar só considerou as acusações, numa clara afronta aos princípios constitucionais*”.

Acrescenta que não se demonstrou a sua culpabilidade “*e tampouco o eventual prejuízo sofrido pela instituição*”, destacando que trouxe muitos benefícios à UFMS, além de várias matérias publicadas em revistas renomadas, onde elevou o nome da Instituição de Ensino.

Por fim, defende a “*ausência de qualquer indicio de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do réu contra os princípios da administração pública*”.

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS - manifestou interesse em integrar o polo ativo da presente ação (ID 19521342).

No ID 19741818, o autor manifestou-se contrariamente ao pleito da FUFMS e reiterou o pedido de reconhecimento de conexão.

É o relato do necessário. **Decido.**

Registro, de início, que não deve ser reconhecida a conexão aventada pelo réu. É que, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92^[1], as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cível, penal e administrativa.

Portanto, como não havendo risco de decisões conflitantes, não há que se falar em conexão.

Rejeito, pois, a preliminar de conexão.

Nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para que apresente manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; e, recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, por parte do réu, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constituem atos de improbidade administrativa, auferir qualquer vantagem patrimonial indevida e, bem assim, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública.

Nesse passo, é de se ter que a presente Ação Civil Pública é a via adequada para se apurar, e, se for o caso, para se corrigir o ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública, bem como que cause enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

No mais, o MPF é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que a mesma diz respeito a atos alegadamente praticados em detrimento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais.

A esse respeito, registro, de início, que análise já feita por este Juízo acerca dos fatos descritos na inicial (decisão ID 16691595) o foram apenas para os fins almejados em sede de medida liminar, qual seja, o de se decidir acerca do pedido de indisponibilidade de bens do réu.

Na atual fase processual – recebimento, ou não, da petição inicial –, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, os fatos devem ser analisados sob esse enfoque.

Pois bem

Consta da inicial que o réu, então servidor docente da FUMS, assediou moral e sexualmente as alunas Hevelyn Beracy Pleutim Bittencourt, Nathalia Guedes de Oliveira e Maria Luíza Franco.

Esses fatos foram apurados no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD nº 23104.000972/2016-15, no qual, após a instrução e sopesadas as provas produzidas, foi aplicada ao réu a penalidade de demissão prevista no art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90, com determinação de envio de cópia do referido procedimento ao Ministério Público Federal, “para conhecimento e providências aplicáveis ao caso” (PDF fls. 691/707, continuação às fls. 05/11, e 16).

A respeito, transcrevo os seguintes excertos da decisão administrativa proferida no referido PAD (PDF, pág. 8):

“Pelos relatos e definições acima é incontroverso que o indiciado assediou as vítimas moral e sexualmente. Apesar de reiteradas manifestações em seu interrogatório, prestado no dia 21 de agosto de 2017, de que mudaria o seu comportamento perante os alunos e colegas, esta Administração se viu obrigada, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, a instaurar novo PAD para apurar a responsabilidade do indiciado por deméncias de conduta idêntica, sendo que um dos casos ocorreu no mês de setembro!

(...).

Pois bem! Ocorre que além dos incisos elencados pela CPAD dos artigos 116 e 117, o indiciado indubitavelmente apresenta de forma sistemática a incontinência pública e conduta escandalosa de que trata o art. 132, VI da Lei nº 8112/90.”

Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática, pelo réu, de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos por ele apresentados não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inocência dos atos ímprobos apontados na inicial.

Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias e destituídas de fundamentos, sendo que a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação do feito. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos.

Os documentos que acompanham a inicial, ainda que produzidos no bojo de processo administrativo disciplinar, trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, o que está a ensejar o recebimento da presente ação.

Conforme acima assinalado, neste momento processual deve vigorar o princípio do *in dubio pro societate*, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa ou dolo em relação ao réu, eis que, no julgamento final, empersistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido – *in dubio pro reo*. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA F I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, § 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de c IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido”. (TRF da 3ª Região – Rel. Juíza Cecília Marcondes – AG 209903 – DJU de 04/10/2006 – pág. 252).

Ante todo o exposto, **recebo a petição inicial**.

Por fim, não se sustentam os argumentos do réu quanto à não admissão da FUMS no polo ativo da presente ação. Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n. 4717/65, aplicável ao caso, por força do disposto no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, a referida Instituição de Ensino poderá atuar ao lado do MPF.

Assim, **defiro** o ingresso da FUFMS no polo ativo da presente demanda. Proceda-se à sua inclusão.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

[1] Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido em audiência (ID 39359727), fica a parte autora INTIMADA acerca dos documentos juntados pela União (ID 40653405), bem como para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 21605344.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, bem como quanto à alegação dos acordos e aos argumentos lançados na réplica. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21765056).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22589897).

Contraminutas nos IDs 22738464 e 22930934.

É o relatório. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Ora, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se o disposto pela União em sua impugnação (ID 11417106) e no PARECER TÉCNICO nº 1439/2018-C do NECAP (ID 16916752).

Todavia, quanto à alegada omissão em relação aos citados acordos administrativos celebrados com os exequentes Elza Garcia, Jacira Santos Miranda, Selma Maria De Souza Alonso, Vítor Rabelo Gonçalves e Waldeci Maria De Souza Costa, com razão o SINTSPREV/MS. O embargante sustenta que a União não apresentou os respectivos termos de acordo que, supostamente, ensejaram o alegado cumprimento da obrigação, restando, portanto, impugnada tal alegação. A União, por sua vez, em sua impugnação, defende que a ausência de juntada dos Termos de Transação Administrativa não afasta os efeitos dos referidos acordos, pois o documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE é prova hábil e suficiente para demonstrar a existência de transação administrativa, em relação aos 28,86%.

Sobre validade da **Planilha do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos**, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente. No mais, em seu §2º, estabeleceu que “para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença”.

Todavia, *in casu*, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pelos exequentes ELZA GARCIA, JACIRA SANTOS MIRANDA, SELMA MARIA DE SOUZA ALONSO, VITOR RABELO GONÇALVES e WALDECI MARIA DE SOUZA COSTA, e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do **SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União** (IDs 11417586, 11417592, 11417593, 11417599 e 11418001), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. De forma que, na ausência dos Termos de Transação Administrativa e da Planilha do SIAPE, não restam comprovados os alegados acordos administrativos – o integral cumprimento da obrigação exequenda.

Assim, tenho que a decisão merece reparo, a fim de sanar a omissão apontada, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da decisão ID 21605344.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NAIR BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Nair Bertolino** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a autora a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, do benefício de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 32.572,00** (trinta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0002902-31.2009.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

EMBARGADOS: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO, JAIR BISCOLA, RONALDO ASSUNÇÃO e CELSO CARDOSO.

Advogados: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

A FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 2008.60.00.011240-7), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados-exequentes, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução em curso.

Alega que os autores, ora embargados, apresentaram cálculos que contrariam o comando decisório. Foram apresentadas verbas em duplicidade (gratificação natalina). Assim, ao utilizar base de cálculo errônea majorou todos os valores.

Igualmente, em relação aos honorários de sucumbência, não houve a dedução dos valores já pagos a título de 3,17%. Dessa forma, os cálculos elaborados pelos exequentes-embargados apresentam excesso de execução.

Por fim, considerou que os cálculos elaborados pelos exequentes-embargados estão equivocados. Logo, devem ser alterados, a fim de não causar prejuízo ao Erário, porque, uma vez demonstrados os equívocos, conclui-se que o excesso de execução importa em R\$-38.668,29. Nesse sentido, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito é da ordem de **R\$-205.434,90** (atualizado até 01/10/2008); R\$-195.652,29 (crédito dos autores) mais R\$-9.782,61 (honorários advocatícios).

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 26, o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes. E, às fls. 28, chamou o feito à ordem em face da alteração processual regulada pela Lei nº 11.382/2006.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 33-46, alegando inépcia da inicial (ausência de embargos à execução) e, quanto ao mérito, teceu argumentação quanto (1) à diferença entre os dados constantes no principal e os utilizados nestes embargos, (2) à alegada inclusão em duplicidade da gratificação natalina e (3) em relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Por fim, requereu o encerramento do processo em relação a ZELIA ASSUMPCÃO DE REZENDE, FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ, AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES e VANDA LUCIA FERREIRA, o acolhimento da preliminar e o julgamento pela improcedência em relação à parte controvertida.

Juntou documentos às fls. 47-48.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 51-55, defendendo a improcedência da arguição de inépcia da inicial, mesmo porque estaria demonstrado o excesso de execução, reiterando os argumentos já expendidos. Por fim, pugnou pela procedência dos embargos à execução, para que sejam corrigidos os cálculos apresentados pelos exequentes. Nesse sentido, juntou cópia do Parecer/Técnico NECAP/PU/MSNº 583/2009, fls. 56-58.

Às fls. 70, a parte embargada requereu prioridade na tramitação de todos os atos processuais, com a identificação do regime de tramitação prioritária.

Às fls. 73, este Juízo proferiu decisão, deferindo a tramitação prioritária e afastando a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargados, além de outras medidas tomadas e esclarecimentos, também determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Às fls. 75, a FUFMS informou não ter outras provas a produzir, porque as já carreadas aos autos seriam suficientes para a decisão de mérito.

Às fls. 77-81, os embargados opuseram embargos declaratórios, que foram expressamente rejeitados às fls. 82-86. Nessa decisão, determinou-se a realização de prova pericial, nomeando perito e providências pertinentes em tal sentido – frisando-se tratar de medida imprescindível, a fim de apurar o real valor devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, o que exige conhecimento específico para definir o *quantum debeat*, situação que foge ao domínio do órgão jurisdicional –, bem assim a extinção do processo em relação aos seguintes embargados: ZELIA ASSUMPCÃO DE REZENDE, FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ, AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO e FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES, com resolução de mérito, e, sem resolução de mérito, em relação a VANDA LUCIA FERREIRA.

Às fls. 88, a FUFMS requereu a juntada do Parecer/Técnico NECAP/PU/MSNº 422/2010-C, com a indicação dos quesitos e de assistente técnico, fls. 89.

Os embargados opuseram novos declaratórios, fls. 100-101, em face da decisão de fls. 82-86 (fls. 64-68 no suporte papel), que o Juízo acolheu e deu provimento para reduzir o valor dos honorários advocatícios (extinção do processo em relação à parte dos embargados), decisão prolatada às fls. 103-104. Na sequência, houve a interposição de recurso de apelação, fls. 109-125, e agravo de instrumento, fls. 164-188.

Este Juízo, às fls. 190-192, chamou o feito à ordem, esclarecendo tratar-se de erro crasso a interposição de apelação e determinando o cumprimento da decisão alusiva à produção da prova pericial.

A FUFMS tomou os autos, fls. 195-196, apresentando quesitos e assistente técnico.

Os embargados apresentaram novamente embargos de declaração quanto à decisão que não admitiu a apelação interposta, fls. 201-208, que foram rejeitados às fls. 210-212. De que resultou, pelos embargados, na interposição de agravo de instrumento às fls. 217-228. Aqueles se manifestaram, ainda, por meio da petição, fls. 232-236. Sobre essa, e outras questões relacionadas à perícia, o Juízo proferiu decisão às fls. 237.

Às fls. 239-241, cópia do acórdão proferido pelo E. TRF3 que negou provimento ao agravo de instrumento e certidão do trânsito em julgado.

Successivos embargos de declaração opostos pelos embargados-executantes: às fls. 247-255, rejeitados às fls. 257. Às fls. 261-269, além de embargos, também impugnação à petição da embargante, fls. 318-326, todas as questões processuais pendentes foram tratadas e decididas às fls. 329-332.

Às fls. 337-346, interposição de agravo na modalidade retida. E contraminuta pela FUFMS às fls. 351-354. Sobre o pedido de retratação feito naquele, o Juízo se posicionou às fls. 356.

Laudo pericial juntado às fls. 361-370.

A FUFMS manifestou-se sobre aquele às fls. 377-379, juntando documentos. Às fls. 420-422, fora juntada cópia de decisão do E. TRF3, que não admitiu o recurso especial. E os embargados se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 425-434.

Instada, a perita se manifestou às fls. 438-446. E o Juízo determinou, fls. 447, o prosseguimento dos trabalhos periciais.

Às fls. 449-476, foram prestados os esclarecimentos ao Laudo Pericial Contábil pela perita. Na sequência, a FUFMS manifestou-se às fls. 480, e a parte embargada fez carga do processo, fls. 487.

Ato contínuo, determinou-se a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da perita do Juízo, como também a conclusão dos autos para a sentença, fls. 488.

Às fls. 1565, foi dada ciência às partes da digitalização dos autos.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, ao que importa ao deslinde da causa, depois do exame de todas as questões apresentadas na presente relação fático-jurídica, conclui-se que, deveras, parcial razão assiste à parte embargante no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, os embargados pleitearam, consoante se pode deduzir, diretamente, das fls. 138, o recebimento de **R\$-143.328,57** (R\$-136.030,15 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais R\$-7.298,42 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), nos termos da inicial do processo nº 0011240-28.2008.4.03.6000, que trata do cumprimento de sentença.

Nestes embargos à execução, a FUFMS alegou haver excesso de execução no importe de R\$-38.668,29 (fls. 16). Nesse sentido, defendeu que, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito totalizaria **R\$-205.434,90** (atualizado até 01/10/2008). Nesse caso, R\$-195.652,29 (crédito dos autores) e R\$-9.782,61 (honorários advocatícios).

Como sabido, houve decisão no curso do feito, fls. 82-86, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em relação aos seguintes embargados: ZELIA ASSUMPCÃO DE REZENDE, FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ, AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO e FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES e, sem resolução de mérito, VANDA LUCIA FERREIRA. Portanto, do grupo inicial dos nove embargados restaram apenas quatro deles, a saber: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO, JAIR BISCOLA, RONALDO ASSUNÇÃO e CELSO CARDOSO.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 475:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **R\$ 76.249,16** (setenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), incluindo o valor de **R\$ 3.630,91** (três mil seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios.*

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até agosto de 2018 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 475.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução, fls. 138, e, na sequência, os valores defendidos pela embargante, fls. 288, e os da perícia judicial:

REMANESCENTES	VALORES DA EXECUÇÃO fls. 138	VALORES FUFMS (10/2008) fls. 288	PERÍCIA JUDICIAL (08/2018) fls. 475
CELSO CARDOSO	R\$-17.924,22	R\$-111,20	R\$-3.745,53
JAIR BISCOLA	R\$-72.353,13	R\$-1.479,07	R\$-48.349,38
RONALDO ASSUNÇÃO	R\$-22.191,73	R\$-1.179,30	R\$-12.453,42
VANIAL. DE O. CASTRO	R\$-23.561,07	R\$-973,57	R\$-8.069,92
SUBTOTAL	R\$-136.030,15	R\$-3.707,14	R\$-72.618,25
Honorários	R\$-7.298,42	R\$-187,16	R\$-3.630,91
TOTAL	R\$-143.328,57	R\$-3.894,30	R\$-76.249,16

A perícia judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, para se adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem porque não reputar os cálculos da perícia judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, bem assim pelo labor sob o pálio de um múnus público, força é concluir, portanto, que são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, a eventual irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela perícia técnica – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial 1 de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *iuris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejam-se as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUNATÁRIO. AGRADO INTERNO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**
2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ).
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1, de 10/12/2019.

TRIBUNATÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.** IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a resituir, **prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.**
- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRICÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.
2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contabilidade posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *iuris tantum* que possuímos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.**
3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstricção do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).
4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção,** em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).
5. Apelação não provida.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO**. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum**.

8. “Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.” (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL**. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. **DEVE-SE ADOPTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ, de 02/03/1994, p. 7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

.....

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

No contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo em relação a exacerbações indevidas pelas partes, inclusive, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é **gigantesca**, e o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante do exposto, valendo-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, e **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para, reconhecendo que há excesso na execução deflagrada pelos autores – ora embargados – nos autos principais e **homologar os cálculos elaborados pela perita do Juízo**, fixando o valor devido aos exequentes-embargados em **RS-72.618,25** (setenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e os honorários advocatícios em **RS-3.630,91** (três mil, seiscentos e trinta reais e nove e um centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a embargante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Igualmente, **condeno**, ainda, os embargados à restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011240-28.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009634-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS pleiteia o recebimento de **R\$ 2.821,82** (dois mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e dois centavos), em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. (ID 14113083).

Intimada (ID 12679765), a parte exequente procedeu à regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (ID 14112482 a 14113454).

Em impugnação, a União alegou haver excesso de execução em razão de equívocos, no que se refere ao percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios aplicados na conta, quando o correto seria a incidência de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, informando como devido o montante de **R\$ 1.518,57** (um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

O autor concordou com o cálculo apresentado pela União (ID 16230643).

É o relato. Decido.

Observo que houve a concordância da parte exequente, quanto ao valor do débito exequendo, apresentado pela União, **acolho** a presente impugnação e **homologo** esse valor no montante de **R\$ 1.518,57** (um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) posicionados para novembro de 2018 (Parecer Técnico Necap/PU/MS nº 254/2019-C, ID 15343210).

Considerando que houve a necessidade de União impugnar o cumprimento de sentença, **condeno** os exequentes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 85, §8º, c/c artigo 90, caput, ambos do CPC.

O valor da condenação em honorários poderá ser descontado do montante a ser requisitado em favor da parte exequente.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatório em favor da parte exequente, nos termos aqui fixados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002110-33.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: A.C. LENZ - ME, ANGELA CRISTIANE LENZ e ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES.

DESPACHO

Defiro o pedido ID 30948470 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003088-44.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO JOAO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Pelo despacho ID 31269084 houve a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial e, em razão disso, a intimação da parte exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com o intuito de formalizar a citação da parte executada para pagamento.

Semrazão, portanto, a exequente, com relação ao primeiro parágrafo da petição ID 37400646.

Ademais, sustenta a exequente a desnecessidade de nova citação, pedindo seja efetivado o arresto eletrônico. Contraditoriamente, requer a citação após o arresto.

De acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil, que possibilita o bloqueio eletrônico de depósitos e aplicações financeiras existentes em nome do devedor, restringe-se às hipóteses em que o mesmo tenha sido citado, ainda que pela via editalícia.

Assim, sendo o arresto ato que antecede a citação e a penhora e não tendo o legislador estendido o bloqueio eletrônico para esta finalidade, a providência pleiteada pela exequente, mostra-se desprovida de fundamento legal, motivo pelo qual resta indeferida.

Outrossim, o ato citatório ocorrido na ação de busca e apreensão não poderá ser aproveitado no novo procedimento (execução), considerando que agora, a ação busca o pagamento da dívida. Trata-se de formalidade processual intransponível.

Nesse passo, reitere-se a intimação da parte exequente do despacho ID 37215499. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004763-94.2010.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRALANZARINI LINS - MS8201

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se o autor, ora executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, na forma constante da petição ID 37451818, devidamente atualizada; bem como de que, caso não haja o pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009507-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS ADORVINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ADORVINO DE MORAES ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO**, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciamento do Exército Brasileiro, com a condenação da ré a proceder a sua reintegração às fileiras militares, bem como a lhe pagar os atrasados, desde a data do seu licenciamento, em valores devidamente atualizados, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos atuais. Subsidiariamente, pede a fixação de pensão mensal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/08/2014 e licenciado em 30/09/2015, prestando serviço obrigatório no 9º Batalhão de Suprimento. Porém, no decorrer da prestação do serviço militar, durante o desenvolvimento de atividades físicas, o seu ombro esquerdo saiu do lugar. Naquela ocasião foi enviado para o HG (hospital), onde colocaram o ombro no lugar e o mandaram para o campo novamente. Depois, ao trocar de roupa dentro do alojamento, o ombro saiu novamente do lugar e foi ele novamente encaminhado para o HG (hospital).

Aduz que a lesão no seu ombro é irreversível e que foi decorrente da atividade que exercia durante o período de trabalho. Porém, mesmo ciente de sua patologia, o Exército não lhe concedeu qualquer tipo de amparo, no sentido de minimizar os danos sofridos, ou mesmo de providenciar um tratamento médico, para evitar a progressão da lesão, apenas dispensando-o em 30/09/2015, o que entende ser ilegal e justificar a provocação do Poder Judiciário.

Designada a realização de perícia judicial (ID 12573450 - pág. 5).

Citada, a União apresentou contestação (ID 12573450 - pág. 13-30), sustentando, em preliminar, incompetência do Juizado Especial Federal; prescrição da pretensão autoral; e prescrição quinquenal. No mérito, defende a impossibilidade de reintegração do autor e de pagamento de verbas remuneratórias diante da vinculação transitória e precária do serviço militar obrigatório; inexistência de requisitos para pensão militar; e inexistência de danos materiais e denexo causal entre a doença do autor e as atividades militares. Por fim, defende a ausência de responsabilidade civil da União. Juntou documentos (ID 12573450 - pág. 33-115).

Laudos Periciais juntados no ID 12573450 - pág. 124-127.

Manifestações das partes (ID 12573450 - pág. 129 e 131-133).

Na decisão ID 12573450 - pág. 136-137, a preliminar arguida pela União foi acolhida, e restou declinada a competência para a Justiça Federal. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de gratuidade de justiça ao autor.

Neste juízo foi determinada a intimação das partes, para ciência da distribuição do processo a este Juízo e, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, determinada a conclusão dos autos para julgamento (ID 12577560).

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Das Preliminares.

Cumpra esclarecer que a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi devidamente apreciada e acolhida, com a remessa dos autos a este Juízo. Assim, resta a análise da alegada **prescrição da pretensão autoral ou prescrição quinquenal**.

A União sustenta que já foi ultrapassado o período estabelecido em lei, "de cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram".

Todavia, uma vez que o autor foi licenciado em 30/09/2015 e que a presente ação foi ajuizada em 26/11/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral ou em prescrição quinquenal.

Passo a análise do **mérito da lide**.

Como alinhado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de lesão em seu ombro esquerdo, e alega que esse problema teria sido originado durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército como praça temporário.

Portanto, a cerne da questão posta nos autos gravita sobre a existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário e sobre o nexos de causalidade da doença com a atividade militar.

De início, saliento que, para ingressar nas Forças Armadas, da mesma forma que se exige bom condicionamento físico do candidato, para se excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim sendo, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se essa enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; vale dizer, deverá comprovar que está permanentemente inválido.

Pois bem. No presente caso, conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de lesão em seu ombro esquerdo, sendo que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar.

Todavia, o fato é que, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento, pois não restou cabalmente comprovada sua incapacidade e invalidez para todos os efeitos legais, bem como o nexos de causalidade da alegada incapacidade como serviço militar.

Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o *expert* apresentou parecer conclusivo atestando que (ID 12573450 - Pág. 125):

"CONCLUSÃO: Analisando o relato e o exame físico do periciado é possível concluir que o mesmo é portador de luxação recidivante do ombro esquerdo, CID 10 M25.3, com provável causa congênita (frouxidão capsular)."

E, ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, assim se manifestou o perito (ID 12573450 - Pág. 125-127):

QUESITOS DO JUIZ:

1. O periciado apresenta alguma (s) doença (s) e/ou lesão (ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10.

R: é portador de luxação recidivante do ombro esquerdo, CID 10 M25.3.

(...)

4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

R: A patologia é provavelmente congênita.

5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

R: Sim. O tratamento desta patologia é cirúrgico, com bons resultados.

(...)

7. O periculado, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? Justifique. Em caso positivo, é possível precisar quando esta se tornou necessária?

R: Não tem incapacidade total definitiva, não necessita da ajuda de outra pessoa.

(...)

12. As lesões geram uma redução de sua capacidade laborativa para a atividade comprovadamente exercida no momento do infortúnio? Especifique em que consiste essa redução, indicando qual a atividade desempenhada pelo (a) autor (a) que restou prejudicada.

R: a lesão reduz a capacidade laborativa do periculado para atividades que exijam esforços físicos intensos com o ombro esquerdo enquanto não for realizado o tratamento adequado, cujo resultado normalmente é muito bom.

QUESITOS DO AUTOR:

2. A invalidez da parte autora é parcial ou total? Temporária ou Permanente?

R: Não apresenta invalidez.

3. De quais enfermidades a parte autora é portadora?

R: Instabilidade do ombro esquerdo.

4. Das debilidades apresentadas vinculam com qual acidente?

R: Não houve acidente, realizou um movimento corriqueiro e o ombro deslocou devida a frouxidão ligamentar.

(...)

7. A parte autora possui condições de desenvolver atividades laborativas?

R: Sim.

Nessa linha de fatos e de raciocínio, concluo que a patologia de que padece o autor não interfere na capacidade laborativa do mesmo, somente indicando que ele não deve realizar o tratamento adequado (possivelmente através do Sistema Único de Saúde - SUS, se não dispuser de recursos para contratar serviços médicos particulares), para poder voltar à sua integral capacidade laborativa, sendo que, enquanto isso não ocorrer, deverá trabalhar em atividades que exijam grandes esforços do ombro esquerdo. Ou seja, apesar da existência de uma patologia, não há que se falar em incapacidade definitiva do autor, mesmo para a atividade militar, e muito menos em invalidez.

Por outro lado, também não restou comprovado o nexo causal entre a deficiência apresentada pelo ombro do autor, e a atividade militar por ele desenvolvida enquanto prestou serviços ao Exército Brasileiro.

Como o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar, não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante.

Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que não há qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército brasileiro, de forma que são inadmissíveis os pedidos de reintegração, reforma ou pensionamento mensal.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PENSÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE. NÃO VERIFICADA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ACIDENTE EM SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E EXISTENCIAIS. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo a perícia judicial atestado que inexistente incapacidade para o exercício da atividade militar ou para o trabalho na vida civil, bem como ausente a relação de causa e efeito entre a moléstia não incapacitante e o serviço castrense, remanesçam inadmissíveis os pedidos de reintegração, reforma ou pensionamento mensal, sob alegação de licenciamento indevido do militar.

2. As informações contidas na perícia realizada em juízo configuram fundamentação válida do decisum, sobretudo nas hipóteses em que se discute a possibilidade de reintegração para tratamento de saúde ou reforma de militar, ante o caráter de equidistância das partes inerente ao referido ato judicial.

3. O pleito de indenização por danos materiais, morais e existenciais não prospera, na medida em que não restou comprovado que houve tratamento humilhante ou degradante em relação ao autor, e tampouco a atuação maliciosa da Administração Militar, especialmente porque o ato de desligamento foi legal.

(TRF4, AC 5007620-26.2015.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2017)

Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral em relação ao autor.

Não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012060-66.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILTON MARCELO KEMP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on-line, que restou positivo.

Novamente intimado, agora do Bloqueio Bacenjud, o Executado não apresentou oposição (ID 34309119), e postulo pela extinção do Feito.

O valor bloqueado foi levantado por alvará pela Exequirente.

Instada a se manifestar, a Exequirente informou que os honorários de sucumbência foram quitados (ID 40093833).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro **extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: OSVALDO PIOVESANA PELEGRIM e MALVINA CHECHETO PELEGRIN.

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de liquidação de sentença, onde a União pleiteia o reconhecimento do crédito subsistente de **RS 2.709.579,63** (dois milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), mais a verba honorária fixada no montante de **RS 5.219,74** (cinco mil duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Os executados impugnaram os cálculos União, alegando ausência de detalhamento dos valores apresentados, desde a origem, inobservância aos comandos da sentença, quanto à aplicação de juros moratórios, capitalização mensal e limitação de multa moratória. Requereram a "*nomeação de um perito judicial para que promova uma perícia contábil e apure o verdadeiro quantum a ser pago pelos Executados*" (ID 8359984).

Manifestação da União (ID 11461906).

É o relato. **Decido.**

Em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que verifique se o cálculo apresentado pela União está em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não esteja, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos os autos à conclusão para decisão.

Intem-se.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000420-44.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006579-95.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE BASTOS TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005320-58.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestação, respectivamente, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte exequente (ID 40646983) e pelo Banco do Brasil S/A (ID 40677097).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RITO JACQUES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 40685868.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005746-48.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OSVALDO LOPES DE SOUZA - ME

DECISÃO

Suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo de respostas à ordem efetivada no ID 29665814.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ILZA EMILIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Ilza Emilia da Rocha, para recebimento da importância a que faz jus, por conta da condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas a título de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, concedida à autora nos autos originários nº 0002022-63.2014.403.6000.

Considerando que decorreu o prazo legal, sem a apresentação de impugnação por parte do executado, **homologo** os novos cálculos apresentados pela parte exequente, ao passo que fixo o montante a ser pago à autora em **RS 67.219,42** (sessenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), e o valor de **RS 6.770,92** (seis mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos) correspondente aos honorários advocatícios, atualizados até agosto/2020.

Expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários – a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5010405-66.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARINHO MOREIRA BORGES

Advogada: ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS - MS13628

IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL N

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo com protocolo de requerimento nº 1817550604, e 21/10/2019 (fls. 13). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Deu entrada em 21/10/2019, mas até a data da impetração não obteve qualquer resposta por parte da impetrada.

Citou o art. 49 da Lei nº 9784/1999, a fim de demonstrar o excesso de prazo.

Por fim, pleiteou o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial da causa, fls. 16, deferiu o pedido de assistência judiciária, mas postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração da lide, com a vinda das informações, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbra *periculum in mora*, bem como, com a oitiva da autoridade tida por coatora, o objeto da lide restaria mais bem definido em todos os seus contornos e matizes, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimado, o INSS, às fls. 18, manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

23. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 21-22, informando que o requerimento administrativo já foi analisado e o benefício fora concedido, inclusive. Nesse sentido, juntou o documento de fls.

Dessa forma, concluiu que, pela análise do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, já teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, pelo que o processo deveria ser extinto.

Instado a manifestar-se, a parte impetrante o fez às fls. 25-26, confirmando a concessão do benefício e requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Às fls. 27, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feita ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração tão-somente a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo relativo ao BPC, Benefício da Prestação Continuada, ao IDOSO, requerimento realizado em 21/10/2019, com protocolo de requerimento nº 1817550604 (fls. 13).

Consoante constou dos autos, o pedido administrativo não só fora analisado como deferido. Por conseguinte, vale lembrar que a realização da análise e o posicionamento administrativo conclusivo em relação ao requerimento feito na via administrativa constituem, em essência, a pretensão que a parte impetrante objetivava com a presente ação mandamental.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, houve a apreciação na esfera administrativa, esgotando-se o objeto desta impetração.

Diante do quadro posto, com a concordância expressa de ambas as partes, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3, Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Ao fim, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-46.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Tiago Bana Franco, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que a ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS foi condenada nestes autos.

Diante da manifestação da parte executada no sentido de que **concorda** com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 40616773), **homologo** tais cálculos e determino a expedição do requisitório da quantia apresentada na planilha ID 37735266, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil- CPC.

Efetue-se o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário de que o valor se encontra disponível para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004560-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: THIAGO JOSE DEZINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

IMPETRADOS: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA UFMS, MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Thiago Jose Dezinho da Silva**, contra ato praticado pelos membros da Comissão de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual o impetrante busca provimento mandamental *“para o fim específico de determinar que os Impetrados suspendam imediatamente o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, mandando incluí-lo na lista de candidatos aptos a prosseguir nas demais fases na condição subjudice, até o deslinde da questão”*.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que se inscreveu para ingresso no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, a ser ofertado na modalidade à distância, pela Faculdade de Direito da UFMS, com 210 (duzentas e dez) vagas, para ingresso em 2020, nos termos do Edital FADIR nº 8, de 27 de maio de 2020 (ID 35375556). Contudo, a sua inscrição foi indeferida sob o fundamento do não atendimento do item 5.2, 'r', do Edital de Abertura, isto é, de não apresentação, no momento da inscrição, do certificado de reservista do candidato (cfr. Edital de Divulgação nº 1, de 26 de junho de 2020).

Irresignado, apresentou recurso administrativo em que alegou análise incorreta dos documentos apresentados, uma vez que, na condição de militar ativo, integrante do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estava impossibilitado de apresentar o certificado de reservista, aduzindo que o documento de identidade funcional militar é documento equivalente ao certificado de reservista, pois só ingressou na Polícia Militar, ante a quitação com o serviço militar obrigatório. Acresce que, por ocasião do recurso, anexou a Certidão nº 56/12º BPM/CPA-1/2020, cujo teor esclarece que, ao ingressar na Instituição Militar Estadual, teve sua carteira de reservista (n. 153732002669) recolhida pela Polícia Militar do Estado de MS.

Sustenta que o indeferimento de sua inscrição é ilegal, já que *“o impetrante comprovou no ato de sua inscrição sua condição de militar da ativa ao juntar sua carteira funcional, sendo esse documento válido e equivalente a comprovar que estava quitas com o serviço militar obrigatório”*, não sendo razoável e/ou proporcional o excesso de formalismo da Banca.

Documentos nos ID's 35375389-35375575.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte das autoridades impetradas (ID 35681079).

Informações prestadas no ID 36465840. Pedem o indeferimento da medida liminar, eis que a exigência da apresentação do certificado de reservista ou de documento equivalente expressamente constou do Edital de abertura do certame, sendo legítima a exclusão do impetrante, que não apresentou a documentação exigida no momento oportuno, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao edital. No mérito, pedem pela denegação da segurança.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preliando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Porém, no presente caso, observadas essas premissas, **não vislumbro** a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante busca comando jurisdicional que lhe garanta a inscrição e participação no certame. Ocorre que, do exame do instrumento regulatório do certame, depreende-se, da leitura do item 5, relativo às inscrições, que o candidato deveria apresentar, já no momento de sua inscrição, a documentação expressamente discriminada no item 5.2, sendo também exposto quanto à consequência do descumprimento de tal comando, qual seja, a exclusão do candidato. Veja-se:

5.2 Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:

- a. ficha de Inscrição devidamente preenchida e assinada, gerada no sistema de inscrição;
- b. diploma de graduação reconhecido pelo MEC, frente e verso;
- c. histórico escolar de graduação, devidamente assinado e carimbado pela IES emitente (admitida a assinatura digital, na forma da legislação vigente);

d. documento de identificação oficial (RG, CNH ou Carteira de Identidade Funcional);

- e. certidão ou registro de nascimento ou casamento;
- f. título de eleitor, acompanhado de Certidão de Quitação Eleitoral;
- g. CPF (dispensado se o número constar no documento citado na alínea d), acompanhado de comprovante da situação cadastral;
- h. comprovante de endereço atualizado (máximo de 90 dias);

i. certificado de reservista (ou equivalente) para candidatos do sexo masculino;

- j. currículo, preferencialmente da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/>), e quadro anexo ao edital (Anexo II), com os devidos comprovantes, para efeito de pontuação.

(...).

5.5 A falta de documentação, documentação incompleta, ficha não preenchida ou não assinada ou, ainda, o descumprimento do prazo de entrega, implicam o indeferimento da inscrição. - destaquei.

No caso, o impetrante deixou de apresentar o certificado de reservista ou documento equivalente, razão pela qual teve indeferida sua inscrição. Entende o impetrante que sua exclusão foi indevida, eis que, ao seu ver, o documento de identidade funcional militar por ele apresentado seria o substituto legal ao certificado de reservista. E, ainda, pelo fato de que, juntamente com o recurso administrativo, apresentou declaração expedida pelo órgão oficial, cujo teor esclarece a quitação com o serviço militar e a retenção do certificado de reservista na Instituição Militar Estadual.

A meu ver, sem razão o impetrante; no caso, o Edital do certame foi específico ao diferenciar o documento de identidade funcional do certificado de reservista (ou documento equivalente). De fato, não há ressalva quanto à possibilidade de os candidatos do sexo masculino que estiverem nas corporações militares (polícia militar e corpo de bombeiros militar) apresentarem apenas o documento de identidade funcional como equivalente à comprovação de quitação com o serviço militar.

E, oportuno registrar, contra tal disposição do Edital não se insurgiu o impetrante no momento adequado.

Ademais, é cediço que os dispositivos dos editais de concurso público devem ser aplicados de forma isonômica e estrita, para evitar a discrepância de tratamento entre os candidatos, de forma a concretizar os princípios da administração pública, tal como insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Constata-se, ainda, conforme as informações trazidas pelas autoridades impetradas, que outros candidatos, em situação semelhante à do impetrante, juntaram, no momento da inscrição, o certificado de reservista, tendo obtido cópia do documento perante o órgão oficial competente - o que afasta a alegação de impossibilidade material de atendimento ao requisito.

Assim, em que pese o fato de ter o impetrante juntado, com a propositura do recurso, a certidão comprobatória de sua situação militar, fato é que esta juntada se deu extemporaneamente, não podendo ser admitida, até porque, não resta demonstrado dos autos que outros candidatos tiveram tal oportunidade.

Desse modo, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da estrita vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.

Assim, em princípio, tenho que o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo, pois se pautou pelas normas contidas no Edital do concurso.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004362-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA FIXER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO CASSARO JUNIOR - PR63318, FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

IMPETRADO: PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APARECIDA MARIA FIXER**, em face de suposto ato coator imputado à **PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA**, consubstanciado na revogação do item 02 do certame licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 04/2019, processo nº. 08129.002051/2019, que tem por objeto a contratação de leiloeiros públicos oficiais, para realização de leilão de bens móveis apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 meses, visando atender as necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). Busca a impetrante provimento jurisdicional que assegure a continuidade da licitação, possibilitando-a sua habilitação nos termos do edital de licitação.

Alega que é leiloeira oficial, devidamente matriculada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, e que participou da licitação e apresentou proposta nos limites estabelecidos pelo Edital, observando as demais regras estabelecidas. No entanto, foi surpreendida pelo cancelamento do item 02 do certame, em decisão motivada no poder discricionário da Administração.

Relata que apresentou recurso administrativo, mas o mesmo foi improvido.

Aduz que tal decisão violou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Coma inicial vieram documentos (ID 17919658 a 17919666).

A decisão de ID 18262425 postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora.

Devidamente notificada (ID 2041770), a autoridade impetrada ficou-se silente.

A União manifestou interesse em ingressar no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. ID 18771554.

Decisão de ID 22624392, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada manifestou-se nos autos (ID 22866249), informando que “a proposta da impetrante, relativa ao item 2, foi evidentemente mais dispendiosa do que as demais propostas cadastradas no Pregão Eletrônico nº 04/2019”. Defendeu a legalidade do ato impetrado sustentando que cancelamento do item 2 do Pregão Eletrônico nº 04/tem por fundamento no critério de conveniência e defesa do interesse público, avaliadas as circunstâncias e peculiaridades da área de abrangência do Mato Grosso do Sul. Juntou documentos (ID 22866245).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22989532).

É o relatório. **Decido.**

Consoante restou demonstrado no exame inicial, em casos da espécie, a competência do Poder Judiciário está adstrita ao mero controle da legalidade, ou seja, ao cumprimento das normas editalícias, com a plena observância daquelas pelos agentes da Administração Pública, porquanto não pode haver excesso que venha a caracterizar uma interferência indevida ao mérito administrativo, já que essa hipótese configuraria inobservância ao primado da separação das funções dos órgãos do Poder.

Ademais, o princípio que norteia as ações dos agentes administrativos, em qualquer processo de licitação, é o da busca pela proposta mais vantajosa, a fim de se atender, precisamente, ao interesse público, que prevalece, sempre, em relação a qualquer interesse privado.

Ao apreciar o pedido da medida liminar então pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

“Porém, no presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público envolvido, deve condicionar a conduta dos administradores quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, a espécie.

Ambos esses princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso ora em análise não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios.

Com efeito, importa anotar desde logo que a Administração Pública goza da prerrogativa de revogar (cancelar) atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, entendimento já sumulado pelo STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473/STF).

Tal prerrogativa também se encontra prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Assim, a princípio, a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. É certo que tais atos (revogação/anulação), se praticados pela própria Administração, devem ser motivados.

E, embora o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 prescreva que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos licitantes inscritos no certame, em caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que se o cancelamento do processo de contratação se deu antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há ilegalidade na supressão do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria evitado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 (“no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”.

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos ocorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesadamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) - g.n.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido."

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Pois bem. N presente caso, observa-se que a decisão de cancelamento/revogação do item 02 do certame licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 04/2019, processo n. 08129.002051/2019, contra a qual se insurge a impetrante, se deu em momento anterior ao julgamento das propostas, homologação e adjudicação do objeto, além de ter cumprido os requisitos para tanto, como se pode extrair do teor do documento ID 17919662, PDF págs. 27/28.

Com efeito, a decisão objurgada apontou de modo efetivo e concreto o fato superveniente que determinou a revogação da licitação referente ao item 02, qual seja, a ausência de competitividade, ante a participação de apenas dois licitantes, com ofertas no limite máximo estabelecido.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, indefiro o pedido de liminar. "

Assim, pelo que restou materializado nos autos, não se pode concluir pela existência de qualquer ato coator, omissivo ou comissivo, que dê sustentação às alegações expendidas na inicial, já que, ao contrário do alegado, a decisão administrativa de cancelar o Item 2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 não evidencia qualquer ilegalidade em relação aos ditames do Edital, muito menos às normas de regência.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 22624392.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::158.)

CAMPO GRANDE/MS, 14 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011771-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO HENRIQUE KALMANN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA - MS15253

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 7º, III, da Resolução Pres n. 283, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção da mídia de gravação da audiência de instrução no PJE (ID 40346219 e anexos), realizada no dia 21 de agosto de 2019, às 14h, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, devendo conferir, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais falhas ou equívocos. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005513-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOAO SANDES
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS MOTA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LOTFI CORREA - MS4704

EMBARGADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do embargante para regularizar, em 15 dias, sua representação processual, trazendo aos autos todos os herdeiros, bem como documentos que comprovem a partilha dos bens realizados e, ainda, a comprovação da venda efetuada".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIRSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida promova o pagamento da Gratificação de Habilitação Militar, até o julgamento final da ação.

Narra, em suma, ser militar do Exército Brasileiro desde 08/07/1963, tendo realizado o CFC – Curso de Formação de Cabo no ano de 1964. Em janeiro de 1969 foi reformado por ser considerado incapaz definitivamente, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de Terceiro Sargento, com base na legislação então vigente, qual seja, artigos 25 letra "b", 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2º letra "b" da Lei nº 2370, de 9 de dezembro de 1954.

A Administração Militar o implantou na folha de pagamento sem a Gratificação de Habilitação Militar, vide holerites acostados, sendo certo que deveria fazê-lo porque, além de possuir o curso de formação de cabo, o Adicional de Habilitação Militar faz parte da remuneração do militar qualificado.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a requerida apresentou contestação, onde destacou a ocorrência da prescrição. No mérito, destacou que, por possuir apenas um curso de formação (o curso de Formação de Cabo) não faz jus ao recebimento do adicional de habilitação requerido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses acima elencadas.

O autor ofereceu réplica sem requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter sua reforma em um grau hierárquico superior e a isenção do imposto de renda, o que coincide com o pleito final.

Contudo, o caso em análise merece a observação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Da mesma forma, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da [Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).”

O presente caso revela essa característica satisfativa do objeto da ação, pois o pedido de urgência coincide com o pedido final – à exceção do pagamento de valores retroativos - e, em princípio, trata-se de difícil reversão no futuro, especialmente por se tratar de verbas de caráter alimentar de custosa reposição ao erário no eventual caso de sentença improcedente, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo.

Por fim, vejo que a parte autora está a receber os valores de sua remuneração regularmente, de modo que o valor que pretende acrescentar se revela *plus*, ficando afastado eventual perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Intime-se a União para indicar eventuais provas a serem produzidas.

Não havendo requerimentos por parte da ré e considerando que a parte autora não pleiteou a dilação probatória, venham conclusos para sentença.

Havendo requerimento de provas, venham conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009648-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO RIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Pretende a parte autora rever a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, ao fundamento de que aquele Juízo não admite a dilação probatória na espécie pericial. Sendo esta imprescindível no caso em análise, entende que o processo deve tramitar nesta Justiça Federal Comum.

É o relato.

Decido.

Não verifico razões para alterar a decisão combatida, uma vez que a realização de prova pericial não é vedada no âmbito do Juizado Especial Federal.

Apenas as provas de grande complexidade não se coadunam com o rito e celeridade esperadas do trâmite especial dos JEFs.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida refere-se à competência para julgamento do feito. A parte agravante aduz que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, tão somente para efeitos fiscais. Sustenta a necessidade de perícia contábil para averiguar o real valor devido, sendo que a remessa dos autos para o Juizado Especial Civil impossibilitaria tal ato.

2. Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Além disso, o art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, vislumbra-se que o valor da causa é critério para a definição de competência absoluta, sendo que a complexidade da demanda ou a necessidade de perícia não interferem na fixação. Precedentes.

3. Por fim, vale ressaltar que a parte autora deve apresentar os critérios utilizados para a atribuição do valor à causa, não sendo cabível valores sem qualquer fundamentação.

4. Agravo de instrumento não provido.

AI 50014974120204030000 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020

E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO JEF. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

- Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Hipótese de competência absoluta, a teor do disposto no § 3º do referido art. 3º.

- A simples alegação da complexidade da causa não modifica a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Com razão o juízo suscitante que elucida que "o fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução ou do cumprimento de sentença, inclusive com perícia ou outros expedientes não processados habitualmente nos Juizados Especiais, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com a eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo; ou mesmo com a necessidade de prova pericial".

- Procedência do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o julgamento da ação originária.

CC 50049504420204030000 – TRF3 – 1ª SEÇÃO - Intimação via sistema DATA: 09/09/2020

Isto posto, mantenho a decisão que declinou da competência, por seus próprios fundamentos e os que agora acrescento.

Intime-se.

Viabilize-se

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005207-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSIMAR GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050

IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando que a inicial destaca, em suma, eventual descumprimento de medida de urgência concedida nos autos n. 5004571-82.2019.403.6000, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o interesse processual nas modalidades utilidade e necessidade, devendo considerar, especialmente, que eventual descumprimento de decisão judicial deve ser objeto de requerimento a ser formulado no bojo dos autos onde ela foi proferida e não pela via mandamental.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE JUSCELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE CAMPOS - MS11215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 7º, III, da Resolução Pres n. 283, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção da mídia de gravação da audiência de instrução (ID 40369884 e anexos), realizada no dia 15 de maio de 2018, às 14h, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, devendo conferir, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais falhas ou equívocos. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAZARA MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao fundamento de que a decisão que indeferiu a tutela de urgência fez constar que a incapacidade laboral é controversa nos autos, estando pendente de produção de prova.

Destaca que não há nos autos qualquer alegação acerca de incapacidade laborativa da requerente, já que o pleito inicial reside na concessão de aposentadoria por idade, para a qual independe a capacidade para o trabalho da parte autora.

Pede a reforma da decisão.

Relatei.

Decido.

Analisando os autos, vejo que, de fato, a decisão combatida fez constar trecho que não guarda pertinência com os argumentos iniciais - *Não é demais ressaltar que a questão referente à incapacidade laboral é controversa nos autos, estando a depender de produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno* -, estando a caracterizar o erro material, passível de correção.

De outro lado, os demais fundamentos, relacionados à satisfatividade e esgotamento do objeto pretendido, se revelam suficientes para fundamentar o indeferimento da medida de urgência.

Caso a autora não concorde com tais fundamentos, pode se utilizar de todo o arsenal recursal disponível na via processual civil, não cabendo, nesse ponto, os declaratórios.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de id. 23834197, apenas para excluir da fundamentação da decisão o parágrafo que segue:

Não é demais ressaltar que a questão referente à incapacidade laboral é controversa nos autos, estando a depender de produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ficam mantidos seus demais termos.

Proceda a Secretaria nos termos da parte final da referida decisão, intimando-se a autora para réplica e demais atos subsequentes.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GODOY - MS11828

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pela União contra a decisão de fls. 68/70-pdf, pelo qual busca, em síntese, a alteração da parte final da referida decisão de urgência concedida nestes autos, ao fundamento de existência de contradição entre o que foi relatado, como requerido, e o conteúdo da parte dispositiva, adequando-se a parte dispositiva.

Afirma que a referida decisão é contraditória como que foi relatado como pedido final, violando o princípio da correlação.

Em sede de contrarrazões, a parte autora afirma que “nenhuma diferença prática existe entre as duas sentenças possíveis para o caso: 1º) determino que os requeridos se abstenham de exigir as certidões x e y para que o Autor possa firmar convênios ...; e 2º) determino que os requeridos firmem os convênios se as certidões x e y forem os únicos óbices”, não havendo a contradição arguida (fls. 85/89-pdf).

Às fls. 92/104-pdf promoveu o aditamento da inicial, conforme determinou a decisão liminar.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, não verifico a existência de contradição na decisão combatida tão somente por não ter a decisão precária repetido *ipsis literis* o pedido de urgência formulado na inicial.

De uma leitura do referido pedido e da parte decisória combatida não se verifica falta de ‘correlação’, ao contrário, houve o atendimento do pedido inicial de urgência, sem que se procedesse à sua cópia.

Nesses termos, assiste razão ao autor quando afirmou não haver “sentido algum a modificação da decisão judicial para a adequação redacional sugerida nos Embargos, quando nenhum prejuízo foi alegado ou provado”.

Pelo exposto, recebo os declaratórios de fls. 81/82-pdf, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, admito a emenda de fls. 92/104-pdf.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002978-41.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, ARMANDO DE PAULA VIEIRA - MS3813

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, ARMANDO DE PAULA VIEIRA - MS3813

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO, MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO

Endereço: desconhecido

Nome: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, SERGIO ROBERTO SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005732-38.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FLAVIO ADOLFO VEIGA, DINAI LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADOLFO VEIGA - PR54191

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADOLFO VEIGA - PR54191

Nome: FLAVIO ADOLFO VEIGA

Endereço: desconhecido

Nome: DINAI LOPES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de exceção de pré-executividade ID 40682420."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N P Q TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Nome: N P Q TURISMO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 40650995."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006342-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GENESIO WELTER, ELIZA WELTER

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - SP314731-B

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - SP314731-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO BLANCO AGUIAR, CLEOPATRA SHAMAH

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

Nome: ROGERIO ANTONIO BLANCO AGUIAR

Endereço: R NORBERTO RIBEIRO SOUZA, 161, JD ITATIAIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-452

Nome: CLEOPATRA SHAMAH

Endereço: NORBERTO RIBEIRO DE SOUZA, 161, JARDIM ITATIAIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-452

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001157-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050, JOSE ARARY LEON DOS SANTOS - MS13140

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado Celso Gonçalves para juntar a procuração ao autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007177-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ALAYR BARBOSALINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - SP298848-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada pela União (ID 40691472 e documentos seguintes), devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000397-91.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA, ERIKA SIQUEIRA DA SILVA, MATHEUS SIQUEIRA DA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID 40670484, intem-se as partes para que juntem o referido documento, caso possuam em seus arquivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009436-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEILA MAMEDE JOSE

DESPACHO

ID 40549899: Defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013694-97.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRENE PAULINO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE PAULINO BARBOSA ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença desde 07/08/2008, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser segurada do INSS, exercendo atividade laboral de diarista, dependendo de seu vigor físico para prover seu sustento. Contudo, possui osteoporose e perda de massa óssea, sentindo muitas dores, não sendo mais capaz de laborar. Pleiteou a concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido em 07/08/2008. Retornou ao trabalho de 2014 a 2015, em razão de necessidade financeira, mas não conseguiu dar continuidade ao labor, devido à intensa dor que sente. Os documentos juntados perante o INSS demonstram que àquela época já era portadora de doença incapacitante, de modo que a negativa de concessão do benefício teria se dado, no seu entender, de forma ilegal (f. 6-15).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 64-67.

O INSS apresentou a contestação de f. 73-83, alegando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o longo tempo decorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. Além disso, a parte requereu o benefício previdenciário em 2008, não se podendo saber quais eram as condições de saúde da autora há mais de oito anos. Presume-se que a autora manifestou conformação em relação à decisão administrativa indeferitória, vindo a pleitear novamente o benefício em 2016.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 120-133, manifestando-se as partes às f. 138-142 e 144.

Réplica às f. 150-154.

É o relatório.

Decido.

Quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito, não tem razão o requerido. Embora a autora tenha feito o requerimento administrativo há muito tempo, ou seja, em 2008, ainda assim não fica configurada decadência ou prescrição, visto que o prazo para rever ato de indeferimento de benefício previdenciário é de dez anos, a teor do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4. Recurso Especial provido” (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1697578, DJE de 19/12/2017).

No presente caso, somente pode ser considerada a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão à autora.

Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.

A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da autora, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por Perito designado pelo Juízo (f. 120-133), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporariamente.

Ainda, consignou o Perito, em relação à incapacidade laborativa da autora, que *“...Muito embora seja difícil determinar com certeza e exatidão a data da incapacidade, a periciada reclama de dores lombares desde 2003 de acordo com a documentação juntada pela autarquia federal. Sendo assim, sugiro como marco de sua incapacidade, janeiro/2017, já que em 2010 seu exame foi compatível com a idade (normal) e nesse hiato apresentou uma piora significativa em seu quadro...”* (f. 128).

Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada.

Contudo, o Perito Judicial nomeado nestes autos atestou que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo de auxílio doença da autora, esta não estaria incapacitada para o labor. Além disso, sugeriu a data de início da incapacidade do autor como sendo janeiro de 2017.

Por outro lado, não existimos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão de que tal incapacidade teria existido mesmo a partir do ano de 2008.

Dessa forma, a autora não comprovou a incapacidade laboral quando do requerimento administrativo de 2008.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, dado não ter ficado demonstrado incapacidade laborativa por parte da autora, por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 2008, não se subsumindo ao disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004068-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

REU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA INEZ RICCI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** " ... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006210-51.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILSON MACHADO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o beneficiário da RPV depositada é advogado, intime-o novamente, via Diário Eletrônico, para levante o valor depositado diretamente na CEF, ou indique conta para que se faça a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que tal medida deve ser tomada com certa urgência, em razão da Lei 13.463/2017 determinar o estorno de depósitos de RPVs e Precatórios que permaneçam em conta por mais de 2 anos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1500/1591

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA - MS23217

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Nesse sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014).

Assim sendo, emende a parte impetrante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001038-72.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS - ACITL

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que os associados da parte impetrante vêm recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISMAEL LUIZ DOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ISMAEL LUIZ DOTTO contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, pelo qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do débito, determinando o cancelamento do protesto efetivado, visto que processo administrativo que gerou a multa encontra-se evadido de vícios insanáveis, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos pelo auto de infração 468371/D.

Narrou, em breve síntese que 05/03/2020 recebeu intimação do Cartório do 1º Ofício de Registros Públicos e Protestos de Títulos da comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para pagamento do título nº 252899 no valor total R\$ 9.254,05 (nove mil reais duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) tendo como apresentante a Procuradoria Geral Federal e como cedente sacador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA.

Surpreso, entrou em contato Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, solicitando informações acerca da origem do título encaminhado para protesto, sendo informado que o título trata-se de multa aplicada nos autos administrativo nº 02048.0001973/2005-68 de origem do auto de infração nº 468371-D lavrado em 28/09/2005.

No seu entender, o processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade encontra-se evadido de vícios, em especial referentes à prescrição intercorrente (processo paralisado por mais de 3 anos sem qualquer ato tendente ao impulsionamento do feito) e em razão do cerceamento do seu direito de defesa, posto que sua intimação para apresentar alegações finais se deu unicamente via edital, sem qualquer busca de realização pessoal. Da mesma forma, alega ter ocorrido por ocasião da decisão administrativa, das quais o autor sequer tomou efetivo conhecimento.

Destaca que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi desrespeitado, uma vez que foi impedido de ter ciência inequívoca do início do prazo para apresentação de alegações finais, com fundamento no Decreto 6.514/2008.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o IBAMA apresentou contestação e alegou a ausência dos requisitos para a concessão da medida de urgência, dada a presunção de legalidade e veracidade dos atos por ele praticados.

Defendeu sua atuação, o respeito aos prazos e inoccorrência da prescrição, bem como destacou que os atos processuais foram praticados dentro da legalidade.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

De início, vejo que o art. 122, do Decreto 6.514/08 dispõe:

“Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)”. (grifei).

Por outro lado, a Lei n. 9784/99 prevê o direito do administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

A mesma lei disciplina especificamente as formas possíveis para que a Administração dê ciência de decisão ou para efetivação de diligências ao interessado:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...] § 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade”. Grifei.

Há, portanto, aparente conflito entre normas na análise do art. 122 do Decreto n. 6514/08 e do art. 26 da lei n. 9784/99 quanto à forma de notificação/intimação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. Contudo, a natureza de ambas as normas permite resolver, ao menos nesta fase inicial dos autos, tal conflito com base no critério hermenêutico da hierarquia entre as normas.

Vê-se que a Lei n.º 9.784/99, enquanto lei federal, *a priori* deve prevalecer quando houver qualquer contradição entre as suas normas e as previstas em decretos, tal como o Decreto n.º 6514/08.

Nem se fale em aplicação do critério da especialidade em favor do mencionado decreto, já que o fundamento de validade das normas previstas em lei federal é extraído diretamente da Constituição Federal, ao contrário do mencionado decreto, que possui seu fundamento de validade primeiramente vinculado à lei.

É de se dizer, o Decreto em questão deveria estar alinhado ao teor da Lei do Processo Administrativo, o que aparentemente não está a ocorrer. No caso, a aplicação do Decreto 6.514/08 em detrimento da Lei 9.784/99 causou aparente violação ao direito de ampla defesa do autor, em especial no que se refere à apresentação de alegações finais, oportunidade na qual teria o direito de debater as questões trazidas em sede de defesa administrativa.

Nesse caso, aplicam-se os mandamentos constitucionais que preveem o devido processo legal no âmbito administrativo: “Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Logo, há, de fato, aparente desrespeito às previsões legais da Lei n. 9.784/99, estando presente a plausibilidade do direito invocado e o prejuízo sofrido pelo autor.

O perigo da demora constata-se ante o fato de que o impetrante já teve seu nome protestado, em razão da autuação aparentemente oriunda de processo administrativo evadido de vícios, situação que lhe sujeita a toda uma gama de prejuízos, especialmente econômicos, com a dificuldade em adquirir capital de giro junto a instituições bancárias, podendo-lhe causar prejuízos de grande monta e irreparável.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito em discussão, oriundo do Processo Administrativo nº 02048.001973/2005-68, determinando o cancelamento do protesto efetivado, abstendo-se o requerido de cobrar a multa imposta, até o final julgamento do feito.

Oficie-se, inclusive, ao Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de São Gabriel do Oeste – MS, com cópia desta decisão para que lhe dê imediato cumprimento, suspendendo, até o final julgamento do feito, o protesto de fls. 150-pdf.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005321-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006376-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA - MS23217

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada, inicialmente na Justiça Estadual, pelo Município de Sidrolândia contra a União, com pedido de liminar, para o fim de "SUSPENDER/ANULAR os efeitos do ato de rescisão de contrato de repasse de N.º 872516/2018/MAPA".

Narra o impetrante, em breve síntese, que, no ano de 2018, celebrou contrato de repasse com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representada pela Caixa Econômica Federal, que tinha por objeto a construção de uma agroindústria de processamento de mandioca no Projeto de Assentamento Alambari, em prol dos beneficiários da reforma agrária.

Continua narrando que pleiteou junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a cessão da área para construção da obra, mas que, até o momento, o procedimento não foi finalizado por parte daquele órgão.

Sustenta que, diante da demora na cessão da área, que é essencial para a execução do contrato, tentou prorrogar a vigência deste, mas foi surpreendido com a sua rescisão unilateral.

Alega que essa rescisão é ilegal, porquanto a execução do contrato depende de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão da estrutura do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a "procedência do pedido, para o efeito de, definitivamente conceder a ordem para assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo".

Juntou documentos.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, MS, declinou da competência em favor da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que se trata de distribuição em duplicidade do Mandado de Segurança Cível n. 5005331-94.2020.4.03.6000, também em trâmite neste Juízo.

O presente *mandamus* foi distribuído, equivocadamente, perante a Justiça Estadual, que constatando o erro, declinou da competência para processá-lo e julgá-lo e determinou a remessa do mesmo a esta Justiça Federal.

Aqui, o presente feito foi distribuído a este Juízo em 29.09.2020.

Todavia, antecipando-se à remessa pela Justiça Estadual, o Município de Sidrolândia impetrou, em 17.08.2020, o Mandado de Segurança Cível n. 5005331-94.2020.4.03.6000, também distribuído a este Juízo, que é idêntico a esta ação mandamental.

Desse modo, tratando-se de reprodução de ação anteriormente ajuizada, fica inviabilizado o conhecimento deste feito, distribuído posteriormente, em decorrência de litispendência, devendo ocorrer a manutenção apenas do primeiro feito distribuído.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337:

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Destarte, evidenciada, no caso em tela, a triplíce identidade entre as ações, em decorrência da perfeita correspondência entre partes, pedido e causa de pedir, impõe-se a extinção deste feito, que foi distribuído posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA.

1. *Impetrado mandado de segurança junto a esta corte, com identidade de partes, causa de pedir e pedido de outro "writ" ajuizado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, cujos autos foram remetidos a este Tribunal em razão da competência do STJ para o julgamento da causa, fica prejudicado o conhecimento da ação declinada, eis que já formada a relação processual da impetração anterior.*

2. *Verificando-se, "in casu", a ocorrência de litispendência, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do que dispõe o art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.*

(STJ – MS 4752/DF, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJU de 03.08.1998)

Diante do exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010865-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

Advogado do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando o acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007338-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

Nome: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO

Endereço: RUA UBAIRA, 210, (Cond Altos da Afonso Pena), CHACARA CACHOE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-001

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando o acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000289-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022, SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022, SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

As partes informaram a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando o acordo efetuado entre as partes e o pagamento informado (id. 40359748), **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDILSON SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007256-12.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON MINORU AOKI, CARMOSINA AOKI

Advogados do(a) AUTOR: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS - SP241717-A
Advogados do(a) AUTOR: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894, GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS - SP241717-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-58.2015.4.03.6201

AUTOR: CLEISE WOLF FEDRIZZI

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada de informações pelo FNDE (ID 26534373, p. 53-54 e ID 40573511).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

m:msb

DECISÃO

1. Os documentos juntados posteriormente ao indeferimento da tutela de urgência não alteram o que foi decidido.

Com efeito, o autor juntou laudo médico que informa sua incapacidade para o serviço militar e não alega invalidez (ID 11731102). Também não há tal declaração nos exames médicos de ID 40511824 e seguintes.

Assim, mantenho a decisão de ID 10657327.

2. Tendo em vista o comprovante de rendimento de ID 11391356, defiro o pedido de justiça gratuita.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MILTON ROCHA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9176141, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Na ocasião, deverá juntar ao processo cópia digitalizada legível de seus documentos pessoais.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3662763, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Diçõ Martins (substabelecimento – doc. n. 6123173), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, renascendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discordando, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3662818 – pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 6123173, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007581-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006742-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Relatório.

DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE como autoridade coatora, inicialmente perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (Id. Num. 40487644 - Pág. 5-21.).

Pede liminar para:

a autoridade coatora seja instada a promover a inscrição do(a) Impetrante, no quadro do Programa Mais Médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020; ou, alternativamente, reabra-se o prazo para inscrição, com a inclusão do(a) impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020, para que este(a) se habilite no Programa Mais Médicos para o Brasil, apresentando nos órgãos competentes sua documentação e cadastro (através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>).

O pedido de liminar foi deferido (Id. Num. 40487645 - Pág. 24-26).

Essa decisão foi posteriormente revogada diante da notícia de que a impetrante havia previamente impetrado neste Juízo o mandado de segurança n. 5002664-38.2020.403.6000 e formulado pedido de desistência após o indeferimento da liminar (Id. Num. 40487646 - Pág. 19-20).

Na mesma decisão, aquele Juízo declinou da competência, sob o fundamento de que este Juízo estaria prevento em razão primeira impetração.

Os autos foram remetidos erroneamente à Seção Judiciária do Mato Grosso e aquele Juízo determinou a remessa dos autos a este Juízo (Id. Num. 40487646 - Pág. 48).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Comprovante de endereço.

Nos autos n. 5002664-38.2020.403.6000 a impetrante declarou residir em Campo Grande/MS, mas não apresentou comprovante de endereço. Nestes autos, declarou residir em Belo Horizonte/MG e apresentou o comprovante em nome de terceira pessoa (Id. Num. 40487644 - Pág. 22).

Assim, como a análise da alegada má-fé na conduta da impetrante (Id. Num. 40487645 - Pág. 34) passa pela análise do local de seu real domicílio, a Secretaria deverá buscar nos sistemas disponíveis e certificar nos autos os endereços encontrados em nome da impetrante.

2.3. Pedido de liminar.

Indefiro, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que o documento juntado no processo n. 5002664-38.2020.403.6000 (Id. Num. 30861748 - Pág. 146 daqueles autos) demonstra que a impetrante ausentou-se do Brasil em 10/12/2018.

Assim, considerando que um dos requisitos estipulados pelo Edital é "*ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio*" (item 2.1 do edital), requisito esse extraído do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, incluído pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, conclui-se que a impetrante não satisfaz as condições exigidas para inscrever-se no certame desencadeado pelo Edital n. 9/2020.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Junte-se nestes autos cópia do Id. Num. 30861748 - Pág. 146, mencionado no item 2.3.

Proceda-se à busca determinada no item 2.2. Como resultado certificado nos autos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se;

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOELI LOPES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLAVIO YOCINOBUASATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 16422893, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (doc. n. 10102280), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 16422893 e 10102286 – p. 6-7, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, aguarde-se a manifestação dos advogados que atuaram na ação principal (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000) quanto à pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Dilço Martins, bem como sobre a execução dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total da execução, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 10102286 – p. 1, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 10102286 – p. 2).

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. 15995478.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008337-54.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE GUEDES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO REMORINI TRALBACK - SP186782, DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003679-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ROBERTO MANSILLA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kep

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição – id. n. 36588758.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-76.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: MARICELA VINALS CARDOZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da juntada de nota técnica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORALICE BENITES PEREIRA, ECIO EDUARDO THEOTINO DE SOUZA PINTO, EDMILSON ALVES BEZERRA, ELIO BARBOSA, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELIZETE VENDRAMETTO PAES, ELZA NUNES DA COSTA, EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA, FATIMA ELIZA DE MORAIS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DECISÃO

DORALICE BENITES PEREIRA, ECIO EDUARDO THEOTINO DE SOUZA PINTO, EDMILSON ALVES BEZERRA, ELIO BARBOSA, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELIZETE VENDRAMETTO PAES, ELZA NUNES DA COSTA, EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA, FATIMA ELIZA DE MORAIS e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, além de outros servidores, propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.**

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AUTOR: JANE OLIVEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - SP44680

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006742-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Relatório.

DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE como autoridade coatora, inicialmente perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (Id. Num. 40487644 - Pág. 5 -21.).

Pede liminar para:

a autoridade coatora seja instada a promover a inscrição do(a) Impetrante, no quadro do Programa Mais Médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020; ou, alternativamente, reabra-se o prazo para inscrição, com a inclusão do(a) impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020, para que este(a) se habilite no Programa Mais Médicos para o Brasil, apresentando nos órgãos competentes sua documentação e cadastro (através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>).

O pedido de liminar foi deferido (Id. Num. 40487645 - Pág. 24-26).

Essa decisão foi posteriormente revogada diante da notícia de que a impetrante havia previamente impetrado neste Juízo o mandado de segurança n. 5002664-38.2020.403.6000 e formulado pedido de desistência após o indeferimento da liminar (Id. Num. 40487646 - Pág. 19-20).

Na mesma decisão, aquele Juízo declinou da competência, sob o fundamento de que este Juízo estaria prevento em razão primeira impetração.

Os autos foram remetidos erroneamente à Seção Judiciária do Mato Grosso e aquele Juízo determinou a remessa dos autos a este Juízo (Id. Num. 40487646 - Pág. 48).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Comprovante de endereço.

Nos autos n. 5002664-38.2020.403.6000 a impetrante declarou residir em Campo Grande/MS, mas não apresentou comprovante de endereço. Nestes autos, declarou residir em Belo Horizonte/MG e apresentou o comprovante em nome de terceira pessoa (Id. Num. 40487644 - Pág. 22).

Assim, como a análise da alegada má-fé na conduta da impetrante (Id. Num. 40487645 - Pág. 34) passa pela análise do local de seu real domicílio, a Secretaria deverá buscar nos sistemas disponíveis e certificar nos autos os endereços encontrados em nome da impetrante.

2.3. Pedido de liminar.

Indefiro, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que o documento juntado no processo n. 5002664-38.2020.403.6000 (Id. Num. 30861748 - Pág. 146 daqueles autos) demonstra que a impetrante ausentou-se do Brasil em 10/12/2018.

Assim, considerando que um dos requisitos estipulados pelo Edital é *“ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”* (item 2.1 do edital), requisito esse extraído do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, incluído pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, conclui-se que a impetrante não satisfaz as condições exigidas para inscrever-se no certame desencadeado pelo Edital n. 9/2020.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Junte-se nestes autos cópia do Id. Num. 30861748 - Pág. 146, mencionado no item 2.3.

Proceda-se à busca determinada no item 2.2. Como resultado certificado nos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intemem-se;

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009448-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, EBER TRINDADE MOREIRA - MS13711

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o documento – id. n. 27919945, que informa o levantamento da restrição sobre o veículo objeto destes embargos.

Transitado em julgado a sentença – id. n. 27806115, certifique-se e junte-se cópia da certidão nos autos n. 000261-65.2012.403.6000.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Id. n. 28079663. Anote-se o substabelecimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014668-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURVANI MARIA MINATEL LOPES, FABIANO JOSE LOPES, JOSE CARLOS LOPES, SMILE MINATEL LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a petição – id. n. 17837738, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão, comprioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO EDUARDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de dez dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005454-27.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEOVANE DUARTE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009786-39.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA BURATO MARQUES BUYTENDORP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (petição n. 25570829), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-75.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: PEDRO DA GAMA EVARISTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004460-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO SISCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA - MS15253

mcsb

DECISÃO

O executado pretende a restituição dos valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud, sustentando tratar-se de verba impenhorável, por sua natureza salarial (ID 23596952 - Pág. 69). Juntou documentos.

Instada, a exequente CEF alegou que os documentos apresentados não demonstraram tal condição (ID 24890319).

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No caso, restou provado que o bloqueio de R\$ 3.882,82 em conta da instituição financeira CCLADE CAMPO GRANDE E REGIÃO (ID 23596952 - Pág. 62) incidiu sobre verba de natureza salarial.

Com efeito, o comprovante de rendimento de competência 09/2019 informa um salário líquido de R\$ 7.547,37, mesmo valor que foi creditado na conta 01867-3, agência 0913, do SICREDI, em 05.09.2019 (ID 23596952 - Pág. 71-3). O extrato bancário informa, ainda, um bloqueio no valor de R\$ 3.882,82, na mesma data.

Por fim, o autor juntou o documento denominado "Portabilidade de Salário" (ID 23596952 - Pág. 72), apontando que tal verba seria creditada na referida conta.

Logo, restou provado que o bloqueio teve origem em valor impenhorável, pela natureza salarial, impondo-se sua devolução à conta originária. Por se tratar de valor transferido para conta judicial, a restituição será por meio de levantamento e transferência bancária.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento da quantia bloqueada (atualmente em conta judicial - 23596952 - Pág. 62) e transferência para a conta nº 01867-3, agência 0913, do SICREDI.

Intimem-se. Após, oficie-se à CEF, depositária do valor bloqueado.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-67.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZEU DA SILVA MALDONADO, FLAVIO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) REU: VERONICA CORREA DA COSTA - RJ187311

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELIZEU DA SILVA MALDONADO e FLAVIO ALVES DE ARAUJO, qualificados, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do CP. Quanto ao réu Elizeu, também estaria incurso nas penas dos arts. 18 e 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia que, em 19.2.2019, às 10 h, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, os réus fizeram uso de carteiras de identidade falsas, perante policiais federais. Consta também que, na mesma data e horário, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo Estadual de Terenos/MS, encontraram na residência do réu Elizeu, localizada no lote 61, assentamento Paraíso, zona rural de Terenos, uma arma de fogo, carregadores e munições.

Recebida a denúncia em 25.3.2019. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar. As testemunhas arroladas foram ouvidas e os acusados interrogados. As partes apresentaram alegações finais. ANPP em relação ao réu Flávio homologado. A acusação pedia a condenação do réu Elizeu, enquanto que a defesa requereu a absolvição.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o ANPP do réu Flávio, a presente sentença se refere apenas ao réu Elizeu.

PRELIMINARES

ANPP – Réu Elizeu (art. 28-A, CPP)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do MPF. Isto porque, caso realizado o ANPP, não poderia ser homologado, por não preencher os requisitos legais (§ 7º, art. 28-A, CPP), devido aos maus antecedentes (art. 28-A, § 2º, II, CPP), conforme ID 30280876.

BREVE RESUMO DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO

Ricardo. APF. Na data dos fatos, compareceu ao aeroporto internacional de Campo Grande/MS, abordou os réus, os documentos apresentados eram falsos. Elizeu era foragido.

Guilherme. APF. Na data dos fatos, participou do cumprimento de mandado de busca e apreensão no lote 61 do assentamento Paraíso. Alvo Elizeu. Encontraram, dentro de uma casa, num quarto trancado, arma de fogo, dinheiro e documentos em nome de Clayton, com a foto do Elizeu. Familiares no local disseram que o referido quarto era do Elizeu. Informaram que Elizeu viajou. Na casa, havia 2 quartos ocupados e 1 trancado. Os objetos estavam com fácil acesso. Elizeu disse que lhe pertenciam a arma e os documentos.

Afonso. Informante. Pai do réu Elizeu. Na data dos fatos, a polícia chegou às 5h30min. Entraram no quarto do Gabriel, encontraram arma e dinheiro. Viram mensagem no celular. Elizeu estava chegando. Prenderam o Elizeu. A arma de fogo era do Gabriel, que havia saído para a cidade. Os policiais levaram o Elizeu à chácara e depois foram todos à Delegacia. Disse aos policiais que a arma era do Gabriel. O dono da chácara é o tenente Zenóbio, que foi seu comandante. Os policiais queriam dizer que era sua a arma. No local, além do depoente, residem sua esposa, sua neta e Gabriel. Na data dos fatos, Gabriel saiu cedo. Às vezes o Elizeu comparece para visitar os familiares. Elizeu não ia armado. Elizeu mora em fazenda. A casa possui três quartos. Não conhece Clayton. Elizeu dorme no quarto ao lado do quarto do Gabriel. Difícil Elizeu dormir no local. Fernanda dormia no sofá quando chegava alguém.

Gabriel. Trabalhador da chácara. Na data dos fatos, saiu às 3h40min e pegou carona. Quando retornou, soube que encontraram sua arma. Trabalha e vai para o quarto. O dono da chácara é o tenente Zenóbio. Trabalha para ele. Trabalha com o Sr. Afonso. Faz dois anos que tem a arma. Comprou em Ponta Porã. Trouxe no meio do colchão. Patrão sabe que tem arma. É segurança para o local. Nunca usou. A arma está na bolsa desde que comprou. Levaram seu salário. Além do depoente, residem no local o casal e duas crianças. Trabalha no local há um ano. Neste período, Elizeu foi quatro vezes à chácara. Não conversa com o Elizeu. Somente uma vez Elizeu ficou até tarde. No quarto, havia suas roupas, produtos de limpeza e cobertores. Afonso lhe disse que os policiais queriam atribuir a arma a ele, Afonso. É de sua propriedade a arma. Voltou às 15h40min. Fora à Vila. Pagou R\$ 3.500,00 pela arma e acessórios. Não conhece Clayton. Comprou tudo junto. A arma é do Paraguai.

Zenóbio. É o dono da chácara há um ano e oito meses. No local, trabalham Maldonado e o rapaz. Ficou sabendo dos fatos, depois da diligência policial. Encontraram a arma no quarto do Gabriel. Conhece Maldonado há 30 anos. No local, residem Gabriel, Maldonado e sua esposa e 2 crianças. Gabriel lhe disse que tinha uma arma. Disse ao Gabriel para não tirar do local, porue havia crianças. Gabriel, quando foi trabalhar na chácara, já tinha a arma. Nunca viu o Elizeu. Conheceu quando era guri. Comparece a cada 15 dias na chácara. Na data dos fatos, Gabriel veio para a cidade. É militar aposentado. A arma .380 e de uso permitido. Contratou há 1 ano o Gabriel. Paga mil reais para o Gabriel e mil reais para o Maldonado. Este é o caseiro. Não é seu empregado. É dono dos lotes 61 e 62. Não estão regularizados.

Interrogatório judicial. Elizeu. Trabalha emprestando dinheiro a comerciantes. Já cumpriu toda a pena do crime anterior. Quanto ao documento falso, a acusação é verdadeira. Veio de Manaus. A polícia abordou a ele e a Flávio e efetuou a prisão. Depois, levaram o o depoente até a chácara. Durante o trajeto, disseram que havia arma no local. Era do depoente ou de seu pai. Havia uma policial feminina no local. Ouvia seu pai falar que a arma era da chácara. Para evitar constrangimento, disse que era sua a arma. Não é dono da chácara. Os documentos encontrados na chácara são de sua propriedade. Deixou para sua mãe guardar. Não tinha quarto na casa. Apenas visitava seus pais. Conhece Gabriel de vista. Não é sua a arma. Usava documento falso porque não retiraram seu nome do sistema. Flávio é seu amigo há 9 anos. Trabalham com compra e venda de motos. O depoente e seu pai falaram aos policiais que a arma era do Gabriel. Reside em Dourados. Nunca dormiu na chácara. Esteve no local em fevereiro para pegar sua filha. Em abril de 2018, comprou o documento falso em Itajaí. Deixou com sua mãe, porque só usava o RG. Havia 2 RGS, um de RS e outro de SC. Pretendia montar um restaurante em Letícia com Flávio.

Interrogatório judicial. Flávio. Trabalha com compra e venda de carro. Já cumpriu pena. É verdadeira a acusação. Viagou para Tabatinga/Leticia com Elizeu. Pretendiam montar churrascaria. Não gostaram do local e retornaram. Foram presos. Quando viajava, sempre era retido pela polícia. Resolveu comprar o documento falso. Conheceu Elizeu com compra e venda de carros.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Prozada a materialidade através do auto de apreensão e laudos periciais sobre a arma de fogo e acessórios, conforme mencionado pelo MPF, em memoriais. Sobre este ponto, não há divergência.

Autoria. Conforme pode ser verificado nos depoimentos em Juízo, acima resumidos, e na gravação, a testemunha Guilherme, APF, que participou da busca e apreensão na chácara, disse que os familiares e o réu Elizeu afirmaram que a arma de fogo e acessórios eram do Elizeu.

Todavia, também ouvidos em Juízo, conforme resumos supra, e na gravação, o informante Afonso e as testemunhas Gabriel e Zenóbio afirmaram que a arma de fogo e acessórios eram de Gabriel.

Pois bem. É possível verificar, na gravação, que o MPF, em Juízo, formulou várias perguntas às testemunhas de defesa Afonso, Gabriel e Zenóbio. Entretanto, as referidas testemunhas mantiveram seus depoimentos no sentido de que a arma de fogo pertencia a Gabriel.

No interrogatório judicial, acima resumido, e na gravação, o réu Elizeu alegou que assumiu a propriedade da arma de fogo e acessórios para evitar constrangimento a seu pai, Afonso. É plausível.

Há evidente contradição entre o depoimento do policial Guilherme e os demais. Para Guilherme, a arma é de Elizeu; para os demais, é de Gabriel.

Colhi os depoimentos na audiência (princípio da identidade física). Diante dos questionamentos, não percebi hesitação; ao contrário, pareceu-me que as testemunhas foram sinceras. Somente ao depoimento de Afonso, pai do réu Elizeu, pelo parentesco, poderia ser atribuído valor probatório menor. Não sendo processo cível, não há necessidade de prova documental da propriedade da chácara, pela testemunha Zenóbio. Aliás, a própria testemunha afirmou que não estava regularizada.

Objetivamente, no meu entendimento, não é possível afirmar, com a segurança e certeza que uma sentença condenatória exige, que a arma de fogo era do réu Elizeu. Por outro lado, também não é possível afirmar categoricamente o contrário, isto é, que a arma de fogo não é do réu Elizeu. Há dúvida razoável.

J.C.A. Mittermayer, em “Tratado da Prova em Matéria Criminal”, 2ª tiragem, 1997, Campinas, Bookseller ed., p. 291/293, ao abordar a questão dos depoimentos contraditórios, ensina que o juiz deve examinar as garantias de confiança (testemunha suspeita, incapaz etc.), depoimento claro ou hesitante, verossimilhança e harmonia com as demais provas. Não encontrando saída, deve admitir a versão mais favorável ao acusado.

Assim, como já dito, somente o depoimento de Afonso, pai do réu Elizeu, teria valor probatório menor. No mais, os depoimentos de Gabriel e Zenóbio não podem ser afastados, de forma que se aplica o princípio *in dubio pro reo*.

USO DE DOCUMENTO FALSO

Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão e laudo pericial, mencionados pelo MPF, em memoriais. Não há divergência.

Autoria. A testemunha Ricardo, APF, em Juízo, conforme resumo do depoimento supra, bem como da gravação, confirmou que abordou o réu Elizeu e lhe foi apresentado o documento falso.

No interrogatório judicial, acima resunido, bem como na gravação, o réu Elizeu confessou que usou o documento falso perante os policiais no Aeroporto. Confirmada a autoria.

CÁLCULO DA PENA (art. 68, CP)

Art. 59, CP

Fato

1 - Circunstâncias: nada de anormal.

2 - Consequências: Não há. Documento falso apreendido.

3 - Comportamento da vítima: não influiu.

Autor

4 - Motivo: é próprio do tipo penal.

5 - Conduta social: não há elementos (antecedentes não entram nesta circunstância).

6 - Personalidade: não há elementos (antecedentes não entram nesta circunstância).

7 - Maus antecedentes: já foi condenado em três processos criminais, pela prática de crimes, com trânsito em julgado em 25.1.2008, 24.11.2006 e 8.11.2012 (ID 30280876, FA, incidências 1, 3 e 8).

Fato e Autor

8 - Culpabilidade: mínima. Não há qualquer elemento do fato ou do réu Elizeu que autorize censura maior.

Fixo a pena-base acima do mínimo legal (art. 304 c/c art. 299, CP), tendo em vista os maus antecedentes, isto é, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Agravante (art. 61, I, CP). Reincidência: condenado, em processo criminal anterior, pela prática de crime, com trânsito em julgado em 20.11.2017 (ID 30280876, FA, incidência 10).

Agravante (art. 61, II, “b”, CP). Assegurar a impunidade de outro crime (evadido do sistema penitenciário).

Atenuante (art. 65, III, “d”, CP). Confissão espontânea. Fundamento da condenação.

Promovo a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea. Pacífica jurisprudência (art. 67, CP).

Pela agravante de assegurar impunidade de outro crime, elevo a pena a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Não há causa de aumento ou de diminuição.

Adotando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica (empresa dinheiro a comerciantes; compra e venda de veículos).

DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, CPP): Prisão 19.02.2019. Soltura 08.07.2019. Total: 4m20d.

REGIME: fechado. Reincidência (art. 33, CP). Circunstância judicial negativa (maus antecedentes). Afastada a Súmula 269 do STJ.

PENA ALTERNATIVA OU SURSIS: Incabíveis (arts. 44 e 77, CP). Reincidente. Não é socialmente recomendável. Réu evadido do sistema penitenciário. Mandados de prisão em aberto (ETRF3 e 1ª VEP).

BENS APREENHIDOS: a) Arma de fogo e acessórios. Encaminhar ao Comando do Exército, caso ainda não tenha sido feito (art. 25, Lei n. 10.826/03); b) Documentos falsos. Coisa ilícita. Perda em favor da União. Transitada em julgado – Destruição (art. 91, II, “a”, CP); c) Demais bens: Não havendo pedido de restituição, após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, destruam-se (art. 123, CPP).

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE (art. 387, § 1º, CPP). O réu Elizeu não pode apelar em liberdade. Permanecem os requisitos da prisão preventiva (réu evadido do sistema penitenciário). Mandados de prisão em aberto. Garantia da aplicação da lei penal.

DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia.

ABSOLVO o réu ELIZEU DA SILVA MALDONADO, qualificado, da acusação de prática do delito previsto no art. 18 c/c art. 19, da Lei n. 10.826/03. Fundamento: art. 386, VII, CPP.

CONDENO o réu ELIZEU DA SILVA MALDONADO, qualificado, pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 299, do CP, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à pena alternativa ou ao sursis. Mantida a prisão preventiva. Mandado de prisão em aberto. Bens apreendidos: cumpra-se o determinado supra. Custas pelo réu Elizeu. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Desmembre-se os autos em relação ao réu Flávio (ANPP).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006086-21.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: K VIV PARTICIPACOES LTDA., SPDRCR2015 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa no ID 40612358 e tendo em vista que a medida deferida por este juízo foi devidamente cumprida, julgo prejudicados os pedidos da petição do ID 40405783.

Todavia, por cautela, oficie-se à Polícia Federal, à ANAC e ao Chefe da Casa Militar do Estado do Paraná – Divisão de Transporte Aéreo para fins de comunicação e formalização do ato de restituição da aeronave.

Cópia deste despacho valerá como o:

a) **Ofício nº 2662/2020-SC05.AP** ao **Ilustríssimo Senhor MD. Diretor Presidente Substituto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Sr. Juliano Alcântara Noman**, informando-lhe que foi determinado o levantamento integral da restrição de indisponibilidade que recai sobre a aeronave RAYTHEON AIRCRAFT, modelo B200, número de série BB1589, inscrição nº PT-MJD, sendo autorizada sua restituição ao legítimo proprietário, nos termos da sentença do ID 40128306 destes autos, a qual segue em anexo.

b) **Ofício nº 2663/2020-SC05.AP** ao **Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal Dr. Lucas Marques de Sá Vilela**, informando-lhe que foi determinado o levantamento integral da restrição de indisponibilidade que recai sobre a aeronave RAYTHEON AIRCRAFT, modelo B200, número de série BB1589, inscrição nº PT-MJD, sendo autorizada sua restituição ao legítimo proprietário, nos termos da sentença do ID 40128306 destes autos, a qual segue em anexo.

c) **Ofício nº 2664/2020-SC05.AP** ao **Chefe da Casa Militar do Estado do Paraná – Divisão de Transporte Aéreo Ten. Cel. QOPM Welby Pereira Sales**, informando-lhe que foi determinado o levantamento integral da restrição de indisponibilidade que recai sobre a aeronave RAYTHEON AIRCRAFT, modelo B200, número de série BB1589, inscrição nº PT-MJD, sendo autorizada sua restituição ao legítimo proprietário, restando assim destituída esta unidade militar, representada pelo militar 1º Tenente Mateus Júlio Sensolo, do *mínus* público de fiel depositário do bem, nos termos da sentença do ID 40128306 destes autos, a qual segue em anexo.

Traslade-se cópia da sentença do ID 40128306 para os autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5006083-66.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

DESPACHO

Trata-se de pedido de prisão preventiva em desfavor de JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, no qual a medida pleiteada foi devidamente deferida por este juízo por meio da decisão do ID 38825567.

Após a efetivação da medida, sobrevieram novas informações que alteraram o entendimento deste juízo acerca da necessidade da segregação cautelar do investigado, razão pela qual foi revogada sua prisão preventiva (ID 39367375).

Ocorre que durante o cumprimento do mandado de prisão expedido, houve a apreensão de 3 (três) aparelhos celulares, em relação aos quais já havia pronunciamento deste juiz decretando a quebra do sigilo de dados.

Neste sentido, considerando que as provas eventualmente colhidas com a pericia a ser realizada nos celulares também interessa ao andamento da *Operação Status* e tendo em vista ainda que resta esgotado o provimento jurisdicional no presente feito, vincule-se o material apreendido aos autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000.

Comunique-se a Polícia Federal para que proceda a juntada dos resultados obtidos por meio da análise das informações constantes nos aparelhos celulares nos autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com as devidas baixas.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011280-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO CARLOS MIRANDA, VAGNER CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002703-62.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO LUIS TISOTT, CLAY GONCALVES DO CARMO, WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Cota do MPF (id. 33563743) contrária ao oferecimento de acordo de não persecução penal com relação aos acusados Tiago e Clay tendo em vista o critério objetivo-pena. No entanto, com relação ao acusado Willian, a manifestação do MPF foi quanto a possibilidade de ANPP. Assim, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais, conforme requerido, bem como a certidão circunstanciada do que nelas eventualmente constar. Após a juntada dos antecedentes, vistas ao Ministério Público Federal.

Considerando que o acusado WILLIAN WEVERTON foi citado por edital (id 30423529 p. 57-60) e que foi apresentada defesa id 31146600, intime-se sua advogada (Dra. Solange Helena OAB/MS 10.481 procur. Id 30423865 p. 9), para no prazo de dez dias, apresentar o endereço atualizado do acusado.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO nº 2580/2020-SC05.AP Ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO. portador do RG n. 1951466/CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68.

OFÍCIO nº 2581/2020-SC05.AP Ao Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande (Rua da Paz, 14 – Fórum – Campo Grande – MS), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO. portador do RG n. 1951466/CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68.

OFÍCIO nº 2582/2020-SC05.AP à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br) com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO. portador do RG n. 1951466/CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68

OFÍCIO nº 2583/2020-SC05.APA Ao Excelentíssimo Doutor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Goiânia/GO - solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO. portador do RG n. 1951466/CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68

OFÍCIO nº 2584/2020-SC05.AP Ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Goiás - Rua 66, nº 12 - Cep: 74.055.050, Goiânia/GO -E-mail: contato.goias@policiacivil.go.gov.br, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** 1) WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO. portador do RG n. 1951466/CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68

OFÍCIO nº 2585/2020-SC05.AP Ao Excelentíssimo Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Goiânia/GO, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO. portador do RG n. 1951466/CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008987-43.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARCIO NEI MENDES MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010025-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: HIDEO SAITO

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013258-51.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673

EXECUTADO: REGINALDO GADELHAMEDNEZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003827-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: ROSIMEIRE DA CONCEICAO PEREIRA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006421-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: TATIANE CACERES DE LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002784-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008886-59.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOSAFAMA TOS HOLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007036-62.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA REGINA MARTINS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008520-78.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: FABIANA VALENCIO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012464-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEANE REGINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003842-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1525/1591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003893-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: LUIS RICARDO PIAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000235-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007561-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SUZANA MARQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014783-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELIO MITSUYOSHI KAIYA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003850-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: STATUS - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004811-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CONSULTE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, RUBENS GONCALVES, SHIRLEY TINOCO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013430-61.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: EDSON SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009509-89.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANTONIO JORGE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002813-03.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREV-ODONTO-COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002088-77.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ELIAS MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010283-51.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: RONALDO MOTADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011513-31.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EDEVALDO RIBEIRO DAVALOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002387-20.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JEAN TIARAJU DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008170-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EDLAINE RAMOS ISIDORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001264-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: EDILSON MOREIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001839-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011930-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA LOUZAN DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003965-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564

EXECUTADO: DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON SILVA DIAS - SP356711

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004606-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDSON JOSE LIMBERGER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006617-47.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVANI DA SILVA MATTOS NONATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011585-23.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: NEIRAIDE CANDIDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014006-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

EXECUTADO: WALQUIRIA CUNHA VELASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014846-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: HERMINDO DE DAVID

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011088-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: FERNANDA COELHO LISBOA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014767-07.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WAGNOR JARA SERVIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002354-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: OZANETE NASCIMENTO DOS SANTOS LEONEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003415-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ELAINNE MARIA ECHAGUE PERES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004525-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVANA CESARIO DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006814-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DOUGLAS ADEVALER BEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007576-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGA ASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000507-16.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1537/1591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006122-86.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR GREGORIO ALVES, ALDERICO CENTENARO, ARCELINO LUIZ TREMEA, LUIZ ANTONIO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA CASTRO BUENO - MS22692

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-91.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP, COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-77.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SULFRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

ID 39567234: Proceda-se à reinclusão do ofício requisitório, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-84.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SUL PONTES LTDA - ME, CLINICA SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

ID 38297170: Proceda-se à reinclusão do ofício requisitório, conforme requerido pela parte exequente Sul Pontes Ltda - ME.

Considerando que a empresa beneficiária encontra-se com situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal do Brasil, o novo ofício requisitório deverá ser colocado à ordem deste juízo para ulterior levantamento do valor depositado pela beneficiária (Comunicado 01/2020-UFEP-TRF3).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-37.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CSA INFORMATICA LTDA - EPP, TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP, IMOBILIARIA COLMEIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

ID 39593219: Proceda-se à reinclusão do ofício requisitório da exequente TERMOCONAR CONDICIONADO LTDA, conforme requerido.

Fica desde logo autorizado, desde que expressamente requerido, a reinclusão dos ofícios requisitórios em relação às demais exequentes alcançadas pelo estorno decorrente da Lei 13.463/2017 (ID 37521898 - pág. 224).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-74.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP, SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

ID 38042417: Expeça-se ofício requisitório, nos termos delineados no despacho ID 37212075 - págs. 159-160, em favor da exequente SEMENTES CAMPO VERDE LTDA, conforme requerido.

Considerando que a empresa beneficiária encontra-se com situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal do Brasil, o ofício requisitório deverá ser colocado à ordem deste juízo para ulterior levantamento do valor depositado pela beneficiária (Comunicado 01/2020-UFEP-TRF3).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-32.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

ID 39597677: Proceda-se à reinclusão do ofício requisitório, conforme requerido pela parte exequente.

Considerando que a empresa beneficiária encontra-se com situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal do Brasil, o novo ofício requisitório deverá ser colocado à ordem deste juízo para ulterior levantamento do valor depositado pela beneficiária (Comunicado 01/2020-UFEP-TRF3).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: J C M CALCADOS LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

ID 40607164: Proceda-se à reinclusão do ofício requisitório, conforme requerido pela empresa exequente.

Considerando que a empresa beneficiária encontra-se com situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal do Brasil, o novo ofício requisitório deverá ser colocado à ordem deste juízo para ulterior levantamento do valor depositado pela beneficiária (Comunicado 01/2020-UFEP-TRF3).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002574-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S H ZENATTI, S.H. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40504704: Expeça-se a certidão, conforme solicitado.

Certificou-se o trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte ré, **em 15 dias**, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000079-59.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, ESPÓLIO DE JOSE DANCS JACINTO, ANTONIO DANCS JACINTO, ESPÓLIO DE ROSA DANCS JACINTO - 069.597.108-55

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, EDUARDO TIOSSO JUNIOR - MS3668

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

DECISÃO

1) Manifeste-se o INCRA, em 15 dias, se concorda com o cálculo atualizado promovido pelo exequente (36468927). Após, conclusos.

2) Cumpra-se integralmente a decisão 35214051 - Pág. 3.

3) Aguarde-se a manifestação dos advogados quanto à titularidade do precatório a ser expedido nos autos, bem como as indicações de contas bancárias dos exequentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL LORTIZ - MS16992

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHO

Considerando a notícia de cumprimento da decisão judicial pelo impetrado (ID 40641338), manifeste-se a parte impetrante em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GABRIELA BARBOSA DA VEIGA RICHENA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO GORI FILHO - MS13065

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Ids 40630343 e 40630804:

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da referida tutela.

Primeiramente, ressalte-se que o boleto do qual a autora alega estar sendo cobrada, com vencimento em 23/10/2020, somente restou noticiado/juntado a estes autos nesta data, 22/10/2020.

No mais, o Juízo do JEF, até aquele momento competente, decidiu pela ausência de probabilidade do direito, o que fora posteriormente ratificado por este juízo federal.

Desta forma, por consectário lógico-jurídico, prejudicada a análise do perigo da demora.

Por fim, **nova tentativa de cobrança de dívida já conhecida, objeto destes autos, não é fato juridicamente novo a ensejar revisão de decisão indeferitória anterior.**

Ante o exposto, **indeferir** o quanto requestado.

Intime-se.

Venhamos autos conclusos para despacho sancionador.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DECISÃO

IVONETE LINO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS, almejando que os entes públicos sejam compelidos a viabilizar procedimento cirúrgico de que necessita.

Alega que está cometida de coxartrose não especificada (CID R52.2) e de outra dor crônica (CID M16.9); “*necessita com urgência da realização de uma CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, que acompanha o caso da requerente.*”

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar as “*medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo em favor da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro nas contas públicas dos entes requeridos.*”

Pede, ainda, que a cirurgia seja realizada no município de Dourados/MS e “*que o profissional indicado para a realização do procedimento cirúrgico seja o médico ortopedista que já acompanha o caso da requerente, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, TEOT 14428, RQE 4835, especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia nos quadris e membros inferiores.*”

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, à míngua de outros elementos para análise da situação econômica da autora, concedo a gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

No caso específico dos autos, a parte autora junta laudo médico assinado pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, no qual atestou que a autora necessita de cirurgia ortopédica no quadril.

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

No caso concreto, contudo, os elementos não são suficientes para demonstrar se a classificação da medida pleiteada é de urgência ou de emergência.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende prestação específica do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma “visão de conjunto”, que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento inserido em um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, das enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, informações precisas sobre a fila de espera para cirurgias e sem a efetiva prova da emergência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e não a isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e emergência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o direito discutido, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior a fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado e sua emergência, determino a produção de prova pericial.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de perícia médica, devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo a secretaria data, horário e local para realização do ato.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Comunique-se à CORE.

Na oportunidade, o *expert* deverá responder aos quesitos do Juízo:

- 1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.
- 2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.
- 3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?
- 4) Quais os efeitos esperados com a realização do(s) procedimento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?
- 5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?
- 6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?

7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.

8) O tratamento pleiteado pode ser classificado como urgência médica? Quais os riscos de demora no tratamento?

9) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (independentemente do prazo de contestação e réplica), sob pena de preclusão.

Caberá ao patrono da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte para comparecimento na data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia da presente decisão servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVONE LEONHARDT

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IVONE LEONHARDT ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, almejando que os entes públicos sejam compelidos a viabilizar procedimento cirúrgico de que necessita.

Alega que está cometida de coxartrose não especificada (CID M16.9) e de outra dor crônica (CID R52.2); *“necessita com urgência da realização de uma CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811”, que acompanha o caso da requerente.*

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar as *“medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo em favor da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro nas contas públicas dos entes requeridos”.*

Pede, ainda, que a cirurgia seja realizada no município de Dourados/MS e *“que o profissional indicado para a realização do procedimento cirúrgico seja o médico ortopedista que já acompanha o caso da requerente, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, TEOT 14428, RQE 4835, especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia nos quadris e membros inferiores”.*

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, à míngua de outros elementos para análise da situação econômica da autora, concedo a gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

No caso específico dos autos, a parte autora junta laudo médico assinado pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, no qual atestou que a autora necessita de cirurgia ortopédica no quadril.

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

No caso concreto, contudo, os elementos não são suficientes para demonstrar se a classificação da medida pleiteada é de urgência ou de emergência.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende prestação específica do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma “visão de conjunto”, que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento inserido em um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, informações precisas sobre a fila de espera para cirurgias e sem a efetiva prova da emergência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, momento sem apontar erro na fila e emergência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o direito discutido, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior a fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado e sua emergência, determino a produção de prova pericial.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de perícia médica, devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designa a secretaria data, horário e local para realização do ato.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Comunique-se à CORE.

Na oportunidade, o *expert* deverá responder aos quesitos do Juízo:

- 1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.
- 2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.
- 3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?
- 4) Quais os efeitos esperados com a realização do(s) procedimento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?
- 5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?
- 6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?
- 7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.
- 8) O tratamento pleiteado pode ser classificado como urgência médica? Quais os riscos de demora no tratamento?
- 9) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (independentemente do prazo de contestação e réplica), sob pena de preclusão.

Caberá ao patrono da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte para comparecimento na data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia da presente decisão servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO

DESPACHO

1 – Cite-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 63.203,40, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 – **Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO, CPF/CNPJ: 50966723600. Endereço: Avenida Olegário Maciel, 274, ap 1304, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-110

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P534F0DA1>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: REALYS GRAFICA RAPIDA - EIRELI - ME, ERICO FERNANDO HIDALGO

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 39531137, a parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidez ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003841-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RICARDO MICHELANTONINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CIRILO RAMAO RUIS CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RAFAELA EROTIDES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO GRIGOLO - MS16836, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS DE NOVA ANDRADINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fs. 04/11) com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA EROTIDES DE ARAÚJO em face da Diretora do CPNA, SOLANGE FACHIN (fs. 05/15), no qual requer a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para o fim de que a autoridade apontada como coatora efetue sua matrícula no Curso de Administração, Campus Nova Andradina/MS, vez que atingiu nota suficiente para vagas destinadas à ampla concorrência, bem como que seja determinado que a impetrada forneça a lista dos alunos matriculados no curso nº 1405 – Administração (bacharelado) no Campus de Nova Andradina/MS, em razão da possibilidade da existência de vagas. Requer seja arbitrada multa diária para o caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos de fs. 16/195.

Aduz a impetrante que, após o indeferimento de sua matrícula, por ter sido aprovada pelo sistema de cotas, requereu administrativamente sua reclassificação para vagas destinadas à ampla concorrência, a fim de concorrer em igualdade de condições para as chamadas subsequentes. Todavia, teve seu pedido indeferido, como se tivesse recorrido quanto ao indeferimento com base no sistema de cotas, sendo que na verdade sua solicitação foi de reclassificação.

Informa que em 2ª chamada foi convocado candidato com nota inferior à sua.

A decisão de fs. 197/199 determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão da prevenção, por ter a ação de nº 5000593-57.2020.4.03.6002, com mesma causa de pedir e mesmo pedido, aqui tramitado.

O Ministério Público Federal (fs. 200/203) optou por não intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos.

A impetrante já teve sentença proferida nos autos de nº 5000593-57.2020.4.03.6002, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de ser o Reitor de Ensino da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, vez que não foi o responsável pela emissão de uma ordem tampouco se omitiu nas situações em que deveria fazê-lo, tendo constatado na sentença proferida que o indeferimento do pedido da impetrante coube ao Pró-Reitor de Graduação.

Diga-se também que é necessário ouvir a apontada autoridade coatora, que pode trazer explicações e documentos aptos a esclarecer a situação da impetrante.

Não se verifica, igualmente, risco de restar inócua a tutela caso concedida apenas ao final do célere procedimento do mandado de segurança, afastando o requisito da urgência.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B047ACBC81>.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002548-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANGELITA ERICA DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL AUGUSTO CANDIDO DE SOUZA - MS24843

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para saque do auxílio emergencial.

Alega a parte requerente que por falta de documento de identificação não consegue movimentar e sacar os valores do auxílio emergencial que lhe foi concedido.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, é reconhecida a competência da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para os procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará para levantamento do auxílio emergencial.

Apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, e sem notícia de ato da CEF em oposição ao levantamento do valor, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sete Quedas/MS (domicílio da parte requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se deste como razões desse Juízo.

Dourados/MS

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000155-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: VANGUARDA DECOR LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002099-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2020 1549/1591

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARCIA REGINA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: FABRICIO EPIFANIO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002396-10.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, SILVANA MENDES DA SILVA, EMANUELI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002483-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALEXA BORGES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001410-85.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNARIN PANIFICADORA LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002485-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA FLAVIA DALLA MARTHA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: THAISE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000025-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001256-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATOS CIA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002350-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001797-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VANESSA CAMPOS SILVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 40427218, na qual o executado informa o interesse no parcelamento do débito.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000083-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da devolução da Carta Precatória de intimação da executada acerca da penhora, cuja diligência resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000233-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, MELISSA GONCALVES MACHADO - SP266157

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001343-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FERNANDES & BEZERRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou acarta de citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001701-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou acarta de citação resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a imprimir a via do termo de penhora (id. 40696871) e diligenciar, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a imprimir a via do termo de penhora (jd. 40696871) e diligenciar, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002505-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILEINE RAMIRES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências quanto à pesquisa nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: METALFER TRANSPORTES LTDA - ME, RICARDO OJEDA PANCCIERI, MARCIA REGINA CABULAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Dourados, 23 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000402-46.2010.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente (ID 16670088).

Expeça-se carta precatória para fins de citação do executado no endereço indicado na inicial, instruindo-a com os comprovantes de pagamento anexados (ID 16670091).

Expedida a deprecata, dê-se ciência ao(à) exequente nos termos do que dispõe o §1º do art. 261 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000854-56.2010.4.03.6003

AUTOR: EDUARDES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, assim deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente.

Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

Caso o valor da execução fique abaixo daquele fixado na Lei 10.522/2002, artigo 20, §2º e o Procurador tenha requerido sua extinção, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente (ID 14730198).

CITE-SE a empresa executada, na pessoa de sua representante legal Sra. Marly Sandra de Souza Freitas, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado pelo(a) exequente.

Para tanto, expeça-se *Carta Precatória* para fins de citação, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

Expedida a *deprecata*, dê-se ciência ao(à) exequente nos termos do que dispõe o §1º do art. 261 do CPC, bem como para acompanhar junto ao Juízo Deprecado o pagamento das custas devidas.
Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000171-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: JUCELY FATIMA VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente (ID 15392594).

CITE-SE o(a) executado(a), por meio de oficial de justiça, no endereço indicado pelo(a) exequente.

Para tanto, expeça-se *Carta Precatória* para fins de citação, a ser cumprido no Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS.

Expedida a *deprecata*, dê-se ciência ao(à) exequente nos termos do que dispõe o §1º do art. 261 do CPC, bem como para acompanhar junto ao Juízo Deprecado o pagamento das custas devidas.

Petição ID 18777724: Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000385-34.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASSILÂNDIA LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente às fls. 36 dos autos físicos.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0801379-29.2011.8.12.0007, até o valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, a parte executada da penhora realizada.

Expedida a *deprecata*, dê-se ciência à exequente.

Por fim, requeira a exequente o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-97.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o desaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se O(S) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA HILDA SANTOS DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o equívoco na marcação do dia da perícia, redesigno-a para o dia 23/11/2020, às 15h10min, e para tanto nomeio como perito médico João Soares Borges, a ser realizada na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Renovem-se as intimações e após, cumpram-se integralmente a decisão id n. 35396168.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL; a Dra. THYARA DA CRUZ VIEGAS e EDECIO BURGUES DE ANDRADE JUNIOR, pela empresa SANESUL; SERGIO LUIZ PEREIRA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a **VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA**; Dr. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSO e MÁRIO MÁRCIO DA CRUZ MARTINS, pela FUNASA; a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, bem como TÂNIA MOPREITA BRUNO SZOCHALEWICZ e ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR. Pelo réu **MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.**, o Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342. Pelo réu **VALE S.A.**, Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342 e SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ. Pela **COMUNIDADE MARIA COELHO**, JEISON CORREA DE OLIVEIRA e Sra. EDELTRUDES CORREA DE OLIVEIRA. Pela **ONG ECOLOGIA E AÇÃO**, ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, por videoconferência ponto a ponto.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e o **IMASUL** não compareceram ao ato, tendo o primeiro justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (id 38515997).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados, porém o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ** demonstrou interesse em resolver o fornecimento de água potável à comunidade **MARIA COELHO**.

Considerando a existência de um projeto para fornecimento de água à comunidade elaborado pelo Município de Corumbá, que necessita de ajustes em relação à construção da unidade de tratamento e a informação dada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, pela **ONG ECOLOGIA E AÇÃO**, de que há a possibilidade de ser empregada um modelo de estação de tratamento já usada em outras localidades remotas, de baixíssimo custo, que pode ser operado pela própria comunidade.

Suspendo o andamento desta audiência e designo o dia **09/11/2020, às 14h00, horário local**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, quando então o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ** deverá apresentar o projeto básico e proposta de solução das pendências indicadas pela FUNASA, as quais constam de documento que foi entregue em mão à Sra. TÂNIA MOPREITA BRUNO SZOCHALEWICZ, cuja cópia se junta aos autos..

Sairam os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL; a Dra. THYARA DA CRUZ VIEGAS e EDECIO BURGUES DE ANDRADE JUNIOR, pela empresa SANESUL; SERGIO LUIZ PEREIRA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a **VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA**; Dr. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSO e MÁRIO MÁRCIO DA CRUZ MARTINS, pela FUNASA; a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, bem como TÂNIA MOPREITA BRUNO SZOCHALEWICZ e ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR. Pelo réu **MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.**, o Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342. Pelo réu **VALE S.A.**, Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342 e SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ. Pela **COMUNIDADE MARIA COELHO**, JEISON CORREA DE OLIVEIRA e Sra. EDELTRUDES CORREA DE OLIVEIRA. Pela **ONG ECOLOGIA E AÇÃO**, ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, por videoconferência ponto a ponto.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o IMASUL não compareceram ao ato, tendo o primeiro justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (id 38515997).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados, porém o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ demonstrou interesse em resolver o fornecimento de água potável à comunidade MARIA COELHO.

Considerando a existência de um projeto para fornecimento de água à comunidade elaborado pelo Município de Corumbá, que necessita de ajustes em relação à construção da unidade de tratamento e a informação dada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, pela ONG ECOLOGIA E AÇÃO, de que há a possibilidade de ser empregada um modelo de estação de tratamento já usada em outras localidades remotas, de baixíssimo custo, que pode ser operado pela própria comunidade.

Suspendo o andamento desta audiência e designo o dia 09/11/2020, às 14h00, horário local, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, quando então o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ deverá apresentar o projeto básico e proposta de solução das pendências indicadas pela FUNASA, as quais constam de documento que foi entregue em mão à Sra. TÂNIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ, cuja cópia se junta aos autos..

Sairamos presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flávia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL; a Dra. THYARA DA CRUZ VIEGAS e EDECIO BURGUES DE ANDRADE JUNIOR, pela empresa SANESUL; SERGIO LUIZ PEREIRA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a **VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA**; Dr. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSO e MÁRIO MÁRCIO DA CRUZ MARTINS, pela **FUNASA**; a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, bem como TÂNIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ e ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR. Pelo réu **MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.**, o Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342. Pelo réu **VALE S.A.**, Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342 e SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ. Pela **COMUNIDADE MARIA COELHO**, JEISON CORREA DE OLIVEIRA e Sra. EDELTRUDES CORREA DE OLIVEIRA. Pela **ONG ECOLOGIA E AÇÃO**, ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, por videoconferência ponto a ponto.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o IMASUL não compareceram ao ato, tendo o primeiro justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (id 38515997).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados, porém o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ demonstrou interesse em resolver o fornecimento de água potável à comunidade MARIA COELHO.

Considerando a existência de um projeto para fornecimento de água à comunidade elaborado pelo Município de Corumbá, que necessita de ajustes em relação à construção da unidade de tratamento e a informação dada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, pela ONG ECOLOGIA E AÇÃO, de que há a possibilidade de ser empregada um modelo de estação de tratamento já usada em outras localidades remotas, de baixíssimo custo, que pode ser operado pela própria comunidade.

Suspendo o andamento desta audiência e designo o dia 09/11/2020, às 14h00, horário local, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, quando então o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ deverá apresentar o projeto básico e proposta de solução das pendências indicadas pela FUNASA, as quais constam de documento que foi entregue em mão à Sra. TÂNIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ, cuja cópia se junta aos autos..

Sairamos presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIALTD, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DECISÃO

Aos 21 de outubro de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Comigo, a servidora Ceci Medeiros Flâmia – RF 7444 e o Oficial de Justiça DIELSON MENEZES DA SILVA.

Presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SAMARA DALLOUL; a Dra. THYARA DA CRUZ VIEGAS e EDECIO BURGUES DE ANDRADE JUNIOR, pela empresa SANESUL; SERGIO LUIZ PEREIRA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a **VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA**; Dr. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSO e MÁRIO MÁRCIO DA CRUZ MARTINS, pela **FUNASA**; a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**, bem como TÂNIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ e ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR. Pelo réu **MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.**, o Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342. Pelo réu **VALE S.A.**, Dr. JOÃO CARLOS LOPES RESENDE – OAB/MG 202342 e SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ. Pela **COMUNIDADE MARIA COELHO**, JEISON CORREA DE OLIVEIRA e Sra. EDELTRUDES CORREA DE OLIVEIRA. Pela **ONG ECOLOGIA E AÇÃO**, ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, por videoconferência ponto a ponto.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e o **IMASUL** não compareceram ao ato, tendo o primeiro justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (id 38515997).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados, porém o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ** demonstrou interesse em resolver o fornecimento de água potável à comunidade **MARIA COELHO**.

Considerando a existência de um projeto para fornecimento de água à comunidade elaborado pelo Município de Corumbá, que necessita de ajustes em relação à construção da unidade de tratamento e a informação dada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, pela **ONG ECOLOGIA E AÇÃO**, de que há a possibilidade de ser empregada um modelo de estação de tratamento já usada em outras localidades remotas, de baixíssimo custo, que pode ser operado pela própria comunidade.

Suspendo o andamento desta audiência e designo o dia **09/11/2020, às 14h00, horário local**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, quando então o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ** deverá apresentar o projeto básico e proposta de solução das pendências indicadas pela **FUNASA**, as quais constam de documento que foi entregue em mão à Sra. TÂNIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ, cuja cópia se junta aos autos.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando que a presença é certificada pelo juízo.

Corumbá-MS, 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-61.2008.4.03.6004

EXEQUENTE: MERCEDES VARGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO - MS8666

EXECUTADO: ERENILDA DE LUQUE BOGADO, CLEONILDA DE LUQUE BOGADO, UNIÃO FEDERAL, ANITA DE LUQUE BOGADO, JANAINA VARGAS BOGADO, SAULO VARGAS BOGADO

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União (id 25606791), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar de quais documentos necessita para dar início ao cumprimento de sentença.
2. Após, com a vinda da manifestação acima determinada, intime-se a União para fornecer os documentos necessários indicados pela credora, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que entenda devidos, nos termos do art. 534 do CPC.
4. Tudo isso feito, intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000224-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica a executada intimada para se manifestar sobre a petição e documentos que a instruem de lavra da exequente (fl. 182), no prazo de 10(dez) dias

CORUMBÁ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007848-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

CORUMBÁ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000017-47.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMRITA SABU LOPES - ME, EDMAR JORGE LOURENCO DAS CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVANE TO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **AMRITA SABU LOPES - ME** e **EDMAR JORGE LOURENCO DAS CHAGAS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (jd. 40118695 e id. 39968274).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fls. nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento dos atos de penhora e/ou arresto que incidiram sobre o imóvel adquirido pelo terceiro interessado. Expeça-se o respectivo mandado de cancelamento.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000349-59.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CARLOS ROCHA LELIS**, por atos de improbidade administrativa decorrente de crime de corrupção passiva, cujos fatos teriam ocorridos nos períodos de 2002 a 2006.

O Ministério Público Federal que o requerido, servidor público federal, lotado na Receita Federal de Corumbá, mediante recebimento de propina, agia reiteradamente na fraude de importações, no período de 2005 a 2008. Além disso, o réu teria apresentado evolução patrimonial incompatível com sua renda nos anos de 2002, 2003 e 2006, o que seria vantagem decorrente da prática de atos ímprobos.

Fundamentou seu pedido nas provas colhidas no inquérito policial 0754/2007 – SR/DPF/M e nos Processos Administrativos Disciplinares 17276.000031/2009-70 e 17276.000032/2012-10, que culminaram com a demissão do réu do serviço público federal.

Pela decisão de id. 20888714, este Juízo declarou a inexistência de litispendência destes autos com os demais em desfavor do réu, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, bem como determinou a notificação do requerido.

Intimada (id. 22897212), a União nada disse sobre o interesse de integrar a lide.

Devidamente notificado (id. 25969740), o requerido apresentou defesa preliminar (id. 27589193), em que arguiu: i) prescrição quinzenal em relação ao segundo fato imputado (evolução patrimonial incompatível); ii) atipicidade da conduta, pela inexistência de prova de recebimento de vantagem ilícita e de prejuízo ao erário; iii) inexistência dos pressupostos autorizadores da decretação de indisponibilidade de bens.

O Ministério Público Federal impugnou a defesa preliminar e pediu o prosseguimento do feito. (id. 29877556).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da prescrição.

A defesa do demandado postulou a extinção do processo sem exame do mérito em relação ao fato "enriquecimento ilícito", sob o argumento de que a Administração Pública tomou ciência desse fato em 18 de maio de 2009, donde concluiu que o *dies a quo* do prazo prescricional se iniciou no dia 19 de maio de 2009 e se consumou em 19 de maio de 2014.

A tese não prospera.

De acordo com o art. 142, §2º, da Lei n. 8.112, de 1990, quando a infração disciplinar for prevista em lei também como crime, o prazo de prescrição é o previsto na lei penal. Nesse passo, da conjugação da norma contida neste dispositivo, com a do art. 23, II, da Lei n. 8.429, de 1992, a prescrição da ação de improbidade administrativa, nos casos em que o fato inquinado de ímprobo, também configura crime, observará os prazos prescricionais do Código Penal, com observação da *pena in abstracto*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser paratada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor.

3. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).

4. Embargos de divergência desprovidos.

(EDv nos REsp 1656383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018)

No caso, um dos fatos que seriam ímprobos (item 3.1 da petição inicial) decorreria da prática de infrações funcionais que a lei penal tipifica como crime de corrupção passiva, praticado em concurso material como delito de quadrilha.

O outro fato, aquele narrado no item 3.2 da inicial, diz respeito à obtenção de patrimônio pelo então servidor público federal incompatível com a renda declarada nos anos de 2002, 2003 e 2006, porquanto teria sido detectado acréscimo patrimonial a descoberto nesses exercícios.

Ao discurrir sobre esse fato, diz a inicial que:

Nesse prisma, foram identificados bens e aquisições realizadas por CARLOS ROCHA LELIS que não foram declarados em suas DIRPF's, ou informados em valores inferiores ao realmente auferidos, que motivaram correções na DVP, para serem incluídas como aplicações (despesas e investimentos) ou redução das origens declaradas (fonte de recursos comprovada).

...

Ao cabo, está comprovado que CARLOS ROCHA LELIS apresentou variação patrimonial a descoberto, nos valores de R\$ 330.081,49 no ano de 2002, R\$ 178.780,12 no ano de 2003 e R\$ 73.229,55 no ano de 2006.

...

Dessa forma, após minuciosa análise dos elementos resultantes da busca e apreensão executada na residência de CARLOS ROCHA LELIS, dos que foram reunidos pela Comissão de Sindicância Patrimonial e, posteriormente, pela Comissão de Inquérito do PAD n. 17276.00031/2009-70, foi possível conhecer a evolução do patrimônio de CARLOS ROCHA LELIS entre os anos de 2002 a 2008, com acréscimos que não eram suportados pelos seus rendimentos lícitos declarados.

Da análise dos fatos narrados, em conjunto com os demais elementos e pedidos da petição inicial, percebe-se que há elementos que permitem concluir que o suposto enriquecimento ilícito teve origem em fontes de receitas espúrias. No entanto, ainda que eventual fonte de receita que acarretou o aumento patrimonial decorra de atividades lícitas, mesmo assim a conduta de omitir receita e de informar valores inferiores ao efetivamente recebidos, constituem, em tese, o crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137, de 1990, cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos de reclusão. Mas, também em tese, a prestação de informações falsas poderia caracterizar o delito de falsidade de documento, cuja sanção máxima em abstrato é igualmente de 5 (cinco) anos, nos termos da primeira parte do preceito secundário do art. 299 do Código Penal.

Nesse passo, conclui-se que: o fato supostamente ímprobo que, em tese, caracterizaria o delito de corrupção passiva tem prescrição *in abstracto* no prazo de 20 (vinte), porquanto a pena máxima do delito do art. 317, §1º, do Código Penal é superior a 12 (doze) anos (art. 109, I, CP). Já o fato do item 3.2, enriquecimento ilícito, como pode configurar, em tese, o crime de falsidade ideológica de documento público ou o delito de omissão de renda, ambos com pena máxima de 5 (cinco) prevista na legislação penal, prescreveria ao fim de 12 (doze) anos da data em que a Administração Pública dele teve ciência, nos termos do art. 109, III, do CP.

Portanto, ainda que se admita que a Administração Pública tomou conhecimento do enriquecimento ilícito em 18 de maio de 2009 e que o prazo prescricional se iniciou em 19 de maio de 2009, o prazo de prescrição do segundo fato supostamente ímprobo, somente ocorreria em 19 de maio de 2021, de forma que quando do ajuizamento desta ação ele ainda não tinha se consumado.

Estas, pois, as razões pelas quais rejeito o pedido de extinção parcial do processo sem exame do mérito em razão da tese de prescrição.

Da atipicidade da conduta.

Em defesa preliminar, o réu pontuou a ausência de provas de sua participação no esquema criminoso indicado nas investigações da denominada operação "Vulcano". Disse, essencialmente, que o Ministério Público Federal não teria trazido a esta Ação Civil Pública provas de recebimento de vantagem ilícita pelo réu e de prejuízo ao erário perpetrado por ele. Nesse contexto, asseverou que suas condutas apuradas nos PAD's não se enquadrariam nos tipos previstos na Lei 8.429/1992.

Vê-se da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, que o *Parquet* apontou que o réu teria se enriquecido ilícitamente, bem como que causou danos ao erário. A inicial foi subsidiada com fartos documentos colhidos no curso de investigações criminais e em processos administrativos disciplinares, bem como pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Pois bem. Nessa fase embrionária da ação de improbidade administrativa, o juízo está impedido de examinar as provas apresentadas com profundidade, de modo que a ação somente pode ser recusada, se carente de mínimos elementos. E essa não é a realidade dos autos.

De fato, as conclusões dos PAD's nº 17276.000032/2010 e 17276.000031/2009-70, respectivamente, trazem elementos suficientes para que o réu seja processado a fim de se saber se ele efetivamente permitiu a saída de mercadorias do recinto alfandegário, mediante assinatura e entrega do Controle de Entrada e Saída de Veículos (CESV), sem realizar a devida fiscalização aduaneira da importação, em contrapartida ao recebimento de vantagem indevida (conforme indicado no IPL nº 0754/2007 – SR/DPF/MS), bem como se ele se enriqueceu ilícitamente praticando condutas ímprobas, considerando seu acréscimo patrimonial que foi considerada incompatível com sua renda.

Vale lembrar, ainda, que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cf. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010).

Além disso, o prosseguimento da ação irá permitir que o Ministério Público Federal produza a prova que tiver para corroborar suas alegações; que o próprio réu faça o mesmo e, ainda, que ao final obtenha uma decisão de mérito que, se lhe for favorável, formará coisa julgada material; e, por fim, será útil à coletividade, que a lei pretende proteger, receba a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, vale lembrar que nesta fase não é dado ao juízo examinar profundamente o acervo probatório, máxime porque o Ministério Público Federal reservou-se ao direito de requerer outras provas, de modo que é suficiente dizer, neste momento, que o acervo documental é suficiente para autorizar o processamento desta ação de improbidade.

Pelo exposto, **RECEBO A INICIAL EM DESFAVOR DE CARLOS ROCHA LELIS** de determino a sua citação, para, querendo, contestar a demanda.

Da alegada inexistência dos pressupostos para decretação de indisponibilidade dos bens do réu.

Considerando que permanecem hígidos os fundamentos acatados na decisão de id. 20888714, não há porque reanalisar a tutela cautelar anteriormente deferida. Mantenho, pois, a decisão pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao valor. Isso porque, o montante de bens afetados foi estabelecido com base nos contornos do que seria necessário para a recomposição do dano e pagamento de eventual multa civil.

Pelo exposto, **DEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a citação do réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontra.

Corumbá (MS), 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-36.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TITO ADRIAN CHAVEZ

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDES - MS5634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Oportunamente, retomemos autos concluídos.

CORUMBÁ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000478-23.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RAFAELA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA - MS13486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção das peças digitalizadas e da tramitação deste processo em meio eletrônico.

Concomitantemente intime-se o INSS acerca da sentença.

CORUMBÁ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000246-21.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO, consubstanciada no contrato particular 07.0018.191.0000374-10 que instruiu a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 19741545).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000246-21.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO, consubstanciada no contrato particular 07.0018.191.0000374-10 que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 19741545).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: KENNYA C. F. GARCIA - EPP, KENNYA CECY FIALHO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KENNYA C. F. GARCIA – EPP e KENNYA CECY FIALHO GARCIA, consubstanciada no contrato 070018691000004203 que instrui a inicial.

A parte exequente notificou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 39968866).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: KENNYA C. F. GARCIA - EPP, KENNYA CECY FIALHO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KENNYA C. F. GARCIA – EPP e KENNYA CECY FIALHO GARCIA , consubstanciada no contrato 070018691000004203 que instrui a inicial.

A parte exequente notizou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 39968866).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: KENNYA C. F. GARCIA - EPP, KENNYA CECY FIALHO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KENNYA C. F. GARCIA – EPP e KENNYA CECY FIALHO GARCIA , consubstanciada no contrato 070018691000004203 que instrui a inicial.

A parte exequente notizou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 39968866).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGINA RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CANDELARIA LEMOS - MS9564

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir enfermidade que a teria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Juntou documentos (id 28337125).

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (id 28340112, fl. 51/53v).

Laudo médico-pericial (id 28340112, fl. 59/69).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 28340112, fl. 76/79v).

Na ocasião da réplica, a parte requerente se manifestou acerca do laudo pericial e intentou novo pedido de tutela provisória de urgência (id 28340112, fl. 74).

Para complementação da prova material, foi designada audiência de instrução, cujo material audiovisual, aparentemente, não foi gravado.

Este Juízo proferiu decisão declarando incontroversos a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, reputando desnecessária a produção de prova testemunhal (id 28884396).

Alegações finais da requerente constante do id 31258818.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, porquanto o fato de a parte autora estar em gozo de auxílio-doença não a impede de postular benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, ainda que estes benefícios possuam como requisito a incapacidade para o trabalho, eles são claramente diversos.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurada e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No que toca à qualidade de segurada, realmente não há qualquer controvérsia sobre esta questão, até porque o réu pediu a extinção do processo sem exame do mérito em razão de a autora estar em gozo de auxílio-doença. Nesse passo, o ponto controvertido cinge-se em saber se a sua incapacidade justifica ou não a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de doença crônica, incapacitante para sua atividade laboral, qual seja, sinovite, tenossinovite, transtorno de sinóvias e de tendões em doenças classificadas em outra parte, perda e atrofia muscular não classificada em outra parte. afirmou que a periciada apresenta total limitação pra exercer suas atividades profissionais, bem como quaisquer outras atividades que demandem esforço físico, sem evidência de melhora do quadro clínico e impossibilidade de reabilitação para outra função, apresentando **quadro de incapacidade total e permanente iniciado no ano de 2011, com documentação comprobatória contando a partir do ano de 2015.**

O INSS não opôs qualquer dúvida razoável à conclusão pericial nos autos. Assim, considerando as afirmações da médica perita, entendo ser caso de incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Com fulcro nos princípios da Informalidade e do Melhor Benefício, fixo a **DIB em 17/04/2015**, data de início do benefício de NB 609.936.148-4, já que todos os elementos constantes nos autos indicam que na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente, autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação.

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora nos termos da fundamentação, com DIB em 17/04/2015 (data do início do benefício de NB 609.936.148-4), com renda mensal de um salário mínimo;

II. CONDENAR o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 17/04/2015 (data do início do benefício de NB 609.936.148-4), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

III - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pela parte autora a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020 ou outro benefício inacumulável.

IV - CONDENAR o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

V - CONCEDER antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 1º/10/2020. Oficie-se.

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: Regina Rodrigues do Carmo (CPF 289.622.571-49)

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: um salário mínimo

NB: 609.936.148-4

DIB: 17/04/2015 (data início do benefício de NB 609.936.148-4)

DIP: 1º/10/2020

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004542-95.2020.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração às fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos, mantendo o tratamento até a cura laboral.

No mérito, requer que seja reconhecido o acidente em serviço e constatada a existência de incapacidade permanente para as atividades militares, com a sua reintegração e reforma no Exército Brasileiro, bem como o direito ao posto acima, como pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal em 27/02/2020.

Sustenta que foi diagnosticado em 01/07/2019 com hérnia inguinal à direita, decorrente do intenso esforço físico que realizou durante todo o período de prestação de serviço militar e, mesmo com encaminhamento para a realização de cirurgia, foi licenciado das atividades militares na data de 27/02/2020.

O processo foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência em favor deste Juízo (id. 36688643).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, o requerente pretende ser reintegrado ao Exército Brasileiro após ter sido desligado do serviço ativo e passado para a reserva não remunerada (id. 35287961).

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Deve ser observado que a parte requerente permaneceu nos quadros do Exército desde a data do alegado diagnóstico de ser possuidor de hérnia ocorrido em 01/07/2019 até a data do licenciamento *ex officio* ocorrido no mês de fevereiro de 2020.

Os laudos médicos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele ainda estava incapacitado para o serviço militar. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que desligou a parte autora do serviço ativo e a transferiu para a reserva não remunerada (id. 35287961), entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

*4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.*

5. Outrossim, não se olvida que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária." (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

*8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.*

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de reintegração às forças armadas.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-33.2015.4.03.6004
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para implantação do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
 3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
 4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá (MS), 22 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-63.2016.4.03.6004
AUTOR: SHIRLENE FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 Recebo a emenda à inicial id 39610126, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Patricia Vieira Coelho no polo passivo da demanda.
2. Após, cite-se, para querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 22 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas referentes à citação por carta, nos termos já determinados, conforme instruções informadas pela serventia do Juízo.

No mesmo prazo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a citação do requerido, bem como a ausência de notícia quanto ao pagamento da dívida, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000225-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILMAR DE SOUZA CHAVES, RAMIRO GRENNO FERNANDEZ, ERICA MABEL ANTUNEZ HAUF, LUCAS ANTUNES, LANDOLFO FERNANDES ANTUNES, MATHEUS PEREIRA, EDSON LOMBARDO MEDINA, CARLOS ALEXANDRE GUILLEN MEDEIROS, JOAO ANTONIO FIM BISPO DE JESUS, PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI, DENIS BATISTA LOLLI GHETTI, MANFRED HENRIQUE KOHLER

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, RODRIGO SANTANA - MS14162-B, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, RODRIGO SANTANA - MS14162-B, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335, CAROLINE FERNANDA DUTRA - MT21926/O, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

Advogados do(a) INVESTIGADO: ENIO MARTINS MURAD - MS9642, SILVIO ERNESTO RANIER GOMES - MS18135, ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA - MS9020

Advogado do(a) INVESTIGADO: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN ALEXO LENCINA - MS24053, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO LINO E SILVA RESENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial federal, para apurar a prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13 (obstrução em procedimento investigativo relacionado à organização criminosa), art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), art. 35, da Lei 11.343/06 (associação para tráfico de drogas), art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), sempre prejuízo de outras condutas criminosas detectadas no decorrer das investigações.

O MPF ofereceu denúncia em face de:

- A. ILMAR DE SOUZA CHAVES, MANFRED HENRIQUE KOHLER e DENIS BATISTA LOLLI GHETTI como incurso nas penas do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, por atos praticados entre junho de 2019 e janeiro de 2020, na forma do artigo 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 ("Fato 01");
- B. ILMAR DE SOUZA CHAVES como incurso nas penas dos crimes de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por duas vezes (em 30 de maio de 2019 e em 30 de junho de 2019), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) ("Fatos 02 e 03");
- C. DENIS BATISTA LOLLI GHETTI como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, por ato praticado em 09 de novembro de 2019 ("Fato 04");
- D. ILMAR DE SOUZA CHAVES, MANFRED HENRIQUE KOHLER e DENIS BATISTA LOLLI GHETTI, como incurso nas penas do crime de tráfico internacional de drogas, conforme art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, sendo ILMAR pelo caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, MANFRED pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, e DENIS pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal, assim como pelo parágrafo único, inciso III, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ("Fato 05"). Os itens "A", "B", "C" e "D" são imputados em concurso material.

Ademais, o MPF formulou pedido de declínio de competência, para apurar os crimes remanescentes do Inquérito Policial em epígrafe, inclusive aqueles previstos nos artigos 2º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/13, vez que o afastamento do sigilo fiscal (e Relatórios de Análises da Receita Federal do Brasil) e as oitivas dos integrantes da cadeia dominial das aeronaves sequestradas implicou a descoberta de indícios robustos de atos de lavagem de bens, dinheiros e valores provenientes de infração (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) (ID 40376053)

É o relatório. Decido.

O Provimento 275/2005 do CJF, em seus arts. 1º e 4º (redação atualizada pelo Provimento 30/2017), fixou a competência da 3ª e da 5ª Varas Federais de Campo Grande para processar e julgar os crimes comuns, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

No caso vertente, assiste razão ao MPF, o que toca a investigação sobre lavagem de capitais a competência é privativa da 3ª e da 5ª Varas Federais de Campo Grande, inclusive os crimes que lhe são conexos.

Diante do posto, com fulcro no Provimento 30/2017 do CJF3, nos arts. 69, III e 74 do CPP, reconheço a incompetência deste juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã e declino o feito para um das Varas Federais de Campo Grande com atribuição em processar e julgar lavagem de capitais.

Outrossim, declino os feitos conexos (**1. 5000302-48.2020.4.03.6005**: Representação principal por buscas e apreensões, sequestro de dezenove aeronaves, prisões preventivas e prisão temporária. Nela, ainda estão processados os sequestros de bens imóveis. **2. 5000926-97.2020.4.03.6005**: Representação complementar por sequestro de quatro aeronaves (PTFBI, PSONE, PRLSM, PPZAE) e imóvel. Quanto aos aviões, houve o processamento incidental. Quanto ao imóvel, remanesce neste feito. **3. 5000755-43.2020.4.03.6005**: Quebra de sigilo bancário e fiscal. **4. 5000754-58.2020.4.03.6005**: Quebra de sigilo telemático. **5. 5001163-34.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PPOFF (apreendida em Campo Grande/MS). **6. 5001151-20.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PRAPB (apreendida em Campo Grande/MS). **7. 5001146-95.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PSONE (apreendida em Campo Grande/MS). • **5001412-82.2020.4.03.6005**: Pedido de uso da aeronave PSONE pelo Estado de São Paulo. **8. 5001148-65.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PTFBI (apreendida em Campo Grande/MS). **9. 5001150-35.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PRVAY (apreendida em Campo Grande/MS). **10. 5001149-50.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PRLSM (apreendida em Campo Grande/MS). **11. 5001155-57.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PTLZY (apreendida em Campo Grande/MS). **12. 5001152-05.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PRHHA (apreendida em Anápolis/GO). **13. 5001154-72.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PTWNM (apreendida em Anápolis/GO). **14. 5001161-64.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PRRGN (apreendida em Uberaba/MG). • **5001130-44.2020.4.03.6005**: Embargos de Terceiro vinculado (Ceres Investimentos). **15. 5001185-92.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave de prefixo PRVVV (apreendida em Campo Grande/MS). **16. 5001560-93.2020.4.03.6005**: Sequestro da PPZAE. **17. 5001573-92.2020.4.03.6005**: Sequestro da PPKKO. **18. 5001577-32.2020.4.03.6005**: Sequestro da PPUSS. **19. 5001578-17.2020.4.03.6005**: Sequestro da PRADF. **20. 5001579-02.2020.4.03.6005**: Sequestro da PRAPD. **21. 5001580-84.2020.4.03.6005**: Sequestro da PRMIP. **22. 5001581-69.2020.4.03.6005**: Sequestro da PRNLB. **23. 5001582-54.2020.4.03.6005**: Sequestro da PRWUW. **24. 5001583-39.2020.4.03.6005**: Sequestro da PTAUA. **25. 5001584-24.2020.4.03.6005**: Sequestro da PTIOA. **26. 5001585-09.2020.4.03.6005**: Sequestro da PTIVP. **27. 5001586-91.2020.4.03.6005**: Sequestro da PTKQM. **28. 5001140-88.2020.4.03.6005**: Alienação antecipada do maquinário agrícola em Goiás, para os fins do art. 91-A do Código Penal), que também deverão ser remetidos àquele Juízo.

Permanecerão nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS os seguintes feitos:

Tendo em vista o conteúdo da denúncia ofertada nos autos nº 5001601-60.2020.4.03.6005, **ratifico a competência deste Juízo para os feitos: 1. 5001556-56.2020.4.03.6005**: Pedido de alienação antecipada dos veículos RENAULT, SANDERO, OMW9104, e HYUNDAI, HB20, OBE1142, utilizados como instrumentos da associação criminosa para o tráfico processada. **2. 5001558-26.2020.4.03.6005**: Sequestro em apartado da aeronave PTSOM, utilizada como instrumento do tráfico internacional de entorpecentes e da associação para o tráfico processados. **3. 5001126-07.2020.4.03.6005**: Alienação antecipada do gado apreendido em Goiás, para os fins do art. 91-A do Código Penal, porquanto adquirido no período da associação para o tráfico denunciada. **4. 5001600-75.2020.4.03.6005**: Alienação antecipada das joias apreendidas, para os fins do artigo 91-A do Código Penal. **5. 5001108-83.2020.4.03.6005**: Pedido de inclusão de ILMAR DE SOUSA CHAVES no Sistema Penitenciário Federal. **6. 5001332-21.2020.4.03.6005**: Pedido de liberdade de MANFRED HENRIQUE KOHLER, ainda não transitado em julgado, pendente de constituição de nova Defesa após renúncia, ou de designação de defensor dativo.

Retifique-se, no BNMP, a Ação Penal a que os Mandados de Prisão de ILMAR, MANFRED e DÊNIS estão vinculados, de IPL 5000225-39.2020.4.03.6005/Medida Cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005/Medida Cautelar nº 5001289-84.2020.4.03.6005 para **Ação Penal nº 5001601-60.2020.4.03.6005**.

Traslade-se essa decisão à Ação Penal nº 50001601-60.2020.4.03.6005.

Intime-se o MPF para que comprove que instruiu este feito com todos os documentos das cautelares que serão declinadas, visando evitar perda de informações relevantes ao longo do feito. Ademais, visando evitar o tumulto processual, o MPF deverá atuar em apartado procedimento, no qual deverão ser acostadas todas as cautelares que serão declinadas à Vara de Lavagem de Capitais.

Remetam-se imediatamente os autos deste IPL 5000225-39.2020.4.03.6005 e autos conexos com as nossas respeitadas homenagens.

Autorizo o compartilhamento de provas deste feito com a autoridade Paraguaia.

Proceda-se imediatamente ao levantamento do sigilo de todos os feitos relacionados à Operação Cavok, antes de dar início ao cumprimento desta decisão, EXCETO documentos de IDs 40473697 e 40473978, por conterem informações que possuem sigilo fiscal.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Ponta Porã, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-32.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMONA ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

PONTA PORã, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE - MS13518

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.

PONTA PORÃ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002762-74.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ESPÓLIO DE ISBELA DA ROCHA MATTOS e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SORAIA DE SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-75.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-58.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE EDIVALDO SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

PONTA PORã, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001329-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO HENRIQUE BENHOCCI BOAROLI

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SELOTO - SP141231

DESPACHO

01. Considerando o teor da certidão retro, designo o dia **09/12/2020 às 15h30min - horário local do Mato Grosso do Sul (16h30min horário de Brasília)** para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.
02. Na ocasião será realizada a oitiva do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) junto ao Conjunto Penal de Barreiras/BA.
03. Intime-se a defesa do réu, encaminhando as instruções para acesso ao sistema de videoconferência.
04. Ciência ao MPF
05. Oficie-se o Conjunto Penal de Barreiras/BA solicitando que deixe à disposição o réu PAULO HENRIQUE BENHOCCI BOAROLI atualmente recolhidos Conjunto Penal de Barreiras/BA para , a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **09/12/2020 às 15h30min - horário local do Mato Grosso do Sul (16h30min horário de Brasília)** a ser realizada por esta 1ª Vara Federal por videoconferência.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO Conjunto Penal de Barreiras/BA, solicitando que deixe à disposição o réu PAULO HENRIQUE BENHOCCI BOAROLI atualmente recolhido **Conjunto Penal de Barreiras/BA para** , a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **09/12/2020 às 15h30min - horário local do Mato Grosso do Sul (16h30min horário de Brasília)** a ser realizada por esta 1ª Vara Federal por videoconferência.

EMAIL PARA ENVIO: icpba@seap.ba.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CELSO MOREIRASOARES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 6165

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001172-52.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-82.2018.403.6005 ()) - ALCIDES OLIVA GASPAR (MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. ALCIDES OLIVA GASPAR requer a restituição do veículo M/BENZ L1113, placas BXH-2442, apreendido no interesse da ação penal nº 0000588-82.2018.403.6005. Instado a instruir os autos com cópia do termo de apreensão e da sentença proferida nos autos principais, inclusive com carga processual realizada pela defesa, o requerente quedou-se inerte (fl. 60). Assim, verifica-se que o feito não foi instruído com as peças necessárias à sua apreciação, faltando-lhe, pois, os necessários pressupostos processuais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. Retifiquem-se os autos no sistema processual, passando a constar 194 - Representação Criminal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES (MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL (MS005291 - ELTON JACO LANG)

SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELY BARBOSA DO AMARAL, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que teria sido cometido na data de 16/06/2009. A denúncia foi recebida em 07/07/2009 (fls. 46/48). Proferiu-se sentença em 29/05/2013, na qual ELY foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 10/10/2013. Interposta apelação pela defesa, esta foi julgada em 26/05/2014, com trânsito em julgado em 11/07/2014. O réu requereu a extinção de sua punibilidade, alegando ser maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual o prazo da prescrição seria reduzido pela metade e aplicável à espécie (fls. 282/284). Instado, o MPF opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva (fl. 290). É o que impende relatar. Decido. Verifico que se operou o trânsito em julgado da lide, razão pela qual não haverá a possibilidade de exasperação da pena imposta na sentença. Nestes termos, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso em tela, o Réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, de modo que a pretensão punitiva estatal submeteu-se ao prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CPC. Contudo, o réu conta hoje com 80 (oitenta) anos de idade e goza da redução pela metade do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal. Assim, o prazo em questão seria fixado em 4 anos. Logo, considerando que transcorreram mais de quatro anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (10/10/2013) e a presente data (08/10/2020), entendo que restou consumada a prescrição em concreto. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELY BARBOSA DO AMARAL, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigos 109, IV, 110 e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às devidas comunicações e anotações no sistema processual. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000227-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES, GILBERTO BONFIM DA SILVA, MATHEUS GOMES XAVIER

Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

Advogado do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação de Carlos Alexandre e Matheus.
3. As defesas, em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugrando para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. Assim, mantenho a designação da audiência de instrução de ID 37412816 agendada para o dia 19/11/2020 às 09h30 (MS) para a oitiva das testemunhas Gabriel de Souza Ramos e Noe Rodrigues Arthman e interrogatórios dos réus, por meio de videoconferência, a qual será realizada, preferencialmente por videoconferência via sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
9. INTIMEM-SE os réus Carlos Alexandre Paes e Matheus Gomes Xavier, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecerem à audiência designada, nos moldes da decisão ID 37412816.
10. PUBLIQUEM-SE para as defesas constituídas, inclusive para a defesa do réu Gilberto. INTIME-SE o MPF.
11. À vista do ofício de ID 39908199, quanto à lotação das testemunhas, OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar Rodoviária para requisitar as testemunhas ST PM GABRIEL DE SOUZA RAMOS e CB PM NOE RODRIGUES ARTHMAN, a comparecerem à audiência por videoconferência no dia 19/11/2020, às 9h30 (MS), nos termos da decisão de ID 37412816. **Cópia desta decisão serve de Ofício n. 1251/2022-SC.**
12. Diante da proximidade da audiência, REVOGO a determinação quanto ao desmembramento dos autos.
13. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001749-98.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL JORGE

Advogado do(a) RÉU: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e venhamos autos conclusos para as providências referentes à execução penal.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002449-50.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR VIANA

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, já intimadas as partes da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito digital.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002449-50.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO CESAR VIANA

Advogado do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, acusação e defesa, intimadas da r. Sentença prolatada (ID nº. 22374900 - Pág. 186 a 188), bem como para apresentação de eventual(is) recurso(s), no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-58.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANTOS DE PAIVA, ANDERSON ALVES CAMARGO, DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, JUAN MANUEL DE CHANDTELIZECHE
 SUCEDIDO: INGRID MAGALHAES GONCALVES, JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO, KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ, MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, MARCOS IWAMURA, MARIO SERGIO BIANCHINI, NAJLA GOMES MACIEL, RODRIGO ARAKAKI MENEZES, RODRIGO PRIETO CASTILHO, SANDRA JAKELINE WINCKLER, SIMONE CALISTO PISSINATTI, WANDO YONAMINE DOS SANTOS, ROBERTA DE SOUZA BATISTA, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, RENATA LEITE DOS SANTOS, GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA, BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA, SILVERIO MARTINS DA COSTA, FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE, LORENNE GOMES DE ANGELIS, ANNA LUIZA LAM ORUE, IURI MAEDA NUNES, RAFAEL ALVES BORGES, THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO, MARCIA MORENO JARA, CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGGIO, ANDRE LUIZ VIANNA ROSA, PAMELA CARDOSO, JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO, YOLANDA VALLI SIMAN

- Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
- Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026

DECISÃO

A parte exequente noticia o cumprimento da obrigação por MARCIA MORENO JAIR (ID 34487188).

É o relato do necessário. Decido.

Ante a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução em face de MARCIA MORENO JAIR, na forma do art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em face dos executados LORENNE GOMES DE ANGELIS e RENATA LEITE DOS SANTOS (ID 34486618).

Expeça-se o necessário.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
- 4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
- 5) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Às providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Intimem-se os APELADOS/REQUERIDOS para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Vistas ao MPF em igual sentido e prazo.

Apresentadas as peças ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Com a informação do pagamento das requisições, a parte credora foi intimada para levantamento dos valores, bem como para informar eventual obstáculo no procedimento, mas, decorrido o prazo, nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002543-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLOTILDE SILVA, LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001011-20.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, MARIA ROSA PINHEIRO, ARILENE ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820

Advogados do(a) REU: BRUNO YUDI ALVES IANASE - MS22545, VINICIUS DA SILVA DEL VECCHIO - MS24585

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

DESPACHO

Tendo em vista que foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (ID. 40614012) e considerando a possibilidade de que os declaratórios venham a ter efeitos modificativos, intime-se a defesa do sentenciado para apresentar suas contrarrazões, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença para análise dos embargos declaratórios oferecidos.

Publique-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000742-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: FABIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

A petição ID. 40661407, bem como a certidão ID. 40670380 e a mensagem de e-mail encaminhada pelo Setor Jurídico da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (ID. 40672622), informam que o Alvará de Soltura de FABIO GOMES DA SILVA não foi cumprido, até o momento, por inexistirem tornozeleiras eletrônicas disponíveis, restando configurado patente constrangimento ilegal.

Afinal, expedido o Alvará de Soltura, esse deve ser imediatamente cumprido, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não podendo o beneficiado pela liberdade ser prejudicado pela ineficiência estatal.

Assim, OFICIE-SE à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e à Central de Alvarás da AGEPEM/PR para que cumpram o **ALVARÁ DE SOLTURA nº 5000742-41.2020.4.03.6006.05.0003-23**, de forma que **FABIO GOMES DA SILVA** seja posto imediatamente em liberdade, independente da instalação de tornozeleira eletrônica, salvo se houver outros motivos para que permaneça preso.

Outrossim, deverá a AGEPEM, por meio de sua Unidade Virtual de Monitoramento Eletrônico **comunicar este Juízo tão logo seja disponibilizada tornozeleira eletrônica** ao indiciado FABIO GOMES DA SILVA.

Havendo a comunicação da referida unidade, **intime-se a defesa de FABIO GOMES DA SILVA** (autorizada a intimação pelo aplicativo *WhatsAPP*, e-mail ou telefone) para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresente o indiciado no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Naviraí/MS para a imediata instalação do equipamento eletrônico, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos de HC nº 5028460-86.2020.4.03.0000, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebra da fiança prestada.

Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. OFÍCIO Nº 753/2020-SC à **PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA DE NAVIRAÍ** e à **CENTRAL DE ALVARÁS DA AGEPEM/MS**, para que cumpram o **ALVARÁ DE SOLTURA nº 5000742-41.2020.4.03.6006.05.0003-23**, de forma que **FABIO GOMES DA SILVA** seja posto imediatamente em liberdade, independente da instalação de tornozeleira eletrônica, salvo se houver outros motivos para que permaneça preso;

2. OFÍCIO Nº 754/2020-SC ao **DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL ESTADUAL DA AGEPEM/MS**, para que comunique este Juízo tão logo seja disponibilizada tornozeleira eletrônica a ser instalada no indiciado **FABIO GOMES DA SILVA**;

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO do indiciado **FABIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, servidor público federal, filho de Celia Gomes da Silva, nascido aos 23.06.1969, inscrita no CPF sob nº 501.077.801-78, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para ciência desta decisão, em especial de que **será intimado por meio de sua defesa constituída** a comparecer, **no prazo de 24 horas**, no local acima indicado, para instalação e ativação da tornozeleira eletrônica, tão logo seja este Juízo seja comunicado de sua disponibilidade.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-39.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARINETE APARECIDA VIDOTI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINETE APARECIDA VIDOTI GONÇALVES contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do automóvel Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, placas AHN-5011, de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 10/02/2020, quando eram transportados 25 (vinte e cinco) aparelhos celulares sem comprovação de regular importação e ocultos em uma caixa de impressora. Na ocasião, o condutor era Valdir Francisco, sogro do filho da impetrante, a quem o bem teria sido emprestado.

Sustenta ser pessoa idônea, bem como desconhecer que o veículo seria utilizado para o fim em comento.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

De seu turno, o afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora a impetrante argumente ser terceira de boa-fé, o contexto em que ocorreu a cessão do veículo ao terceiro, condutor no momento da apreensão, carece de comprovação.

Ainda que assim não fosse, a mercadoria em questão consistia de aparelhos eletrônicos em quantidade e qualidade indicativas de destinação comercial, circunstância que também carece de esclarecimentos a fim de afastar a responsabilidade da impetrante, notadamente porque tal finalidade mercantil teria sido admitida por Valdir Francisco, condutor quando da apreensão, como se vê do documento ID 40332839.

Como se vê, diversos são os pontos que demandam a produção de provas para que sejam corretamente avaliados pelo juízo, de sorte que a via mandamental se mostra absolutamente adequada ao caso concreto.

Diante do exposto, **indeferiu a petição inicial**, por entender não ser o caso de mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta ante a gratuidade que ora lhe concedo, à do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000238-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do perito ao id. 40573361, designo a data de **28 de outubro de 2020** para realização da perícia no local de trabalho.

Ficam as partes interessadas, cientes de que o local de saída será na Sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, às 8 horas,

Intime-se, com urgência, pelo meio mais célere.

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência, por LOCALIZARENTACARSA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (VW Polo, de cor cinza e placas QUW-8486), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos autos que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 27/05/2020, alugou o referido automóvel à pessoa de FERNANDO MERCANTONIO. Contudo, o automóvel foi apreendido no dia 29/05/2020, porque utilizado para a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 39072062). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa idônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

DESPACHO

Ante a manifestação id. 40574417, designo a data de **28 de outubro de 2020** para realização da perícia no local de trabalho com o perito já nomeado nos autos.

Ficam as partes interessadas, cientes de que o local de saída será na Sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, às 13h30min.

Intimem, com urgência, pelo meio mais célere.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001391-43.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI, GERALDO VARGAS

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

DESPACHO

Designo à audiência para o dia 27 de abril de 2021, às 13h30min (horário do Mato Grosso do Sul), a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Devido o lapso temporal de que as testemunhas foram arroladas e a designação de audiência, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, **trazerem a endereço/lotação atualizado de suas testemunhas que se referem ao art. 455, § 4º, sob pena de preclusão da prova.** Deixo de intimar o MPF para a realização desta providência, eis que não tem mais interesse nas testemunhas arroladas.

À vista da manifestação da defensora dativa id. 39301806, desconstituo do *mínus* a Dra Amabile Bettier da Silva, e nomeio, em substituição, o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB MS 20665, para patrocinar a defesa do réu Gilson Nogueira Marques.

Proceda à Secretaria as devidas anotações no cadastro processual.

A intimação do despacho servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação.

Ficando o Dr. Sival Nunes de Paula, em caso de aceitação, intimado do deste despacho, bem como da decisão id. 23658855, p.18/19.

Por fim, arbitro os honorários da defensora dativa Dra Amabile Bettier da Silva no valor mínimo da Resolução 305/2014. Requisite-se os honorários.

Fica desde já deferida a participação por videoconferência, a depender de regras de vigência da época do controle da pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001391-43.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI, GERALDO VARGAS

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: SIVAL NUNES DE PAULA - MS20665

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o defensor dativo, Dr. Sival Nunes de Paula, intimado do despacho id. 39857619.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000016-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ROSANI THAMIREZ BALDUINO CASTILHO - ME

DESPACHO

De fato, a consulta ao CNPJ 18.517.475/0001-15 indica como razão social “DROGARIA FELIX LTDA” e como nome fantasia “DROGARIA ESTRELA”. Assim sendo, retifiquem-se os dados cadastrais dos autos.

Não obstante, tendo em vista que o débito em execução teve sua origem em multa datada de 27/07/2016, que a própria CDA traz a indicação de ROSANI THAMIREZ BALDUINO CASTILHO como representante legal, bem como que os documentos trazidos no ID 21030142, que supostamente deveriam instruir a alteração da razão social, mencionam um CNPJ distinto daquele indicado nestes autos, intime-se a parte exequente para trazer aos autos todos os documentos necessários à adequada apreciação do feito frente à alteração contratual.

Em relação ao instrumento de procuração, verifica-se que foi firmado por pessoa física que não é parte neste feito. Contudo, autorizo a inclusão dos patronos no cadastro dos autos até a regularização, a qual deve ser feita no prazo máximo de 15 dias.

Cumpra-se. Com a juntada dos documentos, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000016-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA FELIX LTDA

DESPACHO

Verifica-se que não consta no cadastro dos autos os patronos indicados na petição de ID 21030141, cuja inclusão no feito foi autorizada pelo despacho de ID 28821028. Por conseguinte, vislumbra-se que a intimação registrada na data de 26/03/2020 não alcançou os peticionantes.

Isto posto, providencie a Secretária a imediata anotação já autorizada.

Ato contínuo, intime-se a parte requerente/executada para trazer aos autos os documentos necessários à adequada apreciação do pedido, tendo em vista que a CDA traz a indicação de ROSANI THAMIREZ BALDUINO CASTILHO como representante legal, bem como que os documentos trazidos no ID 21030142, que supostamente deveriam instruir a alteração da razão social, mencionam um CNPJ distinto daquele indicado nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte executada para ciência da petição de ID 31274850, bem como para que providencie a regularização da representação processual, já que o instrumento de procuração foi firmado pela pessoa física, que não é parte neste feito.

Cumpra-se. Após, conclusos para decisão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000540-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGNALDO RAMIRO GOMES

DESPACHO

Por razões de ordem técnica alheias à vontade deste Magistrado – falta de energia elétrica sem previsão de retorno –, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2020, às 13h30min, por videoconferência.**

Intimem-se as partes e testemunhas, ficando desde logo autorizada a utilização, para tanto, o contato por *WhatsApp*.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, para fins de reserva de sala e apresentação do recluso para a videoconferência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3970

EXECUCAO DA PENA

0001786-93.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JOSE DALPUBEL

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia das petições de fls. 88/123v aos autos eletrônicos. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000081-59.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO RAIMONDI BROCCO, RICARDO DEMICHELI DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAUE CORREA - MS24754

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAUE CORREA - MS24754

hb

DESPACHO

A Decisão de ID 28758304 concedeu liberdade provisória aos indicados **MARCOS ANTONIO RAIMONDI BROCCO** e **RICARDO DEMICHELI DOS SANTOS**, mediante as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento trimestral à Justiça Federal de domicílio, para justificar e informar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP)

b) fiança no valor de R\$ 10.000,00, autorizado o parcelamento, sendo o primeiro pagamento no patamar de R\$ 5.000,00, correspondente a 50% do valor arbitrado, e o restante em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 500,00.

Os indicados, entretanto, comprovaram o pagamento apenas da primeira parcela, no valor de R\$ 5.000,00, conforme se verifica nos IDs 28957333 e 28957336.

Assim sendo, tendo em vista o aparente descumprimento da ordem judicial em evidência, INTIME-SE a **Defesa Técnica** dos indicados **MARCOS ANTONIO RAIMONDI BROCCO** e **RICARDO DEMICHELI DOS SANTOS** para que, no prazo de 5 dias, comprove a quitação das parcelas remanescentes devidas por cada um dos indicados, referentes aos meses de março a outubro de 2020, sob pena de revogação da liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento do defensor dativo nomeado para atuar na defesa dos indicados durante a audiência de custódia (v. IDs 28735831, 28758301 e 35782222), requisitem-se os honorários advocatícios, em 2/3 do valor mínimo, nos termos do art. 25, § 4º, da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000027-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gt

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA – EPP, com o objetivo de satisfazer o valor de R\$ 829,747,82, inscrito na dívida ativa.

Proferido o despacho inicial, ordenando a citação da executada e demais providências (ID 15169476 – p. 50-51).

Após regular citação da executada (ID 15169476 – p. 54), foi realizada a penhora *online* por meio do BACENJUD, que resultou positiva apenas para o valor de R\$ 204,17, e foram anotadas restrições à transferência de veículos por meio do RENAJUD (ID 15169476 – p. 105-110).

Expedido o Mandado de Penhora dos veículos, cujas transferências foram bloqueadas, resultou negativo, ante a constatação de que os veículos estão alienados fiduciariamente (ID 15169476 – p. 190).

A executada se manifestou, solicitou a reunião da presente execução fiscal com outras cinco, também em trâmite neste Juízo, ofereceu à penhora seus direitos de adquirente de 29 terrenos de loteamento situado no município de Itanagra – BA, que a seu ver garantiriam as 6(seis) execuções reunidas, no valor de R\$ 2.905.069,28, e requereu o levantamento do bloqueio de ativos e das restrições sobre os veículos (ID 15169476 – p. 112-122).

Em despacho, foi determinada a reunião da presente execução com as execuções 0000530-10.2017.403.6007, 0000668-11.2016.403.6007, 0000164-68.2017.403.6007, 0000626-25.2017.403.6.007 e 0000128-26.2017.403.6007, com o cumprimento dos atos processuais nesta execução, e determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre o requerimento de levantamento das restrições sobre os veículos e sobre o levantamento do bloqueio de dinheiro, inclusive sobre o efetuado nos autos 0000530-10.2017.403.6007 (ID 15169476 – p. 191).

A exequente se manifestou, recusando os bens ofertados à penhora, sob o argumento de desprezar a ordem de preferência estatuída pelo art. 11 da Lei 6.830/80, e também por se tratar de bens de difícil alienação, situados em outro estado da federação.

Também se manifestou contra o desbloqueio do dinheiro e das restrições sobre os veículos (ID 15169476 – p. 196-199).

É o breve relatório. **Decido.**

Considero justificada a recusa da exequente.

Além de os terrenos oferecidos se situarem em outro estado da Federação, dificultando a avaliação e a alienação, a executada sequer é a proprietária dos terrenos, possuindo apenas o direito compra dos mesmos, na qualidade de promitente compradora (ID 15169476 – p. 137-137), situação que dificulta sobremaneira a alienação, não sem razão que tal oferta de penhora, por se tratar apenas de *direitos*, situa-se em último lugar na ordem de preferência de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 11, VIII).

Recusada a penhora de forma justificada, fica também indeferido o levantamento das restrições sobre os veículos.

Prejudicado o pedido de desbloqueio de dinheiro, tanto destes autos quanto dos autos 0000530-10.2017.403.6007, tendo em vista que os valores inicialmente bloqueados (R\$ 204,17 e R\$ 2.131,21, respectivamente) foram em seguida desbloqueados, em cumprimento à ordem judicial de imediato desbloqueio de valores cujo somatório fosse igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida (ID 15169476 – p. 105, e autos 0000530-10.2017.403.6007 – ID 15172791 – p. 116).

Diante da recusa da exequente aos bens ofertados, recusa esta considerada justificada e aceita por este Juízo, deverá a parte executada ofertar outros bens para garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a ordem de preferência do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de outras medidas constritivas a serem determinadas por este Juízo.

No mesmo prazo, poderá a exequente indicar bens sobre os quais deverão recair a penhora ou requerer eventuais diligências com tal fim.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos das demais execuções fiscais reunidas.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM - ME, REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bens(ns) penhorados nestes autos (Fls. 86-87 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-48.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA LOPES GAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

gt

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **ISABEL CRISTINA LOPES GAI** nos autos da execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS** (ID18857757).

Alega ter se filiado ao CREF antes do ano 2000, e que após assumir cargo de professora de educação física na educação básica da rede de ensino da Prefeitura Municipal de Coxim, naquele ano, deixou de pagar as anuidades, uma vez que a posse no cargo e o exercício da função não lhe exigiram a filiação ao referido conselho.

Aduz que o decurso de tempo sem o pagamento ou a cobrança das anuidades resultou na automática extinção do vínculo com o CREF e requer, por este fundamento, a declaração da inexistência de relação jurídica na qual se embasa a cobrança.

Subsidiariamente, alega nulidade do processo administrativo fiscal, por ausência de notificação extrajudicial da cobrança, que teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Também aventou a ocorrência da prescrição.

Intimado, o CREF alegou serem devidas as contribuições, uma vez que a excipiente está regularmente filiada nos seus quadros, elemento suficiente para configurar o fato gerador, além de ser obrigatória a filiação para o exercício da atividade profissional que exerce (ID 21259185).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme preceitua a Súmula 393, do c. STJ “(a) exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Sendo as alegações da excipiente, em tese, conhecíveis de ofício, admito a exceção de pré-executividade.

Não se sustenta a alegação de que o simples decurso de tempo sem o pagamento ou cobrança de anuidade deveria implicar no automático cancelamento da inscrição junto ao conselho profissional.

A hipótese aventada pela excipiente configuraria aplicação penalidade de cassação do registro profissional por falta de pagamento, sem regular processo administrativo, situação que não se admite por violar direito ao regular exercício da profissão. Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. - Impossibilidade de se proibir o exercício do ofício de Professor de Educação Física em razão de inadimplência. - Infração disciplinar em razão do não pagamento das anuidades. Necessidade de prévio procedimento administrativo com observância de regular contraditório e ampla defesa. - Cobrança de anuidades devidas ao Conselho Profissional poderá ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/80 por constituir obrigação tributária - Remessa oficial improvida. (TRF3, *ReeNec* 0007641-86.2005.4.03.6000, *Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2012*)

Inafastável, portanto, a relação jurídica entre a excipiente e o excepto, que se estabeleceu com fundamento na filiação voluntária reconhecida pela própria excipiente, e que não se extinguiu automaticamente com o decurso do tempo.

Corroborando o reconhecimento da existência da relação jurídica, de parte da excipiente, o documento juntado pelo excepto no ID 21280928, demonstrando que a excipiente efetuou o pagamento das anuidades do ano 2000 ao ano 2005.

Uma vez existente a filiação, esta, por si só, configura *fato gerador* do imposto, conforme dispõe o art. 5º da Lei 12.514/2011: “(o) *fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento de tal norma deve ser considerado como fato gerador das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais o *efetivo exercício da profissão*, e após, *a simples filiação*, independentemente do exercício da profissão. Nesse sentido, a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 12.541/11 E, A PARTIR DE ENTÃO, A SIMPLES INSCRIÇÃO NO CONSELHO. PRECEDENTES DO E. STJ. TESE FIRMADA: “O FATO GERADOR DAS ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL ERA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 12.514/11, PASSANDO A SER A SIMPLES INSCRIÇÃO EM REFERIDOS CONSELHOS A PARTIR DE TAL ADVENTO.” RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora para, (i) fixar a tese de que, “o fato gerador das anuidades de Conselho Profissional era o exercício profissional até a edição da Lei 12.514/11, passando a ser a simples inscrição em referidos Conselhos a partir de tal advento.” e (ii) com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular o acórdão recorrido e restituir o feito à origem para adequação à tese ora firmada.

(TNU, 0048961-42.2012.4.03.6301 e 00489614220124036301, *Relator(a): TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, DJe 11/10/2019*).

No caso em questão, estão sendo exigidas anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2017 (ID 5321402), portanto, estando a excipiente filiada ao Conselho Profissional no referido período, são devidas as respectivas contribuições, independentemente de ser exigível ou não a sua filiação para o exercício do cargo que ocupa na Prefeitura Municipal de Coxim-MS.

Superada as questões referentes à existência da relação jurídica e à ocorrência do fato gerador da contribuição, passo a análise do fundamento subsidiário, referente à nulidade do processo administrativo fiscal.

Também não prospera a alegação da excipiente de que teria havido nulidade do processo administrativo fiscal, ao fundamento de falta de notificação para o exercício do contraditório administrativo.

Ao contrário do alegado, o AR juntado no ID 21277816 – p. 1 comprova que a excipiente foi notificada sobre os débitos em 27/06/2014.

O AR foi subscrito, Sr. ROGERIO BRONDONI GAI, que é o esposo da excipiente (conforme certidão ID 20229242).

Posteriormente, no âmbito do processo administrativo, outras duas notificações foram enviadas para o mesmo endereço, as quais foram devolvidas ao remetente, o que culminou com a publicação de edital em 11/08/2017 (ID 21277816 – p. 4-9).

Todas as correspondências foram enviadas para o endereço da Rua Herculano Pena, nº 336, da cidade de Coxim-MS, que é o endereço atual da excipiente, fornecido para estes autos.

Tais fatos são suficientes para demonstrar, pelo menos em sede de exceção de pré-executividade, a ausência de prova pré-constituída de violação do contraditório, restando mantida a presunção que milita em favor da regularidade do processo administrativo fiscal, nada impedindo que o executado, após garantido o juízo, renove a alegação, desde que acompanhada da devida comprovação, em sede de embargos à execução.

Por fim, também é desprovida de fundamento a alegação de prescrição, ou mesmo de decadência, se foi a este instituto que a excipiente quis se referir.

Sobre a decadência, dispõe o art. 173, Código Tributário Nacional:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A prescrição, por sua vez, é assim disciplinada pelo mesmo Código:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

As anuidades são dos anos de 2013 a 2017.

Considerando o termo inicial do prazo decadencial, o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173.I do CTN), e que os referidos débitos foram inscritos na Dívida Ativa em 21/11/2017, conforme certidão ID 5321402, não há dúvida que o crédito foi definitivamente constituído dentro de lapso temporal inferior a cinco anos.

Além disso, dentro do referido lapso temporal, a excipiente foi regularmente notificada dos débitos, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório administrativo, portanto, não há se falar em decadência.

Com relação à prescrição, que se refere ao prazo para o ajuizamento da execução, esta também não ocorreu.

O termo inicial do prazo de cinco anos, conforme dispositivo supratranscrito é a “data da constituição definitiva do crédito tributário”, que no presente caso ocorreu após o decurso de prazo da última intimação da excipiente para realizar o pagamento do débito ou apresentar recurso.

Ainda que tal intimação derradeira tenha sido feita por edital, como o esclareceu o excepto, não há elementos ou prova pré-constituída apta a afastar a presunção de regularidade do processo administrativo fiscal, pelo menos em sede de pré-executividade, sobretudo quando se constata que houve notificação anterior regularmente recebida pela excipiente, e que outras correspondências foram enviadas para o endereço correto da excipiente.

Assim, constituído o crédito em definitivo no ano de 2017 e ajuizada a execução no ano de 2018, não houve a prescrição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.**

Tendo em vista o teor da Certidão ID 20229242, **ADVIRTO a executada**, nos termos do art. 772 II, do CPC, que o ato de dificultar ou embarçar a penhora, constitui **ato atentatório à dignidade da justiça** (art. 774, III, do CPC), e que nova atitude de embaraço, como a **resistência em apresentar o bem sujeito à penhora e a exibição da prova de respectiva propriedade** (art. 774, V), será punida com a multa prevista no parágrafo único do mesmo art. 774 do CPC.

EXPEÇA-SE novo mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo cuja transferência foi bloqueada (ID 10628951 – p.4), procedendo-se à nomeação de depositário e o respectivo registro da penhora no órgão competente, INTIMANDO-SE a parte executada da penhora e cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-66.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: CENTRO OESTE NET LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BETFUER PEIXOTO - MS24104

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 40626071.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000208-58.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ESPOLIO: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados pela parte executada em 23/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALZENI ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

lvb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 38738465), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALZENI ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCELINO ALVES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

DESPACHO

1. Diante do requerimento da parte autora (ID 31985214 e 31390317) e do silêncio da autarquia previdenciária (v. anotação de decurso lavrada pelo sistema, em 17/06/2020), **DEFIRO** o pedido de habilitação dos filhos da falecida.

2. **RETIFIQUE-SE** a autuação, para inclusão de JOSIAS ALVES GOMES, ANA ALVES GOMES DE CARVALHO, MIRIAN ALVES GOMES DA SILVA, JUSCELINO ALVES GOMES, JOSUÉ ALVES GOMES E JOABE ALVES GOMES como sucessores de ALZENI ALVES GOMES.

3. Dando prosseguimento ao feito proceda-se como cumprimento do despacho ID 39748937, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 39772477).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALZENI ALVES GOMES

SUCESSOR: ANA ALVES GOMES DE CARVALHO, MIRIAN ALVES GOMES, JUCELINO ALVES GOMES, JOSUE ALVES GOMES, JOABE ALVES GOMES, JOSIAS ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39748937), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.